Mala Direta Postal
360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial
CORREIOS

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Atos Oficiais

Edição Digitalizada nº 165 | Curitiba, Sexta-feira, 05 de Setembro de 2008 | Ano IV | 104 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO 03
PAUTAS 03
ATAS 04
ACÓRDÃOS 05
PRIMEIRA CÂMARA 13
PAUTAS 13
ATAS 14
ACÓRDÃOS 14
SEGUNDA CÂMARA 29
PAUTAS 29
ATAS 31
ACÓRDÃOS 31
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO 50
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 55
CORREGEDORIA GERAL 55
ATOS DE GABINETES 59
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 59
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG 67
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 73
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 83
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO 88
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 93
SECRETARIA DA AUDITORIA 96
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....
EDITAIS 102
DESPACHOS 102
ATOS DE ALERTA .....
INSTRUÇÕES TÉCNICAS .....
ATOS NORMATIVOS .....
ATOS DE FISCALIZAÇÃO .....
LEGISLAÇÃO PRÓPRIA .....
JURISPRUDÊNCIA .....
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES 104
COMUNICADOS .....

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Nestor Baptista
Presidente

Caio Marcio Nogueira Soares
Vice Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Caio Marcio Nogueira Soares
Presidente

Heiz Georg Herwig
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

AUDITORES
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Eduardo de Souza Lemos
Auditor

SECRETÁRIA
Vera Lucia Amaro

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Artagão de Mattos Leão
Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

SECRETÁRIA
Cláudia Maria Derviche

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Agileu Carlos Bittencourt
Diretor Geral

Coordenador Geral

Amilton Magno Hoffmann da Rocha
Diretor do Gabinete da Presidência

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Recursos Humanos

Luiz Fernando Stumpf do Amaral
Diretor de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Edgar Antonio Chiuratto Guimarães
Diretor Jurídico

Sergio de Jesus Vieira
Diretor de Contas Estaduais

Luciane Maria Gonçalves Franco
Diretora de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Djalma Riesemberg Júnior
Diretor de Tecnologia da Informação

Claudio Henrique de Castro
Coordenador de Planejamento

Valter Luiz Demenech
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zaparolli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Wagner Jorge Araujo Nogueira
Coordenador de Comunicação Social

José Siebert
Coordenador de Apoio Administrativo

Mario Gabriel Choinski
Comissão Permanente de Licitação

1ª Inspetoria de Controle Externo

Angelo José Bizineli
2ª Inspetoria de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal
3ª Inspetoria de Controle Externo

Paulo Cesar Sdroiewski
4ª Inspetoria de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspetoria de Controle Externo

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
6ª Inspetoria de Controle Externo

Mario de Jesus Simioni
7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Tribunal Pleno
Sessão Ordinária número 33 em 11 de Setembro de 2008

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 407404/07 Sobrestado desde 14/02/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 632203/07
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: JOSÉ ROBERTO RUIZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 410085/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN)
Interessado: JOSE VITORINO PRÉSTES

Processo: 410620/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: SEBASTIÃO GUIMARAES VIEIRA (Procurador(es): MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 310439/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Interessado: DELMAR JOSE PIMENTEL (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON)

Processo: 313675/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLISA
Interessado: BENIGNO JOSÉ TAFFAREL

CONSULTA

Processo: 574637/07 Vistas desde 14/08/2008 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO
Interessado: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 504643/06 Vistas desde 21/08/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
Interessado: MARCOS APARECIDO GANZELA

CONSULTA

Processo: 419933/07 Sobrestado desde 21/02/2008
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: ADELINO DOS SANTOS

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 130850/01
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: RIZIO WACHOWICZ

Processo: 377678/01 Adiado desde 21/08/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: JULIO BIFON

Processo: 596890/06
Entidade: ANTONIO SILVA DA COSTA, LAURO FOLLMANN, NELSON FERNANDES DOS SANTOS, VANDERLEI GILMAR BAUM
Interessado: MUNICÍPIO DE MISSAL

Processo: 67720/07 Adiado desde 21/08/2008
Entidade: SERGIO PESSOA LORENZONI
Interessado: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 536069/07 Adiado desde 21/08/2008
Entidade: CARMEM HELENA MORETO FIORI, MARIO APARECIDO DE SOUZA, ROMILDO ALVES DA SILVA
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANACITY

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 116225/08
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO (Procurador(es): WALTER TOFFOLI)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 640168/07
Entidade: LUXTEC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA
Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 36987/06 Vistas desde 07/08/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, REINALDO AFONSO PEREIRA

Processo: 237467/06 Sobrestado desde 20/12/2007
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 238579/06 Sobrestado desde 27/09/2007
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ

Processo: 529077/06 Adiado desde 21/08/2008
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 131247/07 Adiado desde 21/08/2008
Entidade: FRANKIE ROBSON CARDOSO FAVARO, LAERCIO DE FREITAS, ROBERTO ALVES PACHECO
Interessado: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 214045/07
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: LUIZ FORTE NETTO

Processo: 129440/08
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: LUIZ FORTE NETTO

Processo: 148046/08
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
Interessado: JAIR RAMOS BRAGA

Processo: 222300/08
Entidade: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO
Interessado: JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 266987/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: AGTA KULKA DE LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 316658/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), SUELI APARECIDA LEONEL RODRIGUES

Processo: 316682/08 Vistas desde 07/08/2008 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), LUCI PIMENTEL ARANTES MARCONDES

Processo: 316810/08 Vistas desde 07/08/2008 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Interessado: DAISY ROSY JAEHNERT FAVETTI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)

Processo: 342667/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Interessado: ELIANE DO ROCIO DEMIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)

Processo: 342730/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), MARIA ELEONORA CORDEIRO FERREIRA

Processo: 363516/08
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): GISELE JAQUES BASTOS)
Interessado: JANDIRA ALVES SANTOS, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNIC (Procurador(es): GISELE JAQUES BASTOS)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 308430/07 Sobrestado desde 25/10/2007
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: ANTONIO CAMILO DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 335393/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN (Procurador(es): VITOR EDUARDO HUFFNER PARDAL)

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 385753/07 Vistas desde 07/08/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 650600/07 Vistas desde 07/08/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 193858/08
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Interessado: FERNANDO VANUCHI PEPPES

Processo: 223668/08
Entidade: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
Interessado: THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 229127/08
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 36507/07 Adiado desde 07/08/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: CESAR ROBERTO FRANCO

Processo: 518826/07 Adiado desde 07/08/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 576850/07 Adiado desde 31/07/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Processo: 342608/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), ZÉLIA ESTIVALET DE FREITAS

Processo: 342675/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), MARILDA WITKOWSKI DAL NEGRO

Processo: 342721/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Interessado: ELIZABETH FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 316950/08 Vistas desde 21/08/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: EUGENIO MAZEPA (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN)

CONSULTA

Processo: 493270/07 Adiado desde 07/08/2008
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: PEDRO GADENS ANDRADE HALILA

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 468049/02 Sobrestado desde 21/02/2008
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 141951/07 Vistas desde 28/08/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ
Interessado: MILTON RIQUELME DE MACEDO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 258999/07 Sobrestado desde 07/02/2008
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NEUSA GOUVEA NUNES

Processo: 498264/07 Sobrestado desde 20/03/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: GERALDO GIACOMINI

Processo: 36110/08 Sobrestado desde 03/04/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 169333/07
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA
Interessado: JOÃO GERALDO BUDZIAK

Processo: 250009/07
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR

Processo: 640486/07
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI

Processo: 98523/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: OSMAR TRENTINI (Procurador(es): AFONSO CELSO BARREIROS)

Processo: 121890/08
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: ILIZEU PURETZ, MUNICÍPIO DE RONCADOR

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 393899/05 Vistas desde 07/08/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI
Interessado: ORLANDO DE SOUZA

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 84212/99 Adiado desde 14/08/2008
Entidade: JESSE BATISTA CORREA, JOÃO MARCATO
Interessado: JESSE BATISTA CORREA, JOÃO MARCATO

Processo: 393151/04 Sobrestado desde 22/11/2007
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 410220/08 Adiado desde 28/08/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: EDNEA BUCHI BATISTA (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 9180/08
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: ANDRE MARCIO BORGES, ARTUR TEIXEIRA MAGALHÃES NETO, MARIA DO ROCIO BRAGA BEVERVANSO, MIGUEL JAMUR

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 101607/07 Sobrestado desde 27/09/2007
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 130380/07 Sobrestado desde 27/09/2007
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 292798/07 Sobrestado desde 04/10/2007
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 222513/08 Adiado desde 07/08/2008
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROBERVAL BUTACCINI (Procurador(es): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 111436/08 Adiado desde 14/08/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA)
Interessado: MAURO ORIANI

CONSULTA

Processo: 104731/08
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 151775/06 Nova Audiência desde 14/08/2008
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON

RECURSO DE REVISTA

Processo: 288963/05
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: NILTON DE SORDI JÚNIOR

Processo: 421683/06
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SANDRA MARIA CRISTIANI ROMANO

Processo: 124941/07 Nova Audiência desde 14/08/2008
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: KIELSE BORDINI CRISOSTOMO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 313566/07 Vistas desde 14/08/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)
Interessado: MOACYR JOSE DE OLIVEIRA

Processo: 359094/07 Vistas desde 14/08/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
Interessado: GILBERTO SERPA GRIEBELER

Processo: 499520/07 Vistas desde 14/08/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: OLGIERDE MALANOWSKI (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA)

Processo: 555195/07 Aguarda Voto de Desempate desde 21/08/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Sessão Ordinária nº 29, em 14 de agosto de 2008

Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito (14/08/2008), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a vigésima nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do Conselheiro Vice-Presidente, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães, Hermas Eurides Brandão e Maurício Requião de Mello e Silva, bem como dos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Jaime Tadeu Lechinski, Eduardo de Sousa Lemos, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, Elizeu de Moraes Corrêa. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. Ausente o Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Tribunal de Contas. Para compor o quorum da Sessão foi convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, submeteu à homologação do Plenário as Atas da Sessão Ordinária nº 27, do dia 31 de julho de 2008, e nº 28, do dia 07 de agosto de 2008, as quais foram homologadas. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 423349/08, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 419260/08 e 631037/07, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 435444/08, na pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 333889/08, 387423/08 e 387881/08, na pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 407475/08, na pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; e 403763/08, na pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram devolvidos os processos nºs: 124941/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 197004/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; 410417/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 295294/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 151775/06, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães submeteu à homologação do Plenário o despacho proferido no processo de Representação da Lei 8.666/93, autuado sob o nº 435347/08, o qual foi homologado por unanimidade. O Auditor Ivens Zschoerper Linhares comunicou ao Plenário que proferiu despacho no processo de Requerimento, autuado sob o nº 435886/08, indeferindo o pedido de invalidação do Acórdão nº 378/2005, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí, referentes ao exercício de 2003, determinando-se, porém, de ofício, que seja oficiado ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, informando-se, para efeito do disposto nos artigos 1º, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18/05/1990, e 11, §5º, da Lei nº 9.504, de 30/09/1997, que a irregularidade, que ensejou a desaprovação das contas do requerente, do processo nº 14076-8/04, vem sendo tratada, atualmente, como causa de ressalva por esta Corte de Contas, e que nesse mesmo processo não foram imputadas outras sanções contra o requerente. O Senhor PRESIDENTE comunicou a visita ao Tribunal dos participantes da Escola de Gestão Pública, para a preparação e entrega dos dados do SIM-AM, do Município de Cascavel. Encerrada a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 288120/07, 53686/08, 268009/08, 288239/08, 187072/07, 98930/08, 209509/08, 295548/06, 174400/07, 423349/08, 29040/01, 174878/02, 37356/04, 256350/07, 342748/08, 419260/08, 412700/07, 165927/08, 313462/08, 322950/08, 169698/08, 327013/08, 631037/07, 191120/08, 360010/08, 119780/08, 20745/08, 435444/08, 519881/07, 241162/06, 333889/08, 387423/08, 387881/08, 410417/08, 347650/05, 407475/08, 114753/08, 295294/08, 298633/08, 369718/05, 101771/07, 279309/07, 321909/07, 442714/07, 459005/07, 629695/07 e 403763/08. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 574637/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para o Auditor Cláudio Augusto Canha; 84212/99, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos, para o Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 111436/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para o Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 499520/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 313566/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 359094/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram com vistas os processos nºs: 36987/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 316682/08 e 316810/08, ambos da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 385753/07 e 650600/07, ambos da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 393899/05, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Foi adiado o julgamento do processo nº. 197004/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, devolvido pós-vistas pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 364748/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 36507/07, 518826/07, 576850/07, 48224/08, 342047/08 e 493270/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 428504/03, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; e 222513/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foi concedida nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nos processos nºs: 151775/06 e 124941/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 407404/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 419933/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 308430/07, 237467/06 e 238579/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 468049/02, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 258999/07, 36110/08 e 498264/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 393151/04, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 101607/07, 130380/07 e 292798/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Não houve pauta de julgamento para o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. No julgamento do processo n°. 410417/08,

da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou seu impedimento, tendo sido convocado para compor o quorum o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. No julgamento dos processos constantes na pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva não compôs o quorum de votação, tendo o Auditor Cláudio Augusto Canha relatado e votado os processos. No julgamento dos processos nºs: 347650/05 e 387881/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 114753/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 298633/08 e 295294/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 403763/08, 369718/05, 101771/07, 279309/07, 321909/07, 442714/07, 459005/07 e 629695/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, o Conselheiro Heinz Georg Herwig ausentou-se da Sessão, tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares para compor o quorum da Sessão. No julgamento dos processos nºs: 410417/08, 347650/05 e 387881/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 114753/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 298633/08 e 295294/08 da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 403763/08, 369718/05, 101771/07, 279309/07, 321909/07, 442714/07, 459005/07 e 629695/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, o Conselheiro Hermas Eurides Brandão ausentou-se da Sessão, tendo sido convocado o Auditor Eduardo de Sousa Lemos para compor o quorum da Sessão. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e cinqüenta e dois minutos (17:52), do dia quatorze do mês de agosto do ano de dois mil e oito (14/08/2008), o Senhor PRESIDENTE encerrou a vigésima nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e um do mês de agosto do ano de dois mil e oito (21/08/2008), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Agileu Carlos Bittencourt, e pelo Presidente do Colegiado, CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. * * * * * * * * * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 627/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 346618/07
ENTIDADE : MUNICIPIO DE SERTANEJA
INTERESSADO: NEUTON DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de Revista. Município de Sertaneja. Licitação. Irregularidades formais. Conhecimento. Provimento parcial. Regularidade com ressalvas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Neuton de Oliveira, Prefeito Municipal de Sertaneja, objetivando reforma do Acórdão nº. 784/07 - 2.ª Câmara, que desaprovou prestação de contas do Poder Executivo, exercício de 2005, em razão de realização de despesas sem licitação e sem indicação de processo de dispensa.
O recorrente alega que oportunamente já houvera afastado as dúvidas levantadas pelo setor técnico, quando juntou a documentação faltante à regularização da licitação (protocolo 24231-6/07).
Aduz que nos três casos houve obediência à lei de licitações, promovendo a modalidade Carta-Convite n.° 27/04, no caso do empenho n.° 1330 e da contratação da Paço Consultoria Ltda., inexigindo a licitação no caso do empenho n.° 3771 e da contratação do HSBC Seguros, e inexigindo licitação no caso do empenho n° 4879 e da contratação da Cia. de Rodeio Rancho Primavera.
Aponta nulidade do exame conclusivo das contas, em razão do não enfrentamento dos documentos juntados anteriormente à data de julgamento. Requer, preliminarmente, a nulidade do julgamento e, ao fim, a aprovação das contas.
A Diretoria de Contas Municipais, rejeita a preliminar posto que a citação foi feita de forma regular, tendo o recorrente apresentado defesa que foi devidamente examinada pelos setores competentes da Casa.
Quanto à documentação complementar juntada, esclarece que não constitui fase obrigatória do processo, estando o seu exame adstrito ao arbítrio do Relator, e que, ademais disso, com a possibilidade de exame daqueles documentos, trazidos novamente aos autos, afasta-se completamente a nulidade invocada. No mérito, a Diretoria de Contas Municipais opina pelo desprovimento do apelo, por considerar que as irregularidades não foram sanadas devidamente pelo recorrente.
O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, por entender que as irregularidades apontadas nas três licitações são meramente formais e não trouxeram prejuízo ao erário, opina pelo provimento parcial para aprovar as contas com ressalva.
Por oportuno transcrevo trecho do opinativo ministerial:
"Embora se tenham cometido impropriedades nos casos mencionados - como p. ex. ter-se efetivado procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de seguro, quando no caso, dada à urgência na utilização do bem para transporte de pacientes o enquadramento seria o art. 24, IV da Lei n° 8.666/93, restou claro com a cotação de preços das seguradoras, que foi contratada aquela que ofertou o serviço pelo menor preço (fls. 1029/1031), não se demonstrando lesão ao erário.
E, relação à contratação da Paço Consultoria Ltda., vislumbro, da mesma forma, impropriedades na convocação dos licitantes, mas que não viciam o procedimento, uma vez que, embora o ramo de atividade principal não seja a consultoria, estavam aptos a promovê-la, segundo certidão previdenciária (fls. 1001; 1004; e 1007).
Por fim, em relação à contratação direta da Cia. De Rodeio Rancho Primavera, da mesma forma, encontram-se erros formais detectados pela DCM que viciam o procedimento, a exigir, doravante, melhor atenção da municipalidade. Todavia, não se vislumbra, no caso, má fé a conspurcar a gestão do alcaide no exercício em tela.
Diante do exposto, corrobora-se parcialmente o pronunciamento da DCM, pelo que este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pelo provimento do recurso, reformando-se o Acórdão objurgado, para que esta Corte de Contas recomende a aprovação com ressalvas às impropriedades da licitação, das contas do Executivo de Sertaneja no exercício de 2005. "
Como bem demonstrou o parecer ministerial, as impropriedades do processo licitatório e os erros formais não trouxeram prejuízo ao erário, razão pela qual, adotando integralmente a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho que esta Corte conheça do recurso de revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial (o pedido recursal solicita a regularidade plena das contas), reformando-se o Acórdão n.° 784/07 - 2.ª Câmara, a fim de que seja emitido Parecer Prévio acerca da prestação de contas do Poder Executivo de Sertaneja, exercício 2005, pela regularidade com ressalvas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 346618/07, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SERTANEJA, de responsabilidade de NEUTON DE OLIVEIRA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:
Conhecer do recurso de revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial (o pedido recursal solicita a regularidade plena das contas), reformando-se o Acórdão n.° 784/07 - 2.ª Câmara, a fim de que seja emitido Parecer Prévio acerca da prestação de contas do Poder Executivo de Sertaneja, exercício 2005, pela regularidade com ressalvas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 15 de maio de 2008 - Sessão nº 17.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1045/08 - TRIBUNAL PLENO
PROCESSO N.º: 273118/08
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
AUTOR: MUNICÍPIO DE ANAHY
RESPONSÁVEL: VALDEMAR JOSÉ BOSI
ACÓRDÃO IMPUGNADO: 396/08 - PRIMEIRA CÂMARA
PROPOSTA DE VOTO: 1868/08
EMENTA. Pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo em face do Acórdão n.º 396/08-Primeira Câmara proposto pelo Município representado por seu atual prefeito. Parecer prévio do Tribunal pela regularidade das contas de prefeito anterior. Pedido liminar de comunicação de inelegibilidade do responsável. Aplicação de recursos do Fundo Previdenciário municipal em ações de desenvolvimento industrial e econômico expressamente autorizado pela Lei Municipal n.º 179, de 14/5/1998, anterior à Lei Federal n.º 9717, de 27/11/1998, que vedou a destinação dos recursos à finalidade diversa da previdenciária. Matéria já analisada por ocasião da decisão ora impugnada. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Pedido de rescisão não admitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão impugnada proposto pelo Município de Anahy, representado pelo seu atual Prefeito, senhor VALDEMAR JOSÉ BOSI, contra o Acórdão n.º 396/08 da Primeira Câmara (fls. 16/19), pelo qual este Tribunal decidiu emitir parecer prévio pela regularidade das contas do senhor JOACIR ANTÔNIO LAZZARETTI, prefeito do Município de Anahy no exercício de 1998.
Em síntese, alega o requerente que o Prefeito anterior, senhor JOACIR ANTÔNIO LAZZARETTI, utilizou recursos públicos com desvio de finalidade, uma vez que empregou recursos destinados ao Fundo de Previdência na construção de barracões industriais, razão pela qual requer que o Tribunal rescinda a decisão impugnada, emita parecer prévio pela irregularidade das contas e comunique ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de inelegibilidade do gestor antecessor.
Aponta ainda erro material, nos termos do artigo 494, inciso III, do Regimento Interno, sob o fundamento de que o relator mencionou como encerramento do mandato a data de 31/12/1998, enquanto o correto seria mencionar a data de 31/12/2000.
Esse é o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
Passo ao juízo de admissibilidade do presente pedido.
Em primeira análise, deve-se ressaltar que a matéria foi perfeitamente discutida no Acórdão rescindendo.
No caso concreto, excepcionalmente, o Tribunal, em voto do eminente Conselheiro substituto Ivens Zschoerper Linhares, considerou as contas regulares, tendo em vista que a aplicação de recursos do Fundo Previdenciário Municipal em ações de desenvolvimento industrial e econômico foi expressamente autorizada pela Lei Municipal n.º 179, de 14/5/1998 - anterior à Lei Federal n.º 9717, de 27/11/1998, que passou a vedar essa prática.
Dessa forma, os elementos trazidos aos autos evidenciam claro intuito de rediscutir a matéria, o que não é objeto da estreita via do pedido de rescisão. Em nenhum momento ficou demonstrado o atendimento a quaisquer dos pressupostos específicos do pedido rescisório, quais sejam:
I - decisão fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
II - superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
III - erro de cálculo ou material;
IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou
V - violar literal disposição de lei.
Quanto ao erro material referente ao encerramento do mandato do gestor anterior, de fato, o correto seria mencionar a data de 31/12/2000, e não a data de 31/12/1998. Contudo, tal fato não é hábil a ensejar a rescisão pretendida, visto que a análise do relator, no Acórdão em debate, tratava apenas do exercício de 1998, sendo irrelevante qualquer fato posterior. Portanto, a correção da data de encerramento de mandato para 31/12/2000 ou a troca do vocábulo "mandato" por "exercício" não seria suficiente para ocasionar o efeito desejado pelo requerente. Além disso, a correção pode ser realizada de ofício sem que haja qualquer alteração do mérito da decisão.
Assim, ausentes os requisitos de admissibilidade fixados no artigo 494 do Regimento Interno, não conheço do pedido de rescisão.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, não conhecer do presente pedido de rescisão.
Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das sessões, 24 de julho de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1135/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 53686/08
ENTIDADE : MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: JOSÉ DALPONT
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUTIVO MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. IRREGULARIDADE DAS CONTAS TENDO EM VISTA OS SEGUINTES MOTIVOS: 01) OMISSÃO DE CONTA CORRENTE NO SISTEMA INFORMATIZADO; 02) EXISTÊNCIA DE SALDOS DE RECURSOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - DIVERSOS CREDORES; 03) FALTA DE REPASSE DOS VALORES CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO EM FAVOR DO INSS; 04) DIVERGÊNCIA ENTRE AS BAIXAS DA CONSIGNAÇÃO DO IRRF DA CÂMARA NÃO CONDOS NA RECEITA DA PREFEITURA; 05) FALTA DE INSCRIÃO DA DÍVIDA FUNDADA DOS PRECATÓRIOS; 06) FALTA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES AO REGIME PRÓPRIO; 07) FALTA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAL AO INSS E AO REGIME PRÓPRIO; 08) REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO OU SEM INDICAÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA; 09) AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS NOTICIADOS ANTES DE JULHO/2005, 10) CONSTITUIÇÃO INCORRETA DO CONSELHO DE SAÚDE E DO CONSELHO DO FUNDEF, 11) DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES DOSSERVIDORES EM PERCENTUAL DIVERGENTE DO RECOMENDADO NO CÁLCULO ATUARIAL; 12) INDICAÇÃO DE VALORES DEVIDOS DA COTA DO EMPREGADOR EM PERCENTUAL DIVERGENTE AO INDICADO NO CÁLCULO ATUARIAL; 13) O MUNICÍPIO NÃO ESTÁ APORTANDO AO RPPS AS PARCELAS DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO; E, 14) AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS RELACIONADOS ÀS FL. 192/194, CARACTERIZANDO A IRREGULARIDADE FORMAL. JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO RECORRENTE HÁBEIS A SANAR PARCIALMENTE OS VÍCIOS APONTADOS. CONFORME INSTRUÇÃO E PARECER DO PROCESSO, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, REFORMANDO-SE O ACÓRDÃO RECORRIDO PARA O FIM DE RETIRAR DENTRE AS IRREGULARIDADES APONTADAS, A FALTA DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA DOS PRECATÓRIOS NOTIFICADOS ANTES DE JULHO DE 2005 E A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO DE SAÚDE E FUNDEF, MANTENDO-SE A IRREGULARIDADE DAS CONTAS NO QUE TANGE AOS DEMAIS ITENS. ENVIO DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DIRETORIA DE EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE VALORES DE JUROS E MULTAS SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO, ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO.
DOS FATOS
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, representado por procurador devidamente habilitado em face do Acórdão nº 35/08 - Primeira Câmara, fl. 249/253, que, nos termos do voto do Relator, emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2006, tendo em vista a: 01) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 02) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - diversos credores; 03) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; 04) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; 05) falta de inscrição da dívida fundada dos precatórios; 06) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio; 07) falta de repasse das contribuições patronal ao INSS e ao Regime Próprio; 08) Realização de despesas sem licitação ou sem indicação do procedimento de dispensa; 09) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho/05; 10) constituição incorreta do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF; 11) desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial; 12) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial; 13) o Município não está aportando ao RPPS as parcelas de amortização do déficit técnico; e, 14) ausência dos documentos relacionados às fl. 192/194, caracterizando a irregularidade formal das contas.
Determinou o envio de cópias ao Ministério Público Estadual, e o encaminhamento do processo à Diretoria de Execuções para abertura de autos de execução para cobrança de valores de juros e multas sobre as contribuições em atraso, até o encerramento do exercício.
Nos termos do despacho nº 545/08, de fl. 274, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
DO RECURSO
O MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, representado por procurador devidamente habilitado, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 254/272, expondo e requerendo o que segue.
Acerca da existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - diversos credores informa que tais valores se tratam de retenções efetuadas sobre a folha de pagamento do mês de dezembro de 2006, cujos pagamentos aos credores foram realizados no mês de janeiro de 2007, não havendo que se falar em retenção indevida, mas apenas a passagem do ano antes da realização do pagamento aos credores.
Quanto à divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, assevera que houve um equívoco contábil por falha do Setor de Tributação. Que um saldo de R$ 7.223,08 repassados pela Câmara Municipal, em receita orçamentária na rubrica 1112.04.31.03.02 - IRRF - s/ folha de pagamento do pessoal civil - executivo e entidades indiretas, totalizando nesta rubrica, o valor de R$ 170.868,58, consoante documento 01 anexado à peça recursal. Aponta que a soma dos valores, equivale a R$ 14.173,66 é que deveria ter sido integralmente contabilizado na rubrica 1112.04.31.03.01 - IRRF - S/ FOLHA DE PAGAMENTO DO PESSOAL CIVIL E LEGISLATIVO.
No que tange à falta de inscrição da dívida fundada dos precatórios, assevera que os precatórios que originaram o valor de R$ 137.574,13, apontado pela Unidade Técnica, foram inscritos em janeiro de 2007, conforme Anexo 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada, de fevereiro de 2007 (doc. 02), evidenciando a referida inscrição; e que os dados encontram-se inseridos no SIM-AM - 2007.
Com relação à realização de despesas sem licitação ou sem indicação doe procedimento de dispensa, informa que a existência de empenhos sem a indicação no SIM-AM, de licitação ou de processo de dispensa se trata de falha na alimentação do sistema, as quais já foram corrigidas. Anexa o novo Quadro de Relação de Despesas com a Indicação do Procedimento Licitatório ou Dispensa (doc. 04).
Justifica-se da ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho/05, alegando que diante do acúmulo de precatórios vencidos dos exercícios anteriores à

2005, a Administração, a partir da metade daquele ano, procurou regularizar os pagamentos de forma parcelada. Informa a existência do acordo coletivo promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho, onde os Municípios deverão quitar os precatórios na proporção de R$ 11.000,00 mensais, descontados diretamente da parcela do FPM. Assim a municipalidade está quitando os precatórios judiciais, de acordo com as condições financeiras, sem prejudicar o atendimento à população. Informa ainda que o Município passa por dificuldades financeiras decorrente da diminuição da Arrecadação da Receita do ICMS; que apesar disso, a administração tem oferecido à população local infra-estrutura e bons atendimentos na área de saúde, educação, assistência social, coleta de lixo, manutenção de estradas rurais, etc, conseguindo saldar, ainda que de forma parcelada suas dívidas judiciais.

Acerca da constituição incorreta do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF, informa que a falha apresentada (cadastro dos membros dos referidos conselhos) foi sanada, com o cadastramento de todos os membros do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF junto ao Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas, respeitando os devidos seguimentos da sociedade exigidos por lei.

Quanto à ausência dos documentos relacionados às fl. 192/194, caracterizando a irregularidade formal das contas, encaminha o Demonstrativo da Evolução da Receita (doc. 05); aguarda o encaminhamento dos documentos a ser emitidos pelas agências bancárias para a remessa imediata a esta Casa, a fim de que sejam anexados ao presente protocolado; acerca das contas bancárias não informadas no sistema e que apresentam extrato físico, atesta que não houve repasse financeiro às mesmas, e que na maioria dos casos não houve sequer a formalização de Convênios, não havendo nenhuma movimentação financeira nas referidas contas correntes, não caracterizando inconsistência nas disponibilidades apresentadas, tendo em vista que o saldo apresentado em 31/12/2006 foi R$ 0,00. Que a conta corrente nº 3808-4, agência 4043, do Banco Itaú S.A., foi cadastrada erroneamente no Sim-AM como sendo do Banco do Brasil, agência 0789, conta corrente 3808-4, sendo que o saldo desta no SIM-AM em 31/12/2006 é idêntico ao extrato, no valor de R$ 0,04.

No que concerne ao desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, requer que o item seja convertido em ressalva conforme decidido por essa Casa, através do Acórdão nº36/08, referente às contas do Município de Perobal.

Por fim, requer o recebimento e o provimento do presente Recurso, para o fim de considerar regulares as contas do Executivo Municipal de Engenheiro Beltrão, referente ao exercício financeiro de 2006, emitindo-se, por conseqüência, parecer pela sua aprovação.

É o relatório.

DA ANÁLISE

Após a análise das razões recursais, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2564/08 - DCM, fl. 255/270, manifesta-se no seguinte sentido.

Com relação à omissão de conta corrente no sistema informatizado, aponta que somente houve a informação escrita. Não foram juntados quaisquer documentos comprobatórios dos fatos, sequer o pedido de baixa junto ao Banco, ou o cadastramento das mesmas no sistema. Quanto à conta 3808-4, que apresenta saldo, entende que o Município deveria ter efetuado a regularização e juntado o documento comprobatório. Considera, portanto, que o item não foi regularizado.

Acerca da existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - diversos credores, verifica que também só houve manifestação escrita, sem a juntada de qualquer documento comprobatório das transferências efetuadas no início do exercício seguinte aos credores, mantendo a irregularidade do apontamento.

Quanto à divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, entende que o Recorrente não demonstra os lançamentos contábeis que perfazem o montante de R$ 7.223,08, comprovando o lançamento da receita em conta indevida. Diante da ausência de comprovação dos lançamentos em rubrica de receita divergente, permanece o apontamento pela irregularidade das contas.

No que tange à falta de inscrição da dívida fundada dos precatórios entre 04/05/2000 e 01/08/2005, verifica, em consulta ao SIM-AM, que houve a inscrição em fevereiro de 2007, conforme quadro demonstrativo às fl. 259, o que regulariza o item.

Entende como não regularizado o item referente à realização de despesas sem licitação ou sem indicação do procedimento de dispensa, uma vez que, embora juntado o documento de fl. 267 a 270, trata-se de um documento apócrifo, bem como não foram juntados documentos comprobatórios referentes às dispensas de licitação.

Com relação à ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho/05, aponta que o Recorrente não comprova os pagamentos efetuados, bem como o acordo efetuado e seu pagamento mediante desconto em cota do FPM. E ainda, que se constatou a inscrição em dívida fundada dos precatórios, todavia, não foram constatadas movimentações de valores de atualização ou pagamento. Por isso, face à ausência de comprovação das alegações, permanece o apontamento como irregular.

Acerca da constituição incorreta do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF, verifica que, em consulta ao sistema de cadastro desse Tribunal de Contas, os membros dos Conselhos estão devidamente cadastrados, conforme do Quadro de fl. 262/263 (membros do Conselho de Saúde) e fl. 264 (membros do Conselho do FUNDEF), regularizando, portanto, o apontamento.

No que concerne ao desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, informa que se trata de situações diferentes, haja vista que, conforme a instrução 3742/07, o Município de Perobal apresentou as medidas necessárias à adequação dos percentuais contributivos, no exercício seguinte. Ressalta ainda, que em consulta ao SIM-PCA 2007, verifica que a entidade manteve o percentual de contribuição dos servidores 8%. Mantém, portanto, a irregularidade do item.

Com relação à ausência dos documentos relacionados às fl. 192/194, caracterizando a irregularidade formal das contas, entende, quanto aos itens "e" e "g" da instrução, que o Recorrente apenas informa que solicitou os documentos às agências bancárias, porém, ainda não foram emitidos estes documentos; e quanto ao item "p", apresenta apenas o Demonstrativo da Evolução da Despesa, o qual não está assinado pelo Prefeito Municipal. No entanto, não foram apresentadas a metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, mantendo, dessa forma, a irregularidade.

O Recorrente não apresenta manifestações no tocante às seguintes irregularidade detectadas: falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio; falta de repasse das contribuições patronal ao INSS e ao Regime Próprio; indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial; e, o Município não está aportando ao RPPS as parcelas de amortização do déficit técnico, motivo pelo qual permanecem as inconsistências verificadas.

Opina, ao final, pelo conhecimento do Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, para que sejam retirados dos motivos de desaprovação, a falta de inscrição da dívida fundada dos precatórios notificados antes de julho/2005, e a constituição incorreta do Conselho de Saúde e FUNDEF, mantendo-se a recomendação pela irregularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 10.495/08, fl. 271/273, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acata as razões delineadas pela Diretoria de Contas Municipais, opinando pelo provimento parcial do Recurso, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 35/08, pela desaprovação das contas do Executivo Municipal de Engenheiro Beltrão, relativas ao exercício de 2006, retirando-se dos itens irregulares a falta de inscrição da dívida fundada dos precatórios notificados antes de julho/2005, e a constituição incorreta do Conselho de Saúde e FUNDEF.

DO VOTO

Considerando as justificativas apresentadas e os documentos anexados pelo Recorrente, VOTO, consoante o posicionamento exarado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista interposto pelo Município de Engenheiro Beltrão, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo provimento parcial, reformando-se o Acórdão nº 35/08 - Primeira Câmara, para o fim de retirar dentre as irregularidades apontadas, a falta de inscrição da dívida fundada dos precatórios notificados antes de julho/2005, e a constituição incorreta do Conselho de Saúde e FUNDEF, mantendo-se, todavia, a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Engenheiro Beltrão, referentes ao exercício financeiro de 2006, tendo em vista: 01) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 02) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - diversos credores; 03) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; 04) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; 05) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio; 06) falta de repasse das contribuições patronal ao INSS e ao Regime Próprio; 07) Realização de despesas sem licitação ou sem indicação doe procedimento de dispensa; 08) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho/05; 09) desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial; 10) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial; 11) o Município não está aportando ao RPPS as parcelas de amortização do déficit técnico; e, 12) ausência dos documentos relacionados às fl. 192/194, caracterizando a irregularidade formal das contas.

Determina-se, nos termos da decisão atacada, o envio de cópias ao Ministério Público Estadual, e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para abertura de autos de execução para cobrança de valores de juros e multas sobre as contribuições em atraso, até o encerramento do exercício.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 53686/08, do MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, de responsabilidade de JOSÉ DALPONT,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista interposto pelo Município de Engenheiro Beltrão, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se o Acórdão nº 35/08 - Primeira Câmara, para o fim de retirar dentre as irregularidades apontadas, a falta de inscrição da dívida fundada dos precatórios notificados antes de julho/2005, e a constituição incorreta do Conselho de Saúde e FUNDEF, mantendo-se, todavia, a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Engenheiro Beltrão, referentes ao exercício financeiro de 2006, tendo em vista: 01) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 02) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - diversos credores; 03) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; 04) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; 05) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio; 06) falta de repasse das contribuições patronal ao INSS e ao Regime Próprio; 07) Realização de despesas sem licitação ou sem indicação doe procedimento de dispensa; 08) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho/05; 09) desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial; 10) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial; 11) o Município não está aportando ao RPPS as parcelas de amortização do déficit técnico; e, 12) ausência dos documentos relacionados às fl. 192/194, caracterizando a irregularidade formal das contas.

Determinar, nos termos da decisão atacada, o envio de cópias ao Ministério Público Estadual, e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para abertura de autos de execução para cobrança de valores de juros e multas sobre as contribuições em atraso, até o encerramento do exercício.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2008 - Sessão nº 29

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1138/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 187072/07
ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ
INTERESSADOS: RENATO BENVINDO FRATA e JOSÉ PASZCZUC
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Denúncia. Unespar. Alteração do regime de trabalho. Não atendimento ao preceituado na Consulta nº 476581/06. Pelo não provimento e manutenção do Acórdão nº 1889/06, do Tribunal Pleno.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo Sr. RENATO BENVINDO FRATA e JOSÉ PASZCZUK, respectivamente Professor e Diretor do Campus de Paranavaí da UNESPAR - Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras, objetivando a reforma da decisão contida no Acórdão nº 1889/06, do Tribunal Pleno, que decidiu pela procedência de denúncia alusiva a irregularidades na conversão do regime de trabalho do primeiro Recorrente, sem imputação de sanção à gestora responsável, haja vista a efetiva prestação de serviços pelo professor Renato Benvindo Frata.

Determinou, ainda, que a Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí providenciasse a revogação da Portaria questionada, com o retorno do professor ao regime de trabalho T-24, efetivando a devida regularização, inclusive, quanto a outros professores que se encontrassem na mesma situação.

A decisão versou sobre a irregularidade na elevação da carga horária do Regime de Trabalho do servidor de T-24 para T-40, deferida pela Portaria nº 079/02, ante a ausência de concurso público para provimento de cargo de caráter permanente, visto que o regime de 40h para magistério equivale a outro cargo, ou seja, 2 cargos de 20h.

Alega o primeiro Recorrente que o Acórdão impugnado encontra-se em dissonância com a Portaria Conjunta nº 02/93-SEAD/SETI e com a Lei nº 14825/2005. E o Diretor do Campus apresentou informações e documentos relevantes para o deslinde do feito, conforme se vê do contido às fls. 77/132.

Em sua primeira manifestação a Diretoria Jurídica (Parecer nº 11479/07), observa relevante a existência que a normatização proveniente das Secretarias responsáveis, atinente ao procedimento a ser adotado na tramitação dos processos que tratam das alterações de carga horária dos docentes do ensino superior estadual (Resolução Conjunta SEAD/SETI nº. 02/93).

Relata ainda, conforme sustentado pelo Recorrente, acerca da superveniência da Lei nº. 14825/2005, que alterou dispositivos da Lei nº. 11713/97 (§ 3º, do art. 3º), onde prevê o regime de trabalho parcial, com tempo integral de 40h semanais ou Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - TIDE, facultando a sua alteração, conforme demanda da Instituição, desde que cumprido determinados requisitos previstos na citada lei.

Tendo em vista que a Portaria que efetuou a alteração do Regime de Trabalho do servidor seja datada de 2002, e que o Acórdão desta Corte não imputou qualquer sanção à responsável, em razão do período de vigência de tal Portaria, e considerando que atualmente existe legislação autorizadora da alteração do regime (Lei Estadual nº 14825/2005), entende a Diretoria não se vislumbrar óbice à manutenção da Portaria nº 079/02, agora devidamente lastreada pelo dispositivo supracitado.

Ressalta, também, que numa época em que as Universidades Estaduais reiteram testes seletivos para contratação temporária de docentes e pessoal técnico, muitas vezes em flagrante desrespeito às disposições legais atinentes à necessidade temporária e excepcional interesse público, entende-se que a referida Denúncia, ao impugnar a alteração de carga horária de professor efetivo efetuada nos termos da normatização aplicada à espécie, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Argumenta que embora a alteração de regime não seja a solução ideal para atender as demandas da instituição, a mesma não fere o interesse público envolvido, e a imposição de barreiras seria atentatória aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual se entende que assiste razão ao recorrente.

Opinou, então, pelo provimento do Recurso de Revista com a conseqüente reforma do Acórdão recorrido, declarando-se improcedente a denúncia.

O órgão ministerial requereu, preliminarmente, a oitiva da Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização das Universidades Estaduais, em razão das informações trazidas pelos Recorrentes.

Deferido o requerimento ministerial, manifestou-se a 7ª ICE, que em detalhada análise das informações prestadas e dos elementos obtidos em auditoria realizados nas Instituições de Ensino Superior, informa que constatou a veracidade das declarações alegadas, de que o número de professores com o regime de horas T-40 nos respectivos quadros de pessoal é o declarado, assim como a premente necessidade de Concursos Públicos em face da realidade fática das Faculdades. Informa, ainda, que há reiterados testes seletivos para contratação de docentes, assim como o uso de estagiários para tarefas administrativas, pela total incapacidade de pessoal, e muitas vezes em dissonância com as disposições legais.

Opina a Inspetoria pelo provimento do Recurso Revista, em razão do interesse público envolvido, e em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, face à situação real existente nas demais Faculdades Estaduais envolvidas.

Retornando os autos ao Ministério Público de Contas, este apesar da edição do Acórdão nº 794/06, do Tribunal Pleno, que por unanimidade entendeu possível a alteração da carga horária de professores efetivos de 20 para 40 horas, sem concurso público, mediante lei e sem discriminações pessoais, diverge do entendimento da DIJUR e da 7ª ICE pelo provimento do Recurso.

Entende o Parquet que a decisão atacada encontra-se correta ao afirmar que a "elevação de carga horária do Servidor Renato Benvindo Frata, do Regime de Trabalho T-24 para T-40, deferida pela Portaria nº. 079/02, fls. 22, encontra-se irregular, dada a ausência de concurso público para provimento de cargo de caráter permanente, eis que o regime de 40h para magistério equivale a outro cargo, ou seja, 2 cargos de 20h.".

Argumenta que, caso aplicável o Acórdão 794/06 - Pleno, no presente caso foi deferente ao princípio de impessoalidade (cuja obediência foi destacada na resposta dada à Consulta 476581/05, já que a transformação da carga horária foi precedida de pedido pessoal do docente e, não, de ato geral (isonômico) de competência da Faculdade.

Finaliza que, exceto se comprovado pela Instituição, documentalmente, de que a transformação da carga horária obedece critérios iguais entre os docentes concursados que se encontrem em idêntica situação, não pode prosperar o apelo sob nenhum dos prismas até então analisados.

Foi então o processo encaminhado à DIJUR para abertura de prazo de contra-razões ao denunciante, Sr. Onivaldo Izidoro Pereira, que, no entanto, não se manifestou, procedendo ao seu opinativo.

A Diretoria Jurídica, revendo seu posicionamento anterior, através do Parecer nº 7936/08, ratifica seu Parecer anterior, com a observância do disposto no Acórdão nº 794/06, do Tribunal Pleno.

Em manifestação exarada às fls. 162, o órgão ministerial, por meio do Parecer nº 8319/08, aponta que conforme decidido por este Tribunal a transformação da carga horária de professores somente é possível quando efetivada através de lei, obedecido o princípio da impessoalidade. Observa, no entanto, que este requisito não foi comprovado no presente feito, mantendo, por conseguinte, o posicionamento externado na manifestação anterior (fls. 155), pelo não provimento do Recurso de Revista.

É o relatório.

VOTO

Diante da exigência contida na Consulta processada sob nº 476581/05, objeto do Acórdão nº 794/2006, do Tribunal Pleno, e, de fato, não restando comprovado documentalmente que a alteração de jornada atendeu a critérios isonômicos entre os docentes da referida Instituição de Ensino Superior, VOTO, acompanhando os Pareceres nºs 7936/08 e 18710/07, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, pelo conhecimento do recurso interposto pelos Srs. RENATO BENVINDO FRATA e JOSÉ PASZCZUK, para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão pela procedência de denúncia alusiva a irregularidades na conversão do regime de trabalho do primeiro Recorrente, sem imputação de sanção à gestora responsável, consubstanciado no Acórdão nº 1889/06, do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro

HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Conhecer do recurso interposto pelos Srs. RENATO BENVINDO FRATA e JOSÉ PASZCZUK, para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão pela procedência de denúncia alusiva a irregularidades na conversão do regime de trabalho do primeiro recorrente, sem imputação de sanção à gestora responsável, consubstanciado no Acórdão nº 1889/06, do Tribunal Pleno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2008 - Sessão nº 29.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1143/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 423349/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO: VALENTIN DARCIN
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Pedido de rescisão - Concessão de efeito suspensivo - Pareceres favoráveis da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Pelo deferimento.
RELATÓRIO
Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão n°. 232/08, que deu provimento parcial ao Recurso de Revista interposto pelo interessado, mantendo a recomendação pela desaprovação das contas do Município de Manoel Ribas, relativamente ao exercício financeiro de 2005, em virtude da abertura de créditos adicionais acima do autorizado, falta de retenção das contribuições previdenciárias dos agentes políticos ao INSS e falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos;
De acordo com a Instrução nº. 3490/08 da Diretoria de Contas Municipais, "Há plausibilidade entre os fundamentos da ação e os fatos desencadeadores da desaprovação da conta, podendo aqueles, eventualmente, levarem à modificação do julgamento." Afirma que alguns dos quesitos carecem de maior tempo para seu exame, pois, o prazo regimental de 24 horas é insuficiente para o revolvimento de parte da análise da prestação de contas.
No entanto, afirma que a ação já tem indicativos de procedência parcial, em razão do contido no item 2.2 e que a falta de exame dos tópicos aqui tratados não impede a manifestação pela concessão da liminar. Conclui, portanto, pela concessão do efeito suspensivo.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº. 13124/08, assevera que, compulsando os autos, "constata-se a verossimilhança das alegações do requerente, que, conjugadas com os documentos anexados, podem indicar a procedência de mérito da ação." Também constata a possibilidade de desaprovação das Contas pela Câmara Legislativa, caracterizando prejuízos e limitações ao Requerente. Assim, propõe a concessão da liminar pleiteada, com a conseqüente suspensão dos efeitos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 232/08
É o relatório.
VOTO
Conforme anotado pela Diretoria de Contas Municipais e corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, verifico a plausibilidade entre os fundamentos da ação e os fatos desencadeadores da desaprovação da contas.
Assim, configurada a fumaça do bom direito e o perigo da demora, defiro a liminar, nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.
Remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, a seguir, à DCM e ao Ministério Público para análise de mérito.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Deferir a liminar, nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.
II - Remeter os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, a seguir, à DCM e ao Ministério Público para análise de mérito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2008 - Sessão nº 29.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1147/08 - Pleno
PROCESSO N.°: 25635-0/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: NELISE CRISTIANE DALPRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL - INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS SANADAS PARCIALMENTE, PODENDO SER CONVERTIDAS EM RESSALVAS - COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE DEPÓSITOS, EM CONTAS BANCÁRIAS OU NO CAIXA, DOS RECURSOS CONTABILIZADOS EM DISPONIBILIDADES - REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO ART. 25 DA LEI 8666/93 - PROVIMENTO PARCIAL, RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 14403-5/06, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 1.225/2.007-1CAM (folhas 315/317), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Campina Grande do Sul referentes ao exercício financeiro de 2.005.
Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do referido decisum, quais sejam:
I. Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
II. Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades;
III. Realização de despesas sem licitação;
IV. Ausência de documentos.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
I. Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias - Em relação aos valores constatados pelo Tribunal de Contas, os mesmos são corretos e que as diferenças foram resultantes de rendimentos financeiros lançados a maior no exercício de 2005. Sendo assim o Município regularizou a situação em 2006 (...);
II. Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades - As conciliações bancárias foram realizadas, consoante documentos de depósitos bancários e lançamento de receita e baixa das conciliações em anexo;
III. Realização de despesas sem licitação - Quanto à despesa indicada como sem licitação, informamos que a mesma se deu através de inexigibilidades, com base no caput do art. 25 da Lei n° 8.666/93, referente ao empenho n° 6138/2005, cujo objeto refere-se à cessão de uso de software para disponibilização de informações de interesse público, gerenciamento e divulgação on line da legislação do Município (...). Em linha gerais, o embasamento para a inexigibilidade de licitação decorre da certificação da Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet (...). Ainda se discorreu longamente sobre os princípios regentes da atividade administrativa, asseverando-se que não houve má-fé ou prejuízos ao Erário;
IV. Ausência de documentos essenciais - Idem "III".
A Diretoria de Contas Municipais (Instruções 5.255/2.007, a folhas 413/419, e 3.144/2.008, a folhas 480/483) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:
I. Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias - A recorrente esclarece que as divergências referem-se a rendimentos de aplicação financeira contabilizados a maior no exercício em análise, e regularizados em 2006, através da emissão de empenhos (fls. 340/349). Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados que regularizam os saldos, bem como, considerando a irrelevância do valor das divergências (total de R$ 2.292,86, atendendo ao princípio da razoabilidade, fica sanado o apontamento;
II. Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades - Considerando que a entidade tomou medidas para apuração das respectivas responsabilidades, bem como encaminhou os comprovantes das despesas acima citadas visando sanar as divergências registradas em "Responsáveis por Diferenças em Conta Corrente a Apurar", entendemos que este item pode ser regularizado;
III. Realização de despesas sem licitação - Com relação ao empenho nº 6138/2005 em favor de Liz Serviços Online Ltda, para atender despesas com Contratação de empresa Prestação de Serviços Técnicos Especializados Gerenciamento, Divulgação e Publicação On-line dos Atos Oficiais do Município, entendemos que havendo mais de uma Instituição apta para prestar o referido serviço, há a necessidade da realização de procedimento licitatório, nos termos da Lei Federal 8.666/93, fato que nos leva a manter a irregularidade deste item. E ainda, no que dez respeito a anexação da Declaração de exclusividade as fls., 396, tem-se a informar que a mesma é muito genérica, não possibilitando a identificação de que produto ou serviço ser refere, portanto, tal documento não pode ser aceito para regularizar a questão, devendo ser mantida a irregularidade do item;
IV. Ausência de documentos - Em recurso de revista, a recorrente apresenta comprovantes de regularização das pendências em conciliação, através cancelamento de cheques não compensados, com a inscrição do valor em receita orçamentária (R$ 2.131,75), bem como, através de diversos lançamentos de crédito em extratos bancários, que totalizam R$ 36.012,81 e R$ 1.933.230,00. Verifica-se que a entidade não apresentou corretamente a conciliação bancária, haja vista que os lançamentos pendentes foram regularizados através de diversos valores em diversas datas, não se tratando de lançamento único, conforme demonstrado inicialmente na conciliação bancária. Embora existam pequenas divergências entre os valores apresentados e os constantes dos extratos (R$ 166,39 e R$ 7,61), tomando-se como verdadeiras as justificativas e documentos apresentados aos autos pela entidade, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa do Gestor em caso de falsidade, converte-se o apontamento em ressalva.
O Ministério Público de Contas (Pareceres 1.869/2.008, a folhas 428/430, e 11.969/2.008, a folhas 484/486) também se manifesta pelo provimento parcial do recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
I. Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias
As justificativas apresentadas pelo Município de Campina Grande do Sul sanaram parcialmente a impropriedade, restando divergência no montante de apenas R$ 2.292,86. Com fulcro no princípio da razoabilidade e considerando que tal aspecto diz respeito a questão de caráter eminentemente contábil, não configurando prejuízos ao Erário, entendo que pode o item ser transformado em ressalva, conforme proposta da Diretoria de Contas Municipais e do Órgão Ministerial.
II. Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades
Conforme indicado pela Diretoria de Contas Municipais, tal questão restou devidamente esclarecida, demonstrando-se a ausência de irregularidades por meio dos documentos encaminhados juntamente com as razões complementares do recurso.
III. Realização de despesas sem licitação
O contrato firmado com a empresa "Liz Serviços On Line LTDA" tinha por objeto a "cessão de uso de software da contratada para disponibilização de informações de interesse público, gerenciamento, divulgação on line de atos oficiais do Município de Campina Grande do Sul/PR". A folhas 396 foi apresentada declaração da Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet segundo a qual a referida firma é "detentora e única empresa, de abrangência nacional, a operar com os sistemas de gerenciamento e disponibilização de dados oficiais (Legislação e Atos) dos estados e municípios brasileiros em banco de dados (...)", configurando a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, I, da Lei 8.666/1.993.
Desta feita, com vênia ao entendimento esposado pelos órgão instrutivos, entendo que tal impropriedade deve ser afastada, vez que devidamente demonstrada a inexigibilidade do certame.
IV. Ausência de documentos
Embora não apresentada corretamente a conciliação bancária, os documentos ora acostados evidenciam tão-somente pequenas divergências entre os valores apresentados e os constantes dos extratos (R$ 166,39 e R$ 7,61), de modo que o item pode ser convertido em ressalva.
Em face de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 1.225/2.007-1CAM, afastando do rol de irregularidades a "realização de despesas sem licitação" e "não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades", transformando em ressalva os itens relativos a "inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias" e "ausência de documentos", e, conseqüentemente, recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Poder Executivo do Município de Campina Grande do Sul referentes ao exercício financeiro de 2.005.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 1.225/2.007-1CAM, afastando do rol de irregularidades a "realização de despesas sem licitação" e "não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades", transformando em ressalva os itens relativos a "inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias" e "ausência de documentos", e, conseqüentemente, recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Poder Executivo do Município de Campina Grande do Sul referentes ao exercício financeiro de 2.005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 14 de agosto de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1148/08 - Pleno
PROCESSO N.°: 342748/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GILBERTO WERNECK DE CAPISTRANO E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU REGISTRO A ATO DE APOSENTADORIA - PROFESSOR - UTILIZAÇÃO DAS REGRAS DA LEI 11301/06 - IMPOSSIBILIDADE, DE ACORDO COM SÚMULA 726 DO STF, CONSOANTE ACÓRDÃO 859/07-PLENO, QUE POSSUI EFEITO VINCULANTE NESTA CASA - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DEPENDE DO JULGAMENTO DA ADIN 3772-2/DF - NEGATIVA DE PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 16487-0/07, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 847/2.008-2CAM (folhas 63/65), negou registro à Portaria 121/2.007, do Município de Curitiba, ato por meio do qual foi aposentado o servidor Gilberto Werneck de Capistrano no cargo de Profissional do Magistério.
O motivo de tal julgamento foi o não preenchimento dos requisitos para aposentadoria, uma vez que esta Corte, por meio do Acórdão 859/2.007-Pleno, entendeu inconstitucional e negou aplicação à Lei 11.301/2.006, que foi utilizada no caso em comento e dispõe que: "Para os efeitos do disposto no § 5° do art. 40 e no § 8° do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico".
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
I. (...) o IPMC está aplicando a Lei 11301/06, além de informar o teor do Decreto Municipal 1465/06 que regulamentou sua aplicação no âmbito do Município de Curitiba, porque o Supremo Tribunal Federal ainda não a declarou inconstitucional formalmente;
II. De acordo com o Ministério da Previdência Social (Nota Técnica SPS 71/2.006), a Lei 11.301/2.006 deve continuar sendo aplicada até que, caso venha a acontecer, o Supremo Tribunal Federal a declare inconstitucional;
III. O controle de constitucionalidade de uma lei cabe somente ao Poder Judiciário, por meio de sua Corte máxima, o Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, I, "a", da CF/88. Em nenhum artigo da Constituição Federal esta atribuição está dirigida aos Tribunais de Contas;
IV. O Decreto Municipal 1.465/2.006 "possui um artigo que menciona que se a decisão do STF, na ADI 3772 [na qual é analisada a constitucionalidade da Lei 11.301/2.006], aplicar efeito ex tunc todas as aposentadorias concedidas com base na lei 11301/06 serão revistas";
V. Esta Corte já entendeu regulares e determinou o registro de atos de aposentadoria que utilizaram a regra inserta na Lei 11.301/2.006.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11.845, a folhas 105/106) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12.179/2.008, a folhas 107/108) manifestam-se pela negativa de provimento ao recurso, considerando que as Cortes de Contas podem apreciar a constitucionalidade de leis (Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal), havendo em processo de consulta entendido inconstitucional a Lei 11.301/2.006.
O Órgão Ministerial ressalva que a o Acórdão 859/2.007-Pleno não possui poder normativo, uma vez que na sessão em que tal decisão foi exarada não havia quórum qualificado, além de que a análise da constitucionalidade de lei por parte deste Tribunal

de Contas deve ser feita mediante a instauração de procedimento específico, previsto no artigo 78 da LC/PR 113/2.005.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

No que tange ao mérito do recurso, com vênia aos argumentos tecido pelo Recorrente, entendo que assiste razão à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas ao asseverarem que não merece provimento o apelo.

I. Esta Corte de Contas não depende da declaração de inconstitucionalidade por parte do Supremo Tribunal Federal para negar aplicação a Diploma Legal que entender contrário à Carta Magna, senão vejamos o que dispõe a Súmula 347 do Pretório Excelso:

O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos ato do Poder Público.

Nesta senda, quando da análise da Consulta 536898/06, em 05 de julho de 2.007, decidiu este Tribunal de Contas (Acórdão 859/2.007-Pleno):

Responder à presente consulta no sentido de que seja recusada a aplicação ao dispositivo contido na Lei nº 11.301/2006, em consonância com o entendimento do STF expresso na Súmula 726, dando-se por prejudicadas as indagações formuladas, ressalvando-se a possibilidade de alteração futura do posicionamento daquela Corte quando da apreciação da ADIN nº 3772-2/DF.

II. Inobstante o entendimento do Ministério da Previdência acerca da aplicação da Lei 11.301/2.006, não está adstrita esta Casa a tal orientação.

III. Efetivamente, não cabe aos Tribunais de Contas o exercício do controle de constitucionalidade concentrado, todavia, o próprio Supremo Tribunal Federal já entendeu possível que tais Cortes apreciem a constitucionalidade de leis e analisem se deve (ou não) ser negada aplicação a elas.

IV. Ainda que o Município tenha fixado determinação no sentido de que, caso a Lei 11.301/2.006 seja considerada inconstitucional com efeitos ex tunc pelo STF os atos de aposentadoria nela fundamentados sejam revistos, esta Corte preferiu adotar posição antagônica e mais conservadora, deixando de aplicar o Diploma Legal até que seja declarada sua constitucionalidade, uma vez que o atual entendimento do Supremo é o da sua Súmula 726 ("para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula");

V. O fato de haver decisões deste Tribunal determinando o registro de atos de aposentadoria fundamentados na Lei 11.301/2.006 não impede a revisão e pacificação de posicionamento do Órgão em sentido oposto, exatamente o que se observa neste caso.

Em face do exposto e corroborando as manifestações dos órgãos instrutivos, voto pela negativa de provimento ao recurso, mantendo-se na integralidade a decisão vergastada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 14 de agosto de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1149/08 - Pleno

PROCESSO N.°: 41926-0/08
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA POR MEIO DA QUAL NÃO SE RECEBEU RECURSO DE REVISÃO - ENCAMINHAMENTO DE AR PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO DENTRO DO PRAZO RECURSAL; REABERTURA DO PRAZO, QUE CORRE A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO, EM FACE DA CONFUSÃO NO TOCANTE À APLICAÇÃO DOS INCISOS I E II DO ART. 386 DO RI - RECURSO TAMBÉM NÃO CONHECIDO POR NÃO CONFIGURAR HIPÓTESE PARA SUA UTILIZAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL; RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE, PORÉM, MANTENDO O NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

1. Das decisões que resultaram no pedido de rescisão

1.1. Acórdão 2.144/2.006-2CAM (exarado no Processo de Admissão de Pessoal 44098-6/05): Negou registro às admissões efetuadas pela FAFIPAR em decorrência do teste seletivo disciplinado pelo Edital 06/2.005.

1.2 Acórdão 581/2.008-Pleno (exarado no Processo de Recurso de Revista 581/2.008): Negou provimento a apelo recursal, mantendo na íntegra o decidido por meio do Acórdão 2.144/2.006-2CAM.

1.3 Despacho 1.139/2.008-FAMG (decisão ora atacada): Não conheceu de recurso de revisão interposto contra o Acórdão 581/2.008-Pleno, nos seguintes termos:

O Recurso de Revisão (Protocolo 33667-5/08, a folhas 304/309) não pode ser conhecido, pois:

(1) Foi intempestivamente manejado. A decisão que se pretende atacar foi publicada em 26 de maio de 2.008 (v. termo de certidão a folhas 361 verso), só havendo sido protocolizado o recurso em 23 de junho.

(2) Trata de questões impróprias para serem analisadas em sede de recurso de revisão. Em nenhum momento foi negada vigência ou aplicação a qualquer disposição legal, apenas houve interpretação desfavorável ao Interessado.

2. Das alegações rescisórias

Aduz o Recorrente que: O recurso de revisão interposto pela ora agravante foi tempestivamente apresentado em data de 23.06.2008, pois, não obstante a publicação da r. decisão que se pretendeu atacar tenha se dado em data de 26.05.2008, houve nova intimação dos termos do Acórdão n.° 2144/06, através de carta registrada com aviso de recebimento (doc. Anexo), que ensejou a reabertura do prazo recursal.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Relativamente à tempestividade do recurso de revisão proposto pela FAFIPAR, este Conselheiro sempre mostrou-se simpático à orientação proposta pela Agravante (embora, normalmente, tenha encontrado resistência pelos órgãos deliberativos da Casa).

Não há dúvidas de que os prazos recursais contam-se a partir da data de publicação das respectivas decisões. Há casos (infelizmente muito comuns), porém, em que verifica-se equívocos procedimentais por parte desta Casa, encaminhando-se ofícios solicitando-se o cumprimento da decisão (que deveria ser remetido quando já houver transitado em julgado a decisão) ainda dentro do prazo recursal, de modo que a parte poderá se confundir entre a aplicação do inciso I ou do inciso II do artigo 386 do RITCE/PR.

Nesta esteira, entendo procedentes os argumentos recursais, devendo ser considerado tempestivo o recurso de revisão.

Tais argumentos, no entanto, são insuficientes para que o recurso de revisão seja conhecido, uma vez que, conforme visto acima, a questão da tempestividade não foi o único motivo para o não recebimento do apelo, restando asseverado na decisão vergastada que a revisão proposta "Trata de questões impróprias para serem analisadas em sede de recurso de revisão. Em nenhum momento foi negada vigência ou aplicação a qualquer disposição legal, apenas houve interpretação desfavorável ao Interessado" e relativamente a tal aspecto nenhuma justificativa foi apresentada.

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do agravo, e conseqüente alteração da decisão materializada no Despacho 1.139/2.008-FAMG, considerando-se tempestivo o respectivo recurso de revisão, porém, deixando de recebê-lo em virtude da não comprovação de situação que enseje a utilização de tal espécie recursal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, alterando a decisão materializada no Despacho 1.139/2.008-FAMG, considerando tempestiva o respectivo recurso de revisão, porém, deixando de recebê-lo em virtude da não comprovação de situação que enseje a utilização de tal espécie recursal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 14 de agosto de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1150/08 - Pleno

PROCESSO N.°: 412700/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO MACEDO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE LEGISLATIVO MUNICIPAL - APRESENTADOS MUITOS ARGUMENTOS QUE NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS LEGAIS TOCANTES AO PEDIDO DE RESCISÃO - NÃO DEMONSTRADA A SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE ALTERAR O POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O Acórdão n.º 1545/07 da 1ª Câmara, exarado no Processo de Prestação de Contas 141648/06, emitiu Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Mariluz do Exercício de 2005.

O autor quer ver rescindida tal decisão considerando a existência de novos elementos de prova capazes de desconstituir o julgamento anterior. Argúi como novos elementos de prova a edição da Lei Municipal n.º 1418/07 datada de 15/11/2007, sendo a decisão desta Corte datada de 15/05/2007, portanto anterior à edição da lei referida.

O pedido foi conhecido através do Despacho nº. 2775/07 do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, fls. 451.

O pedido de concessão de liminar foi negado através do Despacho n.º 2843/07, fls. 457.

A Diretoria de Contas Municipais, Instruções 4859/07 e 1410/08 opina pela improcedência do pedido de rescisão, apontando que:

O mérito da ação se confunde com a preliminar, na medida em que a inexistência de novos elementos de prova ao mesmo tempo em que não permite que se analise os documentos juntados, porque não são novos, ainda desautoriza o próprio recebimento da ação, por não preenchidos os requisitos legais. Note-se que o fundamento único da ação é a superveniência de novos elementos de prova.

A conclusão da Instrução nº 4859/07 (fls. 452/455) já antecipava o opinativo desta Unidade pela improcedência da ação, considerando os documentos juntados no processo até o momento daquela manifestação. No entanto, depois da referida Instrução, a parte trouxe novo documento ao processo, representado pela Lei nº 1418/07. Ocorre que apesar de se tratar de novo documento, não se caracteriza como documento novo, eis que a descrição deste pressupõe que já existisse ao tempo da decisão atacada e por algum motivo não tivesse sido trazido ao conhecimento do órgão julgador. Não é o caso da documentação de fls. 460/462, pois, a Lei nº1418/07 data de 15/11/2007, enquanto as contas foram julgadas em 15/05/2007.

Ademais, ainda que se visse a Lei nº 1418/07 como um documento novo, o que se admite apenas por argumento, e mesmo que esta eventualmente elidisse a irregularidade relativa à falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio, ainda remanesceriam não sanados os itens: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, 2) omissão de conta corrente no sistema informatizado, 3) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, 4) o município não está aportando ao RPPS às parcelas de amortização do déficit técnico e 5) ausência de documentos (f. 356/357), que caracterizou a irregularidade formal das contas. Vê-se que a aprovação das contas não aconteceria independente da validação da Lei nº 1418/07.

Assim, pela não caracterização como "novos" dos documentos juntados ao pedido de rescisão, pois, não há justificativa do gestor para a falta de juntada tempestiva destes na prestação de contas, e ainda pela não caracterização da Lei nº 1418/07 (juntada ao pedido de rescisão posteriormente) como documento novo, esta Diretoria opina pela improcedência da ação rescisória.

O Ministério Público de Contas, Parecer 6817/08, entende que o pedido sequer deveria ter sido conhecido, nos seguintes termos:

Este MP, alinhando-se ao posicionamento da d. DCM (Inst. 4859/07) opinou pela não concessão da liminar por ausência de periculum in mora. No mérito, verificou-se a inadequação da medida (ausência dos pressupostos legais - art. 77, LOTCEPR).

Em novo exame da matéria, a DCM (Inst. 1410/08 - fls. 466/467) assentou a improcedência da rescisória, pois o pedido não respeitou o contido no Prejulgado n.º 4. Frisou a Diretoria que o documento ora juntado (LM 1418/07) não se caracteriza como documento novo (originado após o julgamento das contas) e que, mesmo se considerado, não afastaria o juízo pela desaprovação das contas, conforme exame técnico prudentemente apensado.

Diante do exposto, este MP ratifica o Parecer 17550/07, pelo indeferimento do pedido, conforme DCM.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O interessado embasa seu pedido rescisório no inciso II do artigo 494 do Regimento Interno desta Corte.

Dispõem o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

...

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

...

O Prejulgado n.º 04, Acórdão 277/2.007-Pleno alterado pelo Acórdão 925/2.007-Pleno, assim entendeu sobre a matéria:

a.-Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão[1] Convalidação de ato posterior a prestação de contas não é objeto de rescisória e termo de fato anterior é elemento novo, pois deveria ter sido emitido à época. Caso ajuizada a respectiva ação executiva caberá a aplicação das regras de embargos à execução previstos no Código de Processo Civil, que contempla a hipótese acima mencionada. Outro ponto importante aqui é definir que não se trata de argumentação de novos elementos de prova, a alteração posterior de posicionamento do Tribunal em questão análoga, isto posto tratar-se esta argumentação de embasamento para o Recurso de Revisão (artigo 486, inciso IV do Regimento Interno). A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época.

Sendo que, o interessado apenas argumenta e apresenta como sendo documento novo a edição de uma lei municipal, a Lei Municipal n.º 1418/07 datada de 15/11/2007, sendo a decisão desta Corte datada de 15/05/2007, portanto anterior à edição da lei referida. Descaracterizado o documento como novo elemento de prova, pois o mesmo não era preexistente à época.

Com relação aos demais pontos que levaram à recomendação pela desaprovação, conforme já analisou exaustivamente a Diretoria de Contas Municipais, mesmo com os documentos e argüições ora apresentados, permanecem não sanadas: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, 2) omissão de conta corrente no sistema informatizado, 3) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, 4) o município não está aportando ao RPPS às parcelas de amortização do déficit técnico e 5) ausência de documentos (f. 356/357), que caracterizou a irregularidade formal das contas.

Claro resta que o interessado, tenta através da rescisória, uma fase recursal, quando pretende ver aprovada sua prestação de contas de convênio.

Em face da sua natureza, é possível extrairmos de estudos do processo civil que este requerimento rescisório não se trata de uma espécie recursal, mas sim, de uma nova ação, pois é autônoma e posterior a qual se busca a rescisão da decisão que encerrou definitivamente uma sucessão de atos que atingiram o seu término com o julgamento definitivo do mérito.

O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa e, sendo julgado procedente, tornar-se-á uma decisão desconstitutiva. "A finalidade do instituto da ação rescisória é a eliminação do mundo jurídico de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade" [2].

"Não se admite ação rescisória de sentença, sob alegação de que houve injustiça ou má apreciação da prova" [3].

Tratando da ação rescisória, assim pronunciou-se o Tribunal de Justiça Mineiro: "A rescisória, portanto, para a jurisprudência 'não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida ou a sua complementação"[4].

Em face de todo o exposto, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e voto pelo pela improcedência do pedido de rescisão, mantendo-se na integralidade a decisão materializada no Acórdão 1545/07 da 1ª Câmara.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente o presente pedido rescisório, mantendo-se na integralidade a decisão materializada no Acórdão 1545/07 da 1ª Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 14 de agosto de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1 Neste ponto alerta-se expressamente sobre o tão comum e conhecido Termo de Convalidação expedido pelos órgãos repassadores de recursos. Caso a convalidação tenha ocorrido à época da decisão do Tribunal, mas esta Corte não tenha tido conhecimento dele, este cabe na expressão "novos elementos de prova", porém se o Termo de Convalidação foi editado posteriormente a decisão do Tribunal, não cabe a rescisória, mas sim o acerto entre o que teve as contas desaprovadas e deverá ressarcir ao erário com o próprio executivo que tardiamente convalidou o ato.

2 PIMENTEL SOUZA, Bernardo. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.723

3 NEGRÃO, Theotônio. Código de processo civil, 28. ed., p. 364, nota 19 ao art. 485

4 TJMG, EI na AR n.º 681, Rel. Des. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, ac. 02.10.85, Jur.

Mineira, 92/63; TJRS, AR 594.113.425, Rel. MOACIR ADIERS, ac. 14.06.96, RJTJRGS, 179/221

ACÓRDÃO nº 1151/08 - Pleno
PROCESSO N.°: 16592-7/08
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
INTERESSADO: NORIVAL FERREIRA PERCEGUINI E OUTROS
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE LEGISLATIVO MUNICIPAL - APRESENTADOS MUITOS ARGUMENTOS QUE NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS LEGAIS TOCANTES AOS PEDIDO DE RESCISÃO - NÃO DEMONSTRADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NA DECISÃO ATACADA - FALHA NA COMPROVAÇÃO DE QUE OS VALORES PAGOS AOS VEREADORES ESTAVAM DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS - CONHECIMENTO PARCIAL E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
1. Das decisões que resultaram no pedido de rescisão
1.1. Acórdão 4.641/2.005 (exarado no Processo de Prestação de Contas 127087/04): Desaprovou as contas da Câmara Municipal de Tapejara referentes ao exercício financeiro de 2.003. Motivo do julgamento: "percepção de subsídios em montante superior ao permitido".
1.2 Acórdão 1.672/2.007-Pleno (exarado no Processo de Recurso de Revista 453140/05): Negou provimento a recurso, mantendo na integralidade o Acórdão 4.641/2.005.
2. Das alegações rescisórias
I. Violação a literal disposição de lei - Os fatores considerados impróprios nas contas da Câmara de Tapejara referentes ao exercício de 2.003 não foram tidos como irregulares nas contas da mesma Entidade relativamente aos anos de 2.001, 2002 e 2.004, havendo ofensa ao disposto no artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal;
II. Novo elemento de prova - O Acórdão 22/2.008-CAM, pelo qual foram apreciadas as contas da Câmara de Tapejara referentes ao exercício de 2.004, declarou quitação ao responsável no tocante à impropriedade apontada nas contas de 2.003;
III. A decisão rescindenda violou os aspectos técnicos e jurídicos bem postos pelo Ministério Público de Contas expresso no Parecer 9.845/2.005;
IV. Violação a literal disposição de lei - Não foram apontados fundamentos jurídicos na decisão atacada, o que contraria o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal;
V. Violação a literal disposição de lei - Em homenagem ao inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, poderia ser concedido aos vereadores recomposição financeira no percentual de 19,21% (que foi concedida ao funcionalismo municipal), de modo que seus subsídios chegariam a R$ 1.288,74. Porém, os edis apenas perceberam o montante de R$ 1.200,00. A decisão, portanto, ofende o princípio da legalidade (artigo 5°, II, Constituição Federal), assim como o artigo 37, X, da Carta Magna;
VI. Como as contas dos exercícios de 2.001, 2.002 e 2.004 foram aprovadas, a rescisória deve ser acolhida, de modo que as decisões desta Casa não sejam contraditórias nem conflitantes.
O pedido foi conhecido apenas parcialmente, em relação aos itens "IV" e "V" (v. Despacho 500/2.008-FAMG, a folhas 137/139). Os argumentos para a não recepção total do pleito serão vistos à frente, no voto deste Conselheiro.
Posteriormente ainda foram encaminhadas novas razões apontando que os cálculos efetuados pela Diretoria de Contas Municipais não foram corretamente elaborados (considerado agora como item VII do pedido).
3. Dos pareceres dos órgãos instrutivos
A Diretoria de Contas Municipais (Instruções 2.036/2.008, a folhas 140/143 e 2.856/2.008, a folhas 175/177) opina pela improcedência do pedido de rescisão, apontando que:
1. O julgamento atacado violou o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, isto é, não possuía fundamentação jurídica adequada?
(...) Sem nos adentrarmos à delongas de fundamentações legais e doutrinárias, afastamos de as alegações avençadas, haja vista que, de maneira diversa ao Poder Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado é um órgão composto por Diretorias Técnicas (Jurídicas e Contábeis) responsáveis pela constatação das irregularidades, bem como, pela determinação dos fundamentos jurídicos ou fáticos que resultam em tais apontamentos. Assim, ao relator dos Processos caberá, unicamente, em termos de fundamentação jurídica, a apresentação de teses quando sejam estas divergentes das teses avençadas pelas Diretorias Técnicas, sendo inútil a mera repetição de fundamentos fáticos e legais já avençados pelas Diretorias e pelo Ministério Público.
Por fim, diante do exposto, temos que o voto do Relator se consubstancia nos argumentos e análises contidos nas Instruções nº 2922/04 e 1801/05 da DCM, bem como, no parecer nº 9845/05 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, os quais contêm as devidas fundamentações jurídicas que ensejaram as irregularidades apontadas (...).
1.2 O julgamento atacado violou o disposto no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, impedindo que os vereadores recebessem a recomposição financeira devida de seus subsídios?
Não, o julgamento atacado em nenhum momento violou o disposto no Art. 37, X da Constituição Federal, haja vista que uma vez considerada inválida a Lei n. 01/2000, o ato fixatório validado por esta Diretoria de Contas Municipais e acompanhado pelo Acórdão foi a Resolução n. 02/1996, ato anterior de fixação.
A Resolução n. 02/1996 fixou os subsídios do Presidente da Câmara e dos edis em R$ 736,36, o qual, devidamente atualizado mediante os índices inflacionários (INPC), perfaria o valor final de R$ 1.127,80, inferior, portanto, ao subsídio de R$ 1.230,00 percebido pelos edis no exercício. Desta feita, ainda teríamos um valor à recolher de R$ 102,20 mensais por Vereador.
Para fins de cálculo utilizamos os seguintes índices inflacionários: 1997 - 4,26%, 1998 - 2,49%, 1999 - 8,43%, 2000 - 5,27%, 2001 - 9,44% e 2002 - 14,74%.
O Ministério Público de Contas (Parecer 11.400/2.008, a folhas 179/181) entende que o pedido sequer deveria ter sido conhecido, nos seguintes termos:
6 - Novamente às fls. 168/172, nota-se que os interessados equivocadamente entenderam que o Pedido de Rescisão fora recebido pelo Exmo. Sr. Cons. Relator como Recurso de Revisão e, sob este pretexto, alegaram que a Inst. 2036/08 - DCM desrespeitou os princípios da autotutela e do livre convencimento motivado.
7 - Havendo retornado o feito à DCM, esta propugnou pelo não conhecimento do Pedido, em virtude do descumprimento dos arts. 494, §§ 2º. e 3º., e 495, do Regimento Interno desta Corte de Contas, os quais determinam que o proponente reproduza todos os documentos necessários à propositura do Pedido e essenciais ao conhecimento da causa, sendo vedado o apensamento dos autos dos processos
8 - De fato. Não pode ser conhecido o presente Pedido de Rescisão, pois os argumentos apresentados têm manifesta natureza recursal.
9 - Diante do exposto, este Parquet opina pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Analisemos de maneira particularizada cada um dos itens suscitados pelos Interessados:
I. Violação a literal disposição de lei - Os fatores considerados impróprios nas contas da Câmara de Tapejara referentes ao exercício de 2.003 não foram tidos como irregulares nas contas da mesma Entidade relativamente aos anos de 2.001, 2002 e 2.004, havendo ofensa ao disposto no artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal
O item não foi conhecido, conforme exposto no Despacho 500/2.008-FAMG (folhas 137/139):
I. A existência de julgamentos divergentes não configura ofensa à coisa julgada. Tal ocorrência, ainda que se procure evitar ao máximo, é muito comum nos órgãos jurisdicionais, especialmente nos colegiados. Nesta Corte, especificamente, a questão pode ser atacada por meio de Recurso de Revisão, mas nunca por meio de Pedido Rescisão, consoante, inclusive, orientação já aprovada em análise de prejulgado, senão vejamos:
ACÓRDÃO nº 277/07 - Pleno
PROCESSO N.°: 37996/07
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PREJULGADO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
(...)
Outro ponto importante aqui é definir que não se trata de argumentação de novos elementos de prova, a alteração posterior de posicionamento do Tribunal em questão análoga, isto posto tratar-se esta argumentação de embasamento para o Recurso de Revisão (artigo 486, inciso IV do Regimento Interno). A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época.
II. Novo elemento de prova - O Acórdão 22/2.008-CAM, pelo qual foram apreciadas as contas da Câmara de Tapejara referentes ao exercício de 2.004, declarou quitação ao responsável no tocante à impropriedade apontada nas contas de 2.003
O item não foi conhecido, conforme exposto no Despacho 500/2.008-FAMG, pelos mesmos motivos apontados no item "I".
III. A decisão rescindenda violou os aspectos técnicos e jurídicos bem postos pelo Ministério Público de Contas expresso no Parecer 9.845/2.005
O item não foi conhecido, conforme exposto no Despacho 500/2.008-FAMG:
III. Os órgãos deliberativos desta Casa não estão adstritos às conclusões de qualquer unidade técnica ou do Órgão Ministerial. O fato de o julgamento contrariar a opinião do Ministério Público de Contas não configura motivo para sua rescisão.
IV. Violação a literal disposição de lei - Não foram apontados fundamentos jurídicos na decisão atacada, o que contraria o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal
Consoante muito bem indica a Diretoria de Contas Municipais, os processos que tramitam pelas Cortes de Contas são administrativos e requerem muito menos formalidades que os judiciais. Desta feita, mostra-se plenamente aceitável que nas decisões desta Casa sejam realizadas remissões a pareceres e instruções dos órgãos instrutivos, cumprindo salientar que na Instrução 2.922/2.004-DCM resta expressamente asseverado que a conduta considerada imprópria contrariou os seguintes Diplomas Legais: Lei Orgânica.Municipal, Decreto-Lei 201/1.967, Constituição Federal - artigos 29, V, VI, 37, XIII -, Lei 8.429/1.992, Lei 9.506/1.997 e Lei 9.983/2.000).
Desta feita, padece de improcedência o item.
V. Violação a literal disposição de lei - Em homenagem ao inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, poderia ser concedido aos vereadores recomposição financeira no percentual de 19,21% (que foi concedida ao funcionalismo municipal), de modo que seus subsídios chegariam a R$ 1.288,74. Porém, os edis apenas perceberam o montante de R$ 1.200,00. A decisão, portanto, ofende o princípio da legalidade (artigo 5°, II, Constituição Federal), assim como o artigo 37, X, da Carta Magna
Em nenhum momento foi proibida a aplicação do disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal aos Interessados, impedindo que os subsídios fossem recompostos de acordo com os índices inflacionários do período. Porém, verificou-se que o ato por meio do qual a remuneração dos edis foi fixada é inválido (uma vez que aprovado após as eleições municipais), motivo pelo qual foram entendidos como devidos os valores pagos no último mês da legislatura anterior, sem prejuízo da aplicação dos respectivos índices inflacionários.
Adotando-se tal sistemática, observou-se extrapolação na remuneração percebida pelos vereadores, não havendo qualquer erro na decisão desta Corte. Improcedente, portanto, é o item.
VI. Como as contas dos exercícios de 2.001, 2.002 e 2.004 foram aprovadas, a rescisória deve ser acolhida, de modo que as decisões desta Casa não sejam contraditórias nem conflitantes
O item não foi conhecido, conforme exposto no Despacho 500/2.008-FAMG, pelos mesmos motivos apontados no item "I".
VII. Divergência entre os cálculos elaborados pela Diretoria de Contas Municipais (folhas 142) e as conclusões extraídas
Os Interessados, a folhas 170/171, realizam interpretação completamente deturpada dos cálculos elaborados pela Diretoria de Contas Municipais, aplicando em duplicidade índices inflacionários e novamente falhando na tentativa de demonstrar que os valores que receberam no exercício de 2.003 estavam dentro dos parâmetros legais.
A sistemática utilizada pela DCM é simples e não merece reparos. Uma vez irregular o ato que fixou os subsídios para a legislatura 2.001/2.004, o que se deve fazer para verificar o montante devido em 2.003 é pegar a quantia fixada para a legislatura 1.007/2.000 (portanto, em 1.996) e aplicar os índices inflacionários dos exercício de 1.997 a 2.002.
Nesta esteira, aplicando-se a R$ 736,36 os seguintes índices: 4,26% (1.997), 2,49% (1.998), 8,43% (1.999), 5,27% (2.000), 9,44% (2.001) e 14,74% (2.002), chegamos a R$ 1.127,80 como valor que deveria ter sido pago, ao passo que os vereadores perceberam R$ 1.230,00.
Improcedente também este item.
Em face de todo o exposto, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e voto pelo conhecimento parcial e pelo improcedência do pedido de rescisão, mantendo-se na integralidade a decisão materializada no Acórdão 4.641/2.005 (atacada em sede de recurso de revista e mantida pelo Acórdão 1.672/2.007-Pleno).
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer parcialmente o pedido de rescisão e julgá-lo improcedente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 14 de agosto de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1157/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 191120/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E RENATO TOALDO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Recursos de Revista - pelo conhecimento e desprovimento de ambos conforme Instrução da Diretoria de Contas Municipais - DCM.
1. - Relatório
Tratam os autos de dois Recursos de Revista interpostos respectivamente pelo Ministério Público junto a este Tribunal e pelo Sr. Renato Toaldo, ex-Prefeito de Araruna, contra a decisão desta Corte consubstanciada no Acórdão nº 536/08 - 1ª Câmara, que recomendou a desaprovação das contas daquele Poder Executivo, relativamente ao exercício financeiro de 2004.
A razão consagrada para a recomendação pela desaprovação foi a falta de comprovação de repasse da contribuição patronal ao INSS.
O Recurso interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal protesta pela remessa de cópias ao Ministério Público Estadual e a Secretaria da Receita Previdenciária, por ter esta medida sido desconsiderada quando do julgamento. Entende o órgão Ministerial que a falta de comprovação de repasse da contribuição patronal ao INSS caracterizaria crime de apropriação indébita conforme artigo 168-A do Código Penal, bem como crime de responsabilidade nos termos do art. 1º., XIV, do Decreto Lei n°. 201/67, dada a não observância da Lei Federal n°. 8.212/91.
O MPjTC ilustra sua tese invocando jurisprudência deste Tribunal acerca da matéria, consubstanciada no Acórdão n°. 817/08 da mesma 1ª Câmara, que decidiu pela remessa de cópias ao Ministério Público Estadual e a Secretaria da Receita Previdenciária com fulcro no art. 16., § 4° da Lei Complementar Estadual n°. 113/2005, protestando pelo principio constitucional da isonomia, que impede tratamento diferenciado para fato idêntico.
O recurso interposto pelo Sr. ex-Prefeito dá conta da "rivalidade política" existente no Município, acarretando em dificuldades de acesso aos documentos necessários para a regular defesa e regularização das pendências existentes, inclusive a que ocasionou a recomendação pela desaprovação ora recorrida. Ilustra sua argumentação informando que houve necessidade de medidas judiciais para que a atual administração procedesse a regularização de situações junto ao INSS e ao FGTS relativas à sua gestão. Informa que solicitou - em 27/03/08 - à Administração Municipal, informações e documentos acerca da Auditoria realizada pelo INSS no Município, pedido reiterado neste ano de 2008, não tendo porém recebido qualquer resposta. Alega ainda que consta dos autos uma declaração do suposto credor (INSS) dando conta que não existe qualquer dívida referente ao exercício financeiro de 2004.
Após regularmente recebido, o Recurso seguiu os trâmites regimentais e foi analisado pela Diretoria de Contas Municipais, onde recebeu a Instrução nº 3108/08- DCM, assinada pelos técnicos Edson Schonoski e Roberto Bossoni Moura, fazendo a seguinte avaliação dos argumentos recursais:
Quanto ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, ressalta que as contribuições retidas dos servidores municipais foram integralmente recolhidas ao INSS durante o exercício financeiro de 2004, conforme dito no primeiro exame do processo de Prestação de Contas (Instrução n° 122/05-DCM) e consoante dados inseridos no Sistema SIM/AM, devidamente demonstrados, não havendo portanto a infração capitulada no artigo 168-A do Código Penal, conforme alegado no Recurso, vez que os valores das contribuições foram repassados ao órgão credor dentro do prazo legal. Do mesmo modo, entende ser inaplicável o § 4° do artigo 16 da Lei Complementar Estadual n°. 113/2005, na medida em que a falta de recolhimento das obrigações devidas pelo empregador (parte patronal) não configura infração grave ou abuso, pois dela não resultou apropriação indébita de valores, bem como incabível aplicação de multa pecuniária ou outra penalização, sendo inoportuna a aplicação do disposto no inciso XI do Artigo 71 da Constituição Federal. No que diz respeito ao Acórdão n°. 817/08 - 1ª Câmara, trazido como evento jurisprudencial, a DCM demonstra tratar-se de situação diversa, pois naquele caso efetivamente houve a falta de recolhimento das "contribuições recolhidas dos servidores e não repassadas ao INSS", o que justificou o envio de comunicação ao Ministério Público Estadual.
Quanto ao Recurso interposto pelo ex- Prefeito, a DCM desqualifica a argumentação de que a atual administração municipal dificulta o acesso do recorrente à documentos que ilustrariam sua defesa, pois tal barreira poderia ser derrubada pela oportuna interposição de ação judicial, sendo "inviável a espera por parte deste Tribunal de resposta à questionamentos pendentes conforme requerido, face a inexistência de previsão legal para tanto". Quanto à suposta declaração do INSS dando conta da inexistência de débitos, pois firmados acordos de parcelamento, constata a DCM que o documento não abrange o exercício sob análise, "sendo que conforme dados integrantes do Sistema SIM/AM deste Tribunal existem valores devidos pelo empregador não recolhidos, de competência dos meses de janeiro a dezembro de 2004 no montante de R$ 616.576,38, ensejando destarte a manutenção da irregularidade em razão da falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, conforme determina a Lei n°. 9717/98".
Conclui assim a DCM pelo não provimento de ambos os Recursos.
O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 12003/08, opina pelo provimento do Recurso interposto por aquele órgão ministerial e pelo não provimento do Recurso interposto pelo gestor interessado, por entender que "persiste a irregularidade", não apresentando maiores análises e ponderações acerca das considerações técnicas trazidas pela DCM.
2.- Voto
Quanto ao Recurso interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, considerando a consistente análise feita pela Diretoria de Contas Municipais, dando conta da disparidade dos argumentos recursais com o caso concreto, razões estas não contrapostas pelo Parquet na oportunidade processual de sua manifestação, acolho as conclusões da diretoria técnica pelo seu recebimento e desprovimento.
Quanto ao Recurso interposto pelo gestor interessado, avalio igualmente como sólida a análise da DCM, afastando o argumento da obstrução aos documentos que favoreceriam o recorrente, bem como a inadequação da declaração do INSS, invocada como prova do saneamento da questão consagrada como suficiente à recomendação pela desaprovação das contas.

Diante do exposto, VOTO nos termos da Instrução nº 3108/08 - DCM, pelo conhecimento dos Recursos e, no mérito pelo desprovimento de ambos, mantendo em todos os seus termos o Acórdão n° 536/08 - 1ª Câmara.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 191120/08, do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em: Outros.
Conhecer dos Recursos de Revista, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo em todos os seus termos o Acórdão n° 536/08 - 1ª Câmara.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2008 - Sessão nº 29
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1159/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 119780/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADOS: ABEL RODRIGUES, GILBERTO RAIMUNDO PEREIRA, JUAREZ PEREIRA DA FONSECA, PAULO AMADOR DE LIMA, SIDIVAL BACIL DE SOUZA e VANDIR GALDINO DE SOUZA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Recurso de Revisão - pelo conhecimento, vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua procedência, nos termos do MPjTC.
1. - Relatório
Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto pelos Srs. Sidival Bacil de Souza; Vandir Galdino de Souza; Gilberto Raimundo Pereira; Abel Rodrigues e Paulo Amador de Lima, visando a reforma da decisão do Acórdão nº 130/08 - Tribunal Pleno, que por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao Recurso de Revista interposto contra decisão contida no Acórdão nº 2902/2005 - TC, que manteve a desaprovação das contas do Poder Legislativo de Adrianópolis, relativamente ao exercício financeiro de 2001, em razão das seguintes irregularidades:
" Ausência de comprovação de saldo contábil de conta bancária da Câmara;
" Realização de despesas estranhas à atividade legislativa:
" Percepção de subsídios acima do valor devido.
A decisão ora recorrida retirou do rol das irregularidades aquela relativa a ausência de retenção da contribuição previdenciária devida pelos Vereadores, mantendo as demais, sendo que o presente expediente objetiva reformar a no que diz respeito à percepção dos subsídios acima do valor devido.
Sobre este particular o Acórdão nº 130/08 menciona o seguinte:
"Em relação à percepção de subsídios acima do valor devido, salienta que a mera publicação de atos em quadros de editais não satisfaz a exigência constitucional de publicidade dos atos da Administração Pública, a qual deve ser também realizada através do órgão oficial. Independente de a responsabilidade pela publicação no órgão oficial ser ou não do Poder Executivo, é de responsabilidade do Presidente da Câmara observar a legalidade do ato que fixa os subsídios dos Vereadores e, uma vez constatada a invalidade do mesmo, deve deixar de aplicá-lo. Ressalta que nem o Provimento nº 56/05 - TC, item 12 do Anexo I pode ser aplicado ao caso em tela, tendo em vista a ausência de publicidade da Resolução que fixou os subsídios dos Vereadores."
A argumentação recursal dá conta da publicação da Resolução nº 001/2000 daquele Legislativo, que trata da fixação dos subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2001/2004.
A tese assim configurada é que a decisão desta Corte negou vigência à Lei Municipal (Resolução nº001/2000) que fixou o subsídio para aquela Legislatura, estando portanto inclusa dentre aquelas previstas no artigo 74, "III" da Lei Complementar Estadual nº113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), reproduzida no art. 486, "III" do Regimento Interno - TC.
O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 11.390/08, considerando que a lei Municipal a que se alega negativa de vigência foi juntada aos autos antes da interposição do Recurso de Revisão, opina pelo conhecimento do Recurso. Quanto ao mérito, ponderando que a norma foi publicada um dia antes do pleito eleitoral (02/10/2000), e a fase deliberativa ocorreu em 29/09/2000, (conforme Ata do Legislativo Municipal às fls. 12/13) entende que, do ponto de vista da norma constitucional, a fixação dos subsídios atendeu ao princípio da anterioridade prescrito no art. 29, VI da Constituição Federal, concluindo pela procedência do recurso.
2. - Voto
Considerando a apreciação do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão, por presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela sua procedência, retirando dos motivos ensejadores da desaprovação das contas do Poder Legislativo de Adrianópolis, exercício 2001, a percepção de subsídios acima do valor devido, modificando assim o Acórdão nº 130/08 - Tribunal Pleno neste item.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 119780/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Conhecer do presente Recurso de Revisão, por presentes os requisitos de admissibilidade para, no mérito, dar-lhe provimento, retirando dos motivos ensejadores da desaprovação das contas do Poder Legislativo de Adrianópolis, exercício 2001, a percepção de subsídios acima do valor devido, modificando assim o Acórdão nº 130/08 - Tribunal Pleno neste item.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2008 - Sessão nº 29
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1162/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 519881/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO : CLAUDIO GEROLIMO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Consulta - possibilidade de concessão de recomposição dos subsídios dos vereadores - periodicidade que pode ser inferior a 12 (doze) meses inclusive no primeiro ano de mandato - obrigatoriedade de atendimento dos limites constitucionais no mesmo índice da reposição concedida aos servidores, considerado o período compreendido desde 1º de janeiro e a data base da categoria, e desde que prevista expressamente, a reposição nesse mesmo ato.
RELATÓRIO
Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, Vereador Cláudio Gerolimo, vem a esta Corte de Contas indagar acerca da possibilidade de concessão de reajuste dos subsídios dos vereadores, fixado por meio de resolução e com efeito retroativo aos exercícios de 2006 e 2007, em razão da ausência de dispositivo legal que preveja o critério.
A consulta foi recebida por este Relator, que vislumbrou estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - Informação nº 88/07 -, que noticiou a existência de decisões acerca desta matéria.
Acompanha a presente consulta, parecer jurídico da assessoria jurídica do consulente, segundo o qual, os subsídios dos vereadores são de competência exclusiva da Câmara Municipal, não dependendo sequer de sanção do Executivo, sendo a sua fixação, nos termos da Lei Orgânica do Município ou no Regimento Interno da Câmara, nos termos do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal.
Ressalta, ainda, o parecer, que a teor da mesma norma constitucional, a fixação ou alteração dos subsídios dos vereadores deve atender ao princípio da anterioridade, de modo que deve ser promulgado e publicado antes do término do último ano de legislatura, antes da eleição.
Conclui que a possibilidade de recomposição ou reajuste dos subsídios com base nos índices inflacionários só pode ser aplicada mediante previsão expressa de critério de recomposição anual no ato que fixa o respectivo subsídio. E, prossegue, aduzindo que embora no ato fixatório do subsídio para a legislatura em questão, não conste fixação do critério de recomposição dos subsídios dos vereadores, tal critério encontra previsão no Regimento Interno da Câmara Municipal.
Aprofundado Parecer da Diretoria de Contas Municipais (5405/07), às fls. 22/27.
O Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 1386/08, entende que embora o ato de fixação da remuneração não preveja tal forma de recomposição, há possibilidade do restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, em razão do tempo de sua fixação, concedendo-se a revisão geral anual contemplada no art. 37, X da Carta Federal.
Prossegue, aduzindo que a revisão dos valores dos subsídios não poderá exceder a recomposição da perda de seu poder aquisitivo, não podendo haver aumento real.
VOTO
A matéria suscitada pelo Consulente, de reposição salarial dos servidores públicos e dos subsídios dos prefeitos e vereadores, deve ser analisada à luz do que dispõe o inciso X do artigo 37 da Carta Federal, excluindo-se a norma do artigo 29, VI, eis que se refere exclusivamente à fixação dos subsídios, enquanto que naquela, a seguir transcrita, está a fixação da alteração, por revisão/recomposição dos subsídios:
Art. 37 (...)
(...)
X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".
Referida norma constitucional assegura tanto aos servidores públicos quanto aos agentes figurados no § 4º do art. 39, a revisão geral anual, e visa unicamente a recomposição das perdas inflacionárias no período. Não assegura, portanto, o aumento acima da inflação, este sim, liberalidade da administração, segundo seus critérios de conveniência e oportunidade.
Acerca desta matéria, imprescindível fazer-se menção à Consulta originada da Câmara Municipal de Tibagi (Protocolo nº 328/08), em que foi Relator, por força de voto vencedor, o excelentíssimo Conselheiro Heinz Georg Herwig, a qual responde, quanto à revisão de subsídios de vereadores, no Acórdão nº 328/08- Pleno:
"1) Pela possibilidade de concessão de reposição de perdas inflacionárias sobre subsídios dos vereadores e demais agentes políticos em periodicidade inferior a 12 meses, inclusive, no primeiro ano de mandato, desde que atendidos os limites constitucionais, no mesmo índice da reposição concedida aos servidores, considerado o período compreendido desde 1º de janeiro e a data base da categoria, e desde que prevista, expressamente, a reposição nesse mesmo ato;
2) Que a concessão de reposição salarial aos agentes políticos em 2005, correspondente ao período de doze meses, seja motivo, apenas, de ressalva, e não de irregularidade na apreciação das contas desse exercício".
Com estas ponderações, passa-se a responder, em tese, às indagações do consulente:
- Considerando que na Lei Municipal que fixou os subsídios dos Vereadores, Prefeito e Secretários Municipais não consta fixação de critério de reajuste, é legal a aplicação de reajuste com critério fixado na Resolução que trata do Regimento Interno da Câmara Municipal e na Lei Orgânica do Município, vigentes por ocasião da lei que fixou?
A concessão da recomposição dos valores dos subsídios dos vereadores (CF, art. 37,X), não fere o princípio da anterioridade, uma vez que não implica em uma nova fixação da remuneração, mas tão somente na manutenção do poder aquisitivo da moeda.
Quanto ao termo inicial da recomposição, aspecto de extrema relevância, afirma-se que pode ocorrer ainda que com periodicidade inferior a 12 (doze) meses, inclusive no primeiro ano do mandato, desde que atendidos os limites constitucionais no mesmo índice da reposição concedida aos servidores, considerado o período compreendido desde 1º de janeiro e a data base da categoria, e desde que prevista, expressamente, a reposição nesse mesmo ato.
Neste sentido, saliente-se que é apenas dispensável , mas não a forma correta, a previsão expressa em lei, a aplicação do Regimento Interno da Câmara Municipal ou da Lei Orgânica do Município, haja vista que a recomposição tem amparo em permissivo constitucional (CF, art. 37, X).
- Em caso positivo, poder-se-ia aplicar o referido reajuste com efeito retroativo ao período de 2006 e 2007?
Diante das considerações relativas ao primeiro questionamento, resta o presente prejudicado.
De todo o exposto, VOTO para que a presente consulta seja respondida, em tese, nos termos acima epigrafados, especialmente no Acórdão nº 328/08-Pleno, que elucida e exaure a matéria relativa à recomposição dos subsídios de vereadores.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 519881/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Responder a presente consulta, em tese, nos termos acima epigrafados, especialmente no Acórdão nº 328/08-Pleno, que elucida e exaure a matéria relativa à recomposição dos subsídios de vereadores.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2008 - Sessão nº 29.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1166/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 387881/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE
INTERESSADO: VLADEMIR LUCINI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: rescisória com pedido liminar. Suscitada nulidade por ausência de contraditório e ampla defesa. Manifestações uniformes pelo indeferimento. Ausência de fumus boni iuris. Pelo indeferimento da liminar pleiteada e manutenção dos efeitos da decisão.
Cinge-se o expediente de pedido de rescisão cominado com pedido liminar, encaminhado pela Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, na pessoa de seu representante legal, Sr. VLADEMIR LUCINI, Presidente à época dos fatos, insurgindo-se contra decisão dessa Casa, consubstanciada mediante Acórdão nº 411/2008, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder Legislativo (Processo n° 18164-3/07), relativas ao exercício de 2006, entendendo como irregular a extrapolação na remuneração dos subsídios dos senhores Edis.
O interessado não fundamenta seu pedido em nenhuma das hipóteses previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e Regimento Interno/TCEPR, mas, alicerça seu pedido em possível infração à norma constitucional, mais precisamente, na ausência de contraditório e ampla defesa, e em síntese afirma: "O julgamento não obedeceu ao devido processo legal, afrontando o direito do autor em exercer o contraditório e a ampla defesa, pois não concedeu ao requerente o direito de manifestar-se com relação às informações e pareceres contrários a aprovação das contas prestadas pela Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Paraná, culminando com a decisão final, Acórdão n° 411/2008, o qual se repita, reprovou as contas."
Por se tratar de pedido rescisório com supedâneo liminar, passamos a analisar, neste momento, somente os pressupostos atinentes aos efeitos antecipatórios da tutela, sem analisar e/ou adentrar no mérito da avença.
A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução n° 3321/08, manifesta-se pela não concessão da liminar pleiteada, entendo ausente o fumus boni iuris, vez que a nulidade pleiteada pelo proponente não procede, haja vista que o comunicado de intimação para apresentação de contraditório e ampla defesa foi encaminhado à residência do mesmo, conforme Aviso de Recebimento, no qual consta endereço idêntico ao indicado na qualificação desta peça rescindenda. Afirma que o ato atingiu seu objetivo, posto que o mesmo foi encaminhado a Câmara Municipal por ato próprio do recebedor, sendo que aquela entidade compareceu aos autos apresentando documentações e alegações. Reforça ainda, que o proponente, se manteve e se mantém na função de vereança daquela Câmara municipal, desde o ano de 2005.
O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante Parecer n° 12532/08, no mesmo sentido da Unidade Técnica, repisa o não deferimento da liminar em sede rescisória, entendendo ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.
Flagrantemente descabida as alegações do proponente. Além de não apresentar documentos substanciosos capazes de afastar as irregularidades advindas do julgamento da prestação de contas, tenta, por ato unilateral, socorre-se de sua própria torpeza, já que demonstrado nos autos, que a Corte, seguindo as regras internas, bem como, aquelas previstas no regramento processual civil, encaminhou citação ao endereço pessoal do mesmo, conforme demonstrado no primeiro parágrafo da peça rescindenda, relativamente a parte de qualificação do agente.
Ora, se a citação, via correspondência, chega ao endereço pessoal do indicado e lá é recebida, entende-se que a pessoa ali presente, mantenha ligações pessoais com o interessado, sendo de seu inteiro conhecimento e confiança, fato que torna eficaz e completa a citação.
Ademais, conforme salienta a Unidade Técnica, como que a citação, encaminhada ao endereço pessoal do interessado, chega as mãos da Presidência da Câmara municipal, e esta, à responde, como se tivesse sido intimada.
Diante de tais fatos inquestionáveis e ausente o fumus boni iuris, voto pelo indeferimento da liminar em tela, mantendo-se todos os efeitos da decisão combatida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 387881/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE, de responsabilidade de VLADEMIR LUCINI,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Julgar pelo indeferimento da liminar em tela, mantendo-se todos os efeitos da decisão combatida.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2008 - Sessão nº 29
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1177/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 442714/07
ENTIDADE : INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: DILTO VITORASSI E ROSA DOS SANTOS BILOBRAN

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de Revista. Conhecimento. Provimento parcial. Contas regulares com ressalva. Determinação.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Dilto Vitorassi e Sra. Rosa dos Santos Bilobran, ex-diretores superintendentes da entidade em epígrafe, contra o Acórdão n.º 2.331/07 - 1.ª Câmara (fls. 183 a 185), que julgou irregulares as contas prestadas pelo Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu, tendo em vista o encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado e a ausência de encaminhamento dos atos de pessoal no sistema SIM-AP, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em função do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.
O recorrente entende que a ausência de encaminhamento de atos de pessoal no sistema SIM é mera inconsistência formal, alegando que encaminhou eletronicamente a documentação necessária para sanar a irregularidade.
Quanto ao encerramento do exercício com déficit orçamentário, alega que os valores pré-estabelecidos para realização das despesas foram insuficientes, existindo transferências financeiras efetuadas pelo município para o equilíbrio das receitas, e no caso em apreço trata-se de construção de casas populares, impossibilitando a suspensão da execução, pois acarretaria prejuízo para a população local.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4241/07 - fls. 194 a 197) considerou que o recorrente não adotou medidas para conter o déficit orçamentário de R$ 282.445,06, representando 12,9% da despesa autorizada.
Como no exercício de 2003 houve um superávit de R$ 66.245,94, em que pese estar comprovada a falta de controle direto em relação à arrecadação de receitas, sugere a unidade técnica a conversão do apontamento em ressalva.
Quanto à ausência de encaminhamento dos atos de pessoal no sistema SIM/AP, ratifica o apontamento como irregular, pois não foi enviado os documentos eletronicamente, e, por conseguinte, mantendo-se a aplicação de multa administrativa.
A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 4328/08 - fls. 199 e 200), corrobora o entendimento da unidade técnica.
VOTO
Quanto à aplicação de multa, não são carreadas razões recursais, razão por que não deva ser modificado o acórdão recorrido quanto a esse quesito.
Quanto ao encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado, entendo que não se deva apenar o titular da entidade, uma vez que cabe ao Chefe de Poder a contenção dos gastos durante o exercício financeiro.
Quanto à ausência de encaminhamento dos atos de pessoal no sistema eletrônico, entendo passível de conversão em ressalva, uma vez que não há dano ao erário ou à gestão do responsável, cabendo determinação para que a entidade promova sua regularização, comprovando-a por ocasião da apresentação das próximas contas anuais.
Face ao exposto, proponho que esta Corte conheça do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, retificando o Acórdão n.º 2.331/07 - 1ª Câmara, para julgar regulares com ressalva as contas do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2005, sob responsabilidade do Sr. Dilto Vitorassi e da Sr.ª Rosa dos Santos Bilobran, em face da ausência de encaminhamento dos atos de pessoal no sistema, e determinando que a entidade promova sua regularização, comprovando-a por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, mantendo-se a multa aplicada, uma vez que não incluída na matéria devolvida ao Tribunal Pleno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 442714/07, do INSTITUTO DE HABITAÇAO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, de responsabilidade de DILTO VITORASSI E ROSA DOS SANTOS,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, retificando o Acórdão n.º 2.331/07 - 1ª Câmara, para julgar regulares com ressalva as contas do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2005, sob responsabilidade do Sr. Dilto Vitorassi e da Sr.ª Rosa dos Santos Bilobran, em face da ausência de encaminhamento dos atos de pessoal no sistema, e determinando que a entidade promova sua regularização, comprovando-a por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, mantendo-se a multa aplicada, uma vez que não incluída na matéria devolvida ao Tribunal Pleno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, EDUARDO DE SOUSA LEMOS e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2008 - Sessão nº 29
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1179/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 629695/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de Revista. Conhecimento. Desprovimento.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de recurso de revista interposto pelo reitor em exercício da Universidade Estadual de Londrina, Sr. Wilmar Sachetin Marçal, contra o Acórdão n.º 1.676/07 - 2ª Câmara (fls. 63 a 66), que julgou parcialmente procedente impugnação de despesas, sem determinar a devolução de valores, referente à despesas do 2.º quadrimestre de 2000.
O recorrente alega existência de falha no sistema de compras, e que posteriormente foi realizada revisão do sistema para evitar novos equívocos, e após tal providência não ocorreram fracionamentos em licitações. Ressaltou a inexistência de dano ao erário, entendendo possível ser relevado tal acontecimento.
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 3717/08 - fls. 80 e 81) entendeu que as razões mencionadas não possuem condão para modificar a decisão, posto que a falha no sistema não pode ser utilizada para esquivar-se do preceito legal, pois existiu fracionamento coibido pela Lei das Licitações.
A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 4493/08 - fls. 82 e 83), entende que as justificativas apresentadas pela universidade não são capazes de afastar as irregularidades.
Embora comprovado o fracionamento, a irregularidade apontada consiste em ressalva, uma vez que não houve dano ao erário. Assim, deve a impugnação ser considerada procedente para determinar à entidade que observe os mandamentos da Lei de Licitações sem, no entanto, aplicar aos responsáveis quaisquer sanções, conforme constou da decisão vergastada.
Face ao exposto, acompanhando os pareceres uniformes, proponho que esta Corte conheça do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 629695/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 1.676/07 - 2ª Câmara (fls. 63 a 66).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, EDUARDO DE SOUSA LEMOS e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2008 - Sessão nº 29.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1182/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 176970/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO: LUIZ CARLOS TRAPP
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUTIVO MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006 - IRREGULARIDADE TENDO EM VISTA O EXCESSO DE DISPOSITIVOS PARA A ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO, EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 167, V, DA CF/88 E §4º DO ART. 5º DA LC 101/00 - LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO EM ANÁLISE QUE TRAZ EM SEU CONTEÚDO AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES - NÃO UTILIZAÇÃO DO LIMITE PREVISTO NA LEI - AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E LEGAL - CONFORME DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS E MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO - REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 326/08 - 2ª CÂMARA - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO O JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM AS RESSALVAS APONTADAS NA INSTRUÇÃO Nº160/08 - DCM, FL. 383/393.
DOS FATOS
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, por meio de seu Prefeito Municipal, Sr. Luiz Carlos Trapp, em face do Acórdão nº. 326/08 - Segunda Câmara, fl. 398/400, que emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal, exercício de 2006, de responsabilidade do ora Recorrente, nos termos do Parecer Ministerial de nº 16050/07, fl. 372/375, tendo em vista o excesso de dispositivos para a alteração do orçamento, pois a conduta constatada contraria o artigo 167, V[1], da CF/88 e o artigo 5º, §4º[2], da LC nº 101/00.
Determinou ainda, a aplicação de multa administrativa ao chefe do Executivo Municipal, nos termos do artigo 87, IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/05.
Nos termos do despacho nº. 674/08, de fl. 406, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
DO RECURSO
O MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, por meio de seu Prefeito Municipal, Sr. Luiz Carlos Trapp, interpõe o presente Recurso de Revista, fl.401/405, afirmando que a Lei Orçamentária para o exercício em análise, 2006, traz em seu conteúdo, autorização legislativa para abertura de créditos adicionais suplementares, não infringindo, portanto, o inciso V, do artigo 167, da CF/88.
A fim de esclarecer que o percentual de 50% previsto na Lei Orçamentária não prejudica as boas técnicas de planejamento e execução orçamentária, conforme alegam a Unidade Técnica e o Ministério Público junto a este Tribunal, informa que para todas as suplementações feitas com base na autorização contida na lei orçamentária, apenas 29,04% foi utilizado.
Dentre esse percentual utilizado, aponta que somente 17,8% se referiram ao orçamento de origem, pois 6,4% referiram-se a suplementações feitas em decorrência de superávit financeiro do exercício anterior no valor de R$ 814.881,00 (oitocentos e quatorze mil, oitocentos e oitenta e um reais) e 4,84% de excesso de arrecadação no valor de R$ 617.161,59 (seiscentos e dezessete mil, cento e sessenta e um reais e cinqüenta e nove centavos).
Dessa forma entende que as metas reduzidas ou canceladas em nada prejudicaram a execução orçamentária do exercício, bem como, não afetaram as políticas de saúde, educação e assistência social, nem tampouco reduziram o desenvolvimento de atividades paralelas como aumento da oferta de empregos, incremento de receitas e outros benefícios visando a melhoria da qualidade de vida da população.
Requer a reforma do Acórdão nº326/08 - Segunda Câmara, a fim de se recomendar o julgamento pela aprovação das contas do Município, referentes ao exercício de 2006.
DA ANÁLISE
Após a análise das razões recursais, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3062/08, fl. 411/417, aponta que o Ministério Público invoca como fundamento para a desaprovação das contas, o art. 167, V, da CF, e o art. 5º, §4º, da LC nº 101/00.
Entende a Unidade Técnica que o percentual de 50% previsto na Lei Orçamentária do Município é um limite bastante elástico, mas dentro da legalidade. Que, apesar desse limite, somente foi utilizado 29,04% pela municipalidade (fl. 323). Informa ainda o superávit de fonte livre de R$ 242.762,02 (duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e dois centavos).
Assevera que não há o que se coibir quanto ao aspecto legal do limite de 50%, diante do que dispõe a lei nº 4.320/64, em seus artigos, 7º[3] e 42º[4].
Colaciona doutrina acerca dos créditos suplementares e especiais, transcreve o artigo 165 da CF/88, para, ao final, opinar pelo conhecimento e provimento do recurso, recomendando-se a aprovação com ressalva das contas e aplicação de multa, conforme contido na Instrução nº 160/08 (fl. 391).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 11759/08, fl. 418/420, da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pelo provimento do presente Recurso de Revista, corroborando com a Instrução nº. 3062/08 da Diretoria de Contas Municipais, opinando pela aprovação com ressalva das contas, e aplicação de multa.
DO VOTO
Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, tendo em vista que Lei Orçamentária Municipal para o exercício de 2006 traz em seu conteúdo autorização legislativa para abertura de créditos adicionais suplementares, somado ao fato de o Município não ter utilizado o limite nela previsto de 50%, mas somente 29,04%, e ainda, a existência de superávit de fonte livre, encampo do posicionamento exarado pela Unidade Técnica, na Instrução nº. 3062/2008, haja vista a inexistência de infração ao inciso V, do artigo 167, da CF/88, bem como ao art. 5º, §4º, da LC nº 101/00.
Afasto, todavia, a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da LC nº 113/05, por não se vislumbrar no caso em tela, qualquer contrariedade ou infração à norma legal, conforme acima explanado.
Isso posto, VOTO, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista interposto pelo Município de Jaguapitã, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu provimento, reformando-se a decisão contida no Acórdão nº 326/08 - Segunda Câmara, a fim de que esta Casa emita Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Jaguapitã, referente ao exercício financeiro de 2006, com as ressalvas previstas na Instrução nº. 160/08 - DCM, fl. 383/392, quais sejam: a) Contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; b) Avaliação do Planejamento Orçamentário - Detalhamento dos Programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual; c) Avaliação do Planejamento Orçamentário - Excesso de dispositivos para alteração do orçamento; d) Avaliação do Planejamento Orçamentário - Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009; e) Suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte; f) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú; g) ausência de pagamento da dívida fundada - confissão de dívida com o RPPS; h) Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa - Lei 8666/93; i) Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF; j) Constituição Incorreta do Conselho da Saúde; e, k) Existência de empenhos no elemento de despesa 41 - Contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 176970/08, do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, de responsabilidade de LUIZ CARLOS TRAPP,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Conhecer do presente Recurso de Revista interposto pelo Município de Jaguapitã, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão contida no Acórdão nº 326/08 - Segunda Câmara, a fim de que seja emitido Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Jaguapitã, referente ao exercício financeiro de 2006, com as ressalvas previstas na Instrução nº. 160/08 - DCM, fl. 383/392, quais sejam: a) Contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; b) Avaliação do Planejamento Orçamentário - Detalhamento dos Programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual; c) Avaliação do Planejamento Orçamentário - Excesso de dispositivos para alteração do orçamento; d) Avaliação do Planejamento Orçamentário - Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009; e) Suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte; f) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú; g) ausência de pagamento da dívida fundada - confissão de dívida com o RPPS; h) Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa - Lei 8666/93; i) Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF; j) Constituição Incorreta do Conselho da Saúde; e, k) Existência de empenhos no elemento de despesa 41 - Contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 21 de agosto de 2008 - Sessão nº 30
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente
1 Art. 167, CF/88: São vedados: V -a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes".
2 Art. 5º da LC 101/00: "O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a normas desta Lei Complementar (...)
§4º - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada."
3 Artigo 7º da Lei nº 4320/64: "A Lei do Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para: I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas às disposições do artigo 43".
4 Artigo 42 da Lei nº 4320/64: "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados e abertos por decreto executivo".

ACÓRDÃO Nº 1227/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 409180/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Pedido de Rescisão. Procedente. Apresentação de documentos novos capazes de desconstituir a base da recomendação opinativa pela desaprovação.
RELATÓRIO
Trata-se de Pedido de Rescisão do MUNICÍPIO DE IPORÃ, relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2005, protocolada sob n° 145813/06, na qual foi

emitido Parecer Prévio pela irregularidade das contas, nos termos do Acórdão 1340/07 - Primeira Câmara.
Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, através do Despacho 3251/07 (fls. 255), para análise da documentação encaminhada, restaram não sanados os seguintes itens:
a) Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (fls. 453/454);
b) Inconsistência/ausência de dados relativamente às obrigações com o regime próprio de previdência (fls. 454/455);
c) Falta de aplicação do índice mínimo em educação (fls. 456/459);
d) Falta de aplicação de 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF para o Magistério (fls. 459/460).
Contudo, novos documentos foram trazidos aos autos, complementando a anexação anterior, os quais foram apreciados pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, nos seguintes termos:
1 - Quanto à "realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa":
Quanto à Tomada de Preços n° 02/2005, anota a DCM que "Diante das considerações e documentos apresentados, bem como, tomando-se que a extrapolação foi de R$ 422,81, irrelevante frente ao montante da despesa (R$ 311.383,76), entende-se que o apontamento pode ser regularizado com ressalvas."
Quanto ao procedimento de dispensa 02/05, que teve como objeto a contratação de OSCIP para a realização de serviços sociais, em análise anterior, a Diretoria de Contas Municipais apontou que a entidade contratada não poderia ser qualificada como OSCIP, devendo ser realizado procedimento licitatório para a seleção da paraestatal que iria realizar termo de parceria com o Município.
O interessado apresenta novos esclarecimentos às fls. 283/284 e 327. onde restou comprovado que a entidade contratada pode ser qualificada como OSCIP.
Alega o postulante que, no exercício de 2005, a contratação de OSCIPs mediante dispensa de licitação tem sido considerada como regular ou com ressalvas, conforme diversas decisões deste Tribunal de Contas.
Sobre tal questão, assinala a Diretoria de Contas Municipais - DCM ser procedente a referida alegação, tendo em vista que o item foi considerado apenas como ressalva às contas nas análises da Diretoria de Contas Municipais relativas a 2005.
Assim, conclui que o apontamento pode ser regularizado com ressalvas.
Quanto ao procedimento de dispensa n. 04/05, a entidade fundamentou-se no artigo 24, IV da Lei 8.666/93, e teve como objeto a contratação de médicos para o programa "Saúde da Família".
Com base nos novos esclarecimentos às fls. 284, justificando os motivos da situação emergencial e, diante dos documentos apresentados, entende a Diretoria que o apontamento pode ser regularizado com ressalvas.
Da mesma forma, em relação ao procedimento de dispensa n. 05/05, concernente à formação de Consórcio Intermunicipal de Saúde, o interessado apresenta novos esclarecimentos às fls. 285 e documentos às fls. 402/427. Alega que o Município faz parte da AMERIOS e, assim, é membro do Consórcio, o qual presta contas de suas atividades e recursos ao Tribunal de Contas, estando a contratação legitimada no Art. 24, XXVI da Lei 8.666/93.
Com fulcros em tais justificativas, o apontamento foi considerado regularizado com ressalvas, pela Unidade Técnica.
2 - Quanto à "inconsistência/ausência de dados relativamente às obrigações com o regime próprio de previdência"
A Diretoria de Contas Municipais - DCM aponta a apresentação de novos esclarecimentos às fls. 285/288, demonstrando os valores devidos e recolhidos no exercício de 2005, bem como os recolhidos no exercício de 2006. Indica, também, às fls. 429/457 os comprovantes de recolhimento.
Prossegue seu relato, aduzindo: "Quanto ao valor de R$ 151.121,49 a recolher da parte patronal, informa que o mesmo, depois de corrigido para R$ 176.953,90 (fls. 460), foi parcelado pelo Município, nos termos da Lei 950/2008 (fls.464) e termo de parcelamento (fls.466/471). Apresenta ainda, às fls. 472/473 comprovantes de pagamento da primeira parcela."
Assim, finaliza no sentido de que o apontado somente é passível de ressalva.
3 - Quanto à "falta de aplicação do índice mínimo em educação"
O requerente apresenta às fls. 476/480 o demonstrativo das despesas, acompanhado de Declarações emitidas pelo Conselho do Fundef (fls. 481 e 482), atestando que as despesas referem-se à Educação.
Anexa ainda, às fls. 500, relação de empenhos que foram empenhados em outras secretarias, mas que alega serem da educação. Apresenta às fls. 502, declaração emitida pelo Conselho do Fundef, atestando que as despesas dos empenhos 57, 325, 1385, 2028, 2375, 2715, 3609, 6560 e 6659/2005, no montante de R$ 15.329,81, foram utilizadas em benefício dos alunos das Escolas Municipais de Iporã. Apresenta, às fls. 503/528, cópia dos empenhos citados.
Tomando como verdadeiras as justificativas e documentos apresentados aos autos pela entidade, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa do Gestor em caso de falsidade, conclui a DCM que podem ser considerados alguns valores glosados em primeira análise, o que resultou na aplicação de 25,06% em educação. Entende, pois, sanada a irregularidade.
4 - Quanto à "falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério"
Em nova manifestação, às fls. 290/291, foi alegado que alguns dos servidores glosados em primeira análise exercem suas atividades em sala de aula, conforme declaração emitida pelo Conselho do Fundef às fls.483.
Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica a DCM que o valor de R$ 67.951,95 pode ser considerado no cálculo, ficando, portanto, sanado o apontamento.
Como resultado da análise, a Diretoria de Contas Municipais conclui pelo Conhecimento da Ação Rescisória interposta pelo prefeito do MUNICÍPIO DE IPORÃ, Senhor Cássio Murilo Trovo Hidalgo, relativa à prestação de contas do exercício financeiro de 2005, para, no mérito, serem consideradas sanadas as irregularidades e APROVADAS as contas do Poder Executivo, no entanto com as seguintes ressalvas:
1 - Falta repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio - Instrução 211/08 - DCM;
2 - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - diversos credores - Instrução 211/08 - DCM;
3 - Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa;
4 - Inconsistência/ausência de dados relativamente às obrigações com o regime próprio de previdência;
Houve a concessão de liminar através do Acórdão nº. 1001/08 - Pleno, a qual, mediante os Protocolados nºs. 42791-3/08 e 43013-2/08, foi objeto de pedido de reconsideração, pelos Srs. Vereadores Frederico Rech Sobrinho, João Francisco Sibim e Valdino Weber.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº. 13604/08, propugna pela impossibilidade jurídica do pedido de rescisão, consubstanciado no fato de que a Câmara Municipal de Iporã já julgou as contas relativas a 2005 pela desaprovação, exercendo desta forma sua competência constitucional. Assevera ainda, que a Justiça Eleitoral albergou o mesmo entendimento (v. decisão judicial de fls. 536/540), tanto é que se pronunciou re-afirmando que tendo sido rejeitadas as contas pela Câmara, "... as eventuais decisões do Tribunal de Contas sobre as contas são irrelevantes nesse momento...".
Em conclusão o Órgão Ministerial indica como ausente condição para conhecimento da medida (violação ao art. 31 da CRFB) e por estas mesmas razões, no mérito, opina pela improcedência do Pedido de Rescisão.
Incluído os autos na pauta de julgamento para a sessão do dia 28.08.08, os Vereadores Frederico Rech Sobrinho e João Francisco Sibim protocolam na data de 27.08.08 pedido de "sobrestamento" da presente sessão ordinária, solicitando nova instrução do processo com base em documentos juntados.
VOTO
Primeiramente, no que se refere ao pedido de "sobrestamento" da presente sessão ordinária formulado por vereadores da Municipalidade, ressalto que o mesmo carece de qualquer embasamento legal, razão pelo qual indefiro o referido pleito.
No que tange ao processo em comento, em que pese à manifestação do órgão ministerial pela impossibilidade jurídica do pedido, entendo que confere relevância a análise e pronunciamento sobre a presente rescisão, uma vez que o julgamento das contas em questão ainda é objeto de litígio no âmbito do Poder Judiciário.
Ressalto, nesta oportunidade, que se encontra em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o Mandado de Segurança sob nº 518844-7, em que é Impetrante a Câmara Municipal de Iporã e Impetrado o Juiz de Direito da Comarca de Iporã. Nesses autos, foi concedida liminar "para que a autoridade coatora se abstenha de proibir, por decisão judicial, a realização de sessões legislativas agendadas para os dias 20/21 do mês corrente, até a deliberação exauriente desta Corte."
Da íntegra da decisão extrai-se que o fundamento para o deferimento da medida baseou-se no "fortíssimo odor de inconstitucionalidade" do artigo 57 § 5º da Lei Orgânica Municipal, frente ao Art. 31, § 2º da Constituição Federal. Ou seja, restou questionada a possibilidade de aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, em decorrência do decurso de tempo, uma vez que a Carta Magna prescreve expressamente que o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara.
Além disso, foi impetrado outro Mandado de Segurança com pedido de liminar perante à Comarca de Iporã (autos sob nº 363/2008), desta feita por Vereadores do Município, contra Ato do Presidente da Câmara Municipal, no qual foi proferida a seguinte decisão: "Assim, e ao menos no período em que perdurar referida decisão, não há que se falar que as contas foram rejeitadas pela Câmara Municipal, mas deve prevalecer o entendimento de que as contas ainda não foram apreciadas." (grifei)
Destarte, considerando que a decisão desta Corte ainda poderá influenciar no julgamento das contas do executivo municipal de Iporã, entendo afastada a tese do Ministério Público junto a este Tribunal de que "não há mais lugar para a interferência do Tribunal de Contas que, no caso, apenas auxilia o legislativo com a emissão de parecer prévio, já considerado.".
Com referência às questões de fundo, destaco que a Diretoria de Contas Municipais efetuou a sua análise técnica com base na farta documentação e informações acostados aos autos, os quais foram tidos como verdadeiros, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa do Gestor, em caso de falsidade.
Na mesma linha do raciocínio declinado pela Unidade Técnica, que apontou a regularização dos apontamentos anteriormente detectados, em especial, o atendimento do índice mínimo com educação (25,06%) e aplicação dos recursos do FUNDEF para o magistério (61,22%), entendo que deve prosperar a tese rescisória.
Portanto, em face das conclusões ora apresentadas, restam prejudicados os pedidos de reconsideração acerca da liminar concedida. (Protocolados nºs. 42791-3/08 e 43013-2/08)
Do exposto, VOTO acompanhando a Diretoria de Contas Municipais pela procedência do pedido de rescisão em razão da apresentação de novos documentos aos autos, capazes de elidir os apontamentos de irregularidades e alterar o Parecer Prévio desta Corte de Contas, a fim de recomendar a APROVAÇÃO, com as RESSALVAS recomendadas pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3492/08), das Contas do Executivo Municipal de Iporã relativas ao exercício financeiro de 2005, reformando-se, desta forma, o Acórdão nº. 1340/07 - Primeira Câmara.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:
Julgar procedente o presente pedido de rescisão, em razão da apresentação de novos documentos aos autos, capazes de elidir os apontamentos de irregularidade e alterar o Parecer Prévio desta Corte de Contas, a fim de recomendar a APROVAÇÃO, com as RESSALVAS recomendadas pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3492/08), das Contas do Poder Executivo Municipal de IPORÃ, relativas ao exercício financeiro de 2005, reformando-se, desta forma, o Acórdão nº. 1340/07 - Primeira Câmara.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela improcedência do pedido (voto vencido).
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2008 - Sessão nº 31.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1245/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 85740/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Ementa: Licitação - concorrência - técnica e preço - Lei Estadual n° 15.608/07 e Lei n° 8.666/93. Aquisição de equipamentos de informática - manifestações da Diretoria Jurídica e Ministério Público pela legalidade e homologação do certame. Convalidação, nos termos do arts. 5º, XXXVII, e 522 do Regimento Interno - sugestões - análise e avaliação: quanto à melhor modalidade licitatória para a aquisição de notebooks; quanto à utilização de sistema de registro de preços para a compra de bens comuns.
RELATÓRIO
1. Trata-se de procedimento de licitação levado a termo pela Comissão Permanente de Licitação deste Tribunal, na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo TÉCNICA E PREÇO, regulada segundo edital n° 01/2008, tendo como objeto as seguintes aquisições:
Lote 1 - 175 (cento e setenta e cinco) microcomputadores sem monitores, diferenciando-se as especificações entre dois grupos, um de 50 (cinqüenta) e outro de 125 (cento e vinte e cinco) equipamentos; e 35 (trinta e cinco) monitores, tudo conforme exigências técnicas descritas no Anexo I;
Lote 2 - 45 (quarenta e cinco) notebooks, conforme exigências técnicas descritas no Anexo II;
Lote 3: aquisição de sistema de Blades, SAN e Tape Library, segundo exigências técnicas descritas no Anexo III, sendo que foi previsto como parte de pagamento deste lote os equipamentos relacionados no edital.
2. Consta no procedimento a autorização do Presidente desta Corte (fls. 02), e fixação do preço máximo (fls. 44) em R$ 1.125.000,00 (um milhão, cento e vinte e cinco mil reais), para a contratação de fornecimento dos três lotes da licitação, sendo R$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais) referentes ao lote 1, R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) referentes ao lote 2 e R$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais) relativos ao lote 3, conforme especificações nos anexos do edital. Está presente nos autos a informação da Diretoria Econômico-Financeira - DEF de que há recursos orçamentários e financeiros para fazer frente à despesa (fls. 35).
3. O certame foi regulado seguindo a Lei Estadual nº 15.608/07, a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 123/06, tendo sido marcado para o dia 23/06/2008 a apresentação das propostas em três envelopes devidamente identificados, da seguinte forma:
Envelope A - contendo a documentação indicativa das especificações dos equipamentos e da tecnologia, manuais, prospectos, folders e certificações dos equipamentos ou fabricantes, necessários para conferir as características técnicas - proposta técnica;
Envelope B - contendo a proposta de preço para cada um dos lotes;
Envelope C - contendo os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, de regularidade fiscal e a declaração de cumprimento sobre trabalho de menores de 16 anos.
4. A abertura da licitação, iniciada com os envelopes A, contendo a documentação com a proposta técnica dos licitantes, ocorreu na data prevista, 23/06/2008 (fls. 148/149 - vol. 4/6), tendo sido decidido, na data de 02/07/2008 (fls. 181/200 - vol.4/6), pelo credenciamento dos concorrentes POSITIVO Informática S.A., CIMCORP Comércio Internacional e Informática S/A, TELETEX Computadores e Sistemas Ltda e INTELBRAS S/A - Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira.
5. Os representantes das empresas CIMCORP, TELETEX e INTELBRÁS, inconformados com o resultado da proposta técnica, interpuseram recurso administrativo, apontando contrariedade ao edital, tendo a Comissão Permanente de Licitação deste Tribunal negado provimento aos recursos interpostos, concluindo que os documentos dos concorrentes se encontram dentro
dos parâmetros de aceitabilidade, conforme documentos de fls. 166/171 - vol.5/6, decisão corroborada pelo Presidente desta Corte de Contas (fls. 172 - vol.5/6).
6. O prosseguimento do certame, com a abertura dos envelopes B e C, contendo as propostas de preços e a habilitação, deu-se no dia 05/08/2008, com o comparecimento das empresas citadas, conforme fls.282/283- vol.6/6.
7. Conforme fls. 282 - vol. 6/6, para o lote 1 foram apresentadas as seguintes propostas de preços:
- INTELBRAS: R$ 191.175,00 (cento e noventa e um mil reais), com a nota de preço de 100 pontos;
- POSITIVO: R$ 212.090,00 (duzentos e doze mil e noventa reais), com a nota de preço de 90,14 pontos;
- CIMCORP: R$ 314.000,00 (trezentos e quatorze mil reais), com a nota de preço de 60,88.
8. Para o lote 2, foi apresentada a seguinte proposta de preço:
- CIMCORP: R$ 159.000,03 (cento e cinqüenta e nove mil e três centavos), com a nota de preço de 100 pontos;
9. Para o lote 3, foram apresentadas as seguintes propostas de preços:
- CIMCORP: R$ 538.000,00 (quinhentos e trinta e oito mil reais) com a nota de preço de 100 pontos;
- TELETEX: R$ 649.984,00 (seiscentos e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais), com a nota de preço de 82,77 pontos;
10. Utilizando-se das pontuações aferidas para as propostas técnicas segundo os critérios do edital e ponderadas as mesmas com as notas de preço, na razão de 60% para a primeira e 40% para a segunda - conforme item 15 do edital - Nota Geral = (Nota Técnica * 0,6) + (Nota de Preço * 0,4) -, o resultado final apontou a seguinte classificação:
Lote 1 - vencedora: POSITIVO Informática S.A., nota final de
96,06 pontos, ao preço de R$ 212.090,00 (duzentos e doze mil e noventa reais); segunda colocada: INTELBRAS, com 92,08 pontos e terceira colocada: CIMCORP, com 83,22 pontos.
Lote 2 - vencedora: CIMCORP - Comércio Internacional e Informática S/A, com nota final de 100 pontos, correspondente ao preço de R$ 159.003,03 (cento e cinqüenta e nove mil, três reais e três centavos).
Lote 3 - vencedora: TELETEX Computadores e Sistemas Ltda., com nota final de 93,11 pontos, e preço de pagamento de R$ 649.984,00 (seiscentos e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais); segunda colocada: CIMCORP, com 80 pontos.
11. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n° 13515/08, a fls. 285/286, informa que todos os prazos e demais procedimentos previstos na Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 15.608/07 foram obedecidos, não tendo ocorrido a interposição de recurso por parte dos proponentes sobre o resultado final do certame, entendendo assim que o presente processo está revestido de legalidade, podendo a autoridade superior adjudicar o objeto para as empresas citadas.
12. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por sua vez, por meio do Parecer n° 13439/08, subscrito pelo Procurador-Geral Elizeu de Moraes Corrêa, não se opõe à homologação e adjudicação às proponentes vencedoras, respectivamente, de cada um dos lotes licitado, conforme proposição da CPL e DIJUR.
VOTO
1. Uma vez caracterizada a legalidade de todo o procedimento licitatório realizado, conforme manifestações uniformes das unidades técnicas e do Ministério Público, voto para que, com fundamento no art. 5º, inciso XXXVII, e, nos termos do art. 522, do Regimento Interno, o Tribunal Pleno desta Corte convalide a Concorrência nº 01/2008.
2. Por oportuno, cumpre sugerir à Presidência desta Corte, que, em conjunto com os servidores e áreas competentes - Diretoria Geral, Comissão Permanente de Licitação e Diretoria de Tecnologia da Informação - , efetue análise e avaliação visando confirmar, para as aquisições futuras de notebooks (lote 2 da Concorrência nº 01/2008), qual a modalidade de licitação (respeitados os limites de valores definidos na legislação) que propiciaria, como regra geral, a melhor forma de aquisição deste tipo de equipamento.
3. Tal sugestão decorre do fato de que, há cerca de 3 anos, por intermédio de Pregão Eletrônico tratado nos autos nº 249151/2005, o qual foi convalidado segundo Acórdão nº 3921/2005, esta mesma Corte adquiriu outros 50 notebooks, tendo havido a participação, na ocasião, de 10 licitantes.
4. Daí, não havendo a necessidade de que a modalidade licitatória para a compra destes equipamentos seja realizada pela via da técnica e preço (mesma situação, a princípio, dos

monitores do lote 1), e tendo em vista que no caso da Concorrência nº 01/98 foi apresentada apenas uma proposta para o lote 2, justifica-se plenamente tal opinativo, a fim de que se assegure, quando viável e possível, a competitividade nas licitações.
5. Outrossim, ressalte-se que na proposição feita não se desconsidera o pertinente aspecto discricionário da Comissão Permanente de Licitação desta Casa em optar pela inclusão do objeto do lote 2 na mesma concorrência, de modo a eliminar a necessidade da realização de mais um procedimento licitatório.
6. De outra feita, sugere-se também que a administração analise e pondere sobre a possibilidade de utilizar-se, para a compra de "bens comuns", do sistema de registro de preços, próprio ou de outros órgãos de todas as esferas de governo, conforme previsto na Lei nº 8.666/93.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS protocolados sob nº 85740/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, conforme voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, nos termos do art. 522, e com fundamento no art. 5º, inciso XXXVII, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade em:
I) convalidar a Concorrência nº. 01/2008, uma vez caracterizada a legalidade de todo o procedimento licitatório realizado, conforme manifestações uniformes das unidades técnicas e do Ministério Público junto ao tribunal de Contas, cuja classificação final consignou como vencedoras as seguintes empresas:
- Lote 1 - POSITIVO Informática S.A., ao preço de R$ 212.090,00 (duzentos e doze mil e noventa reais);
- Lote 2 - CIMCORP - Comércio Internacional e Informática S/A, correspondente ao preço de R$ 159.003,03 (cento e cinqüenta e nove mil, três reais e três centavos) e,
- Lote 3 - TELETEX Computadores e Sistemas Ltda., com preço de pagamento de R$ 649.984,00 (seiscentos e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais);
II) sugerir que a administração deste Tribunal efetue análise e avaliação visando confirmar, como regra geral, qual a modalidade de licitação que propiciaria a melhor forma de aquisição de notebooks;
III) sugerir que a administração deste Tribunal analise e pondere sobre a possibilidade de utilizar-se, para a compra de "bens comuns", do sistema de registro de preços, próprio ou de outros órgãos de todas as esferas de governo, conforme previsto na Lei nº 8.666/93.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, EDUARDO DE SOUSA LEMOS e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2008 - Sessão nº 31.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Processo nº: 273.118/08
Entidade: Município de Anahy
Interessado: Valdemar José Bosi
Assunto: Pedido de Rescisão
CERTIDÃO Nº 6189/08-CER-DG
CERTIFICO que o Acórdão nº 1045/08 (fls. 184 a 186), da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26, de 24/07/2008, foi convalidado na Sessão Ordinária nº 27, de 31/07/2008, com o voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, convocado para compor o quorum, em substituição ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 508363-4. CERTIFICO, ainda, que permanece o resultado do referido Acórdão, com votação por unanimidade, em face do voto do Auditor Cláudio Augusto Canha, nos termos do voto do Relator deste Processo.
Diretoria Geral, em 20 de agosto de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 34 em 9 de Setembro de 2008

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 215959/08
Entidade: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA
Interessado: MARISA VILLELA

Processo: 228708/08
Entidade: COPEL GERAÇÃO S/A DE CURITIBA
Interessado: RUBENS GHILARDI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 77748/97
Entidade: APMF DO COLEGIO ESTADUAL PROFESSORA IZABEL LOPEZ SANTOS SOUZA DE CURITIBA
Interessado: APMF DO COLEGIO ESTADUAL PROFESSORA IZABEL LOPEZ SANTOS SOUZA DE CURITIBA

Processo: 454480/02 Vistas desde 26/08/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO
Interessado: INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO, VIRGILIO MOREIRA FILHO

Processo: 543231/06
Entidade: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA
Interessado: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE

Processo: 431534/07
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS DE AGRICULTURA ECOLOGIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS
Interessado: GELSON LUIZ DE PAULA, ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

Processo: 244614/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE KALORE
Interessado: EDNA APARECIDA GONÇALVES BASDÃO, ROZE MARLI DAVANÇO MERCÚRIO

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 254693/02 Adiado desde 12/08/2008
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 228570/08 Adiado desde 02/09/2008
Entidade: COPEL TRANSMISSÃO S/A DE CURITIBA
Interessado: RUBENS GHILARDI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 174993/08 Adiado desde 02/09/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: MILTON KAFER

APOSENTADORIA

Processo: 119310/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JULIANA OLIVEIRA JONAS

Processo: 238408/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CACILDA MARIA VIEIRA DA SILVA

Processo: 240500/07 Sobrestado desde 09/04/2008
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE LOURDES ZULAI

Processo: 278612/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEONILDA DOS SANTOS

Processo: 294588/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OUDETE RODRIGUES TIBURCIO

Processo: 501818/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GUILHERME BIESEK

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 128818/05
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

Processo: 138554/05
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 34000/01 Vistas desde 05/08/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROQUE JORGE FADEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 261766/03 Vistas desde 26/08/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: PEDRO WILSON PAPIN

Interessado: FELIPE ALVES, MARIO CANIZELLA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 426429/08 Adiado desde 12/08/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Interessado: LUIZ ORNELAS NETO (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 528317/07 Vistas desde 26/08/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
Interessado: VANDERLEY CERANTO

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 159885/07
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 181174/05
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILENA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILENA

APOSENTADORIA

Processo: 272610/03
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OSVALDO FELIPE DA SILVA

Processo: 233219/04
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VILDE CARLOS STADLER

Processo: 417534/05
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDSON LUIZ VIEIRA

PENSÃO

Processo: 429974/05
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ELISANGELA POLICARPO CASTILHO, FÁBIO POLICARPO CASTILHO, NICANOR ROMUALDO CASTILHO JUNIOR, PRISCILA POLICARPO CASTILHO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 244733/04
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE IVATUBA

Processo: 407741/05
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

Processo: 424271/05
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: MUNICÍPIO DE MARUMBI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 291620/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: MILTON MUZULON (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 106083/05 Adiado desde 26/08/2008
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Processo: 111374/06
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ

Processo: 123704/06 Vistas desde 12/08/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Processo: 142281/07
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: ANTONIO UDCENSKI

Processo: 164579/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: MAURI DONIDA

Processo: 125348/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO
Interessado: JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 139365/08
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA

Interessado: JOÃOZINHO ALVES DE JESUS

Processo: 142358/08
Entidade: FUNDO DE SEGURIDADE DE LOBATO
Interessado: LUIZ ROBERTO BUZO

Processo: 153015/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: AQUILINO DALLA VALLE

Processo: 155786/08
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA

Processo: 157126/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
Interessado: VALDENEI DE JESUS MARIA

Processo: 165013/08
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO
Interessado: LUIZ ROBERTO BUZO

Processo: 165625/08
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: LEONARDO CASADO

Processo: 169736/08
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: JOÃO PERICLES MARTINATI

Processo: 171749/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: ADRIANA KUBIAK DAL PAI

TOMADA DE CONTAS

Processo: 71297/00
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MUNICÍPIO DE CASTRO

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 180976/05 Adiado desde 26/08/2008
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 153887/07 Adiado desde 26/08/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: ILIZEU PURETZ

Processo: 158617/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: ANTONIO CARLOS DA SILVA, DINOVAN VIANA E SILVA, EDIVALDO MANOEL DE BARROS, ENGRACIA ALVES CARDOSO, HENRIQUE BUENO DE CAMARGO, JOÃO BATISTA DE MORAIS, JOSE APARECIDO DA SILVA, VALDECI DE PAULA MENDES

Processo: 150830/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
Interessado: GEVERSON TONELLO

Processo: 152817/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: NATALINO APARECIDO LEITE

Processo: 156553/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: CELSO ANTUNES RIBEIRO

Processo: 157843/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JOSÉ SALIM HAGGI NETO

Processo: 158653/08 Adiado desde 12/08/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: OSMAR RICKLI

Processo: 162243/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
Interessado: ADILSON APARECIDO FRANCINI

Processo: 167032/08
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA
Interessado: LUIZ AUGUSTO LORGA VIEIRA

Processo: 169787/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: ANDERSON LUIZ BUENO

Processo: 169884/08
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: ADIR SCHMITZ

Processo: 172079/08
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: EDUÍ GONÇALVES

Processo: 173350/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: NORBERTO MARTINS QUENTAL

Processo: 175558/08
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: NELSON GONÇALVES CORREIA

Processo: 177593/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: CARLOS FERNANDES PINHEIRO

Processo: 180977/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: ONÍCIO DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 279490/07
Entidade: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL RODRIGUES ALVES EFMNP -JAGUARIAÍVA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 32 de 26 de agosto de 2008

Aos vinte e seis dias do mês de agosto, as quatorze horas, horário regimental, realizou-se a trigésima segunda sessão ordinária do exercício de 2008, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES, com a presença dos CONSELHEIROS HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, EDUARDO DE SOUZA LEMOS, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente, ainda, a Procuradora do Estado junto a este Tribunal designada para a sessão, ELIZA ZENEDIN KONDO LANGNER. Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 31 da sessão ordinária do dia 19 de agosto de 2008, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES o 316771/08 na Diretoria Jurídica, os 213530/08, 210418/08, 221878/08, 545920/07, 168221/07, 166702/08, 227582/08, 492240/07, 211597/08, 226179/08, 166575/08, 395302/08 e 242310/08 na Diretoria de Análise de Transferências, os 254253/08 e 255063/08 na Diretoria de Contas Estaduais; o CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG o 221576/08 na Diretoria de Contas Estaduais, os 430981/08, 432682/08, 433514/08, 429827/08, 429851/08, 433476/08, 433506/08, 591856/06, 404751/08, 270373/00, 165489/05, 10074/06, 455777/04, 481732/06, 304064/08 e 538504/03 na Diretoria Jurídica, os 186986/06, 219300/08, 230427/08 e 235143/03 na Diretoria de Análise de Transferências; o CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO os 429843/08, 378890/08, 221509/08, 221584/08, 221568/08, 404824/08, 404808/08 e 404794/08 na Diretoria Jurídica, os 546404/07, 210414/07, 395272/08 e 395264/08 na Diretoria de Análise de Transferências, os 255098/08 e 255101/08 na Diretoria de Contas Estaduais; o AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA o 312675/07 na Diretoria de Análise de Transferências; o AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES o 283377/08 na Diretoria de Contas Estaduais e o 5132/06 no Município de origem. Concedida a oportunidade para inclusão em pauta, o CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES, incluiu o processo nº 403674/08. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Na seqüência passou ao relato das pautas dos CONSELHEIROS HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e dos AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, EDUARDO DE SOUZA LEMOS, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram julgados os seguintes processos: 140926/03, 417871/03, 593216/07, 4200/08, 200951/08, 201052/08, 330499/08, 189880/04, 207087/03, 233766/04, 276171/04, 130930/06, 131585/08, 390912/08, 426568/05, 465630/06, 481493/07, 594980/07, 22268/08, 110782/08, 415982/08, 403674/08, 515306/02, 169680/08, 208460/99, 91006/08, 359448/03, 449472/06, 10192/07, 136796/07, 202543/07, 631584/07, 286422/08, 105241/03, 329247/03, 186044/05, 267214/05, 239211/08, 191472/08, 219118/01, 141293/07, 142717/06, 193469/03, 168038/05, 96157/06, 110718/06, 143683/06, 268004/04, 56155/06, 386264/05, 419324/05, 114659/06, 120683/06, 166268/06, 227461/06, 135756/04, 126700/05, 131100/05, 142268/05, 133785/06, 138930/06, 139309/06, 155430/07, 176570/08, 183579/03, 388747/05, 445775/05, 196144/07, 231853/07, 271580/05, 186587/06, 198295/07, 426487/05, 153895/07, 161634/07, 173415/08, 224390/06, 229930/07, 292180/08, 30840/04. Da pauta do CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES, processos com concessão de vista ao CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO 454480/02 nesta data e 163432/07 desde 05/08/08, processo 254693/02 adiado desde 12/08/08, 515306/02 devolvido da concessão de vista do CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO e julgado, 131585/08 devolvido da concessão de vista do CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG e julgado, 140926/03 devolvido e julgado; do CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO processos sobrestados 119310/07, 238408/07, 278612/07, 294588/07 e 501818/07 desde 19/03/08 e 240500/07 desde 09/04/08; do AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES processo 34000/01 por delegação do CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN devolvido da concessão de vista do CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG adiado desde 05/08/08, processos 105241/03, 186044/05, 267214/05, 239211/08, 191472/08, 141293/07 devolvidos e julgados, processos 261766/03 e 528317/07 concessão de vista do CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, 188385/06 retirado de pauta; do AUDITOR EDUARDO DE SOUZA LEMOS processos 142717/06, 193469/03, 96157/06, 143683/06, 386264/05, 419324/05, 114659/06, 120683/06, 166268/06, 227461/06 devolvidos e julgados; do AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES, processos em concessão de vista ao CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO 123704/06 desde 12/08/08, processos 139309/06, 183579/03, 388747/05, 445775/05, 196144/07, 231853/07, 271580/05, 198295/07 e 426487/05 devolvidos e julgados, 104740/00 devolvido da concessão de vista ao CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO e adiado nesta data, processos 132270/05 e 177820/03 retirados de pauta, processos 106083/05 e 180976/05 adiados; do AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES processos com concessão de vista ao CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO 426429/08 e 158653/08 desde 12/08/08, processo 153887/07 adiado. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a trigésima segunda sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às dezesseis horas e quarenta minutos, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 02 de setembro do corrente ano às 14h00min, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, Vera Lucia Amaro, Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES, Presidente do Colegiado. * * * * * * * * * * * * * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 1812/07 - PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO
Processo n.º: 141020/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Responsável: ALTENIR ALVES DAVID
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2003. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor ALTENIR ALVES DAVID, Prefeito do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES no exercício de 2003.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 122/138.
Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas (fls. 145/146 e 148/149).
Foi considerada irregular a ausência de remessa dos seguintes elementos essenciais:
1) dados informatizados relativos ao sistema SIM -Acompanhamento Mensal (Instrução Técnica nº 12/2003);
2) dados informatizados relativos ao sistema SIM - Prestação de Contas Anual (Instrução Técnica nº 25/2004); e
3) dados informatizados relativos ao sistema SIM - LRF (Instrução Técnica nº 25/2004).
Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor ALTENIR ALVES DAVID, Prefeito do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES no exercício de 2003.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor ALTENIR ALVES DAVID, Prefeito do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES no exercício de 2003, em razão da omissão no encaminhamento dos seguintes elementos indispensáveis à análise das contas:
1) dados informatizados relativos ao sistema SIM -Acompanhamento Mensal (Instrução Técnica nº 12/2003);
2) dados informatizados relativos ao sistema SIM - Prestação de Contas Anual (Instrução Técnica nº 25/2004); e
3) dados informatizados relativos ao sistema SIM - LRF (Instrução Técnica nº 25/2004).
Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 29 de maio de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente, em exercício

ACÓRDÃO N.º 1994/07 - PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO
PROCESSO Nº.: 128478/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
RESPONSÁVEL: CÉLCIO LUIZ REIS
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Utilização de recursos provenientes de royalties para pagamento dívida e de pessoal: irregularidade mantida. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas pela irregularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor Célcio Luiz Reis, Prefeito do Município de Coronel Domingos Soares no exercício de 2004.
Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 312/353, visualizou irregularidades que exigiriam manifestação do responsável. Comunicado das irregularidades, o responsável apresentou suas justificativas e esclarecimentos por meio do protocolado n.º 40130-1/05 (fl. 356).
A Unidade Técnica, diante das elucidações trazidas, concluiu pela manutenção de duas irregularidades:
1) emprego de recursos oriundos de royalties para pagamento de despesas com pessoal e dívida municipal, contrariando a vedação contida no artigo 8º da Lei Federal nº. 7990/90; e
2) atraso na publicação dos relatórios de gestão fiscal, desrespeitando a prescrição contida no artigo 54 da Lei Complementar nº. 101/2000.
A respeito do emprego impróprio de recursos oriundos de royalties, o Município admite que incorreu em equívoco, mas destaca que outras despesas que poderiam ter sido pagas com divisas advindas de royalties não o foram. Assim, defende que o emprego indevido de recursos provenientes de royalties não causou qualquer distúrbio ao equilíbrio das finanças do Município.
No que diz respeito à intempestiva publicação dos relatórios de gestão fiscal, o responsável afirma que tal se deu em razão de dificuldades de natureza técnica com que se deparou para proceder aos ajustes finais do exercício. Acrescenta que de tal irregularidade não resultou qualquer prejuízo à administração pública.
A despeito das alegações tecidas pelo responsável, a Unidade Técnica, às fls. 360/371, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Prefeito.
A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas endossa a proposta da Diretoria de Contas Municipais acrescentando uma terceira irregularidade: fixação dos subsídios dos agentes políticos fora do prazo fixado pel Lei Orgânica Municipal.
PROPOSTA DE DECISÃO
Acertada a análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público quanto à utilização de recursos provenientes de royalties para pagamento de pessoal e com dívida municipal. Tal conduta é expressamente vedada pelo artigo 8º da Lei n.º 7990/90.
Todavia, discordo da análise de que os atrasos verificados na publicação de relatórios de gestão fiscal constituam irregularidades. A meu ver, tal falha pode ser ressalvada, diante da ausência de prejuízo às finanças do Município e das justificativas apresentadas pelo responsável - de que se deparou com dificuldades de ordem técnica. Assim, converto tal item em ressalva.
Ao final, persistem irregularidades nas contas do responsável, o que lhe retiram condições de aprovação.
Nesses termos, acompanho, no mérito, as manifestações e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Célcio Luiz Reis, Prefeito do Município de Coronel Domingos Soares no exercício de 2004, em razão do emprego de recursos oriundos de royalties para pagamento de despesas com pessoal e dívida municipal, contrariando a vedação contida no artigo 8º da Lei Federal nº. 7990/90.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Célcio Luiz Reis, Prefeito do Município de Coronel Domingos Soares no exercício de 2004, em razão do emprego de recursos oriundos de royalties para pagamento de despesas com pessoal e dívida municipal, contrariando a vedação contida no artigo 8º da Lei Federal nº. 7990/90.
Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das sessões, 12 de junho de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente, em exercício

ACÓRDÃO N.º 2047/07 - PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO
Processo n.º: 121780/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Responsável: JOÃO ADOLFO SCHREINER
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2003. Resultado orçamentário deficitário não justificado; abertura de créditos adicionais acima da autorização da Lei Orçamentária Anual: irregularidades mantidas. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto do relator pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor JOÃO ADOLFO SCHREINER, Prefeito do Município de Santa Maria do Oeste no exercício de 2003.
Ao final de análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 406/412, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, manifestou-se pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:
1) abertura de créditos adicionais acima do limite fixado na Lei Orçamentária Anual (diferença a maior de 0,33%), em desacordo com o disposto nos artigos 37, 165, 167, inciso V, da Constituição da República e na Lei Federal n.º 4.320/64;
2) resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R$ 164.317,10 (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e dezessete reais e dez centavos), correspondente a 2,28% da receita arrecadada, conforme anexo I da Instrução à fl. 165, evidenciando falha na gestão fiscal e inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
3) movimentação de recursos públicos em instituição financeira privada, em desconformidade com o artigo 164, § 3º, da Constituição da República, com o artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal e com a jurisprudência deste Tribunal.
Conclusivamente, às fls. 413/414, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acompanhando a manifestação da Unidade Técnica, pugna pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com base nos mesmos fundamentos.
Esse, o relatório.
VOTO
Com relação à movimentação de recursos públicos em instituição financeira privada, o responsável esclarece, em sua manifestação, que não há instituição financeira oficial instalada no Município de Santa Maria do Oeste (fl. 191/192). Dessa forma, resta como única opção ao município realizar operações financeiras junto à cooperativa de crédito SICREDI.
Este Tribunal, em reiteradas decisões, entendeu não ser razoável exigir de agentes municipais o deslocamento a outros municípios, muitas vezes distantes, para a realização de operações bancárias em instituições oficiais. Tal exigência, aliás, acarretaria prejuízo ao dinheiro público em face de custos envolvidos com o deslocamento de tais agentes.
Igualmente importa salientar que o executivo municipal vem utilizando conta bancária junto à SICREDI tão-somente para a arrecadação de tributos, fato que também é relevado pela jurisprudência deste Tribunal. Diante disso, ainda que haja o mandamento constitucional a obrigar a manutenção de recursos públicos em instituições financeiras oficiais, conforme artigo 164, § 3º, da Constituição da República, dadas as circunstâncias do caso concreto, entendo que as falhas ao dispositivo constitucional configuram tão-somente a ressalva das contas.
Dessa forma, afasto a movimentação financeira em instituição privada como causa de irregularidade e converto o item em ressalva.
A respeito das demais falhas verificadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acompanho as manifestações uniformes e mantenho a irregularidade das contas.
Acompanho as manifestações e voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor JOÃO ADOLFO SCHREINER, Prefeito do Município de Santa Maria do Oeste no exercício de 2003.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor JOÃO ADOLFO SCHREINER, Prefeito do Município de Santa Maria do Oeste no exercício de 2003, em razão dos seguintes fatos:
1) abertura de créditos adicionais acima do limite fixado na Lei Orçamentária Anual (diferença a maior de 0,33%), em desacordo com o disposto nos artigos 37, 165, 167, inciso V, da Constituição da República e na Lei Federal n.º 4.320/64;
2) resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R$ 164.317,10 (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e dezessete reais e dez centavos), correspondente a 2,28% da receita arrecadada, conforme anexo I da Instrução à fl. 165, evidenciando falha na gestão fiscal e inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das sessões, 19 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente, em exercício

ACÓRDÃO Nº. 2050/07 - PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO
PROCESSO Nº.: 139780/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
RESPONSÁVEL: LUIS ROGÉRIO GIMENEZ
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Baixas de retenções de contribuições previdenciárias sem correspondente repasse aos órgãos previdenciários ou inscrição na dívida fundada; obrigações financeiras superiores às disponibilidades, no final do último ano do mandato do prefeito: irregularidades mantidas. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multa. Proposta do relator pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, sem a aplicação de multa. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor LUIS ROGÉRIO GIMENEZ, Prefeito do Município de Tamboara no exercício de 2004.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 155/182.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica manifesta-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 285/298):
1) baixas de retenções de contribuições dos servidores ao regime próprio de previdência social e ao INSS sem correspondente repasse aos órgãos previdenciários ou sua inscrição na dívida fundada, contrariando o disposto no artigos 87, 88, e 89 da Lei n.º 4.320/64. Verificou-se divergência entre os efetivos repasses aos órgãos previdenciários e as baixas realizadas pelo Município no valor de R$ 9.321,19 (nove mil trezentos e vinte e um reais e dezenove centavos) ao INSS, e no valor de R$ 13.808,84 (treze mil oitocentos e oito reais e oitenta e quatro centavos) ao Regime Próprio de Previdência Social ao longo dos exercícios anteriores;
2) existência, no final do último ano do mandato do prefeito, de obrigações financeiras superiores às disponibilidades, resultando em uma quadro de disponibilidade líquida negativa de R$ 68.756,14 (sessenta e oito mil, setecentos e cinqüenta e seis reais e quatorze centavos), cerca de 1,6% da receita anual arrecadada, contrariando a regra fixada no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3) fixação do reajuste da remuneração dos agentes políticos por meio de Decreto, em contraposição ao que dispõe o artigo 29, inciso V, da Constituição da República;
4) indicação de valores devidos da cota do empregador ao regime próprio de previdência municipal em percentual divergente do indicado no cálculo atuarial, em desacordo com o que dispõe a Lei Federal n.º 9.717/98; e
5) irregularidade formal: ausência de informação prestada pelos membros do Conselho Municipal de Saúde a respeito das datas de realização das audiências públicas.
Adicionalmente, a Diretoria de Contas Municipais defendeu a aplicação de multa ao responsável, nos termos artigo 5º da Lei Federal n.º 10.028/00, em razão de atraso na publicação de relatórios da gestão fiscal.
Conclusivamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à fl. 303, endossou as considerações tecidas pela Unidade Técnica e se manifestou também pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, seguida da aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 5º da Lei Federal n.º 10.028 de 2000.
VOTO
Quanto à aplicação de multa, entendo que o atraso na publicação de relatórios da gestão fiscal constitui razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 5º da Lei Federal n.º 10.028/00. Para tanto, deve restar evidenciada, segundo circunstâncias do caso concreto, a atuação desidiosa do responsável - o que não ocorreu no presente caso. Por essa razão, entendo que o mencionado atraso deve acarretar tão-somente a ressalva das contas. Dessa forma, afasto a aplicação da multa.
Igualmente, entendo que a ausência de informações prestadas pelos membros do Conselho Municipal de Saúde acerca de audiências públicas não deve ensejar a irregularidade das contas, por caracterizar mera falha formal, converto o item em causa de ressalva das contas.
No que se refere ao reajuste da remuneração do Prefeito municipal, segundo instrução da Unidade Técnica à fl. 178, o Prefeito Municipal percebeu, no exercício de 2004, o total de R$ 43.439,46 (quarenta e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos), dos quais R$ 6.996,96 (seis mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos) em suposta extrapolação.
O responsável alega que a Diretoria de Contas Municipais considerou extrapolada a remuneração percebida pelo Prefeito no exercício apenas porque não levou em conta o reajuste de 19,20% concedido em 2002, por meio do Decreto n.º 04/2002. A Unidade Técnica rebate tais considerações informando que não teve em conta o reajuste concedido em 2002 porque o reajuste concedido deu-se por decreto - conduta que contraria o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição da República.
Entendo que, novamente, a falha constatada tem natureza meramente formal. Dessa forma, deve motivar tão-somente a ressalva das contas, sem prejuízo de que se determine ao responsável a adoção de providências com vistas à edição da respectiva Lei para fixação da remuneração dos agentes políticos, conforme item 2 do Anexo I do Provimento n.º 56 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Quanto à indicação de valores devidos da cota do empregador ao regime próprio de previdência municipal em percentual divergente do indicado no cálculo atuarial, entendo que, em respeito à jurisprudência deste Tribunal, a falha mencionada não deve, da mesma forma, ensejar a irregularidade das contas, sendo cabível apenas a ressalva, com a recomendação a ser feita pela Câmara Municipal para que o Município atente para o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário, nos moldes dispostos no artigo 40 da Constituição da República.
Corroboro, todavia, as considerações tecidas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto aos demais fatos, considerando-os irregulares.
Dessa forma, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal:
1) emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor LUIS ROGÉRIO GIMENEZ, Prefeito do Município de Tamboara no exercício de 2004, em razão dos seguintes fatos:
a) baixas de retenções de contribuições dos servidores ao regime próprio de previdência social e ao INSS sem correspondente repasse aos órgãos previdenciários ou sua inscrição na dívida fundada, contrariando o disposto no artigos 87, 88, e 89 da Lei n.º 4.320/64; e
b) existência, no final do último ano do mandato do prefeito, de obrigações

financeiras superiores às disponibilidades, no total de R$ 68.756,14 (sessenta e oito mil, setecentos e cinqüenta e seis reais e quatorze centavos), cerca de 1,6% da receita anual arrecadada, contrariando a regra fixada no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; bem como
2) determine ao responsável que:
a) proceda, em conjunto com o Poder Legislativo municipal, à regularização da concessão de reajuste à remuneração do Prefeito, mediante a edição de Lei específica, conforme inciso X do artigo 37 da Constituição da República e item 2 do Anexo I do Provimento n.º 56 deste Tribunal, e
b) proceda à adequação da legislação previdenciária local às recomendações trazidas no cálculo atuarial, conforme dispõe a Lei Federal n.º 9.717/98.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:
1) emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor LUIS ROGÉRIO GIMENEZ, Prefeito do Município de Tamboara no exercício de 2004, em razão dos seguintes fatos:
a) baixas de retenções de contribuições dos servidores ao regime próprio de previdência social e ao INSS sem correspondente repasse aos órgãos previdenciários ou sua inscrição na dívida fundada, contrariando o disposto no artigos 87, 88, e 89 da Lei n.º 4.320/64; e
b) existência, no final do último ano do mandato do prefeito, de obrigações financeiras superiores às disponibilidades, no total de R$ 68.756,14 (sessenta e oito mil, setecentos e cinqüenta e seis reais e quatorze centavos), cerca de 1,6% da receita anual arrecadada, contrariando a regra fixada no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; bem como
2) determinar ao responsável que:
a) proceda, em conjunto com o Poder Legislativo municipal, à regularização da concessão de reajuste à remuneração do Prefeito, mediante a edição de Lei específica, conforme inciso X do artigo 37 da Constituição da República e item 2 do Anexo I do Provimento n.º 56 deste Tribunal, e
b) proceda à adequação da legislação previdenciária local às recomendações trazidas no cálculo atuarial, conforme dispõe a Lei Federal n.º 9.717/98.
Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das sessões, 19 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente, em exercício

ACÓRDÃO N.º 2863/07 - 1ª CÂMARA
Processo n.º: 139724/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Responsável: LEVI VARELA DA SILVA
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor LEVI VARELA DA SILVA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 46/62.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 78/82 e 84).
Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor LEVI VARELA DA SILVA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES no exercício de 2005.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.
Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 2 de outubro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente, em exercício

ACÓRDÃO N.º 1241/08 - PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO
Processo n.º: 116801/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Responsável: BRASÍLIO BÓVIS
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Proposta da Diretoria de Contas Municipais pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e recomendação ao contador. Voto do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor BRASÍLIO BÓVIS, Prefeito do MUNICÍPIO DE MARILENA no exercício de 2004.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 214/224.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica manifesta-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 340/349):
1) baixa eficácia na arrecadação dos tributos municipais, em desacordo com o que prevêem os artigos 11 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2) contratação de operações de crédito nos dois últimos quadrimestres do mandato, no valor de R$ 297.731,59 (duzentos e noventa e sete mil, setecentos e trinta e um reais e cinqüenta e nove centavos) correspondente a 6,43% da receita corrente líquida municipal, em desacordo com o previsto no art. 7º, inciso I, da Resolução n.º 43/01;
3) falta de repasse ao regime geral de previdência dos valores descontados em folha de pagamento, em desacordo com o que dispõe o artigo 6º, inciso II, da Lei Federal n.º 9.717/98, bem como com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal nos parágrafos 1º e 2º do artigo 43 e com o previsto no artigo 50, inciso IV, e artigo 53, inciso II, da Lei Federal 9983/00;
4) encerramento do exercício com a existência de obrigações financeiras superiores às disponibilidades ocasionando déficit no valor de R$ 344.862,14 (trezentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), contrariando o que dispõe o art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000;
5) aplicação de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida, em desacordo com o disposto no art. 8º da Lei Federal n.º 7.990/90;
6) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, infringindo a Lei Federal n.º 9.717/98; e
7) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do indicado no cálculo atuarial, contrariando o disposto na Lei Federal n.º 9.717/98.
O Ministério Público diverge da Unidade Técnica e propõe a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:
1) contratação de operações de crédito nos dois últimos quadrimestres do mandato, no valor de R$ 297.731,59 (duzentos e noventa e sete mil, setecentos e trinta e um reais e cinqüenta e nove centavos) correspondente a 6,43% da receita corrente líquida municipal, em desacordo com o previsto no art. 7º, inciso I, da Resolução n.º 43/01; e
2) falta de repasse ao regime geral de previdência dos valores descontados em folha de pagamento, em desacordo com o que dispõe o artigo 6º, inciso II, da Lei Federal n.º 9.717/98, bem como com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal nos parágrafos 1º e 2º do artigo 43 e com o previsto no artigo 50, inciso IV, e artigo 53, inciso II, da Lei Federal 9983/00.
VOTO
Quanto à falta de repasse ao regime geral de previdência dos valores descontados em folha de pagamento, entendo que o item pode ser convertido em causa de ressalva das contas, vez que o pagamento dos valores resta evidenciado em consulta aos dados relativos aos exercícios seguintes - 2005 e 2006.
A Diretoria de Contas Municipais não identificou a ocorrência da falha em outros exercícios, bem como não há débitos constantes do sistema informatizado deste Tribunal que evidenciem a permanência dos valores a título de passivo flutuante. Do mesmo modo, não foi constatada qualquer baixa indevida do passivo financeiro nos exercícios seguintes, o que torna evidente o pagamento dos valores devidos, razão pela qual acompanho a manifestação da Unidade Técnica quanto à aposição de ressalva a este item.
No que se refere à existência de obrigações financeiras superiores às disponibilidades nos últimos dois quadrimestres do mandato, verifica-se à fl. 234 dos autos que a disponibilidade líquida do executivo municipal encerrou o exercício em análise com o déficit de R$ 344.862,14 (trezentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), segue demonstrativo:
DISPONIBILIDADE LÍQUIDA (CONSOLIDADA)
1. Total do Ativo Disponível 40.317,33
2. Adições
2.1 - Restos a Receber 151.148,72
2.2 - Restos a Receber de Interferências Financeiras 0,00
3. Deduções
3.1 - Recursos de Convênios, Auxílios e Programas Especiais, Alienação de Ativos e Demais Recursos Indisponíveis 38.115,55
4 - Ativo Disponível Líquido (1+2-3) 153.350,50
5 - Total do Passivo Financeiro 395.181,68
6. Adições ao Passivo Financeiro
6.1 Responsáveis por Despesas Não Empenhadas/Canceladas
6.1.a - Contabilizadas na conta 4.07.01 0,00
6.1.b - Adições Resultantes da Análise Técnica - Cancelamentos Indevidos de Restos a Pagar 103.030,96
6.2 Responsáveis por Interferências Financeiras não Repassadas - 4.07.02 0,00
6.3 Contribuições Patronais devidas ao RPPS - 4.07.03 0,00
6.4 Baixas Indevidas do Passivo Financeiro 0,00
7. Deduções
7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios 0,00
7.2 Valores inscritos em Restos a Pagar de forma desnecessária 0,00
8 - Passivo Financeiro Ajustado (5+6-7) 498.212,64
9 - Disponibilidade Líquida (4-8) -344.862,14
Em primeira análise o fato deveria ensejar a irregularidade das contas, no entanto, deve-se observar que, conforme apontado pela Unidade Técnica às fls. 342/345, o gestor alcançou resultado financeiro superavitário de R$ 103.746,82 (cento e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos), conforme demonstrativo do resultado financeiro à fl. 229, cujos dados transcrevo:
RESULTADO FINANCEIRO
Descrição Total do Exercício
Receitas Correntes 5.008.225,37
Receitas de Capital 509.606,21
SOMA DA RECEITA 5.517.831,58
Despesas Correntes 4.349.285,63
Despesas de Capital 808.565,98
SOMA DA DESPESA 5.157.851,61
Resultado - SUPERÁVIT 359.979,97
Interferências Financeiras -153.202,19
Resultado Financeiro do Exercício 206.777,78
Superávit Financeiro do Exercício Anterior 0,00
Receita de Cancelamento de Restos a Pagar 103.030,96
Resultado Financeiro Acumulado - SUPERÁVIT 103.746,82
Esse fato evidencia, ao menos, aparente contradição: assunção de débitos em valor superior às disponibilidades do Município, nos últimos dois quadrimestres da gestão do responsável, e a existência de superávit financeiro no mesmo exercício, o que constitui indício de que o responsável logrou alcançar o superávit financeiro, mas este não foi suficiente em face dos débitos provindos de gestões anteriores.
A fim de esclarecer a origem das obrigações excedentes e se elas foram contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato do responsável, prossigo a análise comparativa entre o resultado financeiro do exercício e o passivo financeiro.
Nessa análise, conforme demonstrado à fl. 233, verifica-se que o déficit (ausência de disponibilidade financeira) ocorre não em função de obrigações assumidas pelo gestor em valor superior às disponibilidades, mas em função dos restos a pagar, no valor de R$ 355.058,83 (trezentos e cinqüenta e cinco mil, cinqüenta e oito reais e oitenta e três centavos), não configurando a contração de débitos nos últimos dois quadrimestres do mandato do responsável, ou seja, os dados contábeis corroboram o indício de inexistência de infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Segue demonstrativo com o detalhamento do passivo financeiro, evidenciando a prevalência de restos a pagar:
P A S S I V O
PASSIVO FINANCEIRO 395.181,68
Restos a Pagar 355.058,83
Serviço da Dívida a Pagar 0,00
Débitos de Tesouraria 0,00
Depósitos 40.122,85
Contas Pendentes 0,00
PASSIVO PERMANENTE 725.194,90
Dívida Fundada Interna Por Contratos 341.971,85
Confissão e Parcelamentos de Dívidas 383.223,05
Dívidas Oriundas de Precatórios 0,00
Dívida Fundada Externa 0,00
Outras Exigibilidades 0,00
SALDO PATRIMONIAL
Ativo Real Líquido 2.183.349,88
COMPENSADO 1.030.224,11
TOTAL DO PASSIVO 4.333.950,57
O demonstrativo da disponibilidade líquida à fl. 234 (já transcrito acima) aponta no mesmo sentido, vez que o ativo disponível líquido alcança a soma de R$ 153.350,50 (cento e cinqüenta e três mil, trezentos e cinqüenta reais e cinqüenta centavos), valor que sofre redução de R$ 498.212,64 (quatrocentos e noventa e oito mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos) a título de passivo financeiro:
Ativo Disponível Líquido 153.350,50
Passivo Financeiro Ajustado 498.212,64
Resultado :
344.862,14
Expondo em detalhes o passivo financeiro, não há evidência de que os débitos excedentes da disponibilidade financeira foram contraídos nos dois últimos quadrimestres da gestão do responsável, pois o passivo financeiro de R$ 498.212,64 (quatrocentos e noventa e oito mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos) é resultado da soma do valor de R$ 355.058,83 (trezentos e cinqüenta e cinco mil, cinqüenta e oito reais e oitenta e três centavos) a título de restos a pagar e R$ 40.122,85 (quarenta mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos) inscritos na rubrica de depósitos, com acréscimo do valor de R$ 103.030,96 (cento e três mil, trinta reais e noventa e seis centavos) a título de cancelamento indevidos de restos a pagar. Seguem os demonstrativos:
PASSIVO FINANCEIRO 395.181,68
Restos a Pagar 355.058,83
Serviço da Dívida a Pagar 0,00
Débitos de Tesouraria 0,00
Depósitos 40.122,85
Contas Pendentes 0,00
5 - Total do Passivo Financeiro 395.181,68
6. Adições ao Passivo Financeiro
6.1 Responsáveis por Despesas Não Empenhadas/Canceladas
6.1.a - Contabilizadas na conta 4.07.01 0,00
6.1.b - Adições Resultantes da Análise Técnica - Cancelamentos Indevidos de Restos a Pagar 103.030,96
6.2 Responsáveis por Interferências Financeiras não Repassadas - 4.07.02 0,00
6.3 Contribuições Patronais devidas ao RPPS - 4.07.03 0,00
6.4 Baixas Indevidas do Passivo Financeiro 0,00
7. Deduções
7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios 0,00
7.2 Valores inscritos em Restos a Pagar de forma desnecessária 0,00
8 - Passivo Financeiro Ajustado (5+6-7) 498.212,64
Prosseguindo o raciocínio, se excluídos os restos a pagar - pois referem-se a débitos anteriores aos dois últimos quadrimestres do mandato -teríamos como passivo financeiro apenas a soma do cancelamento indevido de restos a pagar e os valores inscritos sob a rubrica depósitos totalizando R$ 143.153,81 (cento e quarenta e três mil, cento e cinqüenta e três reais e oitenta e um centavos). Por sua vez, esse valor é inferior ao ativo disponível líquido, no montante de R$ 153.350,50 (cento e cinqüenta e três mil, trezentos e cinqüenta reais e cinqüenta centavos), o que resultaria na disponibilidade líquida de R$ 10.196,69 (dez mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), conforme demonstrativo a seguir:
Adições Resultantes da Análise Técnica - Cancelamentos Indevidos de Restos a Pagar (103.030,96)
Depósitos (40.122,85)
Total do passivo financeiro: (143.153,81)

Ativo Disponível Líquido (1+2-3) 153.350,50
Total: 10.196,69
Nesse sentido, entendo que não houve infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois deveriam ser considerados apenas os débitos assumidos pelo responsável nos dois últimos quadrimestres da sua gestão. A inclusão dos restos a pagar no cálculo acima demonstrado, em meu entendimento, configura interpretação ampliativa de norma restritiva de direitos, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, igualmente, reporto-me à manifestação da Unidade Técnica às fls. 342/345 que converteu a falha em causa de ressalva das contas.
No que tange à realização de operações de crédito nos dois últimos quadrimestres do mandato, no valor de R$ 297.731,59 (duzentos e noventa e sete mil, setecentos e trinta e um reais e cinqüenta e nove centavos) correspondente a 6,43% da receita corrente líquida municipal, a Diretoria de Contas Municipais entende que o item deve ensejar a ressalva das contas, pois o Banco Central do Brasil, nos termos da Resolução n.º 36 de 1992 do Senado Federal realizava a autorização dessas operações, verificando sua conformação à lei.
Atualmente, essa análise é realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, órgão que, em Manual de Instrução de Pleitos referente à operações de crédito (disponível em http://www.stn.fazenda.gov.br/hp/downloads/MIP.pdf), observa a seguinte vedação ora discutida, nos seguintes termos:
"É vedada a contratação de operação por ARO:
[...]
o no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo (inciso IV-b do art. 38 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e § 2º do art. 15 da Resolução nº 43/2001-SF)";
Obs.: ARO = Antecipação da Receita Orçamentária.
Mais adiante também dispõe:
"É vedada a contratação de operação de Dívida Fundada Interna:
o nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, excetuando aquelas que já tenham autorização do Ministério da Fazenda (art. 15 da Resolução nº 43/2001-SF)".
[...]
"Operações de PMAT/PNAFM
Os pleitos relativos às operações de crédito ao amparo das Resoluções nº 47, de 2000 e nº 17, de 2001, ambas do Senado Federal, seguem, praticamente, os mesmos trâmites e estão sujeitas às mesmas vedações das operações de crédito interno, com exceção do contingenciamento de crédito ao setor público estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.
Essas operações são contratadas pelos Municípios com o BNDES ou com o Banco do Brasil, no caso de PMAT, ou com a Caixa Econômica Federal, no caso de PNAFM, e destinam-se a financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial dos municípios.
A principal particularidade é que tais operações estão excepcionadas dos limites estabelecidos pelo art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, e serão, portanto, instruídas apenas com os documentos especificados nas alíneas a, b, c, d, e, g, h, i, l, o e q da seção 5.4; acrescidos da Certidão de Regularidade Previdenciária - CRP, de que trata a Lei nº 9.717, de 27/11/1998, e de adimplência com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em cumprimento ao § 3º, art. 21 da Resolução nº 43/2001-SF.
Cabe esclarecer que documentos não previstos no § 3º do art. 21 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, estão sendo solicitados com vistas a cumprir exigências específicas da Lei Complementar 101, de 2000 e/ou da Constituição Federal, como é o caso dos pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos e verificação da regra de ouro".
Operações de RELUZ
Quanto aos pleitos que se inserem no âmbito Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Reluz, estabelecido ao amparo da Lei nº 9.991, de 24/7/2000, a única distinção que se apresenta na análise diz respeito aos limites previstos no art. 7º da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, que estão excepcionalizados nessa espécie de operação, conforme determinado pelo art. 2º da Resolução nº 19/2003, também do Senado Federal. No mais, obedecem aos mesmos procedimentos e se submetem às mesmas restrições das demais operações de crédito interno (com exceção do contingenciamento de crédito ao setor público estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional)..."
"OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNO
[...]
Vedações:
Sujeitam-se às mesmas vedações das operações de crédito interno".
Dessa forma, é possível concluir que a falha merece apenas a aposição de ressalva, conforme proposto pela Unidade Técnica deste Tribunal, vez que o crédito só foi autorizado por estar em conformidade com os parâmetros legais, segundo análise minuciosa da Secretaria do Tesouro Nacional. Assim, a operação possivelmente foi realizada em momento anterior ao período eleitoral, mas os valores foram nele liberados e computados, gerando a falha constatada, sem a ocorrência efetiva da infração ao previsto no art. 7º, inciso I, da Resolução n.º 43/01.
Quanto às demais falhas, acompanho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela ressalva dos itens.
Em face do exposto, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor BRASÍLIO BÓVIS, Prefeito do MUNICÍPIO DE MARILENA no exercício de 2004.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor BRASÍLIO BÓVIS, Prefeito do MUNICÍPIO DE MARILENA no exercício de 2004, em razão dos seguintes fatos:
1) baixa eficácia na arrecadação dos tributos municipais, em desacordo com o que prevêem os artigos 11 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2) contratação de operações de crédito nos dois últimos quadrimestres do mandato, no valor de R$ 297.731,59 (duzentos e noventa e sete mil, setecentos e trinta e um reais e cinqüenta e nove centavos) correspondente a 6,43% da receita corrente líquida municipal, em desacordo com o previsto no art. 7º, inciso I, da Resolução n.º 43/01;
3) falta de repasse ao regime geral de previdência municipal dos valores descontados em folha de pagamento, em desacordo com o que dispõe o artigo 6º, inciso II, da Lei Federal n.º 9.717/98, bem como com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal nos parágrafos 1º e 2º do artigo 43 e com o previsto no artigo 50, inciso IV, e artigo 53, inciso II, da Lei Federal 9983/00;
4) encerramento do exercício com a existência de obrigações financeiras superiores às disponibilidades ocasionando déficit no valor de R$ 344.862,14 (trezentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), contrariando o que dispõe o art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000.
5) aplicação de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida, em desacordo com o disposto no art. 8º da Lei Federal n.º 7.990/90;
6) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, infringindo a Lei Federal n.º 9.717/98; e
7) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do indicado no cálculo atuarial, contrariando o disposto na Lei Federal n.º 9.717/98.
Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das sessões, 17 de junho de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1570/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 478955/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : JOSE ANANIAS DOS SANTOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Admissão de pessoal - Apresentação tardia de documentos - Concurso realizado no exercício de 1998 - Registro das contratações - Aplicação de multa ao atual gestor - Lei Complementar nº113/2005 - Encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual ato de improbidade administrativa cometida pelo ex-gestor municipal que não encaminhou a documentação a este Tribunal.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizado através de concurso público, objeto do Edital nº001/98 do Município de Guaratuba, para provimento de diversos cargos.
Após solicitação de três diligências à origem como fito de apresentar documentação solicitada, todas sem resposta, o processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica para emissão de parecer conclusivo.
Da análise do processado concluiu a Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº9274/08, pela negativa de registro, pois ausentes os documentos mínimos necessários à análise.
Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer nº10465/08, opina pela negativa de registro porque além da ausência dos documentos necessários à análise do ato, houve ofensa ao princípio da impessoalidade, quando o certame estabeleceu regra de preferência ao tempo de função exercido no município de Guaratuba.
Ademais, sugere a imputação de multa ao ordenador de despesa, pelo não atendimento das demandas desta Corte, além do encaminhamento da notícia de procedimento irregular do gestor de 1998 ao Ministério Público Estadual.
VOTO
Inicialmente, aponto que a documentação foi encaminhada a esta Corte com 06 (seis) anos de atraso.
A justificativa apresentada pelo Município de Guaratuba, através do Ofício nº0367/07-GAB, comunicou não haver conseguido juntar a documentação faltante, solicitando seja aplicado o Acórdão nº1411/06 deste Tribunal às contratações efetivadas.
Esta Corte já discutiu o tema, decidindo nos termos do Acórdão nº494/08 da Segunda Câmara, as seguintes premissas:
a) o encaminhamento dos atos de admissão de pessoal deve ser efetivado em tempo hábil;
b) as admissões ou contratações não podem ser encaminhadas para fins de registro fundamentado no Acórdão 1411/06, uma vez que o embasamento legal para que esta Corte registre os atos de admissão provém da Constituição Federal;
c) o Acórdão 1411/06 tão só concede garantia aos servidores para que, após anos de trabalho no cargo, não sejam dispensados de forma aleatória.
Feitas tais considerações, passemos a análise dos fatos.
O concurso sob análise foi realizado em 1998, ou seja, 10 anos atrás. Não obstante a o atraso no envio da documentação, ouso discordar da unidade técnica, pois da relação de 16 (dezesseis) documentos elencados por aquela unidade (fls.161), ausentes o ato que designou a comissão examinadora, termos de posse e declaração dos servidores admitidos de que não ocupam outro cargo ou emprego público.
Entendo que esta Corte já discutiu o tema e no caso concreto não entendo plausível a negativa de registro, pois, acarretará aos servidores envolvidos prejuízos, aos quais não deu causa.
Nesta linha, mesmo reconhecendo a ofensa ao princípio da impessoalidade, em regra inserida no edital, ressalto, não ter ocorrido àquela época, qualquer impugnação ao edital do concurso público, edital de homologação das inscrições, homologação do resultado, documentos estes anexados aos autos.
Entretanto, passível de penalização a conduta do gestor, Prefeito Municipal, que não atendeu as demandas desta Corte.
Ante o exposto, haja vista casos análogos, v.g. Acórdão nº593/08 e Acórdão nº682/08 ambos da 2ª Câmara, VOTO, excepcionalmente, pela legalidade e registro das contratações efetivadas pelo Município de Guaratuba, constantes no presente processo.
Determino, nos termos do art.87, I, "b" aplicação de multa ao Sr. Miguel Jamur, pelo não encaminhamento dos documentos e informações solicitadas, bem como, ao titular do Poder Executivo do Município à época do certame, Sr. Everson Ambrósio Kravetz, por ter deixado de encaminhar a documentação atinente aos atos de ingresso ora analisados.
Ainda, para que se comunique ao Município de Guaratuba a necessidade de que toda a documentação seja devidamente encaminhada a este Tribunal em tempo hábil.
Por derradeiro, nos termos do Acórdão 1411/06, encaminhem-se peças dos autos ao Ministério Público Estadual para que possa apurar a conduta do agente, Sr. Everson Ambrósio Kravetz, Prefeito Municipal, gestão 1997/2000, para aferição de configuração de prática de ato de improbidade administrativa tipificada na Lei Federal n° 8.429/92.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 478955/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
I - Julgar legal, excepcionalmente, a presente documentação, relativa às contratações efetivadas pelo Município de Guaratuba, constantes no presente processo, haja vista casos análogos, v.g. Acórdão nº593/08 e Acórdão nº682/08 ambos da 2ª Câmara;
II - Determinar, nos termos do art.87, I, "b", a aplicação de multa ao Sr. Miguel Jamur, pelo não encaminhamento dos documentos e informações solicitadas, bem como, ao titular do Poder Executivo do Município à época do certame, Sr. Everson Ambrósio Kravetz, por ter deixado de encaminhar a documentação atinente aos atos de ingresso ora analisados;
III - Comunicar ao Município de Guaratuba, a necessidade de que toda a documentação seja devidamente encaminhada a este Tribunal em tempo hábil;
IV - Encaminhar peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para que possa apurar a conduta do agente, Sr. Everson Ambrósio Kravetz, Prefeito Municipal, gestão 1997/2000, para aferição de configuração de prática de ato de improbidade administrativa tipificada na Lei Federal n° 8.429/92, nos termos do Acórdão 1411/06.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2008 - Sessão nº 28.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1704/08 - PRIMEIRA CÂMARA
Processo n.º: 128463/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Responsável: SÉRGIO ANDREKOWICZ
Relator: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Concessão de reajuste que excede a correção monetária do período em que se transcorre a legislatura: irregularidade afastada, uma vez que a conduta encontrava amparo na antiga orientação do Tribunal de Contas. Manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Voto do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor SÉRGIO ANDREKOWICZ, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA no exercício de 2005.
Ao final de sua análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 64/75, manifesta-se pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:
1) concessão de reajuste dos vereadores que excede a correção monetária do período em que se transcorre a legislatura, desrespeitando o princípio da anterioridade da legislatura previsto no inciso VI do artigo 29 da Constituição da República; e
2) recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores e da cota patronal em percentuais inferiores aos indicados no cálculo atuarial.
Conclusivamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à fl. 76, reforça as conclusões apresentadas pela Unidade Técnica e manifesta-se pela irregularidade das contas em razão dos mesmos fatos.
Esse, o relatório.
VOTO
Com a devida vênia à Unidade Técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores e da cota patronal em percentuais inferiores aos indicados no cálculo atuarial, diante das alegações do responsável, não deve representar irregularidade às contas.
O responsável informa que, tanto em 2004 como em 2005, o percentual de recolhimento para o Fundo Previdenciário Municipal era de 8% para as contribuições dos servidores e de 11% para a parte patronal, conforme Lei Municipal. Acrescenta que o cálculo atuarial encontra-se em poder da Prefeitura e não fora enviado à Câmara Municipal. Além disso, informa que não chegou à Câmara qualquer lei municipal tratando de percentuais a serem retidos a título de contribuições previdenciárias dos servidores e de cato patronal.
Observo que o responsável apenas deu cumprimento à legislação previdenciária em vigor, de forma que o fato não deve configurar ressalva às contas - sem prejuízo de que se determine ao responsável a adoção de medidas corretivas.
Quanto à concessão de reajuste aos vereadores em percentual que excede a correção monetária do período em que se transcorre a legislatura, a Diretoria de Contas Municipais assim fundamenta seu posicionamento:
"O Sr. Sérgio Andrekovicz alega que a concessão de reajuste tomou por base consulta ao Tribunal de Contas da qual originou-se a Resolução nº. 2180/04, de 22/04/04, seguinte o Parecer nº. 2690/04, do MPjTC. Anexa a mesma às folhas 59 a 61.
Com base no Parecer nº. 2690/04, de 17/03/2004, do Ministério Público de

Contas do Estado do Paraná, elaborado pelo Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, verifica-se a possibilidade de se reajustar o subsídio dos edis para assegurar o poder aquisitivo do valor da remuneração ou subsídios legalmente fixados, conforme dispõe o art. 37, inciso X da CRFB/88.
O Provimento nº. 56/2005 não veda o reajuste, apenas aquele que excede a correção monetária do período em que se transcorre a legislatura, nos termos de seu artigo 8º., abaixo transcrito:
'Art. 8º Durante a legislatura é vedada a concessão de reajuste que exceda a correção monetária do período'.
O reajuste concedido, portanto, não encontra amparo nas normas que regulam a matéria, mormente o item 21, do Anexo I do Provimento nº. 56/2005, Quadro Sinótico dos Critérios de Análise de Atos Fixadores da Remuneração de Agentes Políticos Municipais.
'Fato Detectado. Recomposição dos subsídios dos Vereadores vinculada ao aumento geral dos servidores ou à mesma data e proporção do concedido a estes. FUNDAMENTO LEGAL. CF, arts. 29, V e VI, 37, X e 39, § 4º.
Solução Proposta. Aproveitável até o limite da recomposição monetária do período entre a fixação e o momento da implementação, desde que não inferior a um ano, sendo necessária a edição de ato próprio da Câmara'. (grifamos)
Diante dos fatos expostos, percebe-se que carece de fundamentos a tese defendida pelo Sr. Sérgio Andrekovicz, permanecendo na íntegra a conclusão do apontamento inicial".
O Provimento n.º 56/2005, suscitado pela Unidade Técnica como fundamento da irregularidade, tem sua aplicação limitada aos exercícios de 2006 e seguintes. Portanto, afasto-o como fundamento para manutenção da presente irregularidade.
Observo que o responsável, em verdade, observou a antiga orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no sentido de ser possível a concessão de reajustes aos vencimentos dos agentes políticos, desde que na mesma data e no mesmo índice de revisão geral dos vencimentos do funcionalismo público municipal.
Dessa forma, em que pesem os fundamentos apresentados pela Diretoria de Contas Municipais, o responsável não pode ser apenado por haver seguido a orientação do Tribunal de Contas que se fazia vigente à época da concessão do reajuste. Em razão disso, converto o fato em ressalva.
Em face do exposto, dissinto das manifestações e voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:
1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor SÉRGIO ANDREKOWICZ, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA no exercício de 2005; e
2) determine ao responsável que busque junto ao Poder Executivo municipal a adequação da legislação previdenciária local às recomendações contidas no cálculo atuarial, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência dos servidores, conforme enunciado no artigo 40, caput, da Constituição da República.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:
1) julgar regulares com ressalva as contas do senhor SÉRGIO ANDREKOWICZ, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA no exercício de 2005; e
2) determinar ao responsável que busque junto ao Poder Executivo municipal a adequação da legislação previdenciária local às recomendações contidas no cálculo atuarial, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência dos servidores, conforme enunciado no artigo 40, caput, da Constituição da República.
Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das sessões, 12 de agosto de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1720/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 175922/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO: REINALDO KRACHINSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Município de Quarto Centenário. Irregularidade das contas, em face do resultado deficitário das fontes não vinculadas.
As contas do Executivo Municipal de Quarto Centenário, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Sr. Reinaldo Krachinski, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 2520/08 (f. 378/384) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Quarto Centenário, exercício de 2007, tendo em vista o resultado deficitário das fontes não vinculadas.
Ressalva as seguintes situações:
o Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS - a falta de repasse da contribuição do mês de novembro de 2007 foi efetivada em maio de 2008, conforme guia da previdência social
o Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS - por um lapso da contabilidade, não foi informado no SIM-PCA a retenção da contribuição do vice-prefeito, referente ao mês de janeiro/07
o Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos - por um lapso da contabilidade, não foi informado no SIM-Atos de Pessoal, os valores referentes ao IRRF
Opina, também, pela aplicação da multa prevista no artigo 87 da LC nº 113/05, em face do resultado deficitário das fontes não vinculadas.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 9590/08 (f. 386), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Quarto Centenário, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.
ANÁLISE DO RELATOR:
Conforme parecer e instrução uniformes no processo, mostram-se irregulares as contas prestadas em face do déficit das fontes não vinculadas, no valor de R$ 205.665,13, equivalente a 2.63%.
Não procede o argumento da defesa de que neste exercício "foi notória as baixas de Restos a Pagar relativas ao exercício de 2006", f. 323, visto que verifica-se da Instrução nº 1531/07, que no exercício anterior os Restos a Pagar foram de R$ 507.995,15 e, em 2007, resultaram em R$ 1.171.869,03, conforme apontado a f. 304.
Outrossim, verifica-se que a administração teve uma frustração da receita na ordem de aproximadamente quatro milhões de reais, conforme apontado a f. 301, sem que medidas saneadoras tenham sido tomadas para suprir esse deficiência.
Improcede, por outro lado, a alegação de "reflexos das contrapartidas de convênios", f. 323, visto que os valores de transferências voluntárias, pela nova metodologia adotada pela diretoria técnica, não compõem esse índice, adstrito apenas às receitas de fontes livres.
Por esse mesmo motivo, não merece acolhimento a alegação de ser baixo o índice verificado por se referir a dotações e despesas não comprometidas com a destinação dos recursos.
Com relação às ressalvas, endossamos as recomendações feitas pela diretoria técnica, no sentido de que o responsável informe, de maneira integral, todos os dados no Sistema SIM-PCA e SIM-Atos de Pessoal, a fim de evitar essas anomalias nos próximos exercícios.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Quarto Centenário, exercício de 2007, tendo em vista o resultado deficitário das fontes não vinculadas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 175922/08, do MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, de responsabilidade de REINALDO KRACHINSKI,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar irregulares as contas do Executivo Municipal de Quarto Centenário, exercício de 2007, tendo em vista o resultado deficitário das fontes não vinculadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1760/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 136885/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO: NORBERTO PINZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de contas municipal. Justificativas apresentadas por ocasião do contraditório. Conversão dos apontamentos em ressalva. Regularidade com ressalvas.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do Poder Executivo do Município de NOVA SANTA ROSA, exercício financeiro de 2006, cuja análise feita pela Diretoria de Contas Municipais concluiu pela regularidade com ressalva em face dos apontamentos no tocante aos aspectos orçamentários, como a utilização dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; no aspecto financeiro quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú e divergência de valores na contabilização das receitas de transferências e as divulgadas nas páginas da internet e Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas, conforme a Instrução Normativa 04/2006 - Normas do SIM-AM.
O Ministério Público junto a esta Corte, através do parecer nº. 16376/07 opina seja emitido Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas objeto de análise, s considerando como irregularidades os pontos levantados como ressalva pela Diretoria de Contas Municipais.
O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de n° 31/2008, da 1ª Câmara, em 19/08/2008, constando da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos, que apresentou sua proposta de voto pela irregularidade das contas conforme opinado pelo Ministério Público junto a esta Corte.
Verificando nos autos que as irregularidades apontadas foram devidamente justificadas por oportunidade do contraditório e que a Diretoria de Contas Municipais que analisou as questões concluiu que as mesmas poderiam ser convertidas em ressalvas, propus o voto acompanhando a instrução, pela regularidade das contas com ressalvas.
Nos termos do art. 458, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido designado pela Presidência para lavratura do Acórdão nos termos da Redistribuição nº 15/08 apresento Voto Vencedor nos seguintes termos.
Isto posto, com as considerações arroladas na Instrução nº 3869/07 da Diretoria de Contas Municipais, VOTO pela emissão do parecer prévio recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo de Nova Santa Rosa, exercício financeiro de 2006, com a conversão dos apontamentos em ressalvas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Emitir parecer prévio recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo de Nova Santa Rosa, exercício financeiro de 2006, com a conversão dos apontamentos em ressalvas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 19 de agosto de 2008 - Sessão nº 31.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1774/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 417871/03
ORIGEM : MUNICIPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : CLERIO BENILDO BACK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. CND e atraso na entrega da prestação de contas. Precedentes decisórios.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, no valor de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), referente ao exercício financeiro de 2002, tendo por objeto a construção de uma casa lar para criança e adolescentes.
Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está regular, contudo, considerando que houve atraso de 151 dias na entrega da prestação de contas e ausência de CND da obra apõe ressalva.
O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer n° 8812/08, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, usando das mesmas argumentações da Unidade Técnica para sua conclusão.
VOTO
Diante do exposto voto pela regularidade com ressalvas da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n° 113/05, tendo em vista o atraso na entrega da prestação de contas à esta Corte e ausência de CND da obra.
Tendo em vista que esta Corte já tem sob jurisprudência as duas questões aqui apresentadas, deixo de aplicar multa pelo atraso na comprovação por conta de que o fato se deu anteriormente à edição da Lei Complementar n° 113/05 (Acórdão n° 270/06-Pleno). Quanto à ausência de CND específica da obra, invoco a decisão prolatada nos termos do Acórdão nº 1365/06 do Tribunal Pleno, quando passou a ser exigida para contratações a partir de 01/01/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 417871/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade com ressalvas da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n° 113/05, tendo em vista o atraso na entrega da prestação de contas à esta Corte e ausência de CND da obra.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1775/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 593216/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO : ELZA ROSSETTE DO CARMO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa administrativa por atraso na entrega da comprovação.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pelo Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R$ 11.558,08 (onze mil, quinhentos e cinqüenta e oito reais e oito centavos), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e pagamento de pessoal.
Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está regular, contudo, considerando que houve atraso de 203 dias na entrega da prestação de contas, apõe ressalva e recomenda aplicação de multa administrativa ao Sra. Elza Rossette do Carmo.
O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer n° 12743/08, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, usando das mesmas argumentações da Unidade Técnica para sua conclusão, cominado com aplicação de multa.
VOTO
Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n° 113/05, tendo em vista o atraso de 203 dias na entrega da prestação de contas a esta Corte.
Em face disso determino aplicação de multa administrativa à gestora Sra. Elza Rossete do Carmo, nos termos do Art. 87, III, c, da Lei Complementar n° 113/05,

nos termos propostos pela instrução 4795/08 - DAT.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 593216/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Itambaracá, no exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 11.558,08 (onze mil, quinhentos e cinqüenta e oito reais e oito centavos), nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n° 113/05, tendo em vista o atraso de 203 dias na entrega da prestação de contas a esta Corte;
II - Aplicar multa administrativa à gestora, Sra. Elza Rossete do Carmo, nos termos do Art. 87, III, c, da Lei Complementar n° 113/05, nos termos propostos pela instrução 4795/08 - DAT.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1777/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 200951/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÃ
INTERESSADO : BILSÃ PEREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Helena, no valor de R$ 411.812,36 (quatrocentos e onze mil oitocentos e doze reais e trinta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto o pagamento de pessoal e respectivos encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 4756/08 opina pela regularidade
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela diligência complementar para juntada das notas de empenho e liquidação, conforme Parecer nº. 12455/08.
VOTO
No caso dos presentes autos, acompanho a unidade técnica, uma vez que o processo se encontra formalizado conforme disciplina a Resolução nº. 03/2006 desta Corte de Contas e, nesse sentido, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 200951/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Helena, no valor de R$ 411.812,36 (quatrocentos e onze mil, oitocentos e doze reais e trinta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, e acompanhando a unidade técnica, uma vez que o processo se encontra formalizado conforme disciplina a Resolução nº. 03/2006 desta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1778/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 201052/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA HELENA
INTERESSADO : JOSCELIA MARIA GHELLER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Helena, no valor de R$ 180.143,12 (cento e oitenta mil cento e quarenta e três reais e doze centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto o pagamento de pessoal e respectivos encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 4527/08 opina pela regularidade
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela diligência complementar para juntada das notas de empenho e liquidação, conforme Parecer nº. 12456/08.
VOTO
No caso dos presentes autos, acompanho a unidade técnica, uma vez que o processo se encontra formalizado conforme disciplina a Resolução nº. 03/2006 desta Corte de Contas e, nesse sentido, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 201052/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Helena, no valor de R$ 180.143,12 (cento e oitenta mil, cento e quarenta e três reais e doze centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, acompanhando a unidade técnica, uma vez que o processo se encontra formalizado conforme disciplina a Resolução nº. 03/2006 desta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1779/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 330499/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : MARLENE MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso. Regular com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de União da Vitória, no valor de R$ 489.581,78 (quatrocentos e oitenta e nove mil quinhentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 4592/08 opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em virtude do atraso de 49 (quarenta e nove) dias no encaminhamento a esta Corte de Contas, recomendando a aplicação de multa à Senhora Marlene Maria de Carvalho dos Santos, representante da Associação à época da protocolização das contas.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº. 12834/08.
VOTO
No caso dos presentes autos, aceito a justificativa quanto ao atraso, constante à f. 03 e comprovada com o atestado médico de f. 04 e, nesse sentido, voto: I - pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do atraso no encaminhamento a esta Corte de Contas; II- pela remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as providências e anotações necessárias, nos termos do art. 153, I e IX, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 330499/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassadospela Secretaria de Estado da Educação - SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de União da Vitória, no valor de R$ 489.581,78 (quatrocentos e oitenta e nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do atraso no encaminhamento a esta Corte de Contas;
II - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para as providências e anotações necessárias, nos termos do art. 153, I e IX, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1780/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 189880/04
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO : DARCI BUCCI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de Subvenção Social. Irregularidade. Devolução parcial de recursos.
RELATÓRIO
Tratam os autos de comprovação de subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação - SEED, pela APAE de Guaratuba, no valor de R$ 252.598,69, referente ao exercício financeiro de 2003, tendo por objeto o pagamento de pessoal.
A Diretoria de Análise de Transferências em primeiro procedimento instrutivo (instrução n° 5083/07 - fls. 749/752) opina pela irregularidade da comprovação, elencando diversos fatores que motivaram tal posição.
Após o exercício do contraditório pela parte, que traz suas ponderações às folhas 758/760, mediante nova instrução - n° 3834/08 - a Unidade Técnica firma posição quanto a irregularidade das contas já que a defesa apresentada pela parte não tem a virtude de modificar o entendimento anterior. A fim de fundamentar sua posição, faz alusão ao "Relatório Circunstanciado de Inspeção Externa n° 24/07-DAT" (fl. 764) cujos apontamentos já indicavam inconsistências na execução das despesas da entidade.
Aponta também, a necessidade da devolução de certas quantias uma vez que realizadas fora do plano de aplicação e não convalidadas pelo órgão repassador.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina, nos termos do parecer n° 11131/08, pela irregularidade da comprovação, posicionando-se nos mesmos moldes que a unidade técnica.
VOTO
Diante do exposto e nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar nº. 113/05, voto pela irregularidade desta comprovação de subvenção social, em virtude dos apontamentos realizados pela Diretoria de Análise de Transferências, mediante instrução n° 3834/08.
Diante disso, determino a devolução parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas e valores: (05/11/2003 - R$ 360,00, fls. 97); (05/12/2003 - R$ 360,00, fls.109) e (05/01/2004 - R$ 360,00, fls. 207) - despesa não convalidada pela SEED, através de guia GR/Pr/Banco do Brasil, código 5339, pela APAE DE GUARATUBA, de acordo com a uniformização jurisprudencial deste Tribunal de Contas, consubstanciada no Acórdão nº 1412/06, com fundamento nos arts. 70, parágrafo único, e 71, II e VI, ambos da Constituição Federal, e ainda nos arts. 74, parágrafo único, e 75, II e V, ambos da Constituição Estadual.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 189880/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à APAE de Guaratuba, no valor de R$ 252.598,69 (duzentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2003, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar nº. 113/05, em virtude dos apontamentos realizados pela Diretoria de Análise de Transferências, mediante instrução n° 3834/08;
II - Determinar a devolução parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas e valores: (05/11/2003 - R$ 360,00, fls. 97); (05/12/2003 - R$ 360,00, fls.109) e (05/01/2004 - R$ 360,00, fls. 207) - despesa não convalidada pela SEED, através de guia GR/Pr/Banco do Brasil, código 5339, pela APAE DE GUARATUBA, de acordo com a uniformização jurisprudencial deste Tribunal de Contas, consubstanciada no Acórdão nº 1412/06, com fundamento nos arts. 70, parágrafo único, e 71, II e VI, ambos da Constituição Federal, e ainda nos arts. 74, parágrafo único, e 75, II e V, ambos da Constituição Estadual.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1783/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 276171/04
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO : NORMA LOPES IZEPPI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Aposentadoria municipal. Processo sobrestado há mais de 01 (um) ano. Novo sobrestamento. Aplicação do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata o presente de aposentadoria do servidor do município de Jussara, Norma Lopes Izeppi.
A Diretora Jurídica através da Informação nº. 2384/08 esclarece que o processo de admissão de pessoal protocolado sob nº 272833/06-TC, que motivou o sobrestamento desta aposentadoria, ainda se encontra pendente de julgamento, bem como que já decorreu mais de 01 (um) ano, razão pela qual se faz necessária apreciação do colegiado, para novo sobrestamento.
O Ministério Público junto a este Tribunal nada tem a opor, conforme Parecer nº 12026/08.
VOTO
Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, até a decisão do processo de admissão de pessoal acima citado, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno, que dispõe:
"Esgotado o prazo do caput, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta, sendo indispensável para o deferimento que constem do processo informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 276171/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Determinar o sobrestamento dos presentes autos, na Diretoria Jurídica, até a decisão do processo de admissão de pessoal acima citado, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno, que dispõe:
"Esgotado o prazo do caput, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta, sendo indispensável para o deferimento que constem do processo informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1785/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 131585/08
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARLENE ULIANA SANSON
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Aposentadoria Especial. Negativa Registro. Atividades fora de sala de aula.

Inconstitucionalidade Lei Federal 11301/06 e demais leis no mesmo sentido.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de aposentadoria que retorna, após diligência, na qual se constatou que a interessada não faz jus à aposentadoria especial, por ter exercido atividade fora de sala de aula.
A Diretoria Jurídica informou que o ato não se encontra amparado nas Leis pertinentes. Citou jurisprudência sobre a matéria. Ainda que a interessada tenha se readaptado, por razão de incapacidade laboral, não seria possível o cômputo de tempo pretendido. Propugnou pela negativa de registro.
O Ministério Público junto a este Tribunal concordou que a servidora não possuía tempo em sala de aula, que justificasse a aposentadoria especial. Foi computado tempo de serviço não exclusivo de sala de aula. Opôs-se ao registro.
VOTO
Compartilho do entendimento da DIJUR e do Ministério Público. A um. O tempo de serviço a ser considerado, para a aposentadoria especial de professor é aquele em sala de aula, tão-somente. A regra constitucional inserta no artigo 40, não comporta a atividade-meio da educação. A dois. A Lei 11.301/06, que manifestamente contraria o entendimento dos Tribunais, bem como, qualquer legislação infra constitucional, neste sentido, não pode ser aplicada.
No caso versado, não foi comprovado tempo de serviço
exclusivamente em sala de aula, assim, o voto é pela negativa de registro, nos exatos termos dos Pareceres da DIJUR, de nº.8476/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal, de nº. 9073/08.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 131585/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Negar registro à presente aposentadoria, nos exatos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica, de nº.8476/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal, de nº. 9073/08, uma vez que não foi comprovado tempo de serviço
exclusivamente em sala de aula pela interessada.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1786/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 390912/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALCEU ANTONIO DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Aposentadoria estadual. Investigador de Polícia. Desacordo com requisito fixado no Acórdão nº. 1421/06-Tribunal Pleno - Uniformização de jurisprudência. Idade mínima. Negativa de registro.
RELATÓRIO
Trata o presente de aposentadoria do servidor Alceu Antonio de Souza, no cargo de Investigador de Polícia 3ª classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com fundamento na Lei Complementar nº. 51/85 e nas regras de transição da Emenda Constitucional nº. 41/03.
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 12190/08 considerando que o interessado não satisfaz o pressuposto de idade mínima, conforme consignado no Acórdão nº. 1421/06-Tribunal Pleno, relativo ao incidente de Uniformização de jurisprudência protocolado sob nº. 445019/06, opina pela negativa de registro.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº. 12881/08.
VOTO
Efetivamente, nos termos dos Pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, não se encontra em condições de registro a presente aposentadoria, uma vez que o interessado, nascido em 04/10/1960, não possui, até esta data, a idade mínima de 60 anos, prevista na Emenda Constitucional nº. 41/03.
Essa matéria ficou decidida no incidente de Uniformização de Jurisprudência acima referido, ratificado pelo douto plenário, no recurso de revista relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Acórdão nº. 422/07-Pleno.
Nesse sentido, voto pela negativa de registro da presente aposentadoria, devendo ser observado o disposto no art. 302, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 390912/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar pela negativa de registro da presente aposentadoria, devendo ser observado o disposto no art. 302, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1789/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 481493/07
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : ELOY TONON
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo.Registro precedente Acórdão 1065/07 - Pleno.
RELATÓRIO
Trata-se de Admissão Temporária de Técnicos Universitários por meio de teste seletivo, da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória.
A Diretoria Jurídica ponderou que as admissões não encontram respaldo legal, por não estar caracterizada a necessidade temporária e o excepcional interesse público. Reconheceu, entretanto, a existência de orientação em sentido contrário e submeteu o feito à consideração superior.
O Ministério Público junto ao Tribunal concluiu pela negativa de registro. Resumidamente, o Parquet entendeu que o caso não se enquadra nas exceções, previstas na LC108/95, pois haveria interesse público de natureza permanente. Propugna, ainda, pela aplicação de multa em razão da não observância do ofício 50/08 da DCE.
VOTO
Em que pesem as considerações do Setor Jurídico e, mesmo, o bem lançado Parecer do Procurador, é forçoso reconhecer que em situação similar, esta Casa concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. Segue ementa do referido Acórdão 1065/07, que se adota como precedente.
"Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior - Hospital Universitário - Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor - Consideração das limitações impostas à autonomia universitária - Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. - Pelo conhecimento e provimento do Recurso."
A negativa de registro das admissões poderia gerar conseqüências jurídicas indesejáveis, tais como eventuais prejuízos para o patrimônio jurídico dos admitidos.
Diante dessas circunstâncias, aderindo às razões do precedente inaugurado pelo já mencionado Acórdão, voto pela legalidade e registro das presentes admissões.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 481493/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro das presentes admissões.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1790/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 594980/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro precedente Acórdão 1065/07 - Pleno.
RELATÓRIO
Trata-se de Admissão, por meio de teste seletivo, objeto do Edital 184/07, da Universidade Estadual de Londrina.
A Diretoria Jurídica ponderou que as admissões não encontram respaldo legal, por não estar caracterizada a necessidade temporária e o excepcional interesse público. Submeteu o feito à consideração superior,entretanto, por reconhecer que existem deliberações desta Casa em sentido contrário.
O Ministério Público concluiu pela negativa de registro. Alertou para o fato de que contratações temporárias não podem substituir o concurso público, pois não previstas em texto legal para este fim.
VOTO
Após análise dos autos cabe apontar que em situação similar, esta Casa concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. Segue ementa do referido Acórdão 1065/07, que se adota como precedente.
"Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior - Hospital Universitário - Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor - Consideração das limitações impostas à autonomia universitária - Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. - Pelo conhecimento e provimento do Recurso."
A justificativa é de que a negativa de registro das admissões poderia gerar conseqüências jurídicas indesejáveis, tais como a possível pecha de irregularidade das contas do senhor reitor e eventuais prejuízos para o patrimônio jurídico dos admitidos.
Diante dessas circunstâncias, aderindo às razões do precedente inaugurado pelo já mencionado Acórdão, voto pela legalidade e registro das presentes admissões.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 594980/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro das presentes admissões, da Universidade Estadual de Londrina.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1791/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 22268/08
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo.Registro. Precedente Acórdão 1065/07 Pleno.
RELATÓRIO
Trata-se de Admissão de pessoal, disciplinada pelo Edital 24/07, realizada pela Faculdade Estadual de Filosofia e Letras de Paranaguá, destinada a contratação temporária de 4 docentes.
A Diretoria Jurídica relatou que as admissões merecem registro, mas apontou que a docência é cargo de natureza permanente. Considerou no caso presente, contudo, que se trata de situação excepcional, na qual não foi possível fazer concurso.
Em sentido diverso, o Ministério Público junto ao Tribunal, entendeu que o caso é de realização de concurso e negou registro às admissões.
VOTO
Após análise dos autos, cabe apontar que em situação similar, esta Casa concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. Segue ementa do referido Acórdão 1065/07.
"Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior - Hospital Universitário - Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor - Consideração das limitações impostas à autonomia universitária - Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. - Pelo conhecimento e provimento do Recurso."
A negativa de registro das admissões poderia gerar conseqüências jurídicas indesejáveis, tais como a possível pecha de irregularidade das contas e eventuais prejuízos para o patrimônio jurídico dos admitidos.
Diante dessas circunstâncias, aderindo às razões do precedente inaugurado pelo já mencionado Acórdão, voto pela legalidade e registro das presentes admissões.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 22268/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro das presentes admissões.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1792/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 110782/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : NEUSA ALTOÉ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro precedente Acórdão 1065/07 - Pleno.
RELATÓRIO
Trata-se de Admissão complementar, por meio de teste seletivo, objeto do Edital 12/06 da Universidade Estadual de Maringá.
A Diretoria Jurídica ponderou que as admissões encontram respaldo legal e que o protocolo principal já foi julgado legal por esta Casa - Acórdão 323/08, de 19/02/08. Concluiu pelo registro.
O Ministério Público junto ao Tribunal alegou que a situação precária das Universidades não pode servir de justificativa para a burla ao concurso. Ressaltou que não há como prorrogar indefinidamente contratações temporárias para suprir falta de docentes e servidores de carreira e que esta Casa deve garantir a observância ao princípio do Concurso Público. Concluiu pela negativa de registro.
VOTO
Em que pesem os argumentos do MPjTC, não se pode desconsiderar a jurisprudência desta Casa que, em situação similar, concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. Segue ementa do referido Acórdão 1065/07, que se adota como precedente.
"Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior - Hospital Universitário - Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor - Consideração das limitações impostas à autonomia universitária - Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. - Pelo conhecimento e provimento do Recurso."
Diante dessas circunstâncias, aderindo às razões do precedente inaugurado pelo já mencionado Acórdão, voto pela legalidade e registro das presentes admissões.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 110782/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro das presentes admissões.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1793/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 415982/08
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JURANDA
INTERESSADO: LEILA MIOTTO AMADEI
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Embargos de Declaração. Contradição na decisão. Provimento. Saneamento do Acórdão recorrido, sem efeito modificativo.
Relatório
Trata o presente de embargos de declaração interpostos por Leila Miotto Amadei, Vice-Prefeita de Juranda, no exercício de 2005, por sua Procuradora, do Acórdão nº. 1430/08- Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal da Educação de Juranda, referentes ao exercício financeiro de 2005. Sustenta a recorrente que houve contradição no julgado, que aponta como interessado Leila Miotto Amadei e como responsável Daniara Beatriz Bento Malacoski.
Voto
Preliminarmente, o recurso merece ser recebido, pois satisfaz os requisitos próprios fixados na Lei Complementar Estadual nº. 113/05 e no Regimento Interno.
Sobre o mérito, assiste razão à recorrente.
Efetivamente, a interessada e responsável pelo Fundo no exercício financeiro de 2005 era a Diretora Daniara Beatriz Bento Malacoski, conforme informou a Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 2490/06, de f. 58.
Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais e, no mérito, dar-lhe provimento, promovendo o saneamento do Acórdão nº. 1430/08 - Primeira Câmara, para declarar que a interessada e responsável pelo Fundo Municipal da Educação de Juranda, no exercício financeiro de 2005, era Daniara Beatriz Bento Malacoski, sem efeito modificativo da decisão, a qual deve ser mantida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 415982/08, do FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE JURANDA, de responsabilidade de LEILA MIOTTO AMADEI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Conhecer do recurso, por preenchidos os requisitos legais para, no mérito, dar-lhe provimento, promovendo o saneamento do Acórdão nº. 1430/08 - Primeira Câmara, para declarar que a interessada e responsável pelo Fundo Municipal da Educação de Juranda, no exercício financeiro de 2005, era Daniara Beatriz Bento Malacoski, sem efeito modificativo da decisão, a qual deve ser mantida.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1794/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 403674/08
ORIGEM : APM DO COLÉGIO ESTADUAL RODOLPHO ZANINELLI DE CURITIBA
INTERESSADO : DOUGLAS APARECIDO DA SILVA
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Certidão liberatória. Inadimplência. Indeferimento.
RELATÓRIO
Trata o presente de pedido de certidão liberatória feito pelo Diretor Geral da APM do Colégio Estadual Rodolpho Zaninelli, de Curitiba.
A Diretoria de Análise de Transferências esclarece que a Entidade não está apta a receber a certidão, em razão de se encontrar em estado de inadimplência, até a data de sua informação nº 86/2008-CL.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo indeferimento do pedido, conforme Parecer nº 12383/08.
VOTO
Diante do exposto, considerando a Informação da unidade técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo indeferimento do pedido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 403674/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Indeferir o presente pedido de Certidão Liberatória da APM do Colégio Estadual Rodolpho Zaninelli, de Curitiba, considerando a Informação da unidade técnica e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1796/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 169680/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : ALERTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Alerta. Extrapolação do limite para a despesa total com pessoal prevista no artigo 20 da LC 101/2.000. Ausência de manifestação do interessado. Pela emissão do alerta.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de alerta ao Município de Santa Cecília do Pavão instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30 de junho de 2.006, em face da extrapolação do limite para a despesa total com pessoal prevista no artigo 20 da LC 101/2.000.
Notificado a respeito de tal situação, tendo sido juntado o AR às fls. 15, o Município não se manifestou nos autos.
O Ministério Público de Contas através do Parecer nº 12438/08, manifesta-se pela expedição do alerta, "com o intuito de comunicar que a referida extrapolação impõe ao ente as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da LRF, ficando igualmente sujeito a retornar ao limite nos próximos quadrimestres, devendo reduzir o excesso em pelo menos 1/3 no primeiro."
VOTO
Isso posto, e considerando que esta Corte já pacificou orientação no sentido de que o alerta também possui sentido pedagógico, de modo a chamar a atenção de Administrador para que não perpetue impropriedades, acompanho a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte e voto pela expedição do Alerta ao Poder Executivo do Município de Santa Cecília do Pavão, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1°, II c/c artigo 20, III, "b", da LC 101/2.000.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Expedir alerta ao Poder Executivo do Município de Santa Cecília do Pavão, em face da extrapolação do limite para a despesa total com pessoal, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1°, II c/c artigo 20, III, "b", da LC 101/2.000.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1797/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 208460/99
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: APMF DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA ROSA FREDERICA JOHNSON DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Ementa: Comprovação de Convênio. Contas julgadas irregulares. Demonstrada a execução do objeto conveniado. Pela anotação junto à Diretoria de Execuções - DEX e a DAT para fins de cumprimento da decisão certidão liberatória.
RELATÓRIO
Versa o expediente em epígrafe de Tomada de Contas instaurada por este Tribunal no exercício de 1999, tendo em vista a não protocolização por parte da Entidade da comprovação das contas dos recursos recebidos de órgão estadual no exercício financeiro de 1997, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais).
Oficiado o interessado, não houve o oferecimento do contraditório, o que ensejou a conclusão da então Diretoria Revisora de Contas (atual Diretoria de Análise de Transferência - DAT) e Ministério Público junto a este Tribunal, pela realização de inspeção "in loco" em várias regiões do Estado, abrangendo as entidades e municípios da região respectiva. Observo que tais opinativos não foram objeto de deliberação superior, sendo os autos encaminhados novamente para instrução.
Em nova manifestação, a DRC opina pela irregularidade das contas, recolhimento dos recursos, aplicação de multa e encaminhamento do autos ao Ministério Público para providências. Por sua vez, o órgão ministerial sugere a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos e medidas corretivas.
Acolhendo o pronunciamento da unidade técnica, a Tomada de Contas foi desaprovada por intermédio da Resolução nº 4263, de 05 de agosto de 2003.
Após o trânsito em julgado da decisão e conseqüente processo de execução, foi apresentado o Requerimento sob nº 4830-5/08, pelo qual foi pleiteada a rescisão da decisão, alegando-se nulidade por cerceamento de defesa.
Sendo intempestivo o pedido rescisório e não configurada a invocada nulidade processual, solicitei fosse a referida documentação e os demais documentos, protocolados sob o nº 22411-7/08, analisados sob o prisma de "cumprimento de decisão".
Manifestando-se novamente, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer nº 223/08, pondera que a apresentação extemporânea de documentos não se enquadra como "cumprimento de decisão". No mérito, aponta que os documentos não são aptos a comprovar a correta aplicação dos recursos, concluindo pelo não recebimento dos autos a título de cumprimento de decisão.
O Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº 11098/08, opina pela impossibilidade de reabertura da discussão, uma vez que a condenação determinada por esta Corte já se encontra em fase de execução fiscal.
É o relatório.
VOTO
Em que pese as manifestações emitidas nos autos, a análise dos documentos que o integram, permitem emitir juízo diverso sobre a questão.
Não obstante a ausência da prestação de contas no prazo previsto e a impropriedade na sua formalização, observo que foram trazidos aos autos diversos documentos que atestam a execução do objeto conveniado, em especial o Termo de Recebimento Definitivo da obra, acostado às fls. 137.
Destaco que tal documento revela a consecução do objeto conveniado, não podendo ser desconsiderado por esta Corte, sob pena de causar prejuízo indevido à entidade. Ressalto, também, que o referido termo não foi apreciado pela unidade técnica quando emitiu seu Parecer pelo indeferimento do pedido, cuja conclusão baseou-se exclusivamente nas notas fiscais apresentadas.
Ademais, outros documentos atestando os itens medidos e/ou vistoriados corroboram no sentido da satisfação do objeto conveniado.
Do exposto, em que pese a manutenção quanto à irregularidade das contas, VOTO, uma vez comprovado o cumprimento dos objetivos, pela anotação de cumprimento da decisão materializada na Resolução nº 4263/2003, devendo ser dada quitação de obrigações à entidade e baixada a presente pendência, de modo que este feito não impeça a obtenção de certidão liberatória.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Determinar a anotação de cumprimento da decisão materializada na Resolução nº 4263/2003-TC, devendo ser dada quitação de obrigações à entidade e baixada a presente pendência, de modo que este feito não impeça a obtenção de certidão liberatória.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1798/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 91006/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAFEARA
INTERESSADO: IOLANDA COVRE FABRIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria municipal. Legalidade e registro, com as recomendações do Ministério Público junto a esta Corte.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de registro de ato de aposentadoria da servidora Iolanda Covre Fabrin, ocupante do cargo de Zeladora do Município de Cafeara, conforme Portaria nº 007/2008, fundamentada no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.
A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 9729/08, verifica que foram atendidos os requisitos para a inativação, contando a servidora com 69 anos de idade e 30 anos e 01 mês de tempo de contribuição.
Conclui pelo registro da inativação, com benefício foi calculado integralmente em R$ 792,82 (setecentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 10011/08, considerando os termos da instrução, manifesta-se pela legalidade do ato de aposentadoria, opinando pelo seu registro.
No entanto, sugere que o Município seja advertido para que faça constar dos atos de concessão de benefícios, referência ao cálculo que os fixou, alertando ainda da necessidade de mais cuidado na atribuição da seqüência numérica dos atos expedidos.
VOTO
Isto posto, VOTO, acompanhando os Pareceres nºs 9729/08 e 10011/08, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, pela legalidade do ato aposentatório expresso na Portaria nº 007/2008, do Município de Cafeara, que trata da inativação da servidora Iolanda Covre Fabrin, com proventos integrais e mensais no valor de R$792,82 (setecentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos), determinando seu registro.
Acato a proposição contida na manifestação ministerial, determinando seja oficiado o Município de Cafeara, advertindo-o para que faça constar dos atos de concessão de benefícios, referência ao cálculo que os fixou, alertando ainda da necessidade de mais cuidado na atribuição da seqüência numérica dos atos expedidos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I- Julgar legal o ato aposentatório expresso na Portaria nº 007/2008, do Município de CAFEARA, que trata da inativação da servidora Iolanda Covre Fabrin, com proventos integrais e mensais no valor de R$792,82 (setecentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos), determinando seu registro.
II - Oficiar o Município de CAFEARA, com a advertência para que faça constar dos atos de concessão de benefícios, referência ao cálculo que os fixou, alertando ainda da necessidade de mais cuidado na atribuição da seqüência numérica dos atos expedidos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1799/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 359448/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de pessoal. Pela legalidade e registro da admissão de pessoal formalizada pelo Poder Executivo Municipal.
RELATÓRIO
O presente processo trata Da admissão de pessoal, realizada pelo Município de Santa Fé através do Concurso Público, disciplinado pelo edital n°001/2003, para provimento de diversos cargos.
Após a realização de diligência á origem para esclarecimentos, a Diretoria Jurídica - DIJUR, através do parecer nº 20495/07, informa que foram anexados aos autos a documentação necessária ao exame da legalidade.
Verificou que constou no edital do certame, previsão de experiência em docência como Título para o cargo de professor.
Entendeu aquela diretoria que a adoção de tal critério no concurso público fere o ordenamento constitucional, uma vez que não assegura o principio da isonomia a todos que tenham interesse em participar de concurso público.
Entretanto, ressalta que a doutrina e a jurisprudência consideram a viabilidade da convalidação de atos de contratação pelo Poder Público, mesmo que eivados

de nulidade ou passíveis de anulação.
Aponta que no ROMS 407/MA, o Superior Tribunal de Justiça - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, decidiu que:
"é vedado ao Estado sob o pretexto de que houve irregularidades formais desconstituir unilateralmente a investidura de servidores nomeados mediante concurso público" e no ROMS 257/MA - Relator Ministro Demócrito Reinaldo, que "a desconstituição de ato de nomeação de servidor provido mediante a realização de concurso público devidamente homologado pela autoridade competente impõe a formalização de procedimento administrativo, em que se assegure, ao funcionário demitido, o amplo direito de defesa".
Assim, considerando que a contratação para o Quadro de Pessoal ocorreu no exercício financeiro de 2003 e que os servidores não podem ser prejudicados pelas ilegalidades constatadas no concurso público, opinou pela legalidade e registro da admissão de pessoal, alertando áquele Município que não mais utilize tal critério - experiência como Título, nos próximos concursos/testes seletivos, sob pena de negativa de registro das admissões, vez que o mesmo contraria o regulamento constitucional.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº. 8125/08, com a devida vênia, discorda da DIJUR, uma vez que não vislumbra irregularidade no cômputo da experiência em docência como título, nos termos em que foi efetuada pelo órgão público no certame em questão. Entende que não houve ofensa ao princípio da isonomia já que foi considerada toda e qualquer experiência profissional na área, não importando se era na iniciativa privada ou no serviço público, e não houve distinção quanto à valoração do tempo de experiência profissional fora do âmbito do Poder Público Municipal e o prestado neste. Ademais, o edital não sofreu qualquer impugnação por parte dos candidatos.
O parecer deste Ministério Público de contas conclui pelo registro das admissões ora em exame.
VOTO
Pelo exposto e considerando a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte através do Parecer nº 8125/08, VOTO pela legalidade e registro das admissões constantes do presente processo, referente ao Edital nº. 001/2003 realizado pelo Município de Santa Fé.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar legal e determinar o registro das admissões constantes do presente processo, referente ao Edital nº. 001/2003, realizado pelo Município de SANTA FÉ.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1800/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 449472/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de pessoal. Município de Pato Branco. Teste seletivo. Não atendimento à diligências desta Corte e não alimentação do SIM_AP. Pela negativa de registro.
RELATÓRIO
Trata o processo de admissão de pessoal decorrente de teste seletivo, disciplinado pelo edital nº001/2006, para atendimento de Programa em conjunto com o Ministério da Previdência e Assistência Social do Governo Federal, com a contratação de 01 coordenador do programa Pato Sentinela; de 01 assistente social; de 01 psicólogo; de 02 educadores sociais; de 01 motorista; de 01 auxiliar de serviços gerais; de 01 recepcionista e de 01 segurança.
A Diretoria Jurídica - DIJUR em primeira análise verificou que o Município juntou 02 editais, motivo pelo qual opinou pela realização de diligência externa, acrescentando a necessidade de anexação do quantitativo de vagas destinadas ao programa, indicado pelo órgão conveniado.
Esta diligência não foi cumprida tendo sido determinada a expedição de novo ofício ao Município, que informou o número de vagas abertas pelo edital, e no que se refere ao SIM-AP, afirmou que o mesmo seria regularizado em um prazo de trinta dias.
No entanto, a DIJUR esclarece que o que foi solicitado foi o Quantitativo de vagas destinadas ao programa, indicadas pelo órgão conveniado, sugerindo nova diligência e apontando como oportuno, a solicitação de informações quanto a qualificação profissional dos componentes da Comissão Organizadora, e informações quanto aos responsáveis pela elaboração, aplicação e correção das provas, e em caso de empresa contratada informar como a contratação ocorreu, com a juntada de documentos comprobatórios.
Em atendimento, o Município através do oficio nº803/2007/GP, cumpre de forma incompleta a diligência, motivo pelo qual foi ratificada pela DIJUR a necessidade das informações solicitadas.
O Município, através do oficio nº937/2007, informaoua qualificação dos membros da comissão e noticiou que, para a elaboração, aplicação e correção das provas foram contratados profissionais liberais, com formação acadêmica especifica na área dos cargos do teste seletivo, pagos por recibo.
A DIJUR em nova análise verificou junto ao sistema SIM-AP que não foi providenciada a atualização solicitada. Verificou ainda que o Quadro de Cargos junto ao SIM-AP/atos de pessoal, que é disponibilizado pelo Município a esta Corte de Contas, esta desatualizado uma vez que para alguns cargos não consta numero de vagas existentes e para outros cargos o numero de efetivos pagos é superior ao numero de vagas existentes.
Alertou que sem atualização dos dados supracitados não seria possível a análise da legalidade das admissões presentes nos autos.
No tocante à contratação de profissionais liberais para elaboração, aplicação e correção das provas, como nenhum outro dado constou do processo, solicitou informações acerca do critério utilizado para escolha de tais profissionais, qual origem do pagamento, e qual o vínculo dos mesmos com a prefeitura, juntando-se os documentos comprobatórios.
Mais uma diligência foi determinada para atendimento ao solicitado pela unidade técnica.
Através do Parecer nº 21005/07 a DIJUR em análise conclusiva opina pela negativa de registro das contratações em face do não cumprimento de diligências determinadas por esta Corte e pelo fato da contratação de pessoa física como "recibado" para elaboração das provas. Acrescenta ainda, que a atualização solicitada para o sistema SIM-AP não foi cumprida, tendo o Município noticiado que estaria providenciando para o 4º bimestre. No entanto, lembra a DIJUR que tal atualização está sendo solicitada ao Município desde 02/10/2006, através do parecer nº13822/06.
O Ministério Público junto a esta Corte, através do parecer nº 193/08 corrobora o Parecer da Diretoria Jurídica, opinando pela negativa de registro das presentes admissões.
Instada a se manifestar acerca da fundamentação legal para a negativa de registro, a DIJUR, através do parecer nº 8085/08 informa que foram realizadas cinco diligências ao Município solicitando, dentre outros itens, a inclusão da movimentação de dados dos servidores presentes nos autos, junto ao sistema SIM-AP/atos de pessoal, para completa análise da legalidade dos atos.
Destaca que as diligências não foram cumpridas, e que portanto, não foi possível a realização de registro de admissões cuja análise sobre a legalidade não foi completa.
Diante do não cumprimento de tais diligências, e em conformidade com a Instrução Normativa 05/2006, art.3º, em especial §1º onde, é exigida a alimentação do SIM-AP pela Municipalidade, conjuntamente com art.7º da mesma Instrução Normativa onde, a ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal, e, ainda, de acordo com Despacho nº2886/07 do Relator do processo, o qual defere 15 dias para cumprimento sob pena de negativa de registro e imputação de multa, ratificou seu posicionamento pela negativa de registro.
O Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº 8823/08 acompanha o entendimento da DIJUR e opina pela negativa de registro das presentes contratações.
É o Relatório
VOTO
Isto posto, acolhendo os pareceres nº 8085/08 e nº 8823/08, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas respectivamente, VOTO pela negativa de registro das presentes admissões, em razão do não atendimento às diligências desta Corte, não sendo possível a realização de registro de admissões cuja análise sobre a legalidade não foi completa, conforme art. 3º, §1º da Instrução Normativa 05/2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Negar registro das presentes admissões, em razão do não atendimento às diligências desta Corte, não sendo possível a realização de registro de admissões cuja análise sobre a legalidade não foi completa, conforme art. 3º, §1º da Instrução Normativa 05/2006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1801/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 10192/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ANTONIO DA SILVEIRA CALDAS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de Pessoal. Pelo Registro.
RELATÓRIO
O presente processo trata de complementação de Admissão de Pessoal, realizado pela Câmara de Reserva do Iguaçu através do Concurso Público, disciplinado pelo edital n°001/2006.
Após diversas diligências a fim de complementação de informações inclusive relativas à acumulação de cargos, em face da constatação de que o contador contratado, Luciano Henrique Padilha, também seria funcionário do Município de Pinhão, o processo retornou à Diretoria Jurídica para parecer conclusivo.
Aquela Unidade Técnica, no Parecer nº. 7965/08, de fls. 75, manifesta-se reafirmando que ficou demonstrado que durante o período de 1º/12/06 (data da posse) a 28/01/08 (data de sua exoneração junto ao Município de Pinhão) o servidor esteve acumulando cargo.
Entretanto, tendo sido a situação sanada, pela sua exoneração, após a sua opção em permanecer no cargo efetivo, entende, como já exposto no Parecer nº 2019/08-DIJUR, possível o registro da admissão, pautando esse entendimento na decisão do Supremo Tribunal Federal, verbis:
EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCEITO. CONCEITOS JURÍDICOS. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. NÃO-EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO NO PRAZO LEGAL. MÁ-FÉ CONFIGURADA. 1. Para efeitos do disposto no art. 37, XVII, da Constituição são sociedades de economia mista aquelas --- anônimas ou não --- sob o controle da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal ou dos Municípios, independentemente da circunstância de terem sido "criadas por lei". 2. Configura-se a má-fé do servidor que acumula cargos públicos de forma ilegal quando, embora devidamente notificado para optar por um dos cargos, não o faz, consubstanciando, sua omissão, disposição de persistir na prática do ilícito. 3. Recurso a que se nega provimento. RMS 24249 / DF - DISTRITO FEDERAL; Relator: Min. EROS GRAU; Julgamento: 14/09/2004; Órgão Julgador: Primeira Turma; Publicação: DJ 03-06-2005.
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E TÉCNICO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. OPÇÃO. PROCEDIMENTO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. "Não é possível a acumulação dos cargos de professor e Técnico Judiciário, de nível médio, para o qual não se exige qualquer formação específica e cujas atribuições são de natureza eminentemente burocrática" (RMS 14.456/AM, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma). 2. A circunstância de o servidor público, em substituição, exercer funções para as quais se requer graduação em Direito não possibilita a acumulação, tendo em vista que o texto constitucional excepciona a regra de inacumulabilidade tão-somente para os titulares de cargos públicos, e não de funções, havendo nítida distinção a respeito. 3. Constatado o acúmulo indevido de cargos, o servidor público do Estado de Roraima deverá ser intimado para apresentar sua opção. A ausência de manifestação do interessado é que dará início ao processo administrativo disciplinar, em que deverão ser observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos da Lei Complementar Estadual 53/01. 4. Recurso ordinário improvido. RMS 21224 / RR; Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; Órgão Julgador: 16/08/07; Publicação: DJ 01/10/07.
Por fim, a Diretoria Jurídica opina pelo registro da admissão.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº. 8761/08, revela que, a considerar que o Sr. Luciano foi empossado em 08/12/2006 no Município de Reserva Iguaçu (sendo inexistentes documentos de exoneração) e também o foi, no dia 03/01/2005, no Município de Pinhão, sendo que a data de sua exoneração ocorreu em 28/01/2008, pode-se afirmar a existência do acúmulo indevido de cargos.
Dessa forma, o parecer Ministerial é pela negativa de registro do servidor Luciano Henrique Padilha, uma vez que houve acúmulo indevido de cargos por mais de um ano, tornando nulo o ato de admissão tratado neste processo, indicando sanções a serem impostas.
VOTO
Pelo exposto e considerando o exposto pela Diretoria Jurídica em especial o consignado na decisão do Supremo Tribunal Federa na qual ficaria configurada má fé do servidor, caso houvesse sido oportunizado a condição de opção e este, mantivesse o acúmulo. No caso em tela tal opção não foi apresentada, motivo pelo qual não vislumbro a má fé e, portanto, VOTO pelo registro da admissão constante do presente processo, referente ao Edital nº. 001/2006 realizado pela Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Determinar o registro da admissão constante do presente processo, referente ao Edital nº. 001/2006, realizado pela Câmara Municipal de RESERVA DO IGUAÇU.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1802/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 136796/07
ENTIDADE : MUNICIPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO: LUIZ CARLOS GUIMARÃES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Município de Flor da Serra do Sul. Pela aprovação com ressalvas. Excesso de dispositivos para alteração orçamentária e projeção das receitas no quadriênio 2006/2009. Constituição incorreta do Conselho de Saúde. Exercício da capacidade tributária. Remuneração dos agentes políticos acima do valor devido.
As contas do Executivo Municipal de Flor da Serra do Sul, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Luiz Carlos Guimarães, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à analise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação, inclusive dos contraditórios encaminhados pelo interessado, a DCM concluiu nos termos da Instrução nº 3057/08 (fls. 286/294), que as contas do Executivo de Flor da Serra do Sul, exercício de 2006, apresentam condições de aprovação, ressalvando, quanto aos aspectos orçamentários: excesso de dispositivos para alteração do orçamento e projeção das receitas no quadriênio 2006/2009. Quanto aos aspectos da LRF: a irregularidade na arrecadação dos tributos, o que prejudica o exercício de sua plena capacidade tributária. Relativamente a outros aspectos legais: a constituição incorreta do Conselho do FUNDEF; a constituição incorreta do Conselho de Saúde; a remuneração de agentes políticos e a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 12409/08, de fls.296, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas municipais, exercício de 2006, com as ressalvas feitas pela diretoria técnica.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Flor da Serra do Sul, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Guimarães, adotando-se as conclusões da Diretoria de Contas Municipais,

exaradas através da Instrução nº3057/08 e Parecer nº12409/08 do Ministério Público junto a este Tribunal.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136796/07, do MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, de responsabilidade de LUIZ CARLOS GUIMARÃES,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Flor da Serra do Sul, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Guimarães, adotando-se as conclusões da Diretoria de Contas Municipais, exaradas através da Instrução nº3057/08 e Parecer nº12409/08 do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1804/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 631584/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO : MILTON KAFER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relatório de verificação de regularidade da DAT. Prestação de contas de transferência voluntária efetuadas pelo Município de Capanema ao terceiro setor. Exercício de 2007. Pela aprovação e baixa de pendências.
RELATÓRIO
Trata o presente de Relatório de Verificação da Regularidade das transferências voluntárias efetuadas pelo Município de Capanema às entidades privadas durante o exercício de 2007, elaborado pela Diretoria de Análise de Transferências desta Corte.
Informa a DAT, por intermédio da Instrução nº4095/08 que os documentos solicitados e relacionados no Ofício Circular 01/2007-DCM e Ofício Circular nº13/2008-DAT, foram apresentados pela municipalidade, sendo que após regular análise foram efetuados cruzamentos entre as informações apresentadas com os dados lançados no SIM-AM, apresentando compatibilidade entre as mesmas.
Assim, restou em condições de ser aprovada a presente prestação de contas.
Ainda, a título de colaboração com o ente fiscalizado, sugeriu a unidade técnica roteiro com o objetivo de adoção pela municipalidade, de modo que se observem procedimentos mínimos para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais.
O Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer de nº12739/08, da lavara do Procurador Gabriel Guy Léger, entendeu pela aprovação do relatório, e conseqüente baixa das pendências eventualmente constantes no registro desta Corte.
VOTO
Resta evidenciado o relevante o trabalho efetivado pela Diretoria de Análise de Transferências - DAT, em atendimento à norma constitucional, exercendo de forma plena a competência atribuída a esta Corte de Contas.
Importa destacar que a fiscalização das transferências efetuadas por órgão da administração municipal a entidades do terceiro setor, por meio de contratos de gestão, termos de parceria, convênios, auxílios, subvenções e contribuições, objetiva dar publicidade aos repasses, comprovando a atividade e o cumprimento da finalidade.
Assim, as recomendações efetivadas pela DAT ao ente fiscalizado, deverão, a meu ver, serem adotadas na íntegra, de modo a atender aos princípios que regem a administração pública, objetivando o disciplinamento a nível municipal dos procedimentos que tratem da proposição, celebração e acompanhamento e prestação de contas dos recursos repassados.
Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas, aprove o presente Relatório de Verificação de Regularidade elaborado pela DAT, que considerou regulares os repasses efetuados pelo Município de Capanema a entidades do terceiro setor, durante o exercício de 2007, referentes à gestão do Sr. Milton Kafer, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 631584/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Município de Capanema à entidades do terceiro setor, durante o exercício de 2007, referente à gestão do Sr. Milton Kafer, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1805/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 286422/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS MARTINS DOS SANTOS
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Aposentadoria. Reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais. Inexistência de cálculo em cascata. Matéria pacificada. Pelo registro.
RELATÓRIO
Trata o presente processo da inativação a pedido, do servidor Antonio Carlos Martins dos Santos, no posto/graduação de Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, objeto da Resolução nº 3763, de 11/04/2008, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.
A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 12414/08, ratifica o parecer anterior de nº 9427/08, o qual arrola os documentos acostados opinando, ao final, pelo registro da respectiva Resolução.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 12256/08, alude a persistência do órgão previdenciário na manutenção do cálculo em cascata, em detrimento ao disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal, asseverando sua anterioridade a Emenda Constitucional nº 19/98,
Informa que com a edição da Lei Estadual nº 13809/2002, adequou-se a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional, no entanto, entende que o propósito da lei não vem sendo alcançado, pois o órgão previdenciário persiste em calcular em cascata o Adicional por Tempo de Serviço no percentual acumulado anteriormente à EC 19/98, criando duas bases de cálculo distintas para o referido adicional. Argumenta, ao final, que não há sentido em promover essa divisão em antes e após 1998, pois a vedação do cálculo em cascata é anterior à Emenda Constitucional nº 19/98, provindo do texto original da Constituição Federal de 1988. Opina, conseqüentemente, pela negativa de registro.
VOTO
Cumpre ressaltar que a matéria encontra-se pacificada neste Tribunal, cito aqui o Acórdão nº 08/2005, proferido nos autos nº 396890/03, o Acórdão nº3143/07 da Primeira Câmara e o Acórdão nº1046/08 da Segunda Câmara, sobre a mesma matéria. A partir da edição da EC nº19/98 o adicional por tempo de serviço de todos os servidores públicos, inclusive dos militares, passou a ser calculado somente sobre o salário básico ou soldo. Já quanto aos adicionais implementados anteriormente à citada Emenda, a base de cálculo foi preservada.
Diante do exposto, e considerando reiteradas decisões neste sentido, VOTO acompanhando os termos do Parecer nº 12414/08, da Diretoria Jurídica, pela legalidade do ato aposentatório expresso na Resolução nº 3763, de 11/04/2008, publicada no DOE nº7706, de 23/04/2008, formalizando a transferência do servidor Antonio Carlos Martins dos Santos para a Reserva Remunerada, determinando seu registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 286422/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Julgar pela legalidade do ato aposentatório expresso na Resolução nº 3763, de 11/04/2008, publicada no DOE nº7706, de 23/04/2008, formalizando a transferência do servidor Antonio Carlos Martins dos Santos para a Reserva Remunerada, determinando seu registro, de acordo com os termos do Parecer nº 12414/08, da Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1806/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 105241/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO : AVELINO BORTOLINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Transferência Voluntária. Irregularidade das contas. Devolução de recursos ao Estado.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio, firmado com a SEAB - Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no valor de R$ 8.050,00 (oito mil e cinqüenta reais), referente exercício de 2002, tendo por objeto apoiar o custeio da aquisição de 500 (quinhentas) toneladas de calcário, visando a melhoria da produção agropecuária no Município.
Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, manifestou-se pela irregularidade das contas e devolução integral dos recursos repassados, ao Tesouro do Estado, solidariamente, pelo Município e pelo então gestor das contas, em face da ausência do Termo de Cumprimento dos objetivos.
O Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando entendimento da unidade técnica, opinou pela irregularidade das contas e devolução dos recursos.
VOTO
Verifico estar presente Parecer encaminhado pelo Núcleo Regional da Secretaria de Agricultura e do Abastecimento (fls. 79), relatando que os objetivos foram parcialmente cumpridos, vez que comprovados a entrega de apenas 136 das 500 toneladas pactuadas. Diante do exposto, consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:
I - pela irregularidade das contas, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno, em face do não cumprimento integral dos objetivos;
II - pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 5.860,40 (cinco mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta centavos), correspondente à parcela não cumprida do objetivo pactuado, devidamente corrigidos pela Diretoria de Execuções, ao Tesouro do Estado, solidariamente, pelo Município de Janiópolis e pelo Sr. Avelino Bortolini, então gestor das contas/ordenador das despesas, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 105241/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I - Julgar irregular as contas, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno, em face do não cumprimento integral dos objetivos;
II - Recolher parcialmente os recursos repassados, no valor de R$ 5.860,40 (cinco mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta centavos), correspondente à parcela não cumprida do objetivo pactuado, devidamente corrigidos pela Diretoria de Execuções, ao Tesouro do Estado, solidariamente, pelo Município de Janiópolis e pelo Sr. Avelino Bortolini, então gestor das contas/ordenador das despesas, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1807/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 329247/03
ORIGEM : MUNICIPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : CLERIO BENILDO BACK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Transferência Voluntária. Irregularidade das contas. Devolução de recursos ao Estado. Aplicação de multas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em termo de responsabilidade, firmado com a SECR - Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, no valor de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), referente ao exercício de 2002, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática, a ser utilizado pelo programa de ações gerais da política de assistência social.
Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, manifestou-se pela irregularidade das contas e devolução integral dos recursos repassados, em face da ausência do termo de aquisição, instalação e funcionamento dos equipamentos, além de recomendar a aplicação de multa aos gestores, conforme previsto no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do não atendimento a expediente da Unidade Técnica.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, opinou pela irregularidade das contas e adoção das sanções propostas pela Unidade Técnica.
VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica, no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:
I - pela irregularidade das contas, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno, em face da ausência do termo de aquisição, instalação e funcionamento do objeto conveniado;
II - pela devolução integral dos recursos repassados, no valor de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), devidamente corrigido pela Diretoria de Execuções, ao Tesouro do Estado, solidariamente, pelo Município de Palmital e pelo Sr. Clerio Benildo Back, gestor das contas/ordenador das despesas, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;
III - pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Clerio Benildo Back, então gestor das contas, e ao Sr. Darci Jose Zolandek, Prefeito Municipal, em face do não atendimento ao contido nos ofícios nºs 263 e 264/07 da Diretoria de Análise de Transferência.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 329247/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I - Julgar pela irregularidade das contas, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno, em face da ausência do termo de aquisição, instalação e funcionamento do objeto conveniado;
II - Determinar a devolução integral dos recursos repassados, no valor de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), devidamente corrigido pela Diretoria de Execuções, ao Tesouro do Estado, solidariamente, pelo Município de Palmital e pelo Sr. Clerio Benildo Back, gestor das contas/ordenador das despesas, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;
III - Aplicar a multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Clerio Benildo Back, então gestor das contas, e ao Sr. Darci Jose Zolandek, Prefeito Municipal, em face do não atendimento ao contido nos ofícios nºs 263 e 264/07 da Diretoria de Análise de Transferência.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1808/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 186044/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PORECATU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Transferência Voluntária. Irregularidade das contas. Aplicação de multa.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio, firmado com a SEED - Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 82.411,33 (oitenta e dois mil, quatrocentos e onze reais e trinta e três centavos), referente exercício de 2004, tendo por objeto a prestação dos serviços de transporte escolar rural aos alunos da rede pública estadual de ensino.
Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas ao Prefeito Municipal e ao então gestor das contas/ordenador das despesas, em face do não encaminhamento de documentos solicitados.
O Ministério Público junto a este Tribunal, posicionou-se pela desaprovação das contas, sugerindo a devolução integral dos recursos repassados, solidariamente, pelo Município e pelo então gestor das contas/ordenador das despesas, além da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de documentos dos processos licitatórios.
VOTO
Verifico estar presente o Termo de Cumprimento dos Objetivos (fls. 260). Deixo de aplicar a multa sugerida, conforme previsto no art. 87, IV, d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do disposto no Prejulgado nº 1 desta Corte.
Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica e consoante vem decidindo esta Corte de Contas, voto:
I - pela irregularidade das contas, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno, em face do não encaminhamento das publicações legais referentes aos processos licitatórios;
II - pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Dionísio Santos de Sousa, então gestor das contas/ordenador das despesas, e ao Sr. Dario de Migueli Lunardelli, Prefeito Municipal, em face do não encaminhamento de documentos solicitados pela unidade técnica, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 186044/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I - Julgar irregular as contas, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno, em face do não encaminhamento das publicações legais referentes aos processos
II -Aplicar a multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Dionísio Santos de Sousa, então gestor das contas/ordenador das despesas, e ao Sr. Dario de Migueli Lunardelli, Prefeito Municipal, em face do não encaminhamento de documentos solicitados pela unidade técnica, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1809/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 267214/05
ORIGEM : APMF DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA MARIA ARMINDA DE ANTONINA
INTERESSADO : NILCEIA GABRIEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Regularidade com ressalva a ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, devidamente ressarcida.
RELATÓRIO
Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da FUNDEPAR, no valor de R$ 104.948,00 (cento e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais), referente ao exercício financeiro de 2004/2005, tendo por objeto a execução de reparos, recuperação e adaptação do prédio escolar do EE Maria Arminda.
De acordo com a Instrução nº 1946/08 (fls. 119) da Diretoria de Análise de Transferências, restava pendente o recolhimento dos rendimentos que deixaram de ser auferidos, devido à ausência de aplicação financeira, no valor de R$ 647,69 (seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos).
A entidade, após citada, apresentou contraditório, protocolado sob o nº 27149-2/08 (fls. 128), esclarecendo que efetuou o recolhimento apurado pela DEX, de acordo com o Ofício de Citação nº 46/08 (fl. 115).
Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 3440/08, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, devido à ausência de aplicação financeira, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 10579/08 do Ministério Público junto a esta Corte.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de
Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão da ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, devidamente ressarcida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 267214/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDEPAR à APMF DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA MARIA ARMINDA DE ANTONINA , no exercício financeiro de 2004/2005, no valor de R$ 104.948,00 (cento e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais), em razão da ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, devidamente ressarcida, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1811/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 191472/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELEUSIS BRASILICO NAVARRO VIEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Aposentadoria. Prêmio de Produtividade. Concessão de liminar para manutenção da gratificação. Pelo registro com ressalva. Paranaprevidência com a incumbência de rever os proventos em razão da decisão definitiva a ser proferida.
Trata o presente expediente de aposentadoria do servidor no cargo de Auditor Fiscal C-I, LF-01 da CRE, nos termos da Resolução nº 2914, datado de 21 de dezembro de 2007, publicado no D.O.E. nº 7635, datado de 09 de janeiro de 2008.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6472/08, posicionou-se pela legalidade e registro do ato que concedeu a inativação, entendimento não acompanhado pelo Ministério Público, nos termos do Parecer nº 6952/08:
Trata-se de aposentadoria concedida ao Sr. Eleusis Brasilico Navarro Vieira, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, com inclusão do prêmio de produtividade correspondente a 5.700 cotas, em razão de liminar concedida pelo Poder Judiciário em Mandado de Segurança Preventivo autuado sob nº. 31.875, em trâmite junto à 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba (fls. 165-168).
Considerando que a decisão judicial em que se embasa o ato de inativação não detém caráter de definitividade, entende este Ministério Público pela impossibilidade de registro, no atual momento, do ato em análise, devendo o Órgão Previdenciário reencaminhar a documentação para registro perante este E. Tribunal quando do julgamento final da demanda judicial que objetiva a alteração da composição do cálculo do benefício.
O Parquet manifestou-se favoravelmente à concessão do benefício ao Interessado, incumbindo o Paranaprevidência de reenviar o processo para reexame e registro do ato aposentatório, em razão de qualquer alteração no cálculo dos proventos de aposentadoria.
VOTO
Compulsando os documentos que instruem este expediente, verifica-se às fls.165/168 que o Interessado impetrou o Mandado de Segurança nº 31.875, no qual foi deferido o pedido liminar nos seguintes termos:
Ante o exposto, concedo a liminar para que seja garantida a manutenção da percepção de 5.700 quotas quando da aposentadoria do impetrante.
Apesar da temporariedade da decisão que concedeu a liminar no mandado de segurança acima mencionado, esta pode vir a ser confirmada, entretanto, o lapso temporal pode ser muito extenso, o que impossibilita sobrestar o presente processo até a decisão definitiva, pois poderá acarretar prejuízos ao Interessado.
Posto isto, acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade e registro do ato que concedeu a inativação do servidor, devendo o Paranaprevidência proceder as revisões necessárias quando for proferida a decisão definitiva no mandado de segurança referido, encaminhando a este Tribunal para os devidos registros.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 191472/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro do ato que concedeu a inativação do servidor, devendo o Paranaprevidência proceder as revisões necessárias quando for proferida a decisão definitiva no mandado de segurança referido, encaminhando a este Tribunal para os devidos registros, de acordo com a manifestação da Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1812/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 219118/01
INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : PENSÃO
INTERESSADOS : ABIGAIL NICACIO DA SILVA,ABRÃO DA CRUZ, ACAUA CESAR NOGUEIRA DA SILVA, ADAIANE CARVALHO LUZ, ADALBERTO FERREIRA, ADELIA LUCAI WZOREK DA COSTA, ADELINA QUANI DE LUCA, ADELINO DE PAULA, ADEMAR ERICO BRODBECK, ADEMAR JOÃO ZANATTA, ADEMIR TOLOMEOTTI DALMOLIN, ADIR FERREIRA MIRANDA, ADOLPHO ANSSOATEGUY, ADRIANA DOSSO, ADRIANA LEONEL DE OLIVEIRA, ADRIANA ROSA LOYOLA, ADRIANE CRISTINA PINTO, ADRIANO DOSSO, ADRIANO GOMES DA SILVA, AGENOR CANCIAM, AGOSTINHO ALVES DA SILVA, AGOSTINHO BACON, AIMORE FERREIRA, AIRTON NORBAL RAMOS JUNIOR, AIRTON NORBAL RAMOS NETO, ALAINA APARECIDA CHRISTO DE LIMA, ALAIS NELSI NAUCK PEREZ, ALBINO CIDRAL, ALCEU ALVES DA COSTA, ALCIDES BUENO, ALCIDES RAMOS, ALCIDES RAMOS JUNHOR, ALCIONE BORGES DE ANDRADE, ALDARI KAMINSKI, ALDO JOÃO LORENZINI, ALENCAR DOS SANTOS DE OLIVEIRA, ALESSANDRA NARA LORENZINI, ALESSANDRO DO AMARAL SAMPAIO, ALESSANDRO LAERZIO ASSUNÇÃO, ALESSANDRO PONTES, ALEX RODRIGUES, ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA, ALEZENDRE TOLEDO, ALFREDO ALECIO ZANATTA, ALFREDO HONORIO FELISBINO, ALFREDO LASCOSKI, ALFREDO SCHOEMBERGER, ALICE BAPTISTA DE CARVALHO, ALTAIR CHYCZY, ALTAIR TOME DOMINGUES, ALVARO AGUSTINHO, ALZIRA PERCILIANA SAMPAIO, AMABILE FAVERO GROSSI, AMALIA COSTA BOTELHO, AMAURY JOÃO DA SILVA, AMAZOR PRESTES, AMILTES RIBAS DE OLIVEIRA, AMURITY RODRIGUES, ANA ADELAIDE RODRIGUES OLIVEIRA, ANA CASSIA SEGATEL, ANA CRISTINA DA SILVA, ANA CRISTINA TCHAIKA, ANA DA SILVA GUIMARÃES, ANA JOSÉ BATISTA STROPARO, ANA JULIA CAMPOS KFOURI, ANA LUCIA DE MELLO MOLKENTHIN, ANA LUCIA MACHADO DE SOUZA, ANA MARIA DE JESUS SANTOS, A NA MARIA MURICY RIBAS, ANA MARIA RIBEIRO DA COSTA SOARES, ANA PAULA BRAGA FRANZINI, ANA PAULA IMAI, ANA PAULA SANCHES MAGRINI, ANALZIRA SILVEIRA FELISBINO, ANDERSON DE SOUZA ASSIS, ANDRE EDMAR COSTA, ANDRÉ JACOB LARGURA, ANDREA DE FÁTIMA PINTO, ANDREA JANAINA DE ASSUNCÃO, ANDREIA LUCIA DA FONSECA, ANDREIV GEORGE CHOMA, ANDRESA DAGOSTIN, ANDRESSA FLAVIA DOS SANTOS, ANELISE HOFFMANN, ANESIO SIQUEIRA, ANFILOFIO BALDOINO FERREIRA, ANGELA MARIA REZENDE, ANGELINA SLUSARSKI, ANGELITA DE SOUZA ROCHA, ANGELITA GOMES DANIEL, ANGELO GARCIA SARDI, ANGELO HONORIO, ANGELO RODOLFO DE MOURA GUEDES, ANISIA DE OLIVEIRA MARTINS, ANNA MARIA TABORDA, ANTONIA APARECIDA GINEZ FIGARO, ANTONIA BARBOSA NOGAROLLE, ANTONIA CLAIR DA SILVA, ANTONINHO RIBEIRO PONTES, ANTONIO AMARINO ANSSOATEGUY, ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA, ANTONIO CIMA, ANTONIO COUTINHO DE ALMEIDA, ANTONIO DA COSTA SOARES NETTO, ANTONIO DORAIR PEREIRA DE CRHISTO, ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO FIORENTIN, ANTONIO GOMES DA SILVA, ANTONIO GROSSI,ANTONIO GUERINO CODATO, ANTONIO IHUNIS DOS SANTOS, ANTONIO MANUEL DA SILVA, ANTONIO MULLER, ANTONIO ORLANDO ABDO, ANTONIO PEDRO BRAMBILLA DA COSTA PINTO, ANTONIO PINHEIRO, ANTONIO RIBEIRO DA MOTA, ANTONIO SCHUSTER, ANTONIO SEGATEL, ANTONIO TALLAR, ANTONIO TCHAIKA, ANTONIO VANDERLEI RACZKOWIAK, AODELINO PETRIS, APARECIDA RINALDI, APARECIDA TAVARNARO PEREIRA, APPARECIDA GARCIA CAMARGO, ARACY ODETE SIMONETTO, ARAMIS DA COSTA, ARAO DA CRUZ,ARCIDIO DOS SANTOS, ARGEMIRO BUENO, ARIADNE CAMARGO RAMIRES, ARIANE CARINE RAMOS, ARIEL ZIAK DA SILVA, ARIETE DE SOUZA KRUGER, ARILDO RAMIRES GONÇALVES, ARIVAL JOSÉ CABRAL, ARLETE STANCIK, ARLINDO ALEXANDRE ASSUNÇAO, ARLINDO DOSSO, ARMANDO JOÃO ANGELO MINGHINI, ARMINIA ZAVAN TIRAPELI, ARTUR CORDEIRO FILHO, ARY FERREIRA DA LUZ, ASSIS DE BRITO, ATAIDE MARTINS GUIMARÃES, ATAIDE ROGERIO DA SILVA GUIMARAES, ATHAHIR CORREA DA ROCHA, AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA, AUREA BENCK, AUREA RODRIGUES, AURI CUMAN, AURI ODORICO FERREIRA, AURIO BEBIANO GUERIOS, AURORA ALMEIDA DA SILVA, AURORA VELOSO DE SOUZA, AVANGE MARIA BORGES, AVANY DE ALMEIDA FANCHIN, AYRTON LUIZ GONZAGA DE LINHARES, BARBARA MENDES GOMES, BENEDITA CHICALHONI CIMA, BENEDITO A DOS SANTOS, BENEDITO ALVES DA COSTA, BENEDITO ALVES DOS SANTOS, BENEDITO CIMA, BRAULINO FERREIRA DA SILVA, BRONISLAU POPIA, BRUNO WILMAN SANTOS, CAIO MARIO MOREIRA, CAMYLLA CHEMIM DOS SANTOS, CAMYLO LUIZ VORUSSI, CANDIDO MENDES DE SOUZA, CARLINDO DRUTCHIAKI, CARLOS LEANDRO ANSSOATEGUY, CARLOS NEVES, CARMEN FERREIRA ALBACH, CARMEN MARIA FREITAS DA COSTA, CARMEN REGINA SOARES, CARMEN SUELI GBUR DA SILVEIRA, CARMO TEODORO DA SILVA, CAROLINA MARIA MONTEIRO DA ROCHA, CAROLINA PIEDADE BORGES, CAROLINA TOLEDO, CAROLINA ZBIERSKI TURRA, CAROLINE DE MOURA VENDRUSCULO, CASEMIRA SZUARC DE OLIVEIRA, CASEMIRO FERNANDO MAZANEK, CATARINA VITORIA KAMINSKI MONTEIRO, CECI APARECIDA VARGAS RIVABEM, CECILIA ALVES DA SILVA, CECILIA BUZINI GROSSI, CECILIA DE LIMA LECHINSKI, CECILIA ODEBRECHT VARGAS, CECILIA SERRATO LASCOSKI, CELI MAIA LUSTOSA, CÉLIA GUEBERT LOYOLA, CELINA MARIA MONTEIRO DA ROCHA, CELSO APARECIDO DA CRUZ, CELSO APPARECIDO ATHAYDE, CELSO DA CRUZ GRITZ, CELSO HENRIQUE GRITZ, CELSO RODRIGUES, CESAR BATISTA KOKURUDZA, CIDALIA FREITAS COSTA, CLAIR DA APARECIDA RODRIGUES DE VARGAS, CLAUDIA VIRGINIA WILMAN SANTOS, CLAUDIO GILBERTO SARAGIOTTO DEMATTE, CLECIO BELIZARIO, CLEVERSON LOPES, CLEVERSON NEVES, CLOVIS LUIZ VORUSSI, CORINA ANA ROSA DE JESUS SOUSA, CRISTIANE BIALLI KAMINSKI, CRISTIANE FONSECA FADEL, CRISTIANE VELOSO MORAES, CRISTINA FERNANDA FREITAS DA COSTA, DALVA CAMARGO RAMIRES, DANIEL BIDA, DANIEL DOMASZAK, DANIEL GALDINO, DANIEL ROGÉRIO PAMPLONA, DANIELLI MARIA STANCIK, DARCI SILVA PEDROSO, DARCY FIUZA DOS SANTOS, DARLY CORREA JAMNIK, DAVID ANTONIO DA SILVA CARNEIRO JUNIOR, DEBORA CRISTINA DOS SANTOS, DEBORA DE MATOS, DEBORA HONDA CUSTODIO, DEJANETE JULIO, DENI PANFIETI BACON, DERCI SILVA DANIEL, DIAHIR FERREIRA ASTORD DA SILVA, DIEGO RENE CORDEIRO DE ASSUNÇÃO, DIMAIR TEREZINHA PINTO

DE ALMEIDA, DINART BITTENCOURT, DIONYSIA BENEDITA RODRIGUES JOIA, DIVA PEREIRA, DJAN CARLO OMASZAK, DOLIRIA MACHADO DOS SANTOS, DOLIRIA STACECHEN DOS SANTOS, DOLORES REIS FERRAZ, DORIVAL LUCIANO PINHEIRO, DOROTEA GELINSKI, DORVALINO FERREIRA GARCIA, DOUGLAS DE MATOS, DULCE DIADOSK RAMOS, DURCOLINA CARDOSO COUTO, ECLEA DA COSTA MURAD, EDI MANOELA DE LAZARI GOMES, EDISON CABRAL, EDIT BRITO, EDITH DE SOUZA GOMES, EDITH JOSLIN SCROBOT, EDITH MARIA DOS SANTOS LIMA, EDITH MONTEIRO FREITAS, EDIVALDO URSULINO SILVA, EDMILDA DE ANDRADE FERRI, EDNA MARIA MOSCATO NERI, EDNEIA LUCIA DA FONSECA, EDSON LUIZ MAKIAK, EDSON PEREIRA DA SILVA, EDUARDO EDNARCZUK, EDUARDO VELOSO DE SOUZA, EDUARDO XAVIER DA SILVA SOBRINHO, EDWIN LECHINSKI, ELCE RIBEIRO LUZ DE CAMARGO, ELCE RIBEIRO LUZ DE CAMARGO, ELENICE DE PIETRO, ELETRA DE LEAO, ELIANA SUELI FERNANDES, ELIANE CANTON COLLA, ELIANE DO AMARAL SAMPAIO, ELIAS SILVEIRA STUTZ, ELIDIA PEREIRA DO NASCIMENTO, ELISA DE AGOSTINHO FRANZINI, ELISA DE MORAES JUNG, ELISA HELENA GROLLMANN DE ANDRADE, ELISANGELA FATIMA SILVA, ELISETE APARECIDA DA CRUZ PAMPU, ELIZABETH ROSA DE OLIVEIRA, ELOIL DIAS BAPTISTA, ELOY EDUARDO KONART, ELPIDIO CAMARGO DA ROCHA,ELVINA DA SILVA STEMPINHAKI, ELVIRA DE JESUS PASSOS
RODRIGUES, ELY TERESINHA CHEMIN, ELYDIA ALBINI BRAMBILLA PINTO, ELZA AZONI DE CARVALHO, ELZA GOS PEREIRA, ELZA MARQUES BERNARDI, EMERSON DE MORAES, EMILIA MAIESKI DE SIQUEIRA, EMILIO SCHMIDTMANN, ENEIDE LOBO MINGHINI, EPAMONONDAS FANCHIN, ERACI EMILIA SOARES SCHATZMANN, ERASMO FAUCZ, ERENICE NASCIMENTO SIQUEIRA, ERMELINDA MARTINS PINHEIRO, ERMELINO AGOSTINHO DE LEÃO NETO, ERMINIA MARCON DA SILVA, ERNA BOROWICZ SCHWEGER COSTA, ERNANI CARVALHO LUZ, ERNANI PEREIRA DE OLIVEIRA,ERNESTO CARLOS LOOK, ESELVIRA CORDEIRO DE ASSUNÇÃO, ESMAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA, ESTANISLAU BARANSKI, ESTELA MARI DO ROSARIO, ESTEPHANO MAKIAK, ESTER DOS SANTOS, ESTHER DE MORAES JUNG, ESTHER PRANCHNAU PENNER, ETELVINA ROLIM DOS SANTOS, ETHIENNE KEROLEY GONÇALVES DE ALMEIDA, EUFRASIA CARMONA BUSTOS, EUGENIA OLENKA FERREIRA, EUGENIO DE SOUZA CRUZ, EURICO PINTO DE ALMEIDA, EVALDO GOMES, EVANDERSON FABRICIO DOS SANTOS, FABIO GONÇALVES DA SILVEIRA, FABIO JUNIOR RIBEIRO DA MOTA, FABRICIO JUSTI KALO, FAISSAL JOSE MUARREK, FAUSTINA MARIA DE GOIS, FELIPE DOBUCHAK DE OLIVEIRA, FERNANDA ASTORD DA SILVA, FERNANDA CRISTINA PAMPLONA, FERNANDA LOPES GRUDETSKI, FERNANDO AUGUSTO DE MOURA VENDRUSCULO, FERNANDO CEZAR FELICIANO DE OLIVEIRA, FERNANDO IMAI, FERNANDO MOSCATO NERI, FLORESVALDO MERES DE CREDDO, FLORINDA REZENDE MARTINS, FLORINDA STRAPASSON DOMINGUES, FLORISMINDA OZOFF DA SILVA, FRANCIELLY HONDA CUSTODIO, FRANCINE KOEHLER SANSON, FRANCISCO BUSTOS, FRANCISCO CORREA DE MOURA, FRANCISCO DE LIMA FILHO, FREDERICO CARLOS DE LUCA, GABRIELA TOLEDO, GABRIELLE JUSTI KALO, GENI FANHA DA LUZ, GEORGE SIMIONATO, GERALDO BERNARDI, GERALDO JOSÉ FLEISCHER, GERALDO PEREIRA, GERALDO SANSON, GERDA MIKOSZ, GEREMIAS DO CARMO SANTOS, GETULIO TADEU BORGES, GILDA MARA DA CRUZ, GILMAR MIRANDA SANTOS,GISELE CAMPOS KFOURI, GISELLE DE MACEDO RIBAS, GODOFREDO ALVES CORREA, GOMERCINDO FERNANDES DA SILVA, GORICIA FONTANELLI MAZANEK, GREGORIO BARRETO, GREGORIO MIKILYTA, GUIDO JACOB KLOECKNER, GUIOMAR SCANDORIEIRO MUNHOZ, HAMILTON STANCIK, HAMILTON STANCIK JUNIOR, HAMILTON TUFFI, HAYRTON OLDAKOSKI, HEBER SOARES VARGAS, HEITOR FERREIRA PEREZ VILLAR, HELENA ROSA LOYOLA, HELENA TORQUATO DE LINHARES, HELVECIO CHAVES DA ROCHA, HENRIQUE FERNANDES DOS SANTOS, HENRIQUE JOSÉ FLACH, HERCILIA DA SILVA TORQUES, HERCILIA DOS SANTOS PINTO, HERMINIO GROSSI, HILDA SILVEIRA MULLER, HILDA VOLCI MALHO KLOECKNER, HIPOLITO ARY SCHIER, HORÁCIO FERREIRA DA COSTA, IACANA BEATRIZ DO AMARAL, IBRAIN MARTINS, IDALINA VEIGA, IEDA MILANI FLACH, IGNEZ GAZZOLA CRUZ, IGNEZ TOMASI, ILDA BUENO, ILDA FERREIRA DE VILLAR, ILDA GABRIEL DA SILVA, ILDA GABRIEL DA SILVA, ILSE ZIMERMANN STREGE, ILUIDE LOPES GRUDETSKI, INELBE JUDITH ZANATTA, INES FIGUEIREDO SEGATEL, INEZ ZIAK DA SILVA, INGRID HAGE, IOMAR DAS MERCES SANTIAGO, IONE CAPELLETTI, IRACEMA LEMOS MARCHIORETO, IRACEMA NEPOCEMUCENO BEDNARCZUK, IRACEMA QUADROS MENDES, IRACI CORREA DE MOURA, IRACY ROSALINA TURRA FERREIRA, IRANOR NORBERTO JAMNIK, IRENE BAPTISTA, IRENE FRAGAO CODATO, IRIVAN GUSTAVO BURDA, IRMA JUNCANSI DE CASTRO, ISAC DE OLIVEIRA LIMA,ISOLINA SCHEMBERGER BARANSKI, ISRAEL GOMES DANIEL, ITALO DO ESPIRITO SANTO PELLIZARI, IVANIRA DOS SANTOS, IVET RESTITUTA HINTZ GUERIOS, IVONETE SILVA DE OLIVEIRA MUNHOZ, IZABEL GOLON POPOWICZ, IZABELINO FONSECA DE LIMA,IZABELITA PERPETUO DE LIMA, IZABELLA SPAGGIARI BRAZIL CAMARGO, IZAURA ANDRADE BERBERT, IZIDIO DANIEL MARQUES, JACKSON JULIO CARATCHUK, JAIME EZIDIO DOS SANTOS, JAIR FERRAZ PAZELLO, JAIRO MIRANDA SANTOS, JAMES GOMES DE FARIA, JANDIRA CARDOSO FIORENTIN, JANIR LAUD MAKIAK, JEFERSON EDSPN DO ROSARIO, JEFFERSON ALFRED CARATCHUK, JESIEL EZIDIO DOS SANTOS, JOANIDES ALBACH, JOÃO ACZENEM, JOÃO ALVES DA COSTA, JOÃO ANTONIO DE CARVALHO, JOÃO ANTONIO NOGAROLLE, JOÃO CARLOS MATOSO, JOÃO CORDEL, JOÃO INACIO RODRIGUES, JOÃO LUIZ DE TOLEDO, JOÃO LUIZ PAQUET, JOÃO MARIA ALVES MONTEIRO, JOÃO OSANO DE SOUZA, JOÃO OSTAPECHEM, JOÃO OSVALDO RIVABEM, JOÃO PAULO MEDEIROS RIBAS, JOÃO PRUDENCIO DE ANDRADE, JOÃO RACZKOWIAK, JOÃO RIBEIRO CARDOSO, JOÃO RODRIGUES CYRINEO, JOÃO ROLIM DE LIMA, JOÃO ROMAIR GOMES DANIEL, JOÃO SOARES DA SILVA NETO, JOÃO SORIANI, JOÃO STROPARO SOBRINHO, JOAQUIM GOMES, JOAQUIM MARTINS, JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, JOAQUINA RAINEKE SARDI, JOAREZ DE ARAUJO ALVES, JOB DOS SANTOS, JOB DOS SANTOS, JOECE KELI QUINTEIRO, JOEL FABIANO FRANCISCO MULLER, JONAS DE FATIMA DO NASCIMENTO SOUZA, JORGE CASAGRANDE CHERITT, JORGE ENRIQUE CARATCHUK, JORGE JUR DE SIQUEIRA, JORGE LUIZ DOS SANTOS, JOSÉ AFONSO PEREIRA, JOSÉ ALVES, JOSÉ AUGUSTO FERREIRA PEREZ VILLAR, JOSE AVELINO DE ALMEIDA, JOSÉ BERNARDINO DOS SANTOS, JOSE BERNARDINO DOS SANTOS JUNIOR, JOSÉ BRAZIL CAMARGO, JOSÉ BROILO, JOSÉ DARIMATEA SIMONETO, JOSÉ DE OLIVEIRA, JOSÉ DO AMARAL SAMPAIO, JOSÉ EUCLIDES DA SILVA, JOSE FRANCISCO TORQUES, JOSÉ GASTÃO GONÇALVES MIKOSZ, JOSÉ GELCHAKI, JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ GONÇALVES FILHO, JOSÉ HENRIQUE DE MARCO SORACE, JOSÉ IVO GRUDETSKI, JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, JOSÉ NELSON MURAD, JOSÉ NEREU GONÇALVES DA SILVEIRA, JOSÉ NUNES GONÇALVES, JOSÉ PATRICIO DA SILVA, JOSÉ PAULO MAGRINI, JOSÉ PEDRO DOS SANTOS, JOSÉ RICARDO MIKOSZ, JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO, JOSÉ SCHNEIDER, JOSÉ VICENTE LOPES GRUDETSKI, JOSEANE DO NASCIMENTO, JOSEFA MARIA KALENETZ, JOSEFA ZDROIEWSKA BUENO, JOSEFINA KAMINSKI PEREIRA, JOSIRA MARIA WEBER QUINTEIRO, JUAREZ AUGUSTO DE MORAES, JUAREZ DOS SANTOS, JUAREZ RODRIGUES GOUVEIA, JUDIMAR DE MORAES JUNG, JUDITH DOBUCHAK DE OLIVEIRA, JULIA GUEBERT LOYOLA, JULIA ROGENSKI KULINITZ, JULIANA DE ANDRADE FERRI, JULIANA FRANCELIS CORDEL, JULIANA HELENA PAMPLONA, JULIANE ASTORD DA SILVA, JULIANE CRISTINA FERNANDES HENRIQUES,JULIANO TURIBIO MARTINS GONÇALVES, JULIO CARATCHUK, JULIO CESAR PONTES, JUNIEL FERREIRA DE CASTRO, JUNZO OHI, JURACY LOYOLA, JURACY VIEIRA DE ANDRADE, JURANDIR HENRIQUES, JUREMA BRAS DA COSTA, JUVENAL GUERREIRO, JUVENTINO TIRAPELE, KARUKO TANAKA RODRIGUES, LAFAYETTE DANTON QUEIROLO, LAIDE DE JESUS DA SILVA LARA, LAIS CRISTINA BARUFFI, LANA REGINA DE OLIVEIRA GOTARDO RIBAS, LAURA APARECIDA COLETE TALLAR, LAUREANO RODRIGUES DA COSTA, LAURO CAPPELLETTI, LAZARA DA SILVA OLIVEIRA, LAZARO COSTA DOS SANTOS, LEA PIROLO, LEDA MARIA AZIM SCHNEIDER, LEDI ROVEREDO, LENI ASME SIMIONATO, LENI ELISABETH MEIER DOMASZAK, LENICE DESTEFANI URQUIZA, LEO FLACH, LEONARDO CASSIANO PINHEIRO, LEONARDO DA COSTA, LEONARDO FLACH, LEONCIO APARECIDO DA SILVA, LEONI BRITES SANTOS, LEONIA BENDLIN WAHL, LEONIDA LOTTI DA SILVA, LEONIDAS MACEDO LOYOLA FILHO, LEONILDA ACZENEN, LEONILDA ALVES DA SILVA, LEONILDA ROCHA REGINATO, LEONILDE IGNES DE CARVALHO, LEONTINA ALVES BARRETO, LETICIA ROSNER CIDRAL, LIDIA EMIKO USUY OHI, LILIAN DE FÁTIMA TABORDA RAMOS, LILIAN MARA DOMASZAK, LIO CARNEIRO, LIOMAR MARIA APARECIDA GOMES, LIRIO BARUFFI, LOUISE HAGE, LOURENA HANEL BARUFFI, LOURIVAL GALLIERI, LOURIVAL SANTOS MELO, LOURIVAL SCHATZMANN, LOZARDO SAVIO FREITAS, LUCAS APARECIDO FERREIRA, LUCIANA LORENA LARGURA, LUCIANE MARIA FERREIRA, LUCIANO DALMOLIN, LUCIANO DOS SANTOS PEDROSO, LUCIANO FERREIRA PEREZ VILLAR, LUCIMAR JABLONSKI DO AMARAL, LUDOVINO NERI,LUIZ ANTONIO MICHALIZEN, LUIZ BOTELHO, LUIZ CARLOS CANTINHO CRUZ, LUIZ CARLOS KRUGER, LUIZ CARLOS SIMIONATO, LUIZ FALLAS, LUIZ FERNANDO TOMAZINHO, LUIZ GOMES, LUIZ LEONEL DE OLIVEIRA, LUIZ VALENTIM, LUIZ YAVORIVSKI ,LURDES FERNANDES BUENO, LUZIA CORDEIRO DE SOUZA SILVA, LUZIA CUBA DA SILVA, MANOEL AGOSTINHO NETO, MANOEL FERREIRA DE MELO, MANOEL KEIZOU TANAKA, MANOEL SOARES SUTIL, MANUEL URQUIZA, MARCELO RACZKOWIAK, MARCIA JOSE PINHEIRO GUERREIRO, MARCIA REGINA BRAZ RODRIGUES, MARCIA REGINA PONTES, MARCIO FRANCISCO GOMES, MARCIO RODRIGO DOS SANTOS, MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS, MARCOS DOS SANTOS, MARCOS PEDRO GOMES, MARGARETH APARECIDA GOMES, MARIA ANTONIETA RADOMINSKI DEMATTE, MARIA APARECIDA DE JESUS, MARIA APARECIDA DOS REIS, MARIA APARECIDA PINHEIRO BERNARDI, MARIA APARECIDA VEIGA GOMES, MARIA ARLETE GASPAR FLEISCHER, MARIA AUGUSTA MACHADO DE SOUZA, MARIA AUXILIADORA BARBOSA DA SILVA, MARIA CANDIDA CABRAL, MARIA CANDIDA SUTIL, MARIA CHRISTINA TOLEDO, MARIA CLEUSA MILLEO ROMANO, MARIA CORDEIRO DOS SANTOS, MARIA COSTA, MARIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES ,MARIA DA CUNHA, MARIA DA LUZ GONÇALVES, MARIA DA LUZ MARQUES DA SILVA, MARIA DA LUZ MONSATO VORUSSI, MARIA DALVA SILVEIRA PETRIS, MARIA DE JESUS CARVALHO, MARIA DE JESUS WALWNIA, MARIA DE LOURDE FERREIRA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DA COSTA LIMA, MARIA DE LOURDES FRANCO FERREIRA, MARIA DO NASCIMENTO ALMEIDA, MARIA DO SOCORRO MONTEIRO GARCIA, MARIA DOS ANJOS CAMPOS DA SILVA, MARIA ELIZA CORREA, MARIA ESTELITA DE MORAES, MARIA FELICIANA DE SOUZA ALVES, MARIA FERRAZ DOS SANTOS, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, MARIA GARCIA CANCIAM, MARIA GRACI DIAS BAPTISTA, MARIA HELENA MARTINS YAVORIVSKI, MARIA HELENA VIEIRA MERCER, MARIA IRENE PAQUET, MARIA ISILDA ESMANHOTO, MARIA JANETE JUSTI KALO, MARIA JOANA FERREIRA, MARIA JOSÉ DA SILVA MIRANDA, MARIA JOSÉ RAMOS CAETANO, MARIA JOSÉ SCHMIDTMANN, MARIA LAUDELINA BORGES, MARIA LUIZA DA COSTA GALLIERI, MARIA LUIZA LORENCO DE SOUZA ACZENEN, MARIA MADALENA BAGGIO KASEKER, MARIA MADALENA CARDOSO, MARIA MARCOLINA SOUZA CRUZ, MARIA MARQUES DA SILVA, MARIA MIEKO HONDA CUSTODIO, MARIA NATALINA PINHEIRO, MARIA NAZARÉ GONÇALVES YABE, MARIA NEIVA KHURY, MARIA NILSA DA SILVA, MARIA ONDINA DA ROCHA, MARIA ONDINA RODRIGUES DE VARGAS, MARIA PATROCINIO JACINTO SORIANI, MARIA PEDRO GALDINO, MARIA REGINA SILVEIRA, MARIA ROSELI CHIBIOR BURDA, MARIA ROZELI DOS SANTOS PEDROSO, MARIA SENHORINHA DA MAIA, MARIA SIDNEY DE MEDEIROS CARVALHO LUZ, MARIA SIRLEI DE OLIVEIRA BLANCHET, MARIA TEREZA DE OLIVEIRA GUERRA, MARIA VILANI CHERITTI, MARIANA MOSCATO NERI, MARIANO BLANCHET, MARIANO COUTO, MARIANO WALENIA, MARIETA CARVALHO, MARILDA DA FONSECA FADEL, MARILENE CAVALLI, MARILLIN KEITTY PIROLO, MARILU FURTADO MICHALIZEN, MARINA FARAH, MARINIZE DA LUZ PAZELLO, MARIO ACZENEN, MARIO ARAÚJO MARQUEZ, MARIO CARVALHO, MARIO MACIEL, MARIO MOLKENTHIN, MARIO SELLETI, MARISA CARNEIRO, MARISTELA KASZUBOWSKI IMAI, MARIZA HELENA MENDONÇA MUARREK, MARLENE LESSA DA ROCHA, MARLENE QUINTILIANO PINTO, MARLEY MOREIRA VIEIRA, MARLI MARQUES AGONTINHO, MARTHA BAZAR TORRES, MARTHA DAISY BRAGA CRUZ, MAURA DIAS GONÇALVES, MAURICIO AGOSTINHO PEREIRA, MAURICIO FELICIANO DE OLIVEIRA, MAURICIO MURAD, MAURO LUCIO DA SILVA, MAURO PIRES DA ROCHA, MAXIMILIANO MONTEIRO DA ROCHA, MAXWELL ZUCHELLO, MEDISLAU STEMPINHAK, MELEDRA LUCIA MARMITT, MERCEDES DE LIMA RACZKOWIAK, MERCEDES MESQUITA BRODBECK, MERCIA REGINA FERREIRA BORGES, MERLY DO ROCIO MARTINS, MICHEL KALO, MICHEL KHURY, MIGUEL KALENETZ, MIGUEL PUERTA FILHO, MIGUEL SOEK, MILTON MUNHOZ, MILTON PIROLO, MILTON RIBEIRO DOS SANTOS, MOACIR ELIAS FADEL, MOACIR ELIAS FERRAZ, MONICA CARVALHO, MURAT BRASILEIRO DO AMARAL, MURILLO LUPION DE QUADROS, MYRIAN FERREIRA DA LUZ TOLEDO, NADIR RODRIGUES MACIEL, NAIR DANUNSKI DE CASTRO, NARA IVANI TEIXEIRA RAMOS, NARCISA OCHIUCCI ATHAYDE ,NATHALIA MARTINS FERREIRA, NATHALY RIBEIRO DA COSTA SOARES, NAYRA JACIANA TEIXEIRA RAMOS, NELCIDIO ROMANO, NELCY SANTA DE CARVALHO, NELI FERREIRA DA SILVA, NELI NEVES,NELLY BUCKO TUFFI, NELSON ARI DE JESUS FERREIRA, NELSON FERREIRA, NELSON FERRI,NELSON MIRANDA, NELSON MORAS MARCHI, NELSON SCROBOT, NELSON TEODORO DA SILVA, NELSON TIMOTEO DA SILVA, NELSON TIMOTEO DA SILVA JUNIOR, NEUSA DE ANDRADE, NEUSA MARIA BILEK CHOMA, NEUSA MARIA CARVALHO, NEUSA REGIANE SCROBOT, NEUZA MARIA LARGURA, NEUZA RIBEIRO DA COSTA SOARES, NEVAHY SANTOS DA SILVA, NEWTON ALVES LUSTOZA, NEZITA LEMES PEREIRA, NICOLAU CAETANO, NIDERCA APARECIDA TCHAIKA, NILCE VALENTIM, NILDA PELLIZZARI, NILDO MENDES DA FONSECA, NILTON BERBET, NINA BROILO, NORMA DE CARLI, ODILEI RENE VAZ DE ASSUMPÇÃO, ODILON NEPOMOCENO PINTO, OLGA AMARAL MOREIRA, OLGA MARQUES, OLGA MIZUTA TAKINAMI, OLGA SOARES DA COSTA, OLINDINA FRANCISCA CONCEIÇÃO DE MELO, OLIVIA JORRA MARCHI, OLIVIA ROSINHA ASSOATEGUY, ONDINA GOLL SCHUSTER, ORIDES BALOTIN GUERRA, OSACR TERUKI IMAI, OSCAR FERREIRA BUENO, OSIRES ANTONIO TURRA, OSMAIR DO AMARAL SAMPAIO, OSNI ANTONIO PINTO, OSWALDO PEREZ, OTTO SENFF NETO, OZEIAS DE MATOS, OZORIO BUENO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, PATRICIA JACINTO SORIANI, PAULINA KLODACKI DA COSTA, PAULINO MESSIAS DO NASCIMENTO, PAULO ALBERTO TOMAZINHO, PAULO CHOMA, PAULO FELIPE RAMOS, PAULO FRANZINI, PAULO HENRIQUE TOMAZINHO, PAULO JULIANO CHOMA, PAULO MACEDO DOS SANTOS, PAULO ROBERTO DE ARAUJO, PAULO SERGIO WALENCIA, PAULO SERGIO WALENIA, PAULO SUCKOWSKI, PAULO SUCKOWSKI JUNIOR, PEDRO AFONSO CAMPOS KFOURI, PEDRO DIRCEU JOIA, PEDRO EVANGELISTA GOMES, PEDRO FAGUNDES DOS SANTOS, PEDRO FAGUNDES DOS SANTOS JUNIOR, PEDRO HENRIQUE TOLEDO, PEDRO KULINITZ, PEDRO PAULO ANSSOATEGUY, PEDRO PAULO FERNANDES HENRIQUES, PEDRO PAULO QUEIROZ, PEDRO REGINATO, PEDRO ROBERTO KFOURI, PEDROLINA GURSKI SENFF, PETER PENNER RATZLDFF, PRISCILA GOMES DANIEL, QUIRINO LEMES DA SILVA, RAFAEL JUSTI KALO, RAFAEL KOEHLER SANSON, RAFAEL RIBEIRO DO PRADO E SILVA, RAFAEL ROGERIO LOTTI DA SILVA, RAFAELA MARQUES DA SILVA, RAIMUNDA DA SILVA, RAMIL RAMKEL, RAPHAEL MARCHIORETTO, RAQUEL KOEHLER SANSON, RAUL RENALDINO ZIRR, REGINA CELI GRITZ, REGINA COELI NOGUEIRA DA SILVA, REGINA GELCHAKI, REGINA LULEK KONART, REGINALDO SANTOS, REGIS COTRIN ABDO, RENAN NEPOMOCENO PINTO, RENATA PINHEIRO, RENATO BERNARDI, RICARDO AUGUSTO DE LEÃO, RICIERI COLLA, ROBERTO LUIZ JUNG, ROBERTO MACIEL DE ALMEIDA, ROBERVAL CARVALHO, ROMILDA DE LIMA NASCIMENTO, ROMILDA SCHULER QUEIROZ, RONILSE ALTHAUS BITTENCOURT, ROSA DE OLIVEIRA, ROSA FRANCISCA DE JESUS, ROSA FROMHOLZ CYRINEO, ROSA KIMAK POPIA, ROSA MARIA DOS SANTOS, ROSA MARIA MACHADO DE ALMEIDA, ROSA SANCHES MAGRINI, ROSANA MARIA MONTEIRO DA ROCHA, ROSE MARI DAVID BIDA, ROSE MARI RAMKEL, ROSEMERCY CARVALHO DE FARIAS, ROSENI CECCATO, RUBENS ALVES DOS REIS, RUBENS ANTONIO GOMES, RUBENS FÍGARO, RUBENS PEREIRA, RUBENS PEREIRA, RUTE DOS SANTOS, RUTILIO DE MATOS, RUY MAZZIERO DALMOLIN, SAMANTA MUNHOZ, SAMARA GARDENIA DE ANDRADE FERRI, SAMUEL GUIMARÃES DA COSTA, SANDRA MARIA KOEHLER SANSON, SANDRA MARIA ROSNER CIDRAL, SANDRA REGINA COTRIN ABDO, SANTA ZEFERINA RESENDE LOPES QUEIROLO, SANTINA ESQUEDINO, SANTINOR DE CAMPOS BARBOSA, SCHIRLEY TEREZINHA SUCKOWSKI, SEBASTIANA BOENO DOS SANTOS, SEBASTIANA DO CARMO FERREIRA DA COSTA, SEBASTIANA RIBEIRO DO PRADO, SEBASTIÃO ALBANO GOMES, SEBASTIÃO CORDEIRO DOS SANTOS, SEBASTIÃO CUSTODIO, SERGIO ALBERTO POPOWICZ, SERGIO FERNANDO DA VEIGA MERCER, SERGIO ROBERTO CABRAL, SILMARA MACHADO SE SOUZA, SILVANI DOS SANTOS, SILVIA CARMEN PRADO DA SILVA CARNEIRO, SIMONE MARIA BEDNARCZUK, SIMONE MARIA TAVANARO PEREIRA, SIMONE NEPOMOCENO PINTO, SIMONE VIEIRA DE ANDRADE, SIRLEI DE OLIVEIRA, SIRLEI DOS SANTOS, SIRLEI LUCIA BEDNARCZUK, SOLANGE XAVIER DA SILVA, SONIA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS, STELA GLOVASKI CORDEIRO, SUELEN DOS SANTOS, SUELEN JULIANA DA SILVA GUIMARÃES, SUELLEN CAROLINE DA SILVA, SUSSUMO YABE, SUZANA SIQUEIRA DE ARAUJO, TADAKO YANO TANAKA, TADEU ROGÉRIO PAMPLOMA, TAKESHI TAKINAMI, TATIANA MICHALIZEN, TATIANE DAGOSTIN, TATIANE DE FATIMA MACIEL, TERESA CRISTIANA STEIGER VIEIRA, TERESA CRISTINA FARIAS DE ALMEIDA, TEREZINHA DE JESUS DE ALMEIDA, THERESINHA BAMBINA PAGANIN COLLA,THERESINHA DE SOUZA DE MARCO,THEREZA DE SOUZA,THEREZINHA MARQUES ZIRR,THEREZINHA MOSCALEWSKI ROVEREDO, THEREZINHA ROZEMIL MADUREIRA OLDAKOSKI, THIAGO FERNANDES HENRIQUES, TITO VIEIRA DE ANDRADE, TRINDADE ARTIGAS DE MATOS, ULISSES DIEGO

RAMOS, VALDOMIRO POPOWICZ, VALERIA MIRANDA DOS SANTOS, VANESSA APARECIDA CANCIAM, VANESSA FAGUNDES BARBOSA,VANESSA MUNHOZ, VANIA APARECIDA DOS SANTOS, VERA LUCIA BATISTA GALVÃO DA FONSECA, VERA LUCIA NUNES SANTIAGO, VERA TEREZA ROLIM CHYCZY, VICTOR HUGO BALOTIN GUERRA, VIRGILIA CARNEIRO BENCK, VITOR MIGUEL ASSUNÇÃO, VIVIANE DOS SANTOS, WAGNER ALEX DOS SANTOS, WAGNER APARECIDO MACHADO DE SOUZA, WAGNER HAGE,WAGNER MUNHOZ, WALDOMIRO MARQUES DE VARGAS, WALKIRYA THEREZA PRESTES, WALMOR DAGOSTIN, WANDERSON FINKLER DE ANDRADE, WESLEY JEDSON ANDRADE STUTZ, WILIAM CARVALHO, WILLIAN CARLOS SANTOS, YOLANDA FERREIRA NEVES, ZÉLIA ALESSIO LORENZINI, ZELINDA FANINI SCHIER, ZELIR CARMEN DE OLIVEIRA, ZILDA TEODORO DA SILVA, ZULMIRA DO ROZARIO BUENO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Pensões. Auditoria. Pela legalidade e registro nos termos das manifestações da Diretoria Jurídica e da Comissão de Auditoria.
RELATÓRIO
1. Trata o presente protocolado de diversos benefícios previdenciários de pensão, concedidos nos anos de 1988 a 1998, que não foram objeto de análise por esta Corte de Contas.
Preliminarmente, cumpre destacar que, conforme informou o Paranaprevidência, através do Ofício nº 061/01, no período mencionado, não havia sido firmado o Convênio entre o Ministério da Previdência e Assistência Social e o Governo do Estado do Paraná a fim de operar a compensação previdenciária que tratada na Lei Federal nº 9796/99, no Decreto Federal nº 3.112/99 e na Portaria MPAS 6.209/99.
Assim, somente em 2001 foi constatado que aproximadamente 2600 (dois mil e seiscentos) atos de pensão, concedidos entre outubro de 1988 e dezembro de 1998, não tiveram o devido encaminhamento a esta Corte.
Encaminhados à 6ª Inspetoria de Controle Externo para análise, manifestou o órgão técnico através da Informação nº 02/01-6ªICE, no sentido de que a concessão de registro deve ser precedida de análise individual dos processos para verificação da consonância do ato com a legislação vigente.
Através da Portaria nº 230/2001 foram designados dois servidores desta Casa para a realização de auditoria especial no setor de pensões do Paranaprevidência para fins de exame das pensões concedidas por aquela entidade previdenciária.
A Comissão de Auditoria, ao apresentar os elementos averiguados junto ao Paranaprevidência, através de Relatório de Auditoria, f. 08/47, aponta que foram auditados 455 processos e realizadas 629 diligências. Das diligências, 448 processos foram solucionados restando pendentes 181. Nesse sentido, concluiu que do universo auditado, 328 concessões estão aptas a merecer registro . Ressaltou por fim, a Comissão, a necessidade de auditoria permanente no setor de pensões, em razão de terem sido constatadas outras irregularidades de pagamentos de benefícios que merecem acompanhamento por parte deste Tribunal.
Após diversas diligencias, manifestou-se, conclusivamente a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6690/08, pelo registro das pensões mencionadas no item 2 do relatório de auditoria, ressaltando, porém, que o "PARANAPREVIDÊNCIA encaminhou a relação contendo o número de CPF's dos beneficiários, permanecendo alguns sem a indicação do número, por não terem sido localizados, uma vez que anteriormente era solicitado somente o número do registro geral junto à Polícia Civil".
O Ministério Público por seu turno, em Parecer nº 9288/08, concluiu pela legalidade e registro dos benefícios que tiveram seu CPF regular informado e atualizado e pela ilegalidade e conseqüente negativa de registro dos demais beneficiários, por entender que é "indispensável o fornecimento de todos os números de CPF´s, assim como a correspondente verificação de regularidade dos mesmos, para fins de legalidade e registro dos benefícios em questão".
É o relatório.
2. Em corroboração com a Diretoria Jurídica, estão em condições de aprovação os atos de pensão a que s e refere o item 2 do relatório de auditoria f. 19/41.
Após o exaustivo trabalho da Comissão de Auditoria, constatou-se que dentre os 455 processos auditados 328 concessões estão aptas a merecer registro, tendo a sua legalidade verificada por meio da auditoria realizada.
Nesse ponto, em que pese a manifestação do Ministério Público, a ausência de fornecimento de todos os números de CPF´s pode ser ressalvado, uma vez que à época das concessões era solicitado somente o número do registro geral, não podendo ser, portanto, impeditivo ao presente registro.
Face ao exposto, acolho os posicionamentos da Diretoria Jurídica e da Comissão de Auditoria e voto nos seguintes termos:
a) Pelo registro das pensões mencionadas no item 2 do relatório de auditoria, intitulado "Processos de pensões aptos para registro", constantes à f.28/41;
b) Pela negativa de registro das pensões mencionadas nos itens a, b, c, d, e, do Parecer nº 588/02-DATJ.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 219118/01,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I - Julgar legal e determinar o registro das pensões mencionadas no item 2, do Relatório de Auditoria, intitulado "Processos de pensões aptos para registro", constantes às f.28/41dos autos;
II - Negar registro das pensões mencionadas nos itens a, b, c, d e e, do Parecer nº 588/02 - DATJ.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1813/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 141293/07
ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Admissão de Pessoal. Concurso Público. Edital nº 001/2000. Inteligência do Acórdão nº 1411/2006. Pelo registro.
Trata o presente expediente de processo de admissão de pessoal, através de concurso público, para o cargo de Ajudante de Manutenção, cujo regulamento encontra-se no Edital nº 001/2000.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9396/08-DIJUR, concluiu pela legalidade e registro, entendimento não acompanhado pelo Ministério Público, conforme os termos do Parecer nº 10442/08:
Contudo, impõe-se a negativa de registro a estas contratações porque o 8º classificado foi admitido antes do 7º (vejam-se folhas 21 e 20 do anexo), e o 10º foi contratado antes do 9º aprovado (folhas 24 e 23).
VOTO
A respeito desta matéria, esta Corte de Contas uniformizou o entendimento nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1411/2006:
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar que as admissões relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, sejam tidas como válidas e legais; que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se no caso, o Princípio da Boa-fé.
O certame em exame encontra-se amparado pelo Princípio da Boa-fé dos servidores aprovados e pelo Princípio da Segurança Jurídica, uma vez que ocorreu no exercício de 2000, período abrangido no Acórdão nº 1411/2006, razão pela qual acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e voto pelo registro das admissões em comento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 141293/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar pelo registro das admissões em comento, de acordo com a manifestação da Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1814/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 142717/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Ementa: Prestação de contas. Município de Cantagalo. Exercício financeiro de 2005. Irregularidade das contas.
RELATÓRIO
1. Trata-se de prestação de contas do senhor Pedro Clarismundo Borelli, Prefeito do Município de Cantagalo, relativa ao exercício financeiro de 2005.
2. A Diretoria de Contas Municipais - DCM verificou a existência de irregularidades, tendo propugnado pela citação do responsável (fls. 152/184).
3. Devidamente citado pelo Tribunal, o responsável apresentou defesa, juntando documentos aos autos (fls. 192/215).
4. A DCM emitiu parecer conclusivo pela irregularidade das contas (fls. 218/231), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 233/234).
5. Em seguida, o gestor apresentou novas informações, acompanhada de documentos (fls. 236/298), o que ensejou a emissão de novos pareceres pela DCM (fls. 303/316) e MPC (318/319), sem alteração das propostas anteriores quanto ao mérito das contas.
6. Após os pareceres mencionados no item anterior, o responsável volta a apresentar novas alegações de defesa, as quais não foram submetidas por este relator ao crivo dos órgãos técnicos da Casa, por considerar despiciendo novas manifestações, tendo em vista que isso poderia configurar mera protelação no julgamento do feito.
É o relatório.
VOTO
1. Examina-se a prestação de contas do senhor Pedro Clarismundo Borelli, Prefeito do Município de Cantagalo, relativa ao exercício financeiro de 2005.
2. Constato, nos autos, os seguintes vícios:
a) depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada, violando o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal;
b) contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas pelo órgão repassador;
c) cancelamento de dotações de fontes vinculadas para utilização dos créditos em dotações sem vinculação constitucional ou legal (livres);
d) manutenção de elevado saldo em caixa;
e) intempestividade na publicação do relatório resumido de execução orçamentária;
f) realização de despesas sem licitação ou sem a devida formalização de processo de dispensa, em afronta ao art. 26 da Lei nº 8.666/93;
g) abertura, sem autorização legislativa, de crédito adicional acima do índice de 15% previsto na Lei Orçamentária Anual;
h) existência de déficit orçamentário/financeiro; e,
i) ausência de documentos essenciais exigidos pelo Tribunal na prestação de contas.
3. Quanto ao depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada, verifico que, de fato, houve a movimentação dos recursos públicos no Banco Bradesco S.A., em violação ao disposto no art. 164, § 3º , da Constituição Federal.
4. Deixo assente que o responsável permaneceu silente em relação a alguns vícios apontados, presumindo-se a veracidade dos fatos alegados pela unidade técnica, tais como: contabilização das receitas de transferência em valores diferentes das divulgadas pelo órgão repassador, cancelamento de dotações de fontes vinculadas para utilização dos créditos em rubricas sem vinculação constitucional ou legal, manutenção de elevado saldo em caixa, intempestividade na publicação do relatório resumido de execução orçamentária e realização de despesas sem licitação ou sem a devida formalização de processo de dispensa.
5. Com relação à abertura, sem autorização legislativa específica, de créditos adicionais, verifico que houve extrapolação ao índice de 15% previsto na lei orçamentária anual em 0,52%, conforme tabela a seguir:
DESPESA VALOR
Despesas Fixada 9.800.000,00
(-) Despesas da Câmara 480.000,00
Total geral do Executivo 9.320.000,00
Crédito Suplementar 1.534.900,00
Percentual Líquido 16,47%
(-) Crédito Suplementar ajustado (DCM) 88.000,00
Percentual Ajustado 15,52%
6. A respeito do déficit orçamentário/financeiro, o gestor alega que o fato decorreu do valor empenhado à empresa Caterpillar do Brasil Ltda., no valor de R$ 536.163,92, dividido em 24 parcelas, cujo valor de R$ 310.265,16, no final do exercício de 2005, foi contabilizado em restos a pagar, ficando os demais fornecedores postergados para o exercício seguinte, em razão do pagamento da folha do mês de dezembro e do 13º salário. Contudo, o agente público deveria ter observado a relação entre os gastos e a arrecadação, que pressupõe uma ação planejada e transparente, preservando o equilíbrio das contas públicas, mediante a obediência a limites e condições previstas na LC-101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.
7. Ademais, a LRF prevê, em seus art. 9º c/c 13, o prazo de 30 dias, a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo estabeleça a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, desdobrando as receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos e da movimentação financeira, como forma de manter o equilíbrio fiscal.
8. No que se refere à ausência de documentos essenciais exigidos pelo Tribunal na prestação de contas, consigno o entendimento deste relator de que a apresentação extemporânea de documentos, após a citação, por si só, não tem o condão de sanar o vício formal apontado pela unidade técnica.
9. Constato, ainda, que a DCM não efetuou a análise das contas relativamente às despesas com publicidade, licitações, contratos e repasses de subvenções econômicas e sociais (item 2.7 - fls. 158), devendo o Tribunal normatizar os procedimentos atinentes ao controle externo para averiguação e julgamento dessas despesas.
Por essas razões, proponho ao Tribunal:
I. emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Pedro Clarismundo Borelli, Prefeito do Município de Cantagalo, relativa ao exercício financeiro de 2005, nos termos do art. 1º, I e 16, III, "b" , da LC-113/2005; e,
II. determinar ao município a estrita observância das normas legais e regulamentares de natureza contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, especialmente as Leis nºs 4.320/64, 8.666/93 e 101/00.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142717/06, do MUNICÍPIO DE CANTAGALO, de responsabilidade de PEDRO CLARISMUNDO BORELLI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade, em:
I. emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Pedro Clarismundo Borelli, Prefeito do Município de Cantagalo, relativa ao exercício financeiro de 2005, nos termos do art. 1º, I e 16, III, "b", da LC-113/2005; e,
II. determinar ao município a estrita observância das normas legais e regulamentares de natureza contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, especialmente as Leis nºs 4.320/64, 8.666/93 e 101/00.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1817/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 96157/06
ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : ADEMIR TOBIAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ. LEGALIDADE E REGISTRO DO
RELATÓRIO
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria do senhor Ademir Tobias, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2.005.
2. A Diretoria Jurídica - DIJUR opinou pela legalidade e registro do ato concessório (fls. 156), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 157).
PROPOSTA DE DECISÃO
Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria por invalidez do senhor Ademir Tobias, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Compulsando-se os autos, verifico que o ato administrativo de concessão de aposentadoria não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa, razão pela qual voto porque o Tribunal considere legal o referido ato, determinando-se o competente registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 96157/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 1252/04, publicado no Órgão Oficial do Município, do dia 30/12/2004, que concedeu aposentadoria ao servidor ADEMIR TOBIAS, determinando o seu registro, uma vez verificado que o ato administrativo de concessão não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1819/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 143683/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA BERNADETE SPERANDIO CREMM
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA: ATO DE REVISÃO DE PROVENTOS. PARANAPREVIDÊNCIA. MARIA BERNADETE SPERANDIO CREMM. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA CONCESSÃO. ARQUIVAMENTO.
Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de revisão de proventos da senhora Maria Bernadete Sperandio Cremm, levado a efeito pelo Paranaprevidência, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
A Diretoria Jurídica - DIJUR emitiu parecer pela baixa do processo (fls. 39), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 42).
VOTO
Examina-se a legalidade, para fins de registro, de ato de revisão de proventos da senhora Maria Bernadete Sperandio Cremm, levado a efeito pelo Paranaprevidência, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Compulsando-se os autos, verifico que não houve alteração do fundamento legal do ato concessório já registrado por este Tribunal, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa, razão pela qual voto pela extinção do processo sem resolução de mérito, determinando o retorno dos autos à origem.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 143683/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em extingüir o processo sem resolução de mérito, determinando o retorno dos autos à origem.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1821/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 56155/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : ARNILDO RUHOFF
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO. MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. ARNILDO RUHOFF. PARECERES FAVORÁVEIS. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO.
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de pensão ao senhor Arnildo Ruhoff, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
A Diretoria Jurídica - DIJUR emitiu parecer pela legalidade e registro do ato concessório (fls. 56/7), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 58).
VOTO
Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de pensão ao senhor Arnildo Ruhoff, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Compulsando-se os autos, verifico que o ato administrativo de concessão de pensão não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa, razão pela qual voto porque o Tribunal considere legal o referido ato, determinando-se o competente registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 56155/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:
Julgar legal o referido ato de concessão de pensão ao senhor Arnildo Ruhoff, determinando-se o competente registro, de acordo com órgãos técnicos desta Casa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1823/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 419324/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PIEN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. MUNICÍPIO DE PIEN. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Pien, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.
A Diretoria Jurídica - DIJUR opinou pela legalidade e registro do ato admissional (fls. 42), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 43).
VOTO
Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Pien, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.
Compulsando-se os autos, verifico que o ato administrativo de admissão de pessoal não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa, razão pela qual voto porque o Tribunal considere legal o referido ato, determinando-se o competente registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 419324/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS , por unanimidade em:
Julgar legal o referido ato de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Pien, determinando-se o competente registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1824/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 114659/06
INTERESSADO : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.
RELATÓRIO
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ibiporã, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.
2. A Diretoria Jurídica - DIJUR opinou pela legalidade e registro do ato admissional (fls. 79), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 80).
VOTO
Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ibiporã, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.
2. Compulsando-se os autos, verifico que o ato administrativo de admissão de pessoal não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa, razão pela qual voto porque o Tribunal considere legal o referido ato, determinando-se o competente registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 114659/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ, determinando seu registro, uma vez verificado que o ato administrativo de admissão de pessoal não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1825/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 120683/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.
RELATÓRIO
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Guairaçá, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.
2. A Diretoria Jurídica - DIJUR opinou pela legalidade e registro do ato admissional (fls. 178), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 179).
VOTO
Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Guairaçá, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.
2. Compulsando-se os autos, verifico que o ato administrativo de admissão de pessoal não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa, razão pela qual voto por que o Tribunal considere legal o referido ato, determinando-se o competente registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 120683/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pelo MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, determinando seu registro, uma vez verificado que o ato administrativo em questão não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1826/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 166268/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IVATUBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. MUNICÍPIO DE IVATUBA. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.
RELATÓRIO
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Ivatuba, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.
A Diretoria Jurídica - DIJUR opinou pela legalidade e registro do ato admissional (fls. 62), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 63).
VOTO
Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Ivatuba, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.
Compulsando-se os autos, verifico que o ato administrativo de admissão de pessoal não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa, razão pela qual voto por que o Tribunal considere legal o referido ato, determinando-se o competente registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 166268/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:
Considerar legal, determinando o registro, os atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Ivatuba, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1832/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 133785/06
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA
INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO LORGA VIEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor LUIZ AUGUSTO LORGA VIEIRA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 28/50.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão da divergência entre o percentual de contribuição indicado no cálculo atuarial e o efetivamente recolhido pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA

RICA a título de contribuição patronal, em desacordo com o disposto na Lei Federal n.º 9.717/98.
O interessado juntou às fls. 59/83 cópias do cálculo atuarial e da respectiva nota técnica, que demonstram o atual desequilíbrio do sistema previdenciário do município.
Acompanho a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 1283/07-Tribunal Pleno, entre outros), mediante a aposição de ressalva às contas, tendo em vista que o gestor do fundo apenas recebe e gerencia os recursos arrecadados conforme a legislação municipal, não se lhe podendo imputar a irregularidade material apontada.
A solução do problema transcende a esfera de competência do presidente do Fundo e depende de medidas legislativas a cargo do senhor Prefeito e do Poder Legislativo.
Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:
1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor LUIZ AUGUSTO LORGA VIEIRA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA no exercício de 2005; e
2) determine ao Município de Terra Rica, por meio de seus Poderes Executivo e Legislativo, que adote as medidas visando à obtenção do equilíbrio atuarial do Fundo de Previdência Social Municipal de Terra Rica, conforme determina o art. 40 da Constituição da República.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133785/06, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, de responsabilidade de LUIZ AUGUSTO LORGA VIEIRA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:
1) julgar regulares com ressalva as contas do senhor LUIZ AUGUSTO LORGA VIEIRA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA no exercício de 2005; e
2) determinar ao Município de Terra Rica, por meio de seus Poderes Executivo e Legislativo, que adote as medidas visando à obtenção do equilíbrio atuarial do Fundo de Previdência Social Municipal de Terra Rica, conforme determina o art. 40 da Constituição da República.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1836/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 176570/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO LUIZ CARLOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor ANTONIO LUIZ CARLOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL no exercício de 2007.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 23 a 40.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 128 a 132, 134 e 135).
Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor ANTONIO LUIZ CARLOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL no exercício de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 176570/08, do CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, de responsabilidade de ANTONIO LUIZ CARLOS,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do senhor ANTONIO LUIZ CARLOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL no exercício de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1846/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 153895/07
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: ELIZEU PEDRO MENDES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Fundo de Previdência do Município de Roncador. Irregularidade das contas tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às f. 34/35, caracterizando a irregularidade formal das contas e inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários.
1. As contas do Fundo de Previdência do Município de Roncador, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Superintendente, Sr. Elizeu Pedro Mendes, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando que até a presente data não houve manifestação por parte do responsável para apresentação do contraditório, através da Instrução nº 3008/08 (f. 54/55), se manifesta pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às f. 34/35, caracterizando a irregularidade formal das contas e inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários.
Ressalva o atraso na entrega da prestação eletrônica, a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial.
Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, da LC n° 113/05, tendo em vista o atraso na entrega da prestação eletrônica.
O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 12.045/08 (f. 57/58), pela desaprovação das contas, pelos seguintes motivos:
a) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada;
b) contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial.
2. Considerando a ausência de pronunciamento por parte do responsável, que até a presente data, não se manifestou acerca das irregularidades e ressalvas aprontadas pela Unidade Técnica, as contas não estão em condições de merecer aprovação.
Registre-se ter sido o Superintendente da Entidade regularmente citado, conforme AR de f. 51, tendo transcorrido o prazo de defesa sem manifestação.
Com relação à multa a que se refere o art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade a diversos precedentes desta Câmara, fica isento o responsável, reiterando-se, nos termos do item anterior, que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Fundo de Previdência do Município de Roncador, exercício de 2006, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às f. 34/35, caracterizando a irregularidade formal das contas e inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 153895/07, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, de responsabilidade de ELIZEU PEDRO MENDES,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Fundo de Previdência do Município de Roncador, exercício de 2006, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às f. 34/35, caracterizando a irregularidade formal das contas e inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1847/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 161634/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR
INTERESSADO: VILMA MARTELLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Roncador. Regularidade das contas ressalvando a extrapolação do limite de despesas da Câmara e a inclusão dos servidores no RGPS.
1. As contas do Legislativo Municipal de Roncador, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade da Sra. Vilma Martelli, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3022/08 (f. 77/86), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista o descumprimento do artigo 29-A da Constituição Federal - limite de despesas da Câmara e ausência de dados relativos às obrigações com o regime próprio de previdência.
Ressalva a intempestividade na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, opinando, também, pela aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei nº 10.028/00.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11.817/08 (f. 87/88), opina pela desaprovação das contas.
É o Relatório.
2. O responsável alega, em sua defesa, que não descumpriu o dispositivo legal e que no cálculo apresentado não foi utilizada a base de cálculo correta, salientando que deve ser utilizado o total da receita corrente líquida do município do exercício anterior. Informa, também, que durante o exercício de 2006, foi executado o projeto de construção de sua sede própria, sendo que para tanto, as despesas de custeio foram reduzidas ao limite do suportável.
Em consulta aos dados informatizados, pudemos verificar que no exercício de 2005 (Instrução n° 5684/06), o percentual atingiu o montante de 7,09% e, no exercício subseqüente, 2007, as despesas da Câmara atingiram o percentual de 5,83% (Instrução n° 2182/08), mantendo-se, portanto, uma média razoável e passível de aceitação.
Em que pese o entendimento técnico, considerando a realização de obras e instalações para construção da sede própria do Poder Legislativo, conforme consta das justificativas apresentadas e a redução do percentual em 2007, entendo que a extrapolação de 0,93% nesse item, superando o limite de 8%, pode ser convertido em ressalva.
Quanto à ausência de dados relativos as obrigações com o regime próprio de previdência, o responsável esclarece que, amparado pela Lei Orgânica e Regimento Interno, a Câmara Municipal emitiu duas Resoluções no exercício de 2004, tratando da Estrutura Administrativa e Funcional da Câmara e do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores do Legislativo Municipal, sendo que a Resolução nº 007/04 em seu artigo 38 estabelece:
Resolução 007/04
"Art. 38 - Fica instituído o Regime Geral da Previdência Social - RGPS como sendo o Regime de Previdência dos Servidores do Poder Legislativo do Município de Roncador - PR, nos termos do art. 24, XVII, 2 do Regimento Interno da Câmara c/c o art. 140, caput, da Lei Orgânica do Município."
Também nesse caso, a irregularidade pode ser convertida em ressalva, uma vez que houve os recolhimentos das contribuições, conforme instrução da diretoria técnica, f. 31 e 32. Ademais, a vedação legal refere-se à criação de um estatuto próprio, conforme doutrina referida pela DCM a f. 81, o que não se estende, necessariamente, ao regime previdenciário.
A matéria enseja, no mínimo, discussão doutrinária, não se justificando a desaprovação das contas de todo o exercício por conta desse fato isolado, mas, pode ser objeto de ressalva para ulterior análise do departamento jurídico da Entidade.
Assim, considerando as justificativas apresentadas, o fato da Entidade estar em dia com suas obrigações e amparada por Lei, entendo que o item pode ser motivo de ressalva.
Com relação à multa a que se refere a Unidade Técnica, em conformidade a diversos precedentes desta Câmara, fica isento o responsável quanto a sua aplicação, reiterando-se que, a reincidência nessa irregularidade, poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Roncador, exercício de 2006, ressalvando a extrapolação do limite de despesas da Câmara e inclusão dos servidores no RGPS.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 161634/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, de responsabilidade de VILMA MARTELLI,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Roncador, exercício de 2006, ressalvando a extrapolação do limite de despesas da Câmara e inclusão dos servidores no RGPS.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32
IVENS ZSCHOERPER LINHARES CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1848/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 173415/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE MELO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de Prado Ferreira. Regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega da prestação eletrônica, a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e da retenção das contribuições do Vereador aposentado, Sr. Adauto Francisco de Assis e determinação para que regularize a ressalva apontada relativa às contribuições do INSS e encaminhamento de Ofício à essa Autarquia para as providências cabíveis.
1. As contas do Legislativo Municipal de Prado Ferreira, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Antonio Carlos de Melo, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 2443/08 (f. 77/82), opina pela irregularidade das contas, em face da falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.
Ressalva o atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, com aplicação da multa prevista no artigo 87, III, da Lei Complementar n° 113/05.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9706/08 (f. 84/85), opina igualmente pela desaprovação das contas.
É o Relatório.
2. Relativamente às irregularidades, o responsável informa que a diferença inicialmente apontada, refere-se ao recolhimento do vereador Adauto Francisco de Assis, que já está aposentado e não realiza recolhimentos do Regime Geral.
Com relação à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, o responsável enviou os comprovantes devidos.
Entende a DCM que permanece a irregularidade com relação ao Vereador Adauto Francisco de Assis, que por ser aposentado, deixou de recolher ao INSS.
Apesar dos esclarecimentos, para essa Diretoria, o item não é passível de

regularização, pois o artigo 12 da Orientação Normativa MPS/SPS n° 1, de 23/01/07, estabelece que "O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao RGPS".
Trata-se, contudo, da única irregularidade apontada, resultante, segundo consta, de um posicionamento equivocado da administração da Entidade quanto à aplicação das regras de recolhimento de contribuição previdenciária de aposentado, sem qualquer conotação de dolo ou má-fé.
Por esse motivo, pode ser objeto de conversão em ressalva, acompanhada de determinação à Entidade para regularização do item, sob pena de serem julgadas irregulares as contas do exercício seguinte, e encaminhamento de ofício ao INSS para as providências devidas.
Com relação à multa a que se refere o art. 87, III, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade a diversos precedentes desta Câmara, deixo de aplicá-la, reiterando-se que, a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Prado Ferreira, exercício de 2007, ressalvando o atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e da retenção das contribuições incidentes sobre a remuneração do Vereador aposentado, Sr. Adauto Francisco de Assis, com determinação para que regularize a ressalva apontada relativa às contribuições do INSS e encaminhamento de Ofício à essa Entidade para as providências cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 173415/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, de responsabilidade de ANTONIO CARLOS DE MELO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Prado Ferreira, exercício de 2007, ressalvando o atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e da retenção das contribuições incidentes sobre a remuneração do Vereador aposentado, Sr. Adauto Francisco de Assis, com determinação para que regularize a ressalva apontada relativa às contribuições do INSS e encaminhamento de Ofício à essa Entidade para as providências cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1850/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 229930/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
INTERESSADO : OSNEY PICANÇO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Atraso no encaminhamento da Prestação de Contas. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
1. Trata o presente processo de prestação de contas de convênio, firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e o Município de Corumbataí do Sul, referentes a recursos repassados no valor de R$ 27.300,00 (vinte e sete mil e trezentos reais), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.
A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 4893/08, opina pela regularidade das contas com ressalvas ao atraso de 68 dias no encaminhamento da presente prestação de contas, sugerindo, inclusive, a aplicação da multa a que se refere o art. 87, I, "a" da Lei Complementar nº. 113/2005.
No mesmo sentido se manifesta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n° 12781/08, pela aprovação das presentes contas, com ressalvas e a aplicação da referida sanção pelo atraso.
É o relatório.
2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as presentes contas.
Com relação à aplicação de multa decorrente do atraso de 68 dias
na prestação de contas, releva notar que não teve o responsável oportunidade de manifestação em contraditório, conforme exigido pelo art. 355, §2º, do Regimento Interno, motivo pelo qual a penalidade não pode ser imposta.
Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, ressalvado o atraso no seu encaminhamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 229930/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao Município de Corumbataí do Sul, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 27.300,00 (vinte e sete mil e trezentos reais), em razão do atraso no seu encaminhamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1852/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 30840/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JULIO CESAR DIAS CARVALHO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PENSÃO. PELO NOVO SOBRESTAMENTO DO PRESENTE PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DOS AUTOS DE ADMISSÃO DA SERVIDORA.
1. Trata o presente processo de pensão da Sra. Sebastiana Gomes de Carvalho, requerida pelo menor dependente Julio Cesar Dias Carvalho, perante o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.
Preliminarmente, por força do Despacho nº. 1942/07, foi determinado o sobrestamento do presente protocolado na Diretoria Jurídica até o julgamento dos autos nº. 283071/07, referentes à admissão da servidora.
Todavia, através da Informação nº. 2896/08, a Unidade Técnica aduz que, tendo sido esgotado o prazo de sobrestamento a que se refere o caput do art. 427 do Regimento Interno, não houve decisão final acerca dos autos de admissão acima referidos, razão pela qual sugere novo sobrestamento.
É o relatório.
2. Conforme previsto no art. 427 do Regimento Interno, a análise da legalidade do presente processo de aposentadoria depende do julgamento do Processo nº. 283071/07, que trata da admissão da servidora, e se encontra, atualmente, em poder da Diretoria Jurídica.
Face ao exposto, acolhendo-se a manifestação da Diretoria Jurídica, voto por novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº. 283071/07, nos termos do §2º do artigo citado.
Após a apreciação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o §2º do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 30840/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Determinar novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº. 283071/07, nos termos do §2º do artigo citado, de acordo com a manifestação da Diretoria Jurídica;
II - Encaminhar os presentes autos à Diretoria Jurídica, após a apreciação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o §2º do artigo citado, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Segunda Câmara
Sessão Ordinária número 34 em 10 de Setembro de 2008

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 224052/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 224508/08
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
Interessado: ILCA MARIA SETTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 182219/05
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ - AMAPAR
Interessado: GILBERTO FERREIRA

Processo: 201390/06
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 199453/07
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URAÍ
Interessado: GUTEMBERG LOPES DE OLIVEIRA

Processo: 214282/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 234275/07
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: ARLINDO ADELINO TROIAN

Processo: 205201/08
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO

APOSENTADORIA

Processo: 532829/07
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA ESTER MONTEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 110880/08 Sobrestado desde 20/08/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: NEUSA ALTOÉ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 209890/07
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Interessado: MARTIN ROEDER

Processo: 223161/08
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: LUIZ CARLOS MEINERT

Processo: 228520/08
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA
Interessado: RUBENS GHILARDI

ALERTA

Processo: 231792/08
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: LINO KATSUTOSHI FUKUDA, SUSUMO ITIMURA

TOMADA DE CONTAS

Processo: 428153/05
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DOS AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 213367/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: LAÉRCIO RIBEIRO FILHO

APOSENTADORIA

Processo: 81179/00
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LEONI MARIA GUBERT BARBIERI

Processo: 225470/04
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA ELIZABETH BAGGIO

Processo: 370996/05
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: ANTONIO CARLOS MENDES

Processo: 370381/07
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EDLA FIEDLER MACHADO

Processo: 521630/07
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Processo: 126428/06 Sobrestado desde 30/07/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: EROS DANILO ARAUJO

Processo: 140927/06
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LEOPOLDO DA COSTA MEYER

Processo: 149561/07 Sobrestado desde 06/08/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MIGUEL JAMUR

Processo: 153801/07
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: ANTONIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA

Processo: 162010/07 Sobrestado desde 30/07/2008

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ELIR DE OLIVEIRA

Processo: 163017/07 Sobrestado desde 06/08/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS

Processo: 163335/07 Sobrestado desde 30/07/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: EDNO GUIMARÃES

Processo: 174039/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 541921/06 Sobrestado desde 30/07/2008
Entidade: FUNDAÇÃO ISIS BRUDER DE MARINGÁ
Interessado: PAULO SÉRGIO D ABREU FORTUNATO

Processo: 416403/07 Sobrestado desde 06/08/2008
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, LEDYR DOS SANTOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 565743/07 Sobrestado desde 13/08/2008
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Processo: 596487/07 Vistas desde 13/08/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE ANTONIO VIDAL COELHO

Processo: 270359/06 Sobrestado desde 27/08/2008
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE CAPACITACÃO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE CAPACITACÃO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE

APOSENTADORIA

Processo: 388812/03
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARÇAL JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA

Processo: 4986/08
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: CARLOS GOMES DA COSTA NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 359992/05 Sobrestado desde 02/07/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 405307/05 Sobrestado desde 02/07/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 499115/05 Sobrestado desde 02/07/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 281660/06 Sobrestado desde 02/07/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 317410/06 Adiado desde 20/08/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: MUNICÍPIO DE SARANDI

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 107659/05
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

Processo: 134826/05
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 136748/05 Vistas desde 13/08/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Processo: 103375/07
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: JURANDIR NATALINO MARTINS

Processo: 160654/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Interessado: MIRIAN JAQUELINE COELHO VALÉRIO

Processo: 119968/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA
Interessado: BRAULIO DA SILVA

Processo: 151624/08
Entidade: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

Processo: 155638/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Interessado: CARLOS ALBERTO MERHY

Processo: 158009/08
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: NEHEMIAS CARNEIRO

Processo: 164980/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: NILSON APARECIDO MARTINS

Processo: 165234/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA
Interessado: VALDAIR APARECIDO PALLA

ALERTA

Processo: 357079/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 503221/06 Sobrestado desde 30/04/2008
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 127749/05
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: CARLOS KANEGUSUKU
Interessado: NEILA RITA RUSIK

Processo: 3513/08
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: FRANCISCO BALBINO

Processo: 57983/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ROSA MARIA AGUIDA MICCELLI

Processo: 203748/08
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: IARA REGINA PINHEIRO DA ROCHA

Processo: 283288/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SELMA ELIANE VACCARI LEINDORF

Processo: 309120/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AUGUSTO MACIEL DO ROSÁRIO

Processo: 388950/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AZOR CARDOSO

PENSÃO

Processo: 24322/03
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CELIO CORDEIRO VIEIRA

Processo: 30866/04
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SILVIA MARA VENANCIO

Processo: 278607/05
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARGARETH HANNEMANN ADACHI

Processo: 278631/05
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ROSANA TORQUATO DE ASSIS DOS SANTOS

Processo: 226302/07
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: TERESA COSTA DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 293762/05 Sobrestado desde 18/07/2007
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 358597/05
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Processo: 324017/06
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

Processo: 624630/06
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

Processo: 380712/08
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: EUGENIO MILTON BITTENCOURT

IMPUGNAÇÃO

Processo: 522378/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 152908/03
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

Processo: 148600/06
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 194311/07
Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE DE CURITIBA
Interessado: DEISE SUELI DE PIETRO CAPUTO, RODERJAN LUIZ INFORZATO

Processo: 207324/07
Entidade: FUNDAÇÃO INICIATIVA DE CURITIBA
Interessado: VALDÉLIA BRUSTOLIN DE MELLO TROBINI

Processo: 502008/07
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ ANTONIO SIRENA

Processo: 171617/08
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
Interessado: ANGELO CELSO ZAMPIERI

APOSENTADORIA

Processo: 438120/04
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: VELOCINO BRUCK FERNANDES

Processo: 8969/05
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LEONTINA PEREIRA

Processo: 72440/05
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: MILTON APARECIDO RODRIGUES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 173635/05
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: MAURO ORIANI

Processo: 219977/07
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA

Interessado: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 351549/07 Sobrestado desde 06/08/2008
Entidade: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA
Interessado: MARISA VILLELA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 101749/02
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

Processo: 242842/03
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ
Interessado: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ

Processo: 133544/05
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Processo: 138252/05
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Processo: 82903/06
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Processo: 132444/06
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

Processo: 133270/06 Adiado desde 27/08/2008
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

Processo: 140269/06 Sobrestado desde 13/08/2008
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

Processo: 146194/06 Adiado desde 20/08/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Processo: 147360/06 Sobrestado desde 13/08/2008
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA

Processo: 150809/06 Sobrestado desde 13/08/2008
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

Processo: 136524/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
Interessado: VALDOMIRO LUNARDELLI

Processo: 138012/07
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA

Processo: 138136/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: FERNANDO SHIGUERU MATSUKI

Processo: 149278/07 Adiado desde 13/08/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: KLEBER OLIVEIRA FONSECA

Processo: 153860/07
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: FRANCISCO MARQUES

Processo: 161189/07 Adiado desde 13/08/2008
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
Interessado: LUIS CARLOS DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 31 de 20 de agosto de 2008

Aos vinte dias do mês de agosto de 2008, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a Trigésima Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, estando presente o CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, os AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Ausente, em razão de férias, o CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, sendo substituído pelo AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, nos termos da Portaria Presidencial nº246/08. Participou, como representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, a Procuradora designada para a sessão KATIA REGINA PUCHASKI. O PRESIDENTE, submeteu a Ata da Sessão Ordinária nº. 30, do dia 13 do agosto do ano de 2008, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada. Na continuidade, foram sobrestados, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa, os processos nºs.: 39022-0/08, 11369-9/99, 42235-0/08, 30407-2/08, 41755-1/08, 23789-9/08, 33560-0/05, 22968-2/08, 18302-9/05, 17957-9/05, 21312-0/07, 23674-3/08, 18381-0/08, pelo PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 266081/08, pelo AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Aberta a oportunidade para as situações arroladas no § 4º, do artigo 429, foi incluso em Mesa, o processo nº. 428618/08, na pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Em seguida, foi atribuída a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. Foram julgados os seguintes processos: 216343/08, 632963/07, 632971/07, 130033/03, 9540/07, 213227/07, 3343/08, 264186/08, 346123/08, 515419/04, 212077/07, 165519/05, 125782/06, 136311/07, 152716/07, 161956/08, 47208/05, 243955/06, 322979/06, 159940/07, 144636/08, 144652/08, 154860/08, 160550/08, 181795/08, 428618/08, 112273/98, 124908/04, 131564/04, 110838/05, 130758/05, 149693/07, 151981/07, 157061/08, 160780/08, 169922/08. Continuaram com vistas os processos nºs.: 136748/05, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para o CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 596487/07, 168952/03, da pauta do AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA, para o CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, para o AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI, respectivamente. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs.: 146194/06, 317410/06, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI. Continuaram com julgamento adiados os processos nºs.: 149278/07, 161189/07, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI. Foram retirados de pauta os processos nºs.: 192733/04, 140793/07, 263697/06, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI; 166083/07, da pauta da AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Foi sobrestado o julgamento do processo nº 110880/08, pelo PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, nos termos do artigo 427, §4º, do Regimento Interno. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs.: 293762/05, da pauta do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 140269/06, 147360/06, 150809/06, 281660/06, 499115/05, 359992/05, 405307/05, 351549/07, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI, 503221/06, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 565743/07, 162010/07, 163335/07, 541921/06, 416403/07, 149561/07, 163017/07, da pauta do AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA. O CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA declarou-se impedido, por ocasião do julgamento do processo nº. 47208/05, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI, sendo nomeado pela Presidência, com o especial fim de compor o quorum de votação, o AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Transcorrida a fase de julgamento, foi deixada livre a palavra. Fazendo uso dela, o Presidente CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO encerrou a Trigésima Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara, às treze horas e doze minutos, convocando outra, Ordinária, a ser realizada no dia 27 de agosto, às quatorze horas, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, Claudia Maria Derviche, Secretária da Segunda Câmara, e pelo CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Presidente deste Colegiado. * * *

Parecer ministerial nº 6107/08).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 260280/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a presente prestação de contas, nos exatos termos da Instrução 1715/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer ministerial nº 6107/08).
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 6 de agosto de 2008 - Sessão nº 29.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1181/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 268641/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO : DIRCEU DA SILVA ALVES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006/2007. R$ 19.903,01. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NO MÉRITO - REGULARIDADE. VERIFICADO O ATRASO DE 29 DIAS NO ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Prado Ferreira e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 19.903,01 (dezenove mil, novecentos e três reais, um centavo), que teve por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 8.096/07 fls. 190 a 193, verificou a ausência de documentos e esclarecimentos abaixo descritos:
a) Ato de designação da UGT;
b) Declaração da Guarda e Conservação de Documentos;
c) Recolhimento do saldo de convênio;
d) Atraso de 29 (vinte e nove) dias na apresentação das contas.
Devidamente citado pelo Ofício n° 223/08-OCN-DAT, fls. 195, o Sr. Dirceu da Silva Alves, Prefeito Municipal, apresentou novos documentos e esclarecimentos as fls. 196 a 203, protocolo n° 9015-8/08. No que diz respeito ao atraso no encaminhamento das contas, alega que a prestação de contas em comento foi protocolado junto a Secretaria de Estado da Educação em 28/02/2007.
Em nova Instrução de n° 1.255/08, fls. 204 e 205, a Diretoria de Análise de Transferências entendeu parcialmente cumprida a determinação desta Casa, uma vez que entendeu improcedentes as justificativas trazidas pelo interessado, no que se refere ao atraso no encaminhamento das contas. Ressaltou que o Município, inicialmente, enviou a documentação incompleta à Secretaria de Estado de Educação, vindo a complementá-la, somente em 10/05/2007. Quanto ao mérito, opina pela regularidade com ressalva, sugerindo, porém, a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar n° 113/2005, em razão do atraso de 29 (vinte e nove) dias, no encaminhamento da prestação de contas.
No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 8.619/08, fls. 207, da lavra da Procuradora Sra. Kátia Regina Puchaski.
DO VOTO
Em que pesem os posicionamentos da Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, Instrução n° 1.255/08 e Parecer n° 8.619/08, afasto a ressalva sugerida no que diz respeito ao atraso no encaminhamento da prestação de contas, uma vez que a documentação apresentada demonstrada a efetiva aplicação dos recursos no objeto do convênio.
No que diz respeito ao cumprimento do disposto no art. 35,§ 1°, da Resolução n° 03/2006, fica evidente a responsabilidade do gestor, conforme disciplina o § 2°, do referido artigo.
Do exposto e considerando que o interessado apresentou toda a documentação exigida pela Resolução n° 03/2006, VOTO:
I - nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, pela regularidade da prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Prado Ferreira e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2006, no valor de R$ 19.903,01 (dezenove mil, novecentos e três reais, um centavo).
II - determina-se nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar
n° 113/2005, a aplicação de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Dirceu da Silva Alves, Prefeito Municipal, em razão do atraso de 29 (vinte e nove) dias na protocolização da prestação de contas.
III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 268641/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Prado Ferreira, no exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 19.903,01 (dezenove mil, novecentos e três reais e um centavo), nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005;
II - Determinar, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar
n° 113/2005, a aplicação de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Dirceu da Silva Alves, Prefeito Municipal, em razão do atraso de 29 (vinte e nove) dias, na protocolização da prestação de contas;
III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1231/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 216343/08
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Universidade Estadual de Ponta Grossa. Prestação de Contas Estadual. Exercício financeiro de 2007. Regularidade, conforme instrução do processo.
Trata de Prestação de Contas Estadual encaminhada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, relativa ao exercício financeiro de 2007, sob responsabilidade do Sr. João Carlos Gomes - Reitor.
A Instituição foi criada pela Lei nº. 6.034 de 06 de novembro de 1969 e regulamentada pela Resolução Universitária nº. 017/1991, que aprovou seu Estatuto e Regimento Interno.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução nº 112/08, fls. 678 a 690, onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 2007, encontra-se regular. Quanto aos aspectos de gestão, tendo em vista os pontos elencados no Título III, item 2, conclui que os objetivos propostos foram satisfatoriamente cumpridos. Ressalta ainda, que a 7ª Inspetoria de Controle Externo (atual 6ª), em seus Relatórios Quadrimestrais referentes ao exercício de 2007, opinou pela regularidade das operações realizadas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 12.364/08, fls. 691, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, em razão do exposto pela Unidade Técnica, manifesta-se pela regularidade das contas apresentadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, referente ao exercício de 2007.
DO VOTO
Diante da análise técnica elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais em Instrução n° 112/08, fls. 678 a 690, corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal conforme Parecer n° 12.364/07, fls. 691, bem como as conclusões contidas nos Relatórios Quadrimestrais emitidos pela 7ª Inspetoria de Controle Externo (atual 6ª ICE), VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, pela regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2007, da Universidade Estadual de Ponta Grossa, expedindo-se por conseqüência, a provisão de quitação ao Sr. João Carlos Gomes, Reitor.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 216343/08, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, de responsabilidade de JOÃO CARLOS GOMES,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2007, da Universidade Estadual de Ponta Grossa, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, expedindo-se por conseqüência, a provisão de quitação ao Sr. João Carlos Gomes, Reitor.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008 - Sessão nº 31
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1232/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 632963/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO : JOÃO ADOLFO SCHREINER E OUTROS
ASSUNTO : ALERTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE. EXECUÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL SUPERIOR A 90%. DESCARACTERIZAÇÃO DO ALERTA. PERDA DE OBJETO. JUNTADA DO PROCEDIMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2007.
Versa o presente processo sobre procedimento de alerta ao Município de Santa Maria do Oeste, em razão da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para gasto total com pessoal, referente ao período de apuração encerrado em 30/06/2007, conforme Instrução n° 5.267/2007 da Diretoria de Contas Municipais, fls. 03 a 11.
Devidamente citado através do Ofício n° 104/08-OCN-DCM, o Sr. João Adolfo Schreiner, Prefeito Municipal, deixou de apresentar o contraditório e ampla defesa.
Decorrido o prazo, o processo foi remetido à Unidade Técnica para conclusão.
Em nova Instrução de n° 3.265/08, fls. 20 a 29, a Diretoria de Contas Municipais informou que a Análise de Gestão relativa ao segundo semestre de 2007, último período de apuração disponível, apresentou um percentual de 48,32% com despesa com pessoal, portanto, abaixo do limite para expedição de alerta. Tal fato descaracterizou o procedimento, por falta de objeto. Sugere, ao final, a juntada à prestação de contas para apreciação conjunta.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.443/08, fls. 32, manifestou-se pela não emissão do alerta, em consonância com a instrução técnica.
VOTO
Considerando que o fato ensejador do alerta foi descaracterizado por ocasião da Análise de Gestão relativa ao segundo semestre de 2007, VOTO, nos termos da Instrução n° 3.265/08 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer n° 12.443/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, pela perda de objeto do procedimento em apreço, e consequente, encaminhamento à Unidade Técnica para apreciação conjunta com a prestação de contas relativa ao exercício de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA protocolados sob nº 632963/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar pela perda de objeto do procedimento em apreço, e consequente, encaminhamento à Unidade Técnica para apreciação conjunta com a prestação de contas relativa ao exercício de 2007, de acordo com a Instrução n° 3.265/08 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer n° 12.443/08 do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008 - Sessão nº 31.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1233/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 632971/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO : JOÃO ADOLFO SCHREINER
ASSUNTO : ALERTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE. DEFICIÊNCIAS NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DO ALERTA. PERDA DE OBJETO. JUNTADA DO PROCEDIMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2007.
RELATÓRIO
Versa o presente processo sobre procedimento de alerta ao Município de Santa Maria do Oeste, em razão de indícios de deficiências na Execução Orçamentária, referente ao período de apuração encerrado em 30/06/2007, conforme Instrução n° 5.267/2007 da Diretoria de Contas Municipais, fls. 03 a 10.
Devidamente citado através do Ofício n° 100/08-OCN-DCM, o Sr. João Adolfo Schreiner, Prefeito Municipal, deixou de apresentar o contraditório e ampla defesa.
Decorrido o prazo, o processo foi remetido à Unidade Técnica para conclusão.
Em nova Instrução de n° 3.266/08, fls. 19 a 28, a Diretoria de Contas Municipais informou que a Análise de Gestão relativa ao segundo semestre de 2007, que contempla os valores acumulados do exercício, apresentou um resultado financeiro, consubstanciado em superávit no valor de R$ 845.104,92 (oitocentos e quarenta e cinco mil, cento e quatro reais, noventa e dois centavos), demonstrando que a tendência de resultado negativo não se concretizou. Tal fato descaracterizou o procedimento, por falta de objeto. Sugere, ao final, a juntada à prestação de contas para apreciação conjunta.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.445/08, fls. 31 e 32, manifestou-se pela não emissão do alerta, em consonância com a instrução técnica.
VOTO
Considerando que o fato ensejador do alerta foi descaracterizado por ocasião da Análise de Gestão relativa ao segundo semestre de 2007, VOTO, nos termos da Instrução n° 3.266/08 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer n° 12.445/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, pela perda de objeto do procedimento em apreço, e consequente, encaminhamento à Unidade Técnica para apreciação conjunta com a prestação de contas relativa ao exercício de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA protocolados sob nº 632971/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Determinar a perda de objeto do procedimento em apreço, e conseqüente, encaminhamento à Unidade Técnica para apreciação conjunta com a prestação de contas relativa ao exercício de 2007, considerando que o fato ensejador do alerta foi descaracterizado por ocasião da Análise de Gestão relativa ao segundo semestre de 2007 nos termos da Instrução n° 3.266/08 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer n° 12.445/08 do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008 - Sessão nº 31.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1234/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 130033/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO : JAIME ROSSI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. R$ 50.000,00. REDUÇÃO DO VALOR FINANCEIRO PACTUADO. COMPATIBILIDADE FÍSICO-FINANCEIRO. PRECEDENTES NA SEGUNDA CÂMARA. REGULARIDADE COM RESSALVA, EM ATENÇÃO A UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OBJETO DO ACÓRDÃO N° 1.365/06-TRIBUNAL PLENO.
Trata de prestação de contas do convênio n° 767/2002 firmado entre o Município de Marilândia do Sul e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU, no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), que teve por objeto a execução de um Barracão Industrial.
A Diretoria de Análise de Transferências, em análise preliminar, emitiu a

Instrução n° 712/2006, fls. 43 a 45, constatando as seguintes irregularidades e impropriedades:
o Ausência do Termo Aditivo de Prazo, uma vez que a vigência do Convênio expirou em 23/04/2004 e/ou Termo de Recebimento Definitivo da Obra;
o Não apresentação da CND - Certidão Negativa de Débitos do INSS, específica da obra.
Em razão do exposto, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 2.846/06, fls. 46, propugnou por diligência à origem para a devida manifestação do interessado.
Devidamente citado através do Ofício n° 371/06-OCN-DAT, fls. 50, o Sr. Jaime Rossi, Prefeito Municipal, deixou de apresentar qualquer esclarecimento e/ou documento.
Em conseqüência, a Unidade Técnica emitiu nova Instrução de n° 3.634/06, fls. 51 e 52, desta vez, sugerindo a irregularidade das contas, e recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 4.909,04 (quatro mil, novecentos e nove reais, quatro centavos), referente à diferença entre o valor recebido e o aplicado na obra, conforme atestado no Termo de Vistoria emitido pelo Paranacidade as fls. 37. Ainda, entendeu necessária a aplicação de multa administrativa prevista do art. 87, I, b, da Lei Complementar n° 113/2005, haja vista o não encaminhamento de documentação solicitada pelas unidades técnicas (Ofício n° 371/06).
Assim posicionou-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 11.402/06, fls. 54, da lavra da Procuradora Dra. Katia Regina Puchaski.
Nesse ínterim, procurador devidamente constituído, através do protocolo n° 53740-1/06, fls. 54, requereu carga dos autos, o que foi concedido conforme despacho n° 3.259/06, fls. 56.
Ao retornar os autos a este Tribunal, o interessado apresentou o Termo de Recebimento da Obra, fls. 62, protocolo n° 62507-6/07, fls. 58 a 62.
REEXAME
Instada a se manifestar sobre os novos documentos apresentados, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 2.645/07, fls. 64 a 66, apontou as seguintes irregularidades remanescentes:
a) não comprovação o saldo de R$ 27.121,95 (vinte e sete mil, cento e vinte e um reais, noventa e cinco centavos), conforme termo de recebimento de obra anexado as fls. 62;
b) o termo de constatação da obra atesta que os serviços executados correspondem a um total de 77,12% do total da obra, não sendo comprovada a utilização de recursos próprios para complementar a execução do objeto, conforme previsto na cláusula quinta, III, "d", do termo de convênio;
c) não apresentação da CND - Certidão Negativa de Débitos do INSS, específica da obra.
Concluiu, opinando pela irregularidade das contas, com o conseqüente recolhimento do saldo não comprovado, ou seja, R$ 27.121,95 (vinte e sete mil, cento e vinte e um reais, noventa e cinco centavos), de responsabilidade solidária, do Município de Marilândia do Sul e de seu representante legal, Sr. Jaime Rossi. Ainda, propugnou a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar n° 113/2005, ao gestor.
Em 14/06/2007, através do protocolo n° 30148-7/07, fls. 67, o procurador do Município requereu cópias dos autos, o que foi deferido conforme despacho n° 2.215/07, fls. 68. Após, novamente foi citado o interessado para apresentar seus esclarecimentos quanto a Instrução n° 2.645/07. Em conseqüência, o Município requereu, novamente, carga dos autos (protocolo n° 41421-4/07, fls. 73) e prorrogação de prazo para atendimento do Ofício n° 1.928/07 (protocolo n° 42522-4/07, fls. 77). Ambas as solicitações foram deferidas por este Relator, conforme se verifica as fls. 74 e 78.
Em resposta, o Município de Marilândia do Sul, apresentou o protocolo n° 46727-0/07, fls. 79 a 83, expondo o seguinte:
a) O valor inicial do convênio importava em R$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme cláusula segunda do Termo de Convênio. Posteriormente, foi assinado Termo Aditivo (juntado as fls. 84 a 88) que previu a redução de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) do valor inicial, ficando o Município com a responsabilidade de assumir com recursos próprios, o montante reduzido.
b) Informa que a obra foi concluída com recursos próprios e que o barracão já está sendo utilizado. Entende que não há saldo a ser comprovado (R$ 27.121,95), uma vez que a conta do convênio está zerada.
c) Expõe que até 10/09/2007, o Paranacidade não havia fornecido o Termo de Redução de Meta-física. Todavia, repisa o fato de que ficou demonstrada a devida aplicação dos recursos no objeto do convênio e a ausência de prejuízo ao erário. Este relator por meio de despacho exarado as fls. 90, determinou nova manifestação dos órgãos técnicos, para a conclusão dos autos.
A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução n° 1.827/08, fls. 91 a 93, que em síntese, não aceitou as justificativas apresentadas, por entender que não ficou comprovada a aplicação da contrapartida do Município, conforme determinava o art. 4°, Parágrafo Único, II da Resolução n° 03/2006, bem como não apresentou a CND específica da obra. Ratificou seu posicionamento anterior, no que diz respeito ao mérito, porém, afastou o recolhimento de recursos, uma vez que a obra foi concluída parcialmente, ou seja, os recursos repassados pela SEDU foram aplicados na execução da obra, remanescendo a não aplicação da contrapartida do Município para a efetiva conclusão. Sugere a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar n° 113/2005, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas referente à contrapartida municipal.
Manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 7.755/08, fls. 95 e 96, corroborando do posicionamento da Unidade Técnica, ou seja, pela irregularidade das contas e adoção das medidas propostas.
VOTO
Da análise dos documentos constantes nos autos verifico que o valor inicial acordado no convênio foi reduzido em 50%, ou seja, o repasse importou em R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais). Tal procedimento por parte do Governo Estadual atingiu diversos convênio em andamento no exercício financeiro de 2003.
No caso em apreço, o valor a ser considerado restringe-se a aplicação efetiva dos R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano. Para confirmar tal entendimento, foi juntado aos autos o Termo de Vistoria de Obra, emitido pela SEDU, em 07/03/2003 (data anterior a assinatura do Termo Aditivo que reduziu o valor financeiro - 10/07/2003), declarando que o percentual físico executado (45%) era compatível ao valor de R$ 45.090,96 (quarenta e cinco mil, noventa reais, noventa e seis centavos). Após citações desta Casa, as fls. 62, foi juntado o Termo de Recebimento de Obra, emitido pela SEDU, em 16/11/2006, declarando a conclusão definitiva da obra, bem como que os serviços executados encontravam-se compatíveis com o projeto, perfazendo um total de 77,12%, do total do obra. Afirma que o Município aplicou os R$ 50.000,00 (cinqüenta mil) liberados, mais R$ 27.121,95 (vinte e sete mil, cento e vinte e um reais, noventa e cinco centavos), referente à contrapartida municipal.
Ressalto que prestações de contas de convênios já apreciados por esta Casa, em situações idênticas, receberam tratamentos diferenciados, como é o caso dos autos n° 15686-5/03 - Município de Astorga, julgado pela regularidade com ressalva através do Acórdão n° 1.133/06 - desta Segunda Câmara; ainda, os autos n° 15641-5/03 - Município de Mauá da Serra, julgado regular por Decisão Definitiva Monocrática n° 735/07-FAMG.
Do exposto e considerando: a) a compatibilidade físico-financeira e o aceite da obra por parte do órgão repassador, conforme Termo de Recebimento de fls. 62; b) que o barracão industrial já está sendo utilizado, conforme declaração do Prefeito Municipal; em que pesem os posicionamentos da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Marilândia do Sul e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 2002, no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), em virtude da não apresentação da CND do INSS, específica da obra, conforme Uniformização de Jurisprudência objeto do Acórdão n° 1.365/06-Tribunal Pleno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 130033/03,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Marilândia do Sul e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 2002, no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), em virtude da não apresentação da CND do INSS, específica da obra, conforme Uniformização de Jurisprudência objeto do Acórdão n° 1.365/06-Tribunal Pleno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008 - Sessão nº 31.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1235/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 9540/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE IPORÃ
INTERESSADO : ZÉLIA DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE IPORÃ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO OBJETO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. R$ 11.924,34. RECURSOS DEVOLVIDOS. DIFERENÇA FINANCEIRA VERIFICADA EM RAZÃO DA NÃO APLICAÇÃO DOS RECURSOS. ATRASO DE 255 DIAS NA PROTOCOLIZAÇÃO DAS CONTAS. CITAÇÃO DA PRESIDENTE DA ENTIDADE - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. APLICAÇÃO FINANCEIRA E CUMPRIMENTO DOS PRAZOS LEGAIS - RESPONSABILIDADE DO GESTOR. INOBSTANTE OS POSICIONAMENTOS DA DAT E MINISTÉRIO PÚBLICO - NO MÉRITO, PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES E IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA À PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS. APÓS, INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Iporã e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 11.924,34 (onze mil, novecentos e vinte e quatro reais, trinta e quatro centavos), que teve por objeto a construção de sala para oficina de artesanato. Ressalte-se que este Tribunal instaurou Tomada de Contas em razão do não cumprimento do prazo regimental.
A Diretoria de Análise de Transferências, em análise preliminar, emitiu a Instrução n° 763/07, fls. 46 a 49, apontando as irregularidades e impropriedades abaixo relacionadas:
o Ausência do Plano de Aplicação;
o A Entidade efetuou o recolhimento do valor repassado, entretanto, não esclareceu o porquê a obra não foi realizada;
o Previsão de contrapartida sem recolhimento por parte da Entidade.
o Atraso de 255 (duzentos e cinqüenta e cinco) dias na apresentação da prestação de contas;
Devidamente citada pelo Ofício n° 532/07, fls. 51, a Sra. Zélia da Silva, Presidente da Associação, requereu prorrogação do prazo inicial (fls. 52), o que foi deferido por este Relator, conforme despacho de fls. 53.
Em 16/04/2007, através do protocolo n° 18106-6/07, fls. 54 a 59, apresentou as seguintes justificativas:
1) No que diz respeito a não comprovação da contrapartida esclarece que, no início de 2005, por motivos puramente políticos partidários, o Município de Iporã deixou de renovar os convênios com a APMI e não mais repassou os recursos de subvenção social, o que impediu a continuidade dos trabalhos junto a comunidade. Sem condições financeiras a Entidade teve suas atividades paralisadas. Ressalta que, diante da ausência de recursos próprios para arcar com a contrapartida de R$ 2.575,66 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais, sessenta e seis centavos), não teve condições de cumprir o objeto pactuado no convênio.
2) Em relação ao atraso no encaminhamento da prestação de contas noticia que recebia apoio técnico do Poder Executivo Municipal para a apresentação dos documentos, porém, a partir de 2005, tal auxílio, também foi negado.
3) Concluí, requerendo o acolhimento das justificativas apresentadas, bem como a isenção das sanções pecuniárias: multas administrativas e o recolhimento do valor da contrapartida. Juntou as fls. 59, o Plano de Aplicação assinado pela gestora, porém, não aprovado pela Secretária de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social.
Em nova Instrução de n° 2.238/07, fls. 60 a 64, a Unidade Técnica, analisou o contraditório apresentado. Todavia, noticiou que o repasse dos recursos ocorreu em 04/05/2005 e o recolhimento foi feito em 19/12/2006, permanecendo os valores sem a devida aplicação financeira. Ainda, não afastou a responsabilidade da gestora no que tange ao atraso de 255 (duzentos e cinqüenta e cinco) dias, para a protocolização da prestação de Contas. Finalizou, sugerindo novo contraditório.
Nesse ínterim, o Município de Iporã, na pessoa de seu representante legal, através do protocolo n° 29071-0/07, confirmou as alegações apresentadas pela Sra. Zélia da Silva, quanto a não realização de convênios entre aquele Poder Executivo e a APMI.
Por se tratar de novos elementos, este relator determinou o encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências, que por meio da Instrução n° 4.477/07, fls. 69 e 70, aceitou as explicações juntadas aos autos, e concluiu pela regularidade da prestação de contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.159/07, fls. 71, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, solicitou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para aferição dos valores recolhimento pela Entidade, conforme comprovante de fls. 20.
A referida Diretoria apresentou planilha de cálculo às fls. 74, informando que o valor total atualizado a ser devolvido importa em R$ 12.517,73 (doze mil, quinhentos e dezessete reais, setenta e três centavos), restando, portanto, uma diferença de R$ 605,09 (seiscentos e cinco reais, nove centavos).
Em conseqüência, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 15.912/07, fls. 77, opinou pela notificação da Sra. Zélia da Silva, para regularização da pendência.
Com a autorização deste Conselheiro, a Diretoria de Execuções intimou a Sra. Zélia da Silva (fls. 79), entretanto, sem qualquer resposta. Novos cálculos foram apresentados as fls. 82, que atualizaram o valor a ser devolvido - R$ 631,99 (seiscentos e trinta e um reais, noventa e nove centavos). Novamente, através do Ofício n° 80/08-ODL-DAT, foi intimada a ordenadora das despesas acima referida para o recolhimento devido. Expirado o prazo, nenhum documento ou esclarecimento foi apresentado.
Manifestou-se a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 2.612/08, fls. 85 e 86, retificando a Instrução n° 4.477/07, fls. 69 e 70, desta vez, opinando pela irregularidade das contas em apreço, sugerindo o recolhimento de R$ 605,09 (seiscentos e cinco reais, nove centavos), de responsabilidade da Entidade, em razão do saldo referente à diferença entre o valor recolhido (fls. 20) e o atualizado. Ainda, imposição de multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar n° 113/2005, de responsabilidade da Sra. Zélia da Silva, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos e/ou informações solicitados.
O Ministério Público junto a este Tribunal em razão do não recolhimento dos valores apontados pela Diretoria de Execuções as fls. 76, conclui pela irregularidade das contas.
VOTO
Após analisar as argumentações apresentadas pela gestora da Associação, ficou claro que o cancelamento de convênios por parte do Município de Iporã trouxe grandes dificuldades financeiras àquela Entidade. Então, entendo que não há que se falar em recolhimento de contrapartida, até porque os valores recebidos foram devolvidos.
Por outro lado, a Lei n° 8.666/93 em seu art. 116, § 4°, determina que os saldos de recursos não utilizados sejam, obrigatoriamente, aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês. Portanto, como já definido por esta Corte, a responsabilidade sobre o cumprimento do referido dispositivo legal, é do gestor, não podendo a Entidade sofrer qualquer restrição e/ou prejuízo, em razão da inércia de seu representante legal.
No caso em tela, verifico que embora citada em duas oportunidades, a Sra. Zélia da Silva, Presidente da Associação, deixou de se manifestar e/ou apresentar a comprovação do recolhimento devido.
Inobstante os posicionamentos da Diretoria de Análise de Transferências, Instrução n° 2.612/08, e Ministério Público junto a este Tribunal, Parecer n° 9.005/08, entendo que nenhuma irregularidade ou impropriedade foi cometida pela Entidade, não devendo, portanto, recair sobre a mesma qualquer restrição ou sanção.
Entretanto, não afasto a responsabilidade da gestora, haja vista a cristalina inércia demonstrada por ocasião das intimações deste Tribunal. Do exposto, VOTO:
I - no mérito, pela regularidade da prestação de contas de convênio celebrado entre a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Iporã e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2006, no valor de R$ 11.924,34 (onze mil, novecentos e vinte e quatro reais, trinta e quatro centavos);
II - nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se a restituição da importância de R$ 605,09 (seiscentos e cinco reais, nove centavos), devidamente atualizada a partir de 30/09/2007 (fls. 75), por parte da Sra. Zélia da Silva, na condição de Presidente da Entidade, em razão do descumprimento do § 4°, art. 116, da Lei n° 8.666/93;
III - nos termos do art. 87, III, "c", da Lei Complementar n° 113/05, em razão do atraso de 255 (duzentos e cinqüenta e cinco) dias na protocolização da prestação de contas, determina-se o recolhimento de multa administrativa de R$ 500,00 (quinhentos reais), de responsabilidade da Sra. Zélia da Silva, Presidente da Entidade.
IV - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa do nome da Sra. Zélia da Silva.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 9540/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples em:
I - Julgar regular a prestação de contas de convênio celebrado entre a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Iporã e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2006, no valor

de R$ 11.924,34 (onze mil, novecentos e vinte e quatro reais, trinta e quatro centavos);
II - Determinar a restituição da importância de R$ 605,09 (seiscentos e cinco reais, nove centavos), devidamente atualizada a partir de 30/09/2007 (fls. 75), por parte da Sra. Zélia da Silva, na condição de Presidente da Entidade, em razão do descumprimento do § 4°, art. 116, da Lei n° 8.666/93, nos termos do art. 85, IV, da referida Lei;
III - Determinar o recolhimento de multa administrativa de R$ 500,00 (quinhentos reais), de responsabilidade da Sra. Zélia da Silva, Presidente da Entidade. nos termos do art. 87, III, "c", da Lei Complementar n° 113/05, em razão do atraso de 255 (duzentos e cinqüenta e cinco) dias na protocolização da prestação de contas;
IV - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa do nome da Sra. Zélia da Silva.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).
O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, votou pela irregularidade (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008 - Sessão nº 31.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1236/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 213227/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO : LAÉRCIO RIBEIRO FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO MONTE CASTELO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. R$ 360,00. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS. CANCELAMENTO DO CONVÊNIO. BAIXA DA PENDÊNCIA, CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Santa Cruz do Monte Castelo e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que teve por objeto Revisão do Benefício de Prestação Continuada - BPC - LOAS - 5ª Etapa.
O Município apresentou as fls. 23, comprovante de devolução do referido valor ao órgão repassador, bem como o Sr. Laércio Ribeiro Filho, Prefeito Municipal, noticia as fls. 24, que a importância seria utilizada (conforme Plano de Aplicação) para pagamento da Assistente Social, porém, as visitas foram realizadas por profissional pertencente ao quadro de funcionários daquela municipalidade.
Em Instrução n° 7.647/07, fls. 27, a Diretoria de Análise de Transferência, em razão do exposto, opina pela baixa da pendência, nos termos do art. 232, parágrafo único, do Regimento Interno.
No mesmo sentido é o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 9.483/08, fls. 28, do Procurador Dr. Elizeu de Moraes Corrêa.
VOTO
O Município de Santa Cruz do Monte Castelo, através e seu representante legal, comprovou a devolução do recurso, e via de consequência, a rescisão tácita do ajuste.
Assim, nos termos do art. 232, Parágrafo Único, do Regimento Interno, VOTO, pela baixa de pendência junto aos cadastros desta Casa, do valor de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), recebido da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativo ao exercício financeiro de 2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 213227/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Determinar a baixa de pendência junto aos cadastros desta Casa, do valor de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), recebido da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativo ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 232, Parágrafo Único, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008 - Sessão nº 31.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1237/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 3343/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : JOSÉ MARIA MARTINS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE UMUARAMA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA - NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO ADMISSIONAL - DEMORA NO ENCAMINHAMENTO DOS ATOS DE ADMISSÃO PARA REGISTRO NESTA CORTE - A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE PREJUDICAR TERCEIRO DE BOA-FÉ - REGISTRO DO BENEFÍCIO, CONFORME PRECEDENTES, RESSALVADO POSICIONAMENTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de aposentadoria municipal compulsória, concedida ao Sr. José Maria Martins, admitido em 01/03/1982 pelo regime CLT, nomeado em 03/04/1991, pelo regime estatutário, para o cargo de Vigia, encaminhado pelo Município de Umuarama.
O ato foi baixado pelo Decreto n° 203, de 09/10/2007, publicado no Jornal "Umuarama Ilustrado", de 11/10/2007, conforme verifica-se as fls. 64.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 2.785/08, fls. 68, após analisar a documentação apresentada, propugnou por diligência externa à origem para que o Município encaminhasse o processo integral de admissão do servidor em referência.
Devidamente citado pelo Ofício n° 1.171/08, fls. 71, o Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Prefeito Municipal, noticiou as fls. 73 a 75, que o processo de admissão foi julgado pela Resolução n° 1.047/2005, que negou registro à contratação do pessoal pertencente ao grupo B (caso do interessado).
Ao analisar o mérito, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer n° 8.985/08, fls. 77 e 78, ressalta que o interessado não pode ser prejudicado pela demora no julgamento de seu processo. Ainda, que a doutrina e jurisprudência têm se manifestado no sentido de que pelos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, a Administração pode anular seus próprios atos (Súmula 473 do STF), quando eivados de vícios. No caso em apreço, entende possível a aplicação dos referidos princípios, e assim, sugere a legalidade e registro do ato de aposentadoria.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 9.594/08, fls. 79 a 87, relaciona decisões conflitantes na Casa sob o mesmo concurso. Ressalta a existência de medidas judiciais manejadas por servidores municipais (autos 101/08, 573/07 e 269/07 - da 1ª Vara Civil de Umuarama) e, por fim, sem adentrar ao mérito, solicita a instauração de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do art. 81 c/c art. 84 da Lei Complementar n° 113/2005.
DO POSICIONAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA E DO TRIBUNAL PLENO
Inobstante o entendimento pessoal deste Relator, pela impossibilidade de concessão da aposentadoria pretendida na inicial, em razão de que a contratação do servidor foi considerada irregular por esta Casa, conforme decisão consubstanciada na Resolução n° 1.047/2005, este não é o posicionamento desta Casa e da Segunda Câmara.
Em voto prolatado pelo Eminente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães nos autos n° 340-8/08, os membros desta Segunda Câmara, entenderam de forma diversa, pelos motivos que seguem.
Em que pesem as argumentações de que o servidor foi admitido em concurso público no ano de 1991 e somente em 2002 é que a documentação foi enviada para análise desta Casa, sendo que em 2005 houve a negativa de registro desta Corte considerando que no referido concurso houve tão somente a aplicação de um teste psicológico e não uma prova conforme é exigido pela Constituição Federal (concurso público de provas ou de provas e títulos), há que se considerar que tais esclarecimentos deveriam fazer parte das argumentações em sede recursais do processo de admissão de pessoal, o que se percebe que não ocorreu, haja vista o fato do recurso ter sido intempestivo (Protocolo n.º 20748-3/05).
Portanto, neste protocolado não cabe mais discussão acerca da negativa de registro do ato de admissão do servidor falecido, cabendo ao Município, querendo, apenas recorrer ao Judiciário para rever a decisão desta Corte.
Em caso análogo decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/092006, DJ 7241).
DO VOTO
Vale ressaltar que, em Recurso de Revista referente a pensão concedida a dependentes de ex-servidor do Município de Umuarama, que teve sua admissão negada no mesmo concurso, o Tribunal Pleno por voto de desempate do Senhor Presidente, reformou a decisão e determinou o registro da pensão (Protocolo n.º 64540-2/07 - Acórdão 688 - Tribunal Pleno).
Assim sendo, considerando os fatos acima narrados, e acompanhando decisões exaradas em casos análogos, VOTO, pela legalidade e registro do Decreto n° 203, de 09/10/2007, publicado no Jornal "Umuarama Ilustrado", de 11/10/2007, que inativou o servidor Sr. José Maria Martins.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 3343/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 203/2007, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado", do dia 11/10/2007, que concedeu aposentadoria ao servidor JOSÉ MARIA MARTINS, determinando o seu registro, considerando os fatos narrados, e acompanhando decisões exaradas em casos análogos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008 - Sessão nº 31.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1238/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 264186/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ANA JARENICKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA ORIUNDA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE SUJEIÇÃO DO ATO AO CRIVO DA PARANAPREVIDÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS MANIFESTA-SE PELA NEGATIVA DE REGISTRO. VOTO DO RELATOR: LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA E ENTENDIMENTO DO COLEGIADO DESTA CASA.
Versa o presente expediente acerca da análise de legalidade, para fins de registro, do Decreto Judiciário 233, de 15/04/2008, publicado no Diário da Justiça do Paraná n° 7.602, de 28 de abril de 2.008, por meio do qual foi aposentada a Sra. Ana Jarenicki, no cargo de Oficial Judiciário, nível D-4, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, com proventos integrais.
A Diretoria Jurídica em Parecer 8.796/08, fls. 47, após análise da documentação apresentada, manifesta-se pela legalidade e registro do ato.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas em Parecer 9.075/08, fls. 48 a 50, da lavra do Procurador Dr. Flavio de Azambuja Berti, ressalta a necessidade de sujeição de todos os atos concessivos de benefícios previdenciários em favor dos servidores públicos do Estado do Paraná ao crivo da entidade competente - ParanáPrevidência - o que decorre do art. 34, da Lei Estadual 12.398/1.998. Em razão disso, opina pela negativa de registro do ato aposentatório em apreço.
VOTO
Assiste razão ao Ministério Público de Contas ao asseverar a necessidade de sujeição de todos os atos concessivos de benefícios previdenciários em favor dos servidores públicos do Estado do Paraná ao crivo da entidade competente - ParanáPrevidência - em decorrência do disposto no artigo 34 da Lei/PR 12.398/1.998.
Em que pese a determinação legal, seu atendimento depende da pactuação de convênio no qual sejam instituídas regras a viabilizar sua procedimentalização, o que não se observa de modo completo em relação ao Tribunal de Justiça e se verifica de maneira ainda mais precária no tocante a esta Corte de Contas.
Em face do exposto, e considerando que a negativa de registro ao ato de aposentadoria trará prejuízos tão-somente à servidora interessada, não se vislumbrando conseqüências práticas no que tange ao atendimento dos ditames da Lei/PR 12.398/1.998, corroboro do entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade, e conseqüente registro, do Decreto Judiciário 233, de 15/04/2008, publicado no Diário da Justiça do Paraná n° 7.602, de 28 de abril de 2.008, que inativou a Sra. Ana Jarenicki, no cargo de Oficial Judiciário, nível D-4, com proventos integrais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 264186/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples em:
Julgar pela legalidade, e conseqüente registro, do Decreto Judiciário 233, de 15/04/2008, publicado no Diário da Justiça do Paraná n° 7.602, de 28 de abril de 2.008, que inativou a Sra. Ana Jarenicki, no cargo de Oficial Judiciário, nível D-4, com proventos integrais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).
O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008 - Sessão nº 31.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1239/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 346123/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA ROSA DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA FALECEU EM DATA ANTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIOS. INSTRUÇÃO DO PROCESSO FAVORÁVEL. DILIGÊNCIA EXTERNA À ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA PARA ESCLARECIMENTOS. PRAZO DE 30 DIAS.
RELATÓRIO
Trata de requerimento de pensão por morte, subscrito por procurador constituído pela Sra. Maria Rosa de Souza, genitora da Sra. Laura de Souza Bertoli, servidora estadual inativa, falecida em 28/01/2007, conforme Certidão de Óbito juntada as fls. 09.
A ParanaPrevidência após analisar a documentação apresentada, emitiu Parecer n° 002244, fls. 80 a 84, que indeferiu o pleito, por entender ausente a comprovação de dependência da Sra. Maria Rosa de Souza.
Em consequência, em 12/07/2007, a requerente através de seu procurador, interpôs recurso contra a decisão da Entidade Previdenciária, bem como apresentou novos documentos objetivando confirmar a dependência econômica para fins de pensão.
Novo posicionamento foi adotado pela ParanaPrevidência no Parecer n° 000713, de 06/03/2008, que concluiu pelo deferimento do pedido de concessão de pensão à Sra. Maria Rosa de Souza, visto que restou comprovada a dependência econômica em relação à segurada falecida, Sra. Laura de Souza Bertoli, conforme disposto nos arts. 42, §§ 5° e 6° da Lei Estadual n° 12.398/1998. Ressaltou, que o pagamento deveria retroagir a data do fato gerador, porém, o crédito ficaria restrito ao período em vida, uma vez que, a postulante entrou em óbito em 03/08/2007, certidão de óbito juntada aos autos.
Considerando que a servidora falecida possuía duas linhas funcionais, a pensão foi concedida através dos Atos n°s 63572/08 e 63573/08, ambos publicados no Diário Oficial n° 7.694, de 04/04/2008.
Vale ressaltar, que em 29/05/2008, a ParanaPrevidência, através de sua Coordenadoria de Manutenção de Benefícios, emitiu ofício aos "HERDEIROS DE: MARIA ROSA DE SOUZA", comunicando que seria efetuado o pagamento de atrasados no valor de R$ 17.045,74 (dezessete mil, quarenta e cinco reais, setenta e quatro centavos), com disponibilidade a partir de 31/05/2008. Ainda, salientou que os valores referiam-se ao período de 28/01/2007 (data de falecimento da ex-servidora) Laura de Souza Bertoli - até 03/08/2007 (data de falecimento da pensionista).
Antes da análise dos autos por parte das unidades competentes desta Casa, foi juntado o protocolo n° 35234-4/08, de 01/07, subscrito pelo Sr. Fábio Bertoli Esmanhoto, procurador da Sra. Maria Rosa de Souza, requerendo cópia de parte de documentos, para solicitação de alvará judicial.
DA ANÁLISE
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 11.015/08, opinou pela legalidade e registro dos atos de pensão, sem fazer qualquer menção ao período de concessão, haja vista o falecimento da interessada, em data anterior ao deferimento por parte da ParanaPrevidência.
No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 11.853/08, fls. 126, da lavra da Procuradora Sra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.
DO VOTO
Embora a instrução do processo propugne pela legalidade e registro dos atos de pensão, todos os documentos apresentados demonstram que a Sra. Maria Rosa

de Souza, genitora, era dependente direta da servidora falecida, Sra. Laura Rosa de Souza, uma vez que a mesma era filha única e, também, não tinha filhos ou outros herdeiros. Assim, causa estranheza o ofício constante as 122, endereçado aos "HERDEIROS de: MARIA ROSA DE SOUZA", comunicando o pagamento dos valores atrasados, a partir de 31/05/2008.
Vale ressaltar que a interessada entrou em óbito em 03/08/2007, e os atos de benefícios previdenciários foram emitidos em 27/03/2008, ou seja, a Entidade Previdenciária já estava ciente de seu passamento.
Diante do exposto, VOTO, por diligência externa à ParanaPrevidência para que esclareça:
a) quem são os herdeiros da Sra. Maria Rosa de Souza e de que forma se habilitaram para o recebimento do benefício?
b) comprovada a inexistência de herdeiros, qual o critério utilizado pela Entidade Previdenciária para o pagamento do valores concedidos no benefício previdenciário, uma vez que a postulante faleceu em data anterior à sua concessão?
Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento dos itens acima, sob pena de sanções previstas no art. 87, da Lei Complementar n° 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 346123/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Converter o julgamento dos autos em diligência externa à ParanaPrevidência para que esclareça:
a) quem são os herdeiros da Sra. Maria Rosa de Souza e de que forma se habilitaram para o recebimento do benefício?
b) comprovada a inexistência de herdeiros, qual o critério utilizado pela Entidade Previdenciária para o pagamento do valores concedidos no benefício previdenciário, uma vez que a postulante faleceu em data anterior à sua concessão?
II - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento dos itens acima, sob pena de sanções previstas no art. 87, da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008 - Sessão nº 31.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1240/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 515419/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE CURITIBA. ADMISSÃO DE PESSOAL. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DE TRANSIÇÃO DA PARTE ESPECIAL PARA A PARTE PERMANENTE DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, DISCIPLINADO PELO EDITAL N° 09/2003. RETORNO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO ACÓRDÃO N° 413/08-TRIBUNAL PLENO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM - ARQUIVAMENTO. ALTERAÇÃO VERTICAL DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO. RATIFICAÇÃO DO ITEM I, DO ACÓRDÃO N° 413/08-SEGUNDA CÂMARA - MULTA ADMINISTRATIVA AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA. PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
RELATÓRIO
Retorna o processo que trata de admissão de pessoal encaminhada pelo Município de Curitiba, efetivada por Procedimento Específico de Transição da Parte Especial para a Parte Permanente da Carreira do Magistério Público Municipal, disciplinado pelo Edital n° 09/2003.
A Secretaria Municipal de Recursos Humanos, através de seu representante legal, foi citada através dos Ofícios n°s 4.270/07-ODL-DIJUR e 6.128/07 - ODL - DIJUR, para que providenciasse documentação complementar
(relação dos nomeados, número da Portaria ou Ato de Nomeação, C.P.F. e R.G. de todos os contratados), em atenção aos Pareceres n°s 9.747/07 e 14.725/07, emitidos pela Diretoria Jurídica deste Tribunal. Entretanto, deixou de apresentar qualquer esclarecimento e/ou documentos.
Em razão do exposto, a Segunda Câmara através do Acórdão n° 413/08, aplicou multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar n° 113/2005, ao Sr. Arnaldo Agenor Bertone, Secretário Municipal de Recursos Humanos de Curitiba, e excepcionalmente, reabriu o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação de documentos e/ou esclarecimentos necessários à regularização do processo.
Em conseqüência, foi juntado ao processo o protocolo n° 24134-8/08, fls. 234 a 255, informando que o Edital n° 09/2003 refere-se ao Procedimento Específico de Transição da Parte Especial para a Parte Permanente do Quadro do Magistério, e não a contratação via concurso público. Ressalta que o referido procedimento não é objeto de análise desta Corte. Assim, requer a devolução à origem , por perda de objeto.
ANÁLISE
A Diretoria Jurídica após analisar os novos fatos apresentados, emitiu Parecer n° 8.589/08, fls. 258 e 259, informando que nos autos em apreço não ocorreu nenhuma admissão, mas sim, a promoção de servidores do Magistério dentro do mesmo cargo, inexistindo, portanto, ato a ser apreciado para fins de registro. Observa que em casos análogos a Corte de Contas vem decidindo pela baixa do processado à origem, para arquivamento.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 9.412/08, fls. 260, corrobora do entendimento da Unidade Técnica. Todavia, ratifica a multa administrativa aplicada ao gestor, em razão do não atendimento de diligências demandadas.
VOTO
Tendo em vista que o Município de Curitiba através do protocolo n° 24134-8/08 esclareceu o objeto do presente processo e, ainda, considerando inexistência de ato a ser apreciado por esta Corte, acompanhando o Parecer n° 9.412/98 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela devolução do processo à origem para arquivamento.
Todavia, ratifico o item I do Acórdão n° 413/08-Segunda Câmara, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Sr. Arnaldo Agenor Bertone, na condição de Secretário Municipal de Recursos Humanos de Curitiba, efetue o recolhimento de multa administrativa prevista no art. 87,I, b, da Lei Complementar n° 113/2005, por deixar de atender, no prazo fixado, determinação deste Tribunal.
Expirado o prazo, determina-se a inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 515419/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Determinar a devolução do processo à origem para arquivamento, tendo em vista que o Município de Curitiba através do protocolo n° 24134-8/08 esclareceu o objeto do presente processo e, ainda, considerando inexistência de ato a ser apreciado por esta Corte, acompanhando o Parecer n° 9.412/98 do Ministério Público junto a este Tribunal;
II - Ratificar o item I do Acórdão n° 413/08-Segunda Câmara, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Sr. Arnaldo Agenor Bertone, na condição de Secretário Municipal de Recursos Humanos de Curitiba, efetue o recolhimento de multa administrativa prevista no art. 87,I, b, da Lei Complementar n° 113/2005, por deixar de atender, no prazo fixado, determinação deste Tribunal;
III - Determinar a inscrição em dívida ativa, quando expirado o prazo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008 - Sessão nº 31.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1242/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 165519/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
INTERESSADO: CLAUDEMIR APARECIDO BÉLGAMO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Sabaúdia. Regularidade com ressalvas das contas, relativamente a publicação extemporânea dos relatórios de gestão fiscal.
Preliminarmente, cumpre esclarecer que os autos retornam a este Relator, tendo em vista a decisão consubstanciada pelo Acórdão n° 904/07 do Tribunal Pleno desta Casa adotada em sede de recurso de revista, que reconheceu a nulidade da decisão primeira, prolatada pelo Acórdão 1981/2006, por descumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, determinando a anulação dos atos posteriores, com retorno à fase instrutória e oferecimento de nova oportunidade de manifestação à parte.
O contraditório foi oportunizado, conforme Ofício n° 1939/07 da Diretoria de Contas Municipais, fls. 153, sendo apresentadas as alegações pela parte, conforme protocolo n°1876-7/08, seguindo-se assim, para nova manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Sabaúdia, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. CLAUDEMIR APARECIDO BÉLGAMO, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 500/08-DCM (fls. 206/211), opina pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a publicação extemporânea dos relatórios de gestão fiscal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 4055/08 (fls. 212/213), opina pela aprovação das contas, com a imposição da ressalva sugerida pela Unidade Técnica.
CONCLUSÃO
Quanto a publicação extemporânea dos relatórios de gestão fiscal, cumpre-me tecer algumas ponderações. A Unidade Técnica em sua Instrução, a qual foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, esclarece que, muito embora os relatórios tenham sido publicados intempestivamente, o item pode ser ressalvado, pois o objetivo principal foi atendido, qual seja, a divulgação do relatório de Gestão fiscal conforme determina a LRF.
Observo que conforme informações extraídas da própria instrução, os relatórios de gestão fiscal relativos ao período de jan/2004 a dez/2004, foram publicados em 18/jun/2005.
Não que o entendimento deste Relator seja oposto ao empregado pela Diretoria neste expediente, pelo contrário, entendo que a publicação dos relatórios, mesmo que tardia, atende aos preceitos da LRF, qual sejam, dar transparência e publicidade aos atos de gestão praticados pela administração publica, possibilitando acesso e conhecimento aos governados.
Contudo, em vários expedientes de prestação de contas, tenho observado uma dissonância de entendimento, tanto da Unidade Técnica, como do Ministério Público junto a este Tribunal, mas para o caso da Unidade, vejo que o fato é mais gravoso, já que cumpre a esta, orientar e coordenar as ações municipais, sendo importante que haja uma retilínea linha de entendimento.
Em sua análise, a Unidade tem imposto ressalvas e aplicação da multa prevista no artigo 5° da Lei 10.028/00, mesmo observando terem sido publicados os relatórios fiscais e em alguns casos, o atraso sequer passa de um dia.
Destaco, mais uma vez, que uma vez tendo observado a realização da publicação dos relatórios de gestão fiscal, não concordo com a aplicação da multa acima descrita, mas friso que há de se ter, pela Unidade, uma linha una de entendimentos.
Do exposto e considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Sabaúdia, exercício de 2004, relativamente a publicação extemporânea dos relatórios de gestão fiscal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 165519/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, de responsabilidade de CLAUDEMIR APARECIDO BELGAMO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Sabaúdia, exercício de 2004, relativamente a publicação extemporânea dos relatórios de gestão fiscal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008 - Sessão nº 31
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1243/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 125782/06
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO DE MARINGÁ
INTERESSADO: WALTER LUIZ GUERLLES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação de Maringá. Regularidade com ressalvas das contas, relativamente a resultado financeiro deficitário; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa; movimentação orçamentária acima do limite da Lei Orçamentária Anual.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação de Maringá, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. WALTER LUIZ GUERLLES, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1721/08-DCM (fls. 591/600), se manifesta pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a resultado financeiro deficitário; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa; movimentação orçamentária acima do limite da Lei Orçamentária Anual.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 7539/08 (fl. 601) da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, pela regularidade com ressalvas.
CONCLUSÃO
Com relação ao resultado orçamentário deficitário, a Unidade Técnica à fl. 147, esclarece que em consulta ao SIM-AM2006 desta Corte, verificou que no exercício de 2006 não existe movimentação financeira, orçamentária ou patrimonial relativos à Entidade, portanto, coaduna com a informação municipal quanto a extinção da Entidade ao final de 2005, sendo que todos os valores patrimoniais e contas de restos a pagar foram incorporados pelo Poder Executivo, razões pelas quais a Diretoria de Contas Municipais converte o item em ressalvas, no que também é acompanhada por este Relator.
Quanto a movimentação orçamentária acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual, a Diretoria de Contas Municipais acolhe a tese do interessado, sob a qual esta Casa já se pronunciou, pela não responsabilização dos gestores da Administração indireta na movimentação orçamentária acima do limite da Lei Orçamentária Anual, posto que tais operações são de competência Executiva.
Diante do exposto e considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação de Maringá, exercício de 2005, relativamente a resultado financeiro deficitário; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa; movimentação orçamentária acima do limite da Lei Orçamentária Anual.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125782/06, do/a SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS PUBLICAS, de responsabilidade de WALTER LUIZ GUERLLES,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação de Maringá, exercício de 2005, relativamente a resultado financeiro deficitário; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa; movimentação orçamentária acima do limite da Lei Orçamentária Anual.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008 - Sessão nº 31
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1244/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 136311/07
ENTIDADE : MUNICIPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO: JOSE ARLINDO SEHN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Executivo Municipal de Serranópolis do Iguaçu. Regularidade com ressalvas das contas, relativamente a inconformidades nas alterações orçamentárias; Avaliação do Planejamento Orçamentário (detalhamento dos programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; baixo exercício da capacidade tributária; constituição incorreta do conselho do FUNDEF; Contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas; contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet; omissão de conta corrente no sistema informatizado; e, Ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Serranópolis do Iguaçu, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. JOSÉ ARLINDO SEHN, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3158/08-DCM (fls.475/485) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Serranópolis do Iguaçu, exercício de 2006, relativamente a inconformidades nas alterações orçamentárias; Avaliação do Planejamento Orçamentário (detalhamento dos programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; baixo exercício da capacidade tributária; constituição incorreta do conselho do FUNDEF; Contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas; contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet; omissão de conta corrente no sistema informatizado; e, Ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 12404/08 (fl. 486), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação das contas do Executivo Municipal de Serranópolis do Iguaçu, exercício de 2006, corroborando a conclusão da DCM.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,47% (fl. 289 - item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 16,12% (fl. 290 - item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais. No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 36,84% (fl. 286 - item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Serranópolis do Iguaçu, exercício de 2006, relativamente a inconformidades nas alterações orçamentárias; Avaliação do Planejamento Orçamentário (detalhamento dos programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; baixo exercício da capacidade tributária; constituição incorreta do conselho do FUNDEF; Contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas; contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet; omissão de conta corrente no sistema informatizado; e, Ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136311/07, do MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, de responsabilidade de JOSE ARLINDO SEHN,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Serranópolis do Iguaçu, exercício de 2006, relativamente a inconformidades nas alterações orçamentárias; Avaliação do Planejamento Orçamentário (detalhamento dos programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; baixo exercício da capacidade tributária; constituição incorreta do conselho do FUNDEF; Contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas; contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet; omissão de conta corrente no sistema informatizado; e, Ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008 - Sessão nº 31
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1245/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 152716/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
INTERESSADO: IRALDO GOTTERT
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Preliminar de anulação do Acórdão n° 1547/07 e submissão a novo julgamento, nos termos do art. 471, § único do RI/TCEPR. Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Salgado Filho. Regularidade das contas.
Preliminarmente, destaco que os autos retornam a esta Colenda Câmara para novo julgamento, vez que já apreciado noutra oportunidade conforme Acórdão n° 1547/2007, sessão realizada no dia 10/10/2007.
Ocorre que na ocasião, por lapso, constou na proposta de voto deste Relator como sendo estas contas relativas ao exercício financeiro de 2003, quando, na verdade, representam o exercício financeiro de 2006.
Ao par disso e a tempo, nos termos do artigo 471, par. único do Regimento Interno desta Casa, proponho a anulação do Acórdão n° 1547/2007, para agora, submeter o feito a novo julgamento.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Salgado Filho, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. IRALDO GOTTERT, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3026/07-DCM (fls. 36/39), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11386/07 (fl. 40), opina pela aprovação das contas.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Salgado Filho, exercício de 2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152716/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, de responsabilidade de ELOIR CECHINI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Salgado Filho, exercício de 2006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008 - Sessão nº 31
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1246/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 161956/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
INTERESSADO: CLAUDEMIR CREPALDI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de São José das Palmeiras. Regularidade das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de São José das Palmeiras, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. CLAUDEMIR CREPALDI, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, atravésda Instrução nº 2671/08-DCM (fls. 49/52), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 10072/08 (fl. 53), opina pela aprovação das contas.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São José das Palmeiras, exercício de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 161956/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, de responsabilidade de CLAUDEMIR CREPALDI,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São José das Palmeiras, exercício de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008 - Sessão nº 31
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1247/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 47208/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO : PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI E OUTROS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Convênio. Ausência de CND. Aprovação com ressalvas, conforme Instrução- da diretoria de Análise de Transferências.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de convênio firmado com a Fundepar, no valor de R$ 149.663,06 (Cento e quarenta e nove mil e seiscentos e sessenta e três reais e seis centavos), referente ao exercício de 2004/2006, tendo como objeto reparos no colégio EET Regente Feijó.
Em sede de contraditório, o Município apresentou o termo de recebimento definitivo da obra, comprovantes de recolhimento dos rendimentos de aplicação financeira, reembolsados com base nas planilhas de cálculo emitidas pela DEX (fls. 307/308), mas deixou pendente o terceiro item apontado na Instrução anterior (7878/07- Diretoria de Análise de Transferências, fls 296/300), relativo à CND específica da obra.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3273/08) entendeu que a ausência da CND pode ser considerada apenas ressalva, vez que o convênio fora firmado em 20/06/2004 e teve sua execução iniciada em 17/12/2004, portanto anterior ao Acórdão 1365/06, que uniformizou jurisprudência no sentido de se exigir referida CND para convênios contratados a partir de 1º de janeiro de 2005.
O MPjTC (Parecer 9614/08, da lavra da procurador Juliana Sternadt Reiner) entende de forma diversa, pela desaprovação, sustentando que o presente convênio está fora da previsão de aprovação com ressalva prevista na referida uniformização de jurisprudência, posto que protocolado junto a este Tribunal em 1º de fevereiro de 2005, além do que o Termo de Recebimento da Obra emitido pela SEDU é de 21 de setembro de 2006.
VOTO
Data vênia a posição da ilustre procuradora Juliana Sternadt Reiner expressa no Parecer Ministerial 9614/08, entendo o Acórdão 1365/06, que uniformizou jurisprudência no sentido de que a ausência de CND específico da obra pode ser ressalvada nos convênios firmados antes de 1º de Janeiro de 2005, é perfeitamente aplicável no presente caso, por tratar-se de transferência firmada em 20/06/04 e com execução iniciada em 17/12/2004, portanto inequivocamente anterior à data limite prevista no referido Acórdão. Do exposto, voto nos exatos termos da Instrução 3273/08, da Diretoria de Análise de Transferências , pela aprovação com ressalva da presente prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 47208/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar pela aprovação com ressalva da presente prestação de contas de convênio firmado com a Fundepar, nos exatos termos da Instrução 3273/08, da Diretoria de Análise de Transferências.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008 - Sessão nº 31.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1249/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 322979/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA. Admissão de Pessoal. Complementação de admissões ao Concurso Público - Edital n° 001/2005. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Cinge o expediente de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Salgado Filho, objetivando provimento de cargos de veterinário e tratorista, relativamente ao concurso público - Edital ° 001/2005.
A Diretoria Jurídica através do Parecer n° 643/07 se manifesta pela legalidade e registro do ato admissional.
O Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer n° 1947/07, informa que o ato não reúne condições de registro vez que ausentes a demonstração de observância aos requisitos da Lei Complementar 101/2000, mais precisamente quanto aos artigos 16 e 17, relativamente impacto dos novos gastos com pessoal, no atual exercício e nos seguintes.
VOTO
Em sua manifestação a Diretoria Jurídica informou que o Ministério Público junto a este Tribunal em oportunidade anterior, já havia requisitado diligência interna da Diretoria de Contas Municipais para aferição e certificação da situação do Município em relação à adequada observância do art. 20 da LRF e a eventual existência de alerta a que se refere o art. 59, § 1° da mesma Lei; bem como a aferição da regularidade em relação aos gastos de pessoal no exercício financeiro das admissões e seu impacto para os exercícios seguintes (art. 16 e 17 da LRF).
A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação n° 2684/06, informa que no período da realização do concurso, o Município não se encontrava em situação de alerta, já com relação aos artigos 16 e 17 da LRF, esclarece que cabe à Entidade, antes da abertura do concurso enviar o demonstrativo sobre o impacto financeiro e orçamentário.
Frente as colocações da Diretoria de Contas Municipais, e, considerando que a presente admissão trata de complementação da admissão objeto do Protocolado n° 157170/06, já registrado pela Casa, nos termos da Decisão Monocrática n° 582/2006, inclusive com manifestação favorável do Ministério Público junto a

este Tribunal (Parecer n° 8592/06), entendo que a documentação questionada foi analisada naquela ocasião, sendo despicienda exigi-la nesta fase complementar.
Do exposto, acompanho a Diretoria Jurídica, e, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:
1) julgue legal e proceda ao registro da admissões complementares, objeto do Concurso Público - Edital n° 001/2005, realizadas pelo MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, para provimento das vagas efetivas de veterinário e tratorista.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 322979/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar legal procedendo ao registro da admissões complementares, objeto do Concurso Público - Edital n° 001/2005, realizadas pelo MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, para provimento das vagas efetivas de veterinário e tratorista, acompanho a Diretoria Jurídica, e, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008 - Sessão nº 31.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1250/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 159940/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: JOSE VALMIR DIAS DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Poder Legislativo do Município de São João. Exercício de 2006. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
1. As contas do Sr. Valdir Lazzaretti, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO nos períodos de 01/01/06 a 14/02/06 e de 01/04/06 a 31/12/06, indicado às fls. 19, e do Sr. José Valmir Dias da Silva, Presidente substituto no período de 15/02/06 a 31/03/06, relativas à este exercício financeiro de 2006, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, concluiu, através da Instrução nº 2886/08-DCM (fls. 93/94), "que as contas apresentam condições de Aprovação".
3. Ainda, cumpre aqui salientar que a DCM entendeu, com base nas justificativas e documentos apresentados, sanado o seguinte tópico, antes tido como causa de irregularidade das contas:
- remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido (fls. 93/94): comprovada a devolução dos valores percebidos a maior.
4. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 10924/08 (fls. 96/97), da lavra da Procuradora Valéria Borba, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais, "opina pela regularidade das contas ora sob exame."
5. Acompanho a instrução da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de considerar as contas regulares.
6. Do exposto, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado julgue regulares as contas do Sr. Valdir Lazzaretti, CPF nº 244.572.059-15, e do Sr. José Valmir Dias da Silva, CPF nº 825.888.809-91, relativas à Câmara Municipal de São João, exercício financeiro de 2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 159940/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, de responsabilidade de VALDIR LAZZARETTI e JOSE VALMIR DIAS DA SILVA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do Sr. Valdir Lazzaretti, CPF nº 244.572.059-15, e do Sr. José Valmir Dias da Silva, CPF nº 825.888.809-91, relativas à Câmara Municipal de São João, exercício financeiro de 2006, conforme previsto nos arts. 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008 - Sessão nº 31
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1251/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 144636/08
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DE SIMÃO
INTERESSADO: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Fundo de Previdência Municipal de Campina do Simão. Exercício de 2007. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
1. As contas da Srª. Viviane Aparecida Ottoni, indicada a fls. 18, relativas ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, concluiu, através da Instrução nº 2723/08-DCM (fls. 51/53), "que as contas apresentam condições de Aprovação".
3. A DCM entendeu, com base nas justificativas e documentos apresentados pelo Município, sanados os seguintes tópicos, antes tido como causa de ressalva das contas:
(i) o responsável pelo Sistema de Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2007 (fls. 51/52): comprovada a nomeação ora questionada;
(ii) regularidade previdenciária - o Município não está regular junto ao MPS (fls. 52): juntado o Certificado de Regularidade Previdenciária, e
(iii) irregularidade formal (fls. 52): apresentado a documentação faltante.
4. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 10090/08 (fls. 55/56), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, em congruência com a Diretoria de Contas Municipais, "propugna pela aprovação das contas do Fundo de Previdência Municipal de Campina do Simão."
5. Acompanho a instrução da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de considerar as contas regulares.
6. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado julgue regulares as contas da Srª. Viviane Aparecida Ottoni, CPF nº 042.785.589-61, relativas ao Fundo de Previdência Municipal de Campina do Simão, exercício financeiro de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 144636/08, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, de responsabilidade de VIVIANE APARECIDA OTTONI,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas da Srª. Viviane Aparecida Ottoni, CPF nº 042.785.589-61, relativas ao Fundo de Previdência Municipal de Campina do Simão, exercício financeiro de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008 - Sessão nº 31
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1252/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 144652/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: PARECER PRÉVIO. Prestação de Contas Municipal. Poder Executivo de Campina do Simão. Exercício de 2007. Recomendação de julgamento pela regularidade com ressalvas das contas.
PARECER PRÉVIO
RELATÓRIO
1. As contas do Sr. Emílio Altemiro Lazzaretti, indicado a fls. 174, relativas ao PODER EXECUTIVO DE CAMPINA DO SIMÃO, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, concluiu na Instrução nº 2721/08-DCM (fls. 263/269) que as contas apresentam condições de aprovação, com as seguintes ressalvas:
(i) transferência de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde (fls. 264): na análise preliminar, a fls. 190, relatou-se a ocorrência de repasses de recursos da Atenção Básica (PAB Fixo ou Variável) para o Consórcio Intermunicipal de Saúde, no montante de R$ 13.770,27, em desatenção ao art. 24 da Lei nº 8080/90 (com amparo na previsão constitucional do art. 199, § 1º), que determina a utilização de consórcios exclusivamente para a realização de ações de saúde em áreas especializadas. O município encaminhou justificativas e documentos, demonstrando que foram destinados recursos livres do município ao Programa de Atenção Básica em valor superior ao total transferido de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Oeste/PR. A Diretoria de Contas Municipais - DCM entende que, apesar do procedimento inadequado, houve compensação pela aplicação de recursos livres na Atenção Básica, convertendo assim este item em ressalva, com a recomendação no sentido de não se realizarem transferências da atenção básica aos consórcios intermunicipais.
(ii) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério (fls. 264/267): por ocasião do contraditório o município apresentou suas justificativas e documentos pertinentes, levando a Diretoria de Contas Municipais a assim concluir: "Dado o exposto, considerando que após adição da remuneração de professores, requerida pela municipalidade, o percentual de aplicação se situou acima do mínimo exigido, entende-se que a situação foi saneada, ressalvando-se o item pela contabilização equivocada das despesas com a remuneração do magistério, que inicialmente resultou em apuração de aplicação em montante inferior ao mínimo exigido legalmente."
3. Outrossim, a DCM entendeu, com base nas justificativas e documentos apresentados pelo Município, sanados os seguintes tópicos, antes tido como causa de irregularidade das contas:
(i) omissão de conta corrente no sistema informatizado (fls. 263/264): encaminhada documentação comprovando encerramento das mesmas em novembro de 2007, apesar de constar, indevidamente, da relação apresentada pela instituição financeira.
(ii) o responsável pelo Sistema de Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2007 (fls. 267): o município comprovou a nomeação questionada, realizada pela Portaria Municipal nº 115/2007, de 07/08/2007;
(iii) regularidade previdenciária - o Município não está regular junto ao MPS (fls. 267/268): juntado o Certificado de Regularidade Previdenciária, e
(iv) irregularidade formal (fls. 268): apresentada a documentação faltante.
4. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 10093/08 (fls. 271/272), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, "propugna pela desaprovação das contas e imputação das responsabilidades devidas" por entender que as ressalvas apontadas pela Unidade Técnica "constituem em verdade, irregularidades."
VOTO
1. Com a devida vênia do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acompanho a instrução da Diretoria de Contas Municipais, no sentido de considerar as contas regulares, com ressalvas, uma vez que as falhas relatadas seriam decorrentes de procedimentos contábeis incorretos, insuficientes, a meu ver, para eivar de irregularidade as contas.
2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:
I) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Emílio Altemiro Lazzaretti, CPF nº 288.038.419-20, relativas ao Executivo Municipal de Campina do Simão, exercício financeiro de 2007, com as seguintes ressalvas: (i) transferência de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde, e (ii) contabilização equivocada das despesas com a remuneração do magistério, e
II) determine ao atual gestor do Executivo Municipal de Campina do Simão, que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, todos os apontamentos constantes da instrução, tendo em vista o § 3° do art. 16 da Lei Complementar n° 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 144652/08, do MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, de responsabilidade de EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Emílio Altemiro Lazzaretti, CPF nº 288.038.419-20, relativas ao Executivo Municipal de Campina do Simão, exercício financeiro de 2007, com as seguintes ressalvas: (i) transferência de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde, e (ii) contabilização equivocada das despesas com a remuneração do magistério, e
II) determinar ao atual gestor do Executivo Municipal de Campina do Simão, que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, todos os apontamentos constantes da instrução, tendo em vista o § 3° do art. 16 da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008 - Sessão nº 31
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1253/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 154860/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
INTERESSADO: VALDECIR ACCO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Parecer prévio. Prestação de Contas Municipal. Poder Executivo de Tupãssi, exercício de 2007. Recomendação de julgamento pela regularidade com ressalva das contas.
PARECER PRÉVIO
RELATÓRIO
1. As contas do Sr. Valdecir Acco, indicado a fls. 196, relativas ao PODER EXECUTIVO DE CAFEARA, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, concluiu na Instrução nº 2283/08-DCM (fls. 257/261) que as contas apresentam condições de aprovação, com a seguinte ressalva:
- movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú (fls. 257/258): a DCM aponta que "nos termos do Acórdão 718/06 deste Tribunal de Contas, a partir de 24/02/2006, as disponibilidades de caixa das Entidades Públicas Municipais não podem ser mantidas no Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada, sem prejuízo do respeito aos contratos celebrados antes de 24/02/2006." O responsável alega, em seu contraditório, que houve movimentação na conta nº 03790-6 do banco Itaú relativa aos seguintes fatos:
(i) até o mês de abril de 2007, pagamentos/débitos de prestações de 3 contratos de operações de créditos do Programa Paraná Urbano;
(ii) compensação do cheque nº 000195 no dia 16/02/2007, no valor de R$ 6.718,32, correspondente a uma transferência para a conta corrente nº 7403-9 do Banco do Brasil, relativa à Saúde 15%;
(iii) compensação do cheque nº 000196 no dia 04/04/2007, no valor de R$

409,50, referente a pagamento de fornecedor, emitido na conta referida para substituir outro cheque (nº 635342, páginas 17), baixado na contabilidade em decorrência de seu extravio;
(iv) a partir de maio de 2007 a conta nº 03790-6 teria sido utilizada "única e exclusivamente" para o pagamento de dívida fundada de operações de crédito do Programa Paraná Urbano, por exigência do órgão repassador, quando da contratação da operação;
(vi) o saldo remanescente da conta em 31/12/2007 (R$ 3.065,95), juntamente com o valor de R$ 134,05, constante do nº seqüencial 158 da PCA 2007, página 19, que perfazem o montante de R$ 3.200,00, seria correspondente ao cheque 201950, seqüência da PCA 2007 nº 159, página 19, do Banco do Estado do Paraná S.A., emitido para pagamento de desapropriação de imóvel, para fins judiciais ou amigável, razão pela qual a conta não poderia ser fechada, tendo sido informado que seria providenciado o cancelamento ou substituição do referido cheque, com transferência do numerário para outra conta, de forma a sanar a irregularidade;
(vii) quanto aos demais créditos, seriam correspondentes a recebimento de ISS do próprio banco Itaú e pagamento de alvará de licença por um munícipe nomeado - Diante de tal argumentação, a DCM opina pela conversão em ressalva do item, sem prejuízo de eventual responsabilização futura, se for verificado divergência quanto às informações apresentadas.
3. A DCM entendeu ainda sanados os seguintes tópicos, antes considerados como causa de irregularidade das contas:
(i) falta de inscrição na Dívida Fundada dos precatórios notificados entre 04/05/02000 e 01/07/2006 (fls. 259): conforme instrução, o município encaminhou documentação demonstrando que houve a devida quitação dos precatórios relativos ao período referido;
(ii) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006 (fls. 259/260): conforme instrução, o município encaminhou documentação demonstrando que houve a devida quitação dos precatórios relativos ao período referido;
(iii) irregularidade formal (fls. 260): houve o envio da documentação.
4. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 9369/08 (fls. 263), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, em congruência com a Diretoria de Contas Municipais, "diante dos dados declarados e da avaliação contábil promovida, nada se tem a opor à conclusão técnica pela aposição de ressalvas nas contas".
VOTO
1. Acompanho a instrução da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de considerar as contas regulares com ressalva.
2. Do exposto, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:
I) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Valdecir Acco, CPF nº 334.035.629-72, relativas ao Executivo Municipal de Tupãssi, exercício financeiro de 2007, ressalvada a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú, e
II) determine ao atual gestor do Executivo Municipal de Tupãssi, que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, os apontamentos constantes da instrução, tendo em vista o § 3° do art. 16 da Lei Complementar n° 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 154860/08, do MUNICÍPIO DE TUPÃSSI, de responsabilidade de VALDECIR ACCO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Valdecir Acco, CPF nº 334.035.629-72, relativas ao Executivo Municipal de Tupãssi, exercício financeiro de 2007, ressalvada a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú, conforme previsto nos arts. 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05;
II) determinar ao atual gestor do Executivo Municipal de Tupãssi, que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, os apontamentos constantes da instrução, tendo em vista o § 3° do art. 16 da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008 - Sessão nº 31
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1254/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 160550/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE DE TUPÃSSI
INTERESSADO: RILDO DE JESUS ZARBINATTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Poder Legislativo de Tupãssi. Exercício de 2007. Regularidade das contas.
RELATÓRIO
1. As contas do Sr. Rildo de Jesus Zarbinatti, indicado a fls. 21, relativas a CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, concluiu, através da Instrução nº 2268/08-DCM (fls. 44/47), que as contas não apresentam condições de aprovação, em razão do seguinte apontamento:
- atendimento das formalidades (fls. 44/45): a unidade técnica infere que nos dados do SIM PCA 2007, consta o registro da conta corrente n° 05518-9, agência 5451 do banco Itaú, sendo que foi informado na prestação de contas e justificado no contraditório que a entidade só movimenta uma conta no Banco do Brasil.
3. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 9358/08 (fls. 48), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais, opinou igualmente pela irregularidade das contas.
4. Outrossim, tendo sido constatado por este relator que o Primeiro Exame, efetuado por meio da Instrução n° 1299/08-DCM (fls. 21/35), não contemplou a conta do banco Itaú supra citada, foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que esta procedesse à intimação do responsável, para que este pudesse manifestar-se sobre o contido na Instrução n° 2268/08-DCM (fls. 22/26), de contraditório, quanto à irregularidade formal das contas apontada pela unidade.
5. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, a seu turno, por meio da Instrução n° 3191/08 (fls. 51/53), efetuou a reanálise da irregularidade formal constatada, informando que consta no SIM-AM da Câmara a conta n° 05518-9, Agência n° 5451, Banco Itaú, com saldos mensais zerados desde o exercício de 2006. Salienta a unidade que a conta não mais aparece na instrução de Primeiro Exame, item 3.2.b, referente aos bancos com que a entidade opera (fls.27). Nestas circunstâncias, diante da declaração do interessado a fls. 40, a unidade técnica entendeu como dispensável a apresentação de nova documentação, dando por sanada a irregularidade formal, opinando que as contas apresentam condições de aprovação, recomendando à entidade que atente para proceder à exclusão de quaisquer contas bancárias desativadas da base de dados contábeis.
4. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 160550/08 (fls. 54), em congruência com a nova manifestação da Diretoria de Contas Municipais, opina pela regularidade das contas.
VOTO
1. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, favoráveis à regularidade das contas.
2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:
I) julgue regulares as contas do Sr. Rildo de Jesus Zarbinatti, CPF nº 914.522.289-49, relativas à Câmara Municipal de Tupãssi, exercício financeiro de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 160550/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI, de responsabilidade de RILDO DE JESUS ZARBINATTI,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) Julgar regulares as contas do Sr. Rildo de Jesus Zarbinatti, CPF nº 914.522.289-49, relativas à Câmara Municipal de Tupãssi, exercício financeiro de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008 - Sessão nº 31
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1255/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 181795/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO: LENOR ZANELLA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Poder Legislativo do Município de Campina do Simão. Exercício de 2007. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
1. As contas do Sr. Lenor Zanella, indicado a fls. 16, relativas a CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, concluiu, através da Instrução nº 2722/08-DCM (fls. 55/57), "que as contas apresentam condições de Aprovação".
3. A DCM entendeu, com base nas justificativas e documentos apresentados pelo Município, sanados os seguintes tópicos, antes tido como causa de irregularidade das contas:
(i) o conteúdo do relatório do controle interno não é satisfatório (fls. 55/56): remetido novo relatório.
(ii) o responsável pelo sistema de controle interno não foi nomeado no exercício de 2007 (fls. 56): comprovada a nomeação, e
(iii) irregularidade formal (fls. 56/57): apresentada a documentação faltante.
4. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 10091/08 (fls. 59/60), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, em congruência com a Diretoria de Contas Municipais, "propugna pela aprovação das contas da Câmara Municipal de Campina do Simão."
5. Acompanho a instrução da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de considerar as contas regulares.
6. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado julgue regulares as contas do Sr. Lenor Zanella, CPF nº 244.368.289-72, relativas à Câmara Municipal de Campina do Simão, exercício financeiro de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 181795/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, de responsabilidade de LENOR ZANELLA,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do Sr. Lenor Zanella, CPF nº 244.368.289-72, relativas à Câmara Municipal de Campina do Simão, exercício financeiro de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008 - Sessão nº 31
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1256/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 428618/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES COM MATERIAL RECICLÁVEL E MEIO AMBIENTE DE SÃO JOSE DOS PINHAIS
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES COM MATERIAL RECICLÁVEL E MEIO AMBIENTE DE SÃO JOSE DOS PINHAIS
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Ementa: Solicitação de emissão de certidão liberatória - inexistência de pendências - cadastro da entidade desatualizado - acostadas peças suficientes para a regularização cadastral. Deferimento e remessa do feito ao setor de cadastro deste Tribunal.
RELATÓRIO E VOTO
1. Por meio do presente expediente o Sr. Hamilton Padilha Pinto, representante legal da Associação dos Trabalhadores com Material Reciclável e Meio Ambiente de São José dos Pinhais, solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros.
2. A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 90/2.008, a folhas 08) entende que a Entidade Interessada está apta a receber o documento pleiteado, apontando que:
"Consultando o banco de dados desta Diretoria, verificamos que a entidade não possui pendências relativas a prestações de contas (documento em anexo), porém está com seu cadastro desatualizado desde 04/06/2008, o que impede a emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 101, §1°, do Provimento n° 47/02-TC. Para regularizar o problema, a ATMRMA apresenta em anexo ao ofício inicial, a documentação necessária à atualização do cadastro. Por esta razão, sugerimos o encaminhamento deste
expediente à Diretoria Geral para registro dos novos dados fornecidos."
3. O Ministério Público de Contas (Parecer 13.024/2.008/, a folhas 12) manifesta-se pelo deferimento do pedido, com fulcro nos apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
4. Conforme apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências, inexistem pendências obstativas à emissão da certidão requerida, não havendo a entidade conseguido tal documento em virtude de que seus cadastros perante esta Corte encontram-se desatualizados.
5. Considerando que as peças apresentadas a folhas 03 e seguintes são suficientes para a regularização cadastral, endosso a manifestação Ministerial e apresento a voto:
I) pelo deferimento do pedido;
II) pelo encaminhamento do presente expediente ao setor de cadastro desta Corte para realização das atualizações devidas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 428618/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
I - Deferir o presente pedido de Certidão Liberatória à Associação dos Trabalhadores com Material Reciclável e Meio Ambiente de São José dos Pinhais;
II - Encaminhar o presente expediente ao Setor de Cadastro desta Corte, para realização das atualizações devidas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008 - Sessão nº 31.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1257/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 112273/98
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 1997. Desarquivamento de denúncias e apensamento a estes autos.
RELATÓRIO E VOTO
A presente prestação de contas inclui as contas do Poder Executivo Municipal, do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros e do Fundo de Previdência Municipal, todas de responsabilidade do Sr. Francisco Carlim dos Santos (fls. 1542, 1554 e 1557), e as contas do Poder Legislativo Municipal, que tem como responsável o Sr. Olímpio Bruno da Silva (fl. 1552).
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3492/07 - fls. 1817 a 1827) e a representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Ângela Cassia Costaldello (Parecer n.º 6713/08, fls. 1832 e 1833) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros e do Fundo de Previdência Municipal e pela irregularidade das contas do Poder Executivo, em função de diversas irregularidades julgadas procedentes em processos de denúncia e a falta de repasse dos valores devidos à Previdência Municipal. Não foi comprovado o

recolhimento de todas as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência, devidamente corrigidas até o efetivo repasse e das contas do Poder Legislativo em função das irregularidades procedentes em processos de denúncia.
Conforme consta da Informação n.º 297/99 da Corregedoria Geral (fls. 1565 a 1571), há diversos processos de denúncias atinentes ao exercício em exame. Como não consta do sistema TRÂMITE os pareceres e a fundamentação das decisões tomadas naqueles processos, é necessário o desarquivamento desses processos, a fim de que sejam apensados aos presentes autos, para análise em conjunto.
Registro que o protocolo n.º 362.071/97 julgou improcedente a denúncia apresentada e o protocolo n.º 251.281/98 ainda encontra-se em trâmite, não havendo necessidade de sua análise para a apreciação da regularidade da presente prestação de contas. Entretanto, tal providência é necessária em relação aos processos que restaram arquivados: os protocolos n.º 120.813/96, 356.116/96, 424.780/98, 403.227/98 e 424.763/98.
Face ao exposto, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, proponho que sejam desarquivados os processos de denúncia acima referenciados e determinado seu apensamento a esta prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 112273/98, do MUNICÍPIO DE MATINHOS, de responsabilidade de FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS E OLÍMPIO BRUNO DA SILVA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Desarquivar os processos de denúncia, protocolos n.º 120.813/96, 356.116/96, 424.780/98, 403.227/98 e 424.763/98, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, e determinar seu apensamento a esta prestação de contas.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008 - Sessão nº 31
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1258/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 124908/04
ENTIDADE : MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas. Exercício de 2003. Município de Bela Vista do Paraíso. Pareceres uniformes. Irregularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
As contas do Poder Executivo Municipal de Bela Vista do Paraíso, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Antonio Roberto Pereira Pimenta (fl. 149), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4021/07 - fls. 319 a 324) e o representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer n.º 19532/07 - fl. 325) manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas, em face da falta de aplicação do índice mínimo em educação (24,38%).
Após análise das justificativas apresentadas, foram consideradas razões de ressalva a manutenção de elevado saldo em caixa (fl. 156) e a inconsistência de R$ 63.020,00 nas baixas de bens patrimoniais permanentes - alienações, não implicando dano ao erário, posto que a receita de alienação foi devidamente contabilizada (fl. 156).
Consultando os dados da gestão 2001-2004, verifica-se que o município cumpriu o índice mínimo em educação em 2002 (25,41% - protocolo 1968830/03) e em 2004 (25% - protocolo), mas em percentuais insuficientes para compensar os anos de 2001 (23,54% - protocolo 01028020/02) e 2003, ora em análise. Assim, como há dano à gestão, não é possível converter o apontamento em ressalva.
Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Antonio Roberto Pereira Pimenta, referente ao Poder Executivo Municipal de Bela Vista do Paraíso, exercício de 2006, em função da falta de aplicação do índice mínimo em educação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 124908/04, do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, de responsabilidade de ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Antonio Roberto Pereira Pimenta, referente ao Poder Executivo Municipal de Bela Vista do Paraíso, exercício de 2006, em função da falta de aplicação do índice mínimo em educação. Nos termos do art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008 - Sessão nº 31
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1259/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 131564/04
ENTIDADE : MUNICIPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: MUNIRA PELUSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas. Exercício de 2003. Município de Antonina. Pareceres uniformes. Irregularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
As contas do Poder Executivo Municipal de Antonina, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade da Sr.ª Munira Peluso (fl. 199), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4207/07 - fls. 458 a 468) e a representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer n.º 18946/07 - fls. 469 e 470) manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas em face da falta de aplicação do índice mínimo em educação (23,98%).
Registro que este item foi objeto de análise específica, no Processo n.º 352188/04, tendo o Plenário desta Corte (Resolução n.º 7502/2004), acolhendo a Informação nº 2058/04 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n.º 15206/04 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, deferido o pedido de alteração do índice de aplicação no ensino, de 22,92% para 23,98%, observando que o município não cumpriu a determinação constitucional.
Em suas extemporâneas justificativas (protocolo n.º 13833-0/07 - fls. 399 a 456), a gestora solicita revisão do cálculo de apuração do índice da aplicação na educação, por haver falhas na identificação contábil das despesas. Encaminha novo demonstrativo de valores e novo Anexo 11, insuficientes para comprovar a efetiva aplicação destes recursos na área do ensino. Também não restou comprovado o aumento de R$ 1.364.004,08 para R$ 1.500.018,17, das despesas com pagamento dos profissionais do magistério.
A unidade técnica não acolheu o argumento de que as receitas de transferências repassadas no primeiro decêndio de 2004 devam ser consideradas como recursos do exercício de 2003, os quais reduziriam o valor dos restos a pagar sem cobertura, uma vez que, após buscar informações constantes da base de dados do sistema informatizado, constatou que fizeram parte das receitas de 2004, e foram contabilizadas e computadas para fins de apuração dos índices de aplicação nas áreas da educação e saúde, logo não podem ser utilizados para cobertura de restos a pagar.
Consultando os dados da gestão 2001-2004, verifico que os índices atingidos em 2004 (27,06% - protocolo 122496/05) e 2001 (25,00% - protocolo n.º 108654/02) não foram suficientes para compensar os índices atingidos em 2002 (23,79% - protocolo n.º 161435/03 - Resolução n.º 7210/04) e em 2003, ora em análise. Dessa forma, fica comprovado o dano à gestão, impossibilitando a conversão do item em ressalva.
Após análise das demais justificativas apresentadas, foram consideradas razões de ressalva os seguintes fatos constatados na gestão: 1) diferença apresentada entre o valor escriturado como total da receita de alienação de bens (R$ 7.215,00) com o valor escriturado como Total da mutação passiva proveniente de alienação de bens, quando se tratava de receita do Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE, corrigido extemporaneamente (após o encerramento do exercício); 2) não foi baixada a arrecadação da dívida ativa no valor de R$ 209.592,50. Para corrigir o ocorrido, o interessado encaminhou novo balanço patrimonial, corrigido extemporaneamente (após o encerramento do exercício); e 3) contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes em R$ 5.729,41, o que representa 0,07% do total das transferências recebidas no exercício.
Em face do exposto, acolhendo os pareceres uniformes, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas da Sr.ª Munira Peluso, referente ao Município de Antonina, exercício de 2003, pela falta de aplicação do índice mínimo em educação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131564/04, do MUNICÍPIO DE ANTONINA, de responsabilidade de MUNIRA PELUSO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas da Sr.ª Munira Peluso, referente ao Município de Antonina, exercício de 2003, pela falta de aplicação do índice mínimo em educação, acolhendo os pareceres uniformes, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008 - Sessão nº 31
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1260/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 110838/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: NARCISO FERNANDES BOUÇA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2004 do Poder Legislativo do Município de Rolândia. Regularidade com ressalvas das contas.
RELATÓRIO E VOTO
As contas do Poder Legislativo Municipal de Rolândia, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Narciso Fernandes Bouça Júnior (fl.57), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 5256/07 - fls. 234 a 239) e a representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 20076/07 - fl. 240), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalvas das contas.
Após análise das justificativas apresentadas, restou como ressalva a remuneração dos agentes políticos, fixada pela Lei Municipal n.º 2789, de 22/09/2000, em desacordo com o artigo 90 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece a fixação dos subsídios até sessenta dias antes das eleições municipais.
Discordo dos pareceres quanto à falta de retenção do IRPF sobre a remuneração dos agentes políticos, uma vez que somente foi efetuado o recolhimento em 28/09/2007 (fl. 225), sendo motivo para imposição de ressalva às contas, não estando tal item regularizado, conforme pugnam os pareceres antecedentes.
Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Narciso Fernandes Bouça Júnior, referente ao Poder Legislativo Municipal de Rolândia, exercício de 2004, em função do ato fixatório dos subsídios não atender ao prazo da Lei Orgânica Municipal e ao recolhimento extemporâneo do IRPF sobre a remuneração dos agentes políticos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 110838/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, de responsabilidade de NARCISO FERNANDES BOUÇA JUNIOR,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Narciso Fernandes Bouça Júnior, referente ao Poder Legislativo Municipal de Rolândia, exercício de 2004, em função do ato fixatório dos subsídios não atender ao prazo da Lei Orgânica Municipal e ao recolhimento extemporâneo do IRPF sobre a remuneração dos agentes políticos.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008 - Sessão nº 31
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1261/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 130758/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS E OUTROS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas. Município de Santa Mônica. Exercício de 2004. Regularidade com ressalvas das contas.
RELATÓRIO E VOTO
As contas do Município de Santa Mônica, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. José Otacílio dos Santos, no período de 01/01/2001 a 20/02/2004, e do Sr. Valdenir Antonio Palmieri, no período de 21/02/2004 a 31/12/2004 (fls. 179), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1260/07 - fls. 355 a 363) manifesta-se pela irregularidade das contas em função dos descontos das contribuições dos servidores (8%) em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial (11%) e da indicação de valores devidos da cota do empregador (12%) em percentual também divergente ao indicado no cálculo atuarial (18,02%).
O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer n.º 19920/07 - fls. 364 e 365), diverge da unidade técnica posto que os itens apontados não se qualificariam como irregularidades suficientemente fortes para propiciar a desaprovação das contas, à medida que não se comprovou ferido o princípio da legalidade, pois a municipalidade deve atender a legislação regente do seu fundo previdenciário. Assim, sugere que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela aprovação com ressalvas das contas.
Pugna que se recomende ao contador, Sr. Almerindo Felix do Nascimento, especial atenção ao apontado pela Diretoria de Contas Municipais, a fim de evitar reincidências.
Após análise das justificativas apresentadas, foram consideradas razões de ressalva os seguintes fatos constatados na gestão: 1) o não exercício da plena capacidade tributária, 2) falta de aporte, ao Regime Próprio de Previdência Social, das parcelas de amortização do déficit técnico, 3) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú (não há agência de banco oficial no município), e 4) divergências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários regularizadas somente no ano de 2006.
A unidade técnica não acatou o argumento vertido pelo responsável de que o art. 80, incisos I a IV, da Lei Municipal n.º 010/2006, teria regularizado a situação, visto que os referidos incisos tratam do custo suplementar para cobertura do déficit atuarial e não do percentual de desconto das contribuições dos servidores e do percentual de desconto das contribuições do empregador.
Entretanto, na prestação de contas de 2005 (protocolo n.º 148952/06 - Acórdão 13/2008 - 2.ª Câmara), este Colegiado julgou tais itens como ressalvas àquela contas, por entender que a Lei Municipal n.º 010/2006, de 23/03/2006, seria inaplicável, por ter sido editada em exercício posterior aquele em exame. Nesse diapasão, entendeu aplicável a Lei Municipal n.º 004/2003, que em seu art. 79, § 1.º, estabelece as alíquotas que a unidade técnica apontou como causas de irregularidades.
Aquela decisão ainda menciona que o art. 81 dessa lei municipal fez previsão expressa responsabilizando a municipalidade pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no regime de previdência, na forma da Lei Orçamentária Anual, e registra que esta Corte, por diversas ocasiões, tem afastado esta irregularidade, por entender que os cálculos atuarias indicam uma estimativa de recolhimento necessária a manutenção dos fundos de previdência, não gerando uma obrigação legal e sim uma recomendação na qual as administrações devem embasar e amoldar suas legislações correlatas.
Entendo que o mesmo raciocínio deva ser aplicado ao exercício em, exame, posto que a lei paradigma estava em vigor em 2004.
Por se tratar de Parecer Prévio acerca das contas do Chefe do Poder Executivo, entendo incabível que seja atribuída responsabilidade ao contador, uma vez que não figura no pólo passivo como gestor do município, nem restou evidenciado que as inconformidades contábeis resultaram de sua ação culposa, em sentido amplo.
É de se ter em conta que não está abrangido pela jurisdição do Tribunal, nos termos do art. 74, parágrafo único, da Constituição Estadual, pois o contador do município não utilizou, arrecadou, guardou, gerenciou ou administrou dinheiro, bens e valores públicos. As eventuais falhas cometidas no desempenho de suas

funções estão sujeitas ao poder disciplinar do município, a quem cabe sua correção e/ou responsabilização.
Em face do exposto, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr José Otacílio dos Santos e do Sr. Valdenir Antonio Palmieri, referente ao Poder Executivo Municipal de Santa Mônica, exercício de 2004, em função do não exercício da plena capacidade tributária, da falta de aporte, ao Regime Próprio de Previdência Social, das parcelas de amortização do déficit técnico, da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú, das divergências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários regularizadas somente no ano de 2006, dos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e da indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual também divergente ao indicado no cálculo atuarial.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130758/05, do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, de responsabilidade de JOSÉ OTACÍLIO DOS SANTOS, no período de 01/01/2004 a 20/02/2004 e VALDENIR ANTONIO PALMIERI, no período de 21/02/2004 a 31/12/2004,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr José Otacílio dos Santos e do Sr. Valdenir Antonio Palmieri, referente ao Poder Executivo Municipal de Santa Mônica, exercício de 2004, em função do não exercício da plena capacidade tributária, da falta de aporte, ao Regime Próprio de Previdência Social, das parcelas de amortização do déficit técnico, da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú, das divergências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários regularizadas somente no ano de 2006, dos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e da indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual também divergente ao indicado no cálculo atuarial.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008 - Sessão nº 31
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1262/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 149693/07
ENTIDADE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA
INTERESSADO: LARA CRISTINA ANDREOTI TORRES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas. Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana. Exercício de 2006. Irregularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
As contas do Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade da Sr.ª Lara Cristina Andreoti Torres (fl. 21), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2739/08 - fls. 75 a 79) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 10542/08- fl. 80 e 81), manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas, haja vista a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.
A responsável encaminhou o Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal - TPDF (fls. 69 a 73), que na opinião da unidade técnica, por não constar o número do termo, a data, o montante total a que se refere a dívida e a assinatura do representante legal da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, somente evidenciaria o interesse em efetuar o parcelamento, mas não a sua efetiva concretização.
São ressalvados o cadastro de conta consignação de salários, com saldo zerado somente no exercício de 2007, caracterizando omissão de conta corrente no exercício sob análise.
Com efeito, o documento apresentado a título de Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal - TPDF contém vícios formais essenciais, conforme relatado pela unidade técnica, que impedem sua aceitação como comprovante de parcelamento efetuado.
Em memoriais, é apresentada cópia reprográfica de fac-símile de pedido de Parcelamento junto ao INSS, que, a meu ver, padece de requisitos formais essenciais para comprovar a veracidade dos dados apresentados.
Face ao exposto, acompanhando os pareceres uniformes, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue irregulares as contas do Sr.ª Lara Cristina Andreoti Torres, referentes ao Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana, exercício de 2006, em função da falta de comprovação de repasse da contribuição patronal ao INSS.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 149693/07, do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA, de responsabilidade de LARA CRISTINA ANDREOTI TORRES,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Julgar irregulares as contas do Sr.ª Lara Cristina Andreoti Torres, referentes ao Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana, exercício de 2006, em função da falta de comprovação de repasse da contribuição patronal ao INSS, acompanhando os pareceres uniformes, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008 - Sessão nº 31
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1263/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 151981/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: JAIME ROSSI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas. Exercício de 2006. Município de Marilândia do Sul. Pareceres uniformes. Irregularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
As contas do Poder Executivo Municipal de Marilândia do Sul, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Jaime Rossi (fl. 161), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 615/08 - fls. 315 a 342) e a representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer n.º 4643/08 - fl. 343), manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas em função da falta de retenção do imposto de renda retido na fonte sobre a remuneração dos agentes políticos, ausência de documentos (fl. 326) e extrapolação do limite para gastos com pessoal previsto no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Foram considerados ressalvas os seguintes aspectos: 1) contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes; 2) divergência entre as baixas da consignação de Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura, 3) constituição incorreta do Conselho de Saúde; 4) transferências de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde; 5) detalhamento insuficiente de programas, ações e indicadores do Plano Plurianual; 6) excesso de dispositivos para alteração do orçamento; 7) metodologia inadequada para projeção das receitas no quadriênio 2006/2009; 8) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú; 9) o não exercício da plena capacidade tributária; e 10) intempestividade na publicação de anexos componentes do relatório resumido da execução orçamentária.
Os documentos não apresentados consistem em: 1) extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subseqüentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações (contas no Banco do Brasil , agência 1351-X, nos valores indicados); 2) cópia do ato que nomeou os membros do Conselho Municipal de Saúde, acompanhado do relatório de gestão contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do colegiado, e dos relatórios apresentados ao Conselho em Audiências Públicas Trimestrais; 3) publicações de todas as leis que procederam alterações do orçamento do exercício de 2006, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza; 4) Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais; 5) relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar Federal n.° 101/00; 6) demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal n.° 101/00; e 7) instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º da Lei Complementar Federal n.° 101/00.
Todos esse documentos, ao lado dos documentos que comprovassem a retenção do imposto de renda retido na fonte sobre a remuneração dos agentes políticos, são essenciais para a formação de juízo acerca da regularidade das contas, e sua ausência configura dano à gestão do responsável, o que impede a conversão dessas irregularidades em ressalva.
Tendo em vista que há agências de bancos oficiais no município, cabe determinação para que sejam encerradas as contas em bancos privados.
Nos termos do art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Jaime Rossi, referente ao Poder Executivo Municipal de Marilândia do Sul, exercício de 2006, em função da falta de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remuneração dos agentes políticos, ausência dos documentos (fl. 326) e extrapolação do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que seja determinado ao município que encerre suas contas em bancos privados, conforme prevê o Acórdão 718/2006 - Pleno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 151981/07, do MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, de responsabilidade de JAIME ROSSI,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por maioria simples, em:
Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Jaime Rossi, referente ao Poder Executivo Municipal de Marilândia do Sul, exercício de 2006, em função da falta de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remuneração dos agentes políticos, ausência dos documentos (fl. 326) e extrapolação do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Determinar ao município, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que encerre suas contas em bancos privados, conforme prevê o Acórdão 718/2006 - Pleno.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor).
O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO divergiu com relação ao item encerramento das contas em bancos privados (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008 - Sessão nº 31
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1264/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 157061/08
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA
INTERESSADO: SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas. Fundo de Previdência Municipal de Imbituva. Exercício de 2007. Regularidade com ressalva das contas. Determinação.
RELATÓRIO E VOTO
As contas do Fundo de Previdência Municipal de Imbituva, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Silvio Luiz Rodrigues dos Santos (fl. 54), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2500/08 - fls. 77 a 80) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer n.º10499/08 - fl. 84), manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade formal das contas, pelo não encaminhamento do Sistema SIM-Atos de Pessoal.
O Presidente do Fundo de Previdência Municipal, tentando sanear as contas, limita-se a informar que está sendo providenciada a remessa dos dados faltantes (fl. 73). Ainda que a alegação não seja suficiente para sanar a impropriedade, discordo dos pareceres antecedentes, uma vez que não há dano ao erário ao à gestão do município, podendo o item ser convertido em ressalva, com a respectiva determinação para sua correção.
Nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Silvio Luiz Rodrigues dos Santos, referente ao Fundo de Previdência Municipal de Imbituva, exercício de 2007, em função do não encaminhamento do Sistema SIM-Atos de Pessoal.
Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho também que seja determinado à entidade para que promova a correção dos lançamentos junto ao sistema SIM-AP, informando, por ocasião da próxima prestação de contas anuais, as medidas tomadas para essa regularização.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 157061/08, do FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, de responsabilidade de SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Silvio Luiz Rodrigues dos Santos, referente ao Fundo de Previdência Municipal de Imbituva, exercício de 2007, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em função do não encaminhamento do Sistema SIM-Atos de Pessoal.
Também determinar à entidade que promova a correção dos lançamentos junto ao sistema SIM-AP, informando, por ocasião da próxima prestação de contas anuais, as medidas tomadas para essa regularização, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008 - Sessão nº 31
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1265/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 160780/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO: FLORIVAL PEREZ DE MARCOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2007. Município de Quinta do Sol. Pareceres uniformes. Regularidade com ressalvas das contas. Determinação.
RELATÓRIO E VOTO
As contas do Município de Quinta do Sol, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Sr. Florival Perez de Marcos(fl. 218), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2579/08 - fls. 247 a 255) e a representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 9839/08 - fl. 256), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalvas das contas.
Após análise das justificativas apresentadas, foram consideradas razões de ressalva os seguintes fatos constatados na gestão: 1) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS (fl. 236) e 3) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú.
A unidade técnica postulou pela ressalva do item atinente à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS por estarem ausentes documentos que atestassem a consistência do valor recolhido em janeiro de 2008. Quanto a esse ponto, acrescento proposta de determinação para a regularização do apontamento.
Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú, deixo de propor determinação, uma vez que não há agência de bancos oficiais no município (anuário estatístico do IPARDES de 2006).
Em face do exposto, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Florival Perez de Marcos, referente ao Município de Quinta do Sol, exercício de 2006, em

função da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.
Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que seja determinado ao município que, por ocasião das próximas contas anuais, apresente documentos que atestem a consistência dos valores consignados em folha de pagamento referentes a repasse em favor do INSS em janeiro de 2008.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 160780/08, do MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, de responsabilidade de FLORIVAL PEREZ DE MARCOS,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Florival Perez de Marcos, referente ao Município de Quinta do Sol, exercício de 2006, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em função da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.
Determinar ainda ao município que, por ocasião das próximas contas anuais, apresente documentos que atestem a consistência dos valores consignados em folha de pagamento referentes a repasse em favor do INSS em janeiro de 2008, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008 - Sessão nº 31
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1266/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 169922/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas. Exercício de 2007. Município de Imbaú. Pareceres uniformes. Regularidade com ressalvas das contas.
RELATÓRIO E VOTO
As contas do Município de Imbaú, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Sr. Lauir de Oliveira (fl. 471), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2499/08 - fls. 593 a 596) e a representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 9841/08 - fl. 597), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalvas das contas, em função do controle da contabilização por fonte de recursos do município apresentar-se bastante deficiente, resultando em diversas divergências entre os saldos bancários informados no sistema e os saldos constantes dos extratos, requerendo ajustes na conciliação bancária, e cuja regularização não se apresentou de maneira totalmente clara e consistente.
Em face do exposto, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Lauir de Oliveira, referente ao Município de Imbaú, exercício de 2007, em função do deficiente controle da contabilização por fonte de recursos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 169922/08, do MUNICÍPIO DE IMBAÚ, de responsabilidade de LAUIR DE OLIVEIRA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Lauir de Oliveira, referente ao Município de Imbaú, exercício de 2007, em função do deficiente controle da contabilização por fonte de recursos, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008 - Sessão nº 31
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1267/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 233744/08
ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. REGULARIDADE.
Trata de Prestação de Contas da UNESPAR- FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO, relativa ao exercício financeiro de 2007, sob responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Aleixo, Diretor.
A Entidade foi criada pela Lei nº. 8.465 de 15 de janeiro de 1987 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 398 de 27 de abril de 1987.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução n º 113/08, fls. 255 a 266, onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 2007, encontra-se regular. Quanto aos aspectos de gestão, noticia que os objetivos propostos foram satisfatoriamente atingidos, conforme demonstrado no Título III, item 2.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 12.010/08, fls. 267 e 268.
DO VOTO
Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais e Parecer nº 12.010/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, pela regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2007, da UNESPAR-Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, de responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Aleixo - Diretor.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 233744/08, da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO, de responsabilidade de ANTONIO CARLOS ALEIXO,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar regulares a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2007, da UNESPAR-Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, de responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Aleixo - Diretor.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008 - Sessão nº 32
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1269/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 188032/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO : MAURICIO APARECIDO DE CASTRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. R$ 4.560,00. RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE MULTA ADMINISTRATIVA - ART. 87, I, B, DA LEI COMPLEMENTAR N° 113/2005. AFASTADA A RESSALVA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL. REGULARIDADE, CONFORME DAT.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas da quarta parcela referente ao convênio n° 039/2001, firmado entre o Município de Bom Sucesso e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família/IASP, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais), que teve por objeto a construção de um Projeto Piá Padrão, de acordo com o Projeto e Plano de Aplicação.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 7.962/06, fls. 95 a 97, verificou a ausência dos documentos abaixo relacionados:
? Termo de Conclusão da obra, emitido pelo órgão fiscalizador;
? CND do INSS, específica da obra.
Devidamente citado pelo Ofício n° 3.478/06-OCN-DAT, fls. 99, o Sr. Maurício Aparecido de Castro, Prefeito Municipal, apresentou o protocolo n° 61544-5/06, fls. 100 a 107, esclarecendo que, embora, executada totalmente a obra, ainda não foi emitido o Termo de Conclusão. Encaminha também, cópia da matrícula da Obra, argumentando que após a vistoria providenciaria a Certidão Negativa de Débito - CND do INSS.
Em nova Instrução n° 4.814/07, fls. 108 a 110, a Diretoria de Análise de Transferência sugere novo contraditório, levando em consideração que decorridos mais de 6 meses da manifestação inicial, o Município não apresentou os documentos necessários à regularização do processo, quais seja: Termo de Conclusão da Obra e a CND do INSS, específica da obra (embora existente a comprovação do cadastramento junto ao INSS).
Novamente foi citado o Município de Bom Sucesso, na pessoa de seu representante legal, para as providências cabíveis. Em conseqüência, o Sr. Maurício Aparecido de Castro, apresentou o Termo de Conclusão da Obra (fls. 117).
A Diretoria de Análise de Transferências emitiu nova Instrução de n° 7.379/07, fls. 121 e 122, desta vez, opinando pela regularidade das contas, ressalvando a não apresentação da CND do INSS, específica da obra.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 18.276/07, fls. 123 e 124, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, entendeu de forma diversa, observando que a partir de 2005 tornou-se obrigatória a apresentação da CND do INSS, específica da Obras. Assim, salienta que "o mero fato de a obra ter sido cadastrada (...) não comprova a desoneração do Município em eventuais cobranças de débitos previdenciários dela provenientes (...)". Desse modo, manifestou-se pela irregularidade das contas, e aplicação de multa administrativa, bem como o encaminhamento de cópias ao INSS, em atendimento ao art. 71, XI, da CF/88.
Este Relator através do despacho n° 4.732/07, fls. 125, determinou nova citação para o devido saneamento das contas.
O Sr. Maurício Aparecido de Castro, Prefeito Municipal, apresentou o protocolo n° 947-3/08, fls. 127 a 129, através do qual encaminhou a CND do INSS, específica da Obra (fls. 128) e Guia de Recolhimento no valor de R$ 100,00 (cem reais), referente a multa administrativa propugnada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, as fls. 123 e 124.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 2.651/08, fls. 130 e 131, em face da juntada da Certidão do INSS e o recolhimento antecipado da multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar n° 113/2005, conclui pela regularidade das contas.
Manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 8.700/08, fls. 132, pela regularidade com ressalvas, tendo em vista a apresentação extemporânea de documentos em duas oportunidades .
VOTO
O interessado em atenção à determinação deste Tribunal apresentou a Certidão do INSS, específica da Obra. As fls. 129, comprovou o recolhimento antecipado da importância de R$ 100,00 (cem reais), referente a multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar n° 113/2005, propugnada pelo Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 18.276/07.
Em que pese o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, afasto a ressalva sugerida, uma vez que a documentação apresentada demonstra a efetiva aplicação dos recursos no objeto do convênio; ainda, pelo fato do interessado, antecipadamente ter recolhido a multa administrativa.
Do exposto e considerando a apresentação de toda a documentação exigida pela Resolução n° 03/2006, VOTO, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, pela regularidade da prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Bom Sucesso e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família/IASP, exercício financeiro de 2005, referente a 4ª parcela no valor de R$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais), de responsabilidade do Sr. Maurício Aparecido de Castro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 188032/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Bom Sucesso e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família/IASP, exercício financeiro de 2005, referente a 4ª parcela no valor de R$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais), de responsabilidade do Sr. Maurício Aparecido de Castro, considerando a apresentação de toda a documentação exigida pela Resolução n° 03/2006, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1270/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 331285/06
ORIGEM : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADO : FREDOLINA DOS REIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. R$ 1.970,17. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. REGULARIDADE COM RESSALVA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. RECOLHIMENTO EFETUADO POSTERIORMENTE PELO GESTOR.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Amazonas e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 1.970,17 (hum mil, novecentos e setenta reais, dezessete centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros.
Após transferência da pendência para o exercício de 2006, conforme Acórdão n° 1.955/06-Segunda Câmara, a Diretoria de Análise de Transferência emitiu Instrução n° 2.896/07, fls. 34 a 37, propugnando pela concessão de contraditório e ampla defesa, em razão da ausência dos seguintes documentos e esclarecimentos:
a) Planilha DAT 04;
b) Planilha DAT 06;
c) Planilha DAT 08
d) Termo de Cumprimento dos Objetivos;
e) Não aplicação financeira dos recursos recebidos, no período entre 17/11/2005 a 10/02/2006;
f) Ato de designação da Sra. Simone Sionara Hillebrant, Tesoureira, como gestora das contas/ordenadora das despesas. No caso de inexistência do referido ato, reemissão do Formulário de Dados e da Planilha DAT 01, com as devidas correções, ou seja, conforme cadastro deste Tribunal - ordenadora das despesas é a representante legal da Entidade - Sra. Fredolina dos Reis.
Antes da deliberação quanto a citação sugerida, a Entidade apresentou o Termo de Objetivos Atingidos, fls. 39. Considerando as demais impropriedades verificadas, através do Ofício n° 1.554/07, fls. 42, foi citada a Sra. Fredolina dos Reis, que em consequência, apresentou o protocolo n° 36909-0/07, fls. 43 a 50.
Em nova Instrução n° 4.856/07, fls. 51 a 53, a Diretoria de Análise de Transferências após examinar a documentação complementar, opinou pela regularidade com ressalva, em razão da não aplicação financeira dos recursos. Por outro lado, sugeriu o recolhimento devido.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 14.748/07, fls. 54 e 55, discordou do posicionamento técnico, uma vez não atendido o disposto no art. 116, § 4°, da Lei n° 8.666/93. Manifestou-se pela irregularidade das contas e imputação ao responsável do dever de recolhimento dos valores que seriam auferidos durante o período em que não houve aplicação financeira.
Em preliminar, este Relator determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para atualização dos valores, bem como nova citação da Sra. Fredolina dos Reis, para o devido recolhimento.
A Sra. Fredolina dos Reis em atendimento ao Ofício de Intimação n° 140/07-ODI/DEX, apresentou GR-PR as fls. 60, no valor de R$ 40,79 (quarenta e sete reais, setenta e nove centavos), referente a aplicação financeira.
Considerando o fato, este relator devolveu os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para conclusão.
Em Parecer conclusivo de n° 9.397/08, fls. 64, o Parquet conclui pela regularidade com ressalva das contas em apreço.
VOTO
Considerando que toda a documentação apresentada atende o disposto na

Resolução n° 03/2006 e, ainda, o fato de que a gestora da Entidade comprovou o recolhimento referente a aplicação financeira, em atendimento a determinação desta Casa, em que pese o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, acompanhando o Parecer n° 9.397/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Amazonas e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/ CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício de 2006, no valor de R$ 1.970,17 (hum mil, novecentos e setenta reais, dezessete centavos), de responsabilidade da Sra. Fredolina dos Reis, alertando-se para a obrigatoriedade da aplicação financeira dos recursos recebidos, conforme disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 331285/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de convênio, firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Amazonas e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/ CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício de 2006, no valor de R$ 1.970,17 (hum mil, novecentos e setenta reais, dezessete centavos), de responsabilidade da Sra. Fredolina dos Reis, alertando-se para a obrigatoriedade da aplicação financeira dos recursos recebidos, conforme disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93, acompanhando o Parecer n° 9.397/08 do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1272/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 241097/08
ORIGEM : PROVOPAR - AÇÃO SOCIAL DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO : ELZA ROSSETTE DO CARMO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PROVOPAR - AÇÃO SOCIAL DE ITAMBARACÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. R$ 52.000,00. NO MÉRITO, REGULARIDADE DAS CONTAS. AFASTADA A RESSALVA SUGERIDA PELOS ÓRGÃOS DA CASA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 87, I, A, DA LEI COMPLEMENTAR N° 113/2005. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. PRAZO DE 30 DIAS.
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Provopar - Ação Social de Itambaracá e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), que teve por objeto o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar - PRONAF.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 2.786/08, fls. 35 a 37, pela regularidade das contas, ressalvando, o atraso de 60 (sessenta) dias na protocolização inicial. Em conseqüência, sugere a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar n° 113/2005.
No mesmo sentido é o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 8.380/08, fls. 38, da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger.
VOTO
Inobstante os posicionamentos da Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, Instrução n° 2.786/08 e Parecer n° 8.380/08, afasto a ressalva sugerida no que diz respeito ao atraso no encaminhamento da prestação de contas, uma vez que a documentação apresentada demonstrada a efetiva aplicação dos recursos no objeto do convênio.
No que diz respeito ao cumprimento do disposto no art. 35,§ 1°, da Resolução n° 03/2006 , fica evidente a responsabilidade do gestor, conforme disciplina o § 2° , do referido artigo.
Do exposto e considerando que o interessado apresentou toda a documentação exigida pela Resolução n° 03/2006, VOTO:
I - nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, pela regularidade da prestação de contas de convênio celebrado entre o Provopar - Ação Social de Itambaracá e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais).
II - determina-se nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar n° 113/2005, a aplicação de multa administrativa, de responsabilidade da Sra. Elza Rossette do Carmo, Gestora da Entidade, em razão do atraso de 60 (sessenta) dias no encaminhamento da prestação de contas.
III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 241097/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples em:
I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de convênio celebrado entre o Provopar - Ação Social de Itambaracá e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005;
II - Aplicar a multa administrativa, de responsabilidade da Sra. Elza Rossette do Carmo, Gestora da Entidade, em razão do atraso de 60 (sessenta) dias no encaminhamento da prestação de contas, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar n° 113/2005;
III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).
O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO deixou de aplicar a multa (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1273/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 219180/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : JOSÉ LOPERTINO DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ. APOSENTADORIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ADMISSÃO DE PESSOAL. DILIGÊNCIAS NÃO ATENDIDAS. NEGATIVA DE REGISTRO. MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR.
Trata de aposentadoria municipal do servidor Sr. José Lopertino de Almeida, por idade, ocupante do cargo de Agente de Gestão Municipal, na função de Serviços de Construção Civil I, encaminhada pelo Município de Ibiporã.
O ato foi baixado por meio do Decreto nº. 136 de 04/05/2005, com proventos proporcionais a 14/35 avos.
A Diretoria Jurídica em análise preliminar, através do Parecer n° 17.851/06, fls. 35, propugnou por diligência à origem, tendo em vista a ausência do registro do ato de admissão do servidor.
Embora tenha se manifestado o Município de Ibiporã, as fls. 40, a Diretoria Jurídica em Informação n° 669/07, ratificou a ausência de registro da admissão do interessado. Em razão do fato, este relator através do despacho n° 1.524/07, fls. 44, determinou nova diligência à origem para o encaminhamento da documentação relativa a contratação.
Novamente o Município juntou novos documentos as fls. 46 a 68. Entretanto, a Diretoria Jurídica informou as fls. 70, que o processo n° 38168/94, já foi objeto de análise e registro na Casa. Esclareceu, ainda, que o servidor em questão obteve a 10ª classificação, porém, foram nomeados somente os dois primeiros colocados. Diante da situação, a Diretoria Jurídica emitiu novo Parecer n° 16.821/07, fls. 71, requerendo nova diligência para que o Município de Ibiporã remetesse a admissão complementar relativa ao processo acima referido.
Novamente oficiado, o Sr. Alberto Baccarim, Prefeito Municipal, requereu dilação de prazo, o que foi deferido pelo despacho de fls. 77. As fls. 78, cópia do Ofício n° 432/07 (dilação de prazo) foi novamente juntado. Expirado o prazo para atendimento da diligência, os autos retornaram para conclusão.
Em Parecer conclusivo de n° 3.480/08, a Diretoria Jurídica opina pela negativa de registro do ato de inativação, com a consequente aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar n° 113/2005.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 8.338/08, fls. 83, quanto ao mérito, manifestou-se pela negativa de registro. No que diz respeito a aplicação de multa administrativa, deixou de fazer qualquer referência.
VOTO
Considerando a inércia do administrador público em atender diligências demandadas por este Tribunal, bem como a ausência de registro da admissão do servidor, nos termos do Parecer n° 3.480/08 da Diretoria Jurídica, VOTO:
I - pela negativa de registro do Decreto n° 136, de 04/05/2005, publicado no Jornal "Tribuna de Ibiporã", que aposentou o Sr. José Lopertino de Almeida, determinando-se, via de regra, que o Município de Ibiporã, através de seu representante legal, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de responsabilização.
II - nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar n° 113/2005, determina-se o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Alberto Baccarim, Prefeito Municipal;
III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 219180/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar pela negativa de registro do Decreto n° 136, de 04/05/2005, publicado no Jornal "Tribuna de Ibiporã", que aposentou o Sr. José Lopertino de Almeida, determinando-se, via de regra, que o Município de Ibiporã, através de seu representante legal, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de responsabilização;
II - Determinar o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Alberto Baccarim, Prefeito Municipal, nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar n° 113/2005;
III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1276/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 434730/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO : TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA. PENSÃO MUNICIPAL INTEGRAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - CÔMPUTO DE PERÍODO CELETISTA PARA EFEITOS DE ADICIONAIS EM REGIME ESTATUTÁRIO; INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL; LEGALIDADE, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - ATO DE INATIVAÇÃO DE ACORDO COM OS PERTINENTES DISPOSITIVOS LEGAIS E PRECEDENTES - LEGALIDADE E REGISTRO.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria n° 100, de 13/10/2005, publicada no Diário do Noroeste n° 14.244, de 14/10/2005, por meio da qual foi concedida pensão por morte, à Sra. Terezinha Ferreira dos Santos, beneficiária do Sr. José Mendonça dos Santos, servidor do Município de Guairaçá, falecido em 28/03/2005.
A Interessada teve seu benefício fixado em R$ 463,80 (quatrocentos e sessenta e três reais, oitenta centavos).
Em Parecer n° 3.338/06, fls. 100, a Diretoria Jurídica opinou pela legalidade e registro da pensão em análise.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Requerimento n° 439/06, propugnou por diligência à origem para complementação dos autos, no que diz respeito a explicitação de qual o tempo de serviço para efeito do anuênio, folhas 11, bem como a base legal e a forma de cálculo da referida vantagem
O Sr. José Martins Gonçalves, Prefeito Municipal de Guairaça, as fls. 106, informou que o adicional por tempo de serviço "anuênio", foi calculado de acordo com o previsto no art. 41, item I, da Lei Municipal n° 002/2004.
Ao retornar, a Diretoria Jurídica ratificou posicionamento anterior. Todavia, em Parecer n° 10.017/07, fls. 109, o Ministério Público junto a este Tribunal, expõe que o servidor falecido possuía 22 anos, 7 meses e 29 dias de tempo total prestado à municipalidade, dos quais 10 anos, 8 meses e 2 dias sob o regime geral da previdência. Assim, sugeriu nova diligência para que o Município demonstrasse a forma do cálculo, bem como o fundamento legal para a incidência do adicional sobre o período inicial da prestação do serviço.
Novamente manifestou-se o Município, as fls. 112 a 114, informando que "apesar de o funcionário ter sido regido no período pelo regime CLT, o mesmo como é de costume também possui como os demais direito adquirido ao adicional por tempo de serviço de 2%". Ainda, apresentou o demonstrativo de cálculo do referido adicional, as fls. 113
Em Parecer n° 19.258/07, fls. 116, mais uma vez a Diretoria Jurídica manteve seu entendimento inicial, pela legalidade e registro da pensão.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 4.416/08, fls. 117, da lavra do Procurador Dr. Laérzio Chiesorin Junior, ressaltou a impossibilidade de incorporação do adicional por tempo de serviço celetista sem explícita previsão em lei. Repisa o fato de que o servidor tinha 11 anos de tempo de serviço estatutário (01/04/1993 a 28/03/2005), desta forma, suas progressões funcionais atingem o nível XI, ou seja, um vencimento de R$ 373,01. Requereu nova diligência para efeito de retificação dos proventos e do ato de benefício.
Após a diligência demandada pelo despacho n° 718/08, fls. 118, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 6.707/08, fls. 122 e 123, manifesta-se pela legalidade e registro, ressaltando que em casos similares o Supremo Tribunal Federal entendeu pela possibilidade da contagem do tempo celetista quando da transformação do regime jurídico para estatutário para fins de concessão de adicionais por tempo de serviço. Ainda, salienta que os anuênios concedidos em decorrência de progressa funcional (promoção) integram os vencimento, e, por conseguinte, o benefício concedido, pois previsto no art. 41, da Lei Municipal n° 002/2004.
Manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer 8.664/08, fls. 124, da lavra do Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior, entende que o ato não se encontra regular, opinando pela negativa de registro, haja vista a inexistência de norma expressa na legislação local autorizando o cômputo de período celetista para fins de adicionais.
VOTO
No que diz respeito ao posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, verifica-se que a questão da controvérsia está na interpretação de Lei Municipal que prevê a possibilidade de ser utilizado, para fins de adicionais de tempo de serviço, período laborado em regime celetista pelos servidores. A interpretação daquele Parquet é consentânea com a realidade, pois, de acordo com o princípio da legalidade estrita, a legislação municipal deveria prever expressamente a possibilidade da contagem do tempo de serviço celetista para fins de adicionais.
Por outro lado, não se pode esquecer da boa-fé do servidor falecido, que percebeu o adicional por vários anos, e no momento da concessão da pensão, não pode a dependente ser prejudicada, em atenção ao princípio da segurança jurídica.
Considerando que esta Câmara já manifestou-se a respeito do tema (Acórdão n° 808/2008), e por entender que o pensionamento em tela está de acordo com os devidos ditames legais, VOTO, pela legalidade e registro da Portaria n° 100, de 13/10/2005, publicada no Diário do Noroeste n° 14.244, de 14/10/2005, que concedeu o benefício previdenciário a Sra. Terezinha Ferreira dos Santos, dependente do Sr. José Mendonça dos Santos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 434730/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples em:
Julgar legal determinando o registro da Portaria n° 100, de 13/10/2005, publicada no Diário do Noroeste n° 14.244, de 14/10/2005, que concedeu o benefício previdenciário a Sra. Terezinha Ferreira dos Santos, dependente do Sr. José Mendonça dos Santos, considerando que esta Câmara já manifestou-se a respeito do tema (Acórdão n° 808/2008), e por entender que o pensionamento em tela está de acordo com os devidos ditames legais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).
O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela negativa de registro (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1278/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 164825/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Ementa.Transferência Voluntária. Regularidade das contas, com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio, firmado com o IASP - Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R$ 35.523,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais), referente exercício de 2002, tendo por objeto a construção de uma creche padrão 90.
Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando a ausência da Certidão Negativa de Débito previdenciário, específica da obra, conforme determinado pelo Acórdão nº 1365/2006, que unificou a jurisprudência.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, opinou pela desaprovação das contas, considerando que a ausência da CND do INSS, específica da obra, deve obrigatoriamente constar dos autos para que as contas mereçam aprovação.
VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto pela regularidade das contas, com ressalva, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em face da ausência da Certidão Negativa de Débito previdenciário, específica da obra, nos termos do Acórdão nº 1365/2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 164825/03,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:
Julgar regular as contas, com ressalva, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em face da ausência da Certidão Negativa de Débito previdenciário, específica da obra, nos termos do Acórdão nº 1365/2006, com base na Instrução da Unidade Técnica e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1279/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 164523/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO : EUCLIDES SAQUETTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Ementa . Transferência Voluntária. Regularidade das contas, com ressalva. Aplicação de multas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio, firmado com a SEDU - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, no valor de R$ 24.965,50 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), referente exercício de 2002, tendo por objeto a execução de serviços de recapeamento asfáltico em vias urbanas.
Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando o não atendimento a solicitações deste Tribunal (fls. 66 e 67), ensejando a recomendação de aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos Srs. José Dalpont e Euclides Saqueti.
O Ministério Público junto a este Tribunal, entendendo ausentes o comprovante de autorização governamental, o contrato com a empresa vencedora e o plano de aplicação, opinou pela desaprovação das contas e adoção das penalidades cabíveis.
VOTO
Verifico estar presentes a autorização governamental (fls. 41 e 52), o contrato firmado com a empresa vencedora (fls. 56 a 59), o plano de trabalho aprovado (fls. 55), bem como os Termos de Vistoria (fls 93), de Recebimento Definitivo da Obra (fls. 90) e de Redução de Meta Física, atestando que a obra foi concluída (fls. 92).
Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:
I - pela regularidade das contas, com ressalva, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, em face do não atendimento, no prazo fixado, de solicitações de encaminhamentos de documentos, conforme requerido por este Tribunal;
II - pela aplicação de multa aos Srs. José Dalpont e Euclides Saqueti, responsáveis, à época, pelo atendimento às solicitações deste Tribunal, nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 164523/03,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria simples em:
I - Julgar regular as contas, com ressalva, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, em face do não atendimento, no prazo fixado, de solicitações de encaminhamentos de documentos, conforme requerido por este Tribunal;
II - Aplicar multa aos Srs. José Dalpont e Euclides Saqueti, responsáveis, à época, pelo atendimento às solicitações deste Tribunal, nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor)
O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela regularidade com ressalva, sem aplicação de multa (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1280/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 182154/05
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Ementa: Regularidade das contas com inscrição no cadastro da DAT do saldo existente.
Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R$ 170.432,00 (cento e setenta mil, quatrocentos e trinta e dois reais), referente aos exercícios financeiros de 2003 a 2007, tendo por objeto a criação do Centro de Biotecnologia Agroindustrial do Paraná - CENBAPAR.
Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 1634/08 (fls. 77/80), manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista o término da vigência do ajuste sem que a entidade tivesse apresentado prestação de contas complementares, recomendando, preliminarmente, a concessão do contraditório à entidade.
Após citado por esta Corte, o gestor das contas, Sr. José Sollak, apresentou contraditório, protocolado sob o nº 22313-7/08 (fls. 83).
Esclarece que por sua delegação, fls. 86/87, quem representa a Fundação é a Sra. Tangriani Simioni Assmann, tendo em vista que o objeto do ajuste é executado no Campus de Pato Branco.
Anexou aos autos, também, o Sexto Termo Aditivo ao Convênio, prorrogando-o para até 29/06/2008, fls. 84/85, bem como apresenta, no protocolado nº 22346-3/08, nova comprovação parcial, evidenciando o saldo existente em conta específica no valor de R$ 37.967,38 (trinta e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), sendo R$ 213,77 em conta corrente e R$ 37.753,61 em conta aplicação, ainda por aplicar no objeto do Convênio.
Através do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 3949/08, fls. 88/89, opina pela regularidade deste processo de prestação de contas, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal e ressalta a necessidade de inclusão do saldo existente de R$ 37.967,38 (trinta e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos) como pendência no seu Sistema de Controle de Recursos.
Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 11022/08, manifesta-se pela aprovação das contas com ressalva, em razão da existência de saldo, devendo ser anotada a pendência referida para o próximo exercício.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, é pela regularidade da presente prestação de contas, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, determinando a inclusão do saldo existente de R$ 37.967,38 (trinta e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos) como pendência no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 182154/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade da presente prestação de contas, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, determinando a inclusão do saldo existente de R$ 37.967,38 (trinta e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos) como pendência no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1281/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 193800/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PIEN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Ementa: Regularidade da prestação de contas, com ressalva a ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, devidamente ressarcida.
RELATÓRIO
Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social (SETP), através do Instituto de Ação Social do Paraná (IASP), no valor de R$ 16.007,46 (dezesseis mil e sete reais e quarenta e seis centavos), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo para atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
Através da Instrução nº 6958/07, fls.20/24, a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela irregularidade das contas em face da ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, ausência de documentos e justificativas, recomendando, preliminarmente, a concessão do contraditório ao interessado.
Após citado por esta Corte, o gestor das contas, Sr. Francisco Marques Neto, apresentou contraditório através do protocolado nº 57495-5/07, fls. 27/85.
Analisando o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 655/08, fls. 86/88, entende que a justificativa apresentada no que diz respeito a ausência de aplicação financeira de recursos, não é apta a afastar a irregularidade e opina pela intimação do interessado para recolhimento dos valores, devidamente calculados e corrigidos pela Diretoria de Execuções.
Cumprindo diligência o interessado apresenta, por intermédio do protocolado nº 17360-1/08, fls. 92/96, documentos comprobatórios do ressarcimento devido, o qual foi atestado como correto pela Diretoria de Execuções em sua Informação nº 191/08, fls. 97
Considerando que o interessado efetuou o recolhimento, sanando a irregularidade apontada, a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se, através da Instrução nº 3546/08, fls. 99/101, pela regularidade com ressalva do processo, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 11322/08, do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão da ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, devidamente ressarcida, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 193800/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA , por unanimidade em:
Julgar regular com ressalva da presente prestação de contas, em razão da ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, devidamente ressarcida, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1283/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 230377/07
ORIGEM : MUNICIPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : DARCI JOSE ZOLANDEK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Transferência Voluntária. Irregularidade das contas. Devolução de recursos ao Estado.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio, firmado com a SEJU - Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo por objeto a cooperação no sentido de se prestar assistência judiciária gratuita aos economicamente carentes, nas áreas cível, de família e criminal, incluindo a mediação, a transação, a orientação jurídica e a representação judicial ao Juízo de 1º Grau.
Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas, glosando as despesas pagas após o período de vigência do convênio, inclusive o valor devolvido ao órgão repassador (item 11, fls. 9 do apenso), num montante de R$ 10.545,14 (dez mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavos), imputando ao Município a responsabilidade pela devolução.
O Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando entendimento da unidade técnica, opinou pela desaprovação das contas e devolução, pelo Município, dos valores apontados, pagos após a vigência do convênio.
VOTO
Verifico que, muito embora todos os pagamentos tenham ocorrido após expirada a vigência, os serviços foram executados dentro do prazo do convênio, conforme certifica o Termo de Cumprimento dos Objetivos (fls. 21).
Por outro lado, esse mesmo termo, datado de 24/04/2007, determina que a verba remanescente seja restituída. Nesse sentido, dada a vedação ao enriquecimento ilícito, excepcionalmente, considero validados todos os pagamentos efetuados até aquela data, bem como o valor devolvido ao órgão repassador.
Diante do exposto, consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:
I - pela irregularidade das contas, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal, em face da realização de despesas após a vigência do convênio;
II - pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 7.040,86 (sete mil e quarenta reais e oitenta e seis centavos), devidamente corrigido pela Diretoria de Execuções, ao Tesouro do Estado, pelo Município de Palmital, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 230377/07,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:
I - Julgar pela irregularidade das contas, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal, em face da realização de despesas após a vigência do convênio;
II - Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 7.040,86 (sete mil e quarenta reais e oitenta e seis centavos), devidamente corrigido pela Diretoria de Execuções, ao Tesouro do Estado, pelo Município de Palmital, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1285/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 173562/05
ENTIDADE : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO - CETTRANS
INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ DONADUSSI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 da Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego - CCTT. Irregularidade das contas, em face de empréstimo efetuado junto a Câmara de compensação tarifária e pagamento de anuidade ao conselho regional de contabilidade e ressalvas relativas a manutenção de elevados saldos em caixa; manutenção de elevados saldos em caixa da Câmara de compensação tarifária; inadimplência da contribuição do salário-Educação. Abertura de processo de impugnação de despesas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas da Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego - CCTT, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. VANDER PIAIA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 218/08-DCM (fls. 124/131), se manifesta pela irregularidade das contas, em face de empréstimo efetuado junto a Câmara de compensação tarifária e pagamento de anuidade ao conselho regional de contabilidade.
A Unidade Técnica inclui ainda ressalvas relativas a manutenção de elevados saldos em caixa; manutenção de elevados saldos em caixa da Câmara de compensação tarifária; inadimplência da contribuição do salário-Educação.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 1591/08 (fl. 132), pela desaprovação das contas, sugerindo, entretanto, a propositura de impugnação de despesa, em autos apartados, relativamente ao pagamento de anuidade ao CRC, cujo montante deve ser ressarcido aos cofres da entidade.
CONCLUSÃO
No tocante ao empréstimo efetuado pela CCTT junto a Câmara de compensação tarifária, a Entidade alega que os recursos eram destinados ao pagamento do 13° salário dos funcionários e que tentou viabilizar empréstimo junto a rede bancária, restando infrutífera. Assim, somente restou como alternativa o adiantamento junto à Câmara de compensação tarifária.
A Diretoria de Contas Municipais esclarece que o objetivo da Câmara de compensação tarifária é propiciar a viabilidade das linhas de transporte coletivo deficitárias com a compensação financeira dos resultados gerados pelas linhas superavitárias de forma a homogeneizar os ganhos das concessionárias, restando evidente que os recursos da Câmara apenas são geridos pela CCTT e de forma alguma deveriam financiar compromissos estranhos às despesas características da Câmara, independentemente do posterior retorno dos recursos.
Pela própria justificativa apresentada pela CCTT, fica evidente o descontrole dos gastos da Entidade, tanto como de gerenciamento como de contabilidade, sendo que neste caso, não há como se considerar o item como regular.
Da mesma forma, no que tange ao pagamento de anuidade ao conselho regional de contabilidade, vê-se que a despesa é de caráter pessoal do profissional e de modo algum a Entidade deveria se responsabilizar pelo pagamento ou efetuá-lo de forma autônoma.
Razão pela qual o item deve ser apontado como irregular, ensejando o acatamento da sugestão ministerial, pela instauração em apartado, de procedimento de impugnação de despesas, devendo, após submissão dos autos à apreciação colegiada, retornarem a Diretoria de Contas Municipais, para extração de cópias dos autos e abertura de processo do competente processo de impugnação de despesas, com o necessário oferecimento de contraditório a entidade e ao profissional de contabilidade agraciado com o pagamento indevido.
Do exposto e considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pela Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego - CCTT, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. SÉRGIO LUIZ DONADUSSI, Diretor Presidente à época, em face de empréstimo efetuado junto a Câmara de compensação tarifária e pagamento de anuidade ao conselho regional de contabilidade.
Incluo ainda, como objeto desta decisão, as ressalvas relativas a manutenção de elevados saldos em caixa; manutenção de elevados saldos em caixa da Câmara de compensação tarifária; inadimplência da contribuição do salário-Educação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 173562/05, da CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO, de responsabilidade de SERGIO LUIZ DONADUSSI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
1) Julgar pela irregularidade das contas prestadas pela Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego - CCTT, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. SÉRGIO LUIZ DONADUSSI, Diretor Presidente à época, em face de empréstimo efetuado junto a Câmara de compensação tarifária e pagamento de anuidade ao conselho regional de contabilidade.
Incluir, como objeto desta decisão, as ressalvas relativas a manutenção de elevados saldos em caixa; manutenção de elevados saldos em caixa da Câmara de compensação tarifária; inadimplência da contribuição do salário-Educação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008 - Sessão nº 32
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1286/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 345150/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA
INTERESSADO: ARTUR FERREIRA DA COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Cambira. Regularidade das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Cambira, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. APARECIDO HILÁRIO EVARISTO, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 540/08-DCM (fls. 156/160), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 5780/08 (fl. 161), opina pela aprovação das contas.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Cambira, exercício de 2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 345150/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA, de responsabilidade de ARTUR FERREIRA DA COSTA,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
1) julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Cambira, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008 - Sessão nº 32
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1287/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 134718/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
INTERESSADO: LUIZ GUIZILINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Cambé. Proposta de Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a despesas impróprias com o poder legislativo - combustíveis; e, inconsistência de dados no sistema - cálculo atuarial - Percentual de contribuição dos servidores e empregador.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Cambé, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. LUIZ GUIZILINI, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2858/08-DCM (fls. 224/230), opina pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a despesas impróprias com o poder legislativo - combustíveis; e, inconsistência de dados no sistema - cálculo atuarial - Percentual de contribuição dos servidores e empregador.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11034/08 (fls. 231/232), opina pela aprovação das contas, com as ressalvas apontadas pela instrução dos autos.
CONCLUSÃO
No tocante as despesas com combustíveis o interessado esclarece que os gastos são relativos a despesas de viagens da Câmara Municipal com veículos locados, vez que o próprio Tribunal não recomenda que haja o reembolso de combustíveis para veículos particulares. Apresenta o rol de empenhos, especificando os gastos e as empresas que locaram os veículos.
A Unidade entende que o item, para o exercício pode, excepcionalmente, ser convertido em ressalva, mas orienta que em situações análogas a Câmara deverá elaborar o relatório de viagens, as cotações de preços para a contratação das empresas de locação e verificar ainda a possibilidade de cessão de veículos pelo Executivo.
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Cambé, exercício de 2006, relativamente a despesas impróprias com o poder legislativo - combustíveis; e, inconsistência de dados no sistema - cálculo atuarial - Percentual de contribuição dos servidores e empregador.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134718/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, de responsabilidade de OSMARINO MANZONI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Cambé, exercício de 2006, relativamente a despesas impróprias com o poder legislativo - combustíveis; e, inconsistência de dados no sistema - cálculo atuarial - Percentual de contribuição dos servidores e empregador.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008 - Sessão nº 32
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1288/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 147291/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
INTERESSADO: ONEIAS RIBEIRO DE SOUZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Colombo. Regularidade com ressalvas das contas, relativamente ao repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio; repasse da contribuição patronal do INSS; falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa; e, inconsistência de dados no sistema - cálculo atuarial - Percentual de contribuição dos servidores e Empregador.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Colombo, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. ONEIAS RIBEIRO DE SOUZA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2218/08-DCM (fls. 307/316), opina pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente ao repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio; repasse da contribuição patronal do INSS; falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa; e, inconsistência de dados no sistema - cálculo atuarial - Percentual de contribuição dos servidores e Empregador.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8830/08 (fls. 317/318), opina pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos propugnados pela Unidade Técnica.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Colombo, exercício de 2006, relativamente ao repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio; repasse da contribuição patronal do INSS; falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa; e, inconsistência de dados no sistema - cálculo atuarial - Percentual de contribuição dos servidores e Empregador.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147291/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, de responsabilidade de ONEIAS RIBEIRO DE SOUZA,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
1) julgar regulares com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Colombo, exercício de 2006, relativamente ao repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio; repasse da contribuição patronal do INSS; falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa; e, inconsistência de dados no sistema - cálculo atuarial - Percentual de contribuição dos servidores e Empregador.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008 - Sessão nº 32
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1289/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 150071/07
ENTIDADE : MUNICIPIO DE CAFEARA
INTERESSADO: MARIO APARECIDO BEGA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Executivo Municipal de Cafeara. Regularidade com ressalvas das contas, relativamente a Avaliação do Planejamento Orçamentário (detalhamento dos programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); movimentação de recursos em instituição financeira privada e privatizada; baixo exercício da capacidade tributária; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa; constituição incorreta do conselho de saúde; contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas; inconsistência do sistema de dados - regime próprio.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Cafeara, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. MÁRIO APARECIDO BEGA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 2808/08-DCM (fls. 304/316) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Cafeara, exercício de 2006, relativamente a Avaliação do Planejamento Orçamentário (detalhamento dos programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); movimentação de recursos em instituição financeira privada e privatizada; baixo exercício da capacidade tributária; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa; constituição incorreta do conselho de saúde; contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas; inconsistência do sistema de dados - regime próprio.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 10999/08 (fl. 317), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Cafeara, exercício de 2006, por considerar que alguns itens ressalvados pela Unidade, devem ser tidos como irregulares pela Corte, reafirmando seu posicionamento no Parecer n° 16065/07, qual seja, a movimentação de recursos em instituição financeira privada e baixo exercício da capacidade tributária, por já terem sido objeto de ressalvas no exercício de 2005 e ainda, o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, por afronta a Lei Complementar 101/00.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 29,95% (fl. 209 - item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 15,73% (fl. 210 - item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais.
No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 49,72% (fl. 207 - item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.
CONCLUSÃO
No tocante as ressalvas consideradas irregulares pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por já terem sido objeto de ressalva no exercício de 2005, mantenho meu entendimento pela impossibilidade de aplicação do artigo 248, §1º do Regimento Interno, por considerar que a Lei Complementar nº 113/2005, instrumento sob o qual se originou o novo regramento regimental da Casa, somente entrou em vigor no final do exercício de 2005, e, mesmo que o julgamento daquelas contas tenha sido feito sob a nova égide, os fatos correlatos são anteriores a lei e como tal, inaplicável in pejus.
Quanto ao excesso de dispositivos para alteração do orçamento e/ou a abertura de créditos adicionais autorizados pela Lei Orçamentária, considerado irregular pelo Ministério Público junto a este Tribunal, não vejo como irregular. O artigo 7º da Lei Federal nº 4320/64 é claro ao dispor que a Lei de Orçamento pode conter autorização para abertura de créditos até determinado limite e, também, não se vislumbrou irregularidade na suplementação efetivada, uma vez que a abertura dos créditos adicionais suplementares deu-se de acordo com a Lei 4320/64.
Com relação a movimentação de recursos em instituição financeira privada, o interessado esclarece que a conta no Banco Bradesco vinha sendo utilizada para provisões de pagamentos dos servidores que optaram receber através do Banco Postal, mas que por determinação da Casa, na ocasião da análise das contas municipais no exercício de 2005, a conta foi desativada em 29/09/2006.
Diante dos esclarecimentos apresentados pelo interessado, acompanho a instrução dos autos pela conversão em ressalva do item.
No que tange a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, enfrentado como ressalvas pelo Ministério Público junto a este Tribunal após interpretação da instrução processual. Ocorre que a Unidade Técnica, após análise da documentação encaminhada pelo interessado, procedeu novos cálculos e constatou o atingimento do índice de 60% dos gastos do FUNDEF para o magistério, e, considerou o item regular, sem imposição de ressalvas, já que comprovou o esclarecimento do equivoco.
Conforme se aduz do contraditório, o interessado afirma que ocorreu erro no preenchimento do sistema SIM-PCA/2006 ao informar o nome da Escola Municipal de Cafeara - Ensino Fundamental e Pré-Escolar, quando na verdade é Escola Municipal de Cafeara - Ensino Infantil e Ensino Fundamental. Apresenta ainda, relação dos profissionais pagos com os recursos do FUNDEF, assim como a lista de presença com as devidas assinaturas dos professores.
Assim sendo, concordo com a Unidade Técnica, posto que resta evidente o equivoco cometido pelo Município no preenchimento dos dados informatizados do SIM/PCA/2006, demonstrando, à tempo, a correção do erro e o atingimento do índice de gastos com o magistério.
Ante a todo o exposto e considerando os termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais, bem como tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Cafeara, exercício de 2006, relativamente a Avaliação do Planejamento Orçamentário (detalhamento dos programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); movimentação de recursos em instituição financeira privada e privatizada; baixo exercício da capacidade tributária; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa; constituição incorreta do conselho de saúde; contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas; inconsistência do sistema de dados - regime próprio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 150071/07, do MUNICÍPIO DE CAFEARA, de responsabilidade de MARIO APARECIDO BEGA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Cafeara, exercício de 2006, relativamente a Avaliação do Planejamento Orçamentário (detalhamento dos programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); movimentação de recursos em instituição financeira privada e privatizada; baixo exercício da capacidade tributária; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa; constituição incorreta do conselho de saúde; contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas; inconsistência do sistema de dados - regime próprio.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008 - Sessão nº 32
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1291/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 159050/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: tomada de contas. Realização de auditoria, conforme determinação do Acórdão 613/2006. Relatório de Auditoria n° 02/2008. Manifestações uniformes. Voto pela procedência da tomada de contas e aprovação do relatório de auditoria, a fim de aprovar as contas auditadas, com ressalvas e recomendações.
Retornam os autos a este Relator, após realização de auditoria in loco realizada pela Diretoria de Análise de Transferências, no convênio firmado pelo Município de Boa Vista da Aparecida com a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, no valor de R$ 92.200,00 tendo como objetivo a construção do Quartel da Polícia Militar, com aproximadamente 244 m², mais mobiliário.
A presente auditoria tem origem no Acórdão n° 613/2006 da Segunda Câmara desta Casa, que acolhendo solicitações da unidade instrutiva e Ministério Público junto a este Tribunal, determinou a realização de auditorias em todos os convênios firmados pelo Município com a COPEL no período de 1994 a 1998.
A Equipe Técnica da Casa por meio do Relatório de Auditoria n° 02/2008, após exames documentais e das inspeções in loco, conclui pela regularidade do convênio auditado, ressalvando, entretanto, a ausência de documentos de despesas em vias originais.
Constata que as ressalvas apontadas decorre da desorganização do arquivo municipal, bem como pela falta de apoio técnico para execução das atividades administrativas. E, ao final, tece recomendações ao Município, no sentido da criação de um sistema de arquivamento de documentos.
O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer n° 13314/08, de fls. 275/276, da lavra da ilustre Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina no sentido da procedência da tomada de contas sob exame, para julgá-la regular com ressalvas, incluindo, ainda, as recomendações sugeridas pela Equipe Técnica.
É o relatório. Passo ao voto.
A auditoria determinada pelo Acórdão n° 613/2006 desta Casa, tem como base a fiscalização da legalidade e legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis na aplicação e gerencia dos recursos oriundos dos diversos convênios firmados com a Companhia Paranaense de Energia, decorrentes do Programa de Adequação da Infra-Estrutura Social e Urbana Básicas das Cidades influenciadas pelo projeto Básico Ambiental - PBA, em face da construção da usina hidrelétrica de Salto Caxias.
Na inspeção, a Equipe Técnica e latente ao reportar que as despesas foram realizadas em conformidade com a legislação vigente, sendo realizado o devido processo licitatório, onde a fase de habilitação foi substituída por pré-qualificação e certidão cadastral, o mobiliário foi adquirido e está em uso nas dependências do quartel e a obra foi executada e está em funcionamento, concluindo não haver achados relevantes o suficiente para dar causa a irregularidade das contas.
Ante a todo o exposto e não restando dúvidas quanto ao competente relatório de auditoria elaborado pela Diretoria de Análise de Transferências, voto pela procedência da tomada de contas e aprovação do Relatório de Auditoria sob n° 02/2008, a fim de considerar regulares as contas relativas ao convênio n° 014/95 - firmado pelo Município de Boa Vista da Aparecida e COPEL, no valor de R$ 92.200,00, relativos ao exercício de 1995/1996, ressalvando, entretanto, a ausência de documentos de despesa em vias originais e recomendando ao Município, a criação de um sistema de arquivamento de documentos, o qual possibilite a fidelidade histórica e documental dos fatos e atos administrativos.
De ciência da decisão à Diretoria de Execuções, a fim que comunicá-la quanto as medidas administrativas a serem tomadas pelo Tribunal, conforme fl. 239, dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 159050/01,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
I - Julgar pela procedência da tomada de contas e aprovação do Relatório de Auditoria sob n° 02/2008, a fim de considerar regulares as contas relativas ao convênio n° 014/95 - firmado pelo Município de Boa Vista da Aparecida e COPEL, no valor de R$ 92.200,00, relativos ao exercício de 1995/1996, ressalvando, entretanto, a ausência de documentos de despesa em vias originais e recomendando ao Município, a criação de um sistema de arquivamento de documentos, o qual possibilite a fidelidade histórica e documental dos fatos e atos administrativos;
II - Dar ciência da decisão à Diretoria de Execuções, a fim que comunicá-la quanto as medidas administrativas a serem tomadas pelo Tribunal, conforme fl. 239, dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1292/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 159069/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: tomada de contas. Realização de auditoria, conforme determinação do Acórdão 613/2006. Relatório de Auditoria n° 01/2008. Manifestações uniformes. Voto pela procedência da tomada de contas e aprovação do relatório de auditoria, a fim de aprovar as contas auditadas, com ressalvas e recomendações.
RELATÓRIO
Retornam os autos a este Relator, após realização de auditoria in loco realizada pela Diretoria de Análise de Transferências, no convênio firmado pelo Município de Boa Vista da Aparecida com a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, no valor de R$ 149.091,96 tendo como objetivo a construção de uma escola com 06 (seis) salas de aula, padrão fundepar, com um total de aproximadamente 631 m² de área construída.
A presente auditoria tem origem no Acórdão n° 613/2006 da Segunda Câmara desta Casa, que acolhendo solicitações da unidade instrutiva e Ministério Público junto a este Tribunal, determinou a realização de auditorias em todos os convênios firmados pelo Município com a COPEL no período de 1994 a 1998.
A Equipe Técnica da Casa por meio do Relatório de Auditoria n° 01/2008, após exames documentais e das inspeções in loco, conclui pela regularidade do convênio auditado, ressalvando, entretanto, a ausência de documentos de despesas em vias originais e ausência de documentos referentes a habilitação da empresa vencedora do certame licitatório.
Constata que as ressalvas apontadas decorre da desorganização do arquivo municipal, bem como pela falta de apoio técnico para execução das atividades administrativas. E, ao final, tece recomendações ao Município, no sentido da criação de um sistema de arquivamento de documentos.
O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer n° 13316/08, de fls. 467/468, da lavra da ilustre Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina no sentido da procedência da tomada de contas sob exame, para julgá-la regular com ressalvas, incluindo, ainda, as recomendações sugeridas pela Equipe Técnica.
VOTO
A auditoria determinada pelo Acórdão n° 613/2006 desta Casa, tem como base a fiscalização da legalidade e legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis na aplicação e gerencia dos recursos oriundos dos diversos convênios firmados com a Companhia Paranaense de Energia, decorrentes do Programa de Adequação da Infra-Estrutura Social e Urbana Básicas das Cidades influenciadas pelo projeto Básico Ambiental - PBA, em face da construção da usina hidrelétrica de Salto Caxias.
Na inspeção, a Equipe Técnica e latente ao reportar que as despesas foram realizadas em conformidade com a legislação vigente, sendo realizado o devido processo licitatório, onde a fase de habilitação foi substituída por pré-qualificação e certidão cadastral e a obra foi executada e está em funcionamento, concluindo não haver achados relevantes o suficiente para dar causa a irregularidade das contas.
Ante a todo o exposto e não restando dúvidas quanto ao competente relatório de auditoria elaborado pela Diretoria de Análise de Transferências, voto pela procedência da tomada de contas e aprovação do Relatório de Auditoria sob n° 01/2008, a fim de considerar regulares as contas relativas ao convênio n° 007/95 - firmado pelo Município de Boa Vista da Aparecida e COPEL, no valor de R$ 149.091,96, relativos ao exercício de 1995, ressalvando, entretanto, a ausência de documentos de despesa em vias originais e a ausência de documentos referentes a habilitação da empresa vencedora do certame licitatório, e recomendando ao Município, a criação de um sistema de arquivamento de documentos, o qual possibilite a fidelidade histórica e documental dos fatos e atos administrativos.
De ciência da decisão à Diretoria de Execuções, a fim que comunicá-la quanto as medidas administrativas a serem tomadas pelo Tribunal, conforme fl. 197, dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 159069/01,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
I - Julgar procedente a tomada de contas e aprovação do Relatório de Auditoria sob n° 01/2008, a fim de considerar regulares as contas relativas ao convênio n° 007/95 - firmado pelo Município de Boa Vista da Aparecida e COPEL, no valor de R$ 149.091,96, relativos ao exercício de 1995, ressalvando, entretanto, a ausência de documentos de despesa em vias originais e a ausência de documentos referentes a habilitação da empresa vencedora do certame licitatório, e recomendando ao Município, a criação de um sistema de arquivamento de documentos, o qual possibilite a fidelidade histórica e documental dos fatos e atos administrativos.
II - Dar ciência da decisão à Diretoria de Execuções, a fim que comunicá-la quanto as medidas administrativas a serem tomadas pelo Tribunal, conforme fl. 197, dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1293/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 159077/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: tomada de contas. Realização de auditoria, conforme determinação do Acórdão 613/2006. Relatório de Auditoria n° 05/2008. Manifestações uniformes. Voto pela procedência da tomada de contas e aprovação do relatório de auditoria, a fim de aprovar as contas auditadas, com ressalvas e recomendações.
RELATÓRIO
Retornam os autos a este Relator, após realização de auditoria in loco realizada pela Diretoria de Análise de Transferências, no convênio firmado pelo Município de Boa Vista da Aparecida com a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, no valor de R$ 58.157,05 tendo como objetivo a aquisição de materiais para manutenção e funcionamento do Hospital Municipal.
A presente auditoria tem origem no Acórdão n° 613/2006 da Segunda Câmara desta Casa, que acolhendo solicitações da unidade instrutiva e Ministério Público junto a este Tribunal, determinou a realização de auditorias em todos os convênios firmados pelo Município com a COPEL no período de 1994 a 1998.
A Equipe Técnica da Casa por meio do Relatório de Auditoria n° 05/2008, após exames documentais e das inspeções in loco, conclui pela regularidade do convênio auditado, ressalvando, entretanto, a ausência de documentos de despesas em vias originais e ausência de documentos referentes a habilitação da empresa vencedora do Convite n° 08/1996.
Constata que as ressalvas apontadas decorre da desorganização do arquivo municipal, bem como pela falta de apoio técnico para execução das atividades administrativas. E, ao final, tece recomendações ao Município, no sentido da criação de um sistema de arquivamento de documentos.
O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer n° 13313/08, de fls. 229/230, da lavra da ilustre Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina no sentido da procedência da tomada de contas sob exame, para julgá-la regular com ressalvas, incluindo, ainda, as recomendações sugeridas pela Equipe Técnica.
VOTO
A auditoria determinada pelo Acórdão n° 613/2006 desta Casa, tem como base a fiscalização da legalidade e legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis na aplicação e gerencia dos recursos oriundos dos diversos convênios firmados com a Companhia Paranaense de Energia, decorrentes do Programa de Adequação da Infra-Estrutura Social e Urbana Básicas das Cidades influenciadas pelo projeto Básico Ambiental - PBA, em face da construção da usina hidrelétrica de Salto Caxias.
Na inspeção, a Equipe Técnica e latente ao reportar que as despesas foram realizadas em conformidade com a legislação vigente, sendo realizado o devido processo licitatório, onde a fase de habilitação foi substituída por pré-qualificação e certidão cadastral e os materiais e equipamentos foram adquiridos e estão a disposição da municipalidade, concluindo não haver achados relevantes o suficiente para dar causa a irregularidade das contas.
Ante a todo o exposto e não restando dúvidas quanto ao competente relatório de auditoria elaborado pela Diretoria de Análise de Transferências, voto pela procedência da tomada de contas e aprovação do Relatório de Auditoria sob n° 05/2008, a fim de considerar regulares as contas relativas ao convênio n° 039/95 - firmado pelo Município de Boa Vista da Aparecida e COPEL, no valor de R$ 58.157,05, relativos ao exercício de 1996, ressalvando, entretanto, a ausência de documentos de despesa em vias originais e a ausência de documentos referentes a habilitação da empresa vencedora do Convite n° 08/1996, e recomendando ao Município, a criação de um sistema de arquivamento de documentos, o qual possibilite a fidelidade histórica e documental dos fatos e atos administrativos.
De ciência da decisão à Diretoria de Execuções, a fim que comunicá-la quanto as medidas administrativas a serem tomadas pelo Tribunal, conforme fl. 109, dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 159077/01,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
I - Julgar pela procedência da tomada de contas e aprovação do Relatório de Auditoria sob n° 05/2008, a fim de considerar regulares as contas relativas ao convênio n° 039/95 - firmado pelo Município de Boa Vista da Aparecida e COPEL, no valor de R$ 58.157,05, relativos ao exercício de 1996, ressalvando, entretanto, a ausência de documentos de despesa em vias originais e a ausência de documentos referentes a habilitação da empresa vencedora do Convite n° 08/1996, e recomendando ao Município, a criação de um sistema de arquivamento de documentos, o qual possibilite a fidelidade histórica e documental dos fatos e atos administrativos.
II - Dar ciência da decisão à Diretoria de Execuções, a fim que comunicá-la quanto as medidas administrativas a serem tomadas pelo Tribunal, conforme fl. 153, dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1294/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 159085/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Tomada de contas. Realização de auditoria, conforme determinação do Acórdão 613/2006. Relatório de Auditoria n° 03/2008. Manifestações uniformes. Voto pela procedência da tomada de contas e aprovação do relatório de auditoria, a fim de aprovar as contas auditadas, com ressalvas e recomendações.
Retornam os autos a este Relator, após realização de auditoria in loco realizada pela Diretoria de Análise de Transferências, no convênio firmado pelo Município de Boa Vista da Aparecida com a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, no valor de R$ 136.000,00 tendo como objetivo a construção da Casa Familiar Rural, com aproximadamente 436 m², e mais mobiliários e equipamentos.
A presente auditoria tem origem no Acórdão n° 613/2006 da Segunda Câmara desta Casa, que acolhendo solicitações da unidade instrutiva e Ministério Público junto a este Tribunal, determinou a realização de auditorias em todos os convênios firmados pelo Município com a COPEL no período de 1994 a 1998.
A Equipe Técnica da Casa por meio do Relatório de Auditoria n° 03/2008, após exames documentais e das inspeções in loco, conclui pela regularidade do convênio auditado, ressalvando, entretanto, a ausência de documentos de despesas em vias originais.
Constata que as ressalvas apontadas decorre da desorganização do arquivo municipal, bem como pela falta de apoio técnico para execução das atividades administrativas. E, ao final, tece recomendações ao Município, no sentido da criação de um sistema de arquivamento de documentos.
O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer n° 13317/08, de fls. 811/812, da lavra da ilustre Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina no sentido da procedência da tomada de contas sob exame, para julgá-la regular com ressalvas, incluindo, ainda, as recomendações sugeridas pela Equipe Técnica.
É o relatório. Passo ao voto.
A auditoria determinada pelo Acórdão n° 613/2006 desta Casa, tem como base a fiscalização da legalidade e legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis na aplicação e gerencia dos recursos oriundos dos diversos convênios firmados com a Companhia Paranaense de Energia, decorrentes do Programa de Adequação da Infra-Estrutura Social e Urbana Básicas das Cidades influenciadas pelo projeto Básico Ambiental - PBA, em face da construção da usina hidrelétrica de Salto Caxias.
Na inspeção, a Equipe Técnica e latente ao reportar que as despesas foram realizadas em conformidade com a legislação vigente, sendo realizado o devido processo licitatório, onde a fase de habilitação foi substituída por pré-qualificação e certidão cadastral e a obra foi executada e estão em funcionamento, concluindo não haver achados relevantes o suficiente para dar causa a irregularidade das contas.
Ante a todo o exposto e não restando dúvidas quanto ao competente relatório de auditoria elaborado pela Diretoria de Análise de Transferências, voto pela procedência da tomada de contas e aprovação do Relatório de Auditoria sob n° 03/2008, a fim de considerar regulares as contas relativas ao convênio n° 023/95 - firmado pelo Município de Boa Vista da Aparecida e COPEL, no valor de R$ 136.000,00, relativos ao exercício de 1995, ressalvando, entretanto, a ausência de documentos de despesa em vias originais e recomendando ao Município, a criação de um sistema de arquivamento de documentos, o qual possibilite a fidelidade histórica e documental dos fatos e atos administrativos.
De ciência da decisão à Diretoria de Execuções, a fim que comunicá-la quanto as medidas administrativas a serem tomadas pelo Tribunal, conforme fl. 153, dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA protocolados sob nº 159085/01,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
I - Julgar pela procedência da tomada de contas e aprovação do Relatório de Auditoria sob n° 03/2008, a fim de considerar regulares as contas relativas ao convênio n° 023/95 - firmado pelo Município de Boa Vista da Aparecida e COPEL, no valor de R$ 136.000,00, relativos ao exercício de 1995, ressalvando, entretanto, a ausência de documentos de despesa em vias originais e recomendando ao Município, a criação de um sistema de arquivamento de documentos, o qual possibilite a fidelidade histórica e documental dos fatos e atos administrativos;
II - Dar ciência da decisão à Diretoria de Execuções, a fim que comunicá-la quanto as medidas administrativas a serem tomadas pelo Tribunal, conforme fl. 153, dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1296/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 638937/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Embargos declaratórios. Artigo 76, I da Lei Complementar nº 113/2005 e 490, I do RI/TCEPR. Inconformidade entre as razões de convencimento do julgador e a parte dispositiva da decisão. Conhecimento e provimento parcial dos embargos. Retificação da decisão. Reconhecendo como ressalva a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa. Aprovação com ressalvas das contas. Manutenção das demais ressalvas apontadas na decisão embargada.
Cingem-se os autos de embargos declaratórios opostos pelo Sr. Estanislau Mateus Franus, Prefeito do Município de Cafelândia, por intermédio de seu procurador, insurgindo-se contra Acórdão n° 1726/07 que desaprovou as contas prestadas pelo Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2006, em razão da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa.
O embargante fundamenta seu pedido no artigo 76, inciso I da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 490, inciso I do Regimento Interno da Casa, entendendo existir obscuridade, contradição ou dúvidas que comprometem a clareza da decisão objurgada.
Em suas razões, o embargante demonstra que a decisão materializada pelo Acórdão supracitado, afirma a seguinte conclusão: "em que pesem a instrução da Diretoria de Contas Municipais e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que as justificativas do interessado para a ausência de licitação apontada, merecem prosperar. Efetivamente, todos os empenhos apontados na instrução e parecer relativos à despesas sem processo licitatório referem-se a compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento. Além de tratar-se de despesas distintas, com objetivos e locais diferentes."
Porém, ao concluir o voto, na parte dispositiva, o parecer prévio recomenda a irregularidade das contas, justamente pela realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa, acompanhando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal.
Alega que a fundamentação utilizada no voto coaduna, na integralidade, com a fundamentação colacionada pelo interessado, por ocasião do contraditório, demonstrando acolhidas as alegações, mas, contradição, quando ao final corrobora com as análises da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal, opostas a tese do interessado.
Afirma ainda, existirem outras contradições, citando como exemplo a inclusão de ressalvas como motivos ensejadores de irregularidades, e frisa que ressalvas não são motivos de irregularidades, não podendo servir de escopo para um juízo desfavorável das contas, afirmando que a Lei Complementar nº 113/2005 prevê que as contas que possuem ressalvas, serão julgadas regulares com ressalvas, fundamentando seu entendimento nos artigo 16, II da Lei, 244, §2° e 247, ambos do Regimento Interno da Casa.
É o relatório. Passo ao voto.
Entendo que assiste razão as primeiras alegações do embargante. Fica evidente que toda a fundamentação utilizada no voto acolhe as teses de defesa e culminam na afastabilidade da irregularidade pela ausência de procedimentos de dispensa de licitação.
Ao frisar no voto que as despesas eram de pequena monta, realizadas mediante pronto pagamento, sendo despesas distintas, com objetivos e locais diferentes, quis este Relator, demonstrar que os gastos efetuados pela administração não eram suficientes para macular e reprovar a gestão do interessado.
Contudo, por equivoco, a parte dispositiva do voto, apontou a irregularidade das contas, acompanhando a Unidade Técnica e Ministério Públicas junto a este Tribunal, comprovadamente, contrárias às fundamentações elastecidas no voto.
Com isso, entendo que houve erro na disposição do voto, sendo certo que toda a fundamentação demonstrada, levaria somente a um caminho, a aprovação com ressalvas das contas.
Muito embora esta primeira parte esteja paralelamente favorável as razões de embargos trilhadas pelo embargante, a segunda contradição alegada não merece êxito, pelas razões que se seguem.
Afirma o embargante que na parte dispositiva da decisão, este Relator inclui ressalvas como objeto de irregularidade, e demonstra que tanto a Lei Complementar nº 113/2005, como o Regimento Interno da Casa, são incisivos a determinar que ressalvas devam ensejar a aprovação com ressalvas das contas.
Tal tese não merece guarida e demonstra uma interpretação equivocada por parte do embargante, nem mesmo o regimento interno da Casa e tão pouco a Lei Complementar nº 113/2005, vinculam e determinam a existência de ressalvas em um julgamento pela aprovação com ressalvas das contas.
Tais dispositivos disciplinam aos jurisdicionados quais atos de gestão poderão ser encarados como objeto de ressalvas pela Corte, e, muito embora os julgamentos tendam a imputar ressalvar como recomendações aos gestores, tanto a reiteração de ressalvas como o surgimento de diversas ressalvas em um único exercício podem culminar na recomendação de desaprovação das contas.
A cada julgador cabe a avaliação e análise das contas, ficando a cargo de seu entendimento e análise, avaliar se as ressalvas detectadas nas contas podem figurar como restrições coercitivas ou somente compor as disposições de convicção, determinando ao administrador a atenção e correção dos apontamentos para o exercício subseqüente, sem, no entanto, deflagrarem a reprovação das contas para o exercício sob análise.
Contudo, neste especifico caso, a inclusão das ressalvas, ao contrário do que alega o embargante, não tiveram escopo de figuração irregular, nem sequer foram utilizadas como motivadores de irregularidade das contas.
Tais ressalvas foram incluídas na parte dispositiva do voto, posto que são objetos da decisão, são itens apontadas pela instrução processual como inconformes ou contrários as disposições legais e que devem ser corrigidos pela administração para o exercício seguinte.
Mas, obviamente, e ai deve residir a dúvida do embargante, as ressalvas são objetos da decisão e como tal, devem ser incluídas nas razões de convencimento do julgador e figurarem na parte dispositiva do voto. Contudo, é cristalino que até mesmo na instrução processual, a única irregularidade detectada foi a realização de gastos sem licitação ou sem indicação de procedimentos de dispensa.

Ante a tudo o que foi exposto, estando os embargos declaratórios recebidos, reconhecendo preenchidos os requisitos para a sua admissibilidade, voto pelo provimento parcial dos embargos, a fim de retificar a decisão embargada (Acórdão n° 1726/07), fazendo-se constar em sua parte dispositiva, a aprovação das contas com ressalvas em face a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa, e mantendo inalteradas as conclusões quanto as demais ressalvas incluídas naquela decisão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 638937/07, do MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Dar provimento parcial aos embargos, a fim de retificar a decisão embargada (Acórdão n° 1726/07), fazendo-se constar em sua parte dispositiva, a aprovação das contas com ressalvas em face a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa, e mantendo inalteradas as conclusões quanto as demais ressalvas incluídas naquela decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008 - Sessão nº 32
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1297/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 141815/08
ENTIDADE : MUNICIPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: PARECER PRÉVIO. Prestação de Contas Municipal. Poder Executivo de Guairá, exercício de 2007. Recomendação de julgamento pela regularidade com ressalvas das contas.
PARECER PRÉVIO
RELATÓRIO
1. As contas do Sr. Fabian Persi Vendruscolo, indicado a fls. 466, relativas ao PODER EXECUTIVO DE GUAÍRA, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, concluiu na Instrução nº 2615/08-DCM (fls. 635/643) que as contas apresentam condições de aprovação, com as seguintes ressalvas:
(i) omissão de conta corrente no sistema informatizado (fls. 636/637): na análise preliminar, conforme fls. 483/484, a unidade constatou "que a entidade não informou, no sistema informatizado, saldo em conta corrente bancária mantida pela Tesouraria, fato evidenciado por extrato da instituição financeira juntado ao processo." Após as justificativas e documentos apresentados por ocasião do contraditório, a DCM assim concluiu: "Diante das justificativas apresentadas e demais elementos constantes do contraditório e do SIM-AM, conclui-se que tal irregularidade poderá ser convertida em ressalva, cabendo recomendar ao setor de contabilidade da municipalidade que tome providências no sentido evitar (sic) que ocorram tais anomalias nos próximos exercícios financeiros."
(ii) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS (fls. 637/638): após a análise das justificativas e documentos apresentados a Diretoria de Contas Municipais assim se pronunciou: "Diante das justificativas apresentadas e demais elementos constantes do contraditório, verificou-se que tal irregularidade poderá ser convertida em ressalva, em consonância com os entendimentos assentados análise técnicas (sic) das prestações de contas dos exercícios financeiros de 2004, 2005 e 2006, por se tratar de dívida oriunda de gestões anteriores e das tratativas adotadas pela municipalidade para regularizar as anomalias apontadas no primeiro exame."
(iii) falta de inscrição na Dívida Fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006 (fls. 639/640): após analisar as justificativas e documentos apresentados, a DCM entende que "de acordo com a justificativa apresentada em sede de contraditório, verificou-se que tal irregularidade poderá ser convertida em ressalva, tendo em vista a quitação dos débitos pendentes, que foi objeto de análise no quesito que tratou da ausência de pagamento dos precatórios, cabendo recomendar ao setor contábil da municipalidade que tome providências no sentido de promover os ajustes necessários no que pertine a inscrição de tais débitos na dívida ativa, evitando assim a ocorrência de anomalias como as verificadas no presente caso."
(iv) irregularidade formal (fls. 640/641): o responsável apresentou a documentação faltante, bem como suas justificativas, tendo a DCM se manifestado nos seguintes termos: "Diante das justificativas apresentadas e demais elementos constantes do contraditório, conclui-se que tal irregularidade poderá ser convertida em ressalva, cabendo recomendar ao setor de contabilidade da municipalidade que tome as providências devidas no que concerne ao atendimento das formalidades da prestação de contas, evitando assim, que ocorram tais anomalias nos próximos exercícios financeiros."
3. A Diretoria de Contas Municipais entendeu ainda, com base nas justificativas e documentos apresentados, sanados os seguintes tópicos, antes tido como causa de irregularidade das contas:
(i) inconsistências injustificadas nos saldos bancários constantes do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos (fls. 635/636): encaminhada a documentação para comprovação dos saldos;
(ii) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - banco Itaú (fls. 638/636): o município informa que a movimentação é decorrente de contrato celebrado antes de 24/02/06, e que foi solicitado o encerramento de tais contas e respectiva transferência dos saldos existentes para o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal; e
(iii) ausência de pagamento de precatório notificado antes de julho de 2006 (fls. 640): foi juntada documentação que comprova a quitação do precatório.
4. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 10220/08 (fls. 645), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, em congruência com a Diretoria de Contas Municipais, aduz que, "diante dos dados declarados e da avaliação contábil promovida, nada se tem a opor à conclusão técnica pela aposição de ressalvas nas contas (Instrução nº 2615/08-DCM), com a adoção das medidas legais deste juízo decorrentes."
VOTO
1. Acompanho a instrução da Diretoria de Contas Municipais e o parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de considerar as contas regulares com ressalvas.
2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:
I) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Fabian Persi Vendruscolo, CPF nº 513.064.689-49, relativas ao Executivo Municipal de Guaíra, exercício financeiro de 2007, com as seguintes ressalvas: (i) omissão de conta corrente no sistema informatizado; (ii) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; (iii) falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006, e (iv) irregularidade formal, e
II) determine ao atual gestor do Executivo Municipal de Guaíra, que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, todos os apontamentos constantes da instrução, tendo em vista o § 3° do art. 16 da Lei Complementar n° 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141815/08, do MUNICÍPIO DE GUAÍRA, de responsabilidade de FABIAN PERSI VENDRUSCOLO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Fabian Persi Vendruscolo, CPF nº 513.064.689-49, relativas ao Executivo Municipal de Guaíra, exercício financeiro de 2007, com as seguintes ressalvas: (i) omissão de conta corrente no sistema informatizado; (ii) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; (iii) falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006, e (iv) irregularidade formal, e
II) Determinar ao atual gestor do Executivo Municipal de Guaíra, que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, todos os apontamentos constantes da instrução, tendo em vista o § 3° do art. 16 da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008 - Sessão nº 32
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1298/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 145047/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
INTERESSADO: ANTONIO LOPES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Poder Legislativo de Guaíra, exercício de 2007. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
1. As contas do Sr. Josefino Xavier Lima, indicado a fls. 21, relativas a CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, concluiu, através da Instrução nº 2616/08-DCM (fls. 127/129), "que as contas apresentam condições de Aprovação".
3. A unidade entendeu, com base nas justificativas e documentos apresentados pelo Município, sanado o tópico irregularidade formal das contas (fls. 127/128), antes tido como causa de irregularidade das contas.
4. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 10222/08 (fls. 131), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, em congruência com a Diretoria de Contas Municipais, aduz que, "diante dos dados declarados e da avaliação contábil promovida, nada se tem a opor à conclusão técnica pela aprovação das contas (Instrução nº 2616/08-DCM), com a adoção das medidas legais deste juízo decorrentes."
5. Acompanho a instrução da Diretoria de Contas Municipais e o parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de considerar as contas regulares.
6. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:
I) julgue regulares as contas do Sr. Josefino Xavier Lima, CPF nº 282.555.349-20, relativas à Câmara Municipal de Guaíra, exercício financeiro de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 145047/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, de responsabilidade de JOSEFINO XAVIER LIMA,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) julgar regulares as contas do Sr. Josefino Xavier Lima, CPF nº 282.555.349-20, relativas à Câmara Municipal de Guaíra, exercício financeiro de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008 - Sessão nº 32
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1299/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 151659/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO: ALTAIR DE FREITAS AGUIAR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Poder Legislativo de Barra do Jacaré, exercício de 2007. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
1. As contas do Sr. Altair de Freitas Aguiar, indicado a fls. 17, relativas a CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise, concluiu, através da Instrução nº 1772/08-DCM (fls. 17/30), "que as contas apresentam condições de Aprovação".
3. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 10853/08 (fls. 32), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais, "propugna pela aprovação da prestação de contas encaminhada pelo Poder Legislativo do Município de Barra do Jacaré, relativa ao exercício financeiro de 2007."
4. Acompanho a instrução da Diretoria de Contas Municipais e o parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de considerar as contas regulares.
5. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:
I) julgue regulares as contas do Sr. Altair de Freitas Aguiar, CPF nº 460.390.829-68, relativas à Câmara Municipal de Barra do Jacaré, exercício financeiro de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 151659/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ, de responsabilidade de ALTAIR DE FREITAS AGUIAR,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) julgar regulares as contas do Sr. Altair de Freitas Aguiar, CPF nº 460.390.829-68, relativas à Câmara Municipal de Barra do Jacaré, exercício financeiro de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008 - Sessão nº 32
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1300/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 151691/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BARRA DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO: ANTONIO DE FREITAS AGUIAR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: PARECER PRÉVIO. Prestação de Contas Municipal. Poder Executivo de Barra do Jacaré exercício de 2007. Recomendação de julgamento pela regularidade das contas.
PARECER PRÉVIO
RELATÓRIO
1. As contas do Sr. Antonio de Freitas Aguiar, indicado a fls. 158, relativas ao PODER EXECUTIVO DE BARRA DO JACARÉ, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, concluiu na Instrução nº 2778/08-DCM (fls. 223/226) que as contas apresentam condições de aprovação.
3. A unidade entendeu, com base nas justificativas e documentos apresentados no contraditório, sanados os seguintes tópicos, antes tidos como causa de ressalvas das contas:
(i) omissão de conta corrente no sistema informatizado (fls. 223/224): as contas não foram movimentadas e o município solicitou o encerramento das mesmas;
(ii) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS (fls. 224): ficou comprovado que os valores referem-se ao mês de dezembro/2007 e foram repassados em 2008;
(iii) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - banco Itaú (fls. 224): as respectivas contas foram encerradas;
(iv) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006 (fls. 225): comprovado que a quitação ocorreu em 2006. A unidade recomenda que o município informe esta quitação ao TRT da 9ª Região, para que tal pendência não mais apareça nos próximos exercícios, e
(v) irregularidade formal (fls. 225/226): foi apresentada a documentação faltante.
4. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 10850/08 (fls. 228), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, em congruência com a Diretoria de Contas Municipais, "propugna pela emissão de parecer prévio pela aprovação da prestação de contas encaminhada pelo Poder Executivo do Município de Barra do Jacaré, relativa ao exercício financeiro de 2007."
VOTO

1. Acompanho a instrução da Diretoria de Contas Municipais e o parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de considerar as contas regulares.
2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Antonio de Freitas Aguiar, CPF nº 128.068.979-04, relativas ao Executivo Municipal de Barra do Jacaré, exercício financeiro de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 151691/08, do MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, de responsabilidade de ANTONIO DE FREITAS AGUIAR,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
Emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Antonio de Freitas Aguiar, CPF nº 128.068.979-04, relativas ao Executivo Municipal de Barra do Jacaré, exercício financeiro de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008 - Sessão nº 32
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1301/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 160429/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Poder Executivo de Perobal, exercício de 2007. Recomendação de julgamento pela regularidade das contas.
RELATÓRIO
1. As contas do Sr. Almir de Almeida, indicado a fls. 236, relativas ao PODER EXECUTIVO DE PEROBAL, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, concluiu, através da Instrução nº 2223/08-DCM (fls. 283/286), que as contas não apresentam condições de aprovação "vez que o controlador interno é comissionado, contrariando o preceituado no Acórdão nº 97/08-TC , que tratou de consulta formulada pela Câmara Municipal de Londrina."
3. De outra feita a unidade entendeu, com base nas justificativas e documentos apresentados pelo Município, sanados os seguintes tópicos, antes tido como causa de irregularidade das contas:
(i) inconsistências injustificadas nos saldos bancários constantes do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos (fls. 283284); e
(ii) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú (fls. 284).
4. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 9373/08 (fls. 288), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, em congruência com a Diretoria de Contas Municipais, "diante dos dados declarados e da avaliação contábil promovida, nada se tem a opor à conclusão técnica pela irregularidade das contas (Instrução nº 2223/08-DCM), com a adoção das medidas legais deste juízo decorrentes."
VOTO
1. No tocante ao item considerado para fundamentar a irregularidade das contas (o controlador interno é comissionado, contrariando o preceituado no Acórdão nº 97/08-TC), entendo de modo diferente do expresso pela Diretoria de Contas Municipais, uma vez que o acórdão trazido à colação pela unidade foi lavrado no exercício de 2008 (31/01/2008), de modo que é incoerente cobrar sua observância no exercício de 2007.
2. Por tal razão, deixo de considerar este item como ensejador de irregularidade das contas, com a recomendação (artigo 244, I, § 1º - RI) de que o município se harmonize com o posicionamento adotado no acórdão em questão.
3. De todo o exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:
I) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Almir de Almeida, CPF nº 670.647.799-00, relativas ao Executivo Municipal de Perobal, exercício financeiro de 2007;
II) recomende ao atual gestor de Perobal que tome as providências visando atender ao preceituado no Acórdão nº 97/08-Tribunal Pleno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 160429/08, do MUNICÍPIO DE PEROBAL, de responsabilidade de ALMIR DE ALMEIDA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) Emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Almir de Almeida, CPF nº 670.647.799-00, relativas ao Executivo Municipal de Perobal, exercício financeiro de 2007;
II) Recomendar ao atual gestor de Perobal que tome as providências visando atender ao preceituado no Acórdão nº 97/08-Tribunal Pleno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008 - Sessão nº 32
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1302/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 167016/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL
INTERESSADO: AMAURI DE ALMEIDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Instituto de Previdência de Perobal, exercício de 2007. Regularidade das contas.
RELATÓRIO
1. As contas do Sr. Amauri de Almeida, indicado a fls. 21, relativas ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, concluiu, através da Instrução nº 2224/08-DCM (fls. 53/55), que as contas não apresentam condições de aprovação "vez que o controlador interno é comissionado, contrariando o preceituado no Acórdão nº 97/08-TC , que tratou de consulta formulada pela Câmara Municipal de Londrina."
3. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 9368/08 (fls. 57), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, em congruência com a Diretoria de Contas Municipais, "diante dos dados declarados e da avaliação contábil promovida, nada se tem a opor à conclusão técnica pela irregularidade das contas (Instrução nº 2224/08-DCM), com a adoção das medidas legais deste juízo decorrentes."
VOTO
1. No tocante ao item considerado para fundamentar a irregularidade das contas (o controlador interno é comissionado, contrariando o preceituado no Acórdão nº 97/08-TC), entendo de modo diferente do expresso pela Diretoria de Contas Municipais, uma vez que o acórdão citado foi lavrado no exercício de 2008, de modo que é incoerente cobrar sua observância no exercício de 2007.
2. Por tal razão, deixo de considerar este item como ensejador de irregularidade, com a recomendação (artigo 244, I, § 1º - RI) de que o município se harmonize com o posicionamento adotado no acórdão em questão.
2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:
I) julgue regulares as contas do Sr. Amauri de Almeida, CPF nº 384.680.501-72, relativas ao Instituto de Previdência de Perobal, exercício financeiro de 2007.
II) recomende ao atual gestor que tome as providências visando atender ao preceituado no Acórdão nº 97/08 - Tribunal Pleno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 167016/08, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL, de responsabilidade de AMAURI DE ALMEIDA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) Julgar regulares as contas do Sr. Amauri de Almeida, CPF nº 384.680.501-72, relativas ao Instituto de Previdência de Perobal, exercício financeiro de 2007.
II) Recomendar ao atual gestor que tome as providências visando atender ao preceituado no Acórdão nº 97/08 - Tribunal Pleno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008 - Sessão nº 32
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1303/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 174071/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL
INTERESSADO: DIMAS MIRANDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Poder Legislativo do Município de Perobal. Exercício de 2007. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
1. As contas do Sr. Dimas Miranda, indicado a fls. 35, relativas a CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, concluiu, através da Instrução nº 1442/08-DCM (fls. 35/49), "que as contas apresentam condições de aprovação".
3. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 9366/08 (fls. 51), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, com fulcro na manifestação exarada pela Diretoria de Contas Municipais, "diante dos dados declarados e da avaliação contábil promovida, nada se tem a opor à conclusão técnica pela aprovação das contas (Instrução n.º 1442/08-DCM), com a adoção das medidas legais deste juízo decorrentes."
4. Acompanho a instrução da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de considerar as contas regulares.
5. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:
I) julgue regulares as contas do Sr. Dimas Miranda, CPF nº 163.756.459-72, relativas à Câmara Municipal de Perobal, exercício financeiro de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 174071/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL, de responsabilidade de DIMAS MIRANDA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do Sr. Dimas Miranda, CPF nº 163.756.459-72, relativas à Câmara Municipal de Perobal, exercício financeiro de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008 - Sessão nº 32
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1304/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 73327/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: FLAVIO LUIZ LINHARES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2005. Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande. Regularidade com ressalva das contas. Determinação.
RELATÓRIO E VOTO
As contas do Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Flávio Luiz Linhares (fl. 49) foram encaminhadas dentro do prazo previsto.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 646/08 - fls. 137 a 142) manifesta-se pela irregularidade das contas em função da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual.
A unidade técnica informa (fl. 139) que a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual autorizam o Poder Executivo a proceder a redistribuição de parcelas de dotação de pessoal e respectivos encargos sociais entre unidades orçamentárias, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 66 da Lei Federal n.° 4.320/64 , não considerando estas movimentações nos limites previstos pela Lei Orçamentária Anual.
É ressalvado o patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas.
O representante do Ministério Público de Contas, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer n.º 4737/08 - fl. 143), considerando o princípio da unidade orçamentária e que ficou demonstrado que a autorização para a abertura de créditos foi de 15% e o instituto utilizou-se apenas de 0,85%, manifesta-se pela aprovação das contas e que seja fixado prazo até o final do exercício de 2008 para correção dos problemas patrimoniais do Regime Próprio de Previdência Social.
O art. 7.º da Lei Federal n.º 4320/64 faculta a inclusão na Lei de Orçamento de dispositivo que permita ao Poder Executivo abrir créditos suplementares até determinado limite, pois não pode haver créditos ilimitados. Fica claro, portanto, que a responsabilidade referente à autorização para abertura de créditos adicionais é do Chefe do Poder Executivo, não havendo razão para ser imputada ressalva às contas do gestor da entidade.
Acompanho o entendimento da unidade técnica de que o patrimônio do regime próprio de previdência social inferior à reserva matemática possa ser considerado como ressalva, acrescentando determinação à entidade para que corrija tais inconformidades e faça constar das próximas prestações de contas se as medidas tomadas para correção estão sendo eficazes.
Nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Flavio Luiz Linhares, relativas ao Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande, exercício de 2005, em face do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas.
Com fulcro no art. 17, parágrafo único, Lei Complementar Estadual n.º 113/05, proponho que seja determinado à entidade que faça constar da próxima prestação de contas anual se as medidas tomadas para correção do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social estão sendo eficazes.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 73327/06, do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, de responsabilidade de FLAVIO LUIZ LINHARES,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Flavio Luiz Linhares, relativas ao Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande, exercício de 2005, em face do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Determinar à entidade que faça constar da próxima prestação de contas anual se as medidas tomadas para correção do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social estão sendo eficazes, com fulcro no art. 17, parágrafo único, Lei Complementar Estadual n.º 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008 - Sessão nº 32
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1305/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 135323/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de contas. Município de Tamarana. Exercício de 2006. Irregularidade das contas. Ressarcimento de valores. Multa.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
As contas do Município de Tamarana, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Roberto Dias Siena (fl. 321), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 381/08 - fls. 427 a 436) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Exm.ª Sr.ª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer n.º 7765/08 - fls. 442 e 443), manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas, em função da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.
Ao analisar as alegações do recorrente (fls. 393 a 398), a unidade técnica pugnou pela conversão em ressalvas das despesas referentes a aquisições de combustíveis e lubrificantes automotivos (R$ 35.265,00), uma vez que havia procedimento licitatório anterior.
No que tange às despesas com material para manutenção de bens imóveis (R$ 43.876,29), quanto aos empenhos (598, 4351 e 4355/2006) registrados nessa rubrica mas que se referem a manutenção de veículos, cujo registro incorreto não causou dano ao erário ou à gestão, permitindo a conversão em ressalva.
Quanto às demais despesas com material para manutenção de bens imóveis, a unidade técnica não acolheu o argumento de que estariam inclusas em situações de dispensa de licitação em face de supostas situações emergenciais, uma vez que o gestor não fez juntar documentação que comprove a alegação. Concordo com a unidade técnica que a ausência dos documentos revela a ausência de planejamento e prudência do gestor municipal. Isso porque não cabe a justificativa de que, por serem diversas as aplicações e em diversos locais, estaria o município legitimado a considerar o valor separadamente a fim de aferir os limites de dispensa de licitação, pois conforme relação de empenhos (fls. 344 e 345), verifica-se que as aquisições do fornecedor "Acir Ribeiro de Souza", entre janeiro e maio, se consideradas para aplicação em obras, totalizaram R$ 25.796,22, extrapolando o valor de dispensa determinado no art. 24, inciso II da Lei Federal n.º 8.666/93.
Entendo que cabe o ressarcimento de valores, uma vez que o responsável não trouxe aos autos a documentação atinente a essas aquisições. A meu ver, as aquisições de material para manutenção de bens imóveis sem certame licitatório também são fundamentos para aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, observado o disposto no § 2.º desse mesmo artigo.
Após análise das justificativas apresentadas, foram consideradas razões de ressalva os seguintes fatos constatados na gestão: 1) utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, em face da ausência de suficiente detalhamento dos programas e ações governamentais e seus objetivos pretendidos; 2) existência de regras permitindo alterações da programação inicial na forma de percentual superior a 5% sobre o total da despesa, além da permissão de abertura de créditos adicionais com recursos de remanejamentos, excesso de arrecadação ou superávit financeiro, livremente entre as dotações; 3) realização de estimativa de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias em percentual de evolução não compatível com a utilização de método conservador na projeção do crescimento da arrecadação; 4) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, 5) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú, 6) a constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho da Saúde e 7) existência de empenhos no elemento de despesa 41 - contribuições - sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas.
No que tange à movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú, a ressalva foi aposta em face da ausência de lei que autorize a movimentação nesta instituição, levando-se em conta, entretanto, que não há agência de bancos oficiais no município.
As consignações em favor do INSS, constantes do passivo financeiro no encerramento do exercício de 2006, foram devidamente recolhidas, por meio de débitos bancários no repasse do FPM dos meses de janeiro a abril de 2007, o que permite converter o item em ressalva.
Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'd', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Roberto Dias Siena, referente ao Município de Tamarana, exercício de 2006, em função da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, para aquisição de material para manutenção de bens imóveis, conforme a seguir:
Núm. Empenho Data Empenho Credor Valor Empenhado
123 10/1/2006 ACIR RIBEIRO DE SOUZA R$ 1.621,00
283 27/1/2006 ACIR RIBEIRO DE SOUZA R$ 897,80
305 27/1/2006 ART & CONCRETO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA R$ 990,00
602 2/2/2006 ACIR RIBEIRO DE SOUZA R$ 1.421,00
1204 13/3/2006 ACIR RIBEIRO DE SOUZA R$ 1.461,05
1782 24/4/2006 CONCRETUBOS - IND. ART. DE CIM. MARACANÃ LTDA. R$ 2.680,00
2032 4/5/2006 ACIR RIBEIRO DE SOUZA R$ 4.014,28
2111 9/5/2006 MINERAÇÃO DE AREIA MARTINS LTDA R$ 1.240,00
2698 22/6/2006 ACIR RIBEIRO DE SOUZA R$ 4.881,50
2942 4/7/2006 ACIR RIBEIRO DE SOUZA R$ 2.455,00
Número do empenho Data do empenho Credor Valor
2943 4/7/2006 ACIR RIBEIRO DE SOUZA R$ 1.127,00
2998 6/7/2006 ACIR RIBEIRO DE SOUZA R$ 1.487,80
3057 10/7/2006 MARCONDES COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA R$ 2.481,41
3120 19/7/2006 ACIR RIBEIRO DE SOUZA R$ 6.429,79
3756 1/9/2006 Z.T.M. FUNDIÇÃO E SERVIÇOS LTDA. R$ 950,00
3765 1/9/2006 SULFERRAÇO COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA. R$ 815,79
4286 9/10/2006 CENTROPAV USINAGEM E COMÉRCIO LTDA. R$ 1.200,00
4335 17/10/2006 ART & CONCRETO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA R$ 1.463,00
4920 27/11/2006 SITA CONCREBRÁS S/A R$ 2.535,00
TOTAL 40.151,42
Com fulcro no art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, também proponho que seja imputado o ressarcimento dos valores constantes como despesas indevidas na aquisição de material para manutenção de bens imóveis ao Sr. Roberto Dias Siena.
Por derradeiro, proponho que seja aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Roberto Dias Siena, observado o disposto no § 2.º desse mesmo artigo, em face das despesas indevidas na aquisição de material para manutenção de bens imóveis.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135323/07, do MUNICÍPIO DE TAMARANA, de responsabilidade de ROBERTO DIAS SIENA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Roberto Dias Siena, referente ao Município de Tamarana, exercício de 2006, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'd', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em função da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, para aquisição de material para manutenção de bens imóveis.
Imputar o ressarcimento dos valores constantes como despesas indevidas na aquisição de material para manutenção de bens imóveis ao Sr. Roberto Dias Siena, com fulcro no art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
E, por derradeiro, aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Roberto Dias Siena, observado o disposto no § 2.º desse mesmo artigo, em face das despesas indevidas na aquisição de material para manutenção de bens imóveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008 - Sessão nº 32
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1306/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 154476/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO: REINALDO KRACHINSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2006. Município de Quarto Centenário. Pareceres uniformes. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
As contas do Município de Quarto Centenário, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Reinaldo Krachinski (fl. 252), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3141/07 - fls. 432 a 444) manifesta-se pela irregularidade das contas em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas de R$ 205.665,13, em afronta as regras ditadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seus artigos 1.º, § 1.º, 9.º e 13, cabendo a aplicação da multa administrativa prevista no art. 5.º, §1.º, da Lei Federal n.º 10.028, de 19/10/2000.
Foram consideradas razões de ressalva: 1) detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do Plano Plurianual e das Ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias; 2) excesso de dispositivos para alteração do orçamento; 3) constituição incorreta do Conselho de Saúde, razão por que recomenda a unidade técnica que sejam processadas modificações na composição dos membros do Conselho de forma a respeitar o contido na Resolução n.º 33/92 do Conselho Nacional de Saúde; e 4) existência de empenhos no elemento de despesa 41 - contribuições, sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas.
O representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 11913/07 - fls. 445 a 449), acompanha o entendimento da unidade técnica, com exceção da ressalva relativa ao excesso de dispositivos para a alteração do orçamento, que considera como irregularidade, por entender que a conduta constatada não é deferente ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal e ao art. 5.º, § 4.º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (fl. 448).
O eminente Procurador faz sugestões que, segundo sua opinião, devem ser objeto de deliberação, pois constituiriam parâmetros para a composição dos escopos da prestação de contas do exercício de 2007.
Tais sugestões dizem respeito à realização de auditorias nos municípios, posto que os aspectos analisados nas prestações de contas anuais municipais são pré-definidos e não abordam temas relevantes, como despesas com publicidade, licitações, subvenções sociais e/ou econômicas concedidas e de contratação de pessoal por meio de entidades do terceiro setor.
De igual modo, percebe-se que os autos não vêm instruídos com os dados relativos às transferências voluntárias efetuadas no âmbito municipal, assim como não contém, ainda que genericamente, informações a respeito dos procedimentos de licitação/dispensa/inexigibilidade instaurados pela entidade, o que afetaria a atuação Ministério Público e desta Corte de Contas na avaliação da legalidade das despesas públicas.
Também entende necessário adotar posicionamento incisivo acerca da aferição da existência/desempenho dos controles internos (art. 74 da Constituição Federal, art. 78 da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), a imperiosidade de disponibilização dos dados trazidos pelo Município através do SIM/AM/PCA e a oitiva da Diretoria Jurídica acerca da correta alimentação no SIM/AP.
O termo "contas" refere-se ao processo de trabalho destinado a avaliar a conformidade e o desempenho da gestão das pessoas abrangidas pela jurisdição desta Corte, com base em um conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, definidos em instrução normativa. Portanto, o conjunto probatório que compõe as prestações de contas deve ser definido, aprioristicamente, pelo poder regulamentar conferido a este Tribunal. Assim, ainda que considere procedentes as sugestões do eminente representante do Parquet, deixo de acolhê-las, posto que deve ser objeto da discussão do projeto de instrução normativa que regula o tema, devidamente aprovado pelo Pleno (art. 196, caput, do Regimento Interno), com a participação do Ministério Público, representado na sessão pelo ocupante do cargo de Procurador-Geral (art. 196, parágrafo único, do Regimento Interno). O mesmo raciocínio se aplica à realização de auditorias, posto que o plano anual de fiscalização também é competência do Plenário (art. 5.º, inciso XXXIX, do Regimento Interno).
O ilustre Procurador entende também necessária a inclusão do nome dos gestores no cadastro de agentes públicos com contas desaprovadas para fins de inelegibilidade e o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual. Conclui pela necessária aplicação, ao ordenador das despesas, da multa prevista no art. 5.º da Lei nº. 10.028/00, tendo em vista a ocorrência de déficit financeiro; a inclusão do nome do gestor no cadastro de agentes públicos com contas desaprovadas para fins de inelegibilidade; o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, como preceitua o art. 71, XI c/c o art. 75 da CF/88 e a disponibilização dos dados informatizados encaminhados pelo SIM/AM/PCA/AP ao Poder Legislativo Municipal para que tenha amplo acesso às informações necessárias ao julgamento das contas, conforme competência a ele atribuída pelo art. 31 da Constituição Federal.
Deixo de acolher a proposta de inclusão do nome do gestor no cadastro de agentes públicos com contas irregulares, haja vista o que dispõe o art. 516, parágrafo único, do Regimento Interno . O encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual não tem previsão legal ou regimental, posto que só é cabível nas hipóteses de dano ao erário, desvio ou desfalque de dinheiros públicos (art. 16, § 4.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e art. 248, § 6.º, do Regimento Interno). Da mesma forma, por ausência de previsão legal, deixo de acolher a proposta de disponibilização dos dados informatizados encaminhados pelo SIM/AM/PCA/AP ao Poder Legislativo Municipal.
Com relação à multa, deixo de aplicá-la, uma vez que não foi editado o normativo previsto no art. 419-A do Regimento Interno.
No que tange à irregularidade apontada, verifico que foi apontado déficit no exercício posterior - 2007 - em montante equivalente ao do exercício em análise (R$ 205.665,13, conforme Acórdão 1720/2008 - 1.ª Câmara, prolatado nos autos de protocolo n.º 175922/08), o que macula a gestão do responsável, impedindo a conversão em ressalva desse apontamento.
Nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Reinaldo Krachinski, relativas ao Município de Quarto Centenário, exercício de 2006, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 154476/07, do MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, de responsabilidade de REINALDO KRACHINSKI,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Reinaldo Krachinski, relativas ao Município de Quarto Centenário, exercício de 2006, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008 - Sessão nº 32
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1308/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 165153/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA
INTERESSADO: MARILENA RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2007. Câmara Municipal de Imbituva. Pareceres uniformes. Regularidade com ressalvas das contas. Determinações.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
As contas da Câmara Municipal de Imbituva, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade da Sr.ª Marilena Rodrigues dos Santos (fl. 21), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2883/08 - fls. 150 a 154) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Exm.ª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 10921/08 - fl. 155), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalvas das contas em função das alterações orçamentárias autorizadas sem a edição de leis, mas por resoluções do Poder Legislativo, e da falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS.
Quanto às alterações orçamentárias autorizadas através de Resoluções do Legislativo, sem a necessária edição de leis específicas, embora não atendam ao contido no art. 42 da Lei Federal n.º 4.320/64 , que determina que os créditos suplementares devem ser autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo, excepcionalmente, conforme consignou a unidade técnica, podem ser motivo de ressalva, considerando que a Lei Municipal n.° 1.254, de 20/05/2008, convalidou a Resolução n.° 006/2007, e uma vez que a aludida alteração

orçamentária, totalizando R$ 2.000,00 (fl. 046), teve como recursos a anulação de dotação do próprio Poder Legislativo.
O montante das contribuições previdenciárias devidas dos servidores que teria deixado de ser repassada, segundo alega o interessado, resulta da diferença apresentada entre as contribuições devidas que foram recolhidas - R$ 39.905,9 e o valor informado na base de dados do SIM-PCA - R$ 40.373,79, resultando numa diferença de R$ 467,89.
Em relação às duas ressalvas, acrescento proposta de determinação para sua regularização.
Nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas da Sr.ª Marilena Rodrigues dos Santos, referente a Câmara Municipal de Imbituva, exercício de 2007, em função das alterações orçamentárias sem edição de leis e da diferença apresentada entre o valor das contribuições devidas que foram recolhidas ao INSS e o valor informado na base de dados do SIM-PCA.
Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que seja determinado ao órgão que:
1 -somente promova alterações orçamentárias mediante lei em sentido estrito; e
2 -efetue a regularização dos lançamentos atinentes às contribuições previdenciárias devidas dos servidores, fazendo constar a correspondente comprovação das próximas contas anuais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 165153/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, de responsabilidade de MARILENA RODRIGUES DOS SANTOS,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalvas as contas da Sr.ª Marilena Rodrigues dos Santos, referente a Câmara Municipal de Imbituva, exercício de 2007, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em função das alterações orçamentárias sem edição de leis e da diferença apresentada entre o valor das contribuições devidas que foram recolhidas ao INSS e o valor informado na base de dados do SIM-PCA.
Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, determinar ao órgão que:
1 -somente promova alterações orçamentárias mediante lei em sentido estrito; e
2 -efetue a regularização dos lançamentos atinentes às contribuições previdenciárias devidas dos servidores, fazendo constar a correspondente comprovação das próximas contas anuais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008 - Sessão nº 32
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1309/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 168200/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : ELIAS FARAH JÚNIOR
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de contas. Comprovação de auxilio. Exercícios financeiros de 2002 a 2004. Município de Reserva do Iguaçu. Contas regulares com ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família - SECR, no valor de R$ 7.080,00 (sete mil e oitenta reais), relativas aos exercícios financeiros de 2002 a 2004, de responsabilidade do Sr. Elias Farah Júnior, tendo por objeto a aquisição de equipamentos para implementação do projeto de unidades comunitárias, visando à geração de renda com jovens e adolescentes.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 4655/08 - fls. 108 a 109) manifesta-se pela regularidade com ressalva, uma vez que a ausência de aplicação financeira do saldo de convênio foi devidamente ressarcida, conforme atesta a Diretoria de Execuções (fl. 104).
O representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exm.º Sr. Procurador, Flávio de Azambuja Berti (Parecer n.º 11945/08 - fl. 110), discordando da unidade técnica, pugna pela aprovação das contas, pois, uma vez que houve a reparação do dano pela falta de aplicação financeira, não haveria que se falar em ressalva. Entendo conforme a unidade técnica: ainda que tenha havido o recolhimento decorrente da ausência de aplicação financeira, o gestor deixou de cumprir o art. 116, § 4.º, da Lei Federal de Licitações, o que implica a desconformidade com a lei.
Face ao exposto, acompanhando a opinião da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as presentes contas de responsabilidade do Sr. Elias Farah Júnior, em face da ausência de aplicação financeira do saldo de convênio, devidamente ressarcida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 168200/03,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regulares com ressalva as presentes contas de responsabilidade do Sr. Elias Farah Júnior, em face da ausência de aplicação financeira do saldo, devidamente ressarcida, acompanhando a opinião da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1312/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 419631/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO : DARIO BORTOLINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício de 2007. Regularidade. Quitação plena.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Fundação Araucária, no valor de R$ 16.900,00 (dezesseis mil e novecentos reais), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob n.º 9211 (Stem Cells and Renal Diseases: Potential Use in Kidney Injury), contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos do 2.º Semestre de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 336/08 - fls. 103 a 105) manifesta-se pela regularidade das contas.
O representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exm.º Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer n.º 2191/08 - fls. 106 e 107) opina pela irregularidade das contas, por considerar que a ausência da apresentação das notas de empenho e liquidação, ainda que os documentos apresentados e a dispensa de licitação estejam regulares, visto que as notas acima referidas são requisitos para a plena regularidade do processo.
Os documentos apontados pelo representante do Parquet não integram a prestação de contas, nos termos do art. 33 da Resolução n.º 03/2006. As informações correspondentes devem constar do formulário DAT-03, quando aplicável.
Face ao exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, acompanhando a opinião da unidade técnica, proponho que este Colegiado decida pela regularidade das presentes contas, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 419631/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade das presentes contas, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1313/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 413960/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROBERTO WALTER STELLA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa:. Negativa de registro. Cumprimento de decisão desta Corte. Arquivamento.
RELATÓRIO
Trata-se do cumprimento do Acórdão n.º 137/08 - 1.ª Câmara, que negou registro à aposentadoria do interessado. A autarquia previdenciária estadual traz documentos (fls. 91 a 99) em que apresenta a anulação da resolução de aposentadoria (fl. 95), além de certidão daquele órgão previdenciário em que atesta o cancelamento do pagamento do benefício previdenciário. Por fim, há ofício (fl. 96) que atesta o reencaminhamento do servidor ao trabalho.
A proposta de voto acompanha os pareceres da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 12231/08 - fl. 103) e da representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 13017/08 - fl. 105), pelo arquivamento, nos termos do art. 398, § 6.º, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 413960/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento, nos termos do art. 398, § 6.º, do Regimento Interno, acompanhando os pareceres da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 12231/08 - fl. 103) e da representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 13017/08 - fl. 105).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1314/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 594077/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE CARLOS PINTO DE MELO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa:. Negativa de registro. Cumprimento de decisão desta Corte. Arquivamento.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se do cumprimento do Acórdão n.º 549/08 - 1.ª Câmara, que negou registro à aposentadoria do interessado. A autarquia previdenciária estadual traz documentos (fls. 98 a 105) em que apresenta a anulação da resolução de aposentadoria (fl. 101), além de certidão daquele órgão previdenciário em que atesta o cancelamento do pagamento do benefício previdenciário. Por fim, há ofício (fl. 102) que atesta o reencaminhamento do servidor ao trabalho.
A proposta de voto acompanha os pareceres da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 11530/08 - fl. 109) e do representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Despacho n.º 57/08 - fl. 111), pelo arquivamento, nos termos do art. 398, § 6.º, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 594077/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento, nos termos do art. 398, § 6.º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Resenhas de Distribuição

1 - Ciente:
2 - Autorizo a Publicação.
T.C. em 02 de setembro de 2.008.

Nestor Baptista
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 26/08/2008 a 01/09/2008

Total de processos distribuídos no período: 805

01/09/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

4770/02 - JOSÉ ANTONIO DA SILVA - AML
353101/02 - JOSÉ ANTONIO DA SILVA - AML
11700/05 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - MRMS
463146/08 - NELSON TEODORO DE OLIVEIRA - MRMS
471955/08 - PAULO AFONSO SCHMIDT - HEB
472730/08 - JOÃO BATISTA FERNANDES - FAMG
472749/08 - WILNEY TESKE - HEB
472854/08 - Carlos Luciano Sant´Ana Vargas - FAMG
473060/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - IZL
473079/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HEB
473087/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML
473095/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - FAMG
473206/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS
473214/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS
473222/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS
473230/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS
473257/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - FAMG
473320/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML
473664/08 - HUSSEIN BAKRI - IZL
473826/08 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - AML
473974/08 - JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA - HEB
474377/08 - JOSE CHALEGRE - AML
474504/08 - TEREZA ROZIN RONCAGLIO - MRMS
474520/08 - MARIO BONALDO - FAMG
474946/08 - HUSSEIN BAKRI - IZL
475349/08 - VALDERLEI GARCIA SANCHES - IZL
475357/08 - VALDERLEI GARCIA SANCHES - MRMS
475365/08 - VALDERLEI GARCIA SANCHES - CMNS
475438/08 - JOSÉ PASZCZUK - FAMG

APOSENTADORIA

16729/92 - EDEVIR ALVES PIRES - RMG
30152/03 - JOÃO LUIZ MARANGONI - MRMS
38301/04 - ADELINO CALEGARI VEIGA - MRMS
119076/04 - EGENILDA MARIA FARIAS OLIVO - CMNS

296431/04 - VERA LUCIA MARTINS DA COSTA - HEB
357503/04 - ALGACIR SILIAX - HEB
419754/04 - TEREZA FORMIGONI DA SILVA - HEB
8470/05 - ROSA FERREIRA CYRIACO - HEB
63203/05 - VALDIR OLIVEIRA DE CARVALHO - FAMG
63220/05 - ACACIO GONÇALVES DOS SANTOS - IZL
111206/05 - SONIA MARA CECATO MUNHOZ - CMNS
462085/08 - LUIZ GONZAGA RODRIGUES - IZL
465033/08 - VALDYR VOICHICOSKI - AML
465041/08 - GLACI MACHADO ALVES - MRMS
465947/08 - GLACI MACHADO ALVES - CMNS
465998/08 - BERNARDINA MARTINS DA ROCHA DA SILVA - IZL
466285/08 - ERNANI GOMY BENGHI - AML
467460/08 - JURANDIR FERREIRA DA SILVA - IZL
467494/08 - SEBASTIÃO MARTINS BARRETO - FAMG
467516/08 - ZULEIDE MAGALHÃES DE SIQUEIRA RODRIGUES - MRMS
467567/08 - SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS - CMNS
467699/08 - VALFRIDES RODRIGUES - AML
467753/08 - ALICIO DEL CIELO - AML
467826/08 - MILTON GOMES DE CASTRO - FAMG
467877/08 - ALCELINA BATISTA DA SILVA - AML
468059/08 - CACILDA APARECIDA SOARES DE ANHAIA - CMNS
468067/08 - ARIVANIL DE FÁTIMA BUENO DA SILVA - IZL
468075/08 - GRACI TAVARES ARAUJO - IZL
468091/08 - MARIA CÂNDIDA DO PRADO PINHEIRO - IZL

PEDIDO DE RESCISÃO

473982/08 - SIDNEY BELLINI - CMNS

PENSÃO

437447/08 - SELMA TEREZA GONÇALVES - AML
455127/08 - LAURA SEAWRIGHT ZANATTA - MRMS
455569/08 - ROZANE DO NASCIMENTO - MRMS
457278/08 - NAZARETE AGUSTINHO DA SILVA - AML
460520/08 - LUCIA APARECIDA LEMOS - MRMS
461194/08 - YOLANDA MENDES DE OLIVEIRA - AML
461593/08 - SIRLEY APARECIDA CZAPLISKI - HEB
461607/08 - MARIA DE LOURDES CORDEIRO KLUPPELL - FAMG
461704/08 - JOSEFINA DE OLIVEIRA FARIA - IZL
462646/08 - MARIA INES TEIXEIRA BENEGA - CMNS
462760/08 - WERENA THEISEN - MRMS
465025/08 - JOAO CARLOS SANTOS KUSTER - FAMG
467613/08 - MARGARIDA ROZANELI BARBI - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

463006/08 - JOSÉ LUIZ FERREIRINHA - IZL
463707/08 - JUARES PINTO DE SOUZA - AML
465408/08 - MARIA MACIEL LIMA - MRMS
465629/08 - CARLOS CRUZ DA SILVA - HEB
470932/08 - ADOLFO NOBUHAKI OUTA - CMNS
470959/08 - SUZANE ROSANGELA BUSSATTA - MRMS
470967/08 - ADALBERTO SEHENEM - HEB
470975/08 - JOSE TUROZI - HEB
471009/08 - VILMAR LAMIN - MRMS
471017/08 - AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL - MRMS
471025/08 - LAURO CASAGRANDE - CMNS
471033/08 - ELAINE RICCI ZAWADZKI - CMNS
471041/08 - GILDA FATIMA FABRIL RIBEIRO - FAMG
471050/08 - LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO - MRMS
471068/08 - LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA JUNIOR - AML
471076/08 - ISRAEL RODRIGUES PEREIRA - FAMG
471084/08 - ARMANDO DE CONTO - IZL
471114/08 - CLARICE DA SILVA OLIVEIRA - MRMS
471157/08 - ALAIRTON SÉLERI - MRMS
471165/08 - LINEU SEIKICHI ITO - MRMS
471246/08 - CAROLINA BRANDALISE ROMEL - IZL
471254/08 - LAERCIO APARECIDO BARISON - CMNS
471270/08 - GERALDO APARECIDO GENOVÊS - MRMS
471289/08 - MARIA KOZOW - MRMS
471297/08 - ROGÉRIO ALVES SILVEIRA - HEB
471300/08 - MARIA APARECIDA ZIEGMANN SCHON - MRMS
471335/08 - JAIR ALVES RIBEIRO - AML
471459/08 - MARIA LUIZA DE FATIMA MOURA ABRAHÃO - MRMS
471530/08 - ALDOIR ZAMPIVA - IZL
471556/08 - VERA LUCIA CARDOSO - MRMS
471572/08 - IDA BESLER MANTOVANI - CMNS
471599/08 - LADAIR GIOMBELLI - MRMS
471602/08 - REINALDO EDMAR PASSERI - IZL
471610/08 - LUIZ FERNANDO CHEROBIM - HEB
471629/08 - NADIR DE SOUZA - IZL
471637/08 - PEDRO NAZARIO GOMIDES FILHO - HEB
471645/08 - VINICIUS RENATO FERNANDES CALDAS - FAMG
471653/08 - ARONI DOS SANTOS - CMNS
471661/08 - JUCIMARA ALMEIDA RODRIGUES - HEB
471670/08 - CARLOS JOSÉ ANUNCIAÇÃO - CMNS
471688/08 - ANTONIO LONI SANCHES - MRMS
471700/08 - DEOSELHA F. SOUZA FLORES - HEB
471718/08 - JOSÉ ESTEVES JÚNIOR - IZL
471734/08 - JOSÉ CARLOS DA SILVA - MRMS
471742/08 - ELENITA BANTLE - AML
471750/08 - RELI SALETE TOSO - IZL
471777/08 - JOSÉ IVO MOCHEUTI - HEB
471785/08 - EUNICE MARQUES CALICCHIO PERUZZO - CMNS
471793/08 - ANTONIO NILSON DE SOUZA - IZL
471807/08 - JOÃO BATISTA LINHARES - AML
471815/08 - JOÃO JUSTI - AML
471823/08 - LUCIMAR ZAFFARI - AML
471831/08 - REGINA MARIA DE TOLEDO BARROS - FAMG
471840/08 - PAULINO FERREIRA - MRMS
471858/08 - JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO - CMNS
471866/08 - ZÉLIA MARIA ZOLLNER MUNHOZ - MRMS
471874/08 - SILVIA MARA FORBECK DA SILVA - AML
471882/08 - WANDERLEI ROCHA - IZL
471890/08 - IZAMIL ANTUNES DOS SANTOS - MRMS
471904/08 - DARCI DALLA COSTA - IZL
471912/08 - JOSE LUIZ STRAPASSON - HEB
471920/08 - CLEIDE MICHIELIN AZEVEDO AHLERS - HEB
471971/08 - NEUZA MARY MACHADO - HEB
472005/08 - ROSENICE ELIANE PONTES - IZL
472013/08 - FULTON LEE SWAIN NETO - HEB
472064/08 - ARLETE APARECIDA GRANDO VOLSKI - IZL
472080/08 - ANTONIO CIRÍACO - MRMS
472110/08 - MARLI DA SILVEIRA LATRÔNICO - FAMG
472129/08 - HERMINIO ROSA CARNEIRO JUNIOR - CMNS
472137/08 - JOSE ROBERTO MENDES - HEB
472145/08 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS - AML
472153/08 - ELISETE DE FATIMA JOEKEL - MRMS
472218/08 - ARAMIS CARVALHO DE SOUZA - HEB
472250/08 - JOÃO SILVANO MACHADO - FAMG
472277/08 - LEONARDO DE LIMA FONSECA - FAMG
472293/08 - REGINA ESTER PIRES GOMES CRUZ - CMNS
472315/08 - SILVIA ESPINDULA - AML
472323/08 - ROSI MARI KAKOL DE CARVALHO - FAMG
472382/08 - ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI - MRMS
472390/08 - DIRCEU DIONISIO SENN - HEB
472404/08 - VALDIR DA SILVA GOMES - MRMS
472439/08 - JOSE CARLOS MENEGON - AML
472897/08 - SIDNEY ROQUE DA SILVA - MRMS
473818/08 - ERMOGENES MARINI - MRMS
474105/08 - ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - AML
474172/08 - ANTONIO LUCIO DUARTE - FAMG
474423/08 - JOSE RENATO TEN CATEN - HEB
474466/08 - ROBERVAL DOS SANTOS - MRMS
474482/08 - ODELSO MIGUEL IGLIKOSKI - MRMS
474601/08 - CLAUDIO SERGIO TEDESCHI - HEB
474733/08 - CLAUDIO SERGIO TEDESCHI - CMNS
474750/08 - ROSA MARIA BERNARDI - CMNS
474822/08 - FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI - MRMS
474970/08 - SERGIO SALVADOR - MRMS

RECURSO DE AGRAVO

454643/08 - CLEIDE CESCO MUCILLO - FAMG

RECURSO DE REVISÃO

430620/08 - JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI - MRMS

RECURSO DE REVISTA

376529/08 - VALDEMIR SANTOS PORFIRIO - FAMG
390424/08 - MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO - AML
451695/08 - SAME SAAB - MRMS
474008/08 - AROLDO CORREA DE MATTOS - AML

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

355483/08 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - AML

REPRESENTAÇÃO

474440/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG
475381/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG

REQUERIMENTO TOGADO

475659/08 - ROBERTO MACEDO GUIMARÃES - AML

RESERVA

461658/08 - JOSÉ CLODOALDO DE MELO - MRMS

REVISÃO DE PROVENTOS

345890/04 - HELI PEREIRA DE CASTRO - IZL
460783/08 - ERVINO CORREIA BORGES - FAMG

26/08/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

543605/03 - JAIME ROSSI - MRMS
301192/04 - JOSÉ CARLOS HENRICHS - HGH
438559/08 - EULIDE JAZAR WEIBEL - CAC
453035/08 - CLAUDIO PAUKA - TBC
454260/08 - JOEL MARCIANO RAUBER - MRMS
459459/08 - FRANCISCO MARQUES NETO - HEB
461690/08 - ELAINE MARIA MARTINS BERNARDES SILVA - HGH
462182/08 - JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA - HGH

APOSENTADORIA

357562/04 - CARLOS SCHMITZ - HEB
357600/04 - YUKIMIE SUGUIY SOARES - AML
110986/05 - SANDRA REGO COLAÇO - TBC
186524/05 - BENEDITO JOSÉ VIEIRA - AML
442122/08 - SUELI SILVA DE AZEVEDO DA SILVA - CMNS
444478/08 - ASCENDINO JOSE DE MORAIS - HGH
446616/08 - ANTONIO BUENO DE LARA - TBC
446624/08 - ORLANDO DE MELO - HGH
446632/08 - NAIR FERREIRA DOS SANTOS - HEB
446659/08 - LUIZA KOWALEZUCK - MRMS
446667/08 - ORLANDO FERREIRA DE SOUZA - HGH
446675/08 - MAURICIO MARCOS MATTOS - HEB
446683/08 - MARIA CLARINDA BIGOTO - AML
446691/08 - ARNALDO RIBEIRO DA CRUZ - MRMS
446705/08 - IRACI RIBEIRO VISCARDI - CMNS
446713/08 - MARIA RODRIGUES COLONHEIS - HEB
446721/08 - EVA DE OLIVEIRA ARBOLEIA - MRMS
446730/08 - NAIR DE MELO ALEXANDRE - AML
446748/08 - TEREZA MEDEIROS - AML
446772/08 - ELIZEU FACCIN - AML
447051/08 - CLARICE RAIA PEREIRA - CMNS
447981/08 - IZALTINO CANDIDO DE OLIVEIRA - HEB
448236/08 - INIZ VELA ROMAN - TBC
448260/08 - ANTONIO ALVES - CMNS
448333/08 - ZENILDA PEREIRA GERTRUDES DOS SANTOS - HEB
448350/08 - ELZA INES BALLA NOQUELI - TBC
448368/08 - JACINTO REYES FILHO - MRMS
448376/08 - CLEITON JOSÉ DA SILVA - TBC
448384/08 - SONIA MARIA MENIN SARGENTIN - CMNS
448392/08 - NELSON DE SOUZA COELHO - HEB
448589/08 - VERA LUCIA DE ABREU - AML
448597/08 - MARIA APARECIDA DA SILVA - TBC
448600/08 - NEUSA DA SILVA TORRES - HGH
448678/08 - CLEUSA TERESINHA GUERIN - HGH
449283/08 - TERESA KRACIESKI - HEB
449321/08 - OLAIR RIBEIRO LAGO - MRMS
449348/08 - GERALDO JOSÉ APARECIDO DE ARAUJO SANTOS - AML
449356/08 - CIRSO ALVES - HEB
449437/08 - NILCE RAMOS - CMNS
449453/08 - LEONICE DOS SANTOS - CMNS
449488/08 - LUIZA APARECIDO - HGH
449496/08 - ADELSO SERVO DOS SANTOS - MRMS
449500/08 - CARLOS NADALIM - HEB
449518/08 - REGINA KIYOMI HIRUO AIDA - MRMS
449550/08 - ANA LUCIA AMARAL - TBC
449569/08 - IVO OTMAR HAAB - TBC
449577/08 - OSVALDO DE ALMEIDA DE SOUZA - TBC
449585/08 - ADELAIDE ERHART - AML
449658/08 - RICARDO PRADO GUAZZI - MRMS
449682/08 - JANE SBERZE - HGH
449690/08 - OSMAR DE LIMA CARNEIRO - MRMS
449712/08 - MARIA DE LOURDES PINI - AML
449798/08 - IOLANI GONÇALVES MENDES - HGH
449801/08 - ANTONIO ADÃO DOS SANTOS - AML
449810/08 - EMILIO SERGIO DE OLIVEIRA WERNECK - TBC
449852/08 - TEREZINHA DA SILVA - MRMS
449860/08 - GERALDO BUGUI - MRMS
449879/08 - PAULO SERGIO GROWOSKI FONTOURA - TBC
449887/08 - ONAUR RUANO - MRMS
449895/08 - NOEMIA ARTIGAS DE FARIA HILMANN - MRMS
449909/08 - PEDRO LACHOWSKI - TBC
449976/08 - JANDI ROSA MAZETTI - CMNS
450265/08 - ISRAEL DOS SANTOS - MRMS
450621/08 - IOLANDA TAIRA KASHIWAGI - TBC
452160/08 - DINAH FRANCO SANCIANI - HEB
452179/08 - MARIA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA - MRMS
452497/08 - VERA LUCIA FRANCO - HEB
452683/08 - CÉLIA CASADO SILVA - AML
452780/08 - ARLINDO GESMIN TOMAZONI - CMNS
453078/08 - ROSELI CANONICO E SILVA - HGH
453248/08 - JUSSARA LUZIA INDIGENA DO BRASIL - MRMS
453272/08 - MARCOS GABRIEL PEREIRA BUENO - TBC
453280/08 - NEUZI APARECIDA FERREIRA - MRMS
454619/08 - ANA ZANIN ROVANI - HEB
454686/08 - DINA BERTO - AML

CERTIDÃO

460376/08 - MICHELLE KOSIAK POITEVIN - HEB

PEDIDO DE RESCISÃO

463014/08 - DJALMA BOZZE DOS SANTOS - MRMS

PENSÃO

437595/08 - CYNTHIA VALERIA GALARDA GOMES ROSA - AML
448449/08 - MARIA ISOLDE RODRIGUES DE QUADROS - MRMS
448465/08 - ROLANDO DEMETRIO MARUSSI - MRMS
448694/08 - ANTONIA MARCIANO PEREIRA SERAFIM - TBC
449380/08 - IZAURA NOBRE DA SILVA - TBC
449402/08 - MARIA DE SOUZA - MRMS
451296/08 - IVONE SCHENA DA CRUZ - TBC
451318/08 - VALDENISE BATISTA VELOSO - CMNS
452225/08 - GERALDO FERREIRA DA SILVA - TBC
452233/08 - JOSÉ SEVERINO BISPO - MRMS
452594/08 - ANTONIO APARECIDO ZANIN - AML
452616/08 - LIDIA PEREIRA DA LUZ LISBOA - HEB
452810/08 - MARIA ESTELA DA ROSA - AML
453302/08 - MÔNICA PINTO DE SOUZA BOENG - AML

454406/08 - THAIS DO PRADO FERREIRA - TBC
454503/08 - VILMA DA ROCHA PRUZAK DOS SANTOS - CMNS
454546/08 - MARIA SIRLEI BECKER SOUZA - HGH
454724/08 - MARIA SALETE BRESCOVITE - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

452322/08 - GERALDO GARCIA MOLINA - AML
461003/08 - EUGENIO LAUBER - HEB
462123/08 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - TBC
462158/08 - NIVIO DE CUFFA - CMNS
462263/08 - SILVIO OLIRIO WENTZ - MRMS
462417/08 - HELAINE CRISTINA HERRERO - AML

RECURSO DE REVISÃO

396090/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - MRMS

RECURSO DE REVISTA

197330/08 - IZIDORO DALCHIAVON - MRMS
317395/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - MRMS
450753/08 - JOSE TIBAGY DE MELLO - MRMS
455747/08 - APARECIDA MORON ARTICO - TBC

REFORMA

450370/08 - EDERVAL APARECIDO MACHADO MERA - AML
450494/08 - LUIZ HELENO MARCOS - CMNS
450796/08 - ELÁRIO MAHL - TBC
450842/08 - VILMAR HENRIQUE FERREIRA DE FRANÇA - TBC
450931/08 - CLEUZA RAMOS DOS SANTOS - HEB
451393/08 - PAULO HENRIQUE CYPRIANO DA SILVA - MRMS
451415/08 - ARILSON DE LIMA DA CUNHA - HEB

RELATÓRIO DE AUDITORIA

295430/08 - MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL - TBC

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

355645/08 - ADELINO MARGONAR - MRMS

REPRESENTAÇÃO

450150/08 - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - FAMG
460406/08 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE - FAMG
460422/08 - LUIZ DE FARIAS - FAMG
460457/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG

RESERVA

449313/08 - ADEVALDO LUIZ MARZAGAO - HGH
450389/08 - JOAQUIM GONÇALVES FILHO - MRMS
450400/08 - HERMES APARECIDO DA ROCHA - TBC
450419/08 - AMAURI PEREIRA - HEB
450427/08 - PAULO ABEL DE LIMA - HGH
450443/08 - MARTIN WUJECKO - MRMS
450451/08 - JOÃO FERREIRA DA SILVA - MRMS
450460/08 - CELSO DJALMA MONTEIRO - HGH
450478/08 - EDSON BATISTA - TBC
450486/08 - ROSELI JUSARA SCHMIDT - HGH
450508/08 - EDER CANDIDO DIAS - HEB
450524/08 - ALDEMIR DE QUADROS MOURA - MRMS
450532/08 - ADALTO BENICIO DOS SANTOS - CMNS
450540/08 - ELIAS ALVES DE OLIVEIRA - MRMS
450818/08 - JOSÉ CARLOS COELHO - HGH
450826/08 - SERGIO MESSIAS FERREIRA - MRMS
450850/08 - EDMAR PEREIRA FARIAS - HGH
450869/08 - ROBERTO AMILCARE NASCIMENTO - HEB
450885/08 - ROBERTO LUIZ SANT´ANA - CMNS
450893/08 - VANDERLEI VIEIRA BERNARDO - AML
450923/08 - CARLOS ROBERTO ZAMINELLI - MRMS
450940/08 - TANIA MARCIA DE ALMEIDA - CMNS
450958/08 - JOSE ROBERTO GONCALVES DA GRACA - AML
450966/08 - JOSE CAVALCANTE DA SILVA - TBC
450974/08 - ANDERSON LUIZ DA RESSUREIÇÃO - MRMS
450982/08 - IZOLINO LOURENÇO - AML
450990/08 - HELIO JACINTO DE SOUZA - TBC
451008/08 - PEDRO HONORIO PUCA NETO - HGH
451385/08 - MANOEL FERMINO GOMES - HEB
451407/08 - HÉLIO MOURA - TBC
451423/08 - JOAO RENI FERNANDES DE OLIVEIRA - MRMS
451431/08 - VALDESI POLLI - HEB
451440/08 - ANTONIO CARLOS AMARAL - AML
451466/08 - LEO NIVALDO SANDOLI - CMNS
451474/08 - VILSON SANDESKI - HEB
451482/08 - JOZIAS DIEDRICHS - AML
451490/08 - DALGIRO ROQUE NONEMACHER - AML
451520/08 - CECILIANO RODRIGUES DE CAMARGO - CMNS
451539/08 - LUIS AUGUSTO DOS SANTOS - MRMS
451571/08 - JOAO GILBERTO MARQUETE - CMNS
451580/08 - SERGIO DE MELLO QUEIROZ - AML

REVISÃO DE PROVENTOS

275701/04 - ANTONIO CECILIO DE CARVALHO - HEB

27/08/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

457049/08 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - HEB
462832/08 - VERALICE PAZZOTTI - MRMS
462840/08 - VERALICE PAZZOTTI - AML
463669/08 - LUIZ CARLOS MEINERT - CMNS
465050/08 - JOSÉ MOACIR FAVETTI - TBC
466145/08 - APARECIDO FARIAS SPADA - MRMS

ALERTA

464541/08 - JOSE FERNANDES DA SILVA - HEB
464550/08 - ADAIR CECCATTO - AML
464568/08 - FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI - AML

APOSENTADORIA

457073/08 - EUZE MADALENA DE ALCANTARA - CMNS
457243/08 - DOROTI GONÇALVES TAQUES DE PAULA - HEB
457430/08 - GERSON INACIO DE BRITO - AML
458509/08 - ELISABETH PEIXOTO NONOSE - MRMS
458525/08 - JOÃO ANTONIO LEMES - CMNS
458541/08 - CIDA INEZ ROSSINI - AML
458550/08 - ALCIONE CANDIDO BARONE - TBC
458592/08 - BONFILHO XAVIER - HGH
458630/08 - PEDRO DE MIRANDA JUNIOR - HGH
458991/08 - OSVALDO CORREA DE SOUZA - MRMS
459122/08 - MARIA SALETE FELTRIN - MRMS
459130/08 - CÉLIA REGINA DE OLIVEIRA - AML
459149/08 - ADALGIZA DE MEDEIROS RAYCIK - MRMS
459157/08 - HOREIDE BELUOMINI - TBC

CONSULTA

464525/08 - ANTONIO LUIZ CARLOS - CMNS
464983/08 - ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN - AML

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

460074/08 - JOSE DECINIO CATANEO - CMNS

PENSÃO

457138/08 - GUMERCINDO SANT´ANNA - HGH
457308/08 - PEDRO AGOSTINETI PRETO - CMNS
457316/08 - BENEDITO CORREA - TBC
457367/08 - FRANCISCO SILVERIO PAIVA DE OLIVEIRA - HEB
457499/08 - RUBENS ANTONIO ORTIZ - HEB
457561/08 - PAULO HENRIQUE GALVAO DE QUADROS - HEB
457588/08 - NILZA DA SILVA ALMEIDA - AML
457618/08 - SANTINOR DOS SANTOS - TBC
457634/08 - CLEUNICE DA APARECIDA HOLOVATI - AML
457642/08 - JOSÉ MARIA LEITE - AML
457669/08 - RAUL PEROZIN - CMNS
457995/08 - PEDRO UBALDINO BENATO - MRMS
458037/08 - LUCIA PURPUR COLIBAVA - MRMS
458053/08 - WALDEMIRO CLAUDINO DE OLIVEIRA - MRMS
458061/08 - DORA DIAS SILVA - MRMS
458517/08 - OLGA DE SOUZA LODI - AML
458533/08 - WALTER DA SILVA LEITE - CMNS
458568/08 - CLEUZA DEOMEDESSI LONGO - MRMS
458576/08 - MARTA DE LURDES OLIVEIRA - MRMS
459246/08 - PAULO VALÉRIO DA SILVA - MRMS
459254/08 - ROSELI DE FATIMA DA SILVA - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

461801/08 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - AML
462107/08 - CASSIO MURILO TROVO HIDALGO - HEB
462743/08 - MARGARET CHRISTINE MUELLER MEISTER - CMNS
463219/08 - CEZAR ALEXANDRE BROSKA - MRMS
463570/08 - NATÁLIO ERONY BERTAPELLI - MRMS
465262/08 - TIMÓTEO WEBER - AML
465270/08 - NILZA MARIA KUAKOSKI - HEB
465289/08 - OLVAIR BIF - CMNS
465297/08 - MOACIR ALBINO ANDRIOLLI - HEB
465300/08 - SERGIO SIMIONI - CMNS
465319/08 - VALDENIR CARLOS BERTOGLIO - MRMS
465327/08 - JONAS TADEU ARSIE - MRMS
465335/08 - CELSO RUSCHEL - CMNS
465343/08 - MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS - HGH
465351/08 - CLAUBER HENRIQUE MERLO - HEB
465360/08 - IVANIR PRETTO LOPES BOROWSKI - HGH
465394/08 - JOEL VIEIRA - TBC
465416/08 - JOSÉ MIGUEL CHOCIAI - HGH
465424/08 - MARILDE TEREZINHA DE PARIS MENEGATTI - AML
465432/08 - SILVANA NARDELLO NASIHGIL - HGH
465440/08 - MÁRIO VILMAR ZAMPIERON - MRMS
465459/08 - LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA - MRMS
465467/08 - VILMAR SBALCHEIRO - HGH
465475/08 - JOSCELIA MARIA GHELLER - TBC
465505/08 - VALCIR ANTONIO SCRAMIN - HGH
465513/08 - MILTON FELIX BARBOSA - AML
465521/08 - EDSON ROSEMAR DA SILVA - AML
465530/08 - ARIOVALDO CORRÊA DANIEL - MRMS
465548/08 - JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO - AML
465556/08 - PAULO ROLIM BENTO - HGH
465572/08 - LUIZ CARLOS BOVO - MRMS
465580/08 - MARIEME ADELAIDE ROTH CHEMIN - HGH
465599/08 - NOEMIA LUCIA FOLLMANN - MRMS
465602/08 - CLEMÊNCIA CORREIA MOMBACH - AML
465637/08 - EMERSON PILONETTO - CMNS
465645/08 - JAIRO CÉSAR DE OLIVEIRA - HEB
465653/08 - MILTON LUIZ GURGINSKI - HEB
465661/08 - PAULO CEZAR FRAGOSO - CMNS
465696/08 - JOSÉ AUGUSTO GUELTES - AML
465700/08 - MARIA APARECIDA GOGOY OPENHEIMER - MRMS
465718/08 - AUGUSTO MOROCINES DARCIM - CMNS
465971/08 - EDSON JOSÉ LARA - MRMS
466110/08 - HELAINE CRISTINA HERRERO - MRMS
466137/08 - TEREZA URBANO ROMAGNOLI - MRMS
466170/08 - JOÃO SILVANO MACHADO - AML

RECURSO DE REVISTA

453590/08 - NEHEMIAS CARNEIRO - AML
455437/08 - JOSÉ APARECIDO MACEDO - MRMS
457332/08 - LUIZ APARECIDO DA SILVA - MRMS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

469876/07 - VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO - MRMS
355521/08 - NÉLIO JOSÉ BINDER - MRMS
355548/08 - ADIR OTTO SCHMIDT - CMNS

RESERVA

458002/08 - MARCELINO JOSÉ ALVES FILHO - CMNS

28/08/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

229211/04 - VILMAR CORDASSO - HEB
280276/04 - VILMAR CORDASSO - HEB
349381/04 - FIDELCINO DA CRUZ FERREIRA - HEB
456379/08 - PAULO AFONSO SCHMIDT - AML
459220/08 - PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO - TBC
459424/08 - FRANCISCO MARQUES NETO - AML
459432/08 - FRANCISCO MARQUES NETO - CMNS
463154/08 - NELSON TEODORO DE OLIVEIRA - MRMS
464100/08 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
464118/08 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
464126/08 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
464134/08 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
464150/08 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
464185/08 - MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT - CMNS
464193/08 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
464207/08 - MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT - CMNS
464215/08 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
464223/08 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
464231/08 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
464240/08 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
464258/08 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
464266/08 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
464274/08 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
464282/08 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS
464290/08 - PEDRO WOSGRAU FILHO - HGH
464304/08 - VITOR HUGO ZANETTE - CAC
464312/08 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
464320/08 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS
464347/08 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
464355/08 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
464363/08 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS
464371/08 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
464398/08 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
464401/08 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
464410/08 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
464428/08 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
464444/08 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
464452/08 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS
464460/08 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
464479/08 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS
464487/08 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
464495/08 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
464657/08 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - AML
464665/08 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - HGH
464673/08 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - HEB
464720/08 - APARECIDO FARIAS SPADA - MRMS
464762/08 - APARECIDO FARIAS SPADA - TBC
464827/08 - REINALDO KRACHINSKI - HGH
467648/08 - HUSSEIN BAKRI - HGH
468164/08 - ARISTIDES DE CAIRES - HGH

APOSENTADORIA

449844/08 - MARA OZITA BALLIANA - MRMS
455119/08 - ANNY MARY KUSS - CMNS
455976/08 - THEREZINHA DE JESUS BORGES - AML
456530/08 - JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS - AML
456816/08 - CAROLINA MARTA DE ARAUJO - HEB
460678/08 - IZAIAS GONÇALVES DE ANDRADE - CMNS

460716/08 - MARCO ANTONIO BASTOS PEQUENO - HGH
460724/08 - ANITA DE PAULA TEIXEIRA - AML
460732/08 - MARILENA DE FATIMA CRUZETTA - HEB
460740/08 - MARLENE FREIRI TOMAZI - MRMS
460767/08 - PEDRO PEREIRA DE CASTRO - HGH
460775/08 - MARIA NAZARETH HENRIQUE - HEB
460821/08 - SONIA BASTOS - CMNS
460970/08 - CELIA REGINA LOCATELLI RODRIGUES - HEB
461127/08 - ELIZABETE MARIA FEDIUK - MRMS
461135/08 - LINDAMIR GOMES DA LUZ - HGH
461151/08 - IVONETE IZABEL KREUSCH - MRMS
461160/08 - DEISI SOAKI - CMNS
461445/08 - SONIA BASTOS - MRMS
461453/08 - BEATRIZ EHLKE FREITAS - AML
461461/08 - JOSÉ AUGUSTO DA ROCHA - AML
461470/08 - GRENILZA MARIA LIS ZABOT - CMNS
461488/08 - NOELY DO ROCIO FERREIRA DE MIRANDA DE LIMA - MRMS
461500/08 - MARIA DE FATIMA MESTRE SILVA - TBC
461518/08 - VANILDA VOLTOLONI RIBAS - MRMS
461933/08 - DALTO ANTONIO PASTRO - HEB
461941/08 - LINEU KRUL GUASQUE - HGH
462026/08 - LUCIANO DE MATTOS - HGH
462492/08 - VIVALDO GOMES DE AGUIAR - MRMS

CONSULTA

465858/08 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO - CMNS
465963/08 - NEI CELSO FATUCH - MRMS
467893/08 - ROSANGELA CONOR DE SALLES - CMNS

PENSÃO

455011/08 - AMILTON GERVA - AML
455020/08 - GEDIONI SANTOS PLASSMANN - MRMS
455313/08 - ANNA ROSA DA SILVA - MRMS
456085/08 - EROLL ESPERIDIÃO DAVID - AML
456204/08 - IONE CAMARGO JOCOSKI DE PINHO - TBC
460651/08 - APARECIDA DA SILVA BONILHA - HGH
461097/08 - MARIA CRUZ DA COSTA - MRMS
461143/08 - MARISA NIEDVIEDZCKI PEREIRA - HGH
461186/08 - IZABEL PINTO BATISTA - HEB
461240/08 - RITA LOURDES BATISTA DOS SANTOS - CMNS
461267/08 - JORGE SOARES - HGH
461585/08 - ANITA ALVES DA SILVA - AML
461798/08 - HUGO RAMOS DE OLIVEIRA - MRMS
461852/08 - MARIA ELOYNA RODRIGUES SCHIEBELBEIN - MRMS
461887/08 - ANTONIO RODRIGUES CORRA - MRMS
462549/08 - NELSON CORRÊA FERREIRA - HGH
462751/08 - ANTONIO GRACIANO DE SOUZA - MRMS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

462905/08 - MARIA MARLENE DE OLIVEIRA JACOMEL - HGH
462913/08 - GILMAR RODRIGUES - CMNS
462921/08 - FLAVIO ALVES DOS SANTOS - MRMS
462930/08 - NELSI FLORENTINA BALBINOTI GHIZZI - TBC
462948/08 - FELIPE ALEXANDRE FELIPE NETO - HGH
462956/08 - APARECIDO SALVADOR DE ALMEIDA - TBC
462964/08 - CLAUDIO FACHINELLO - AML
462972/08 - JOSÉ MARIA DOS SANTOS - CAC
462980/08 - ELIDIO PRIETO - HEB
462999/08 - ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL - HEB
463022/08 - WALDEMIR GOMES - MRMS
463030/08 - NEUZA POLGA ALGERI - AML
463049/08 - NAIR IRIA GREBER - AML
463057/08 - ELIO JESUS DE LIMA - MRMS
463065/08 - SUNAO SUGUIY - CMNS
463081/08 - GILBERTO SPENGLER - CMNS
463120/08 - PEDRO PAULO BAZANA - MRMS
463162/08 - TANIA MARINI - AML
463189/08 - ROGERIO DO PRADO PABST - TBC
463197/08 - LIVIA REGINA LAY MARQUES GIORDANO - TBC
463200/08 - SANDRA APARECIDA PIRES BULSALA - HEB
463227/08 - CILÇO APARECIDO ISIDORO - CMNS
463243/08 - GERALDO MORAES CORREA - HGH
463251/08 - WILSON CANDIDO RUSSI - HGH
463260/08 - MANUEL MARQUES FERNANDES - CMNS
463278/08 - VICENTE DE PAULA PASQUIM - TBC
463286/08 - ANTONIO LEONARDO CIAN - HEB
463308/08 - LÉCIO DOS SANTOS PEREIRA - HGH
463316/08 - SIRLEI SEMI VIEIRA BOARETTO - CMNS
463324/08 - NAZIH FADAA JAWICHE - HEB
463332/08 - SILMAR TAFAREL - TBC
463340/08 - MOACIR MOTTA DA SILVA - CMNS
463359/08 - ADÃO ANTONELO LOPES - HGH
463367/08 - MARLLOS LOIS DE OLIVEIRA - HGH
463375/08 - CARLOS ALBERTO DA SILVA - HGH
463383/08 - NEURIMAR BASSÉGIO - MRMS
463391/08 - CLEMER CRISTINA COSTA - MRMS
463405/08 - VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO - MRMS
463413/08 - EVA MACHADO SANTANA - CMNS
463421/08 - JOSÉ EDMUNDO MOURA - CMNS
463430/08 - JOSE CARLOS MENEGON - CMNS
463472/08 - JOSÈ CÈSAR DAL PRÀ - CMNS
463480/08 - ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO - HGH
463499/08 - JOSE BARDINI NETO - MRMS
463510/08 - IRENE DO ROSÁRIO CRAVO NUNES LOPES MARSON - MRMS
463537/08 - VIANEY MARCIA POTRICK ZATTA - TBC
463545/08 - TEREZINHA ZANELLA BOFF - AML
463553/08 - MARIA DO CARMO VIGINESKI HOFFELDER - MRMS
463561/08 - ANA SILVIA DA SILVA DINIZ - AML
463588/08 - EMERSON MITSUI KARASAWA - HEB
463596/08 - CARMEN ROSANE GUIMARÃES - AML
463600/08 - MARIA DE LOURDES DIAS BRISOLA - TBC
463618/08 - IVANI ALCANTARA DE OLIVEIRA - CMNS
463626/08 - ANDERSON FRANCISCO PROENÇA - HGH
463634/08 - MÁRCIO BELZ LOPES DOS SANTOS - HEB
463642/08 - LADY MAGALHAES BISETTO - HEB
463650/08 - ZELINDA DE SÁ CESTARO AIALA - HEB
463677/08 - ODELAVIO CASOSSOLA - MRMS
463685/08 - JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS - AML
463693/08 - FRANCISCO PAIVA NETO - MRMS
463715/08 - JORDÃO DE FREITAS - MRMS
463723/08 - EDISON PIRES - HEB
463731/08 - IRACEMA DO CARMO - MRMS
463740/08 - ADEMIR PEDRON - HGH
464711/08 - JOSÉ DINIEWICZ - MRMS
464738/08 - JOSÉ DINIEWICZ - TBC
464967/08 - APARECIDA LUZIA GARCIA DOS SANTOS - TBC
464975/08 - HELOISA BEATRIZ LEINIG PEREIRA DA CUNHA BRAGA - HEB
465203/08 - MARIA LUCIA CHAVES ISHIZUKA - HEB
465220/08 - CELIO MARIUSSI - MRMS
465238/08 - JUAREZ CORRÊA DE MELLO - HGH
465254/08 - JOSÉ AGOSTINHO DE CARVALHO - CMNS
465378/08 - ELIANE INES DESCONSI LITWINSKI - TBC
465386/08 - ROGERIO ESTEFANO STABILE - MRMS
465483/08 - EDIMAR DO ROCIO RIBEIRO - MRMS
465491/08 - JOSÉ PEDRO DA SILVA - MRMS
465610/08 - ARNILDA MOCELIN ANTONIAZZI - AML
465670/08 - MAURECI GOMES DA SILVA - AML
465688/08 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA - AML
465980/08 - DORA MARLI GUIMARÃES DE OLIVEIRA - HEB
467435/08 - SORAIA DUARTE CHEQUER ZARDO - MRMS
467834/08 - ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE - HEB
467915/08 - MARIA DA VEIGA CAVALI - MRMS
467966/08 - ROSA MITIYO SATO - AML

REPRESENTAÇÃO

466773/08 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - FAMG
467842/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG

RESERVA

451504/08 - AMIR ANTONIO FAUSTINO DE FREITAS - CMNS
460660/08 - ZILA VALENTIM DE SOUZA - TBC

29/08/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

456395/08 - PAULO AFONSO SCHMIDT - AML
459521/08 - LUIZ CARLOS BLUM - HGH
459530/08 - LUIZ CARLOS BLUM - HGH
466960/08 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - CMNS
467869/08 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - TBC
468440/08 - CELSO FERREIRA - HEB
468601/08 - VANDERLEY CERANTO - HGH
468610/08 - VANDERLEY CERANTO - MRMS
468628/08 - VANDERLEY CERANTO - HGH
468636/08 - VANDERLEY CERANTO - TBC
468660/08 - JOSÉ PASZCZUK - MRMS
469772/08 - JOSE DECINIO CATANEO - CMNS
470002/08 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - HGH
470010/08 - APARECIDO FARIAS SPADA - CAC
470037/08 - APARECIDO FARIAS SPADA - CAC
470126/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
470150/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - TBC
470169/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - TBC
470177/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
470185/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - TBC
470207/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
470215/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - TBC
470223/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
470231/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
470240/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
470258/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
470681/08 - ANA NEOLI DOS SANTOS - HEB
470770/08 - CLAUDIO PAUKA - MRMS

APOSENTADORIA

455178/08 - MARIA ESTROGILDE DE LIMA - HGH
455240/08 - LAURINDO SABINO PIEROSAN - HGH
455259/08 - ALEXANDRE GASTÃO GERALDO LESNIESKI - HGH
456824/08 - JOÃO HONORATO MORO - AML
461860/08 - MARISA NEIDE DOS SANTOS ROSA - AML
462034/08 - LOUZANI LOPES BRANDT - MRMS
462042/08 - ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS - MRMS
462050/08 - ANE FRANCE DUDEK ANDRADE - MRMS
462077/08 - CECILIA STELLA VIDAL VON KRUGER - HGH
462220/08 - LOTARIO MIGUEL SCHERER - MRMS
462883/08 - ANA GOMES DE LIMA KUSDRA - AML

CERTIDÃO

470479/08 - CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI - HEB

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

317816/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - TBC

PEDIDO DE RESCISÃO

469870/08 - OGLE BEATRIZ BACCHI DE SOUZA - CMNS
470452/08 - ITACIR GIRARDELLO - HGH
470746/08 - DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA - CMNS

PENSÃO

455500/08 - ODRACIR CORDEIRO FERREIRA - HEB
461550/08 - AROLDO RIO BRANCO - MRMS
461917/08 - JOAO FERREIRA - HEB
462484/08 - ALBERTO MIKOWSKI - HEB
462573/08 - MARIA DA LUZ DA COSTA BROETTO - AML
467559/08 - ALTINO ANTONIO FOGAÇA - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

463448/08 - MAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA - HGH
463456/08 - GUTEMBERG LOPES DE OLIVEIRA - HGH
463464/08 - HÉLIO SANTO CARDIM - HEB
465190/08 - MATILDE TOMAS PEREIRA MARTINS - AML
466846/08 - ELENA MULAS VERONESI - TBC
467311/08 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - MRMS
467362/08 - QUINTILIANO MACHADO NETTO - HEB
467486/08 - BENIGNO JOSÉ TAFFAREL - HGH
467540/08 - TEREZINHA ODETE VOLKMANN - HGH
468210/08 - JOÃO AFONSO GERMANO FILHO - CMNS
468229/08 - CARLOS ALEXANDRE LOPES BASSETI - MRMS
468261/08 - CARMEN LUIZA DA SILVA - HEB
468547/08 - URBANO CLAUDIONOR ASSUNÇÃO - AML
468717/08 - NORDÉLIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI - MRMS
468725/08 - SONIA ROZARIA JOHNSSON - CMNS
468741/08 - DENIZE AKEMI IGAMI HOSHINO - HGH
468776/08 - CELSO ROMERO KLOSS - HEB
468920/08 - SONIA APARECIDA MARTINS RIBEIRO - AML
468938/08 - JUDI RICARDO NAKASHIMA - HGH
468954/08 - SIRLEI DE FÁTIMA VIANA DE LIMA DOS SANTOS - TBC
468962/08 - SERGIO PINOTI PARAIZO - HGH
468970/08 - PAULO SERGIO BIANCHINI PEREZ - TBC
468989/08 - KATIA CILENE DE MENDONÇA - HEB
468997/08 - LAÉRCIO CARLOS STACIAKI - TBC
469004/08 - ILSE MARIA ZANCAN BIANCHINI - CMNS
469020/08 - EDNA APARECIDA GONÇALVES BASDÃO - CMNS
469039/08 - IVONI BACK - HEB
469047/08 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LAGES - TBC
469055/08 - MARCIO STRUWKA - CMNS
469063/08 - CLAUDIR DE JESUS VERDINELLI - AML
469071/08 - MOÍSÉS ELEOTÉRIO DE SOUZA - MRMS
469080/08 - PAULO RIBEIRO DA SILVA - HEB
469101/08 - LUZIA FREDERICO ZAMPAR - MRMS
469128/08 - PAULO SÉRGIO CALEGARI - HGH
469136/08 - MENGALVIO DE CARVALHO - AML
469152/08 - ADEMIR DE SOUZA - MRMS
469179/08 - VALDEMIR SCARMOCIN - CMNS
469187/08 - JOÃO LUIZ DA SILVA - TBC
469195/08 - REGINA APARECIDA RIBEIRO - AML
469209/08 - IVO APARECIDO SANTORO - MRMS
469217/08 - ROSANGELA MARIA LIBANORI CARMINATTI - TBC
469233/08 - MARIA FAUSTINA - AML
469241/08 - ROBERTO JOSÉ BARRETO - CMNS
469268/08 - VICENTE FONTANEZ - AML
469276/08 - ALENCAR LUIS COLUSSI - MRMS
469284/08 - CICERO TERTO FERREIRA - AML
469292/08 - CLEIDE MARIA BAGGIO ARAUJO - AML
469306/08 - JOSÉ CLAUDIO MELETTO - HEB
469314/08 - WÂNIO CÉSAR RIBEIRO - HGH
469330/08 - AGUINALDO SÉRGIO LACERDA RODRIGUES - CMNS
469551/08 - ROSANGELA APARECIDA MARTINS - CMNS
469560/08 - CARLOS ROBERTO MIRANDA - TBC
469578/08 - MOZANIA MARIA DA SILVA - TBC
469586/08 - WANDA INÊS GORZKOWSKI PRZYBYSZ - HEB
469594/08 - PAULO ROBERTO CONSTANTINO - CMNS
469608/08 - JOSÉ ROBERTO DA SILVA - HGH
469616/08 - MARIA JOSÉ DOS REIS COELHO DE SOUSA - HGH
469624/08 - BRAZ RODRIGUES NETO - TBC
469632/08 - FRANCISCO LUIZ ROSINA - MRMS
469640/08 - ITACIR DE MARTINI - HGH
469659/08 - CARMEM TORTELLI - MRMS
469667/08 - ANÉSIA ISABEL PILEGE SENEDESI - TBC
469675/08 - HELIO JOÃO BERNARTT - HEB
469683/08 - SYDNEY DO CARMO MORAIS - CMNS
469691/08 - IRINEU MAITSCHUK - MRMS
469705/08 - ALCINDO QUIRINO AGUILAR - HGH
469713/08 - NEIVA LUZIA PUZZI MOSER - HGH
469721/08 - LUIZ SÉRGIO DEOSTTI - HGH
469730/08 - MARIA CORDEIRO DOS SANTOS - TBC
469748/08 - DOLORES SORDI DIAS - AML
469756/08 - REINALDO TRASSI - HEB
469861/08 - OGLE BEATRIZ BACCHI DE SOUZA - MRMS
469888/08 - NILDA GAY DA SILVA - HGH
469918/08 - FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH - TBC

470070/08 - ERNESTO JOBER MIARA - AML
470304/08 - EDILSON SEBASTIÃO RIBEIRO - AML
470312/08 - NELSON BARBOSA - MRMS
470339/08 - RONI ANDERSON BARBOSA - MRMS
470436/08 - JOSÉ IVONEI PADILHA - HEB
470460/08 - DENIZ PACHECO DE CARVALHO - HEB
470495/08 - JOSE MARCOS DE BASTOS ANDRADE - CMNS
470630/08 - MARCOS AURÉLIO SOARES - TBC
470649/08 - FABIO ALEXANDRE SIEBERT - MRMS
470738/08 - ELOIMIR PAULO MARINHO DE MELLO - AML
470851/08 - ANTONIO TAKAHASHI - MRMS
470886/08 - ALCEU RICARDO SWAROWSKI - HEB
470916/08 - LECI DE FREITAS FERREIRA - MRMS
470924/08 - GENEROSO FONSECA - MRMS
470983/08 - ÉZIO COSTA VILAS BOAS - MRMS
470991/08 - HILÁRIO DEVICCHI - MRMS
471092/08 - NEIF SALOMÃO FILHO - AML
471122/08 - MARICÉLIA RIBEIRO DIAS - CMNS
471130/08 - EVA MOREIRA - MRMS
471149/08 - EDVILSON BOLOGNINI VIEIRA - MRMS
471173/08 - MARIO CORREIA DE FARIAS MOSER - AML
471203/08 - ROSA MARIA IRACET NUGLISCH - HGH
471211/08 - MILTON PINHEIRO - TBC
471238/08 - OSVALDO FERRARINI - AML
471262/08 - BILSÃ PEREIRA - CMNS
471327/08 - ROSANE APARECIDA PANZARINI - HEB
471343/08 - ROSILDA GOMES DE ASSIS - CMNS
471351/08 - JANETE TAMBANI GUELFI - HGH
471360/08 - LÉIA MARINA BRUSTULIN PEREIRA - MRMS
471394/08 - ADILON EMÍDIO DA SILVA - MRMS
471408/08 - JONAS EURICO DA COSTA - AML
471416/08 - CLAUDINEY HONORIO DE LIMA - HEB
471432/08 - LUIZ CESAR PABIS - TBC
471491/08 - IVONE BURAK - SRVF
471505/08 - HONORATO PEREIRA MACHADO - TBC
471521/08 - Cleonilde Schena Furlan - MRMS

PROCESSOS SERVIDORES TC

75566/08 - RAFAEL TAVARES - HEB

RECURSO DE REVISTA

325495/08 - JOÃO COSTA DE OLIVEIRA - MRMS
327722/08 - TOMAZ ANTUNES NETO - TBC
329490/08 - PEDRINHO ALOISIO TONELLI - CMNS
335890/08 - JOÃO REGINALDO SANTOS - MRMS
384408/08 - FERNANDO JORGE SIROTI - AML
410611/08 - EDGAR ANTONIO MACHADO - TBC
455429/08 - ADIR ANTONIO MARAFON - MRMS
455720/08 - CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA - TBC
455755/08 - LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI - MRMS

REPRESENTAÇÃO

470592/08 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - FAMG

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 26/08/2008 a 01/09/2008
Total de processos distribuídos no período: 126

01/09/2008

APOSENTADORIA

60993/06 - TERESA DE JESUS ALBUQUERQUE ALVES - MRMS
284035/07 - DEOGENES AGUIAR - MRMS
646913/07 - LEILA APARECIDA CARIAS DE OLIVEIRA - MRMS

PENSÃO

334977/06 - LEONI DE LURDES RIBEIRO PEREIRA DA SILVA - MRMS
440637/06 - LUIZA MARIA CARLOTO DOS SANTOS - MRMS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

267000/02 - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - CAC
267398/08 - ANILDO ALVES DA SILVA - MRMS
416890/08 - MILTON VIEIRA DA SILVA - MRMS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

130562/08 - LUIZ ROBERTO UBEDA - TBC
156707/08 - MAURO ORIANI - JTL
160755/08 - ALVARO DE FREITAS NETTO - TBC
171374/08 - JUVENAL TABORDA DE MIRANDA - JTL
171625/08 - GIZELDA APARECIDA REBOLHO TURCATO - IZL
171706/08 - VALDIR ANTONIO TURCATO - IZL
172486/08 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS - IZL

26/08/2008

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

193469/03 - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - HGH

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

515306/02 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

279490/07 - FELIPE ALVES - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

134258/08 - JOAQUIM ANTONIO PEDROSO NETTO - TBC
136234/08 - VILMAR LUIS ABATTI - TBC
139152/08 - MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO - IZL
139209/08 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - IZL
140177/08 - WALMIR BONIFACIO - SRVF
153317/08 - SILVANA GIRARDI - IZL
166184/08 - VALTER CÉSAR ROSA - TBC
170289/08 - PEDRO LEANDRO NETO - TBC
171536/08 - VALTER CÉSAR ROSA - TBC
175027/08 - LUIZ BART MORETI - SRVF
180837/08 - ALIRIO JOSE MISTURA - TBC

27/08/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

448961/08 - ANTONIO EDSON DE SOUZA - HGH
450800/08 - VALDIR HIDALGO MARTINEZ - HGH

APOSENTADORIA

489776/98 - MARA LUCIA VIEIRA GOTTLIEB - MRMS
109403/99 - ELISABETE DOS MARTIRES - HGH
208022/08 - IVANILDA FARIAS DE SOUZA - MRMS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

379900/08 - JOSÉ ANTONIO PONTAROLO - IZL

PEDIDO DE RESCISÃO

446888/08 - JESSE ALVES FERNANDES - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

168952/03 - ELIAS FARAH JÚNIOR - AML
189414/04 - MARIA DE LOURDES FREIRE BARROS - HGH
118856/08 - ADHEMAR FRANCISCO REJANI - AML
187041/08 - PAULO CEZAR FRAGOSO - HGH
187122/08 - ARIOVALDO CORRÊA DANIEL - TBC
227655/08 - ANDRÉA RODRIGUES ÁVILA - MRMS
244568/08 - ELAINE RICCI ZAWADZKI - AML
270267/08 - JOSÉ ANTONIO PERUZZO - MRMS
295901/08 - PAULO SERGIO WOLFF - MRMS
296959/08 - KLEBER OLIVEIRA FONSECA - MRMS
350260/08 - VALFRIDO EDUARDO PRADO - MRMS
350490/08 - IDIR TREVISO - MRMS
383495/08 - VITOR HUGO ZANETTE - MRMS
383509/08 - VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA - SRVF
383517/08 - VITOR HUGO ZANETTE - MRMS
406088/08 - MARIO CASANOVA - MRMS
406100/08 - EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI - MRMS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

210372/06 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A - SRVF
144121/08 - JOSE MARIA DOS SANTOS - JTL
152876/08 - DONALDO WAGNER - TBC
164858/08 - MAURICIO BUENO DE CAMARGO - JTL
165625/08 - LEONARDO CASADO - SRVF
166028/08 - AILTON DA SILVA CORDEIRO - TBC
166052/08 - VALDENIR ANTONIO PALMIERI - TBC
166087/08 - Almir Federicci - IZL
167032/08 - LUIZ AUGUSTO LORGA VIEIRA - IZL
167903/08 - EURIDES MOURA - SRVF
169787/08 - ANDERSON LUIZ BUENO - IZL
170840/08 - MÁRIO LUIZ LANZIANI - IZL
170939/08 - JOSE DANILSON ALVES DE OLIVEIRA - SRVF
171030/08 - VALDENIR ANTONIO PALMIERI - TBC
173350/08 - NORBERTO MARTINS QUENTAL - IZL
174144/08 - EDVALDO OLIVEIRA LESBÃO - TBC
177593/08 - CARLOS FERNANDES PINHEIRO - IZL
181485/08 - INACIO GERMANO NETO - IZL

REVISÃO DE PROVENTOS

394255/04 - REGINA MARIA DA LUZ - HGH

28/08/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

444818/08 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - CMNS

ALERTA

357079/08 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - TBC

APOSENTADORIA

15296/08 - BENEDITO LEITE - HEB

COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

183726/04 - MARITZA FRITOLI DE OLIVEIRA - JTL

PEDIDO DE RESCISÃO

410220/08 - EDNEA BUCHI BATISTA - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

264026/07 - DONALDO WAGNER - AML
638864/07 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - MRMS
4226/08 - OLDINO JOSE VIGANO - MRMS
173504/08 - WILIAM WALTER OVÇAR - MRMS
225679/08 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - MRMS
314825/08 - HELIO CANDIDO DO CARMO - MRMS
314833/08 - HELIO CANDIDO DO CARMO - MRMS
379439/08 - VITOR HUGO ZANETTE - MRMS
387946/08 - SUZAMARA APARECIDA CAMARGO ANTUNES RIBEIRO - MRMS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

111817/02 - MUNICÍPIO DE SAPOPEMA - JTL
125348/08 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA - SRVF
127871/08 - MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO - JTL
139446/08 - EMERSON DE SOUZA FONTINHAS - SRVF
139470/08 - RIVALDINO ANTUNES - JTL
142358/08 - LUIZ ROBERTO BUZO - SRVF
159773/08 - VALDIR RUY - JTL
161875/08 - AMARO MENDES DE ARAÚJO - JTL
161930/08 - ANA GENEROZA - JTL
162219/08 - MARCOS ALEX DE OLIVEIRA - TBC
162642/08 - TANIA MARTINS COSTA - SRVF
164521/08 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA - IZL
165013/08 - LUIZ ROBERTO BUZO - SRVF
166192/08 - JOSE SALUSTIANO FILHO - SRVF
167881/08 - MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO - JTL
168497/08 - ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS - TBC
168500/08 - PEDRO ALVES MACHADO - TBC
169736/08 - JOÃO PERICLES MARTINATI - SRVF
171609/08 - CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA - TBC
172648/08 - JOSE DECINIO CATANEO - JTL
172737/08 - VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA - SRVF
173237/08 - JOSE ROBERTO COCO - JTL
173407/08 - JORGE MARTINS DOS SANTOS - JTL
174160/08 - APARECIDO ROBERTO GARCIA - JTL
176180/08 - MARCOS ANTONIO RUIZ - JTL
181604/08 - MILTON PENIDO - JTL

RECURSO DE REVISTA

481562/06 - OLIMPIO BRUNO DA SILVA - ESL
48224/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - SRVF

RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

260388/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - TBC

29/08/2008

PEDIDO DE RESCISÃO

74565/07 - JAIME ROSSI - ESL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

155786/08 - SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA - SRVF
156502/08 - ELIANE LUIZ RICIERI - IZL
157126/08 - VALDENEI DE JESUS MARIA - SRVF
160917/08 - CELIO PINTO DE CARVALHO - SRVF
161549/08 - CLEACIR JUNIOR DALL AGNOL - TBC
162243/08 - ADILSON APARECIDO FRANCINI - IZL
162596/08 - REINALDO GROLA - SRVF
171749/08 - ADRIANA KUBIAK DAL PAI - SRVF
173776/08 - VALDEMAR MINUZZI - SRVF
175914/08 - LUIZ CÉZAR BAPTISTEL - SRVF

DP, em 2 de setembro de 2008.

Gabinete da Presidência

PORTARIA N° 304/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 451342/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JAIME LUIZ CAVILHA, Matrícula nº 50.924-8, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 18 de agosto a 01 de setembro de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de agosto de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 305/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 446837/08-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
FABIANO GIOVANNONI CONTADOR 50.773-3	OC-D/09	18/08/2008	15%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de agosto de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 306/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, Erlon Caramuru Tomasi, Matrícula nº 51.196-0, do cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 01 de setembro de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de agosto de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 308/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 440880/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária FERNANDA MANFRONI, Matrícula nº 50.753-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 06 (seis) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 12 a 17 de agosto de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de agosto de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 309/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 453094/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária FERNANDA MANFRONI, Matrícula nº 50.753-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 18 a 31 de agosto de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de agosto de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 310/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 410271/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao Procurador LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, Matrícula nº 50.042-9, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 28 de julho a 11 de agosto de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de agosto de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 311/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 431910/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário IVAN LELIS BONILHA, Matrícula nº 50.625-7, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) qüinqüênio de função pública, completado em 08 de março de 2003, para ser usufruída a partir de 1º de agosto de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de agosto de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 312/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no artigo 17 da Lei Estadual nº. 15.750, de 27 de dezembro de 2007.

RESOLVE
Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de setembro de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA	ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 312/2008			FL 01 R$ 1,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná – TC	3390.3939	100	8.000,00
	TOTAL			**8.000,00**

REDUÇÃO DA DESPESA	ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 312/2008			FL 01 R$ 1,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná – TC	3390.3999	100	8.000,00
	TOTAL			**8.000,00**

PORTARIA N° 313/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no art. 17 da Lei Estadual nº 15.750, de 27 de dezembro de 2007,

RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de setembro de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA	ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 313/2008			FL 01 R$ 1,00 REAL
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná-TC	3390.0801	100	60.000,00
	TOTAL			60.000,00

REDUÇÃO DA DESPESA	ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 313/2008			FL 01 R$ 1,00 REAL
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná-TC	3390.3999	100	60.000,00
	TOTAL			60.000,00

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 441339/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TOLEDO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PR
Vistos e Examinados,
I - Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II - Publique-se. GCG, em 04 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 436335/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - PR
Vistos e Examinados,
I - Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II - Publique-se. GCG, em 04 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 331860/08 - TC
ORIGEM: PODER JUDICIÁRIO DA COMARCA DE PALMITAL - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR

Vistos e Examinados,
I - Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II - Publique-se. GCG, em 04 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 329644/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. - URBS e MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR
I - Recebo a presente Denúncia; II - Oficie-se ao Presidente da Urbanização de Curitiba S.A. - URBS e ao Prefeito Municipal de Curitiba para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; III - Após, à Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, para parecer; IV - Voltem. GCG, em 04 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 432097/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
I - Encaminhem-se os autos à 2ª. Inspetoria de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II - Após, voltem. GCG, em 04 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 451121/08 - TC
ORIGEM: 12ª. VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
I - Encaminhem-se os autos à 2ª. Inspetoria de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II - Após, voltem. GCG, em 04 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 438656/08 - TC
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
I - Encaminhem-se os autos à 2ª. Inspetoria de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II - Após, voltem. GCG, em 04 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 447388/08 - TC
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - PR
INTERESSADO: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
I - Encaminhem-se os autos à 4ª. Inspetoria de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II - Após, voltem. GCG, em 04 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 429819/08 - TC
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - PR
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
I - Encaminhem-se os autos à 3ª. Inspetoria de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II - Após, voltem. GCG, em 04 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 444737/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSAÍ - PR
I - Encaminhem-se os autos à 2ª. Inspetoria de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II - Após, voltem. GCG, em 04 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 452772/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - PR
Vistos e Examinados,
I - Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II - Publique-se. GCG, em 04 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 206580/01 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PR
À Diretoria de Execuções - DEX, para providenciar a intimação pessoal do Prefeito Municipal de Piraquara e ao Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Piraquara - CODESPI, via oficial de intimação, a fim de darem cumprimento à decisão exarada no Acórdão n°. 1529/07 - Pleno. GCG, em 04 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 180138/03 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO - PR
DENUNCIANTE: SR. VICENTE CAVALINI FILHO
DENUNCIADO: SR. PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI
I - À Diretoria de Contas Municipais - DCM, para conhecimento, a fim de subsidiar o seu trabalho fiscalizatório; II -Após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 384190/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA - PR
I - Preliminarmente, oficie-se ao Prefeito Municipal de Matelândia, Sr. Edson Antonio Primon (gestão 2005/2008), para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 248440/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA - PR
I - À Diretoria de Contas Municipais - DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 563970/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIOS DE SANTA HELENA, DIAMANTE DO OESTE, ENTRE RIOS DO OESTE, FOZ DO IGUAÇU, GUAÍRA, MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MERCEDES, SANTA TEREZINHA DE ITAIPU e SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PR
DENUNCIANTE: SR. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN
DENUNCIADOS: SR. SILOM SCHIMIDT, SR. JULIO MORANDI, SR. HARRY DAIJÓ, SR, ARMANDO LUIZ POLITA, SR. ARISTON LUIZ LIMBERGER, SR. MANOEL KUBA, SRA. ANA MARIA CARLESSI JACINTO, SR. LAURO RHODE, SR. CELSO WEIS e SR. GILMAR EUGÊNIO SECCO
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. GUILHERME DE SALLES GONÇALVES - OAB/PR N°. 21.989, DR. SERGIO SOUZA - OAB/PR N°. 31.893, DR. ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI - OAB/PR N°. 38.609, DR. LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - OAB/PR N°. 44.980, DR. PAULO MANUEL VALÉRIO - OAB/PR N°. 31.447, DR. MARCELO BUZATO - OAB/PR N°. 22.314, DR. IJAIR VAMERLATTI - OAB/PR N°. 14.928, DR. ALEXANDRE POLITA - OAB/PR N°. 30.980, DR. LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES - OAB/PR N°. 36.846 e DR. JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES - OAB/PR N°. 6.181
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções - DEX, para que: a) renove os ofícios nº.s 383/08 e 387/08 (fls. 297 e 391, respectivamente), com intimação pessoal dos denunciados via A.R. mão-própria e; b) expeça ofício, com A.R. mão-própria, ao Sr. Lauro Rhode (Ex-Prefeito de Entre Rios do Oeste), a fim de que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, regularize a sua representação na peça recursal acostada às fls. 353/354, sob pena de seu não recebimento; II - Publique-se. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 621828/06 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS - PR
I - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, para que se manifeste sobre o Relatório Final da CPI n°. 01/2006, especialmente quanto ao item I das irregularidades apuradas, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 450814/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ - PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO SOUZA - OAB/PR N°. 31.893, DR. ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI - OAB/PR N°. 38.609, DR. MARCELO BUZATO - OAB/PR N°. 22.314 e DR. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO - OAB/PR N°. 39.554)
I - Recebo a presente Denúncia, nos termos da Instrução n°. 3674/08 - DCM - Diretoria de Contas Municipais, que acatei; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para re-autuação como denúncia; III - Mantenham-se os apensos, como Requerimentos ao Corregedor Geral, os processos n°s. 450822/07 e 450806/07; IV - Oficie-se para contraditório e ampla defesa à Prefeita Municipal de Amaporã (gestão 2005/2008), alertando-a que os esclarecimentos já prestados poderão ser ratificados como defesa; e ainda oficie-se aos vereadores responsáveis pela aprovação do Projeto de Lei n°. 001/2006, para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; V - Após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 176317/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOMAZINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOMAZINA - PR
I - Recebo a presente Denúncia, nos termos do Parecer n°. 13242/08 - DIJUR - Diretoria Jurídica, que acatei; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para re-autuar como denúncia; III - Oficie-se para contraditório e ampla defesa ao Prefeito Municipal de Tomazina, alertando-o que os esclarecimentos já prestados poderão ser ratificados como defesa e ainda à Secretária Municipal de Educação e ao vereador sr. L. O., para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 419554/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS - PR
I - Preliminarmente, oficie-se ao Ex-Prefeito de Mariópolis, Sr.Neuri Roque Rossetti Gehlen, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 305060/08 - TC
ORIGEM: PODER JUDICIÁRIO DA COMARCA DE PALMITAL - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJAL - PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA - OAB/PR N°. 8970 e DR. NICANOR BUENO TEIXEIRA - OAB/PR N°. 11.239-B)
I - À Diretoria de Contas Municipais - DCM, para conhecimento e para informar se o objeto da Ação Civil Pública tem reflexo na análise das contas da gestão e qual a situação das contas; II - Após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 351925/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BALSA NOVA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BALSA NOVA - PR
I - À Diretoria de Contas Municipais - DCM, para: (i) conhecimento; (ii) informar se o presente feito tem reflexo sobre as contas de 2007, (iii) e a situação das mesmas; (iv) parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 383924/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO AZUL - PR
INTERESSADO: M. LACHOVICZ & CIA. LTDA.
I - Não conheço a presente representação, tendo em vista que cabe ao Executivo Municipal adotar medidas, inclusive judiciais, quanto a possível falsidade documental e ideológica constatada, bem como, medidas administrativas, com vistas a anulação contratual da empresa que se sagrou vencedora no certame, tendo apresentado certidão inconsistente; II - Publique-se. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 362030/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO - PR
I - Preliminarmente, oficie-se ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Jacarezinho, Sr. José Isaías Gomes (exercício 2007), para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 475132/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO - PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. CRISTIANO JOSÉ BARATTO - OAB/PR N°. 22.343, DR. ESTEVÃO BUSATO - OAB/PR N°. 29.243, DR. RAFAEL JUSTO REBELATO - OAB/PR N°. 39.170 e DR. LUIZ HENRIQUE XAVIER - OAB/PR N°. 44.237
I - À DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 389732/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - PR
I - Manifeste-se o Sindicato requerente sobre a informação prestada pela DCM e sobre os esclarecimentos prestados pelo Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se e após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 95125/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ABATIÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ABATIÁ - PR
I - Manifeste-se o requerente acerca das justificativas e esclarecimentos prestados pelo Prefeito Municipal e sobre a Instrução nº 3793/08 - DCM, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 334834/08 - TC
ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLOMBO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO - PR
I - Manifeste-se o Procurador Geral do Município de Colombo, sobre o Parecer nº 14.109/08 - DIJUR, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 633145/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS - PR
DENUNCIANTE: O.B.M.F.
DENUNCIADO: L.M.
À Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 273319/99 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR
DENUNCIANTE: A.T.V.
DENUNCIADOS: C.T., M.E.S., R. A. D. C. e R. V. G. M.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. LEONARDO DA COSTA - OAB/PR N°. 23.493, DRA. CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR - OAB/PR N°. 25.443, DRA. MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA - OAB/PR N°. 32.505, DRA. JULIANA DE CARVALHO ANTUNES - OAB/PR N°. 30.125, DR. CARLYLE POPP - OAB/PR N°. 15.356, DRA. MÁJEDA DENISE MOHD POPP - OAB/PR N°. 14.983, DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN - OAB/PR N°. 18.762, DR. DIRCEU A. ANDERSEN JR. - OAB/PR N°. 19.214, DR. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO - OAB/PR N°. 22.012, DRA. ANASSILVIA S.A. ARRECHEA - OAB/PR N°. 25.994, DR. EMERSON LUIZ LAURENTI - OAB/PR N°. 26.203, DR. GUILHERME BORBA VIANNA - OAB/PR N°. 27.083 e DR. MAURÍCIO SWINKA BEVILACQUA - OAB/PR N°. 27.138)
À Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 492605/04 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - PR
DENUNCIANTE: A.R.A.J.
DENUNCIADO: R.B.
À Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, para Parecer. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 403291/08 - TC
ORIGEM: PODER JUDICIÁRIO DA COMARCA DE PALMITAL - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJAL - PR
I - À Diretoria de Contas Municipais - DCM, para conhecimento e para informar se o objeto da Ação Civil Pública tem reflexo na análise das contas da gestão e qual a situação das contas; II - Após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 314523/08 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAÍMA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - PR
I - À Diretoria de Contas Municipais para conhecimento; II - Após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 574874/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BALSA NOVA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BALSA NOVA - PR
À Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, para parecer. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 294581/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
I - Preliminarmente, oficie-se à Prefeita Municipal de Campina Grande do Sul, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 495583/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - PR
I - Promova-se a intimação do Presidente da Câmara Municipal de Paiçandu, via oficial de intimação; II - Ao Gabinete da Presidência, para providenciar. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 396929/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO - PR
I - À Diretoria das Contas Municipais - DCM, para conhecimento e para informar se o objeto da Ação Civil Pública tem reflexos sobre a análise das contas municipais e qual a situação das contas da gestão; II - Após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 415478/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - PR
I - À DCM - Diretoria de Contas Municipais, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 164238/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS - PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAÚJO JUNIOR - OAB/PR N°. 24.648)
I - Manifeste-se o requerente sobre a Instrução n°. 3566/08 - DCM - Diretoria de Contas Municipais, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se e após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 283989/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO ESTADUAL / PARANÁ
INTERESSADO: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
Devidamente registrado junto à inspetoria da área, arquive-se o processo. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 283881/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO ESTADUAL / PARANÁ
INTERESSADO: LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA - PR
Devidamente registrado junto à inspetoria da área, determino o arquivamento do processo. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 367215/04 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - PR
À Diretoria Jurídica, para informar se há registros de admissão de pessoal decorrente do Edital de Concurso Público de nº 01/2005 do Município de São Sebastião da Amoreira, especificando, em caso positivo, as respectivas nomeações. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 362064/08 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA e OUTROS - PR
I - À DCM - Diretoria de Contas Municipais, para informar sobre eventual reflexo do objeto da Ação Civil Pública nas contas do executivo municipal de Jaguariaíva, e qual a situação das contas da gestão; II - Após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 362072/08 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA e OUTROS - PR
I - À Diretoria de Contas Municipais - DCM, para conhecimento e para informar se o objeto da Açaí Civil Pública tem reflexo sobre a análise das contas municipais e qual a situação das contas da gestão; II - Após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 283911/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO ESTADUAL / PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA DE BENEFICIÊNCIA HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA LUZ
Devidamente registrado junto à inspetoria da área, arquive-se o processo. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 94099/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA - PR
DENUNCIANTE: J.R.L.A.
DENUNCIADO: C.C.N.
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - OAB/PR N°. 36.961)
À Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, para parecer. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8666/93
PROCESSO: 403178/08 - TC
ORIGEM: MV&P TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI - PR
I - Revejo o despacho de fls. 308 para determinar a expedição de ofício à empresa requerente, a fim de que se manifeste sobre as justificativas e alterações promovidas pelo Município (fls. 209 a 307), no prazo de 05 (cinco) dias; II - Publique-se. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 442220/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ - PR
Determino o apensamento deste Requerimento aos autos de nº 631.932/07 - TC. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 80624/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRETAMA - PR
I - À Diretoria de Contas Municipais - DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 266413/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PR
I - À Diretoria de Contas Municipais - DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 337400/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO - PR
I - À Diretoria Jurídica - DIJUR, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 497136/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO - PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. PAULO HENRIQUE RÖDER - OAB/PR N°. 15.215)
Encaminhem-se os presente autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 600239/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ - PR
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMBORÊ - PR
À Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 204690/06 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
Ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer de mérito. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 424400/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Devidamente registrado junto à inspetoria da área, arquive-se o processo. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 424760/08 - TC
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Devidamente registrado junto à inspetoria da área, arquive-se o processo. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 277202/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA - PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. GILBERTO MARIA - OAB/PR N°. 11.99 e DR. GILBERTO RAFAEL MARIA - OAB/PR N°. 38.578)
I - Devidamente registrado junto à Diretoria de Contas Municipais - DCM, o resultado dos trabalhos de Comissão Parlamentar de Inquérito, a fim de subsidiar a análise das contas municipais da gestão, determino o arquivamento do processo; II - Publique-se. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 471233/04 - TC
ORIGEM: 6ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
I - Oficie-se, nos termos requeridos na quota ministerial, e após à Diretoria Jurídica - DIJUR, para parecer; II - Publique-se. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 522117/05 - TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE FAXINAL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAXINAL - PR
À DEX, para providências no sentido de oficiar o Município, para que este preste as informações quanto ao cumprimento do contido no Acórdão 519/07 - Pleno. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 195567/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - PR
I - À Diretoria de Contas Municipais - DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 608744/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR
À Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, para parecer. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 238366/06 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERTANEJA - PR
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções - DEX, para cumprimento do Acórdão nº. 1223/07 - Pleno (fls. 38 a 43). II - Publique-se. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 110952/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA - PR
I - Diante da informação prestada pelo Prefeito Municipal e da Instrução n°. 3084/08 - DCM - Diretoria de Contas Municipais, que acatei, determino o arquivamento do processo; II - Publique-se e, decorrido o prazo regimental, arquive-se. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 55080/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES - PR
I - As informações prestadas pela Diretoria de Contas Municipais - DCM constam dos autos às fls. 14 a 69 e encontram-se à disposição dos vereadores requerentes; II - Publique-se. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 189125/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - PR
I - Em razão da Informação n°. 1726/08 - DCM - Diretoria de Contas Municipais, que acatei, e já tendo ocorrido a manifestação da Câmara Municipal de Pato Branco, determino o arquivamento do processo; II - Publique-se. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8666/93
PROCESSO: 390270/08 - TC
ORIGEM: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI - PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ARIOSTO MILA PEIXOTO - OAB/SP N°. 125.311, DRA. ROSANE MILA PEIXOTO - OAB/SP N°. 108.362 e LUCIANE MILA PEIXOTO - OAB/SP N°. 152.477)
I - Determino a remessa destes autos ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer em 05 (cinco) dias, em razão da urgência da matéria; II - Após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 450150/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
Vistos e Examinados,
I - Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II - Publique-se. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 460406/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE - PR
Vistos e Examinados,
I - Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II - Publique-se. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 460457/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Vistos e Examinados,
I - Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II - Publique-se. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 61263/08 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ - PR
I - Manifeste-se o Prefeito Municipal de Itambé sobre a Instrução n°. 3639/08 - DCM - Diretoria de Contas Municipais, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 178590/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BITURUNA - PR
I - Manifeste-se o Presidente da Câmara Municipal de Bituruna quanto à Informação n°. 1992/08 - DCM - Diretoria de Contas Municipais, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se e após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 1480/08 - TC
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
I - À 4ª ICE, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 289510/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JABOTI - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JABOTI - PR
I - Preliminarmente, oficie-se o Prefeito Municipal de Jaboti para que se manifeste sobre a notícia de irregularidade trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se e após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 137753/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA - PR
I - Manifeste-se o Presidente da Câmara Municipal de Nova América da Colina, sobre os esclarecimentos e documentos apresentados pelo Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 301782/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPIRA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAPIRA - PR
I - Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Japira para que se manifeste sobre a notícia de irregularidade trazida no processo, nos termos da Instrução n°. 3862/08 - DCM - Diretoria de Contas Municipais, que acatei, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se e após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 361955/08 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU - PR
I - Oficie-se ao Juízo Cível da Comarca de Cândido de Abreu, com cópia da Informação n°. 2038/08 - DCM - Diretoria de Contas Municipais, a fim de subsidiar os autos de ação civil pública n°. 066/2008, com as saudações de estilo; II - Publique-se e após, arquive-se. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 107407/06 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR
I - À Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, em razão da informação prestada pela Diretoria de Contas Municipais - DCM; II - Após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 363365/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA - PR
I - Recebo a presente representação, nos termos da Instrução n°. 3740/08 - DCM - Diretoria de Contas Municipais, que acatei; II - Oficie-se ao ex-Prefeito Municipal de Araruna, ao então Presidente da Comissão de Licitação e ao assessor jurídico, para, querendo, apresentarem defesa e produzirem as provas que pretenderem, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; III - Após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 485200/04 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA - PR
DENUNCIANTES: SR. ROBSON CALDARDO GLADE, SR. ANTÔNIO ANANIAS e SR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
DENUNCIADO: SR. PETRÔNIO CARDOSO
I - Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Apucarana para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia da inicial da Ação Civil Pública, em trâmite perante a 1ª. Vara Cível de Apucarana, autos n°. 604/2006; II - Publique-se. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
PROCESSO: 243014/08 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA - PR
À Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, para parecer. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 213379/08 - TC
ORIGEM: CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU - PR
I - Oficie-se ao Juízo Cível da Comarca de Cândido de Abreu com cópia da informação prestada às fls. 58, com as saudações de estilo; II - Publique-se e após, arquive-se. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 409613/08 - TC
ORIGEM: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES - PR
I - Preliminarmente, oficie-se ao Prefeito Municipal de Teixeira Soares, Sr. João Inácio Roos (gestão 2005/2008), para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 431844/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR
DENUNCIANTE: H.A.S.
DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS E ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE FACULDADES PARTICULAR E DE CURSOS EXTENSIVOS DE MATINHOS - PR
I - Determino o apensamento deste processo de denúncia nos autos n°. 644570/07 de prestação de contas de convênio, nos termos do Parecer n°. 274/08 - DAT - Diretoria de Análise de Transferências, que acatei; II - Publique-se. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 388470/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANÁPREVIDÊNCIA e SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
I - Preliminarmente, oficie-se ao Diretor de Previdência Sr. Eraldo Sérgio Araújo de Medeiros ao Ex-Diretor Presidente Sr. José Maria de Paula Correia da PARANÁPREVIDÊNCIA, bem como a Secretária de Estado da Administração da Previdência Sra. Maria Marta Renner Weber Lunardon, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8666/93
PROCESSO: 452209/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DA DEFESA SOCIAL
I - Manifeste-se a empresa requerente sobre os esclarecimentos prestados pelo Secretário Municipal de Defesa Social, constante de fls. 27 a 74, no prazo de 05 (cinco) dias; II - Após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 133014/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA- PR
DENUNCIANTE: R.G.L.
DENUNCIADO: L.C.B.
À Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, para parecer. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 415375/01 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS - PR
DENUNCIANTE: DELEGACIA DE POLÍCIA DE CAMPO MOURÃO - PR
DENUNCIADO: J.B.G.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. EIDES GUEDES - OAB/PR N°. 35.718 e DR. ALAN CLEITON DE ARAÚJO E SOUZA - OAB/PR N°. 35.675)
I - À Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, para parecer, em razão da manifestação do Prefeito Municipal, de fls. 334; II - Após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8666/93
PROCESSO: 558739/07 - TC
ORIGEM: IPIRANGA ASFALTOS S.A. DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ANDRÉ LUIZ PORCIONATO - OAB/SP N°. 245.603 e OUTROS)
I - Remetam-se os autos à DEX para intimação pessoal da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, conforme já determinado no despacho de fls. 119; II - Publique-se. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 429/04 - TC
ORIGEM: CODESA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S.A.
DENUNCIANTES: SRA. MARIA INÊZ GERALDO e SR. JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS
DENUNCIADO: SR. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS
I - Devolva-se o processo à Diretoria de Execuções - DEX, para providenciar a intimação pessoal do Presidente da CODESA - Companhia de Desenvolvimento , Urbanização e Saneamento S/A, a fim de dar cumprimento ao despacho de fls. 81, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 340257/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI - PR
DENUNCIANTE: C.K.
DENUNCIADOS: M.A.M., J.B. e A.F.S.
I - Oficie-se para contraditório e ampla defesa ao Prefeito Municipal de Sarandi, Sr. Aparecido Farias Spada (gestões 2001/2004 e 2005/2008) e ao ex-Prefeito Municipal do mesmo município, Sr. Julio Bifon (gestão 1997/2000) para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 96888/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO - PR
DENUNCIANTE: SR. MARCOS EMILIO COELHO TEIXEIRA
DENUNCIADOS: SR. WLADIMIR BORGONOVI CAMARGO e SRA. APARECIDA MORON ÁRTICO
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. KARLA PATRÍCIA POLLI DE SOUZA - OAB/PR N°. 32.628)
Ao Gabinete da Presidência para avaliação da possibilidade de integrar a matéria objeto desta denúncia no planejamento anual de inspeção. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PROCESSO: 2104/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA - PR
DENUNCIANTE: SR. OSVALDO PAULINO DE FREITAS
DENUNCIADOS: SR. LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI e SR. JÚLIO CÉSAR MACHADO
I - Retornem os autos à Diretoria de Execuções - DEX, a fim de aguardar a notícia da Secretaria de Estado da Educação sobre a definitiva conclusão sobre o processo administrativo disciplinar iniciado; II - Após, voltem; GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 399383/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - PR
I - Preliminarmente, oficie-se o Prefeito Municipal de Paranaguá Sr.José Baka Filho, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 41192/02 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS - PR
DENUNCIANTES: SR. LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES
DENUNCIADO: SR. SIEGFRIED BÖVING
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO - OAB/PR N°. 36.363, DR. MARCELO NASSIF MALUF - OAB/PR N°.17.579, DRA. ANA MARIA JARA BOTTON FARIA - OAB/PR N°.14.489, DR. LUCIANO ELIAS REIS - OAB/PR N°. 38.577 e OUTROS)
I - À Diretoria de Execuções - DEX, para oficiar ao Município de Pinhais, a fim de que demostre a adoção das medidas necessárias para o integral cumprimento da decisão, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar n°. 113/05, nos termos do parecer ministerial, que acatei; II - Publique-se. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 467842/08 - TC
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
I - Encaminhem-se os presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar a sua função fiscalizatório; II - Após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 20223/06 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK - PR
I - Oficie-se ao Juízo Cível da Comarca de Ibaiti, com cópia das Informações prestadas pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e pela Diretoria Jurídica - DIJUR, às fls. 73,76,112, 115 e 116 a fim de subsidiar a ação civil pública, autos n°. 103/2005, com as saudações de estilo; II - Publique-se. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 176260/08 - TC
ORIGEM: CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 229615/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA - PR
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. LETÍCIA ALVES - OAB/PR N°. 37.365)
I - Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Palotina, com cópia da defesa e dos documentos trazidos pelo Prefeito Municipal, contante de fls. 531 a 541, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 365855/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPIRA - PR
DENUNCIANTE: SR. ADRIANO COUTINHO MARQUES
DENUNCIADO: SR. WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS
I - À Diretoria de Contas Municipais - DCM, para informar se ocorreu a inscrição do precatório de Japira, conforme determinado pelo Acórdão n°. 553/07 - Pleno; II - Após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 246056/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR
INTERESSADO: L.B.
I - Determino o apensamento deste processo de Requerimento de Inspeção Externa aos autos de Denúncia n°. 100188/01 - TC; II - Após, oficie-se para contraditório e ampla defesa ao gestor responsável pelas contratações inspecionadas de 1997 a 2000, com cópia do relatório de inspeção, para que se manifeste no PRAZO IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; III - Publique-se e, cumprida a formalização do contraditório, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 234066/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FÊNIX - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FÊNIX - PR
I - Manifeste-se o vereador requerente sobre os esclarecimentos prestados pelo então Prefeito Municipal, constante de fls. 13 a 46, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 210442/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR
I - Preliminarmente, oficie-se a Câmara Municipal para que informe as medidas administrativas e/ou judiciais adotadas acerca do resultado da Comissão Parlamentar de Inquérito, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 354939/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - PR
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS - PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. FERNANDO ESTEVÃO DENEKA - OAB/PR N°. 31.753)
À Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, para parecer. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 388497/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA E SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
I - Preliminarmente, oficie-se o Ex-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, Sr. José Maria de Paula Correia, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da representação trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 388489/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA E SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
I - Preliminarmente, oficie-se o Ex-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, Sr. José Maria de Paula Correia, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da representação trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 100072/01 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - PR
DENUNCIANTE: E.S.
DENUNCIADO: J.D., A.G., M.R.
I - Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para providenciar a intimação, por oficial de intimação do Sr. José Dalpont, Prefeito Municipal de Engenheiro Beltrão, gestão 2005/2008, nos termos do que dispõe o artigo 384 do Regimento Interno; II - Após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
PROCESSO: 368526/08 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - PR
Vistos e examinados,
Trata-se de notícia encaminhada a esta Corregedoria-Geral pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em decorrência do atendimento n°. 2753/2008 (doc. n°. 01) daquela unidade, que versa sobre a construção de um posto de saúde no Município de Campo Largo, com recursos oriundos do Município de Itaperuçu. Conforme constatação da Ouvidoria quando da análise da documentação anexada, o atual Chefe do Poder Executivo de Itaperuçu, José de Castro França (gestões 01/01/05 a 27/06/07 e 12/06/08 a 31/12/08), no decorrer do exercício financeiro de 2007, violou e tomou posse de imóvel público pertencente a Campo Largo, nele edificando obra pública, com recursos financeiros próprios, caracterizando esbulho, consoante previsão no Código Civil, bem como posse de má-fé. Ainda, no local em que foi edificada a nova obra, havia uma escola municipal, de Campo Largo, tendo a mesma sido invadida e arrombada, segundo notificação extrajudicial promovida em razão do ocorrido. Diante do exposto, aquela unidade assinalou que cumpre a este Tribunal, por intermédio de medidas apropriadas (auditoria de obra pública), apurar os valores indevidamente aplicados na construção do posto de saúde, com o fim de que sejam os recursos reintegrados ao patrimônio público do Município de Itaperuçu, com eventual condenação de seu gestor. Por estarem presentes indícios de materialidade e autoria que demonstram, em tese, o cometimento de ilícito por parte do Sr. José de Castro França, no exercício da função de Prefeito Municipal de Itaperuçu, consubstanciado nos fatos narrados na inicial, recebo a Representação. Oficie-se ao representado para, querendo, manifestar-se acerca dos fatos narrados, exercendo seu direito de contraditório e de ampla defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Publique-se. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 251281/98 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR
DENUNCIANTES: D.B.C. J.S.S., J.C.V
DENUNCIADO: F.C.S.
Vistos e examinados,
Trata este processo de denúncia promovida por vereadores do município de Matinhos no ano de 1998 que encaminham cópia da Resolução nº 002/98 da Câmara Municipal que dispõe sobre a criação de Comissão Especial de Inquérito, objetivando apurar irregularidades praticadas pelo executivo municipal relativamente a remuneração de médicos e servidores lotados no Hospital Municipal de Matinhos e que até aquela data os trabalhos não haviam se iniciado. Segue em apenso processo autuado como Esclarecimentos e Justificativas onde o Prefeito Municipal da época, Sr. Francisco Carlim dos Santos, apresenta o trabalho desenvolvido pela Comissão Especial de Inquérito, inclusive do relatório conclusivo aprovado por Decreto Legislativo nº 003/98 que julgou improcedentes as denúncias formuladas em plenário daquela Casa de Leis. Em apenso também se encontra processo 107136/97, encaminhado a esta Corte pela Delegacia Regional do Trabalho, relativo relatório fiscal onde indica a contratação dos funcionários e os respectivos pagamentos através da empresa Célia Mara de Azevedo Gonzales -ME e posteriormente pela empresa Diomar Renato Batista Cunha, sem que tivessem recebido o valor referente ao 13º salário do ano de 1997. Neste expediente, o fiscal do trabalho informa que notificou o hospital para apresentação dos documentos referentes aos registros dos empregados, dos contratos com as empreiteiras prestadoras dos serviços e a lei que municipalizou o hospital, através da NAD 18203, de 27/01/97. No processo foi juntada a Resolução nº 7462/2000 que desaprovou a prestação de contas do executivo municipal de Matinhos. Diante do que e estando presentes no processo parecer da então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos que opinou pela improcedência da denúncia e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal que propôs em junho de 1999 a realização de inspeção in loco, sem que atualmente haja possibilidade de verificação destes fatos em decorrência do decurso de tempo, determino o arquivamento do processo. Publique-se e decorrido prazo regimental, arquive-se. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

Atos do Gabinete

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1136/08
PROCESSO N º : 390211/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CELIA MARTINELLI ECHS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 01, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.409, publicada no Diário Oficial do Estado 7749, de 25 de junho de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.706,85.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.628/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.134/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 20 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1149/08
PROCESSO N º : 395680/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDNA DE FATIMA MARCILINO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre revisão de proventos da servidora, acima indicada, inativada no cargo de Auxiliar de Pesquisa II, LF -01, do IAPAR.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 241/07, retificada pela Resolução nº. 3.090, publicada no Diário Oficial do Estado 7650, de 30 de janeiro de 2008.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.067/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.614/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 22 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1151/08
PROCESSO N º : 249489/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS MOLINI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Ribeirão Claro, regulamentado pelo edital nº. 001/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.435/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.575/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 25 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1152/08
PROCESSO N º : 63504/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Santa Mariana, regulamentado pelo edital nº. 001/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.743/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.502/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 25 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1153/08
PROCESSO N º : 412851/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SANDRA REGINA BORGES SEIXAS LEAL
ASSUNTO : PENSÃO
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual José Eurico Leal, bem como à sua filha menor.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63730, publicado no Diário Oficial do Estado 7736, de 06 de junho de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 2.970,02 mensais, sendo 50% à viúva e 50% à filha menor.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.394/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.581/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 25 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1154/08
PROCESSO N º : 412525/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA ROSA DA SIQUEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual José Domingos de Siqueira.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63791, publicado no Diário Oficial do Estado 7753, de 01 de julho de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 1.965,08 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.055/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.586/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 25 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1155/08
PROCESSO N º : 422830/08
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SILVANE MARIA MATHIAS
ASSUNTO : PENSÃO
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, portadora do Mal de Hansen, por ser incapaz para o trabalho e não dispor de nenhuma fonte de renda para sua manutenção.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.208, publicado no Diário Oficial do Estado 7738, de 10 de junho de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.629/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.571/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 25 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1156/08
PROCESSO N º : 393121/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EGLE CORDEIRO MACHADO PINTO
ASSUNTO : PENSÃO
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Reynaldo Alves Pinto.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63738, publicado no Diário Oficial do Estado 7736, de 06 de junho de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 1.065,50 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.994/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.590/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 25 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1157/08
PROCESSO N º : 394225/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VENTURINO SAVARIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor Auxiliar, LF - 03, da UNIOESTE.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.359, publicada no Diário Oficial do Estado 7749, de 25 de junho de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 4.023,65.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.060/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.638/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 25 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1158/08
PROCESSO N º : 381026/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DANILA MARIA MALACARNE DAMBROS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 02, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.232, publicada no Diário Oficial do Estado 7737, de 09 de junho de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.706,57.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.975/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.624/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 25 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1159/08
PROCESSO N º : 412312/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ATTÍLIO ALVES MADEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF - 01, da SECJ.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.246, publicada no Diário Oficial do Estado 7739, de 11 de junho de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 1.210,13.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.197/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.630/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 25 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1160/08
PROCESSO N º : 361394/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : MARIA DA PENHA GONÇALVES JARDIM
ASSUNTO : PENSÃO
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Darci Gonçalves de Oliveira.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 1.670/08, devidamente publicada, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 1.675,57 mensais à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.477/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.573/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 25 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1163/08
PROCESSO N º : 324979/08
ORIGEM : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO : NEUSA MARIA MASCHIETTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Loanda.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 043/08, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 969,60.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.258/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 12.949/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 26 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1164/08
PROCESSO N º : 412661/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo Município de Ponta Grossa, regulamentado pelo edital nº. 001/2007.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.140/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.735/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 26 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1165/08
PROCESSO N º : 173470/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO : MARIA DINACIR DISSENHA FAGUNDES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público,

realizado pelo Município de Turvo, regulamentado pelo edital nº. 03/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.495/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.859/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 26 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1166/08
PROCESSO N º : 422822/08
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLEMIR PRACHEDES
ASSUNTO : PENSÃO
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, portadora do Mal de Hansen, por ser incapaz e não dispor de nenhuma fonte de renda para sua manutenção.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.207, publicada no Diário Oficial do Estado 7738, de 10 de junho de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.611/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.936/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 26 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1167/08
PROCESSO N º : 390092/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IVONE DOURADO HIDALGO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 02, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.401, publicada no Diário Oficial do Estado 7749, de 25 de junho de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.942,53.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.429/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.943/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 26 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1168/08
PROCESSO N º : 412215/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA REGINA GUIMARÃES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF - 01, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3.740/08, retificada pela Resolução nº. 4.547, publicada no Diário Oficial do Estado 7762, de 14 de julho de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.471,21.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.274/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.944/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 27 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1169/08
PROCESSO N º : 95320/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : MARIA LUCIA FEITOSA
ASSUNTO : PENSÃO
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, companheira do servidor João Augusto da Silva.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 206/07, devidamente publicada, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 844,03 mensais à companheira.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.687/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.391/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 27 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1170/08
PROCESSO N º : 369727/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JULIO CEZAR DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Clemilde de Martini Lopes dos Santos, bem como aos seus filhos menores.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63698, publicado no Diário Oficial do Estado 7726, de 23 de maio de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 2.917,57 mensais, sendo 25% ao viúvo e 25% para cada filho menor.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.972/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.522/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 27 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1171/08
PROCESSO N º : 412380/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IZULINA DOS SANTOS DE LIMA
ASSUNTO : PENSÃO
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual José Maria de Lima.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63779, publicado no Diário Oficial do Estado 7749, de 25 de junho de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 2.633,26 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.385/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.503/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 27 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1172/08
PROCESSO N º : 401051/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Creche, do Município de Maringá.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 427/08, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 279,10, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.298/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.640/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 27 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1173/08
PROCESSO N º : 419325/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELZIRA DE SOUZA SILVA MACIEL
ASSUNTO : PENSÃO
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual João Queiroz Maciel.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63769, publicado no Diário Oficial do Estado 7749, de 25 de junho de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 12.033,30 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.712/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.572/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 27 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1174/08
PROCESSO N º : 289596/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO : ROSA CORREIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Cruzeiro do Oeste.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 353/08, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 818,24.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.843/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.488/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 27 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1175/08
PROCESSO N º : 329288/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO : ESCOLÁSTICO BATISTA LEITE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Xambrê.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 043/08, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 201,71, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.791/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.515/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 27 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1176/08
PROCESSO N º : 412398/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ATAIDES ANTONIO CASAROLLI
ASSUNTO : RESERVA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 35 anos, 11 meses e 17 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.205, publicada no Diário Oficial do Estado 7737, de 09 de junho de 2008, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R$ 9.844,94 mensais e integrais.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.314/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.698/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 28 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1177/08
PROCESSO N º : 412282/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ OSCAR DA COSTA MACHADO
ASSUNTO : RESERVA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Primeiro Tenente, LF - 01, da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 28 anos e 02 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.125, publicada no Diário Oficial do Estado 7727, de 26 de maio de 2008, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R$ 4.565,81 mensais e proporcionais a 28/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.318/08 conclui seu arrazoado

pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.700/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 28 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1178/08
PROCESSO N º : 379480/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LYLIAN BETTY TAMPLIN VARGAS
ASSUNTO : PENSÃO
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Odilon Túlio Vargas.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63.677, publicado no Diário Oficial do Estado 7722, de 16 de maio de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 16.389,57 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.515/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.788/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 28 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1179/08
PROCESSO N º : 405936/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO CUNHA
ASSUNTO : PENSÃO
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Irene Freitas da Cunha.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63.551, publicado no Diário Oficial do Estado 7689, de 28 de março de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 960,26 mensais, ao viúvo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.675/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.659/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 28 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1180/08
PROCESSO N º : 412576/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSA MARIA CAMPOS FARIA COSTA
ASSUNTO : PENSÃO
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Miguel Renato Costa, bem como ao seu filho menor.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63.786, publicado no Diário Oficial do Estado 7753, de 01 de julho de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 2.448,62 mensais, sendo 50% à viúva e 50% ao filho menor.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.395/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.647/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 28 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1181/08
PROCESSO N º : 192924/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO : CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Santa Isabel do Ivaí, regulamentado pelo edital nº. 002/2007.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.918/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 12.486/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 28 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1182/08
PROCESSO N º : 65248/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO : VALDENIR ANTONIO PALMIERI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Santa Mônica, regulamentado pelo edital nº. 06/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.580/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 12.505/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 28 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1183/08
PROCESSO N º : 132280/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CELI BARCELOS DE QUADROS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF - 01, da SEAB.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3.297, publicada no Diário Oficial do Estado 7666, de 25 de fevereiro de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.079,64.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.476/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.986/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 28 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1184/08
PROCESSO N º : 412355/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA ANTONIETTA MANFRE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 02, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.163, publicada no Diário Oficial do Estado 7737, de 09 de junho de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 3.191,61.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.333/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.727/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 28 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1185/08
PROCESSO N º : 184875/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : GISELI TOSETTO VIEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Agente Administrativo, do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 137/08, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.498,42.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.586/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.831/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 28 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1186/08
PROCESSO N º : 228484/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA AUGUSTO CHAVES FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 143/06, retificada pela Portaria nº. 372/08, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 389,18.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7.749/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.749/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 28 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1187/08
PROCESSO N º : 290535/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : TAMIO OKIMOTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Médico Pediatra, do Município de Paranavaí.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 10.135/08, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R$ 188,41, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.677/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 12.492/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 28 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1188/08
PROCESSO N º : 278763/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : DINORÁ DA LUZ RIBAS DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 182/05, retificada pela Portaria nº. 311/08, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 260,00.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.502/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.814/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 28 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1189/08
PROCESSO N º : 198353/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSE ANTONIO SOARES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 302/06, retificada pela Portaria nº. 262/08, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R$ 807,79.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.913/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.738/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 28 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1190/08
PROCESSO N º : 361378/08
ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO : AUGUSTO REIS DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Vigia, do Município de Terra Roxa.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 2.201/08, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 234,70, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.825/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.477/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 29 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1191/08
PROCESSO N º : 401124/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : GILMAR ANTONIO ALVES BETTIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, do Município de Maringá.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 379/08, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 544,14.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.209/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.670/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 29 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1192/08
PROCESSO N º : 351755/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : TEREZINHA MARTINS DO NASCIMENTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Guaratuba.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 11.742/08, publicado no Órgão Oficial do Município de Guaratuba, de 19 de junho de 2008.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.730/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.080/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 29 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1193/08
PROCESSO N º : 320515/08
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO : MARILZA RAMOS CAETANO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Servente Feminino, do Município de São José dos Pinhais.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 1.083/08, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 269,16, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.222/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 11.835/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 29 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1194/08
PROCESSO N º : 184492/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO : LUIZ CARLOS SANCHES BUENO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Conselheiro Mairinck, regulamentado pelo edital nº. 006/07.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.183/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.249/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 29 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1195/08
PROCESSO N º : 255990/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO : EFRAIM BUENO DE MORAES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Quatiguá, regulamentado pelo edital nº. 01/2003.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10.496/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.258/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 29 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1196/08
PROCESSO N º : 172318/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO : VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Jacarezinho, regulamentado pelo edital nº. 02/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.836/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.254/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 29 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1197/08
PROCESSO N º : 129530/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO : GALDENCIO AVELINO DE MELO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, do Município de Rio Negro.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 033/08, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 48,29, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.615/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 11.840/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 29 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1198/08
PROCESSO N º : 536875/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : ANDRÉ MIKA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Segurança, junto à Prefeitura Municipal de Araucária.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 21.335/08, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 1.214,39.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.882/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.073/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 29 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1199/08
PROCESSO N º : 228775/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JATAIZINHO
INTERESSADO : HÉLIO SANTO CARDIM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 247.949,50 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e nove reais, cinquenta centavos), que teve por objeto o pagamento de salários e encargos sociais da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jataizinho.
Após análise da documentaão apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.932/08, fls. 139 e 140, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.151/08, fls. 141.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 4.932/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 13.151/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 247.949,50 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e nove reais, cinquenta centavos), de responsabilidade do Sr. Dirceu Urbano Pereira.
Tribunal de Contas, em 29 de agosto de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1200/08
PROCESSO N º : 244770/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AMPERE
INTERESSADO : DEMÉTRIO FIORELLI,VIANEY MARCIA POTRICK ZATTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 208.244,29 (duzentos e oito mil, duzentos e quarenta e quatro reais, vinte e nove centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ampere.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 5.207/08, fls. 86 e 87, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.560/08, fls. 88.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 5.207/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 13.560/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 208.244,29 (duzentos e oito mil, duzentos e quarenta e quatro reais, vinte e nove centavos), de responsabilidade do Sr. Demétrio Fiorelli.
Tribunal de Contas, em 29 de agosto de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1201/08
PROCESSO N º : 118562/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO : OLIVIO BRANDELERO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Santa Izabel do Oeste e a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 108.956,31 (cento e oito mil novecentos e cinquenta e seis reais, trinta e um centavos), que teve por objeto a prestação de serviços de transporte escolar.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 5.308/08, fls. 110 e 111, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.541/08, fls. 112.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 5.308/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 13.541/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 108.956,31 (cento e oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais, trinta e um centavos), de responsabilidade do Sr. Olivio Brandelero.
Tribunal de Contas, em 29 de agosto de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1202/08
PROCESSO N º : 119431/01
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : REINALDO JOSÉ DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Curitiba.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1.117/00, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R$ 47,73, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.510/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.205/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 29 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1203/08
PROCESSO N º : 272010/99
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : JANILSON CARLOS TOSATTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Maringá.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 272/99, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R$ 46,94, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.311/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.466/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 29 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1204/08
PROCESSO N º : 442432/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FRANCISCA TEREZA ORSI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 21, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.428, publicada no Diário Oficial do Estado 7753, de 01 de julho de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.758,77.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.031/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14.156/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 1 de setembro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1206/08
PROCESSO N º : 405979/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : INEZ ALVES NASCIMENTO
ASSUNTO : PENSÃO
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Joaquim Teodoro Nascimento.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63796, publicado no Diário Oficial do Estado 7753, de 01 de julho de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 1.958,20 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.220/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14.262/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 1 de setembro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1207/08
PROCESSO N º : 364148/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO : ENI ANTUNES RAIMUNDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Serviço de Limpeza e Alimentação, do Município de Jataizinho.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 102/08, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 306,79, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.175/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.667/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 1 de setembro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1208/08
PROCESSO N º : 367333/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : CECÍLIA RIBEIRO PIRES GONÇALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professora, do Município de Londrina.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 07/08, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 2.408,70.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.353/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.226/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 1 de setembro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1209/08
PROCESSO N º : 208021/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ BIANCHESSI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor, Nível I - 11, LF - 01, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.261/05, retificada pela Resolução nº. 3.089/08, publicada no Diário Oficial do Estado 7650, de 30 de janeiro de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 2.131,92.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5.996/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 9.461/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 1 de setembro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1210/08
PROCESSO N º : 440633/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA NOEMIA CORREIA ALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 644/05, retificada pela Portaria nº. 265/08, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 241,93.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.398/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.786/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 1 de setembro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1211/08
PROCESSO N º : 613515/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO : ALBINA PAVÃO ZARAMELLO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Bela Vista do Paraíso.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 094/06, retificado pelo Decreto nº. 094/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 743,41.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.375/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.071/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 1 de setembro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1212/08
PROCESSO N º : 257449/08
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : JUDIT ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Colombo.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 044/08, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.659,58.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.386/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.713/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 1 de setembro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1213/08
PROCESSO N º : 184867/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ANGELA MARIA ZEM
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Educador, do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 133/08, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 489,18.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.598/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.160/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 1 de setembro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1214/08
PROCESSO N º : 320824/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA ELIZABETE SILVEIRA MACIEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 504/05, retificada pela Portaria nº. 265/08, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 503,42.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.338/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.097/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 1 de setembro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1215/08
PROCESSO N º : 311270/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO : LUIZ WESSLER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Mirador, regulamentado pelo edital nº. 001/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.016/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.785/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 1 de setembro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1216/08
PROCESSO N º : 386253/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO : MARIO SHIDEO YAMAMOTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Paranacity, regulamentado pelo edital nº. 008/2007.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.931/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.358/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 1 de setembro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1217/08
PROCESSO N º : 426968/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO : ALVARO DE FREITAS NETTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Loanda, regulamentado pelo edital nº. 11/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.960/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.362/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 1 de setembro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1218/08
PROCESSO N º : 412274/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANGELINA VITÓRIA TODESCATO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF - 01, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.311, publicada no Diário Oficial do Estado 7742, de 16 de junho de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.343,73.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.238/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14.310/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 1 de setembro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1219/08
PROCESSO N º : 167600/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : NATALIA RIBEIRO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre revisão de proventos da servidora, acima indicada, inativada no cargo de Auxiliar de Enfermagem da Prefeitura Municipal de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 80, publicada no D.O.M. nº. 15, de 22 de fevereiro de 2005.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.851/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.348/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 1 de setembro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1220/08
PROCESSO N º : 425324/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : EURIDES BARBOSA DA CUNHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 597/05, retificada pela Portaria nº. 309/08, publicada no D.O.M. nº. 27, de 10 de abril de 2008.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7.523/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.188/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 1 de setembro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1221/08
PROCESSO N º : 299613/08
ORIGEM : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO : MARIA LUCIA BORDINHAO RIGONE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Palmeira.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 043/08, retificada pelo Decreto nº. 5.883/08, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 635,70.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10.051/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.400/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 1 de setembro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1222/08
PROCESSO N º : 39403/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : SONIA MARA MASCHIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Guaratuba.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 10.367/08, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.029,97.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.379/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.428/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 1 de setembro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 251050/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO : ANTONIO MAJER DE MELLO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2791/08
I - Por intermédio do despacho de nº 1842/08, este Relator, oportunizada à emenda da inicial, sem sucesso, rejeitou o pedido rescisório, uma vez não presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
II - O Requerente, em 20 de agosto de 2008 protocolou pedido de reconsideração do despacho de nº 1412/08, que havia facultado à emenda da peça inicial.
III - Sendo assim, e considerando que o requerimento ora formulado não está acompanhado de qualquer documento que permita a realização do exame do pedido rescisório, indefere-se o mesmo.
IV - Publique-se.
V - Cumpra-se.
Gabinete, em 27 de agosto de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 165966/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO : EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2793/08
I - O Prefeito Municipal de Santa Cecília do Pavão, Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, por meio do protocolo n° 45890-8/08, fls. 1.037, requer dilação de prazo para atender ao Ofício n° 1.729/08-OCN-DCM.
II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 27/08/2008.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V - Cumpra-se.
Gabinete, 27 de agosto de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 281234/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ODETE DA SILVA LEMOS
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2794/08
I - O Diretor Presidente do Instituto Previdenciário acima referido, por meio do protocolo n° 45489-9/08, requer dilação de prazo para atender diligência deste Tribunal.
II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V - Cumpra-se.
Gabinete, 27 de agosto de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 403356/08
ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO
INTERESSADO : RENATA SHEILA CRUZ BUZO
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO : 2798/08
I - Versa o presente expediente sobre Recurso de Agravo interposto pela interessada Sra. Renata Sheila Cruz Buzo, inconformada com o teor do Despacho nº. 1931/08, que deixou de receber Pedido de Rescisão por ela proposto, considerando ausentes os pressupostos para a sua admissibilidade.
O despacho ora atacado trilhou determinado raciocínio, que por medida de economia e visando auxiliar os demais julgadores para o deslinde da questão, transcreve-se abaixo:
"I - Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar de efeito suspensivo da decisão rescindenda, formulado por Renata Sheila Cruz Buzo, na qualidade de terceira juridicamente interessada, inconformada com o teor do Acórdão nº 493/08, da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Paraná, que ao julgar o processo de admissão de pessoal do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Lobato[1], concluiu pela negativa de registro, dentre as quais se encontrava a ora Requerente.
II - A peticionária buscou ancorar seu pleito no art. 494, incisos II e V do Regimento Interno do Tribunal de Contas[2], ponderando que quando do processamento dos autos de admissão de pessoal, a mesma em nenhum momento foi citada para acompanhá-lo, o que a seu juízo fere o devido processo legal, consubstanciado no art. 5º, inciso LV da Magna Carta Federal.
Quanto à superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, buscou atacar a questão da inobservância aos princípios da ampla acessibilidade aos cargos públicos, da ampla publicidade e da razoabilidade, mencionando a realização de concurso público no Município de Lobato na mesma data, que se encontra em trâmite nesta Casa com instrução favorável ao registro das admissões de pessoal, como também tece comentários quanto à participação do diretor da entidade como presidente do certame, mesmo com a participação de sua filha.
III - Cotejando as ponderações articuladas na peça preâmbular e os elementos carreados ao processo pela Requerente com o disposto no Prejulgado nº. 04 do Tribunal entende-se não ter havido qualquer afronta ao devido processo legal que pudesse viciar a decisão rescindenda, considerando que a relação processual foi estabelecida entre o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Lobato e o Tribunal de Contas, sendo observado durante o processamento das admissões de pessoal oriundas do edital nº 01/2006 de concurso público, o contraditório e a ampla defesa, em face das diligências havidas no processo com o propósito de elucidar pontos obscuros ou controvertidos, que foram objeto de manifestação pela entidade municipal competente.
Quanto as demais alegações atinentes a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, merece destacar que novo elemento de prova "... deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão"[3]. Destarte, as ponderações articuladas no presente pedido de rescisão não se enquadram no inciso II, do art. 494 do Regimento Interno do Tribunal, uma vez que tão-somente buscam rediscutir a matéria já decidida pelo Acórdão nº 493/08 da 2ª Câmara da Corte de Contas.
IV - Sendo assim, não presentes os pressupostos para a admissibilidade do pedido rescisório deixa-se de recebê-lo.
V - Publique-se.
VI - Cumpra-se."
A ora Recorrente, por sua vez alegou que inobstante as várias diligências realizadas quando do processamento da admissão de pessoal que lhe negou registro, em momento algum lhe foi oportunizado o exercício ao contraditório e ampla defesa, o que a seu juízo ofendeu o art. 5º, inciso LV da Magna Carta Federal. Em apoio a sua alegação, em peça que emendou a inicial (protocolo nº 41770-5/08), a Recorrente traz a lume o contido na Súmula Vinculante nº 03 do

Supremo Tribunal Federal[4].
Os demais argumentos manejados na peça recursal prendem-se a tentativa de demonstrar a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, tais como o atendimento ao princípio da publicidade[5], possibilitando a realização do concurso público que teria atingido sua finalidade de escolha impessoal dos futuros contratados, e que a participação do diretor da entidade, mesmo na condição de pai da Agravante não motivaria o seu afastamento da presidência do concurso, em razão do limitado quadro de servidores existentes na autarquia municipal.
Por fim requer o provimento do presente recurso com o fito de ver processado o Pedido de Rescisão apresentado.
II - O nó da questão a meu sentir encontra-se na possibilidade ou não da ora Recorrente Sra. Renata Sheila Cruz Buzo que teve anulada[6] a portaria nº 007/2007 que a nomeou para o cargo de contador, em razão da aprovação em concurso público, ser entendida como terceira juridicamente interessada para peticionar perante esta Corte no caso em tela.
Inicialmente, cabe-se trazer à colação para melhor enfoque da matéria definição fornecida por De Plácido e Silva[7] a respeito do terceiro interessado, in verbis:
"De um modo geral, terceiro interessado entende-se toda pessoa que, embora não presente, ou não participante de um ato jurídico, ou de uma ação, tem interesse legítimo, ou ligado, ou fundado no próprio ato, ou na ação. Em regra, diz-se terceiro, porque, embora não vinculado diretamente ao fato principal, tem, por circunstância acessória, interesse ligado a ele. (...).
Limongi França[8] ao tratar do terceiro interessado pondera in verbis:
"Expressa o art. 472 do CPC, em sua primeira parte, que < a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros >. Como procuramos deixar assentado, a propósito da enunciação desse regramento, em nosso Curso de direito processual: processo civil de conhecimento (São Paulo, 1976, v. p. 123. n. 4), o princípio geral, aí estabelecido, é o de que, não podendo a coisa julgada beneficiar nem prejudicar terceiro, em havendo prejuízo jurídico, pode este, estranho como é à causa, opor-se à sua formação, mediante oposição (cf. arts. 56 a 61) ou interposição de recurso de terceiro prejudicado (cf. art. 499); ou, ainda em ocasião posterior, insurgir-se contra a coisa julgada, por via de ação rescisória (cf. art. 487, II) ou outra, adequada à tutela de seu direito, incompatível com o declarado na sentença". (Grifou-se)
Cabe-se destacar que o Código de Processo Civil[9], disciplina em seu art. 487, quem tem legitimidade para propor Ação Rescisória:
"Art. 487 - omissis
I - quem foi parte no processo ou seu sucessor a título universal ou singular; II - o terceiro juridicamente interessado; e III - o Ministério Público." (Grifou-se)
No Brasil, como bem assevera o ilustre Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luiz Fux[10] é da tradição legislativa conceder-se ao terceiro prejudicado os mesmos recursos a que têm direito as partes. Nesta linha de entendimento, o direito pátrio consagrou a possibilidade de outrem recorrer de determinada decisão toda vez que dela advier um prejuízo ou gravame. O terceiro prejudicado deve ser titular de uma relação jurídica conexa com aquela deduzida em juízo, daí porque a decisão da causa primitiva o atinge, devendo alegar no seu petitório a injustiça ou a ilegalidade formal da decisão. E remata o dileto professor Luiz Fux, in verbis:
"A hermenêutica, sugerida pela tradição luso-brasileira, indica que o prejuízo há de ser jurídico e não de fato, uma vez que o nexo de interdependência que há é entre a relação discutida e a relação jurídica do terceiro."[11]
Via de regra, ninguém pode ver alterada a sua situação jurídica, em razão de uma decisão prolatada pelo organismo competente de cujo processo de produção não tenha participado. Contudo, as relações jurídicas não subsistem isoladas e estanques entre os seus protagonistas. Em várias situações, há uma interdependências de relações, de sorte que a decisão proferida quanto a uma delas, irremediavelmente, atinge a outra, em alguma parte, ou no seu todo.[12]
A luz da boa doutrina percebe-se que os sujeitos suscetíveis de serem atingidos pelas decisões judiciais e que, originalmente, não figuravam como partes no processo, possam integrá-lo. O ordenamento jurídico permite-lhes o ingresso, até porque a coisa julgada, antes de sua formação, deve ser antecedida por uma inafastável abediência ao contraditório e ampla defesa. E remata o Ministro Luiz Fux: "Encerraria um rompimento abominável deste cânone constitucional atingir terceiros através de decisões judiciais, produzidas em processo sem a participação dos mesmos".[13]
A Constituição Federal consignou expressamente em seu art. 5º, inciso LV que:
"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".
Com o advento da Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal, no âmbito dos Tribunais de Contas ficou cabalmente assegurado aos interessados o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que o tenha beneficiado, à exceção da apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.
In casu o Tribunal de Contas do Paraná mediante o Acórdão nº 493/08 da 2ª Câmara, ao julgar o processo de admissão de pessoal do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Lobato, concluiu pela sua negativa de registro[14].
Dentre as que tiveram seu registro negado encontra-se a interessada. A nosso juízo terceira juridicamente interessada, considerando que da decisão editada pela Corte de Contas resultou na anulação do ato administrativo que a tinha nomeado para o cargo de contador, trazendo-lhe considerável prejuízo.
Com efeito, o Pedido de Rescisão previsto no art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005 foi inspirado e guarda semelhança com a ação rescisória do Código de Processo Civil. Portanto, os responsáveis pelos atos impugnados, bem como qualquer interessado (terceiro) que demonstre a interdependência do seu interesse de intervir encontram-se legitimados para manuseá-lo perante o Tribunal.
Sendo assim, entende-se que nos processos de admissão de pessoal em que a instrução e parecer do Ministério Público são pela negativa de registro, o relator do processo convencido das ponderações articuladas nos opinativos precedentes deverá oportunizar o contraditório e ampla defesa aos admitidos independentemente do regime de trabalho constantes dos autos.
Portanto, a medida manejada pela Requerente - Pedido de Rescisão - a nosso ver é adequada a situação concreta, no sentido de ter resguardado o seu direito ao contraditório e ampla defesa.
III - Acreditando estar superado este primeiro aspecto debruça-se sobre o preenchimento dos demais requisitos previstos no art. 494 do Regimento Interno do Tribunal.
Em síntese, a Requerente ao enfrentar os motivos que ensejaram o não registro de sua admissão buscou demonstrar que não houve ofensa ao princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, uma vez que o edital de concurso foi publicado não só no dia 20 de dezembro de 2006, como alegado na decisão rescindenda, mas também no dia 17 de dezembro de 2006, conforme faz prova o documento de fls. 62, o que demonstra o transcurso de 05 (cinco) dias entre a primeira publicação do edital e o encerramento das inscrições.
Ponderou, ainda, e de maneira recorrente que a participação do diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Lobato, pai da Requerente, se deu em face do exercício estrito de suas atribuições e considerando a escassez de pessoal na entidade. E mais, em face do princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos e considerando que não ocorreu qualquer oposição ao certame, em especial a qualquer favorecimento a ora Requerente, evidenciando, destarte, a sua lisura.
Por fim, argumenta que a contratação direta da empresa que realizou os atos atinentes ao concurso, encontra respaldo no art. 24, II da Lei nº 8.666/93[15], não necessitando de ratificação, como também de procedimento formal, isto é, a simples pesquisa de preços de forma a garantir a eficiência na contratação, que foi observada pela entidade, é suficiente para legitimar a contratação.
IV - De todo o exposto e considerando, inicialmente, presentes os pressupostos para a admissibilidade do Pedido Rescisório e de acordo com os precisos termos do § 2º, art. 489 do Regimento Interno do Tribunal, conhece-se do presente agravo, para exercer-se o juízo de retratação, no sentido de se receber o Pedido de Rescisão, determinando-se a baixa dos autos à Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas para análise e parecer quanto a concessão da liminar pleiteada nos termos do art. 407-A do Regimento Interno.
V - Após, voltem os autos conclusos a esse relator.
VI - Publique-se.
VII - Cumpra-se.
Gabinete, em 28 de agosto de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -
1 Autos nº 132294/07.
2 Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:
II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.
V - violar literal disposição de lei.
3 Item XI, alínea "b" do Prejulgado nº 04 do Tribunal.
4 Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.
5 Argumenta a Recorrente que duas publicações ocorreram no "Diário do Norte do Paraná", entretanto, a primeira publicação ocorrida em 17.12.2006 foi ignorada pelo Tribunal, quando do processamento da prestação de contas, sendo que o documento já se encontrava nos autos.
6 Portaria nº 8/2008 anulou o ato administrativo que a nomeou, em razão da decisão prolatada pelo Tribunal de Contas.
7 In Vocabulário Jurídico. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
8 In Enciclopédia Saraiva do direito: sustação e cancelamento de protesto-testado. São Paulo: Saraiva, 1982.
9 Lei nº 5.869/73.
10 In Curso de Direito Processual Civil. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
11 Op. cit. p. 288.
12 São os chamados efeitos "reflexos", atribuídos a Ihering, segundo Liebman, citados por Luiz Fux, em sua obra já citada (p. 271).
13 Op. cit. p. 272.
14 Os motivos que ensejaram a negativa de registro cingiram-se ao não afastamento do diretor da entidade, mesmo tendo como candidata sua filha; contratação de empresa particular para a realização do concurso sem o devido procedimento de dispensa de licitação; prazo de dois dias para as inscrições, desrespeitando os princípios da ampla acessibilidade aos cargos públicos, da publicidade e da razoabilidade.
15 Contratação de serviços cujo valor não supere a R$ 8.000,00 (oito mil reais).

PROCESSO N º : 225482/08
ORIGEM : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
INTERESSADO : ANTONIO COMPARSI DE MELLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 2804/08
I - O Diretor Presidente das Centrais de Abastecimento do Paraná -CEASA/PR, por meio do protocolo n° 45364-7/08, requer dilação de prazo para atender o Ofício n° 57/08-OCN-DCE.
II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial (juntada do AR).
III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para acompanhar o interstício temporal.
IV - Ratifico o despacho de fls. 29, tão somente à Sra. Jane Elisabeth Setenareski.
V - Publique-se.
Gabinete, 28 de agosto de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 233043/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : NELSON BARBOSA, VICTOR HUGO MARMELO DOS PASSOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2810/08
I - O Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá, por meio do protocolo n° 46271-9/08, requer dilação de prazo para atender o Oficio n° 1.888/08-OCN-DAT.
II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 03/09/2008.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V - Cumpra-se.
Gabinete, 28 de agosto de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 464983/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO : ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 2829/08
I- Considerando que a consulta em tela não atende ao disposto no art. 311, inciso IV[1], do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de conhecê-la.
II - Devolva-se à origem.
III - Publique-se.
Gabinete, 29 de agosto de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
A consulta formulada a Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar n° 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
(...)
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta.

PROCESSO N º : 301359/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : JOÃO VICTOR DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2837/08
I - O Prefeito Municipal de Londrina, Sr. Nedson Luiz Micheleti, por meio do protocolo n° 46795-8/08, requer dilação de prazo para atender diligência deste Tribunal.
II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V - Cumpra-se.
Gabinete, 29 de agosto de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 192665/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
INTERESSADO : ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA, OLIMPIO BRUNO DA SILVA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2866/08
I - Por intermédio do Acórdão nº 691/08 do Tribunal Pleno foram anulados os Acórdãos nºs. 1538/02 e 1865/07 - Pleno, em razão da inobservância do contraditório e ampla defesa aos senhores vereadores.
II - Sendo assim, volta a ser processada a prestação de contas do Legislativo de Matinhos, referente ao exercício financeiro de 2000, protocolada sob o nº 252410/02-TC.
III - Portanto, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para as devidas anotações, devendo após seguir ao gabinete do ilustre auditor Roberto Macedo Guimarães, relator do processo originário para ciência e expedição dos atos que entenda necessários para o deslinde da questão.
IV - Publique-se.
V - Cumpra-se.
Gabinete, em 02 de setembro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 329199/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PROJETO DE RESOLUÇÃO
DESPACHO : 2867/08
I - Nos termos dos arts. 189 e 190 do Regimento Interno do Tribunal, respectivamente, determina-se a baixa dos autos para análise e parecer da Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, quanto ao conteúdo do projeto de resolução, que visa alterar a Resolução nº 05, de 23 de novembro de 2006.
II - Após a expedição dos respectivos opinativos, retornem os autos a esse relator.
III - Publique-se.
IV - Cumpra-se.
Gabinete, em 02 de setembro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 998/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 385455/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NEUSA APARECIDA COSTA DA SILVA
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado de Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 4228, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7737 de 09.06.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13037/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13778/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 27 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 999/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 401116/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : PEDRO GERONIMO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Guarda Municipal, da Prefeitura Municipal de Maringá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 529/08, publicado no Órgão Oficial do Município n°. 1213 de 02.06.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13269/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13641/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 27 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1000/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 401256/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : JOSÉ COELHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Guarda Municipal, da Prefeitura Municipal de Maringá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 531/08, publicado no Órgão Oficial do Município n°. 1213 de 02.06.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13356/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13781/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 27 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1001/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 431405/05
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA, OSEIAS FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, cônjuge e filho menor, beneficiários do servidor Alcides Antonio da Silva, falecido em 25.01.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através da Portaria n°. 98/1997, publicada no jornal "Curitiba Metrópole" n°. 447 de 23.12.04, bem como sua Errata, publicada em 07.05.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13779/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13758/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 27 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1002/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 193181/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ GRACIA ALVES
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora Maria da Silva Alves, falecido em 03.02.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 63512/08, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7685 de 24.03.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13436/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13930/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 27 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1003/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 230737/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA
INTERESSADO : TÉRCIO ALVES DO NASCIMENTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 160.418,98 (cento e sessenta mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e oito centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5362/08-DAT, fls. 78, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 13740/08, às fls. 80.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. TÉRCIO ALVES DO NASCIMENTO, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 27 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1004/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 401159/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : ILDA ANTONIA MARIA DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Orlando Aleixo da Silva, falecido em 15.04.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Decreto n°. 532/08, publicado no Órgão Oficial do Município n°. 1212 de 30.05.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13176/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13595/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 27 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1005/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 401329/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : ONIREDE FOGAÇA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Maringá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 530/08, publicado no Órgão Oficial do Município n°. 1213 de 02.06.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13482/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13772/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 27 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1006/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 225407/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO : EDILSON SEBASTIÃO RIBEIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 136.369,36 (cento e trinta e seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4382/08-DAT, fls. 120, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 11952/08, às fls. 122.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. EDILSON SEBASTIÃO RIBEIRO, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 27 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1007/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 363121/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO : JORGE ALVES PEREIRA,SANDRA RODRIGUES BENATTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Fundo para Infância e Adolescência - FIA, à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA FÁTIMA, relativa ao exercício financeiro de 2006/2008, no valor de R$ 13.502,68 (treze mil, quinhentos e dois reais e sessenta e oito centavos), que teve por objeto aquisição de material de consumo e reforma de imóvel, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, cumprindo os preceitos da Lei 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - E.C.A.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5043/08-DAT, fls. 75, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 13828/08, às fls. 77.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. JORGE ALVES PEREIRA, no cargo de Presidente, e da Sra. SANDRA RODRIGUES BENATTI, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 27 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1008/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 504469/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO : ADELINO MARGONAR
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 01/2003.
A Diretoria Jurídica - DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 9974/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, por meio do Parecer n.º 13835/08.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica - DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 27 de agosto de 2008
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1009/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 176082/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA BOA
INTERESSADO : FRANCISCO SANCHES MARQUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA BOA, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 94.648,96 (noventa e quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5280/08-DAT, fls. 67, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 13876/08, às fls. 69.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei

Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO SANCHES MARQUES, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 27 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1010/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 402937/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : ARCINDO ORTIZ GARCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, da Prefeitura Municipal de Umuarama, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 148/08, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado" de 17.07.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13392/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13872/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 27 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1011/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 523281/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : HILDA ALVES GHIRALDI
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, Grupo Ocupacional A-1, da Prefeitura Municipal de Toledo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 316, publicada no "Jornal do Oeste" de 20.10.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13115/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13874/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 27 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1012/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 258919/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARARUNA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE ARARUNA, para provimento dos cargos de Auxiliar de Contabilidade, Auxiliar de Divisão de Pessoal, Dentista, Mecânico, Nutricionista, Operador de Máquinas e Professor, regulamentado pelo Edital n.º 001/2003.
A Diretoria Jurídica - DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 12126/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, por meio do Parecer n.º 13447/08.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica - DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 29 de agosto de 2008
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1013/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 407610/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : RONALDO RANGEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, nível D-02, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Rolândia, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto Judiciário n°. 419, publicado no Diário da Justiça do Paraná n°. 7650 de 07.07.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13281/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13945/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1014/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 404115/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VANDERLEY CREMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, LF-01, da Coordenadoria da Receita do Estado - CRE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 4272, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7739 de 11.06.08, retificando a Resolução nº. 2913, publicada em 09.01.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13378/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13941/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1015/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 336160/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO : JORGINA RIBEIRO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Pudentópolis, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 370, publicado no Órgão Oficial do Município n°. 155 de 19.05.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13594/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13938/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1016/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 345963/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSEFA MARIA DE ABREU
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
Trata-se de revisão de proventos da servidora acima citada, inativada no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Social, da Prefeitura Municipal de Curitiba, objetivando a inclusão da Gratificação de Caráter Especial, encaminhada a esta Corte em atendimento a Lei n.° 12.207/07.
A revisão foi concedida à interessada através da Portaria n°. 113, publicada no Diário Oficial do Município n° 14 de 21.02.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4556/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11202/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1017/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 270041/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSE DE PAIVA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
Trata-se de revisão de proventos do servidor acima citado, inativado no cargo de Fiscal, do Prefeitura Municipal de Curitiba, objetivando a inclusão da Gratificação de Caráter Especial, encaminhada a esta Corte em atendimento Lei Municipal n°. 12.207/07.
A revisão foi concedida ao interessado através da Portaria n°. 195, publicada no Diário Oficial do Município n° 19 de 11.03.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4994/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13315/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1018/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 401043/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA LEONARIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar Administravo, da Prefeitura Municipal de Maringá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 521, publicada no Órgão Oficial do Município n°. 1213 de 02.06.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13355/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13656/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1019/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 423047/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GENI ZELA ANDRIANI
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Daniel Andriani, falecido em 27.05.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 63815/08, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7753 de 01.07.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13763/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13485/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1020/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 216726/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO : JEDSON JOSE RIBEIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUNAS DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2003/2007, no valor de R$ 45.906,59 (quarenta e cinco mil, novecentos e seis reais e cinquenta e nove centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5037/08-DAT, fls. 194, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 13752/08, às fls. 196.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. JEDSON JOSE RIBEIRO, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 29 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1021/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 264050/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO : CELIO PINTO DE CARVALHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 46.187,12 (quarenta e seis mil, cento e oitenta e sete reais e doze centavos), que teve por objeto oferecer condições de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4965/08-DAT, fls. 479, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 13776/08, às fls. 481.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. CELIO PINTO DE CARVALHO, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 29 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1022/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 204051/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA
INTERESSADO : MARLI SCUIZATO HIDALGO MARTINEZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), que teve por objeto Aquisição de Alimentos - Compra Direta do Produtor - PRONAF.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5464/08-DAT, fls. 116, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 13990/08, às fls. 119.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sra. MARLI SCUIZATO HIDALGO MARTINEZ, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 29 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1023/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 14768/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : NEIDE MARIA BEZERRA ESMANHOTTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 264, publicada no Diário Oficial do Município n°. 24 de 01.04.08, que retifica as Portarias anteriores.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6560/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13768/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1024/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 228880/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UMUARAMA
INTERESSADO : REGINA MARIA DE TOLEDO BARROS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UMUARAMA, relativa ao exercício financeiro de 2003/2008, no valor de R$ 345.763,82 (trezentos e quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5079/08-DAT, fls. 86, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14025/08, às fls. 88.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sra. REGINA MARIA DE TOLEDO BARROS, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 29 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1025/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 197560/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : EXPEDITO RODRIGUES SOARES
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 263, publicada no Diário Oficial do Município n°. 24 de 01.04.08, retificando as Portarias anteriores.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7295/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13639/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1026/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 315929/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO : APARECIDA VELA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Terra Rica, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 45/08, publicado no jornal "Diário do Noroeste" de 14.02.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11503/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12497/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1027/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 355513/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : ELOIRSE APARECIDA DOS ANJOS PASSARELI
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, Nível 1, da Prefeitura Municipal de Guarapuava, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 1610, publicado no Boletim Oficial do Município n°. 576 de 24.05.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13508/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14029/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1028/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 61140/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA HELENA MACHADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 265, publicada no Diário Oficial do Município n°. 25 de 03.04.08, retificando as Portaria anteriores.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6574/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13646/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1029/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 407904/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO : LUIZ LAZARO SORVOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Municipal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 001/2008.
A Diretoria Jurídica - DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 12943/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, por meio do Parecer n.º 13446/08.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica - DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 29 de agosto de 2008
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1030/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 76040/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : AVALACIR SILVA MACHADO FARIAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Tabela U, Referência 5, Nível 01, da Prefeitura Municipal de Araucária, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 21.537/08, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7738 de 10.06.08, retificando os Decretos anteriores.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11371/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11936/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1031/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 320558/08
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO : CLEUZA SOARES DO VALE
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Atendente de Consultório Dentário, Nível 026, da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 1070/08, publicada no jornal "Correio Paranaense" n°. 1748 de 02.06.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11225/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11838/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1032/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 230489/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 01/2004.
A Diretoria Jurídica - DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 13219/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, por meio do Parecer n.º 14137/08.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica - DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 29 de agosto de 2008
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1033/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 381657/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 01/2005.
A Diretoria Jurídica - DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 11937/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, por meio do Parecer n.º 12477/08.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica - DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 29 de agosto de 2008
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1034/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 197724/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO : ROSINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná ao MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, relativa ao exercício financeiro de **, no valor de R$ 70.434,00 (setenta mil, quatrocentos e trinta quatro reais), que teve por objeto reparos na Unidade Escolar CET Humberto Campos.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4395/08-DAT, fls. 257, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 12555/08, às fls. 259.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sra. ROSINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 29 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1035/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 123086/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JAIME LERNER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, para provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da servidora Rosalina Pereira.
A Diretoria Jurídica - DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 9436/08, com fulcro na Súmula 05 desta Corte de Contas, pela legalidade e registro da admissão constante deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, por meio do Parecer n.º 13050/08.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica - DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seu respectivo registro.
Curitiba, 2 de setembro de 2008
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1036/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 411340/08
ORIGEM : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
INTERESSADO : OSILAS BIORA HENEMANN
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora Jandira Rosa Henemann, falecida em 13/06/2008, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através da Portaria n°. 812/2008, publicado no "Jornal União" n°. 234 de 11 a 18 de julho de 2008.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13350/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14257/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 2 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1037/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 13587/08
ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO : CASSIO FREDERICO CAMARGO ROLIM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA ao Sr. Cássio Frederico Camargo Rolim, no exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), que teve por objeto a concessão de auxílio à participação em conferência internacional, denominada Globally Competitive, Locally engaged - High Education and Regions.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5096/08, fls. 42/44, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14293/08, às fls. 45.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. CASSIO FREDERICO CAMARGO ROLIM, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 2 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1038/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 331282/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO : ROBERTO JORGE ABRÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via concurso público, realizado pelo MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, para provimento dos cargos de advogado, contabilista, operador de máquinas pesadas, professor e assistente social, regulamentado pelo Edital n.º 001/2008 de 26/03/2008.
A Diretoria Jurídica - DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 11983/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, por meio do Parecer n.º 14307/08.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica - DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 2 de setembro de 2008
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1039/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 100906/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : WALMIR CESAR DOMBROVSKI
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora Ludomilla Nadolny Dombrovski, falecida em 19/07/2006, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 63290/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7614 de 07/12/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13673/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14266/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 2 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1040/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 346110/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARILENE CORTIANO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
Trata-se de revisão de proventos da servidora acima citada, inativada no cargo de Técnico em Higiene Dental, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, objetivando a incorporação de horas extras e adicional por risco de vida, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
A revisão foi concedida à interessada através da Portaria n°. 484/2004, publicada no Diário Oficial do Município n° 51 de 06/07/2004.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4970/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13306/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 2 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 212162/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1919/08
I. - Examinado o teor do protocolo nº. 45590-9/08, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. - Encaminhe-se à Diretoria de Análise e Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 27 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 519035/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1920/08
I. - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13680/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 27 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 468140/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : VALDIR MARQUES DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1921/08
I. - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13685/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 27 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 334761/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUCY NEY LOMBARDI ODA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1922/08
I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Incidente de Prejulgado protocolado nesta corte sob o n.º 45357/08;
II - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os fins acima explicitados.
Curitiba, 27 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 256201/07
ORIGEM : APMF MARIA JUNQUEIRA SCHIMIDT DO INST. DE EDUCAÇÃO ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1923/08
I. - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 434120/08;
II. - À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise;
III. - Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 27 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 449808/07
ORIGEM : INSTITUTO TECNÓPOLE DE MARINGÁ
INTERESSADO : JOÃO CELSO SORDI, WILSON DE MATOS SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1924/08
I. - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 456476/08;
II. - À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para análise;
III. - Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 27 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 431570/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIPÁ
INTERESSADO : HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1925/08
I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 2939/08-DIJUR;
II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 130228/08;
III - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os fins acima explicitados.
Curitiba, 27 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 367090/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO : DANIEL ALONSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1926/08
I. - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13902/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 27 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 314049/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : VERA HELENA VANNIER CORREA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 1927/08
I. - Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação;
II. - Após, retorne.
Curitiba, 27 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 242508/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LEONOR TARDIM
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1928/08

I. - Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º 14044/08 da Diretoria Jurídica - DIJUR;
II. - À Diretoria de Protocolo - DP para as providências necessárias.
Curitiba, 27 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 459400/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDSON LUIZ DA PAZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1929/08
I. - Cumprida a decisão e a fim de facultar à parte a emissão de novo Ato, nos termos do art. 303 do Regimento Interno, devolva-se o feito à origem;
II. - À Diretoria de Protocolo - DP para os devidos fins.
Curitiba, 27 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 203004/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO : ARISTIDES DE CAIRES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1930/08
I. - Acolho o Parecer n.º14005/08 da Diretoria Jurídica - DIJUR;
II. - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para desentranhamento dos documentos de fls. 07, 08, 36 e 37, e sua autuação complementar ao protocolo n.º 424925/98.
Curitiba, 27 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 433522/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1931/08
I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 2976/08-DIJUR;
II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 433669/07;
III - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os fins acima explicitados.
Curitiba, 27 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 447469/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO : EDSON WASEM
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1932/08
I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 2975/08-DIJUR;
II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 235310/07;
III - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os fins acima explicitados.
Curitiba, 27 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 448570/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO : JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1933/08
I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 2973/08-DIJUR;
II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 408273/07;
III - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os fins acima explicitados.
Curitiba, 27 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 445849/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO : EDSON WASEM
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1934/08
I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 2970/08-DIJUR;
II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 159320/07;
III - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os fins acima explicitados.
Curitiba, 27 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 221517/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1935/08
I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n° 13863/08-DIJUR;
II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 152078/08;
III - À Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os fins acima explicitados.
Curitiba, 27 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 218451/08
ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1936/08
I. - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13668/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 27 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 52762/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AROLDO APARECIDO FREIRE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1937/08
I. - Cumprida a decisão e a fim de facultar à parte a emissão de novo Ato, nos termos do art. 303 do Regimento Interno, devolva-se o feito à origem;
II. - À Diretoria de Protocolo - DP para os devidos fins.
Curitiba, 27 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 90425/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS REPRESENTANTES DOS PROGRAMAS E ENTIDADES DE E PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA
INTERESSADO : TEREZINHA ODETE VOLKMANN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1938/08
I. - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 12052/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
II. - À Diretoria de Análise e Transferências - DAT para os devidos fins.
Curitiba, 27 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 495532/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1939/08
I. - Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação;
II. - Após, retorne.
Curitiba, 27 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 290152/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO : MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO : 1940/08
I. - Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 46644-7/08, AUTORIZO a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para cumprimento.
Curitiba, 27 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 209142/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE
INTERESSADO : CLEMÊNCIA CORREIA MOMBACH
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1941/08
I. - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 12157/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
II. - À Diretoria de Análise e Transferências - DAT para os devidos fins.
Curitiba, 28 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 133679/03
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : CARLOS LUCIANO SANT´ANA VARGAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1942/08
I. - À Diretoria de Análise e Transferências - DAT, para concessão de contraditório e ampla defesa, ao Sr. Roberto Federico Merhy, para manifestação em relação ao contido na Instrução 1944/07-DAT.
Curitiba, 28 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 96199/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLEONES MARTINS CALEONES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1943/08
I. - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13200/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
II. - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 28 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 14770/08
ORIGEM : FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
INTERESSADO : JAIRO VICENTE CLIVATTI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1944/08
I. - Examinado o teor do protocolo nº. 13822/08, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 29 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 470452/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO : ITACIR GIRARDELLO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1946/08
I. - Através do presente expediente o interessado acima nominado apresenta "pedido de baixa de pendência c/c pedido de liminar", em face do Acórdão nº 885/06, da 2ª Câmara deste Tribunal, que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo do Município de Bom Sucesso do Sul, relativas ao exercício de 2004;
II. - Primeiramente, ressalto que a baixa de pendência prevista no Art. 232 do Regimento Interno desta Corte não se aplica ao caso em exame, mas sim "aos pedidos formulados pelos interessados, para fins de exclusão do banco de dados do Tribunal, referentes aos recursos inscritos indevidamente nas rubricas orçamentárias das transferências voluntárias e demais repasses";
III. - Na realidade, os demais dispositivos invocados pela parte versam sobre pedido de rescisão, tal qual foi efetuada a autuação do processo e acerca do qual passo a exercer juízo de admissibilidade;
IV. - Observo dos documentos acostados aos autos que referida decisão foi publicada nos Atos Oficiais em 02.06.06, transitando em julgado após o decurso de 15 dias dessa data. Assim, o protocolado em apreço, datado de 29.08.08, não atende o requisito quanto à tempestividade;
V. - Do exposto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Art. 494 do Regimento Interno, em especial o contido em seu § 1º [1], deixo de receber o presente Pedido de Rescisão;
VI. - Outrossim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para devolução do feito ao interessado.
Curitiba, 29 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
"Art. 494:..
§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da irrecorribilidade da decisão."

PROCESSO N º : 327676/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : JERONIMO BRANCO DE CAMARGO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1947/08
I. - Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 45965-3/08, fls. 814, AUTORIZO a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para cumprimento.
Curitiba, 1 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 327692/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : JERONIMO BRANCO DE CAMARGO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1948/08
I. - Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 45963-7/08, fls. 567, AUTORIZO a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para cumprimento.
Curitiba, 1 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 45053/01
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE PROJ. DE DESENVOLV. EM COM. ISOL. E CAR. DE CURITIBA
INTERESSADO : SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1949/08
I. - Recebo o presente Recurso de Embargo de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 490 de Regimento do Interno;
II. - Encaminha-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para nova autuação, à

Diretoria de Execuções - DEX para as devidas anotações;
III. - Após, retorne.
Curitiba, 1 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 291433/05
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
INTERESSADO : OSMAR NUNES CARDOSO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1951/08
I. - À Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
II. - Após, à Diretoria de Execuções - DEX para as devidas anotações.
Curitiba, 1 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 402007/08
ORIGEM : CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : WALDEMIR GUANDALINI GOMES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1952/08
I. - Encaminhe-se à origem conforme solicitado no Ofício n.º 583/2008 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
II. - À Diretoria de Protocolo - DP para os devidos fins.
Curitiba, 1 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 162629/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1953/08
I. - Recebo o presente Recurso protocolado sob nº 470100/08 (fls. 1341/1345), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;
II. - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
Curitiba, 1 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 288726/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO : ELIAS CARRER
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1954/08
I. - Preliminarmente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação;
II. - Após, retorne.
Curitiba, 2 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 123957/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSE ANTONIO VIDAL COELHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 1955/08
I. - Ao Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares para conhecimento, e se assim entender, encaminhar à ICE para manifestação conclusiva sobre a regularidade das contas em apreço, conforme sugerido pela Informação 1023/08 da Diretoria de Contas Estaduais - DCE;
II. - Após, retorne a este Gabinete.
Curitiba, 2 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 351747/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : IVONE LOPES DE ARAUJO, MAYCON PATRICK LOPES DE ARAUJO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1956/08
I. - Encaminhe-se à origem para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Parecer n.º 245/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
II. - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 2 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 216610/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1957/08
I. - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 45201-2/08;
II. - À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para análise;
III. - Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 2 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 191762/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO : JOEL MOREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1958/08
I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n° 5509/08-DIJUR;
II - À Diretoria de Análise e Transferências - DAT para os fins acima explicitados.
Curitiba, 2 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 246709/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1959/08
I. - Determino o apensamento a este processo, o de n.º 456590/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. - Tendo em vista a Informação n.º 702/08 da Diretoria de Análise e Transferências - DAT, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 2 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 216424/08
ORIGEM : FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDAD
INTERESSADO : MILTON XAVIER BROLLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1960/08
I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n° 5545/08-DAT;
II - À Diretoria de Análise e Transferências - DAT para os fins acima explicitados.
Curitiba, 2 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 305539/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO : REINALDO KRACHINSKI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1961/08
I. - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14509/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
II. - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 2 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 261333/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO : OSMAR TRENTINI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1962/08
I. - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR para esclarecimentos quanto ao Parecer n.º 14516/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
Curitiba, 2 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 190697/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO : LUIZA RODRIGUES MELO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1963/08
I. - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14296/08-DIJUR;
II. - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 2 de setembro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 313209/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO : IVANI IANTAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1964/08
I. - Defiro a diligência à origem para manifestação e/ou retificação de cálculos, conforme apontado no Requerimento n.º 242/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
II. - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 2 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 28275/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : JOÃO MARIA DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1965/08
I. - Defiro a diligência à origem para retificação de cálculos, de acordo com os Pareceres 5635/08-DIJUR e 6434/08 MPjTC;
II. - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 2 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 202861/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA
INTERESSADO : TÉRCIO ALVES DO NASCIMENTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1966/08
I. - À Diretoria de Protocolo - DP para apensamento a este processo, o de Tomada de Contas sob o n.º 463436/07, que encontra-se arquivado nessa Diretoria;
II. - Após, retorne a este Gabinete.
Curitiba, 2 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 167288/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO : AMARILDO RIBEIRO NOVATO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1967/08
I. - Encaminhe-se à origem para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Parecer n.º 14345/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
II. - À Diretoria de Análise e Transferências - DAT para os devidos fins.
Curitiba, 2 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 238223/08
ORIGEM : INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA
INTERESSADO : ANA MARIA MORAES GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1968/08
I. - Encaminhe-se à origem para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Parecer n.º 14394/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
II. - À Diretoria de Análise e Transferências - DAT para os devidos fins.
Curitiba, 2 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 309781/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO : CLÁUDIO XAVIER DE ARAÚJO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1969/08
I. - Proceda-se à intimação do Sr. Cláudio Xavier Araújo, ex-Prefeito de Nova Aurora, para, nos temos do Parecer n.º 13010/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, apresenta defesa quanto aos aspectos mencionados na aludida manifestação;
II. - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 2 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 459440/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO : FRANCISCO MARQUES NETO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1970/08
I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 3053/08-DIJUR;
II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 461707/06;
III - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os fins acima explicitados.
Curitiba, 2 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 461690/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO : ELAINE MARIA MARTINS BERNARDES SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1971/08
I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 3063/08-DIJUR;
II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 279027/08;
III - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os fins acima explicitados.
Curitiba, 2 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 31610/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARCAL
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 1972/08
I. - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 41520-6/08;
II. - À Diretoria de Contas Estaduais - DCE para nova análise;
III. - Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 3 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 260156/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA LUCIA ALVES FIGENIO PRADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1973/08
I. - Acolho o Parecer n.º 14357/08 da Diretoria Jurídica - DIJUR;
II. - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para desentranhamento e autuação dos documentos de fls.43 a 50, indicando nos autos o numero do novo expediente.
III. - À Diretoria Jurídica - DIJUR para sobrestamento do presente, até a decisão final da Admissão Municipal a ser autuada.
Curitiba, 3 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 456450/08
ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1974/08
I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 3059/08-DIJUR;
II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 218451/08;
III - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os fins acima explicitados.
Curitiba, 3 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 388314/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO : JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1975/08
I. - Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14407/08 - DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;
II. - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 3 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 462182/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO : JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1976/08
I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 3062/08-DIJUR;
II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 304362/07;
III - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os fins acima explicitados.
Curitiba, 3 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 417985/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : CLARICE GODOY PEREZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1977/08
I. - Encaminhe-se o presente à origem, nos termos do Parecer n.º 13881/08-DIJUR;
II. - À Diretoria de Protocolo - DP para as providências necessárias.
Curitiba, 3 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 456999/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO : VALDIR HIDALGO MARTINEZ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1978/08
I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 3048/08-DIJUR;
II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 620140/07;
III - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os fins acima explicitados.
Curitiba, 3 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 106218/99
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1979/08
I. - À Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
II. - Após, à Diretoria de Execuções - DEX para as devidas anotações.
Curitiba, 3 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 359195/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : LAERCIO FONDAZZI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1980/08
I. - Examinado o teor do protocolo nº. 45122-9/08, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 3 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 617263/07
ORIGEM : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
INTERESSADO : JOSÉ MORAES NETO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1981/08
I. - Tendo em vista o encaminhamento de novas admissões, protocolado sob o n.º 453914/08, às fls. 576 a 614, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para analisar;
II. - Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC.
Curitiba, 3 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 176848/08
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
INTERESSADO : VANDERLEY CERANTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1982/08
I. - Em que pese a resposta oferecida por meio do Ofício n.º 234/08 (fls. 147), não se verifica o cumprimento do contido na Instrução n.º 737/08-DCE;
II. - Assim, determino nova diligência à origem para atendimento ou indicação do número do protocolo relativo ao Edital n.º 064/06, caso já tenha sido providenciado;
III. - À Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.
Curitiba, 3 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 373472/05
ORIGEM : POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
INTERESSADO : MARIO BRANDÃO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
DESPACHO : 1984/08
I. - Considerando o Artigo 377, § 1º, do Regimento Interno, tendo em vista que os Atos praticados analisaram a Prestação de Contas do Adiantamento e não resultam em prejuízo para a parte, convalido a alteração do Assunto realizada pela Diretoria de Protocolo - DP e determino o encaminhamento do processo à origem;
II. - À Diretoria de Protocolo - DP para os devidos fins.
Curitiba, 3 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 481698/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : EDILCE CRISTINA BUSCHMANN GIACOMAZZI
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO : 1985/08
I. - Devolva-se o feito à Diretoria de Análise e Transferências - DAT para atendimento integral do Parecer n.º 11587/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, no sentido de também ser realizada a citação da Sra. Edilce Cristina B. Giacomazzi, então Presidente da Associação.
Curitiba, 3 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 276708/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO : OSVALDO SILVANO
ASSUNTO : REQUERIMENTO
DESPACHO : 1986/08
I. - À Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
II. - Após, à Diretoria de Execuções - DEX para as devidas anotações.
Curitiba, 3 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 935/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 187050/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO: SERGIO PINOTI PARAIZO E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA TEREZA DO OESTE. O objeto proposto foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado R$ 174.749,79, sendo referente ao exercício de 2.007.
Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise estão relacionados a folhas 07/08. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Nelson Jesus Andrade (CRC 22.144/O-2).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.328/2.008) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas. No mesmo sentido opina o Ministério Público de Contas (Parecer 13.556/2.008).
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 01 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 936/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 205216/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA. O objeto proposto foi o pagamento de pessoal, encargos sociais e despesas de manutenção, o valor pactuado R$ 141.267,19, sendo referente ao exercício de 2.006.
Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise estão relacinados a folhas 08. O contador que apresentou parecer foi a Sra. Marinês de Lima Peixoto (CRC 027591/0-7).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.068/2.008) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas. No mesmo sentido opina o Ministério Público de Contas (Parecer 13.744/2.008).
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 01 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 937/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 139160/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA. O objeto proposto foi a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos residentes na zona rural do Município, o valor pactuado R$ 72.822,36, sendo referente aos exercícios de 2.007/2.008.
Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise são: +. O contador que apresentou parecer foi o Sr. (CRC).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3.071/2.008) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas. No mesmo sentido opina o Ministério Público de Contas (Parecer 9.399/2.008).
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de agosto de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 938/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 390190/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLELIA MARIA SANT´ANA JUNQUEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 4354/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 26/06/2008, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). CLELIA MARIA SANT´ANA JUNQUEIRA, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 19/09/1986, contando com período de contribuição de 27 anos, 02 meses e 03 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.846,17 mensais, conforme cálculo a fls. 40.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12865/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13269/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 939/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 390084/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NEUSA PETERNELA ALEGRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 4250/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 11/06/2008, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NEUSA PETERNELA ALEGRA, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 12/09/1986, contando com período de contribuição de 27 anos, 03 meses e 14 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 3.730,91 mensais, conforme cálculo a fls. 40.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13020/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13924/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 940/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 389906/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROZE MEIRE SALDANHA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 4150/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 09/06/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ROZE MEIRE SALDANHA, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11/02/1985, contando com período de contribuição de 31 anos, 01 meses e 00 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.681,45 mensais, conforme cálculo a fls. 40.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13124/2008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13940/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 941/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 231849/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPIRANGA
INTERESSADO: ROSANE APARECIDA PANZARINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPIRANGA. O objeto proposto foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado R$ 324.218,59, sendo referente ao exercício de 2.007.
Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise estão relacionados a folhas 06/07. O contador que apresentou parecer foi a Sra. Celmira Trindade Ribeiro (CRC 019039/0-5).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4.205/2.008) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas. No mesmo sentido opina o Ministério Público de Contas (Parecer 11.671/2.008).
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 01 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 942/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 230621/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBIRA
INTERESSADO: FRANCISCO LUIZ ROSINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBIRA. O objeto proposto foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado R$ 211.083,38, sendo referente ao exercício de 2.007.
Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise estão relacionados a folhas 06/07. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Paulo Berehulka (CRC-PR 012431/O-7).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4.320/2.008) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 11.968/2.008) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 01 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 943/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 387130/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLAUDIO SCARSI
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP nº 4.391/2.008, publicada no Diário Oficial do Estado de 25 de junho de 2.008, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. CLAUDIO SCARSI, no posto de Soldado.
O Interessado ingressou no serviço militar em 1° de maio de 1.982, contando com período de contribuição de 26 anos. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R$ 1.691,09 mensais, conforme cálculo a fls. 15.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12.754/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.155/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de agosto de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 944/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 381085/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NIVALDO RODRIGUES
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP nº 4.336/2.008, publicada no Diário Oficial do Estado de 17 de junho de 2.008, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. NIVALDO RODRIGUES, no posto de Soldado.
O Interessado ingressou no serviço militar em 17 de setembro de 1.987, contando com período de contribuição de 26 anos, 06 meses e 07 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R$ 1.579,02 mensais, conforme cálculo a fls. 18.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12.502/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.114/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de agosto de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 945/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 86254/05
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RUTH ALVES DAS NEVES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 4952/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 21/01/2005, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). RUTH ALVES DAS NEVES, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 09/12/1987, contando com período de contribuição de 16 anos, 11 meses e 08 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 514,51 mensais, conforme cálculo a fls. 40.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12835/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13231/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de agosto 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 946/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 390157/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY SEBRENSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 4417/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 25/06/2008, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). SUELY SEBRENSKI, no cargo de Agente de Apoio.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/01/1980, contando com período de contribuição de 29 anos, 08 meses e 08 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.727,33 mensais, conforme cálculo a fls. 40.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12777/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1325108) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 947/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 393431/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANA MARIA TIBURCIO
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 63.778/2.008, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 25 de junho de 2.008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. ANA MARIA TIBURCIO, cônjuge do servidor João Valdivino Tiburcio, falecido em 25 de abril de 2,008.
O de cujus encontrava-se aposentado, tendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 5.534/1.997. Os proventos correspondem a R$ 665,91 mensais, conforme cálculo a fls. 20, em cota vitalícia de 100%. Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13.076/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.928/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 28 de agosto de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 948/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 394241/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOÃO JOEL LUIZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 63.776/2.008, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 25 de junho de 2.008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. JOÃO JOEL LUIZ DE OLIVEIRA, cônjuge da servidora Ruth Nascimento de Oliveira, falecida em 29 de abril de 2.008.
O de cujus encontrava-se aposentada, tendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 1.949/1.996. Os proventos correspondem a R$ 945,15 mensais, conforme cálculo a fls. 24, em cota vitalícia de 100%. Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13.065/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.937/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 25 de agosto de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 949/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 394438/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDUARDO NEIVA,WAYNA TURRA NEIVA,WELTMAN RAFFAEL TURRA NEIVA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 62.940/2.007, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 20 de agosto de 2.007, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão aos Srs. EDUARDO NEIVA,WAYNA TURRA NEIVA e WELTMAN RAFFAEL TURRA NEIVA, filhos menores do servidor Wellington da Silva Neiva, falecido em 18 de maio de 2.007.
O de cujus encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 759,47 mensais, conforme cálculo a fls. 43, sendo dividido em duas cotas temporárias de 33,33% e uma de 33,34% a cada um dos beneficiários. Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13.460/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.938/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 28 de agosto de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 950/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 385412/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RAQUEL RUTHES DE BARROS
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 63.580/2.008, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de abril de 2.008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. RAQUEL RUTHES DE BARROS, cônjuge do servidor João Vituriano de Barros, falecido em 18 de fevereiro de 2.008.
O de cujus encontrava-se na reserva, tendo seu ato de inativação sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 1.430/1.977. Os proventos correspondem a R$ 1.945,17 mensais, conforme cálculo a fls. 28, em cota vitalícia de 100%. Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13.106/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.537/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 28 de agosto de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 951/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 385870/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PEDRO BORGES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 63.753/2.008, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 11 de junho de 2.008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. PEDRO BORGES DE OLIVEIRA, cônjuge da servidora Ophelia de Carvalho Oliveira, falecida em 24 de abril de 2.008.
O de cujus encontrava-se aposentada, tendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 501/2.002. Os proventos correspondem a R$ 854,24 mensais, conforme cálculo a fls. 16, em cota vitalícia de 100%. Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13.103/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.935/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 28 de agosto de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 952/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 284438/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARLENE MARIA SALES,VINICIUS SALES STONOGA,WAGNER SALES STONOGA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 62.936 e retificação, do Paraná Previdência, publicados no Diário Oficial do Estado de 31 de julho de 2.008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão aos Srs. MARLENE MARIA SALES, VINICIUS SALES STONOGA e WAGNER SALES STONOGA, respectivamente convivente e filhos menores do servidor José Miguel Stonoga, falecido em 23 de maio de 2.007.
O(a) de cujus encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 1.825,12 mensais, conforme cálculo a fls. 10, sendo dividido em cota vitalícia de 33,34% (destinada à convinete) e cotas temporárias de 33,33% (destinadas aos filhos menores). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13.310/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.731/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 28 de agosto de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 953/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 404077/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANA CLARA F. RODRIGUES, ELIANE FIGUEIREDO RODRIGUES, JOÃO GUSTAVO F. RODRIGUES, JOSÉ ANTÔNIO F. RODRIGUES e MARIA VITÓRIA F. RODRIGUES
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 63.018 e retificação, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de junho de 2.008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão aos Srs. ELIANE F. RODRIGUES, ANA CLARA F. RODRIGUES, JOÃO GUSTAVO F. RODRIGUES, JOSÉ ANTÔNIO F. RODRIGUES e MARIA VITÓRIA F RODRIGUES, a primeira cônjuge e os demais filhos menores do servidor José Osvair Rodrigues, falecido em 02 de julho de 2.007.
O de cujus encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 6.514,89 mensais, conforme cálculo a fls. 62, sendo dividido em cota vitalícia de 20% (destinada ao cônjuge) e quatro cotas temporárias de 20% (destinadas a cada um dos filhos menores). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13.114/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.545/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 28 de agosto de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 954/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 413289/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARILDA DA SILVA BURKNER
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 63.807/2.008, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 1° de julho de 2.008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. MARILDA DA SILVA BURKNER, cônjuge do servidor Joaquim Burkner, falecido em 13 de maio de 2.008.
O de cujus encontrava-se na reserva, tendo seu ato de inativação sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 2.902/1.986. Os proventos correspondem a R$ 1.887,21 mensais, conforme cálculo a fls. 20, em cota vitalícia de 100%. Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13.173/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.616/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 28 de agosto de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 955/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 412550/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ORLANDO RODRIGUES TEIXEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 63.713/2.008, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de junho de 2.008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. ORLANDO RODRIGUES TEIXEIRA, cônjuge da servidora Leny Russy Rocco Rodrigues Teixeira, falecida em 26 de abril de 2.008.
O de cujus encontrava-se na aposentada. Os proventos correspondem a R$ 3.311,08 mensais, conforme cálculo a fls. 19, em cota vitalícia de 100%. Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13.393/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.692/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 28 de agosto de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 956/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 415311/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GERMANA KAMINSKI
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 63.800/2.008, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial d Estado de 1° de julho de 2.008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). GERMANA KAMINSKI, cônjuge do(a) servidor(a) Nicolau Kaminski, falecido em 14 de maio de 2.008.
O de cujus encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R$ 2.447,05 mensais, conforme cálculo a fls. 20, em cota vitalícia de 100%. Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13.587/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.689/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 28 de agosto de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 957/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 407289/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: WILLER CARLOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 63.549/2.008, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de março de 2.008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). WILLER CARLOS DE OLIVEIRA, filho menor do(a) servidor(a) Alberto Rodrigues de Oliveira, falecido em 05 de fevereiro de 2.008.
O de cujus encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 1.872,15 mensais, conforme cálculo a fls. 17, em cota temporária de 100%. Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13.120/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.652/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 28 de agosto de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 958/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 407157/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIA MORENO DE CAMARGO
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 63.706/2.008, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 30 de maio de 2.008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). ANTONIA MORENO DE CAMARGO, convivente do(a) servidor(a) Vicente dos Santos, falecido em 22 de janeiro de 2.008.
O de cujus encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R$ 764,21 mensais, conforme cálculo a fls. 29, em cota vitalícia de 100%. Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13.397/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.933/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 28 de agosto de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 959/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 348096/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA SALETE RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 63.686/2.008, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de maio de 2.008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). MARIA SALETE RODRIGUES DA SILVA, cônjuge do(a) servidor(a) José Deoclides da Silva, falecido em 06 de abril de 2.008.
O de cujus encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 14.841,79 mensais, conforme cálculo a fls. 19, em cota vitalícia de 100%. Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12.949/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.553/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 28 de agosto de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 960/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 385579/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VERA LUCIA ABIB CHEMIM
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 4360/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 25/06/2008, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). VERA LUCIA ABIB CHEMIM, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/03/1977, contando com período de contribuição de 26 anos, 07 meses e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 4.627,20 mensais, conforme cálculo a fls. 40.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12717/2008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14039/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 28 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 961/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 397602/04
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AGOSTINHO LOURENÇO CORREA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 15.158/2.004, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 17 de setembro de 2.004, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). AGOSTINHO LOURENÇO CORREA, cônjuge do(a) servidor(a) Ana Alves Correa, falecido em 19 de maio de 2.004..
O de cujus encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R$ 2.130,97 mensais, conforme cálculo a fls. 24, em cota vitalícia de 100%. Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11.207/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12.761/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 29 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 962/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 580807/07
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: JOSÉ PASZCZUK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ. O objeto proposto foi a realização de eventos científicos, o valor pactuado R$ 9.600,00, sendo referente ao exercício de 2.007.
Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise são: 454600117005451, 454600117005471 e 4546117005481. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Antonio Lopes Rubio (CRC 011652/O-3-PR).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3.507/2.008) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 10.682/2.008) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 29 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 963/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 444150/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: REINAL MARTINS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 1.8782/.007, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de agosto de 2.007, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. REINAL MARTINS DE OLIVEIRA, no posto de Cabo.
O Interessado reingressou no serviço militar em 15 de agosto de 1.979, contando com período de contribuição de 30 anos, 03 meses e 02 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 46, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157 e 158, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R$ 2.056,78 mensais, conforme cálculo a fls. 20.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14.077/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14.268/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 29 de agosto de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 964/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 427816/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NARCISA ALVES RIBEIRO
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 63.880/2.008, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 17 de julho de 2.008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. NARCISA ALVES RIBEIRO, cônjuge do servidor Ciro Nascimento Ribeiro, falecido em 21 de mai de 2.008.
O de cujus encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 1.438,73 mensais, conforme cálculo a fls. 21, em cota vitalícia de 1000%. Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14.103/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14.153/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 29 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 965/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 203531/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: FLAVIO LUIZ STIVANELLI e MARIO CASANOVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaroa de Estado da Justiça e da Cidadania ao MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO. O objeto proposto foi a prestação de serviços de assistência judiciária gratuita aos economicamente carentes, o valor pactuado R$ 12.000,00, sendo referente ao exercício de 2.006.
O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativas à transferência em análise é(são): 490000006005531. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Arildo Alexandre Vedovati Garcia (CRC 19.117-PR).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4.429/2.008) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas. No mesmo sentido opina Ministério Público de Contas (Parecer 11.411/2.008).
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 29 de agosto de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 966/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 193815/08
ENTIDADE: LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA
INTERESSADO: FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaroa de Estado da Saúde à LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA. O objeto proposto foi a manutenção de hospital, o valor pactuado R$ 1.000.000,00, sendo referente ao exercício de 2.007.
Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise estão discriminados a folhas 07. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Cerilo Mateus (CRC 024402/O-8-PR).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.535/2.008) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 14.319/2.008) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 01 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 967/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 210027/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: TANIA MARTINS COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao MUNICÍPIO DE LOBATO. O objeto proposto foi a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos residentes na zona rural, o valor pactuado R$ 6.392,60, sendo referente ao exercício de 2.007.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é 410000007090271. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Claudinei Pereira da Silva (CRC 42.259/0-8).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.624/2.008) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 14.174/2.008) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 29 de agosto de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 968/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 196830/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAGUA
INTERESSADO: JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAGUA. O objeto proposto foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado R$ 419.463,50, sendo referente ao exercício de 2.007.
Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise estão relacionados a folhas 07/08. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Adir dos Santos Leal (CRC/PR 041581/O-0).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.437/2.008) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 13.979/2.008) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 01 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 969/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 222188/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: JOAO INACIO ROOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania ao MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES. O objeto proposto foi a prestação de serviços de assistência judiciária aos economicamente carentes, o valor pactuado R$ 12.000,00, sendo referente ao exercício de 2.006.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é 490000006007755. O contador que apresentou parecer foi o Sr. José Santos da Rosa (CRC-PR 038009).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4.345/2.008) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 11.934/2.008) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 29 de agosto de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 970/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 210074/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: LEONIDES BOGO JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL. O objeto proposto foi a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos residentes na zona rural, o valor pactuado R$ 205.715,12, sendo referente ao exercício de 2.006.
Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise são: 410000006130900 e 410000006130853. O contador que apresentou parecer foi a Sra. Andrea Zeglin (TCCRC/PR 050739/0-7).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4.454/2.008) manifesta-se

pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 14.150/2.008) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 01 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 971/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 238240/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SARANDI
INTERESSADO: ROBERTO CAMARGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e da Promoção Social à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SARANDI. O objeto proposto foi a execução do programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar - PRONAF, o valor pactuado R$ 56.952,12, sendo referente ao exercício de 2.007.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é 530000007026861. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Almir Amaral (CRC 027606/0-1-PR).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.330/2.008) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 14.020/2.008) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 01 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Realator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 972/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 340044/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: HILARINA FLORINDA DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 234/08, do Município de Toledo, publicado no jornal oficial local de 20/06/08, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). HILARINA FLORINDA DA SILVA, mãe do(a) servidor(a) Daniel de Faria, falecido em 30/03/2007.
O(a) de cujus encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 465,16 mensais, conforme cálculo a fls. 16, sendo cota vitalícia de 100% (destinada à mãe). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13027/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13866/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 01 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 973/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 301316/08
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: AIDE ALVES PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 097/08, do Município de Londrina, publicado no jornal oficial local de 08/05/08, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). AIDE ALVES PEREIRA DA SILVA, cônjuge do(a) servidor(a) Sebastião Rafael da Silva, falecido em 10/03/08.
O(a) de cujus encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 495,73 mensais, conforme cálculo a fls. 13, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9949/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13658/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 01 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 974/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 338490/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO: NOEMIA TONOLI CUEL
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 030/08, do Município de Arapongas, publicado no jornal oficial local de 04/06/08, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). NOEMIA TONOLI CUEL, genitora do(a) servidor(a) Pedro Afonso Cuel, falecido em 19/02/08.
O(a) de cujus encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 605,15 mensais, conforme cálculo a fls. 25, sendo cota vitalícia de 100% (destinada à genitora). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10835/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13660/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 01 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 975/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 397305/08
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 365/08, do Município de Terra Boa, publicado no jornal oficial local de 20/06/08, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). MARIA APARECIDA DA SILVA, cônjuge do(a) servidor(a) José Severiano da Silva, falecido em 12/07/08.
O(a) de cujus encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 752,57 mensais, conforme cálculo a fls. 12, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12638/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13382/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 01 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 976/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 268610/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: IZABEL RABEL DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 143/08, do Município de Laranjeiras do Sul, publicado no jornal oficial local de 20/05/08, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). IZABEL RABEL DE OLIVEIRA e VALDOMIRO JOSE DE OLIVEIRA, respectivamente cônjuge e filho menor do(a) servidor(a) Valdomiro Belém de Oliveira, falecido em 30/40/08.
O(a) de cujus encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 504,69 mensais, conforme cálculo a fls. 06, sendo dividido em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada ao filho menor). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11291/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11531/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 01 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 977/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 252226/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: ROBSON SILVA DE LIMA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 111/08, do Município de Colorado, publicado no Diário Oficial de 01/01/2006, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). ROBSON SILVA DE LIMA, filhomenor do(a) servidor(a) Benedito Ribeiro de Lima, falecido em 14/12/07.
O(a) de cujus encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 550,33 mensais, conforme cálculo a fls. 14, cota temporária de 100% (destinada ao filho menor). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12346/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12890/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 01 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 978/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 238096/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOÃO BATISTA FERNANDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ. O objeto proposto foi a prestação de serviço de transporte escolar a alunos residente na zona rural, o valor pactuado R$ 18.148,19, sendo referente ao exercício de 2.007.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é 410000007074561. O contador que apresentou parecer foi o Sr. José Aparecido Alves de Oliveira (CRC-PR 029819/O-0).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4.554/2.008) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas. No mesmo sentido opina o Ministério Público de Contas (Parecer 12.798/2.008).
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 1° de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 979/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 388853/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA OLINDA NEVES REMES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 4239/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 09/06/2008, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA OLINDA NEVES REMES, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 06/08/1979, contando com período de contribuição de 25 anos, 10 meses e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.390,07 mensais, conforme cálculo a fls. 40.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12767/2008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13300/2008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 01 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 980/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 203213/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: NEI RENE SCHUCK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO. O objeto proposto foi a construçã de sede do "Agente Jovem", o valor pactuado R$ 28.400,00, sendo referente aos exercícios de 2.006/2.007.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é 536000006002710. A contadora que apresentou parecer foi a Sra. Jaqueline Klutikoski (CRC 041790/O-0).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.042/2.008) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas. No mesmo sentido opina o Ministério Público de Contas (Parecer 14.398/2.008).
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 1° de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 981/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 212577/08
ENTIDADE: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em

razão de convênio, pela Fundação Araucária à UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ. O objeto proposto foi a realização de eventos científicos, o valor pactuado R$ 2.620,00, sendo referente ao exercício de 2.007. O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é 454600098001511. A contadora que apresentou parecer foi a Sra. Tereza de Jesus Schitkoski (CRC-PR 027.029-O).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4.496/2.008) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas. No mesmo sentido opina o Ministério Público de Contas (Parecer 14.389/2.008).
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 1° de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 982/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 243871/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CORUMBATAI DO SUL
INTERESSADO: ALZIRA ALVES PECANCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CORUMBATAI DO SUL. O objeto proposto foi a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos, o valor pactuado R$ 13.476,00, sendo referente ao exercício de 2.007.
Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise são: 530000007025401. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Wanderley Capaci (CRC 045.576/O-9).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.144/2.008) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas. No mesmo sentido opina o Ministério Público de Contas (Parecer 14.304/2.008).
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 1° de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 983/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 223265/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE ITAMBÉ
INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA BERNARDES CESCO, SOLANGE APARECIDA TAVARES MACHADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE ITAMBÉ. O objeto proposto foi a implantação do programa de Aquisição de Alimentos, o valor pactuado R$ 35.000,00, sendo referente aos exercícios de 2.006/2.007.
O número da notas de empenho relativa à transferência em análise é 530000006027266. A contadora que apresentou parecer foi a Sra. Rosane de Assis (CRC 038165-O-3).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.655/2.008) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas. No mesmo sentido opina o Ministério Público de Contas (Parecer 14.306/2.008).
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 1° de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 984/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 426020/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: NEIDE MARIA MARTINS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 959/08, do Município de Ibaiti, publicada no jornal oficial local de 15/07/08, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NEIDE MARIA MARTINS, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/02/1998, contando com período de contribuição de 10 anos, 05 meses e 01 dia. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R$ 216,42 mensais, assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13888/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14291/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 02 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 985/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 397798/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: MACABEU ALEXANDRE DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 1476/08, do Município de Ibiporã, publicado no jornal oficial local de 27/06/08, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MACABEU ALEXANDRE DA SILVA, no cargo de Assistente de Obras e Limpeza.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 02/01/1998, contando com período de contribuição de 12 anos, 09 meses e 08 dias. A aposentadoria é por idade. Os proventos correspondem a R$ 137,59 mensais, assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13360/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14235/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 02 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 986/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 269870/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: NORMALETE BATISTA RODRIGUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 147/08, do Município de Matinhos, publicado no jornal oficial local de 30/04/08, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NORMALETE BATISTA RODRIGUES, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/01/1994, contando com período de contribuição de 35 anos, 10 meses e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 654,93 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11314/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11937/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 02 de setembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 987/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 185855/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS SMOGER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 167/07, do(a) Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 22/11/07, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LUIZ CARLOS SMOGER, no cargo de Desenhista.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11/01/1991, contando com período de contribuição de 35 anos e 04 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 2.135,12 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6207/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14099/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 02 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 988/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 296021/06
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ZAIDE FAUSTINO PROENÇA VAZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 311/08, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 10/04/08, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ZAIDE FAUSTINO PROENÇA VAZ, no cargo de Atendente de Saúde.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 30/09/1986, contando com período de contribuição de 26 anos, 08 meses e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 824,73 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6396/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14108/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 02 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 989/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 198248/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARGARETE FONSECA PINHEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 415/06, retificada pela Portaria 262/08, do(a) Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 01/04/08, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARGARETE FONSECA PINHEIRO, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 26/05/1995, contando com período de contribuição de 17 anos, 07 meses e 03 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R$ 432,03 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 7083/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14132/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 02 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 990/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 317479/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE SARANDI, referente(s) ao teste seletivo regido pelo Edital 039/2005, para provimento de diversos cargos.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos devidamente os contratos de trabalho por prazo determinado.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13573/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13508/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.630/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 36262-8/06
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
ASSUNTO: CONSULTA
Vistos e examinados.
Considerando o que dispõe o Regimento Interno desta Casa e, considerando ainda que a Instrução Técnica n. 007/2003 - DRC regulamentou o Provimento n. 48/02 desta Corte de Contas, encaminho o feito para apreciação da Diretoria de Análise de Transferências, em face de sua competência em razão da matéria em exame.
Feita a análise pela Unidade Técnica, os autos deverão seguir ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a competente manifestação.
Curitiba, 20 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1.631/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 58198-6/07
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO: ARNALDO AGENOR BERTONE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a apresentação de novos documentos, devolva-se o feito à Diretoria Jurídica para nova análise.
Após, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a competente manifestação.
Curitiba, 20 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1632/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 215050/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRASNFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Autorizo o apensamento do processo nº 425406/08 ao epigrafado, nos termos do art. 364 do Regimento Interno desta Corte.
Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 21 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1633/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 311400/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 80-81, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1634/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 580122/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: WILLBALDO FEITEN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 135-136, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1635/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 183852/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: NEUSA ALTOÉ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 279-280, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1636/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 117541/03
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: SEBASTIÃO JOSÉ LINO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 78, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1637/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 405707/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IDELZINA BAGLIOLI DOS SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 36-37, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1638/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 207948/08
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 53, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1639/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 319904/07
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ERÁCLES MESSIAS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Encaminho o presente feito ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.
Curitiba, 21 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1640/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 348070/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA GRAZIA ZOLET
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Encaminho o presente feito ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.
Curitiba, 21 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1641/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 198736/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ATANAZIO TORQUATO DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Encaminho o presente feito ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.
Curitiba, 21 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1.642/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 43417-0/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: VILMAR CORDASSO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Retifico o contido no Despacho n. 1.627/2008 - FAMG (fl. 40), passando a constar o texto que segue:
Considerando que no Termo de Distribuição n. 12260/08 (fl. 38), a Diretoria de Protocolo informa que a modalidade de distribuição destes autos foi feita por dependência ao Protocolo n. 6830/08, compulsando o sistema de trâmite desta Casa, verifiquei que tal processado tem como Relator este Auditor.
Em face disso, encaminho o feito à Diretoria de Contas Municipais para que informe a existência de dependência destes autos àqueles.
Curitiba, 21 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1.643/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 35049-0/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO: IDIR TREVISO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Conforme informa a Diretoria de Análise de Transferências (Informação n° 682/08 - fl. 31), este processado deve ser redistribuído por dependência ao processo n. 243090/08.
Isso posto, deverá este expediente ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para que proceda a correta adequação da distribuição destes autos, em face da existência de dependência entre este e o 243090/08, conforme determina o art. 333, II, § 3°, do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 21 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1.644/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 163814/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: JOSE ANTONIO OLIVEIRA E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Os recursos (Protocolos 44756-6/08, a folhas 181 e seguintes, e 45464-3/08, a folhas 199 e seguintes) foram tempestivamente manejados, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo o agravo a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisões proferidas monocraticamente por Conselheiros e Auditores; motivos pelos quais conheço dos presentes.
À Diretoria de Protocolo para a devida autuação e devolução do feito ao Gabinete do Conselheiro Fernando Guimarães.
Solicita-se que na autuação do recurso de agravo constem como Interessados "Américo Alves Pereira, Cleide Cesco e outros".
Curitiba, 25 de agosto de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1.645/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 635920/07
ENTIDADE: LAR DOM BOSCO - COMUNIDADE TERAPÊUTICA
INTERESSADO: JOSÉ PAULO DE ANDRADE E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
De modo a evitar equívocos na eventual aplicação de penalidades administrativas, encaminho o feito à Diretoria de Análise de Transferências solicitando que esclareça quem foi(foram) o(s) dirigente(s) da Entidade Interessada entre a data limite para apresentação da presente prestação de contas (de acordo com o disposto na Resolução 03/2.006-TC) e 13 de dezembro de 2.007 (data de protocolização do expediente).
Posteriormente, devolvam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Guimarães.
Curitiba, 25 de agosto de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1.646/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 26700-0/02
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Considerando que o Conselheiro Fernando Guimarães apenas foi designado relator para elaboração de acórdão, encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição do expediente ao Auditor Claudio Augusto Canha, julgador competente para determinação das medidas a serem adotadas.
Curitiba, 25 de agosto de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1647/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 613900/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRASNFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Autorizo o apensamento do processo nº 206093/07 ao epigrafado, nos termos do art. 364 do Regimento Interno desta Corte.
Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 26 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1648/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 244541/08
ENTIDADE: FUNDAÇÃO FACULDADE LUIZ MENEGHEL
INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando os opinativos a fls. 54-55, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 05/09/2008.
Curitiba, 26 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1649/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 199941/07
ENTIDADE: FUNDAÇÃO FACULDADE LUIZ MENEGHEL
INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando os opinativos a fls. 89 - 90, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 31/012/2008.
Curitiba, 26 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1.650/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 21435-0/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
1. À Diretoria Geral para que, preliminarmente, expeça certidão ao Interessado na qual reste asseverado que:
(a) A Segunda Câmara desta Corte, na sessão 03 de Setembro, irá apreciar pedido de declaração de que as impropriedades apontadas na decisão materializada na Resolução 6.180/2.005 são (ou não) sanáveis;
(b) Ainda que não seja vinculante à análise da possibilidade de se sanar a irregularidade, em virtude das decisões conflitantes deste Tribunal no que toca à conseqüência da ausência, em prestações de contas, de CND/INSS específica da obra objeto do convênio, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (n° 389895/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.365/2.006, restou decidido que nos processos anteriores a 1º de janeiro de 2005 (como o ora em análise) a impropriedade ora tratada seria causa de mera ressalva.
2. Posteriormente, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para manifestação em relação ao pedido a folhas 143 e seguintes;
3. Em razão da evidente urgência no trâmite do feito, solicita-se que cada Unidade atue no prazo máximo de 24 horas.
Curitiba, 26 de agosto de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1651/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 367210/08
ENTIDADE: RECANTO PARQUE IGUAÇU DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: AMAURI ANTONIO MOSSMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando os opinativos a fls. 46 - 47, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de

Transferências até 30/04/2009.
Curitiba, 27de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1652/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 209319/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: ARLINDO ADELINO TROIAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRASNFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Autorizo o apensamento do processo nº 315759/08 ao epigrafado, nos termos do art. 364 do Regimento Interno desta Corte.
Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 27 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1653/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 235445/08
ENTIDADE: APM DA ESCOLA MUNICIPAL EUFROSINA RIBEIRO DA SILVA DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO: FABIANI BARBOSA ALVES HERNANDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando a juntada de nova documentação protocolada sob nº 454597/08, fls. 179-180 e seguintes, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 27 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1.654/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 25334-6/08
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO: ROSANE SCHLOGEL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Acolho a proposição da Diretoria Jurídica e remeto o expediente à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda ao apensamento do presente aos autos do Processo 536212/07.
Curitiba, 27 de agosto de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1.655/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 32994-5/05
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SUELI SOUZA DE JESUS
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Comprovou-se o atendimento à decisão materializada no Acórdão 1.588/2.007-2CAM por meio dos documentos apresentados a folhas 94 e seguintes.
Isso posto, remeto o feito à Diretoria de Execuções para as anotações cabíveis, devendo, posteriormente, ser encaminhado o expediente à Diretoria de Protocolo para que seja providenciada sua devolução à origem.
Informa-se ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que deverá ser formalizado perante esta Corte novo processo de pensão, uma vez que não existe medida a ser adotada neste feito. Sugere-se que neste novo processo noticie-se que o ato de aposentadoria do servidor falecido encontra-se pendente de registro nesta Casa, indicando-se o número do respectivo processado que aqui tramita.
Curitiba, 27 de agosto de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1.656/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 538096/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: ALZIRO FESTI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Comprovado, por meio do(s) documento(s) a folhas 186 e seguintes o cumprimento da decisão materializada no Acórdão 2.746/2.007-1CAM (folhas 123/124).
À Diretoria de Execuções para os devidos registros e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que seja providenciada a devolução do feito à origem, onde deverá peranecer arquivado.
Curitiba, 27 de agosto de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1657/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 454848/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNCÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ -IPMAT
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 27 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1658/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 454937/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 27 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1659/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 454929/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 27 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1.660/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 19288-2/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 5.671/2.008 (folhas 193/196).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá nsejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005.
Curitiba, 27 de agosto de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1.661/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 259476/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS FEIRANTES PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA
INTERESSADO: APARECIDO DAVANSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para que, em homenagem ao princípio do contraditório, proceda à notificação do Sr. Aparecido Davanso, para que, querendo e no prazo de 15 dias, apresente defesa com relação à multa proposta na Instrução 5.235/2.008, a folhas 253/255).
Curitiba, 27 de agosto de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1.662/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 40291-0/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: ZULMIRA VIOLATO DE LIMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para que sejam prestadas as informações solicitadas pelo Ministério Público de Contas (Parecer 13.887/2.008, a folhas 34/35), a quem os autos deverão ser encaminhados após a requerida manifestação.
Curitiba, 27 de agosto de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1.663/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 40156-6/08
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: ISABEL SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para que sejam prestadas as informações solicitadas pelo Ministério Público de Contas (Parecer 13.782/2.008, a folhas 80), a quem os autos deverão ser encaminhados após a requerida manifestação.
Curitiba, 27 de agosto de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1.664/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 40108-6/08
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: VITORINA CALVO PELARICO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 13.618/2.008 do Ministério Público de Contas (folhas 55).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá nsejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005.
Curitiba, 27 de agosto de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1665/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 198402/06
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando os opinativos a fls. 418 - 420, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 01/11/2008.
Curitiba, 28de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1666/2008 - FAMG
PROCESSO N.° : 450273/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Consoante o opinativo nº 2981/08, fls. 56, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste expediente na Diretoria Juridica, até o julgamento do processo nº 596444/07.
Curitiba, 28 de agosto de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

DESPACHO N.° 1667/2008 - FAMG
PROCESSO N.° : 446010/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO: JÚLIO APARECIDO BETENCOURT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Consoante o opinativo nº 2977/08, fls. 233, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste expediente na Diretoria Juridica, até o julgamento do processo nº 479010/06.
Curitiba, 28 de agosto de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

DESPACHO N.° 1.668/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 30437-4/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: LUZIA DANIEL LOPES
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando o Parecer 14.000/2.008 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por tratar de pensão concedida em virtude da morte de servidor cujo ato de admissão ainda não foi apreciado por esta Corte, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 10034-4/05 seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 28 de agosto de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1.669/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 25508-0/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o Parecer 14.070/2.008 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por tratar de admissões complementares a outras ainda não apreciadas por esta Corte, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que os Processos 119879/08, 151993/08, 190492/08 e 221541/08 sejam julgados por esta Casa.
Curitiba, 28 de agosto de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1.670/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 258968/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: EVA SILVERIO ALVES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento dos documentos a folhas 11/25 e à autuação dos mesmos como "admissão de pessoal". Posteriormente, devolvam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Guimarães, informando o número do processo que se formou, de modo que seja possível determinar-se o sobrestamento do presente.
Curitiba, 28 de agosto de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1.671/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 12244-2/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a juntada de novos documentos que, aparentemente, suprem as falhas anteriormente detectadas, remeto o feito à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.
Solicita-se que nos opinativos seja verificado se o prazo para manifestação concedido por esta Casa foi observado pela Entidade Interessada.
Curitiba, 28 de agosto de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1.672/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 27819-5/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 13.723/2.008 do Ministério Público de Contas (folhas 74).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer das hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 28 de agosto de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1.673/2.008/ - FAMG
PROCESSO N.°: 40449-2/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: JOSEFINA GARA PORTELLO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Acolho a proposta do Ministério Público de Contas e encaminho o feito à Diretoria Jurídica para que seja oportunizado contraditório ao Órgão Previdenciário no tocante às questões suscitadas no opinativo a folhas 104/106.
Curitiba, 28 de agosto de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1.674/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 35438-0/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 13.722/2.008 do Ministério Público de Contas (folhas 56).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 28 de agosto de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1.675/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 28610-4/08
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADIAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO
INTERESSADO: RINALDO BERNARDELLI JUNIOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Informação 1.001/2.008 (folhas 100/101).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 28 de agosto de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1.676/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 32023-0/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO: RENATO SCHNEIDER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 13.768/2.008 (folhas 171/173).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 28 de agosto de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1.677/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 15864-5/08
ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO DE CURITIBA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS VIEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência em homenagem ao princípio do contraditório, de acordo com o propugnado na Instrução 173/2.008 (folhas 386/397).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 28 de agosto de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1678/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 150392/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO: VANDERLAI LUIZ SPINELLI VALÉRIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRASNFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando o apensamente de novos documentos, protocolado nº 458380/08, encaminho o presente feito à Diretoria de Análise de Transferências para análise, posteriormente ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.
Curitiba, 01 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.679/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 42682-8/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 13.790/2.008 (folhas 44).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 28 de agosto de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1.680/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 16315-0/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: MANOEL AGUILAR FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 13.817/2.008 (folhas 52).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 28 de agosto de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1.681/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 38604-4/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO: JOSE ANTONIO CEZARIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 13.843/2.008 (folhas 69).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 28 de agosto de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1.682/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 32882-9/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 13.773/2.008 (folhas 96).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 28 de agosto de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1.683/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 14169-2/07
ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 13.866/2.008 (folhas 169).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 28 de agosto de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1.684/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 476-9/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDÓI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 13.919/2.008 (folhas 385).
Dá-se prazo de 60 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 28 de agosto de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1.685/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 41104-5/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 13.868/2.008 (folhas 385/386).
Dá-se prazo de 60 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 28 de agosto de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1.686/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 395639/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: EDGAR BRITTO DE VASCONCELOS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para que proceda à notificação do Órgão Previdenciário solicitando que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação no tocante às questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas (Parecer 14.118/2.008, a folhas 38/39).
Curitiba, 28 de agosto de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1.687/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 20954-8/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO: ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Dos documentos apresentados pelo Município em sua última manifestação (folhas 104 e seguintes), observou-se o descumprimento do disposto no artigo 21, § 2°, III da Lei 8.666/1.993, uma vez que o prazo verificado entre a divulgação do edital da tomada de preços e a realização do evento foi de apenas 09 dias, e não de 15 como requer o Diploma Legal.
Considerando que em relação a tal falta ainda não foi oportunizada manifestação para contraditório e que sua ocorrência poderá ensejar a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, III, "d", da LC/PR 113/2.005 tanto ao Gestor com ao Presidente da Comissão de Licitação, remeto o feito à Diretoria de Análise de Transferências solicitando a notificação dos Srs. Ariovaldo Emerenciano Demori e Almir José Pirola para que, querendo e no prazo de 15 dias, apresentem defesa quanto à questão em comento.
Aproveita-se a oportunidade para que se requeira ao Município o contrato para fornecimento de combustíveis e a respectiva publicação, lembrando-se que sua não remessa também poderá ensejar a aplicação de penalidade pecuniária ao Sr. Ariovaldo Emerenciano Demori (artigo 87, I, "b" da LC/PR 113/2.005).
Curitiba, 28 de agosto de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1.688/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 33705-1/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: RILTON BOZA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Considerando que o Acórdão n.º 1018/08 deferiu a liminar pleiteada no presente pedido de rescisão, necessário se faz a tramitação do mesmo para análise do mérito.
À Diretoria de Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 28 de julho de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1.689/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 41123-8/06
ENTIDADE: INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
O presente expediente versa acerca da análise de admissões complementares efetuadas pelo Instituto de Transporte e Trânsito de Foz do Iguaçu em decorrência

de concurso público efetuado no exercício financeiro de 2.001.
As primeiras admissões referentes ao concurso em tela foram apreciadas e julgadas legais por esta Casa no Processo 37624-8/01 (v. Resolução 3.453/2.002 - Rel. Cons. Heinz Georg Herwig). Houve ainda a análise de uma primeira leva de admissões complementares, também consideradas regulares, no Processo 41374-4/03 (v. Resolução 8.669/2.003 - Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães).
A legalidade das admissões objeto do presente expediente já foi aferida (v. DDM 54/2.008-FAMG, a folhas 177), porém, por uma peculiaridade as mesma não puderam ser registradas junto à Diretoria Jurídica. O problema reside no fato de que o Processo 37624-8/01 foi equivocadamente autuado nesta Corte, restando indicado como Entidade o "Município de Foz do Iguaçu", e não o "Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu", o efetivo órgão contratante.
Dessa forma, os sistemas da Casa acabam por não aceitar o registro dos atos, pois são complementares a atos que, de acordo com a autuação do Processo 37624-8/01, foram emitidos por outra Entidade.
De modo a tornar o possível o registros das admissões em tela, bem como corrigir a autuação do Processo 37624-8/01, remetemos o feito à Diretoria Jurídica solicitando que a mesma solicite ao Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu o encaminhamento dos referidos autos a esta Casa, no prazo de 15 dias.
Curitiba, 1° de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor Substituto do Cons. Heinz G. Herwig

DESPACHO N.° 1.690/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 270810/08
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Vistos e examinados.
Relativamente à manifestação da "Seletiva Comércio de Produtos Alimentícios LTDA" (folhas 112 e seguintes), cumpre apontar que:
(a) Não existe qualquer decisão no presente expediente, de modo que a peça nomeada como 'pedido de reconsideração' será recebida como justificativa ao solicitado no Despacho 1.072/2.008-FAM (folhas 87);
(b) Depois que houver julgamento neste feito, caso haja algum tipo de imputação desfavorável à empresa será possível a interposição de recursos, nos moldes previstos na LC/PR 113/2.005;
(c) Em nenhum momento se solicitou à empresa que apresentasse defesa no tocante às questões cuja responsabilidade são de autoridades públicas. Apenas e tão-somente foi pedido que fossem apresentados documentos que demonstrassem o aumento no preço do leite em pó entre fevereiro e junho de 2.006, nada mais (v. Despacho 1.072/2.008-FAMG, a folhas 87).
Já havendo transcorrido o prazo para manifestação do Secretário de Segurança Pública, remeto o feito à Inspetoria Impugnante (hoje 7ª ICE, superintendida pelo Insigne Conselheiro Maurício Requião de Mello Silva), para as considerações que entender cabíveis, devendo, posteriormente, encaminhar o expediente à Diretoria Jurídica para o competente parecer.
Curitiba, 1° de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1691/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 165451/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: SILVINO PASCOALIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo protocolada sob nº 462662/08, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise Transferência para os devidos fins.
Curitiba, 29 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1692/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 235828/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo protocolada sob nº 462328/08, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise Transferência para os devidos fins.
Curitiba, 29 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1693/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 216021/07
ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA
INTERESSADO: ANDERSON FERNANDES GOES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando os opinativos a fls. 68 - 70, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 31/12/2008.
Curitiba, 29 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1694/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 215789/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
INTERESSADO: JOSÉ NERI DAS CHAGAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRASNFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Autorizo o apensamento do processo nº 459076/08 ao epigrafado, nos termos do art. 364 do Regimento Interno desta Corte.
Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 29 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1.695/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 35984-5/08
ENTIDADE: FUNDAÇÃO CANAL 20 DE CASCAVEL
INTERESSADO: JORGE LUIZ FERNANDES GUIRADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à notificação do(a) Sr(a). Jorge Luiz Fernandes Guirado para que, querendo e no prazo de 15 dias, em homenagem a princípio de contraditório, apresente manifestação em relação à multa proposta na Instrução 5.672/2.008 (folhas 30/33).
Curitiba, 29 de agosto de 2.008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1696/2008 - FAMG
PROCESSO N.° : 286015/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Consoante a Informação nº 1054/08, fls. 73-74, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Contas Estaduais, até o julgamento do processo nº 236662/08.
Curitiba, 01 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.697/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 21009-0/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: LEONIDES BOGO JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; porém, verifica-se que as razões e documentos apresentados a folhas 81 e seguintes não guardam qualquer relação com a decisão vergastada.
Isso posto, não conheço do recurso e encaminho o feito à DEX para adoção das medidas cabíveis com vistas à execução da decisão desta Casa.
Curitiba, 1° de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.698/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 24556-0/04
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ILSE WERR
ASSUNTO: PENSÃO
Retificando o Despacho n. 1.613/2008, de fl. 81, informo que procedendo à nova busca no sistema de trâmites desta Corte, verifiquei que a aposentadoria do servidor Alceu Werr, a qual estava impedindo a tramitação destes autos, foi registrada nesta Casa através da Decisão Monocrática n. 1378/06, de 24 de novembro de 2006, exarada no protocolo n. 274890/05, cujo relator foi o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.
Penso que a confusão ocorrida deu-se em face da modificação do sistema que manteve os autos de n. 14098/90 como o processo principal ao qual estes autos de pensão estariam relacionados.
Tendo em vista tal questão, entendo prudente que estes autos sejam encaminhados à Diretoria de Tecnologia da Informação para que retire do sistema o processado n. 14098/90 ou, sendo possível, que o remeta aos autos de n. 274890/05, por se tratar de aposentadoria do mesmo servidor, visando com isso dirimir qualquer dúvida acerca possibilidade de se dar andamento a estes autos de pensão.
Posteriormente, devolva-se o feito à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 1° de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.699/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 40106-0/08
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: MANOEL DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando que a Diretoria Jurídica manifestou-se pela aplicação de multa à autoridade que deixou de encaminhar tempestivamente o presente processado, entendo necessário que o feito seja diligenciado à origem para que a Superintendente da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Maringá apresente suas contra-razões, como garantia do contraditório e da ampla defesa.
Dê-se o prazo de 15 dias para manifestação.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 1° de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.700/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 9088-9/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: CARLOS SUTIL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Ante a ausência de manifestação do Interessado e, em face da não apresentação das informações que devem ser disponibilizadas em meio eletrônico, entendo cabível a aplicação de multa constante na alínea 'b', do inciso III, do art. 87, da Lei Orgânica deste Tribunal.
Assim, diante do cabimento de tal sanção, encaminhe-se o feito à origem para que, querendo, o Interessado apresente suas contra-razões, como garantia do contraditório e da ampla defesa.
Dê-se o prazo de 15 dias para manifestação.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 1° de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.701/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 23287-0/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: SIDNEY ROQUE DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Em julho de 2.006 esta Corte de Contas aprovou a Resolução Normativa 03, por meio da qual foi regulamentada a fiscalização de transferências voluntárias estaduais e municipais. Neste Diploma foram efetuadas muitas inovações e alterações em relação ao que estava disposto no Provimento 29/1.994-TC, que até então regulava os repasses em comento.
Após muitos estudos, chegou-se à conclusão que muitos dos documentos solicitados no Provimento 29/1.994-TC não eram úteis à verificação da regular aplicação das transferências voluntárias, ou continham dados que poderiam ser atestados de outras formas, ou poderiam ser facilmente falsificados e etc. Foi composta, então, uma nova relação de documentos, incluída no artigo 33 da Resolução 03/2.006; algumas peças, apesar de não precisarem constar da prestação de contas, devem ser guardadas pela entidade tomadora dos recursos pelo prazo de cinco anos, para que, por exemplo, possam ser investigadas eventuais irregularidades (§ 1° do artigo 33).
Verifica-se, nesta esteira, que os documentos solicitados pelo Ministério Público de Contas não estão relacionados entre as peças essenciais para a composição de prestação de contas de transferências voluntárias.
Em face do exposto e considerando que a Resolução 03/2.006 foi elaborada com máxima preocupação no tocante ao controle das transferências voluntárias, além de que devidamente aprovada pelo Plenário desta Casa, sempre voltado a verificar a correição (ou não) no emprego dos recursos públicos, devolvo o expediente ao Douto Órgão Ministerial para que aponte a existência de alguma ocorrência que enseje a apresentação dos documentos retro mencionados, uma vez que, inexistindo ao menos indícios de irregularidades, entende-se que sua presença não é essencial neste feito.
Curitiba, 1° de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.702/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 188919/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Considerando a manifestação Ministerial (Parecer n. 12746/08 - f. 565), tenho a destacar que entendo desnecessária a diligência externa solicitada, uma vez que o certificado constante no verso das folhas 521 informa que, por conter erros, o Acórdão recorrido foi republicado nos Atos Oficiais n. 142, de 28/03/08.
Do que constam nos art. 386, parágrafo único e 390 ambos do Regimento Interno, os prazos para interposição de recursos serão contados da publicação da decisão no AOTC e, havendo retificação dos atos, haverá devolução do prazo à parte interessada, motivo pelo qual verifico que a interposição do recurso é tempestiva.
Assim sendo, devolva-se o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a competente manifestação de mérito.
Curitiba, 1° de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1703/2008 - FAMG
PROCESSO N.° : 317816/08
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: LICITAÇÃO-COMPRAS
Vistos e examinados.
Encaminho o presente feito ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.
Curitiba, 01 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.704/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 60818-3/07
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando que na manifestação da Entidade a fl. 49 foi mencionado que 'deve-se efetuar um processo seletivo interno, já em fase de regulamentação', entendo necessária nova diligência à origem para que o Diretor da Universidade esclareça esta situação, uma vez que a Constituição Federal de 1988 suprimiu o concurso interno - ou processo seletivo interno - do nosso ordenamento jurídico.

Para tanto, conceda-se o prazo de 15 dias para manifestação.
À Diretoria de Contas Estaduais para os devidos fins.
Curitiba, 1° de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1705/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 296754/08
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: NILSON SANTOS GARCIA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Preenchidos os requisitos do artigo 77 da LC/PR 113/2.005 (legitimidade da parte, trânsito em julgado da decisão atacada, tempestividade do pleito e fundamentação legal - novo elemento de prova), recebo o presente pedido de rescisão.
À Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações em relação ao pedido liminar. Caso seja possível (porque se sabe que o prazo para apreciação de liminares é exíguo), desde já se faculta aos órgãos instrutivos que se manifestem em relação ao mérito do expediente.
Curitiba, 01 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1706/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 317620/08
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO: JOSÉ DOMINGOS BELENTANI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
Vistos e examinados.
Considerando o disposto no opinativo nº 12691/08, encaminho o presente feito à Diretoria de Contas Municipais para as finalidades propostas naquele, posteriormente devolva-se ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 02 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.707/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 43190-2/08
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
INTERESSADO: PONCIANO DE ASSIS DOS SANTOS ABREU
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
O Presidente do Legislativo de Cantagalo vem através deste requerimento solicitar que esta Corte comunique à Justiça Eleitoral a decisão consubstanciada na Resolução n.º 4387/02 que recomendou a desaprovação das contas do executivo municipal de responsabilidade do Sr. João Konjunski, referentes ao exercício de 2000, sendo que a mesma foi confirmada pela Resolução n.º 415/2005 datada de 01/02/2005, exarada num Recurso de Revista.
Verificando as informações que constam no sistema informatizado de tramitação processual desta Corte, verifico que fui o relator do Recurso de Revista mencionado, e que o mesmo já transitou em julgado, não se encontrando nem em fase de liquidação de decisão, nem tampouco de execução da mesma.
Diante do que, concluo:
I- - A competência para apreciar o presente requerimento não cabe a este relator, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, já mencionado.
II- As providências de execução das decisões desta Casa competem à Diretoria de Execuções, reafirmando que aqui não se trata de incidente de execução.
III- Como informado pelo interessado, o Poder Legislativo de Cantagalo já exerceu seu juízo privativo sobre as contas do executivo do exercício de 2000. Cabendo, portanto, ao Poder ora requerente as comunicações que entender devidas á Justiça Eleitoral, sobretudo considerando que para fins de inelegibilidade é atribuído juízo definitivo ao julgamento da Casa Legislativa.
Devolva-se à Presidência desta Corte.
Curitiba, 02 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.708/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 23004-4/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA
INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando que:
(a) Os documentos que o Órgão Ministerial vem solicitando não estão arrolados entre os componentes obrigatórios das prestações de contas de transferências voluntárias (ainda que seja imposta sua guarda pelo período de cinco anos para eventuais verificações);
(b) Não foi demonstrada a existência de qualquer indício de irregularidade que enseje a solicitação de tais peças;
Indefiro a diligência pugnada no Parecer 13.257/2.008 (folhas 83/85) e devolvo o expediente ao Ministério Público de Contas solicitando que apresente manifestação de mérito.
Curitiba, 02 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1709/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 119160/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: PAULO KUSS
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 39, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 02 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1710/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 218474/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: JOSÉ FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando a juntada de novos documentos, protocolado nº 462409/08, encaminho o presente feito à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 02 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.711/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 376529/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: VALDEMIR SANTOS PORFIRIO E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 02 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1712/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 337540/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Indefiro o pedido de prorrogação de prazo - protocolado sob nº 470800/08 - tendo em vista que a solicitação ocorreu intempestivamente, nos termos do Parágrafo único do art. 389 do RI/TCE-PR. Encaminho o feito à Diretoria de Análise de Transferências para análise, posteriormente ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.
Curitiba, 02 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1713/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 156383/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO: JAIR PINTO SIQUEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Indefiro o pedido de prorrogação de prazo - protocolado sob nº 465130/08 - tendo em vista que a solicitação ocorreu intempestivamente, nos termos do Parágrafo único do art. 389 do RI/TCE-PR. Encaminho o feito à Diretoria de Análise de Transferências para análise, posteriormente ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.
Curitiba, 02 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.714/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 47332-8/02
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: IVO JOSÉ SARTORI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Com vênia aos apontamentos do Ministério Público de Contas (Parecer 7.527/2.008, a folas 21/24), cumpre salientar que o processo foi erroneamente encaminhado a tal Unidade pela Diretoria Jurídica (v. trâmite determinado pelo Despacho 538/2.008-FAMG, a folhas 19), além de que o não cumprimento da decisão desta Casa no entender deste Conselheiro resta devidamente justificado, pois efetuado de acordo com decisão judicial.
Isso posto e dando continuidade ao previsto no despacho a folhas 19, remeto o feito à Diretoria de Protocolo, onde deverá permanecer arquivado.
Curitiba, 02 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.715/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 62734-0/07
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: STÊNIO SALES JACOB
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação n. 1055/08 da Diretoria de Contas Estaduais (fl. 350) que atesta que os autos encontram-se aptos para análise, encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 03 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1716/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 270356/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: ILIZEU PURETZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando os opinativos a fls. 22 - 23, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 31/12/2008.
Curitiba, 03 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1717/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 220517/07
ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALFREDO PETRAUSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRASNFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Autorizo o apensamento do processo nº 423438/08 ao epigrafado, nos termos do art. 364 do Regimento Interno desta Corte.
Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 03 de setembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.718/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 42869-2/05
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE LOBATO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
Vistos e examinados.
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Curitiba, 03 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 1.719/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 46616-1/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: MARCELO SONCINI RODRIGUES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 03 de setembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 245985/04 -TC
INTERESSADO: MARILENA GIMENES CICERELLI
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1045/2008
De acordo com os pareceres nº. 10707/04 e 11646/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 14203/04, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA e sua retificação publicada no D.O.E. nº 7741 de 13.06.08 e, que concedeu pensão a MARILENA GIMENES CICERELLI, viúva do ex servidor NELSON CICERELLI, determinando seu registro.
Gabinete, 26 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 319878/08 -TC
INTERESSADO: ALCEU PRIMO
ORIGEM: MUNICÍPÍO DE PÉROLA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1046/08
De acordo com o parecer n° 10913/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 12057/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 104, publicado no jornal oficial local datado de 11.06.08, que aposentou ALCEU PRIMO, no cargo de Agente Tributário, determinando seu registro.
Gabinete, 1º de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 335148/08 -TC
INTERESSADO: SONIA CRISTINA FAVALVESSA SCOLARI
ORIGEM: MUNICÍPÍO DE PÉROLA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1047/08
De acordo com o parecer n° 11512/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 12318/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 94/2008, publicado no jornal "Tribuna de Cianorte" datado de 12.06.08, que aposentou SONIA CRISTINA FAVALVESSA SCOLARI, no cargo de Professora, determinando seu registro.
Gabinete, 1º de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 322909/08 -TC
INTERESSADO: ORDELINA NUNES DE GASPARI
ORIGEM: MUNICÍPÍO DE MOREIRA SALES
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1048/08
De acordo com o parecer n° 11475/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 12316/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 788/2008, publicada no jornal "Umuarama Ilustrado" datado de 12.06.08, que aposentou ORDELINA NUNES DE GASPARI, no cargo de Agente de Serviços Gerais e Alimentação, determinando seu registro.
Gabinete, 1º de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 310889/08 -TC
INTERESSADO: LUZIA GALVÃO
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1049/08
De acordo com o parecer n° 10080/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 12151/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 057/2008, publicada no órgão oficial do município, datado de 03.06.08, que aposentou LUZIA GALVÃO, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 1º de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 276893/08 -TC
INTERESSADO: IZOLINA GUILHERMINA DE OLIVEIRA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1050/08
De acordo com o parecer n° 9391/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 12695/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 1532/2008, publicada no DOM, datado de 08.05.08, que aposentou IZOLINA GUILHERMINA DE OLIVEIRA, no cargo de Merendeira, determinando seu registro.
Gabinete, 1º de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 325100/08 -TC
INTERESSADO: REGINA CHUVARIUSKI LOPES
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1051/08
De acordo com o parecer n° 11461/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 12254/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 053/2008 e 063/2008, publicadas no jornal "Metrópole", datados de 03 e 16.05.08, aposentando REGINA CHUVARIUSKI LOPES, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 1º de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 310919/08 -TC
INTERESSADO: CARMEM REGINA CAVALLI SCHROTTER
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1052/08
De acordo com o parecer n° 11228/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 12251/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 054/2008, publicada no jornal "Metrópole" datado de 03.06.08, aposentando CARMEM REGINA CAVALLI SCHROTTER, no cargo de Assistente de Alunos, determinando seu registro.
Gabinete, 1º de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 280840/08 -TC
INTERESSADO: EUNICE BARBOSA SANTOS
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1053/08
De acordo com o parecer n° 9408/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 10596/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 001/08, publicada no jornal DOM nº 2, datado de 08.01.08, aposentando EUNICE BARBOSA SANTOS, no cargo de Atendente de Munícipes, determinando seu registro.
Gabinete, 1º de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 361343/08 -TC
INTERESSADO: EUZEBIA TRINDADE
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1054/08
De acordo com o parecer n° 12793/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 13063/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 1674/08, publicada no jornal DOM de 20.06.08, aposentando EUNICE BARBOSA SANTOS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 1º de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 307053/02 -TC
INTERESSADO: MANOEL JOSÉ DOS SANTOS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1055/08
De acordo com o parecer n° 8962/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 11053/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 010/2002, publicada no jornal "A Tribuna do Povo" de 16.07.02, que aposentou MANOEL JOSÉ DOS SANTOS, no cargo de Operador de Equipamento Rodoviário, determinando seu registro.
Gabinete, 1º de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 539262/07 -TC
INTERESSADO: MARLENE CASARE TOFALINI
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1056/08
De acordo com o parecer n° 12508/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 12892/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 3414/2007, publicado no jornal "O Diário do Norte do Paraná" de 17.10.07, que aposentou MARLENE CASARE TOFALINI, no cargo de Auxiliar de serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 1º de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 207568/08 -TC
INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO MARTINS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1057/08
De acordo com o parecer n° 11368/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 12690/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 74/2008, publicado no jornal "O Paraná" de 03.04.08, que aposentou JOSÉ FRANCISCO MARTINS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 1º de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 385080/08 -TC
INTERESSADO: SALETE ANDREOLA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1058/08
De acordo com o parecer n° 12632/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 13081/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 217/07, publicado no jornal "O Paraná" de 03.10.07, que aposentou SALETE ANDREOLA, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 1º de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 315899/08 -TC
INTERESSADO: TEREZINHA RUIZ MANGANELLI
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1059/08
De acordo com o parecer n° 10436/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 13008/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 405/07, publicado no jornal "Diário do Nordeste" de 15.11.07, que aposentou TEREZINHA RUIZ MANGANELLI, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 1º de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 295090/08 -TC
INTERESSADO: ADALGISA GOMES DA SILVA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1060/08
De acordo com o parecer n° 9920/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 11170/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 045, publicada no jornal "Diário do Noroeste" de 29.05.08, que aposentou ADALGISA GOMES DA SILVA, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 1º de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 326360/08 -TC
INTERESSADO: MARIA BORGES THOMAS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1061/08
De acordo com o parecer n° 12392/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 13115/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 211/2008, publicada no jornal "Tribuna de Cianorte" de 29.05.08, que aposentou MARIA BORGES THOMAS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 1º de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N°: 187025/08-TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPECIONAIS DE ITAPEJARA D'OESTE
INTERESSADO: ELIANE INES DESCONSI LITWINSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1062/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 137.519,45(cento e trinta e sete mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), ref. exercício de 2007, que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 4596/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 12545/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 01 de setembro de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 170629/08-TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PORTADORES DE FISSURA LÁBIO PALATAL DE CASCAVEL
INTERESSADO: MARCOS AURÉLIO ALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1063/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 146.794,55(cento e quarenta e seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinqüenta e cinco centavos), ref. exercício de 2003/2007, que teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº. 2.691/2003-SEED.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 2576/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 8496/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 01 de setembro de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 180489/08-TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO: ÉXIO COSTA VILAS BOAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1064/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 99.094,41(noventa e nove mil, noventa e quatro reais e quarenta a um centavos), ref. exercício de 2007, que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 4564/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 12539/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 01 de setembro de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 192223/08-TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPECIONAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: ANDERSON FRANCISCO PROENÇA E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1065/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 250.950,93(duzentos e cinqüenta mil, novecentos e cinqüenta reais e noventa e três centavos), ref. exercício de 2007, que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 5103/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 14040/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 01 de setembro de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 183518/08-TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPECIONAIS DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO: SANDRA APARECIDA PIRES BULSALA E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1066/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 124.003,05(duzentos e cinqüenta mil, novecentos e cinqüenta reais e noventa e três centavos), ref. exercício de 2007, que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 4972/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 14024/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 01 de setembro de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 222157/08-TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
INTERESSADO: DEODATO MATIAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1067/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 69.868,09(duzentos e cinqüenta mil, novecentos e cinqüenta reais e noventa e três centavos), ref. exercício de 2007, que teve por objeto o serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do município.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 5385/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 13451/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 01 de setembro de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 195761/08-TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: VANDERLEI JOSÉ CRESTANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1068/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 239.609,89(duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e nove reais e oitenta e nove centavos), ref. exercício de 2007, que teve por objeto o serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do município.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 4195/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 11796/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 01 de setembro de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 237464/08-TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO: CLEUNICE ALVES CARDOSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1069/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 41.470,17(quarenta e um mil, quatrocentos e setenta reais e dezessete centavos), ref. exercício de 2007, que teve por objeto o serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do município.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 4101/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 11395/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 01 de setembro de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 244088/08-TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E AMIGOS DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL GALILEU GAIA
INTERESSADO: LADIR ZANELLA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1070/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R$ 39.187,85(trinta e nove mil, cento e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), ref. exercício de 2007, que teve por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos - compra direta da agricultura familiar.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 5265/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 13542/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 01 de setembro de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 221088/08-TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE MARIA HELENA
INTERESSADO: LUDERVINA MOLETA TRENTINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1071/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R$ 41.956,00(quarenta e um mil, novecentos e cinqüenta e seis reais), ref. exercício de 2007, que teve por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos - compra direta da agricultura familiar.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 5444/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 13852/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 01 de setembro de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 243936/08-TC
ORIGEM: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MATEUS ELIAS ED. INF. E ENSINO FUNDAMENTAL
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PEDRILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1072/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R$ 14.840,00(quatorze mil, oitocentos e quarenta reais), ref. exercício de 2007, que teve por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos - compra direta da agricultura familiar.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 5469/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 14155/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 01 de setembro de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 238177/08-TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAIRAÇA
INTERESSADO: ANA MARIA TAVECHIO COSTA E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1073/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 110.724,72(cento e dez mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), ref. exercício de 2007, que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 4946/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 13473/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 02 de setembro de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 242948/08-TC
ORIGEM: APA DPS DEFOCOEMTES VISUAIS E DEFICIENTES AUDITIVOS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: WANDA FINATTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1074/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 95.488,94 (noventa e cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), ref. exercício de 2003/2007, que teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº. 2.691/2003-SEED.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 5582/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 14301/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 02 de setembro de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 628311/07-TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO: EUCLIDES PASA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1075/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Município de Cruz Machado a entidades municipais no exercício financeiro de 2.007.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 4706/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 14351/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, contudo, determino sejam adotadas nos próximos repasses as recomendações contidas na instrução da DAT acima referenciada.
Gabinete, 02 de setembro de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 1081/08 -TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE CARLOS DANTAS PIMENTEL JUNIOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.:
Decisão Definitiva Monocrática nº 1076/2008
De acordo com os pareceres ns. 11127/08 e 12610/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 03 de setembro
de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N°: 229046/08-TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: LEONARDO DE LIMA FONSECA E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1077/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 727.601,66 (setecentos e vinte e sete mil, seiscentos e um reais e sessenta e seis centavos), ref. exercício de 2007, que teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº. 2.691/2003-SEED.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 5383/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 14514/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 03 de setembro de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 209258/08-TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUPÃSSI
INTERESSADO: GILBERTO SPENGLER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1078/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 92.391,30 (noventa e dois mil, trezentos e noventa e um reais e trinta centavos), ref. exercício de 2007, que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 5203/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 13762/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 03 de setembro de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 90352/08-TC
ORIGEM: MUNICÍPÍO DE ITAGUAGÉ
INTERESSADO: RUBENS AMORIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1079/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 27.823,78 (vinte e sete

mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), ref. exercício de 2006/2008, que teve por objeto a criação de condições para a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 5225/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 13662/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 03 de setembro de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 233027/08-TC
ORIGEM: CRECHE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: RESEMEIRE AMORIM PAZINI DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1080/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), ref. exercício de 2007, que teve por objeto a implantação do programa de aquisição de alimentos - compra direta da agricultura familiar.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 5309/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 14518/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 03 de setembro de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 242034/08-TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: VERA LÚCIA ROSSAFA PALMIERI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1081/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R$ 24.496,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais), ref. exercício de 2007, que teve por objeto a implantação do programa de aquisição de alimentos - compra direta da agricultura familiar.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 5495/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 14329/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 03 de setembro de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 449553/06 -TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONCADOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.:
Decisão Definitiva Monocrática nº 1082/2008
De acordo com os pareceres ns. 12162/08 e 12604/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE RONCADOR, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 03 de setembro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N°: 118040/08 -TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.:
Decisão Definitiva Monocrática nº 1084/2008
De acordo com os pareceres ns. 11889/08 e 12624/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 03 de setembro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N°: 644325/07 -TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: JOEL MARCIANO RAUBER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 02/2007
Decisão Definitiva Monocrática nº 1086/2008
De acordo com os pareceres ns. 11671/08 e 13248/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pela MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 03 de setembro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N°: 644325/07 -TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: JOEL MARCIANO RAUBER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 02/2007
Decisão Definitiva Monocrática nº 1086/2008
De acordo com os pareceres ns. 11671/08 e 13248/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pela MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 03 de setembro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N°: 407610/05 -TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - TESTE SELETIVO
EDITAL Nº.: 02/2005
Decisão Definitiva Monocrática nº 1087/2008
De acordo com os pareceres ns. 12600/08 e 13195/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pela MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 03 de setembro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO N º : 251173/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : ROQUE PESTANA DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2005/08
I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II - Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III - Publique-se.
Gabinete, 27 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 296584/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : JOSE GOMES DE MELO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2006/08
I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II - Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III - Publique-se.
Gabinete, 27 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 433662/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO : GENISSON RODRIGO VIEIRA, MARIA APARECIDA VIEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2008/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 13907/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 18652-4/05-TC;
II - À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III - Publique-se.
Gabinete, 27 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 255071/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2009/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 14072/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados nºs 12000-2/08 e 22152-5/08-TC;
II - À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III - Publique-se.
Gabinete, 27 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 397402/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : JOSÉ NILTON FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2012/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 13885/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II - Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III - À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV - Publique-se.
Gabinete, 27 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 199899/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO : IVETE VEDOVETO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2013/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14013/08, da Diretoria Jurídica;
II - Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III - À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV - Publique-se.
Gabinete, 27 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 214834/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2014/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 13756/08, da Diretoria Jurídica;
II - Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III - À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV - Publique-se.
Gabinete, 27 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 355548/08
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
INTERESSADO : ADIR OTTO SCHMIDT
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO : 2016/08
I - Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, preliminarmente, à Diretoria de Análise de Transferências para oportunizar o contraditório aos responsáveis;
II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias.
Gabinete, 28 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 149541/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2019/08
I - Recebo o protocolado nº 45880-0/08-TC, como recurso de revista, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;
II - À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III - Publique-se.
Gabinete, 28 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 141994/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
INTERESSADO : MARCIO REIS GARCIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2020/08
I - Recebo o protocolado nº 45909-2/08-TC, como recurso de revista, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;
II - À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III - Publique-se.
Gabinete, 28 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 250475/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO : PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, SAMIR ALVES DE MELLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2021/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 30/09/2008, conforme o contido na Instrução nº 5724/08-DAT;
II - Publique-se.
Gabinete, 28 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 313926/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO : DARLENE DO PRADO MOREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2022/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2009, conforme o contido na Instrução nº 4753/08-DAT;
II - Publique-se.
Gabinete, 28 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 147208/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GOIOXIM
INTERESSADO : OLIVO AGOSTINHO CALSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2023/08
I - Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Município de Goioxim, na pessoa de seu representante legal e ao Senhor Olivo Agostinho Calsa, no cargo de Prefeito, na qualidade de gestor das contas para, querendo, apresentarem contraditório ao contido na Instrução nº 5660/08-DAT/CAS;
II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III - À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV - Publique-se.
Gabinete, 28 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 103530/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO : SEBASTIÃO GUIMARAES VIEIRA
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO : 2024/08
I - Recebo o protocolado n.º 45349-3/08-TC, como recurso de revisão, com fundamento nos artigos 32, IX e 477, tendo em vista sua tempestividade, legitimidade, interesse e adequação procedimental quanto ao item III, do artigo 486, todos do Regimento Interno. Relativamente ao item IV "divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas", o recorrente não satisfaz ao disposto no § 4º, do mesmo artigo, uma vez que não faz juntada aos autos da publicação da decisão divergente no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II - À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
Gabinete, 28 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 147708/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2026/08
I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para citação do município, nos termos da conclusão de sua Instrução nº 5557/08, de f. 109/117.
Gabinete, 29 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 130545/05
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2027/08
I - Recebo o protocolado nº 46721-4/08-TC, como recurso de revista, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;
II - À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III - Publique-se.
Gabinete, 29 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 220740/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : ALARICO ABIB
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2028/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 31/12/2008, conforme o contido na Instrução nº 5461/08-DAT;
II - Publique-se.
Gabinete, 29 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 173474/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL
INTERESSADO : NILO JACOB BENDER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2029/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2009, conforme o contido na Instrução nº 5707/08-DAT;
II - Publique-se.
Gabinete, 29 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 223358/08
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2030/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expirou em 07/08/2008, conforme o contido na Instrução nº 5836/08-DAT;
II - Publique-se.
Gabinete, 29 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 129273/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2031/08
I - Recebo o protocolado nº 46595-5/08-TC, como recurso de revista, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;
II - À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III - Publique-se.
Gabinete, 29 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 537111/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO FRANCISCA MACHADO RIBEIRO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : ELIANA ROCHA PASSOS TAVARES DE MORAES, IVONEI OLIVEIRA LIMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2032/08
I - Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado à Fundação Francisca Machado Ribeiro de Guarapuava, na pessoa de seu representante legal e à Senhora Eliana Rocha Passos Tavares de Moraes no cargo de Presidente, na qualidade de gestor das contas para, querendo, apresentarem contraditório ao contido na Instrução nº 5209/08-DAT/CAS;
II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III - À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV - Publique-se.
Gabinete, 29 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 122531/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2035/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 31/12/2008, conforme o contido na Instrução nº 5641/08-DAT;
II - Publique-se.
Gabinete, 29 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 356393/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2036/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 31/12/2008, conforme o contido na Instrução nº 5770/08-DAT;
II - Publique-se.
Gabinete, 29 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 264010/02
ORIGEM : FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE IVAIPORÃ
INTERESSADO : JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 2037/08
I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III - Publique-se.
Gabinete, 29 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 227108/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS PORTADORES DE SINDROME DE DOWN DE LONDRINA
INTERESSADO : ELENA MULAS VERONESI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2038/08
I - Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, preliminarmente, determino que seja dada nova oportunidade para a Entidade e à Senhora Elena Mulas Veronesi apresentarem contraditório ao contido na Instrução nº 5326/08-DAT, sob pena de recolhimento parcial do recurso repassado;
II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III - À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV - Publique-se.
Gabinete, 29 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 270348/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO : ILIZEU PURETZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2039/08
I - Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, preliminarmente, determino que seja oficiado ao Senhor Ilizeu Puretz, para recolher ao Tesouro do Estado, devidamente atualizado, o valor correspondente aos rendimentos deixados de auferir em aplicação financeira, conforme demonstrado pela DAT à f. 258, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;
II - À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 29 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 469870/08
ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA
INTERESSADO : OGLE BEATRIZ BACCHI DE SOUZA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2040/08
Na forma do art. 495 do Regimento Interno, combinado com o Prejulgado nº. 04 desta Corte de Contas recebo o presente pedido de rescisão, uma vez que estão atendidos os pressupostos para sua admissibilidade, com a juntada da decisão que se pretende rescindir e dos documentos necessários a sua apreciação, inclusive da prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.
Quanto ao pedido de liminar com efeito suspensivo da decisão que se pretende rescindir, preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal para, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, se manifestarem, conforme dispõe o § 3º, do art. 407-A do Regimento Interno.
Após, voltem os autos ao Relator.
Gabinete, 1º de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 464525/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO : ANTONIO LUIZ CARLOS
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 2041/08
Não há como acatar à solicitação do Presidente do Legislativo Municipal de Itaúna do Sul, para o recebimento da presente consulta sem o parecer jurídico da Câmara, uma vez que não atende ao disposto no inciso IV, do art. 38, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.
Entretanto, juntamos aos autos, para conhecimento do consulente, copia dos Acórdãos ns. 921/07, 1369/07 e 97/08 - Tribunal Pleno, que responderam consultas das Câmaras Municipais de Porecatu e Londrina, sobre o tema objeto de seus questionamentos.
À Diretoria de Protocolo para baixa e devolução à origem.
Gabinete, 1º de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 470746/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2042/08
Trata o presente de pedido de rescisão que faz o município de Cerro Azul, representado por seu Procurador Jurídico, do Acórdão nº. 1205/08 - Primeira Câmara.
Entretanto, analisando o pedido, concluo que o mesmo não pode ser admitido, por falta de amparo na Lei Complementar Estadual nº. 113/05, no Regimento Interno e no Prejulgado nº. 04, que fixou os pressupostos de seu cabimento no âmbito desta Corte de Contas.
Não há qualquer condição do feito tramitar como tal, uma vez que o autor sequer junta o ato que pretende rescindir, a prova do trânsito em julgado da decisão definitiva, bem como documentos essenciais ao conhecimento da causa, como Instrução da Diretoria competente, Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, entre outros, o que inviabiliza seu exame.
Em vista do exposto, rejeito o presente pedido de rescisão, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, combinado com o Prejulgado acima referido.
Publique-se e devolva-se ao interessado.
Gabinete, 1º de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 122755/05
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2043/08
I - Recebo o protocolado nº 47400-8/08-TC, como recurso de revista, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;
II - À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III - Publique-se.
Gabinete, 1º de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 245866/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO : EMILIO JOCH
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2044/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento nº 249/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II - Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III - À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV - Publique-se.
Gabinete, 1 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 133456/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO : TEREZA DE OLIVEIRA BALBINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2048/08
I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II - Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III - Publique-se.
Gabinete, 1 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 198000/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : VERA LUCIA GOBBO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2049/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 13880/08, da Diretoria Jurídica;
II - Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III - À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV - Publique-se.
Gabinete, 1 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 403518/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO : JOEL MOREIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2050/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12670/08, da Diretoria Jurídica;
II - Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III - À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV - Publique-se.
Gabinete, 1 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 241208/08
ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO : ARNALDO AGENOR BERTONE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2051/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14294/08, da Diretoria Jurídica;
II - Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III - À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV - Publique-se.
Gabinete, 1 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 455860/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO : FABIAN PERSI VENDRUSCOLO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2053/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3057/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 6971-0/08-TC;
II - À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III - Publique-se.
Gabinete, 1 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 473982/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO : SIDNEY BELLINI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2054/08
Na forma do art. 495 do Regimento Interno, combinado com o Prejulgado nº. 04 desta Corte de Contas recebo o presente pedido de rescisão, uma vez que estão atendidos os pressupostos para sua admissibilidade, com a juntada da decisão que se pretende rescindir e dos documentos necessários a sua apreciação, inclusive da prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.
Quanto ao pedido de liminar com efeito suspensivo da decisão que se pretende rescindir, preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a este Tribunal para, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, se manifestarem, conforme dispõe o § 3º, do art. 407-A do Regimento Interno.
Após, voltem os autos ao Relator.
Gabinete, 1º de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 491995/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO : RUDISNEY GIMENES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2055/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14347/08, da Diretoria Jurídica;
II - Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III - À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV - Publique-se.
Gabinete, 1 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 465858/08
ORIGEM : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS DE CARVALHO
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 2059/08
I - Na forma do art. 32, X, do Regimento Interno, conheço da presente consulta, uma vez que atende aos requisitos do art. 311 e seus incisos, combinado com o art. 312, II, do mesmo Regimento;
II - À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, conforme o § 2°, do art. 313, do Regimento Interno e, após à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer;
III - Publique-se.
Gabinete, 2 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 467893/08
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : ROSANGELA CONOR DE SALLES
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 2060/08
I - Na forma do art. 32, X, do Regimento Interno, conheço da presente consulta, uma vez que atende aos requisitos do art. 311 e seus incisos, combinado com o art. 312, II, do mesmo Regimento;
II - À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, conforme o § 2°, do art. 313, do Regimento Interno e, após à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer;
III - Publique-se.
Gabinete, 2 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 326516/98
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO : JOÃO DA LUZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2063/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento nº 253/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II - Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III - À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV - Publique-se.
Gabinete, 2 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Hermas Eurides Brandão

PROCESSO N º : 226101/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAMBORÊ
INTERESSADO : JORGE RICCIARDI,MANUEL MARQUES FERNANDES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1080/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação-SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mamborê, tendo como objeto dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I , da Constituição da República Federativa do Brasil, e no Título VI, Capítulo II, Seção I da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº 2.691/2003-SEED, no valor de R$ 61.711,03 (sessenta e um mil setecentos e onze reais e tres centavos), referente ao exercício financeiro de 2003/2007.
A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio da Instrução nº 5093/08- DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 13857/08 , opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 27 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 267002/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIPÁ
INTERESSADO : HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1081/08
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal Complementar por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARIPÁ, para provimento do cargo de Nutricionista, regulamentado pelo Edital nº 030/2005.
A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 13502/08 opinou pela legalidade e registro do ato de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, em seu Parecer de nº 13787/08.
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica - DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, JULGO LEGAL os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 27 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 371896/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANGELA NEVES
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1082/08
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63476/08/ PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7666, de 25.02.2008, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Agostinho Sagboni, falecido em 05.10.2007.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 7.844,32 (sete mil oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), destinado em caráter vitalício à viúva.
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 13433/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas através do Parecer nº 13932/08 opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 27 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 407319/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CARMEN LUCIA BREGINSKI DUARTE
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1083/08
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63647/08/ PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7708, de 25.04.08, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Edevaldo Medeiros Duarte, falecido em 04.09.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 14.798,38 (quatorze mil setecentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), destinado em caráter vitalício à viúva.
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 13117/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas através do Parecer nº 13927/08 opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 27 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 273231/08
ORIGEM : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ
INTERESSADO : SILVIO GABRIEL PETRASSI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1084/08
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 01/2007.
A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 13578/08 opinou pela legalidade e registro do(s) atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, em seu Parecer de nº 13724/08.
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica - DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, JULGO LEGAL os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 27 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 301286/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO : ODAGUEMAR GOYS DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1085/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, Sra. Odaguimar Goys da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no município de Diamante do Norte, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 101/2008, publicado no jornal "Diário do Noroeste", datado de 30.05.2008, retificado pelo Decreto nº 120/2008 publicado no Jornal Diário do Noroeste, na data de 15 de julho de 2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 463,86 (quatrocentos e sessenta e tres reais e oitenta e seis centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls.29.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12429/08 e 12957/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 29 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 390807/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TEREZINHA GRIS SPENGLER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1086/08
Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01 da Secretaria de Estado da Educação-SEED em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 4357, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7749 de 25.06.08, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.489,08 (um mil quatrocentos e oitenta e nove reais e oito centavos) mensais e integrais, incluindo-se 15% de Adicionais por Tempo de Serviço e 10% de Adicionais EC 19/98, conforme cálculo de fls.50.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12713/08 e 13974/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 29 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 315872/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO : JULIO ALVES DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1087/08
Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, Sr. Julio Alves de Souza, ocupante do cargo de Motorista no Município de Terra Rica, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 64/2008, publicado no jornal "Diario do Noroeste", datado de 16.02.2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 463,38 (quatrocentos e sessenta e tres reais e trinta e oito centavos) mensais e proporcionais, incluindo-se Adicional de Insalubridade e Adicional por Tempo de Serviço, conforme cálculo de fls.19.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 11454/08 e 12520/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 29 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 141200/07
ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1088/08
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, para provimento do cargo de Ajudante de Manutenção, regulamentado pelo Edital nº 04/1995.
A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 11712/08 opinou pela legalidade e registro do ato de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, em seu Parecer de nº 13457/08.
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica - DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, JULGO LEGAL os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 29 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 198035/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : GEORGINA DE OLIVEIRA MARIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1089/08
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, Sra. Georgina de Oliveira Maria, ocupante do cargo de Educador no Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 348, publicada no "Diário Oficial do Municipio" - DOM nº 59, datado de 01.08.2006, sendo que seus proventos correspondem a R$ 699,16 (seiscentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 73.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 7304/08 e 13557/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 29 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 397917/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : SEBASTIÃO SOUZA DE QUEIROZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1090/08
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Guardião - nível 11 no Município de Guarapuava, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 1640/2008, publicado no Boletim Oficial do Municipio, datado de 28.06.2008 a 04.07.2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 527,17 (quinhentos e vinte e sete reais e dezessete centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 35.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 13087/08 e 13978/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 29 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 234015/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : VICENTE ALVES DE OLIVEIRA FILHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1091/08
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no Município de Paranavaí, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 10.045/08, publicado no jornal oficial local, datado de 15.01.2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 337,07 (trezentos e trinta e sete reais e sete centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 13, assegurada constitucionalmente a percepção do salário mínimo vigente.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 11455/08 e 12513/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 29 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 320523/08
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO : MARA CRISTINA KUSZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1092/08
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Servente Feminino no Município de São José dos Pinhais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 1075/08, publicada no jornal "Correio Paranaense", datado de 02.06.2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e tres centavos) mensais e proporcionais, sendo garantida a percepção do sálario mínimo vigente, conforme cálculo de fls. 20.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 11159/08 e 11836/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 29 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 357406/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : NOEMIA SANTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1093/08
Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Atendente da Saúde no município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 264/08, publicada no DOM nº 24, datado de 1º/04/08 que retificou a Portaria nº 156/02, sendo que seus proventos correspondem a R$ 578,67 (quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls.53.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 6443/08 e 13427/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 29 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 201087/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAIPORÃ
INTERESSADO : ELIAQUIM SERGIO CHAVES DA CONCEIÇÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1094/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivaiporã, tendo como objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, no valor de R$ 557.045,86 (quinhentos e cinqüenta e sete mil, quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.
A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio da Instrução nº 5324/08 - DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 13976/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da

Diretoria de Análise de Transferências - DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 29 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 228821/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BRAGANEY
INTERESSADO : DIRCEU DIONISIO SENN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1095/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Braganey, tendo como objeto pagamento de pessoal e encargos sociais, no valor de R$ 130.878,34 (cento e trinta mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.
A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio da Instrução nº 5232/08 - DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 13973/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 29 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 367350/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : NEUZA DE OLIVEIRA MONDEK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1096/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, função Educação Pré-Escolar à 4ª Série no município de Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 008, de 02/01/2008, publicado no Jornal Oficial do Município, datado de 24/01/2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 2.974,44 (dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) mensais e integrais, incluindo-se 31,666% de Adicionais por tempo de serviço e Complementação Salarial (Leis Municipais nºs. 5.182/92, 6.106/95 e 9.337/04, conforme cálculo de fls.23.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12237/08 e 14228/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 29 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 118970/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO : JOSÉ SALIM HAGGI NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1097/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de Cambará, tendo como objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município, no valor de R$ 41.048,60 (quarenta e um mil, quarenta e oito reais e sessenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.
A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio da Instrução nº 5150/08 - DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 14334/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 29 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 209134/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAUNA DO SUL
INTERESSADO : CICERO TERTO FERREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1099/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itauna do Sul, tendo como objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, no valor de R$ 160.388,68 (cento e sessenta mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.
A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio da Instrução nº 5651/08 - DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 14279/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 29 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 270143/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY
INTERESSADO : DIVA JULIO VIEIRA DAVID
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1100/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranacity, tendo como objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, no valor de R$ 210.109,43 (duzentos e dez mil, cento e nove reais e quarenta e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2007/2008.
A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio da Instrução nº 5575/08 - DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 14283/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 29 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 206810/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSAI
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS,JOSE PAULO MARTINS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1101/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Assai, tendo como objeto pagamento de pessoal e encargos sociais, no valor de R$ 246.045,37(duzentos e quarenta e seis mil, quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.
A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio da Instrução nº 5244/08 - DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 13975/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 29 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 221673/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEROLA
INTERESSADO : CLAUDIR DE JESUS VERDINELLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1102/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Perola, tendo como objeto pagamento de pessoal e encargos sociais, no valor de R$ 171.965,81 (cento e setenta e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.
A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio da Instrução nº 5336/08 - DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 14022/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 29 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 427921/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ELOAR CAVALHEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1103/08
Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, Sra. Eloar Cavalheiro, ocupante do cargo de Oficial Judiciário, nível D-4 do Quadro de Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto Judiciário n° 461, publicado no Diário da Justiça n° 7634 de 21 de julho de 2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 5.169,35 (cinco mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 62.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14.092/08 e 14.252/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 1º de setembro de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 225202/08
ORIGEM : SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO PARANA - SEBRAE/PR
INTERESSADO : ALLAN MARCELO DE CAMPOS COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1104/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Turismo - SETU ao Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas no Paraná - SEBRAE/PR, tendo como objeto a instalação de uma Central de Informações Turísticas no Município de Matinhos, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008.
A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio da Instrução nº5494/08 - DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 14281/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de setembro de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 177283/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO : JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1106/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Paraná Esporte ao Município de Laranjeiras do Sul, tendo como objeto auxiliar financeiramente o município para custear despesas referentes ao 50º Jogos Abertos do Paraná, no valor de R$ 17.052,81 (dezessete mil, cinqüenta e dois reais e oitenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.
A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio da Instrução nº 5283/08 - DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 14079/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de setembro de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 422849/08
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IRENE MAZUROK
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1107/08
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 4208 publicada no Diário Oficial do Estado - DOE nº 7738, de 30.05.2008, por meio do qual foi concedida pensão à interessada acima nominada, portadora do "Mal de Hansen", por ser incapaz para o trabalho e não dispor de nenhuma fonte de renda à sua manutenção.
O benefício perfaz o valor mensal de um salário mínimo vigente.
A Diretoria Jurídica nos termos do Parecer nº 13632/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 14271/08 opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a Lei nº8.246/86 que rege a matéria e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de setembro de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 415354/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FRANCISCO PULGA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1108/08
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63830/08 PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado - DOE nº 7763, de 15.07.08, por meio do qual foi concedida pensão por morte ao interessado acima nominado, viúvo da servidora inativa Adair Ferreira Pulga, falecida em 28.05.08.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 902,05 (novecentos e dois reais e cinco centavos), destinado em caráter vitalício ao viúvo.
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 13615/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas através do Parecer nº 14292/08 opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de setembro de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 384386/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : GERALDA GOMES DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1109/08
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Zeladora no município de Ibiporã, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 1466/2008, publicado no jornal "Tribuna de Ibiporã", datado de 20.06.2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 198,51 (cento e noventa e oito reais e cinqüenta e um centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 13. Sendo-lhe garantida constitucionalmente a percepção de um salário mínimo vigente.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 13292/08 e 14234/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de setembro de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 401574/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : IRENE MASCOTE CALIXTO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1110/08
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 689/08, publicado no Órgão Oficial do Municipio nº 1221, de 30.06.2008, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Wilson Valter Calixto, falecido em 09.05.2008.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 3.120,56 (três mil, cento e vinte reais e cinqüenta e seis centavos), destinado em caráter vitalício à viúva.
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 13845/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas através do Parecer nº 14146/08 opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de setembro de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 263660/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO : PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1111/08
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, para provimento do cargo de Educador Infantil, regulamentado pelo Edital nº 089/2007 de 23.11.2007.
A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 9950/08 opinou pela legalidade e registro do ato de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, em seu Parecer de nº 12521/08.
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica - DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, JULGO LEGAL os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de setembro de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 369697/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VERONICA ESTEVO DA SILVA KASIMERCZAK - Ricardo Kasimerczak
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1112/08
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62840/07/ PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado - DOE nº 7518, de 20.07.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, portadora de "Epilepsia tipo West", filha menor do servidor Jorge Kasimerczak, falecido em 09.04.2007.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 5.532,96 (cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), destinado em caráter vitalício à filha menor.
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 12987/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas através do Parecer nº 13294/08 opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de setembro de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 342268/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IARA FERREIRA DO AMARAL COSTA,MARIA HELENA DE MORAES,MARISA ROSA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1113/08
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63724/08 PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado - DOE nº 7734, de 04.06.2008, por meio do qual foi concedida pensão por morte às interessadas acima nominadas, viúva e credoras de alimentos do servidor Manoel Teolindo Amaral Costa, falecido em 13.03.2008.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 14.841,79 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos), sendo 63,80% concedida à viúva, 16,09% à Sra. Maria Helena de Morais e 20,11% à Sra. Iara Ferreira do Amaral Costa, conforme cálculo de fls. 29.
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 12952/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas através do Parecer nº 13216/08 opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de setembro de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 345696/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : SALVADOR ANTUNES DOS SANTOS
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1114/08
Versa o presente expediente sobre revisão de proventos do servidor acima citado, inativado no cargo de Guarda Municipal, pelo Município de Curitiba .
A revisão foi concedida ao interessado por meio da Portaria nº 153, publicado no Diário Oficial do Município - DOM nº 18 de 06.03.2008 conforme fls. 98.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4700/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 11200/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de setembro de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 380958/02
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : NADIR LAIDANE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1115/08
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, para provimento dos cargos de Educador Infantil (3 vagas), Técnico em Fotografia (1 vaga), Operador de Som e Imagem (1 vaga), Auxiliar de Biblioteca (3 vagas), Auxiliar de Cozinha (1 vaga) e Cirurgião Dentista (1 vaga), regulamentado pelo Edital nº 010/2002.
A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 1393/08 opinou pela legalidade e registro dos atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, em seu Parecer de nº 3427/08.
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica - DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, JULGO LEGAL os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de setembro de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 183534/08
ORIGEM : CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : MARCEL LINS CAMARGO,MAURICIO JOSÉ SILVA CUNHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1116/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP ao Centro de Assistência e Desenvolvimento Integral da Fazenda Rio Grande, tendo como objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta da Agricultura Familiar, no valor de R$ 56.731,80 (Cinqüenta e seis mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.
A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio da Instrução nº 5128/08- DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 14019/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de setembro de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 5591/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE GRANDES RIOS
INTERESSADO : GILBERTO ANTONIO RICIERI,ROQUE PIRES DA FONSECA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1117/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Grandes Rios, tendo como objeto a implantação do Programa de Aquisição de alimentos - Compra Direta da Agricultura Familiar, no valor de R$ 51.999,10 (cinqüenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e dez centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.
A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio da Instrução nº 5131/08- DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 14023/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de setembro de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 296210/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ILZA FAUSTER FONSECA EGIDIO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1118/08
Versa o presente expediente sobre revisão de proventos da servidora acima citada, inativada no cargo de Professor, pelo Município de Curitiba.
A revisão foi concedida à interessada por meio da Portaria nº 156, publicada no Diário Oficial do Municipio nº 18 de 06.03.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4991/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº13318/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de setembro de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 447726/02
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : FLORIPA CORREIA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1119/08
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 4638/98, publicado no jornal "O Paraná" nº 9619, de 23.04.2008, por meio do qual foi concedida pensão por morte à viúva e ao filho do servidor Felisbino Caetano de Oliveira, falecido em 31.12.1997.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 127,10 (cento e vinte e sete reais e dez centavos), com cota vitalícia de 50% em à viúva Sra. Floripa Correia e cota provisória de 50% ao filho Sydnei Correia de Oliveira. Sendo-lhes assegurada constitucionalmente a percepção de um salário mínimo vigente.
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 9864/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas através do Parecer nº 10755/08 opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente

, determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de setembro de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 393535/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO : WILSON SQUIBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1120/08
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Pedreiro no município de Rio Azul, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 64/2007, publicado no jornal "Folha de Irati", datado de 20.07.2007, retificado pelo Decreto 56/2008, publicado no Jornal Folha de Irati, nº 1655, datado de 30.05.2008 à 06.06.2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 803,53 (oitocentos e três reais e cinquenta e três centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 54.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 922236/08 e 14222/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 1º de setembro de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 456328/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
INTERESSADO : DILMAR TURMINA,LURDES BERTOLDO
ASSUNTO : ALERTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1121/08
Trata-se de processo de alerta ao Município de Cruzeiro do Iguaçu instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30 de junho de 2008, objetivando prevenir a ocorrência de resultado financeiro acumulado negativo, no encerramento do exercício em curso.
Considerando o apontamento pela Diretoria de Contas Municipais, DETERMINO a expedição de alerta ao Poder Executivo Cruzeiro do Iguaçu, nos termos do §1º do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal e com fulcro no disposto no art. 59, §1º, c/c artigo 9º da LC 101/2000.
Após, encaminhe-se à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, assim como para o acompanhamento dos prazos de retorno.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de setembro de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 464541/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO : JOSE FERNANDES DA SILVA,JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR
ASSUNTO : ALERTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1122/08
Trata-se de processo de alerta ao Município de Bandeirantes instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30 de junho de 2008, visando prevenir a ocorrência de Resultado Financeiro Acumulado negativo, no encerramento do exercício em curso.
Considerando o apontamento pela Diretoria de Contas Municipais, DETERMINO a expedição de alerta ao Poder Executivo de Bandeirantes, nos termos do §1º do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal e com fulcro no disposto no art. 59, §1º, c/c artigo 9º da LC 101/2000.
Após, encaminhe-se à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, assim como para o acompanhamento dos prazos de retorno.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de setembro de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 650406/07
ORIGEM : COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
INTERESSADO : NIZAN PEREIRA ALMEIDA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1123/08
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELEPAR, para provimento dos cargos de Técnico Assistente - Motorista, regulamentado pelo Edital nº 0001/2007.
A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 13152/08 opinou pela legalidade e registro do ato de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, em seu Parecer de nº 13914/08.
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica - DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, JULGO LEGAL os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de setembro de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 452248/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO : MARIA SALETE DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1125/08
Trata-se de aposentadoria por implemento de idade da servidora MARIA SALETE DA SILVA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no município de Terra Rica, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 148/2007, publicado no jornal "Diário do Noroeste", datado de 12.05.2007, sendo que seus proventos correspondem a R$ 244,14 (duzentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos) mensais e proporcionais, com garantia constitucional de um salário mínimo vigente, conforme cálculo de fls. 13.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 13795/08 e 14223/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de setembro de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 390572/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROMILDA DE SOUZA LIBERIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1126/08
Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora Romilda de Souza Liberio, ocupante do cargo de Agente de Apoio-Auxiliar Operacional da Secretaria de Estado da Educação-SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 4314, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7742 de 16.06.08, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.489,07 (um mil quatrocentos e oitenta e nove reais e sete centavos) mensais e integrais, incluindo-se 20% de Adicionais por Tempo de Serviço, 5% de Adicionais EC 19/98, conforme cálculo de fls.51.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12870/08 e 13311/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 2 de setembro de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 320937/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : SOFIA JAROS RAMOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1128/08
Trata-se de aposentadoria por Invalidez da servidora Sofia Jaros Ramos, ocupante do cargo de Servente no município de Araucária, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto 20642/07, publicado no DOM nº.7475, datado de 21.05.2007, retificado pelo Decreto nº 21.536/2008, publicado no DOM nº 7729, datado de 28.05.2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 742,98 (setecentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls.59.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 10684/08 e 11837/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 2 de setembro de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 316020/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO : LUCINDA DE SOUZA TIOCCI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1129/08
Trata-se de aposentadoria a pedido doa servidora Lucinda de Souza Tiocci, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no município de Terra Rica, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 336, publicado no jornal "Diário do Noroeste", datado de 07.08.2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 415,89 (quatrocentos e quinze reais e oitenta e nove centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls.13.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 13676/08 e 14361/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 2 de setembro de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 111185/08
ORIGEM : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO : ANTONIA DE BASTOS RAMOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1130/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora Antonia de Bastos Ramos, ocupante do cargo de Professora no município de Palmeira, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 40, publicada no " Jornal Palmeira", ratificada pelo Decreto nº 5.797, publicado no "Jornal Palmeira", datado de 1º a 29.02.2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.958,71 (um mil novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos) mensais e integrais, incluindo-se os Adicionais legais, conforme cálculo de fls.13.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 4803/08 e 14402/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 2 de setembro de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 92326/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO APARECIDO DE CARVALHO, PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO Nº : 2201/08
Retorna o presente expediente, apresentando a anulação do ato de inativação do Sr. Antonio Aparecido de Carvalho, ocupante do cargo de Delegado de Policia, que teve seu registro negado por esta Corte de Contas, conforme Acórdão nº 464/07 - Tribunal Pleno.
A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência revogou as Resoluções nºs 6411 de 02 de agosto de 2005 e a 8389 de 8 de julho de 2006, que concedeu a aposentadoria ao Servidor Estadual acima citado (Resolução nº 1955/2007).
A Diretoria Jurídica por meio do Parecer nº 10365/08, opina pelo arquivamento dos autos.
O Ministério Público de Contas através do despacho nº 56/08, segue o entendimento do órgão técnico.
Face ao exposto e corroborando com o entendimento do órgão técnico e do Ministério Público de Contas, determino a devolução do presente processo à origem para arquivamento.
É o despacho.
Curitiba, em 27 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 187920/08
ORIGEM : COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO : MARIA MADSELVA FERREIRA FEIGES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO Nº : 2204/08
I - Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo solicitado no Ofício nº 1456/08-GS/SEAP, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 28 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 98545/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº : 2217/08
I - Recebo o protocolado sob nº 46616-1/08 - TC como RECURSO DE REVISTA, nos termos do art. 477 do Regimento Interno - TC.
II - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP, para fins do § 2º do art.477 do Regimento Interno-TC.
III - Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 29 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 175767/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO : JOSÉ CLÁUDIO BATISTA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO Nº : 2228/08
I - Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Cláudio Batista, ex-Prefeito do Município de Paranacity, objetivando a reforma do Acórdão nº 675/07, da Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas do convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, referente ao exercício de 1998, no valor de R$ 26.000,00.
II - Considerando o disposto nos artigos 137 e 139, XI da Lei Complementar 113/2005, art. 79 do Regimento Interno - TC e aplicando-se ainda, subsidiariamente, o artigo 134, VI da Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil, cumpre a este Conselheiro, por dever de ofício, argüir de plano o impedimento em atuar como Relator do presente feito, em razão de versar a prestação de contas sobre repasse ocorrido no período em que era Secretário de Estado da Agricultura, órgão repassador do recurso em questão, conforme fls. 03/05.
III - Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP , para novo sorteio de Relatoria.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 29 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 379498/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO : ODILON ANDREOLI GONÇALVES
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO Nº : 2229/08
1. - Em atendimento ao requerido, CONCEDO carga dos presentes autos ao Dr. Ricardo Graciolli Cordeiro, OAB / PR nº 38.810 - PR, devidamente constituído Procurador do interessado conforme instrumento à fl. 15, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 360 a 362 do Regimento Interno desta Corte;
2. - Encaminhe-se Diretoria de Protocolo para fins do §1º do artigo 362/ RI.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 29 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 361327/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
INTERESSADO : MAURICIO BUENO DE CAMARGO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 2248/08
I - Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 3965/08-ODL-DIJUR, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.
II - À DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de setembro de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 428746/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO : VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº : 2254/08
I - Considerando o contido na Instrução nº617/08 da Diretoria de Execuções - DEX, datada de 25/08/08, AUTORIZO a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, na forma do art. 514 Regimento Interno -TC.
II - Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão ora autorizada e, posteriormente à Diretoria de Execuções - DEX para os devidos registros.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de setembro de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 187670/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : PAULO MAC DONALD GHISI
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO Nº : 2256/08
I - Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 45696-4/08 - TC, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.
II - À Diretoria de Contas Municipais - DCM para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de setembro de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 150884/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO Nº : 2257/08
A Diretoria de Execuções desta Corte de Contas encaminha o presente expediente de Prestação de Contas Municipal com a comprovação do recolhimento do valor de R$ 543,25 (quinhentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), correspondente à multa administrativa que fora aplicada ao Sr. Elcio José Vidal, por força do Acórdão nº 558/08 - 2ª Câmara, e recomenda, portanto, a baixa de responsabilidade pecuniária do mesmo.
Em razão do contido na Instrução nº 623/2008 da DEX, com fulcro no art. 514, caput, do Regimento Interno desta Casa, autorizo a baixa de responsabilidade. À Diretoria Geral para a emissão da Certidão de Quitação de Débito (multa) e após, à Diretoria de Execuções para o devido registro.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de setembro de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 641318/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO : FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº : 2261/08
I - Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1748/08- OCN-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.
II - À DAT para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 2 de setembro de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

Maurício Requião de Mello e Silva

PROCESSO N º : 186955/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADO : HENRIQUE SANCHES SALLA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 15/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SETP ao MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 28.725,00 (vinte e oito mil, setecentos e vinte e cinco reais), que teve por objeto ampliação e melhorias do imóvel do Centro de Iniciação e Formação Sócio-Profissional.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 3894/08, fls. 95, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 10819/08, às fls. 96.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. HENRIQUE SANCHES SALLA.
Gabinete, 20 de agosto de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 203388/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO : EDSON ANTONIO PRIMON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 22/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo IASP ao MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), que teve por objeto a reforma da casa lar e aquisição de equipamentos.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 4024/08, fls. 240/241, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 12633/08, às fls. 242.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. EDSON ANTONIO PRIMON.
Gabinete, 21 de agosto de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 95338/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : URBANO MONARI
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 64/08
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 174, publicada no D.O.M. nº 913, datado de 13/11/2007, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Neide da Silva Monari.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6491/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 10561/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 25 de agosto de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 334918/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : AMILTON PIERRE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 65/08
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 196, publicada no D.O.M. nº 38, datado de 16/05/06, retificada pela Portaria nº 311, publicada no D.O.M. nº 27, de 10.04.2008, no cargo de Motorista.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6257/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 11143/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 25 de agosto de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 185898/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : DIRCE MANDUCA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 66/08
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 269, publicada no D.O.M. nº 32, datado de 26/04/07, retificada pela Portaria nº 264, publicado no D.O.M. nº 24, de 01.04.2008, no cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6452/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 11069/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 26 de agosto de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 39810/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSE ANTONIO VIDAL COELHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 68/08
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 002/03.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6691/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 12718/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 26 de agosto de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 390289/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA LUCIA ZANINELI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 69/08
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 4182, publicada no D.O.E. nº 7737, datado de 09/06/08, no cargo de Professor Nível II - 11.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12613/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 13059/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 26 de agosto de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 389073/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIS ADENIR DE FAVERI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 71/08
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 4229 publicada no D.O.E. nº 6810, datado de 10/09/04, no cargo de Delegado de Polícia de 3ª Classe, LF-02.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12256/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 13000/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 26 de agosto de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 184484/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO : LAURO AGUSTINI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 72/08
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Editais Comunicativos nºs 001,002 e 003/2008.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11940/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 12223/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita

pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 26 de agosto de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 227295/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS PEDROSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 73/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo IASP ao MUNICÍPIO DE DOURADINA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 9.184,63 (nove mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 2236/08, fls. 103/104, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 9354/08, às fls. 105.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. JOSÉ CARLOS PEDROSO.
Gabinete, 26 de agosto de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 177682/08
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO : CELITA MARIA UBESSI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 76/08
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 80/2008, publicada no Periódico Tribuna do Interior, datado de 21/03/2008, no cargo de Professor.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10039/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 11447/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 27 de agosto de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 219490/08
ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON
INTERESSADO : DAVI FELIX SCHREINER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 81/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R$ 12.739,00 (doze mil, setecentos e trinta e nove reais), que teve por objeto a implementação do projeto protocolado sob nº 10093 - Programa de Pós-Graduação "Stricto Senso" em Zootecnia.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 5313/08, fls. 398/399, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 13534/08, às fls. 400.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. DAVI FELIX SCHREINER.
Gabinete, 27 de agosto de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 47134/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : PAULO MAC DONALD GHISI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 82/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEJU ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 41.655,00 (quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais), que teve por objeto a Execução do Programa Pró-Egresso.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 5411/08, fls. 59/60, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 13544/08, às fls. 61.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. PAULO MAC DONALD GHISI.
Gabinete, 27 de agosto de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 164099/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO : ROGÉRIO FELINI PASQUETTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 83/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SETP ao MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 13.073,00 (treze mil e setenta e três reais), que teve por objeto aquisição de equipamentos e material de consumo, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 4244/08, fls. 88/89, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 13528/08, às fls. 91.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. ROGÉRIO FELINI PASQUETTI.
Gabinete, 27 de agosto de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 390947/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AMALIA GONZALES DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 84/08
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 4192, publicada no D.O.E. nº 7737, datado de 09/06/08, no cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Administrativo.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12829/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 13240/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 29 de agosto de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 233809/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO : EURIDES MOURA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 85/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo IASP ao MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 1970,00 (Hum mil, novecentos e setenta reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 3856/08, fls. 103/104, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14199/08, às fls. 105.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. EURIDES MOURA.
Gabinete, 1 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 12442/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO : IVES RIBAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 135/08
I - Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de CARLOS NEY AMARAL;
II - À DEX atesta às fls. 168, que os valores recolhidos estão corretos;
III - Pela baixa de responsabilidade nos termos da Instrução nº 552/2008 da Diretoria de Execuções;
IV - À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;
V - Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 19 de agosto de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 12442/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO : IVES RIBAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 136/08
I - Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de CESAR KOPROWSKI;
II - À DEX atesta às fls. 169, que os valores recolhidos estão corretos;
III - Pela baixa de responsabilidade nos termos da Instrução nº 553/2008 da Diretoria de Execuções;
IV - À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;
V - Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 19 de agosto de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 12442/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO : IVES RIBAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 137/08
I - Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de FRANCISCO JESUS DA SILVA;
II - À DEX atesta às fls. 170, que os valores recolhidos estão corretos;
III - Pela baixa de responsabilidade nos termos da Instrução nº 554/2008 da Diretoria de Execuções;
IV - À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;
V - Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 19 de agosto de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 12442/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO : IVES RIBAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 138/08
I - Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA;
II - À DEX atesta às fls. 171, que os valores recolhidos estão corretos;
III - Pela baixa de responsabilidade nos termos da Instrução nº 555/2008 da Diretoria de Execuções;
IV - À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;
V - Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 19 de agosto de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 12442/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO : IVES RIBAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 139/08
I - Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI;
II - À DEX atesta às fls. 172, que os valores recolhidos estão corretos;
III - Pela baixa de responsabilidade nos termos da Instrução nº 556/2008 da Diretoria de Execuções;
IV - À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;
V - Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 19 de agosto de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 12442/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO : IVES RIBAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 140/08
I - Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de LENIRA TEREZINHA PINHEIRO DOS SANTOS;
II - À DEX atesta às fls. 173, que os valores recolhidos estão corretos;
III - Pela baixa de responsabilidade nos termos da Instrução nº 557/2008 da Diretoria de Execuções;
IV - À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;
V - Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 19 de agosto de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 154685/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 184/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 8732/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 60 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 22 de agosto de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 206380/05
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI
INTERESSADO : JOÃO LECHESKI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 192/08
I - Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de Braulio de Mendonça;
II - À DEX atesta às fls. 175, que os valores recolhidos estão corretos;
III - Pela baixa de responsabilidade nos termos da Instrução nº 558/2008 - DEX, e do Despacho 1259/08 - DPD/DEX;
IV - À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;
V - Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 25 de agosto de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 403437/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : EDNO GUIMARÃES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 193/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 12781/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 25 de agosto de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 426925/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO : NILVA MARIA SCHNEIDER
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 194/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 13741/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 25 de agosto de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 206380/05
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI
INTERESSADO : JOÃO LECHESKI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 195/08
I - Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de Hermogenes Ebeling;
II - À DEX atesta às fls. 176, que os valores recolhidos estão corretos;
III - Pela baixa de responsabilidade nos termos da Instrução nº 559/2008 - DEX, e do Despacho 1259/08 - DPD/DEX;
IV - À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;
V - Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 25 de agosto de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 428260/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOANA MACHADO DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 196/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 13579/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 25 de agosto de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 184778/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ELSA LANG
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 197/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 13474/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 25 de agosto de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 206380/05
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI
INTERESSADO : JOÃO LECHESKI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 198/08
I - Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de João de Deus Brunelli;
II - À DEX atesta às fls. 177, que os valores recolhidos estão corretos;
III - Pela baixa de responsabilidade nos termos da Instrução nº 560/2008 - DEX, e do Despacho 1259/08 - DPD/DEX;
IV - À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;
V - Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 25 de agosto de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 206380/05
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI
INTERESSADO : JOÃO LECHESKI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 199/08
I - Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de João Duarte;
II - À DEX atesta às fls. 178, que os valores recolhidos estão corretos;
III - Pela baixa de responsabilidade nos termos da Instrução nº 561/2008 - DEX, e do Despacho 1259/08 - DPD/DEX;
IV - À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;
V - Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 25 de agosto de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 206380/05
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI
INTERESSADO : JOÃO LECHESKI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 200/08
I - Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de João Lecheski;
II - À DEX atesta às fls. 179, que os valores recolhidos estão corretos;
III - Pela baixa de responsabilidade nos termos da Instrução nº 562/2008 - DEX, e do Despacho 1259/08 - DPD/DEX;
IV - À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;
V - Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 25 de agosto de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 206380/05
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI
INTERESSADO : JOÃO LECHESKI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 201/08
I - Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de Paulo Santana;
II - À DEX atesta às fls. 180, que os valores recolhidos estão corretos;
III - Pela baixa de responsabilidade nos termos da Instrução nº 563/2008 - DEX, e do Despacho 1259/08 - DPD/DEX;
IV - À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;
V - Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 25 de agosto de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 220924/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO : MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 202/08
I - Recebo o presente como Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais;
II - À Diretoria de Protocolo para as devidas providências;
III - Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 25 de agosto de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 201322/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : VALDEMIR SANTOS PORFIRIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 203/08
I - Recebo o presente como Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais;
II - À Diretoria de Protocolo para as devidas providências;
III - Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 25 de agosto de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 256832/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : PAULO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : AUDITORIA
DESPACHO : 207/08
I - Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de LUIZ CARLOS SANCHES BUENO;
II - À DEX atesta às fls. 145, que os valores recolhidos estão corretos;
III - Pela baixa de responsabilidade nos termos da Instrução nº 455/2008 da Diretoria de Execuções;
IV - À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;
V - Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 25 de agosto de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 96547/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : WALDERES JARDIM COELHO BERTOLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 217/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 13409/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 26 de agosto de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 639330/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO : NIVALDO DE CARVALHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 218/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 13010/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 26 de agosto de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 422385/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO : CELINA MARIA DE FIGUEIREDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 219/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 13780/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 26 de agosto de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 100159/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : ELOINA DE SOUZA SOARES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 220/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 13405/08 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 26 de agosto de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 30678/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VERONICA BENDER HAYDU
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 221/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 13355/08 do Ministério Público junto a este Tribunal.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 26 de agosto de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 171854/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ
INTERESSADO : JOSÉ TRAJANO DA SILVA NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 223/08
I - Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº 42257-1/08, anexo a presente;
II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III - À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins;
IV - Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 26 de agosto de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 198191/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ROSANGELA DE AGUIAR SABBAG
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 234/08
I - Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº 44308-0/08, anexo a presente;
II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III - À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV - Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 26 de agosto de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 637426/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE BALSA NOVA
INTERESSADO : RENATO ANTONIO COLTRO
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO : 237/08
I - Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e do contido no Relatório de Inspeção nº 06/2008, da Diretoria de Contas Municipais, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III - À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV - Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 26 de agosto de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 454518/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO : 238/08
I - Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e de acordo com o contido da Instrução nº 4793/08, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de novo prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III - À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV - Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 26 de agosto de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 30119/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 251/08
I - Preliminarmente, em atendimento ao Parecer n° 10625/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por diligência ao Sr. ANTONIO ATHAIDES TABORDA, Vice-Prefeito à época, para o exercício do contraditório e a ampla defesa previsto no a\rt. 5°, LV, da Constituição Federal, quanto ao apontado pela DCM no item 1.1.5, da Instrução n° 200/07, de fls. 41/45.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DCM para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 27 de agosto de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 198612/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 263/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 13572/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 1 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 514266/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MANOEL AFONSO DA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 264/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 10973/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 1 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 246242/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO : VERA LUCIA COSTA SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 265/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 13373/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 1 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 429886/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : FERNANDO ANDRÉ DA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 266/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 13983/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 1 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 203292/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO : ARLINDO ADELINO TROIAN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 268/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 13771/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 60 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 1 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 395825/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO : ODILON ANDREOLI GONÇALVES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 277/08
I - Nos termos dos artigos 32 e 362 do regimento interno desta Corte, autorizo o pedido de carga do processo nº 395825/08, constante do protocolado nº 46814-8/08;
II - Prazo de 05 (cinco) dias;
III - À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.
É o despacho
Gabinete, 1 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 172702/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO : SIDNEI DA SILVA MENDES
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 283/08
Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão protocolizado pelo Interessado contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 434/06 da Primeira Câmara, por meio da qual foi recomendada a desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2003.
Nos termos do Despacho nº 447/08, o presente pedido foi recebido em razão da presença dos requisitos elencados no artigo 494 do Regimento Internos estarem presentes, determinando o envio à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público para análise.
O Requerente, através do Protocolo nº 46886-5/08, protocolizou emenda à inicial, requerendo a concessão de efeito suspensivo, afirmando que no momento da protocolização deste requerimento não havia o periculum in mora, entretanto, teve a sua candidatura impugnada.
Posto isto, na forma preconizada pelo artigo 407-A do Regimento Interno desta Casa, determino o envio à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério para apreciação da liminar pleiteada nos termos do Protocolo nº 46886-5/08 (fls.172).
Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 1 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 187159/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO : MARCOS VILAS BOAS PESCADOR, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 284/08
I - Encaminhe-se à Diretoria de Execuções, para fins do art. 153, II, do Regimento Interno deste Tribunal, no que diz respeito aos valores referidos no ítem 3.1 da Instrução da DAT, constantes do quadro às fls. 112;
II - Nos termos do art. 153, VI, do mesmo regimento, proceder à intimação do Sr. Marcos Vilas Boas Pescador, gestor das contas/ordenador das despesas, para que no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o devido recolhimento, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, sob pena de desaprovação das contas e inscrição em dívida ativa.
III - Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 1 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

Secretaria da Auditoria

PROCESSO N º : 295219/08
INTERESSADO : SUELI DE PAULA ZANIN BUENO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 945/08
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível 127, do Município de Londrina, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional nº. 47/05, através de Decreto Municipal nº. 193/08, publicada em 27.03.2008, de f. 20.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9856/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 12565/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de agosto de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

Processo n.º 211844/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE,MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 955/08
Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária no valor de R$ 300.000,00 (Trezentos mil reais) transferidos ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná em razão do convênio n.º 064/2003, celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde e o Instituto de Saúde do Paraná, em 27.10.2003, tendo como objeto estabelecer as condições de obrigações entre as partes signatárias, cuja finalidade é o repasse de Recursos Financeiros destinados a auxiliar na Manutenção do Consórcio, conforme plano de aplicação e de termo de compromisso de metas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 4384/08 - fls. 257/258) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 12783/08 - fls. 259/260) pugnam pela regularidade das contas e inscrição do saldo financeiro como pendência na listagem da DAT.
Em face da uniformidade dos pareceres, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, decido pela regularidade das presentes contas e inscrição do saldo financeiro na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferência para o exercício de 2008, determinando a expedição de quitação plena ao responsável Sr. Amin José Hannouche, CPF nº 521.746.549-20 (art.246, parágrafo único, do Regimento Interno).
Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º: 244835/08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JESUITAS
Interessado: DÉBORA VILAS BOAS TALGA WEILLER
Decisão Definitiva Monocrática n.º : 956/08
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.
1. Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e a entidade em epígrafe, no valor de R$ 30.684,95 (trinta mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos); através do Termo de f. 19/25, referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos - compra Direta da Agricultura Familiar.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5269/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 13991/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 5269/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 13991/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 27 de agosto de 2008
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 242689/08
INTERESSADO : SALETE STOLARSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 958/08
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, junto à Prefeitura de Campina do Simão, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03, combinado com o art. 40, §5º, da Constituição Federal, através do Decreto nº 130/2008, da Prefeitura Municipal de Campina do Simão, publicado em 12.04.2008, de f. 23.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13399/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 13909/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

Processo n.º: 208169/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO
Decisão Definitiva Monocrática n.º : 959/08
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.
1. Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município em epígrafe, no valor de R$ 19.447,22 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos); através do Termo de f. 14/16 e Aditivo de f. 96, referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a prestação do serviço de Transporte Escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.
Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 3711/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 11262/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 3711/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 11262/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 28 de agosto de 2008
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 157261/04
INTERESSADO : VERA LUCIA BARBEIRO OPORTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 960/08.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal temporária realizada pelo município em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2003.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11818/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 14216/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 28 de agosto de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N º : 295170/05
INTERESSADO : LIVANSIL DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 961/08
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, do Município de Curitiba, com base no art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, através da Portaria nº 839, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 05.01.2005, de f. 19, ratificada pelas Portarias nº 2319, de f. 22 e nº. 265, f. 76.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6495/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14094/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 260202/08
INTERESSADO : CELIA MARIA PERUSSELO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 962/08
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, Ref. I, do Município de Curitiba, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional nº. 47/05, através da Portaria nº. 179, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 06.03.2008, de f. 17.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8091/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 14087/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 252099/08
INTERESSADO : LUIZ KOPROVSKI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 963/08.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal temporária realizada pelo município em epígrafe, para o provimento dos cargos de auxiliar administrativo e merendeira, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 01/2006.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10503/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 12508/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 28 de agosto de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N º : 302193/08
INTERESSADO : LUIZ CARLOS SANCHES BUENO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 965/08.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município de Conselheiro Mairinck, para o provimento dos cargos de Advogado 20 H e Médico, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/08.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12679/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 14250/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 29 de agosto de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Processo n.º: 262833/08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE OURIZONA
Interessado: TEREZINHA CORREA MACIEL BARBOZA
Decisão Definitiva Monocrática n.º : 966/08
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.
1. Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e a entidade em epígrafe, no valor de R$ 4.385,28 (quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos); através do Termo de f. 88/94, referente ao exercício financeiro de 2007/2008, tendo por objeto apoio para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5365/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 14276/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 5365/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 14276/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2008
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

Processo n.º: 483003/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JOSÉ SALIM HAGGI NETO
Decisão Definitiva Monocrática n.º : 967/08
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.
1. Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e o Município em epígrafe, no valor de R$ 310.422,64 (trezentos e dez mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), através do Termo de f. 05/08, referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a execução de obra para construção de um Centro de educação Infantil II, com 600 m².
Após a complementação da prestação de contas, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 4857/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 14336/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 4857/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 14336/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2008
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

Processo n.º: 213537/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE MANDAGUARI
Interessado: CLARICE IGNÁCIO PESSOA PEREIRA
Decisão Definitiva Monocrática n.º : 968/08
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.
1. Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e a entidade em epígrafe, no valor de R$ 49.983,30 (quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta centavos); através do Termo de f. 18/23, referente ao exercício financeiro de 2006/2007, tendo por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná.
Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 4109/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 14143/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 4109/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 14143/08do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2008
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

Processo n.º 610307/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: VALERIANO MARTINS COSTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 969/08
Trata-se de Aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento na Emenda Constitucional n°. 41/2003, pelo Decreto n.º 031/2008, da Prefeitura Municipal de Bela Vista do Paraíso, publicado em 01/05/08 (fl.39).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 12921/08 - fl. 41) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 14231/08 - fl. 42) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 42833/07
INTERESSADO : MARIA ANTONIA DE CARVALHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 970/08
1. Trata o presente processo de aposentadoria com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível Esp. I - 11, LF- 22, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 8º da Emenda Constitucional nº. 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº. 9894/06, do Paranaprevidência, retificada pela Resolução nº. 4485, do mesmo órgão, publicada em 04.07.2008, de f. 148.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13606/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13929/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 83445/08
INTERESSADO : ALVARO DE FREITAS NETTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 975/08.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento dos cargos de Contador e Médico Plantonista, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 34/2007.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12114/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 12470/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 1 de setembro de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

Processo n.º: 221556/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Decisão Definitiva Monocrática n.º : 976/08
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre o IASP e o Município em epígrafe, no valor de R$ 37.742,48 (trinta e sete mil, setecentos e quarenta e oito centavos); através do Termo de f. 17/22, referente a construção de salas de aula, depósitos e sanitários (Centro da Cidadania).

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 1842/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº.6483/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 1842/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 6483/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 1 de setembro de 2008
Roberto Macedo Guimarães
Relator

PROCESSO N º : 258090/06
INTERESSADO : VERA LUCIA DE CARVALHO CARNEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 977/08
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, da Secretaria Municipal da Saúde, com base no art. §3º, do artigo 2º, da Lei nº 10.817/2003, na redação dada pelo artigo 2º, da Lei nº 12.207/2007, através da Portaria nº 264, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 01.04.2008, de f. 47.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.6565/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14164/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

Processo n.º 217788/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ADEMAR KLEIN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 981/08
Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária no valor de R$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais) transferidos ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão - COMCAM em razão do convênio n.º 056/2004, celebrado com o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná, em 28.12.2004, tendo como objeto estabelecer as condições de obrigações entre as partes signatárias, cuja finalidade é o repasse de Recursos Financeiros destinados a auxiliar na manutenção do Consórcio, conforme Plano de Aplicação e de Termo de Compromisso de Metas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 8034/07 - fls. 227/228) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 19691/07 - fl. 229) pugnam pela regularidade das contas com conseqüente inscrição do saldo financeiro na Diretoria de Análise de Transferência.
Em face da uniformidade dos pareceres, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, decido pela regularidade das presentes contas, com conseqüente inscrição do saldo financeiro na Diretoria de Análise de Transferência, determinando a expedição de quitação plena ao responsável Sr Ademar Klein, CPF nº 166.281.369-49 (art.246, parágrafo único, do Regimento Interno).
Publique-se.
Curitiba, 01 de setembro de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 283750/08
INTERESSADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 983/08
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Classe A, do Município de Telêmaco Borba, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03, através do Decreto nº. 14947, da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, publicado em 31.07.08, de f. 73.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14052/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14323/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 292526/07
ENTIDADE : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : LILIAN DA ROSA CORDEIRO
DESPACHO : 3579/08
1. Recebo os presente Embargos, por tempestivo.
2. Á Diretoria de Protocolo, para autuação.
3. Publique-se.
SAUDI, 24 de julho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 162185/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMBÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMBÉ
DESPACHO : 4165/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 39839-5/08, do Município de Cambé, representado pelo Sr. Adelino Margonar, Prefeito Municipal, e segundo o artigo nº 479 do Regimento Interno, determino:
- receba-se o Protocolo nº 39839-5/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme mandamus do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 25 de agosto de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO : 15.644-4/07
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
RECORRENTES : JOÃO REGINALDO SANTOS
RELATOR DA DECISÃO RECORRIDA :
AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO Nº.: 4.173/2.008
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE.
Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor João Reginaldo dos Santos, Presidente do Regime Próprio de Previdência do Município de Tunas do Paraná, objetivando a reforma da decisão contida no Acórdão nº. 748/08 - Segunda Câmara.
2. Verifico que o recurso foi protocolizado sob o n°. 33.589-0/08, em 23/06/2008 (fls. 63/75), portanto, no prazo legal de 15 dias. Também constato que o recorrente têm legitimidade ativa e interesse em recorrer, bem como a via eleita é adequada à pretensão de se reformar a decisão fustigada.
Por isso, em juízo provisório de admissibilidade, recebo o presente recurso e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator.
Publique-se. Intime-se.
GASL, 25 de agosto de 2008.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 11.816-0/07
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
RECORRENTE : TOMAZ ANTUNES NETO
RELATOR DA DECISÃO RECORRIDA :
AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO Nº.: 4.175/2.008
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE.
Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor Tomaz Antunez Neto, ex-Superintendente do Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, objetivando a reforma da decisão contida no Acórdão nº. 747/08 - Segunda Câmara.
2. Verifico que o recurso foi protocolizado sob o n°. 32.772-2/08, em 18/06/2008 (fls. 156/166), portanto, no prazo legal de 15 dias. Também constato que o recorrente têm legitimidade ativa e interesse em recorrer, bem como a via eleita é adequada à pretensão de se reformar a decisão fustigada.
Por isso, em juízo provisório de admissibilidade, recebo o presente recurso e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator.
Publique-se. Intime-se.
GASL, 25 de agosto de 2008.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 14.271-7/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CANTAGALO
RESPONSÁVEL : PEDRO CLARISMUNDO BORELLI
DESPACHO Nº 4.198/2008
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE CANTAGALO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de prestação de contas do senhor Pedro Clarismundo Borelli, Prefeito do Município de Cantagalo, relativa ao exercício financeiro de 2005.
2. Tendo em vista o julgamento das contas, na sessão da 1ª Câmara, em 26/08/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 26 de agosto de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO n.º 166083/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO 4199/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda a citação do vice-prefeito Sr. José Damaceno Bianchini, por ofício, com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da irregularidade contida na Instrução n°. 1780/08 (fl.340/343).
Antes da providência acima, à Diretoria de Protocolo, para incluir o nome do vice-prefeito no rol de responsáveis.
Publique-se.
Curitiba, 01 de setembro de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO : 13.286-3/07
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES
RECORRENTE : CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES
RELATOR DA DECISÃO RECORRIDA :
AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO Nº 4.200/2008
EMENTA. RECURSO DE REVISTA. SORTEIO DE RELATOR.
Trata-se de recurso de revista, interposto pela Câmara Municipal de Quatro Pontes, contra o Acórdão n.º 687/2008, pelo qual foram julgadas irregulares as contas do Senhor Pedrinho Aloísio Tonelli.
2. Verifico que o recurso não foi interposto pelo Senhor Pedrinho Aloísio Tonelli e sim pela Câmara de Vereadores de Quatro Pontes, a qual não tem interesse processual nem legitimidade ativa para recorrer, conforme entendimento deste auditor.
3. Entretanto, o Tribunal tem admitido recursos interpostos pela pessoa jurídica do município, em nome próprio ou de terceiros (câmaras de vereadores, autarquias, fundos etc.), razão pela qual determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com vistas a sorteio de relator para o recurso de revista, o qual efetuará o juízo definitivo de admissibilidade do mencionado recurso.
Publique-se. Intime-se.
GASL, 26 de agosto de 2008
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 11.071-8/06
NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : DELMURIO SOUZA OLIVEIRA
DESPACHO Nº 4.203/2008
EMENTA. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA. DELMURIO SOUZA OLIVEIRA. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA.
Trata-se de apreciação de legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria do senhor Delmurio Souza Oliveira, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1°, IV, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
2. Tendo em vista a deliberação pelo sobrestamento do feito, em observância ao disposto no art. 427, § 2º, do RITC-PR, na sessão da 1ª Câmara, em 26/08/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
3. Em seguida, determino o encaminhamento dos autos à unidade técnica.
GASL, 26 de agosto de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 9.615-7/06
NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : ADEMIR TOBIAS
DESPACHO Nº 4.204/2008
EMENTA. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ. ADEMIR TOBIAS. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de apreciação de legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria do senhor Ademir Tobias, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1°, IV, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
2. Tendo em vista o julgamento pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria, na sessão da 1ª Câmara, em 26/08/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 26 de agosto de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 15.281-0/07
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
RECORRENTE : FERNANDO JORGE SIROTI
RELATOR DA DECISÃO RECORRIDA :
AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO Nº.: 4.207/2.008
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE.
Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor Fernando Jorge Siroti, Prefeito do Município de Jardim Olinda, objetivando a reforma da decisão contida no Acórdão nº. 871/08 - Segunda Câmara.
2. Verifico que o recurso foi protocolizado sob o n°. 38.440-8/08, em 16/07/2008 (fls. 338/366), portanto, no prazo legal de 15 dias. Também constato que o recorrente têm legitimidade ativa e interesse em recorrer, bem como a via eleita é adequada à pretensão de se reformar a decisão fustigada.
Por isso, em juízo provisório de admissibilidade, recebo o presente recurso e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator.
Publique-se. Intime-se.
GASL, 26 de agosto de 2008.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 14.368-3/06
NATUREZA : ATO DE REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
BENEFICIÁRIO : MARIA BERNADETE SPERANDIO CREMM
DESPACHO Nº 4.208/2008
EMENTA. ATO DE REVISÃO DE PROVENTOS. PARANAPREVIDÊNCIA. MARIA BERNADETE SPERANDIO CREMM. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de apreciação de legalidade, para fins de registro, de ato de revisão de proventos da senhora Maria Bernadete Sperandio Cremm, levado a efeito pelo Paranaprevidência, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1°, IV, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
2. Tendo em vista o julgamento pela extinção do processo sem resolução de mérito, na sessão da 1ª Câmara, em 26/08/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 26 de agosto de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 26.800-4/04
NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
BENEFICIÁRIO : LUCIANA RAMOS
DESPACHO Nº 4.211/2008
EMENTA. ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO. PARANAPREVIDÊNCIA. LUCIANA RAMOS. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de apreciação de legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de pensão da senhora Luciana Ramos, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1°, IV, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
2. Tendo em vista o julgamento pela legalidade do ato de concessão de pensão, na sessão da 1ª Câmara, em 26/08/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 26 de agosto de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 14.783-6/07
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PORTO BARRETO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO BARRETO
RELATOR DA DECISÃO RECORRIDA :
AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO Nº 4.212/2008
EMENTA. RECURSO DE REVISTA. SORTEIO DE RELATOR.
Trata-se de recurso de revista, interposto pelo Município de Porto Barreto, contra o Acórdão n.º 336/2008, pelo qual foram julgadas irregulares as contas do Senhor João Costa de Oliveira.
2. Verifico que o recurso não foi interposto pelo Senhor João Costa de Oliveira e sim pelo Município de Porto Barretos, o qual não tem interesse processual nem legitimidade ativa para recorrer, conforme entendimento deste auditor.
3. Entretanto, o Tribunal tem admitido recursos interpostos pela pessoa jurídica do município, em nome próprio ou de terceiros (câmaras de vereadores, autarquias, fundos etc.), razão pela qual determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com vistas a sorteio de relator para o recurso de revista, o qual efetuará o juízo definitivo de admissibilidade do mencionado recurso.
Publique-se. Intime-se.
GASL, 26 de agosto de 2008
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 5.615-5/06
NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : ARNILDO RUHOFF
DESPACHO Nº 4.213/2008
EMENTA. ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO. MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. ARNILDO RUHOFF. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de apreciação de legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de pensão do senhor Arnildo Ruhoff, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1°, IV, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
2. Tendo em vista o julgamento pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria, na sessão da 1ª Câmara, em 26/08/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 26 de agosto de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 38.626-4/05
NATUREZA : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
RESPONSÁVEL : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES
DESPACHO Nº 4.214/2008
EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de apreciação de legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio de concurso público, nos termos do art. 1°, IV, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
2. Tendo em vista o julgamento pela legalidade dos atos de admissão de pessoal, na sessão da 1ª Câmara, em 26/08/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 26 de agosto de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 41.932-4/05
NATUREZA : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PIEN
RESPONSÁVEL : FRANCISCO MARQUES NETO
DESPACHO Nº 4.215/2008
EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. MUNICÍPIO DE PIEN. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de apreciação de legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Pien, por meio de concurso público, nos termos do art. 1°, IV, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
2. Tendo em vista o julgamento pela legalidade dos atos de admissão de pessoal, na sessão da 1ª Câmara, em 26/08/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 26 de agosto de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 11.465-9/06
NATUREZA : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ
RESPONSÁVEL : JULINHO DE OLIVEIRA
DESPACHO Nº 4.216/2008
EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de apreciação de legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto do Município de Ibiporã, por meio de concurso público, nos termos do art. 1°, IV, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
2. Tendo em vista o julgamento pela legalidade dos atos de admissão de pessoal, na sessão da 1ª Câmara, em 26/08/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 26 de agosto de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 12.068-3/06
NATUREZA : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
RESPONSÁVEL : JOSÉ MARTINS GONÇALVES
DESPACHO Nº 4.217/2008
EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de apreciação de legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizados pelo Município de Guairaçá, por meio de concurso público, nos termos do art. 1°, IV, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
2. Tendo em vista o julgamento pela legalidade dos atos de admissão de pessoal, na sessão da 1ª Câmara, em 26/08/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 26 de agosto de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 15.647-9/07
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
RESPONSÁVEL : EDGAR ANTONIO MACHADO
DESPACHO Nº 4218/2008
PETIÇÃO Nº 45.970-0/2.008 - O Exmo. Sr. Relator proferiu o seguinte despacho: "Junte-se. À conclusão.".
GASL, 26 de agosto de 2.008
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 16.626-8/06
NATUREZA : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVATUBA
RESPONSÁVEL : ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM
DESPACHO Nº 4.219/2008
EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. MUNICÍPIO DE IVATUBA. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de apreciação de legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizados pelo Município de Ivatuba, por meio de concurso público, nos termos do art. 1°, IV, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
2. Tendo em vista o julgamento pela legalidade dos atos de admissão de pessoal, na sessão da 1ª Câmara, em 26/08/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 26 de agosto de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 22.746-1/06
NATUREZA : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVATUBA
RESPONSÁVEL : ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM
DESPACHO Nº 4.220/2008
EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. MUNICÍPIO DE IVATUBA. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de apreciação de legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizados pelo Município de Ivatuba, por meio de concurso público, nos termos do art. 1°, IV, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
2. Tendo em vista o julgamento pela legalidade dos atos de admissão de pessoal, na sessão da 1ª Câmara, em 26/08/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 26 de agosto de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 265605/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALOTINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4234/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº45575-5/08 do Município de Palotina, representado pelo (a) Sr. (a) Letícia Alves, OAB/PR 37.365, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1128/08 - TC, que recomendou a negativa de registro das admissões de pessoal relativas aos editais 006/96 e 003/94, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº160 01/08/2008 do corrente ano
- receba-se o Protocolo nº 43050-7/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme mandamus do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 27 de agosto de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 13915-2/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 4235/08
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo n° 45624-7/08, pelo período de15 (quinze dias).
2. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.
3. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
SAUDI, 27 de agosto de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 139209/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 4236/08
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo n° 45623-9/08, pelo período de15 (quinze dias).
2. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.
3. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
SAUDI, 27 de agosto de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 237642/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : VERA LUCIA DE SOUSA LACERDA
DESPACHO : 4258/08
1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo a que se refere o protocolo nº. 45491-0/08, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 398, parágrafo único, do Regimento Interno.
2. Remeta-se este expediente à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação, e, a seguir, à Diretoria Jurídica, para juntada aos autos e controle do prazo.
3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem os autos conclusos.
SAUDI, 27 de agosto de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 26463/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
DESPACHO : 4261/08
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 46213-1/08, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 27 de agosto de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo nº: 153996/08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: ILIZEU PURETZ
Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho nº: 4268/08
1. Por intermédio do protocolado n° 44285-8/08, de 14/08/2008, o Sr. Ilizeu Puretz, Prefeito Municipal de Roncador, requer prorrogação do prazo concedido para apresentação de contraditório.
2. Todavia, tendo em vista que o mesmo requerente apresentou justificativas e documentos por meio do protocolado n° 46489-4/08, de 27/08/2008, visando regularizar o feito, conheço da documentação correspondente, razão pela qual deixo de apreciar o pedido.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e instrução, e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
4. Publique-se.
Curitiba, 27 de agosto de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO : 16.803-8/05
NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
BENEFICIÁRIO : LUÍS CARLOS HAMBRUSCH
DESPACHO Nº 4.269/2008
EMENTA. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PARANAPREVIDÊNCIA. LUÍS CARLOS HAMBRUSCH. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de apreciação de legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria do senhor Luis Carlos Hambrusch, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1°, IV, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
2. Tendo em vista o julgamento pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria, na sessão da 1ª Câmara, em 26/08/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 26 de agosto de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 15.647-9/07
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
RECORRENTE : EDGAR ANTONIO MACHADO
RELATOR DA DECISÃO RECORRIDA :
AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO Nº.: 4.270/2.008
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE.
Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor Edgar Antonio Machado, Presidente da Câmara Municipal de Tunas do Paraná, objetivando a reforma da decisão contida no Acórdão nº. 784/08 - Segunda Câmara.
2. Verifico que o recurso foi protocolizado sob o n°. 41.061-1/08, em 28/07/2008 (fls. 161/177), portanto, no prazo legal de 15 dias. Também constato que o recorrente têm legitimidade ativa e interesse em recorrer, bem como a via eleita é adequada à pretensão de se reformar a decisão fustigada.
Por isso, em juízo provisório de admissibilidade, recebo o presente recurso e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator.
Publique-se. Intime-se.
GASL, 26 de agosto de 2008.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 292863/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 4272/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº. 45572-0/08 do Município de Wenceslau Braz, representado pela Sr. (a) Carolina Bastistão de Souza, através de seu procurador constituído, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1368/08-1ª Câmara - TC, que determinou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2003/2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 160 em 01/08/2008 do corrente ano, determino:
- receba-se o Protocolo nº 45572-0/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme mandamus do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 28 de agosto de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

Processo nº: 185591/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho nº: 4279/08
1. Por meio do protocolo nº 45030-3/08, de 19/08/2008, o sr. Mounir Chaowiche, Presidente da Companhia de Habilitação Popular de Curitiba, solicita prorrogação do prazo estipulado no Ofício nº 1727/08-OCN-DCM, por mais 15 dias.
2. Considerando o tempo decorrido, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste, para a apresentação das razões de defesa.
3. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle de prazo e providências posteriores.
4. Publique-se.
Curitiba, 28 de agosto de 2008.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
egd

PROCESSO : 24.111-8/05
NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
BENEFICIÁRIO : ELZIRA ROSANELLI BOLES RADAELLI
DESPACHO Nº 4.282/2008
EMENTA. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PARANAPREVIDÊNCIA. ELZIRA ROSANELLI BOLES RADAELLI. DILIGÊNCIA INTERNA CUMPRIDA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL.
Trata-se de apreciação de legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria à senhora Elzira Rosanelli Boles Radaelli, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.
2. Considerando o atendimento da diligência interna à Diretoria de Contas Estaduais, proposta pelo Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 109), determino o encaminhamento dos autos à Procuradoria, para apreciação da diligência e análise conclusiva do feito.
GASL, em 28 de agosto de 2008.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO n.º 434533/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: ARLENE MARY DE CAMARGO OLENICK
DESPACHO 4300/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 460465/08 (fls.45 a 92), do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, representado pelo Sr. Lourenço Fregonese, Diretor Presidente, no qual demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1177/08 - Segunda Câmara (fls.40 a 44), que julgou ilegal e negou o registro da aposentadoria da servidora Srª Arlene Mary de Camargo Olenick, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 162 em 15 de agosto do corrente ano, conforme Termo de Certidão (fls. 44/verso) determino:
- receba-se o Protocolo nº 460465/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme mandamus do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 323293/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : ARMANDO LUIZ POLITA
DESPACHO : 4301/08
1. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda a intimação do Sr. Armando Luiz Polita, Prefeito Municipal de São Miguel do Iguaçu, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas no Parecer nº. 14161/08, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
SAUDI, 29 de agosto de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 152434/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BARRACÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : ANTENOR DAL VESCO
DESPACHO : 4303/08
Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº 47118-1/08, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o envio dos autos à DAMP para atendimento da solicitação supra, bem como para comprovação do que preconiza o artigo 363 do mesmo diploma legal.
Publique-se.
SAUDI, 29 de agosto de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO n.º 569129/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: TEREZA SANTOS LIMA SCHIMALSKI
DESPACHO 4307/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 465785/08 (fls.68 a 74), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, neste ato representado pelo Ilustre Procurador Sr. Elizeu de Moraes Corrêa, no qual demonstra intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 1142/08 - Segunda Câmara (fls.64 a 67), que julgou pela legalidade e registro da aposentadoria da Srª Tereza Santos Lima Schimalski, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 1142/08 em 08 de agosto de 2008, conforme Termo de Certidão (fl. 67/verso) determino:
- receba-se o Protocolo nº 465785/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa e artigos 66 e 149, inciso VI, ambos da Lei Complementar 113/2005;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme mandamus do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO : 28.838-7/08
NATUREZA : REQUERIMENTO DE TOGADO
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : EDUARDO DE SOUSA LEMOS
DESPACHO Nº 4309/2008
EMENTA. CIÊNCIA DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PARTICIPAÇÃO NO SIMPÓSIO BRASILEIRO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS, PROMOVIDO PELO INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO, DO SENADO DA REPÚBLICA.
Trata-se de requerimento do Auditor Substituto de Conselheiro, Eduardo de Sousa Lemos, pelo qual solicitou autorização à Presidência deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná para participar do SIMPÓSIO BRASILEIRO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS, promovido pelo INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO, DO SENADO DA REPÚBLICA, realizado em Brasília-DF, nos dias 3 e 4 de junho do corrente ano.
2. Constato, às fls. 06, o indeferimento, em cota singela, do pedido.
3. Certifico, neste ato, a ciência do referido indeferimento e determino a remessa dos autos ao i. Auditor-Geral, para conhecimento e, após, à Presidência deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
GASL, 29 de agosto de 2008.
Aud. SOUSA LEMOS

PROCESSO N º : 240542/07
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA SANTOS
DESPACHO : 4313/08
1. Tendo havido a negativa de registro do presente ato de aposentadoria, através do Acórdão nº. 2807/07 - Primeira Câmara, de f. 78, bem como diante do cumprimento, pelo Município, da decisão consubstanciada no referido Acórdão, com o registro correspondente pela Diretoria de Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encaminhamento à origem, conforme parecer favorável da Diretoria Jurídica, à f. 113.
2. Publique-se.
SAUDI, 1 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Processo nº: 183173/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho nº: 4314/08
1. Tendo em vista a informação constante a fls. 317, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que esta proceda à intimação e citação dos responsáveis indicados a fls. 183, Yara Chistina Eisenbach e Fric Kerin, respectivamente, pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), em seus endereços residenciais, caso não mais exerçam cargos públicos, a fim de que a primeira possa manifestar-se quanto às irregularidades materiais advindas das irregularidades formais apontadas na Instrução n° 3826/08 - DCM, e que o segundo possa manifestar-se sobre esta instrução e sobre a de nº 1046/08, tudo conforme prazo regimental de 15 dias.
2. Antes porém, à Diretoria de Protocolo, para inclusão dos responsáveis citados no sistema.
3. Publique-se.
Curitiba, 1° de setembro de 2008.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 508324/07
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : ANANIAS RODRIGUES
DESPACHO : 4316/08
1. Tendo havido a negativa de registro do presente ato de aposentadoria, através do Acórdão nº. 3277/07 - Primeira Câmara, de f. 83, bem como diante do cumprimento, pelo Município, da decisão consubstanciada no referido Acórdão, com o registro correspondente pela Diretoria de Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encaminhamento à origem, conforme parecer favorável da Diretoria Jurídica, à f. 102.
2. Publique-se.
SAUDI, 1 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Processo nº: 156600/08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: ILDO TOBALDINI
Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho nº: 4317/08
1. Por intermédio do protocolo n° 44689-6/08, a fls. 54 e seguintes, a sra. Elena Basotti Lazareti, Presidente da Câmara Municipal de Manfrinópolis, apresenta documentação, após instruído o contraditório apresentado pelo responsável,

sr. Ildo Tobaldini.
3. Considerando a jurisprudência desta Casa, que admite a legitimidade do sucessor do responsável na prestação de contas, e tendo em conta o princípio da verdade material, recebo a documentação correspondente como última possibilidade de regularização do feito antes de seu julgamento de 1º grau.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
4. Publique-se.
Curitiba, 1° de setembro de 2008.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Processo nº: 175531/08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA
Interessado: BENEDITO PEREIRA DA SILVA
Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho nº: 4318/08
1. Por intermédio do protocolo n° 44800-7/08, a fls. 167 e seguintes, o sr. Benedito Pereira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Sapopema, apresenta nova documentação, após o exame do contraditório por parte da Diretoria de Contas Municipais, segundo o qual remanesceram duas irregularidades.
2. Tendo em vista o princípio da verdade material, recebo a documentação correspondente como última oportunidade de regularização do feito antes de seu julgamento em 1º instância.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
4. Publique-se.
Curitiba, 1° de setembro de 2008.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Processo nº: 156626/08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA
Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho nº: 4319/08
1. Por intermédio do protocolado nº 44690-0/08, juntado a fls. 491/495, o Município de Manfrinópolis, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Silomar Elias de Oliveira, apresenta novas justificativas de defesa, visando regularizar as contas em tela.
2. Tendo em vista as irregularidades consideradas na instrução e a documentação acostada, em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, §7º do Regimento Interno, recebo a documentação correspondente como última oportunidade de regularização do feito antes de sua apreciação em 1º grau.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame da documentação e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
4. Publique-se.
Curitiba, 1° de setembro de 2008.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO n.º 156770/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: HUSSEIN BAKRI
DESPACHO 4325/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 465068/08 (fls.531 a 552), do Município de União da Vitória, representado pelo Sr. Hussein Bakri, Prefeito, no qual demonstra a intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 1135/08 - Segunda Câmara (fls.525 a 530), que recomendou a irregularidade das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2006, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 161 em 08 de agosto do corrente ano, conforme Termo de Certidão (fl. 530/verso) determino:
- receba-se o Protocolo nº 465068/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme mandamus do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Curitiba, 01 de setembro de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 410468/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RONCADOR
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RONCADOR
DESPACHO : 4335/08
Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº 47388-5/08, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal. Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.
Publique-se.
SAUDI, 1 de setembro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 410476/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RONCADOR
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RONCADOR
DESPACHO : 4336/08
Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº 47387-7/08, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal. Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.
Publique-se.
SAUDI, 1 de setembro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO : 2.003-3/03
NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO : PAULO DE RAMOS
DESPACHO Nº 4.351/2008
EMENTA. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. MUNICÍPIO DE UBIRATÃ. PAULO DE RAMOS. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria ao senhor Paulo de Ramos, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
2. Tendo em vista o julgamento da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, na sessão da 1ª Câmara, em 02/09/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 02 de setembro de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 22.927-0/04
NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO : ELSA MATILDE LOSER
DESPACHO Nº 4.353/2008
EMENTA. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. MUNICÍPIO DE PALOTINA. ELSA MATILDE LOSER. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria à senhora Elsa Matilde Loser, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
2. Tendo em vista o julgamento da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, na sessão da 1ª Câmara, em 02/09/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 02 de setembro de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 1.222-1/90
NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : EDSON TAVARES DA SILVA
DESPACHO Nº 4.354/2008
EMENTA. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. MUNICÍPIO DE CURITIBA. EDSON TAVARES DA SILVA. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria ao senhor Edson Tavares da Silva, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
2. Tendo em vista o julgamento da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, na sessão da 1ª Câmara, em 02/09/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 02 de setembro de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 51.852-7/05
NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO : ELZA CARMA SCOMPARIM
DESPACHO Nº 4.355/2008
EMENTA. ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO. MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA. ELZA CARMA SCOMPARIM. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de pensão à senhora Elza Carma Scomparim, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
2. Tendo em vista o julgamento da legalidade do ato de concessão de pensão, na sessão da 1ª Câmara, em 02/09/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 02 de setembro de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 7.223-1/06
NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALBANI DE BARROS KOVALEK
DESPACHO Nº 4.356/2008
EMENTA. ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO. PARANAPREVIDÊNCIA. ALBANI DE BARROS KOVALEK. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de pensão à senhora Albani de Barros Kovalek, em razão do passamento do senhor João Maria Kovalek, ocorrido em 16/11/2005, em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
2. Tendo em vista o julgamento da legalidade do ato de concessão de pensão, na sessão da 1ª Câmara, em 02/09/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 02 de setembro de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 46.642-0/05
NATUREZA : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ - CAPSEMA
RESPONSÁVEL : JACIRA MARTINS
DESPACHO Nº 4.357/2008
EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ - CAPSEMA. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Maringá - CAPSEMA, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.
2. Tendo em vista o julgamento da legalidade dos atos de admissão de pessoal, na sessão da 1ª Câmara, em 02/09/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 02 de setembro de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 12.350-0/06
NATUREZA : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
RESPONSÁVEL : SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA
DESPACHO Nº 4.359/2008
EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Manfrinópolis, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.
2. Tendo em vista o julgamento da legalidade dos atos de admissão de pessoal, na sessão da 1ª Câmara, em 02/09/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 02 de setembro de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 15.501-0/06
NATUREZA : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
RESPONSÁVEL : EFRAIM BUENO DE MORAES
DESPACHO Nº 4.360/2008
EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Quatiguá, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.
2. Tendo em vista o julgamento da legalidade dos atos de admissão de pessoal, na sessão da 1ª Câmara, em 02/09/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 02 de setembro de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 151594/08
ENTIDADE : FUNDAÇAO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 4371/08
1. Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.
2. À Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.
3. Publique-se.
SAUDI, 3 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 144954/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 4372/08
1. Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.
2. À Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.
3. Publique-se.
SAUDI, 3 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 158190/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 4373/08
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo n° 46590-4/08, pelo período de15 (quinze dias).
2. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.
3. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
SAUDI, 3 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Editais

EDITAL Nº 23/08-DAT

PROCESSO Nº: 339142/05 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA - INTERESSADO: ROSILEIDE APARECIDA DA SILVA (CPF: 008.222.229-06). Por ordem do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do Despacho nº 1233/08, fica, pelo presente EDITAL, citada a Sra. ROSILEIDE APARECIDA DA SILVA (CPF: 008.222.229-06), para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a este Tribunal, defesa em face das irregularidades apontadas na Instrução desta Diretoria nº 2675/08-DAT, e em conformidade ao Provimento 29/94-TC, à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 205, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 27 de agosto de 2008. IVANA MARIA PIERIN FURIATI. Diretora.

EDITAL Nº 24/08-DAT

PROCESSO Nº: 422279/97 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA - INTERESSADO: ROSNEL DE ALMEIDA BOND (CPF: 003.601.209-20). Por ordem do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, constante do Despacho nº 1235/08, fica, pelo presente EDITAL, citado o Sr. ROSNEL DE ALMEIDA BOND (CPF: 003.601.209-20), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação ao apontado na Instrução desta Diretoria nº 4099/08, e em conformidade ao Provimento 29/94-TC, à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 205, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 27 de agosto de 2008. IVANA MARIA PIERIN FURIATI. Diretora.

EDITAL Nº 26/08-DAT

PROCESSO Nº: 77830/00 - ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA - ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - INTERESSADO: SANDRA BERENICE FERRARI TURRA (CPF: 510.559.109-72). Por ordem do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, constante do Despacho nº 1550/08, fica, pelo presente EDITAL, citada a Senhora SANDRA BERENICE FERRARI TURRA (CPF: 510.559.109-72), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3451/08, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 27 de agosto de 2008. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 5/08-DCE

PROCESSO Nº: 225482/08-TC - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL - EXERCÍCIO DE 2007 - ENTIDADE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A - INTERESSADO: JANE ELISABETH SETENARESKI (CPF: 257.549.639-04). Por ordem do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante dos Despachos nº 2726/08 e 2804/08, às fls. 29 e 31, fica, pelo presente EDITAL, citada a Senhora JANE ELISABETH SETENARESKI (CPF: 257.549.639-04), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação aos apontamentos da Instrução nº 130/08-DCE, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 01, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 2 de setembro de 2008. SÉRGIO DE JESUS VIEIRA - Diretor - DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS.

EDITAL Nº 34/08-DCM

PROCESSO Nº 150474/08 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA - INTERESSADO: PEDRO DONIZETE SPEDO. Por ordem do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do despacho de nº 2805/08, às fls. 100, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor PEDRO DONIZETE SPEDO (CPF: 424.331.429-20), para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 1694/08 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 2 de setembro de 2008. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO - Diretoria de Contas Municipais.

Despachos

Processo N °: 389351/02
Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, EMILIANA FIGUEIRA LIMA, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO FREIRE, TORREAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VERGILIO SANFELICE
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Despacho: 1513/08
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 27 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 62960/08
Origem: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ITAQUI DE CURITIBA - ASILO SÃO VICENTE DE PAULO
Interessado: APARECIDO PINTO, VALDECYR DOS SANTOS XAVIER
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1514/08
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 28 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 10200/08
Origem: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: LAUIR DE OLIVEIRA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1515/08
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2008, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 213014/07
Origem: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: KLEBER OLIVEIRA FONSECA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1516/08
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 646220/07
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ELIEL HERNANDES ROQUE
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1517/08
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 29 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 166567/08
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1518/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 198198/07
Origem: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: MARCOS FIORAVANTI, RUDISNEY GIMENES
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1519/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 230338/08
Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1520/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 211686/08
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ICARAIMA
Interessado: IRACEMA SOARES DA SILVA, JOSÉ PEDRO DA SILVA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1521/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 243901/08
Origem: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: FERNANDO JORGE SIROTI
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1522/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 180616/08
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TELEMACO BORBA
Interessado: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LAGES
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1523/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 432174/07
Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1524/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 204139/07
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
Interessado: DEODATO MATIAS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1525/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento

Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 228660/08
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOXIM
Interessado: ELIAS SCHREINER
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1526/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 222947/08
Origem: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ SOLLAK
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1527/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 227183/08
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES VISUAIS DE CURITIBA
Interessado: SILVIA ESPINDULA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1528/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 209185/08
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: NEUZITA DE SOUZA NEVES POTRATZ
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1529/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 254393/08
Origem: ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRICOLA E REFORMA AGRARIA DO PARANA
Interessado: CARLOS NEUDI FINHLER
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1530/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 119410/08
Origem: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1531/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 205348/07
Origem: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: RICHARD GOLBA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1532/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 6180/08
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: LUIS FERNANDO PINTO DIAS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1533/08
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 1 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 615015/07
Origem: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FORTUNATO BERGAMO, TANIA MARTINS COSTA
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Despacho: 1534/08
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 1 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 460988/08
Origem: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: ERNESTO FRANCISCO PILATTI
Assunto: REQUERIMENTO
Despacho: 1535/08
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 1 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 224133/08
Origem: ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: ELOIMIR PAULO MARINHO DE MELLO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1536/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 227884/08
Origem: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO ENSINO ALTERNATIVO DE CURITIBA
Interessado: SIDNEI BUTTINE
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1537/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 170700/08
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANGUEIRINHA
Interessado: VILMAR SBALCHEIRO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1538/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 211813/08
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPEJARA
Interessado: ALCIDES SCARDELATO, MAURECI GOMES DA SILVA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1539/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 342535/08
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA
Interessado: MÁRIO VILMAR ZAMPIERON
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1540/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 330120/08
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOREIRA SALES
Interessado: TEREZA DOS SANTOS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1541/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 249900/08
Origem: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS
Interessado: MARIA APARECIDA DINIZ
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1542/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 320116/08
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: NEDSON LUIZ MICHELETI
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1543/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 195656/08
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: NORBERTO GOEDERT
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1544/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do

Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 250290/08
Origem: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA VILA VERDE DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: ELZA PRESTES DE SOUZA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1545/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 187106/08
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
Interessado: LILIAN DO ROCIO AMARAL BENTES GNATTA, MÁRCIO BELZ LOPES DOS SANTOS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1546/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 229364/08
Origem: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1547/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 200153/08
Origem: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: ALDOIR BERNART
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1548/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 234321/07
Origem: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: NÉLSON PAULINO LEITE JÚNIOR, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1549/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 575404/07
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: JURANDIR ALVES CONTRO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1550/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 229755/08
Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1551/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 331100/08
Origem: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: ANTONIO DE FREITAS AGUIAR
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1552/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 193734/08
Origem: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: RICHARD GOLBA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1553/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 189535/06
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1554/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 629210/07
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: ADAIR CECCATTO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1555/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 200809/04
Origem: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: MUNICÍPIO DE PORECATU
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1556/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 221521/07
Origem: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1557/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 231144/07
Origem: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: JOSE ROBERTO COCO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1558/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 483488/07
Origem: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: UBALDO DE BARROS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1559/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 638864/07
Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1560/08
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2008, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 3 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Informativos de Licitação

AVISO DE CONVITE Nº 14/2008
OBJETO: AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS DE DOCES E SALGADOS PARA COFFEE BREAK NAS CONDIÇÕES FIXADAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.
DATA DE ABERTURA: Apresentação das propostas e documentos até às 13:30 e abertura das mesmas, às 14:00 horas do dia 10/09/2008, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site WWW.TCE.PR.GOV.BR. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.
Curitiba, em 06/03/2008. Mário Gabriel Choinski-OAB/PR 8649 -Matrícula 511340 - Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO 25/2008 COM A EMPRESA REDISUL INFORMÁTICA LTDA
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: REDISUL INFORMÁTICA LTDA. CNPJ 78.931.474/0001-44. ACÓRDÃO Nº 1090/08 DE 07/08/2008. OBJETO: SOFTWARES DE SEGURANÇA DE REDE DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. VALOR R$ 553.453,60 (QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA CENTAVOS). GESTOR DO CONTRATO: DJALMA RIESEMBERG JR. - CURITIBA, 27/08/2008. IVANO RANGEL DE OLIVEIRA - PRESIDENTE DA CEL.

EXTRATO DO CONTRATO 26/2008 COM A EMPRESA POSITIVO INFORMÁTICA S.A
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: POSITIVO INFORMÁTICA S.A. CNPJ 81.243.735/0001-48. ACÓRDÃO Nº 1090/08 DE 07/08/2008. OBJETO: SOFTWARES DE SEGURANÇA DE REDE DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. VALOR R$ 31.994,00 (TRINTA E UM MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS). GESTOR DO CONTRATO: DJALMA RIESEMBERG JR. - CURITIBA, 27/08/2008. IVANO RANGEL DE OLIVEIRA - PRESIDENTE DA CEL.